



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONICA OVINSKI DE CAMARGO CORTINA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA JURÍDICA DO DIREITO
BRASILEIRO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS
MULHERES, A PARTIR DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO

FLORIANÓPOLIS

2020

Monica Ovinski de Camargo Cortina

VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA JURÍDICA DO DIREITO BRASILEIRO
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, A PARTIR DAS
TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do título de Doutora em Direito.
Orientadora: Prof.^a Dra. Leticia Albuquerque
Coorientadora: Prof.^a Dra. Giovana Ilka Jacinto
Salvaro

FLORIANÓPOLIS

2020

Ficha de identificação da obra

Cortina, Monica Ovinski de Camargo
VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA JURÍDICA DO DIREITO
BRASILEIRO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS
MULHERES, A PARTIR DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO /
Monica Ovinski de Camargo Cortina ; orientador, Leticia
Albuquerque, coorientador, Giovana Ilka Jacinto Salvaro,
2020.

366 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direitos humanos das mulheres. 3.
Violência de gênero. 4. Teorias feministas do direito. I.
Albuquerque, Leticia. II. Salvaro, Giovana Ilka Jacinto.
III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de
Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

Monica Ovinski de Camargo Cortina

VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA JURÍDICA DO DIREITO BRASILEIRO
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES, A PARTIR DAS
TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora
composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Luana Renostro Heinen, Dr(a).
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.(a) Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Dr(a).
Universidade Regional de Blumenau

Prof.(a) Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Dr(a).
Universidade Federal do Rio Grande

Prof.(a) Vanessa Chiari Gonçalves, Dr(a).
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de doutora em direito.

Prof. Dr.(a) Norma Sueli Padilha
Coordenador do Programa

Prof. Dr.(a) Dra. Letícia Albuquerque
Orientadora

Florianópolis, 16 de março de 2020.

Dedico esse trabalho a todas as mulheres *de carne e osso*, que sobrevivem, resistem e lutam pelas suas existências no mundo, na lei e perante a lei, que nenhuma diferença possa nos inferiorizar.

AGRADECIMENTOS

Depois de uma jornada longa, por vezes exaustiva, mas sempre feita com alegria, cheia de aprendizado e crescimento, agradecer é um gesto necessário, porque ninguém chega sozinha em lugar nenhum. Concluir a jornada me faz percorrer lentamente cada passo dado, pensando no quanto tudo valeu a pena.

Primeiramente a Deus, na pessoa de Jesus Cristo, meu Criador e Salvador, Aquele que pelo dom da fé me faz crescer a cada dia, renovando em mim o amor, a Fonte verdadeira de vida e paz. Muitas foram as horas de cansaço, alguns momentos eu não sabia por onde ir, mas creio que em todo o tempo o Senhor me segurou pela mão, muitas vezes me colocou no colo. Obrigada Senhor, sem Ti eu nada conseguiria fazer.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Letícia Albuquerque, que me aceitou como orientanda de forma muito generosa e competente, como tudo o que faz. Sempre disposta a me atender e a me acalmar nos momentos de incertezas. Obrigada por estar do meu lado sempre, seu apoio e sabedoria foram fundamentais para minha trajetória no curso. Melhor orientadora que eu poderia ter, que nossa amizade e parceria persista, te admiro muito.

À minha coorientadora e amiga Prof^a. Dr^a. Giovana Ilka Jacinto Salvaro por ter me inspirado a fazer essa tese. Sua leitura está presente em cada página dessa pesquisa. As aulas que tive contigo me ensinaram muito, não só pelo intenso conhecimento e experiência sobre o tema, mas por conduzires a docência com muito amor, generosidade e coragem, sem nunca perder de vista as pessoas, as relações. Quero ser como você quando eu crescer.

À Universidade Federal de Santa Catarina, símbolo brasileiro de ensino superior público de excelência, que com resistência e resiliência tem sem mantido fiel à liberdade de conhecimento, acolhendo a pluralidade de saberes. Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, PPGD, nas pessoas das/os professoras/es que o compõem, por conduzirem a pesquisa jurídica inovadora, sem deixar de lado a abertura para o saber crítico.

À Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito, nas pessoas das servidoras Maria Aparecida Oliveira e Heloísa Apolinário Testoni, pela organização e atendimento cordial direcionado à comunidade acadêmica.

À Universidade do Extremo Sul Catarinense que me acolhe como docente desde 2001, por tudo o que representa como Universidade Comunitária de verdade, pelo ensino, pesquisa e extensão de excelência que a colocam entre as melhores Universidades do Brasil. Agradeço na pessoa da nossa magnífica Reitora Luciane Bisognin Ceretta, mulher de coragem

e competência, que tem trabalhado intensamente para tornar a UNESCO sempre mais acolhedora e com amplas oportunidades para todas as pessoas. Obrigada por manter o programa de capacitação de docentes, com a bolsa de afastamento remunerado, sem a qual eu não poderia ter realizado essa conquista. Espero poder retribuir à UNESCO por tudo o que tem me oportunizado nesses anos.

À coordenação do Curso de Direito da UNESCO, nas pessoas do professor João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior (coordenador) e professora Márcia Andréia Piazza (coordenadora adjunta) por conduzirem o curso com muita competência e dedicação, pelo total apoio para que essa etapa se cumprisse com sucesso.

Às professoras que compuseram a banca de defesa prévia da tese, Prof^ª. Dr^ª. Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Prof^ª. Dr^ª. Vanessa Chiari Gonçalves, Prof^ª. Dr^ª. Janyne Sattler e Prof^ª. Dr^ª. Grazielly Alessandra Baggenstoss, pelas valiosas contribuições dadas para traçar o caminho dessa tese, pelo olhar atento e pela crítica pontual, as quais foram fundamentais para a finalização dessa tese.

Às professoras integrantes da banca de defesa pública da tese Prof^ª. Dr^ª. Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Prof^ª. Dr^ª. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Prof^ª. Dr^ª. Vanessa Chiari Gonçalves e a Prof^ª. Dr^ª. Luana Renostro Heinen pela aceitação de fazer parte da avaliação, pelos comentários qualificados que revelam os necessários ajustes para a versão final da tese.

Ao Rogério, meu grande amor, companheiro de todas horas, que me deu o apoio, que abriu mão de muitas coisas para que eu pudesse realizar esse sonho. Sem a sua companhia e suporte, com certeza eu não teria conseguido. Você é o melhor marido do mundo, leal e dedicado em tudo o que faz. A decisão de te amar é diária e constante, quero passar a eternidade contigo.

À minha querida mãe, por suas palavras de apoio, pelas orações e pelo amor que sempre dedica a mim. A meu pai, que mesmo ausente hoje, apoiou meus estudos desde criança, ao lado de minha mãe investiu muito em mim.

À minha amiga Letícia de Campos Velho Martel pela acolhida em Floripa sempre que precisei, pelos conselhos e dicas, você é uma amiga muito valiosa, que eu tenho no coração sempre.

À Prof^ª Janete Trichês por ter sido sempre a amiga leal, que assumiu tantas coisas no Projeto Amora com as minhas ausências, que sempre teve uma palavra amiga de conforto

para me dar. Obrigada por sua generosidade e parceria, sigamos juntas no Amora, priorizando sempre nossa razão de agir, as mulheres.

A todas/os as/os bolsistas e voluntários do projeto de extensão Amora, que seguem comigo e com a professora Janete o aprendizado constante junto as mulheres do nosso município. Que nossa luta pela defesa das mulheres e por uma sociedade mais justa e igualitária nunca se esmoreça.

Aos amigos que atuam comigo no NIEGen (Núcleo Intedisciplinar de Estudos de Gênero), Prof^{ra}. Dr^a. Giovana Ilka Jacinto Salvaro e Prof. Dr. Ismael Gonçalves Alves, pelos conhecimentos compartilhados e parceria na pesquisa, pela perspectiva de estudar a questão de gênero pelos seus diferentes vieses.

Aos colegas de doutorado Jéssica Gonçalves, Daniela Lippstein, Daniel Preve, Marina Machado, Felipe Boselli, Jazan Santos, Amanda Muniz, Carlos Machado, Isabela Medeiros, Lucilaine da Silva e Fernando Mattos por dividirem as alegrias e angústias de passar pelo rito do doutorado. A companhia de vocês fez minha jornada mais leve e divertida, desde os almoços no RU, os trabalhos em equipe, as graças no intervalo das aulas. Aprendi muito com vocês, obrigada!

RESUMO

Em 2019 a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 13 (treze) anos de vigência. Legislação emblemática, fruto da conquista e articulação dos movimentos feministas, a Lei inaugurou um novo paradigma de proteção às mulheres em situação de violência. Para tanto, avançou no reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência e incorporou as demandas dos movimentos feministas ao conceber o gênero como base desse tipo de violência. Entretanto, o cenário atual relacionado às atuações do poder judiciário para a aplicação da Lei Maria da Penha apresenta decisões de teor conservador, assim reputadas porque resistem em considerar a lei em sua totalidade e em seus aspectos diferenciais, notadamente quando esses contrariam a prática estabelecida e os ritos comuns aplicados aos demais tipos de violência. Nesse contexto, o objetivo foi investigar os elementos da categoria violência de gênero no âmbito do direito brasileiro, a partir da inserção por documentos internacionais de direitos humanos, pelo viés da teoria feminista da perspectiva, e propor os delineamentos que a categoria promove no reconhecimento da violência de gênero nas relações conjugais, em especial relacionado à incondicionalidade da ação penal e no aporte protetivo ampliado para mulheres cis/heteronormativas em situação de múltiplas discriminações, por meio das medidas protetivas de urgência. O método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o monográfico, em pesquisa do tipo qualitativa e teórica, mas que contém etapa quantitativa de coleta e análise de dados de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Adotou-se para a abordagem do tema a teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint theory*), enquanto parte das epistemologias feministas, que promovem uma leitura do tema por meio da objetividade forte. O argumento central da tese é que a elaboração da categoria jurídica de gênero, como base que fundamenta a compreensão da violência doméstica contra as mulheres, ocorreu por um processo próprio, discursivo, de apropriação de elementos da base teórica da categoria e que problematizou novos elementos. Nesse sentido, o resultado da construção da categoria jurídica da violência de gênero não foi de mera transposição ou apropriação da categoria teórica de gênero, mas de um diálogo que possibilitou a absorção de alguns elementos teóricos, mas também a elaboração de conceitos próprios para a leitura da violência contra as mulheres. Concluiu-se que o direito é um campo aberto de lutas e que persiste o desafio de implementar a Lei Maria da Penha de forma mais completa, principalmente no poder judiciário, que em suas decisões associa a violência de gênero à vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres, reforçando os estereótipos que deveria combater. Diante do conteúdo jurídico da categoria, propõe-se um modelo de intervenção do Estado nas relações conjugais violentas, por meio da Lei Maria da Penha, que possibilite a abertura de espaços de autorrepresentação e autonomia das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Epistemologias feministas.

ABSTRACT

In 2019 the Maria da Penha Act (Act 11.340/2006) completed 13 (thirteen) years. The Act is a conquest of the feminist movements articulation, and it inaugurated a new paradigm of protection to women in situations of violence. To this end, it has made progress in recognizing women's right to a life free from violence and has incorporated the demands of feminist movements by conceiving gender as the basis of such violence. However, the current judicial role in the application of the Maria da Penha Act presents some conservative decisions, thus reputed because the judges resist considering the Act in its entirety, as well as they refrain from applying its differential aspects, framed for violence against women, especially when they contradict the established practice and the common rites applied to other types of violence. In this context, my main goal was to investigate the elements of gender violence category under Brazilian Law, from the insertion by international human rights documents, through the feminist standpoint theory, and to propose the designs that the category promotes in the recognition of gender violence in marital relations, especially related to unconditionality prosecution and increased protective support for cis/heteronormative women in situations of multiple discrimination, through urgent protective measures. The approach is deductive and the procedure is monographic, in a qualitative and theoretical research. There is also a quantitative stage of data collection and analysis of decisions of the Court of Justice of Santa Catarina. I adopted the feminist standpoint theory to address the subject matter. As part of feminist epistemologies, feminist standpoint promotes strong objectivity. The central argument is that the elaboration of the legal category of gender, as the basis that underlies the comprehension of domestic and family violence against women, took place through its own discursive process, by appropriating elements of the category theoretical basis and problematizing new ones. In this sense, the construction of the legal category of gender violence was not merely a transposition nor an appropriation of the theoretical category of gender, but a dialogue that allowed the absorption of some theoretical elements, and also the elaboration of concepts proper for violence against women. So, it implies that Law is an open field of struggle and that the challenge of implementing the Maria da Penha Act remains, especially in the judicial decisions, which still associate gender violence with women's vulnerabilities, reinforcing the stereotypes it should fight. Given the legal content of the category, it is proposed a model of state intervention in violent marital relations, through the Maria da Penha Act, which allows the opening of spaces of self-representation and autonomy for women.

Keywords: Gender Violence. Maria da Penha Act. Feminist epistemologies.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização da Comarca por Mesorregião	273
Figura 2 - Tipo de Recurso.....	274
Figura 3 - Crime tipificado no acórdão	275
Figura 4 - Relacionamento entre Mulher e Acusado.....	278

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (<i>Committee on the Elimination of Discrimination against Women</i>)
CF	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal Brasileiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizado Especial Criminal
JVDFCM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PBF	Programa Bolsa Família

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	GÊNERO E FEMINISMOS: APORTES PARA A CONSTRUÇÃO DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO E A CATEGORIA TEÓRICA DE GÊNERO	27
2.1	OS FEMINISMOS E A CATEGORIA DE GÊNERO: O GÊNERO COMO CATEGORIA DISCURSIVA	28
2.2	FEMINISMOS LATINO-AMERICANOS: OS FEMINISMOS PÓS-COLONIAIS E DESCOLONIAIS NA AMÉRICA LATINA	54
2.3	A CRÍTICA FEMINISTA À CIÊNCIA MODERNA E SEUS PRESSUPOSTOS: AS EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS E A TEORIA FEMINISTA DA PERSPECTIVA (<i>FEMINIST STANDPOINT</i>)	67
2.4	O DIREITO E SUA PRETENSÃO CIENTÍFICA: NOTAS SOBRE AS CRÍTICAS DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO	81
2.4.1	As fronteiras entre o espaço público e o espaço privado no contrato sexual de Carole Pateman.....	92
2.4.2	Carol Smart e o direito como instância que produz o gênero	96
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA: A PERSPECTIVA JURÍDICA E A ESFERA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.....	102
3.1	A CATEGORIA DE GÊNERO NA ESFERA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES – CEDAW	106
3.2	A CATEGORIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	124
3.3	OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: DAS DELEGACIAS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES À LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).....	139
3.4	VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA TEÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA: SENTIDOS E ALCANCES	162

4	QUEM SÃO ESSAS MULHERES? DIÁLOGOS DA CATEGORIA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA COM A REALIDADE BRASILEIRA: DOS DADOS ESTATÍSTICOS ÀS CRÍTICAS TEÓRICAS.....	177
4.1	QUEM SÃO ESSAS MULHERES? PERFIL DAS MULHERES BRASILEIRAS QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SEGUNDO DADOS A PARTIR DE 2017.....	179
4.2	QUEM SÃO ESSAS MULHERES? A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS TEORIAS FEMINISTAS BRASILEIRAS E A POSIÇÃO DAS MULHERES NA DINÂMICA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS VIOLENTAS.....	200
4.3	DO QUE ESSAS MULHERES PRECISAM? CRÍTICAS AO USO DA JUSTIÇA PENAL PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: O DEBATE COM AS CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS.....	222
5	A CATEGORIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO: APORTES PARA A CONFIGURAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS, NOS LIMITES DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.34/2006).....	244
5.1	O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: RESISTÊNCIAS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DE UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	248
5.2	OS SENTIDOS DADOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, NO ANO DE 2019.....	260
5.3	O GRAU DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS CONJUGALIDADES: A (IN)CONDICIONALIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO;.....	297
6	CONCLUSÃO	327
	REFERÊNCIAS	335
	<u>APÊNDICE A – Dados dos acórdãos judiciais</u>.....	363

1 INTRODUÇÃO

Escrever e pesquisar sobre mulheres e sobre feminismos é, acima de tudo, um ato político de ousadia e resistência, especialmente em tempos obscuros e de retrocessos de todas as ordens, de inversões de lógicas (ou seria de contrassenso e de ilógica?), de incertezas e de extremos. Início essa introdução assumindo os prazeres e as desventuras de escrever e de falar sobre gênero e mulheres em um momento histórico conturbado, no qual a categoria é riscada e perseguida das normas jurídicas, virou palavra proibida e distorcida, é mote de discursos ideológicos inflamados, onde as desigualdades são paradoxalmente negadas e aprofundadas. Por tudo isso, considero que esse é o momento mais relevante para se promover pesquisas sobre a categoria de gênero, resgatar sua importância e considerar como sua compreensão pode contribuir para a ampliação e aplicação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, emerge o significado da realização de uma pesquisa científica comprometida com a construção de um outro saber científico, que não se pretende desinteressado e muito menos neutro, mas que reavalia sua instrumentalidade e se opõe ao ideal de uma pesquisa livre de valores. Os saberes feministas se reconhecem como politizados, historicizados, posicionados e com o objetivo claro de transformação social, ao questionar os contextos estruturais dominantes que promovem desigualdades contra as mulheres. Ao se desprender do modelo de ciência padrão da modernidade, avança-se para a construção das epistemologias feministas, diversas e plurais, que se fundamentam na autonomia e na liberdade, que questionam, repensam e reformulam os padrões que examinam, que rejeitam a subalternização de uma ciência afastada e masculina, que fala em nome das mulheres, mas não as inclui. Ao adotar uma objetividade forte (*strong objectivity*), como denomina Sandra Harding (2015), não se rejeita a objetividade científica, mas se dedica a ampliá-la e dar a ela um novo significado, associando-a aos valores que servem de orientação e delimitação teórica. Por isso, adota-se nessa tese a teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*), abordagem teórica feminista que transita entre o conhecimento (objetividade) e opinião (subjetividade), em um espaço entre as fronteiras, que percorre a intersubjetividade do sujeito de conhecimento e a leitura intertextual dos discursos para dele descortinar as desigualdades de gênero e rejeitá-las (GROSS, 1995). Dessa forma é estabelecido um "espaço discursivo" aberto às perspectivas elaboradas pelos feminismos. E é com essa ferramenta, agregada a um sólido e diversificado referencial teórico, que se constrói os percursos do tema escolhido. A tese se insere como parte de um recente campo de estudos, as chamadas teorias

feministas do direito, conhecidas como *Feminist Juriprudence* nos países anglo-saxões, as quais promovem uma leitura do direito a partir das teorias críticas feministas. Carmen Hein de Campos (2012) esclarece: "Nesse sentido, a 'teoria feminista do direito' é composta de estudos críticos ao Direito produzidos por feministas ou que utilizam predominantemente referenciais teóricos feministas". De fato, as teorias críticas feministas compõem uma multiplicidade de abordagens no direito, as quais serão examinadas no decorrer dessa tese.

Os estudos sobre violência de gênero contra as mulheres acompanham minha trajetória acadêmica, a ponto de se poder dizer que não escolhi o tema, mas fui escolhida por ele. O marco inicial dessa trajetória ocorreu em 2004, quando fui selecionada entre pessoas inscritas de todo o Brasil e América Latina para participar do Curso em Direitos Humanos das Mulheres promovido pela Cepia,¹ ofertado durante duas semanas na cidade do Rio de Janeiro. Logo em seguida à imersão renovadora proporcionada pelo curso, formulei um projeto de pesquisa sobre o tema da vitimização feminina perante o sistema de justiça criminal, sob o enfoque de gênero, financiado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, o primeiro dos 13 (treze) projetos de pesquisa finalizados² que desenvolvi sobre temas que envolvem mulheres, gênero e direito, todos com pesquisa de campo, seja com coleta de dados processuais ou mediante a realização de entrevistas e questionários. Os projetos resultaram em publicações de artigos, capítulos de livros, apresentação de trabalhos em eventos, sempre com publicação em anais, organização de palestras, mini cursos e outros com a pretensão de dar vazão aos dados locais coletados sobre o assunto³.

Além das publicações, orientações de projetos de iniciação científica e de monografias de conclusão de curso de graduação, os resultados das pesquisas de levantamento de dados diagnosticaram os altos índices de violência doméstica e familiar no município de

¹ CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. O Curso foi financiado com o apoio das Fundações Ford e MacArthur e teve parceria com o Centro Latino-Americano em Sexualidades e Direitos Humanos (CLAM). Os módulos abordaram os seguintes temas: contexto internacional dos direitos humanos contexto legal e direitos humanos das mulheres; estatísticas públicas e indicadores de direitos humanos; a cidadania no Brasil; trabalho; sociedade e estado; relações étnicas e raciais; violência contra a mulher e acesso à justiça; sexualidade, saúde sexual e direitos sexuais; direitos reprodutivos e saúde reprodutiva; estratégias de *advocacy*, ministrado por Kimberlé Crenshaw, Rebeca Cook, Maria Luiza Heilborn, Mirian Ventura, Paola Cappelin, Rosana Heringer, Leila Barsted, Jaqueline Pitanguy, entre outras.

² Dentre os projetos destacam-se 3 (três) que versavam sobre o levantamento de dados sobre a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar na vigência da Lei Maria da Penha e 1 (um) sobre feminicídio, concluso em 2010, anos antes da inserção do crime em lei com essa nomenclatura.

³ As pesquisas sobre mulheres, gênero e direito frutificaram também na criação de uma disciplina optativa no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, chamada Direitos Humanos das Mulheres, que desde o ano de 2012 é ofertada, contribuindo para a formação de juristas sensíveis à perspectiva de gênero e mais preparados/as para a atuação profissional voltada para as mulheres. A disciplina é ministrada em conjunto com a professora Giovana Ilka Jacinto Salvaro, o que dá a profundidade teórica e interdisciplinar para os conteúdos.

Criciúma-SC. Isso serviu de motivação para que, ao lado de outras professoras⁴, eu elaborasse o projeto "Amora - Capacitando Mulheres em Direitos Humanos", que é um projeto de extensão universitária financiado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense desde 2011 e até 2021, em sucessivos editais de seleção. Atualmente, o Amora oferta um curso de capacitação para servidores públicos que atuam na rede de atendimento às mulheres em situação de violência no município, tais como policiais militares e civis, com pretensão de alcançar professoras da rede pública municipal de ensino e profissionais da área da saúde que atuam nas unidades básicas de saúde. Além disso, o Amora atua nos clubes de mães, por meio de rodas de conversa sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e os instrumentos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A experiência cumulada no Amora permitiu a participação e aprendizado conjunto com de mais de 3.600 (três mil e seiscentas) mulheres do município de Criciúma-SC, desde 2011.

O contato com a realidade de tantas mulheres que vivenciam diversos déficits de direitos e formas de violências (estrutural, institucional, física, sexual, psicológica, moral e patrimonial) em histórias cruéis que no mais das vezes perpassam gerações de mulheres na mesma família, trazem-nos ensino e emoção por meio de relatos vívidos de aflição, martírio e profunda força de resiliência. Tais histórias de vida dessas mulheres são completamente invisíveis nas estatísticas oficiais e revelam o resultado das múltiplas discriminações contra aquelas que são excluídas de tudo nas periferias da cidade, que com força e coragem lutam para sobreviver. A escuta desses relatos e a oferta do espaço de aprendizagem e compartilhamento comum do Amora nos ensinam sobre os limites de ineficiência da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e trazem a dimensão desconectada do aparato de justiça e de suas práticas injustas. Ao mesmo tempo, tais circunstâncias constituem em uma fonte de percepção da necessidade de prosseguir na luta pelo direito das mulheres, para de alguma forma modificar esse cenário, dentro de nossa esfera pessoal de conhecimento e atuação.

Nesse contexto, observa-se que em 2019 a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 13 (treze) anos de vigência. Legislação emblemática, fruto da conquista e articulação dos movimentos feministas, a Lei inaugurou um novo paradigma de proteção às mulheres em situação de violência. A aprovação da Lei Maria da Penha ocorreu em meio a um contingente político único, a partir da pressão internacional resultante das recomendações

⁴ Saliento aqui as contribuições da profa. Janete Triches, do prof. Maurício da Cunha Savino Filó e da profa, Sheila Martignago Saleh, parceiras/o extensionistas ao lado de estudantes dos cursos de graduação em Direito e Psicologia, que atuam como bolsistas e voluntárias/os no projeto junto à comunidade.

emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha Fernandes, em, em 200, que incluiu a necessidade de se aprimorar os procedimentos judiciais para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Em que pese a Lei ter sua divulgação em torno do aumento de penas, o enfoque punitivo não é o mais preponderante e nem o mais inovador, haja vista que a Lei está estruturada em três eixos de atuação: prevenção, proteção e assistência e punição, sendo que o eixo de proteção às mulheres em situação de violência é o mais presente na Lei.⁵ Para além da questão punitiva, a lei previu: a aplicação de medidas protetivas de urgência; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar de natureza híbrida (civil e criminal); o direito ao atendimento das mulheres por uma rede intersetorial e multiprofissional de assistência; a proteção das mulheres contra distintas modalidades de violência, inclusive a psicológica, dentre outras medidas inovadoras. Diante disso, a suma é que a nova lei avançou no reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência e incorporou as demandas dos movimentos feministas ao conceber o gênero⁶ como base desse tipo de violência.

No entanto, desde a sua aprovação, a Lei sofreu inúmeras tentativas judiciais de desconfiguração e de declaração de sua suposta inconstitucionalidade. Exemplo disso foram os conflitos enfrentados em diversas decisões judiciais, emitidas em diferentes unidades da federação, nas quais magistrados/as opuseram a não aplicação da lei arguindo a inconstitucionalidade de alguns de seus artigos. Para trazer efetividade à Lei foram interpostas a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4424, que resultaram em manter a Lei em seu formato inicial e confirmar sua constitucionalidade.

Contudo, em que pese o caráter favorável dessas decisões, o cenário atual relacionado às atuações do Poder Judiciário para a aplicação da Lei Maria da Penha apresenta decisões de teor conservador, assim reputadas porque se resiste em considerar a lei em sua totalidade e em seus aspectos diferenciais, notadamente quando esses contrariam a prática estabelecida e os ritos comuns aplicados aos demais tipos de violência. Juristas tomam como inexplicável a desistência das mulheres em dar início à ação penal denunciada à polícia, ao se retratar da representação contra a agressor e, por vezes, retomar o relacionamento após a

⁵ Wânia Pasinato considera que a Lei tem o viés protetivo como seu diferencial em relação as demais leis aprovadas na América do Sul e Caribe, o que mostra seu comprometimento com a efetivação do direito das mulheres a uma vida livre de violência (PASINATO, 2009).

⁶ Gênero pode ser inicialmente definido como uma categoria de análise teórica que remete ao estudo das relações sociais entre os sexos, enquanto relações de poder, que não está relacionada ao sexo biológico e não se confunde com estas distinções (SCOTT, 1995).

prática da violência. As medidas protetivas de alimentos provisionais e de guarda provisória dos filhos/as previstas na Lei, mesmo após a decisão do STF, em muitas comarcas não são sequer apreciada pelos/as magistrados/as das varas criminais e Juizados de Violência Doméstica, por serem consideradas uma afronta à competência das varas de família. De igual maneira, os/as juristas que elaboram as chamadas "doutrina penal" e "processual penal" se esforçam para dar à Lei Maria da Penha uma interpretação progressista, focados no apelo à proteção das vulnerabilidades e fragilidades das mulheres, mas nem sempre atendem a uma leitura precisa do tema e de suas particularidades.

É nesse cenário que se insere a problemática dessa tese, com a pretensão de contribuir para o avanço da compreensão jurídica dos instrumentos de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres cis/heteronormativas⁷ na esfera doméstica e de sua aplicabilidade, não desconhecendo a gravidade dos casos de violência de gênero contra pessoas transexuais⁸, que se inserem em uma matriz teórica própria, que escapam aos objetivos dessa tese. O objetivo geral é examinar os elementos da categoria violência de gênero no âmbito do direito brasileiro, pela teoria feminista da perspectiva, e propor os delineamentos que a categoria promove no reconhecimento da violência de gênero nas relações conjugais, em especial relacionado à (in)condicionalidade da ação penal e no aporte protetivo ampliado para mulheres em situação de múltiplas discriminações, por meio das medidas protetivas de urgência.

O argumento central dessa tese é que a elaboração da categoria jurídica de gênero, como base que fundamenta a compreensão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, ocorreu por um processo próprio, por meio da inserção da categoria gênero no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente pela ratificação de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de

⁷ Conforme Céu Cavalcanti e Vanessa Sander (2019, p. 2), a expressão cisgênera foi traduzida do inglês *cisgender* e foi cunhada ainda na década de 1990, pelos movimentos transexuais internacionais. "Advindo do latim, o vocábulo *trans* significa *através* ou *atravessar*, ao passo que o prefixo *cis* significa 'do mesmo lado'. Assim, uma mulher cisgênera seria aquela que nasceu com vagina/vulva e se expressa e se identifica com o gênero que lhe foi designado: com aquilo que é socialmente tido como próprio das mulheres, ainda que isso não seja algo exatamente simples de se delimitar."

⁸ Diante da emergência dos debates teóricos sobre a transexualidade e da sua multifacetada concepção, considera-se aqui o conceito de Márcia Arán (2006, p. 50) "[...] caracteriza-se pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao *sexo* anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo ou qualquer outra anomalia endócrina) [...]. Pode-se dizer que a fundamentação desse fenômeno na atualidade está baseada em dois dispositivos distintos. O primeiro diz respeito ao avanço da biomedicina na segunda metade do século passado - principalmente no que se refere ao aprimoramento de técnicas cirúrgicas e ao progresso da terapia hormonal - que faz do desejo de 'adequação' sexual uma possibilidade concreta. O segundo concerne à forte influência da sexologia na construção da noção de 'identidade de gênero' como sendo uma 'construção sociocultural', independente do *sexo* natural ou biológico".

Discriminação Contra a Mulher, chamada de CEDAW e suas Recomendações Gerais, bem como pela Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esses documentos jurídicos definiram um conteúdo específico para a categoria⁹, que foi consolidado pela aprovação da Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha. Tal inserção se constituiu como um processo discursivo de apropriação de elementos da base teórica da categoria e que problematizou novos elementos. Nesse sentido, o resultado da construção da categoria jurídica da violência de gênero **não foi de mera transposição ou apropriação da categoria teórica de gênero**, mas de um diálogo que possibilitou a absorção de alguns elementos teóricos e que propiciou a elaboração de conceitos próprios para a leitura da violência contra as mulheres, especialmente a praticada em relações de conjugalidade. O desenvolvimento do gênero como categoria jurídica teve início durante a década de 1990 na esfera internacional, ao ser empregada para fundamentar boa parte dos direitos das mulheres e para compreender as nuances das práticas violentas contra as mulheres nas relações sociais, nesse momento com ênfase no espaço privado. Isso ocorreu no mesmo passo que a categoria ganhava mais complexidade e refinamento por meio das elaborações teóricas das feministas acadêmicas.

A categoria violência de gênero, assim como o gênero, é oriunda da área das ciências sociais, enquanto esforço dos feminismos acadêmicos para dar suporte teórico para os estudos envolvendo mulheres. A sua inserção no campo do direito constitui-se como uma singularidade, haja vista que o direito foi elaborado como um saber fechado às influências externas, apegado a um ideal de pureza e objetividade que é masculino, pois sua elaboração se deu pela perspectiva do homem, de como os homens veem e pensam as mulheres e o direito que produzem para elas. Emerge daí a necessidade de se desenvolver aportes teóricos pensados por outras abordagens, como o das teorias feministas do direito, para que a categoria

⁹ Definir categoria jurídica não é uma tarefa fácil, mesmo considerando o farto uso dessa expressão no direito para se referir a conceitos teóricos utilizados para a interpretação das normas, que podem ser dela oriundos ou não, essa tarefa não é encampada pelos/as juristas. O dicionário Michaelis apresenta como uma das acepções do termo "categoria": "conceito geral, abstrato e fundamental, que possibilita à mente de um indivíduo expressar juízos, pensamentos ou julgamentos etc. sobre si mesmo ou sobre a realidade circundante" (MICHAELIS, 2020). A partir dessa definição inicial, as categorias jurídicas podem ser definidas como expressões de linguagem técnica elaboradas com o intuito de interpretar e de compreender o direito. Assim, as categorias são elementos que aproximam as pessoas que estudam aquele saber técnico ou científico, por meio do emprego de uma linguagem comum: "os objetos, embora construídos como conteúdo de atos de consciência do ser cognoscente (subjetivo, pessoa), encontram-se condicionados pelas vivências do sujeito, sendo estas determinadas pelas **categorias de uma língua** (coletivo, social). É isso que faz com que o mundo 'pareça' uno para todos que vivem na mesma comunidade linguística e que torna possível sua compreensão." (CARVALHO, 2009, p. 32. Grifo nosso). Conferir à violência de gênero a definição de uma categoria jurídica significa que ela está incorporada na linguagem das/os juristas, como um conceito próprio, empregado para interpretar a norma e os fatos da realidade, valorando-os.

da violência de gênero no direito seja ampliada e possa subverter as estruturas patriarcais dos institutos jurídicos aplicados aos casos de violência doméstica contra as mulheres. Dessa forma, o direito não será mais um campo de reprodução de desigualdades, mas de inclusão e de instrumentalidade para a justiça nos casos de violência contra mulheres.

Ao agregar a expressão "violência" à categoria de gênero forma-se um referencial teórico específico, voltado ao estudo de diversas formas de violência, tais como a doméstica e familiar, o feminicídio, o estupro, entre outras, que têm nas mulheres suas principais vítimas. Dada a amplitude desse campo, optou-se nos limites dessa tese em estudar sua aplicação à violência doméstica, nos termos previstos na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, com recorte para as violências praticadas no âmbito das relações conjugais cis/heteronormativas, haja vista a dimensão da estatística oficial e as mensurações da cifra oculta deste tipo particular de violência.

Para alcançar o objetivo geral apresentado, a tese se divide em quatro capítulos, os quais serão brevemente descritos a seguir. No primeiro capítulo, será estabelecida a caixa de ferramentas, o referencial teórico de base que será empregado no decorrer da tese. Para tanto, examinar-se-ão os feminismos e a categoria de gênero, entendendo-se que não há um feminismo, mas diversos feminismos, com pautas e marcos teóricos distintos e difusos. O enfoque para os feminismos latino-americanos será trazido por meio das vertentes pós-coloniais e descoloniais, dada a necessidade de se construir aportes teóricos próprios e localizados, diante da discussão sobre o tráfico de teorias entre o sul e o norte global, nas palavras de Cláudia Lima Costa (2013). As vertentes feministas na ciência produzem novas epistemologias, as quais também serão objeto de estudo nessa primeira etapa, enquanto críticas aos pressupostos da ciência moderna, tomando a teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*) como abordagem metodológica resultante das epistemologias feministas. A derradeira etapa do primeiro capítulo é confrontar as bases teóricas do direito, diante de sua pretensão científica da formação de um saber neutro, universalista e hegemônico por meio das críticas das teorias feministas do direito, um campo de estudos amplo e diversificado. Para tanto, serão analisadas as contribuições de Carole Pateman (1993) e de Carol Smart (2000), haja vista que as contribuições dessas autoras trazem elementos centrais para a abordagem que será realizada no decorrer da tese.

No segundo capítulo, o objetivo será compreender como se deu a construção da categoria de violência de gênero nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, com enfoque na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, incluindo a riqueza do conteúdo das Recomendações Gerais, e na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), sempre em cotejo com o conteúdo da categoria desenvolvido nas ciências sociais. A base dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que desenvolveu um conteúdo próprio para a categoria violência de gênero, passou a fazer parte do ordenamento jurídico e estabeleceu o principal conteúdo jurídico da categoria. A seguir, será investigada a trajetória de lutas dos movimentos feministas no Brasil no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, inicialmente no final da década de 1970, em campanhas como "Quem ama não mata", para protestar contra as usuais absolvições de homens acusados de assassinar suas companheiras. A atuação dos movimentos feministas nesse período é direcionada para as práticas do sistema de justiça e alcançou diversas conquistas, inclusive a aprovação da Lei n. 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha. A compreensão da violência de gênero, como categoria jurídica para o enfrentamento da violência doméstica, perpassa essas duas trilhas, a internacional e a nacional, culminado pela aprovação da Lei, em 2006.

No terceiro capítulo, o intuito será compor e analisar os fragmentos das materialidades que delimitam quem são as mulheres que vivenciam as violências de gênero no ambiente doméstico no Brasil, em relacionamentos conjugais. Para tanto, questiona-se "quem são essas mulheres?" A realidade das mulheres será ilustrada primeiramente pela análise de dados de pesquisas feitas no Brasil recentemente, que permitem traçar o perfil socioeconômico das mulheres em situação de violência e dos homens acusados de agressão, bem como outras informações sobre as violências praticadas em relações de conjugalidade. A seguir, ainda no propósito de saber quem são essas mulheres, examinar-se-á a posicionalidade das mulheres nas relações violentas, se podem ser vistas como vítimas ou como cúmplices. Nesse sentido, um rico debate foi realizado desde a década de 1980, por estudiosas feministas que se debruçaram em estudos empíricos para entender a razão pela qual muitas mulheres não fazem a denúncia das violências sofridas e outras ainda retomam os relacionamentos, desistindo de levar adiante os processos iniciados no sistema de justiça. Por fim, na última etapa do terceiro capítulo, pretende-se dialogar com as críticas criminológicas ao sistema de justiça penal para atuar em casos de violência contra as mulheres, em especial voltadas contra a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. A principal crítica criminológica é que o sistema penal não é adequado para resolver os conflitos no âmbito doméstico e familiar,

especialmente o que vitimiza as mulheres, pois ele duplica e aprofunda as violências sofridas. Logo, estabelece-se a disputa sobre a questão "o que querem essas mulheres?"

Por fim, no quarto capítulo será examinada a atual configuração da categoria violência de gênero no âmbito do direito, especialmente no poder judiciário, a partir da análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Primeiramente, pretende-se traçar o cenário de recepção da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.360/2006) no poder judiciário brasileiro, haja vista que a Lei representou uma ruptura com o modelo jurídico de proteção às vítimas de crimes, ao definir a centralidade da mulher em situação de violência e o forte viés preventivo e protetivo nela contido, que apontam para sua origem e moldura nos movimentos feministas. Essa mudança de paradigma legal promoveu em parte do poder judiciário certa resistência à completa aplicação da Lei, efeito que perdura até os dias atuais. Para tanto, pretende-se examinar as medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, para promover a aplicação da Lei Maria da Penha, como o projeto "Justiça pela Paz em Casa" e a Portaria CNJ n. 15/2017, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, a qual foi ampliada e consolidada pela Resolução CNJ n. 254/2018. Tais documentos do CNJ empregam a expressão da violência de gênero em seus textos, fazendo dele surtir alguns significados que importam ser examinados com mais detalhamento. Depois disso, serão apresentados os dados de coleta e análise quantitativa e qualitativa de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a par de um breve estudo ilustrativo do trato da doutrina jurídica, os quais serão capazes de indicar os conteúdos interpretativos da categoria violência de gênero. A hipótese aventada nesse ponto é que a violência de gênero tem ganhado uma dimensão dissonante do conteúdo corporificado nos tratados internacionais, elucidado nas Recomendações Gerais da CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, com termos e direcionamentos que se assemelham aos já empregados em outras áreas do direito, inclusive com idênticas terminologias. Nesse sentido, questiona-se se as definições da jurisprudência têm traduzido uma forma de colonização da Lei Maria da Penha por termos jurídicos que lhes são usuais e que são acoplados à categoria violência de gênero, com o intuito de tornar a expressão gênero mais maleável do que ela é e, assim, direcionar seus sentidos e limitar sua aplicação.

Finalmente, em uma etapa mais propositiva do quarto capítulo, a questão interseccional será trazida para direcionar a aplicação da Lei Maria da Penha, para que ela seja mais inclusiva, a partir do emprego do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que já é utilizado para "subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência

e/ou cautelar", conforme a Resolução n° 284, de 5 de junho de 2019 (BRASIL 2019). Esse novo formulário tem como intuito classificar as situações de risco das mulheres, que já sofreram uma violência, de sofrer uma recidiva do ato por parte do agressor, inclusive com risco de feminicídio e demais severidades de agressão. Propõe-se que tal Formulário seja também empregado para identificar situações de violência interseccional, que tornam a violência mais severa, agravando seus efeitos. Da mesma forma, esse Formulário poderá ser usado também para uma melhor definição das medidas protetivas de urgência e encaminhamento, definidas pelo poder judiciário, não pelo grau de risco que as mulheres estão de sofrer novas agressões, mas pelo grau de severidade e efeitos vivenciados pelas mulheres, que demandam mais ações de assistência e proteção.

A segunda proposição a ser realizada no quarto capítulo da tese se refere à questão do grau de intervenção do Estado nos casos de violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico, em relações de conjugalidade. Se por um lado as reivindicações dos movimentos feministas historicamente firmadas foram direcionadas para que o Estado interviesse diretamente no âmbito doméstico, para regular as relações sociais, firmando a máxima de que o "privado é político", por outro lado, questiona-se o alcance dessa intervenção quando há a supressão da autonomia das mulheres decidirem sobre o início e a continuidade da ação penal. Reconhece-se a necessidade de intervenção do Estado, porém diante do risco de subalternização das mulheres pelas práticas do sistema de justiça, que as representa e lhes toma o lugar de fala, propõe-se um modelo que possa melhor combinar esses campos, ampliando a politização do espaço privado, mas incluindo espaços de autorrepresentação.

Justifica-se essa tese diante das resistências e dificuldades da aplicação judicial da Lei Maria da Penha, as quais se constituem como um dos maiores obstáculos para sua efetiva implementação. Certamente, os déficits de compreensão dos juristas afetam a aplicação da Lei, quando desconhecem as particularidades relacionadas à espiral da violência, as dificuldades de rompimento da relação com o agressor e seus resultados e é nesse ponto que a pesquisa pretende contribuir efetivamente, ao instrumentalizar a categoria teórica de violência de gênero para o direito.

Outro aspecto que traduz a importância do tema de estudo está no propósito de assentar a categoria teórica de violência de gênero, com a leitura dos pressupostos teóricos críticos para o direito **brasileiro**, a partir das especificidades locais e regionais do país, que em pesquisas emergem como um tipo de violência que atinge mulheres reais, de "carne e osso", que estão além da visão direcionada à figura da mulher universal, geralmente

simbolizada como sendo branca, urbana e de classe média, presente no imaginário e no simbolismo social. Pesquisas realizadas desde que a Lei foi aprovada especificam um perfil de mulheres em situação de violência e de homens agressores, bem como de efeitos da violência perpetrada. Esses dados serão trazidos para fundamentar as análises teóricas da violência de gênero, o que dará contornos diferenciados ao estudo. As mulheres citadas pela Lei têm uma cor da pele, um grau de escolaridade, uma pertença social e econômica definidas, que não são compreendidas exclusivamente pelo gênero, base comum das violências contra as mulheres. Por outro lado, há também as violências invisibilizadas nas estatísticas e que também serão trazidas para refletir sobre a violência de gênero, como as que afetam as mulheres do campo, das florestas, das águas, as mulheres negras, indígenas, idosas, lésbicas, com deficiência, estrangeiras. E é nesse sentido que se percebe que o gênero, isoladamente, não é capaz de compreender essa realidade, atravessada também por outros fatores sociais de discriminação, como: raça/etnia, classe social, geração, entre outros. Tais correlações devem ser examinadas no estudo que se propõe, pois, a existência de mais de um marcador social sobre o mesmo corpo que sofre a violência de gênero resulta em maior severidade de danos suportados pelas mulheres reais. Daí a proposta de se investigar a interseccionalidade¹⁰, teoria elaborada com o propósito de se dialogar com esses marcadores sociais de discriminação, um dos elementos importantes para se pensar a violência de gênero no âmbito do direito.

A inovação do tema está na ausência de estudos avançados que instrumentalizem a categoria teórica de violência de gênero no direito brasileiro, a partir do referencial crítico das teorias feministas do direito. Há muitas pesquisas que usam a violência de gênero para fundamentar suas análises sobre o direito e no direito, empregando o referencial importado das Ciências Sociais. No entanto, nenhuma dessas pesquisas se prestou a examinar a própria categoria e seu uso no direito, e as implicações sobre os institutos jurídicos a ela agregadas. Outro aspecto inovador da pesquisa a ser sublinhado é a existência de poucas pesquisas jurídicas brasileiras que empregam a abordagem das teorias feministas do direito. De origem estrangeira, com produção acadêmica localizada principalmente na Europa e na América Latina e recentemente também no Brasil, há muitas pensadoras do fenômeno jurídico que

¹⁰ Kimberlé Crenshaw, autora referência sobre o tema, assim expressa: "A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento." (2002, p. 178). Esse conceito será estudado também pelas lentes de outra autora referência no tema, Patricia Hill Collins (2000).

produzem estudos com o escopo de construir o direito por outra epistemologia, questionando o direito posto e ofertando outros fundamentos para sua baliza.

Os resultados que se pretende obter com a tese vão além de instrumentalizar a categoria de violência com base em gênero, abrange a proposta de considerar e repensar os impactos jurídicos, a remodelagem de alguns institutos e a aplicabilidade da legislação na prática, em tópicos controversos como: o grau de intervenção jurídica na esfera privada, que se relaciona com a discussão sobre o direito das mulheres em renunciar à lide criminal; o reconhecimento da esfera privada como espaço diferencial de violência, que implica em considerar maior valor probatório à palavra da vítima; e, por fim, analisar a inovação protetiva e preventiva da Lei Maria da Penha, voltada ao alcance, à restrição e à duração das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, a pesquisa que aqui se projeta pretende avançar no debate sobre a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica que afeta as mulheres em diversos âmbitos e que restringe o exercício do direito a uma vida livre de violência.

O método de abordagem empregado será o dedutivo, como linha de raciocínio e com recorte teórico específico, considerando-se as premissas gerais sobre a categoria de gênero e os estudos feministas, para então compreender as nuances da categoria no direito brasileiro. O método dedutivo é caracterizado por partir dos argumentos gerais para se examinar argumentos específicos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017). O método de procedimento a ser utilizado será monográfico, pois "[...] parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes." (GIL, 1999, p. 35). No quarto capítulo da tese será realizada pesquisa de coleta e análise de dados de acórdãos, julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo detalhamento metodológico será feito em momento oportuno.

Por fim, adverte-se que o esforço expressado nessa tese, de examinar a interpretação dada para a categoria violência de gênero no âmbito jurídico, não se traduz em uma pretensão de reforma ou de conceder aparente funcionalidade do direito. O direito só pode ser compreendido em uma matriz histórica própria, de onde ele próprio resulta, e revela-se como um instrumento de poder que regula as relações sociais. Ao reproduzir interesses econômicos, políticos e outros, é possível identificar o direito atual com a estrutura capitalista, haja vista o atrelamento funcional entre ambos. De fato, as interações sociais que constituem o direito e são por ele constituídas, atuam por meio de representações e da construção de uma linguagem própria, que delimita suas práticas. Como observa Alysson Leandro Mascaro (2018, p. 12) "tal dinâmica é permeada de conflitos, contradições, lutas sociais" e não pode ser reduzida ao

fenômeno da norma jurídica e de sua técnica interpretativa. Portanto, para além de se estabelecer como uma ordem justa e racional (a qual reproduz sua matriz ideológica), o direito acaba por amparar a estruturas que promovem a desigualdade. Contudo, o direito, enquanto manifestação das relações de poder, é também um espaço de lutas que não pode ser ignorado. Nas palavras de Carol Smart: "*El ingreso de feministas al campo del derecho ha convertido a éste en un 'lugar' de lucha em vez de un 'instrumento' de lucha*"¹¹ (2000, p. 32-33), espaço este que constrói e reproduz os significados de gênero, os quais devem ser submetidos à crítica para que sejam reveladas suas contradições e desnudadas suas práticas reais. Talvez essa tese represente uma voz dissonante no atual edifício jurídico e social, mas certamente não é a única, haja vista o incremento contínuo de estudos feministas no Brasil sobre o direito e no direito.

Logo, afastar as crenças pueris de um direito justo não significa abrir mão de atuar de forma crítica em seu interior e, enquanto crítica feminista, de lutar com as armas possíveis para se alcançar a transformação social, na expectativa de que seja possível uma sociedade mais igualitária.

¹¹ Tradução nossa: "O ingresso de feministas no campo do direito converteu a este em um lugar de luta, em vez de um instrumento de luta."

2 GÊNERO E FEMINISMOS: APORTES PARA A CONSTRUÇÃO DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO E A CATEGORIA TEÓRICA DE GÊNERO

"Morreu violentada por que quis
Saía, falava, dançava
Podia estar quieta e ser feliz
Calada, acuada, castrada
Morreu violentada por que quis
Saía, falava, dançava
Podia estar quieta e ser feliz"
(Mônica, 1985)

O feminismo é definido como um movimento social e cultural, heterogêneo e profuso, que abrange marcos teóricos e pautas distintas e, por conta disso, é melhor concebido no plural, como feminismos. Como ponto em comum, os feminismos são demarcados como movimentos de resistência às formas de opressão das mulheres e, ao mesmo tempo, de lutas por igualdade de direitos, espaço e voz na sociedade (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009)

Foi no interior desses movimentos, no âmbito acadêmico, que a categoria de gênero foi elaborada, como parte do esforço teórico para compreender as múltiplas formas de desigualdades que afetam as mulheres. Enquanto categoria, o gênero é interpretado por diferentes vieses, para produzir um saber histórico e localizado, em conexão com a realidade social que pretende examinar. Ao mesmo tempo, para pensar o gênero é importante também examinar as intersecções com outras categorias, como classe, raça e etnia, dentre outras, pois a experiência de opressão não necessariamente se dará de forma isolada, a partir de apenas um marcador social (COLLINS, 2015; SCOTT, 1995).

O trabalho a seguir tem a pretensão de produzir um "conhecimento situado", na expressão de Donna Haraway (1995), ao ser elaborado a partir de uma linha de argumentação que mais se parece com uma colcha de retalhos, ao tecer uma trama que aproxima e dialoga com autoras estadunidenses e europeias, de um lado e, de outro, com autoras brasileiras e latino americanas. A ousadia da proposta se faz a partir do reconhecimento da extensa e profícua produção dos estudos feministas em países desenvolvidos, que leem a discriminação das mulheres naquele contexto, mas que oferece riscos de importação teórica quando pretende ser aplicada a uma vivência de mulheres brasileiras, que experimentam a opressão de gênero imbricada a outros referenciais de opressão em situações específicas, que escapam à compreensão daquela realidade. Portanto, o desafio é pensar os feminismos no contexto local,

com fundamento teórico apropriado para interpretar as nuances das desigualdades sociais que demarcam para as mulheres um espaço de opressão e, por vezes, de subalternidade.

Diante desse cenário e partindo dessas premissas, o objetivo do presente capítulo é examinar a categoria de gênero no âmbito dos estudos feministas e os elementos que fundam a crítica feminista às ciências, especialmente ao direito. Se no campo do direito há a disputa em relação ao seu estatuto científico, as epistemologias feministas demarcam a tensão relacionada ao modelo de direito, que se pretende neutro, universalista e hegemônico. As teorias feministas do direito, a partir das vertentes teóricas do pensamento de Carole Pateman (1993) e Carol Smart (2000), abrem um campo de reflexões sobre a complexa relação entre o gênero e o direito, no que se refere à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

2.1 OS FEMINISMOS E A CATEGORIA DE GÊNERO: O GÊNERO COMO CATEGORIA DISCURSIVA

Inicialmente, adverte-se que não se pretende nas linhas seguintes realizar uma historiografia das mulheres, pois tal reflexão escapa aos objetivos dessa tese. A ideia é mais singela, consiste apenas em pontuar alguns elementos dessa rica história para apresentar um panorama geral, ainda incompleto e falho, haja vista que pode invisibilizar e ainda, por vezes, excluir diversas mulheres, como as negras, trabalhadoras e pobres. Contudo, esse breve apanhado histórico se faz necessário para que o conceitual teórico seja contextualizado.

As lutas pela igualdade entre mulheres e homens e o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos possuem marcos recentes na história ocidental. A partir dos ideais iluministas e do liberalismo político, levado a cabo nas Revoluções Francesa (1789) e Americana (1776) erigiu-se o projeto político da modernidade pautado na afirmação dos direitos à igualdade e à liberdade, configurados na autonomia individual para traçar seu próprio projeto de vida. No entanto, essas conquistas foram pensadas pelos homens e para os homens, sem nenhuma pretensão de estendê-las às mulheres. Já nesse momento, vozes de mulheres se opuseram a essa construção deturpada de cidadania, em que a subordinação das mulheres era fundada na natureza, apresentada como inferior. Duas delas intencionaram subverter o legado ocidental iluminista masculino: Olympe de Gouges, com o manifesto da Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã¹², e Mary Wollstonecraft, que se opôs à sujeição

¹² Para além de objetar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), o texto de Olympe de Gouges "[...] propugna não somente a igualdade de direitos da mulher à educação, mas ao voto e à propriedade privada,

das mulheres em sua obra "Reivindicação dos Direitos da Mulher", publicada em 1792¹³ (COBO, 2000).

Em terras latino-americanas, o projeto de modernidade foi orientado pelo colonialismo europeu sobre as contradições do iluminismo, com a mesma base firmada na liberdade e na igualdade, imbuído da idêntica pretensão de autonomia. No entanto, a diversidade das raízes dos povos que formaram o projeto político de nação, movidos pela figura do colonizador branco europeu, incluiu os povos indígenas e africanos, em histórias escritas em meio a violência colonial e a escravidão, as quais impactaram o visível déficit de distribuição e resultaram em profundas marcas de desigualdade. De tal sorte que a experiência de opressão vivida pelas mulheres latino-americanas não é comparável e nem paralela àquela conhecida pelas mulheres dos países hegemônicos. Portanto, falar de liberdade, igualdade e autonomia ganha outros significados quando aplicados às mulheres latino-americanas (FEMENÍAS, 2007).

Para obter os mesmos direitos que os homens, a primeira bandeira de luta feminista foi o direito ao voto, no então conhecido movimento sufragista. Inspirado nesse contexto, o feminismo liberal idealizou que o voto traria a correção do déficit de direitos para as mulheres, ao direcionar a legislação para esse fim (NYE, 1995). Nesse primeiro momento, constituiu-se o que foi chamado de feminismo de primeira "onda"¹⁴, que teve origem no século XIX, pleiteando direitos políticos, sociais e econômicos para as mulheres. O feminismo de primeira onda é marcado pelo propósito de alcançar a igualdade entre homens e mulheres, agenda atual de muitos movimentos feministas (PEDRO, 2005).

No Brasil, o feminismo de primeira onda expressou-se a partir dos movimentos de mulheres tais como a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, de 1920, e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, de 1922; manifestações de rua pelo direito ao voto; fundação de partidos políticos, como o Partido Feminino Republicano, de 1910, dentre outros. Os nomes de Deolinda Dalho, Maria Lacerda de Moura e Bertha Lutz são os

aos cargos públicos, ao reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento e à herança." (MORAES, 2016, p. 10).

¹³ Uma das notáveis feministas brasileiras, a educadora, poetisa, republicana, defensora do movimento abolicionista e dos indígenas, Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo de Dionísia de Farias Rocha, traduziu para o português, de uma forma livre e adaptada, a obra de Mary Wollstonecraft, em 1832, diretamente do francês, com o título "Direito das mulheres e injustiça dos homens", uma de suas mais de dez obras publicadas. Em seus escritos, Nísia defendeu o direito das mulheres à educação e à participação na vida política (TELLES, 1997).

¹⁴ Representar a trajetória do feminismo por meio de "ondas" é um recurso metodológico de compreensão do surgimento das reivindicações das mulheres em um dado contexto histórico. No entanto, deve-se ressaltar que as "ondas" não significam uma trajetória linear de sucessão de pleitos já superados por outros recentes, muito pelo contrário, as ondas subsistem simultaneamente. Isso significa que ainda no século XXI permanecem as demandas por igualdade de acesso a direitos, típicas do feminismo de primeira onda, cingidas às lutas por reconhecimento das diferenças, da segunda onda (PEDRO, 2011).

destaques, ao lado de Carlota Pereira de Queiroz, a primeira constituinte brasileira. O direito ao voto para as mulheres foi reconhecido em 1932 e incorporado à Constituição de 1934, mas outras demandas dos movimentos de mulheres permaneceram, como as relativas ao trabalho feminino e à proteção da maternidade (TELES, 2017). Mais do que lutar pelo direito ao voto, muitas mulheres tomaram a cena impressa para manifestar-se pelo direito à educação das mulheres, a abolição da escravatura e a condição de submissão feminina (TELLES, 1997).

Já a segunda onda do feminismo é mais complexa e permeada por três fases. A primeira delas emergiu após a Segunda Guerra Mundial, em meio a efervescência cultural e política da década de 1960, como expressão de novos movimentos sociais que pretendiam trazer à lume as opressões experimentadas pelas mulheres no espaço privado, sob o emblema "o pessoal é político". Ao publicizar e politizar a arena privada, o objetivo das feministas era submeter o espaço privado às normas estatais, quebrando a matriz estruturante do patriarcado e tensionando temas até então excluídos dos debates políticos, relacionados à sexualidade, ao trabalho doméstico e à violência contra as mulheres (FRASER, 2007; PEDRO 2005).

Nessa primeira etapa, o feminismo de segunda onda questionou o significado universalizante do termo "homem", que postulava traduzir a completude do ser humano, reduzindo e invisibilizando as mulheres. No entanto, o sentido "homem universal" não contemplava as especificidades femininas, o que fez com que o termo "mulheres" ganhasse uso político e firmasse o sentido identitário dos movimentos feministas, articulado às questões culturais, como a política de reconhecimento. A diferença entre homens e mulheres deixou de ser o único ponto de debates abrindo espaço para uma discussão interna e latente nos feminismos: as diferenças entre as mulheres, balizadas pelos marcadores étnicos raciais, de classe e outros. Muitas mulheres não se identificavam com as demandas reivindicadas por um feminismo composto de mulheres brancas, de classes alta e média, que viviam em centros urbanos. Outras vozes, de outras mulheres, ressaltaram que o trabalho fora de casa já era uma realidade há muito tempo, em empregos mal remunerados, cumulados com a dupla jornada, tendo em vista as atividades domésticas que não foram repartidas igualmente com os homens. A fragmentação de um suposto feminismo universal deu espaço à formação de identidades severamente marcadas pelas diversas opressões. Assim, o termo "mulher" dá espaço para "mulheres", com o intuito de expressar a pluralidade e as contradições de pautas de representação¹⁵ (PEDRO, 2005; FRASER, 2007).

¹⁵ Ainda há uma terceira etapa do feminismo de segunda onda, mais recente, que avança em um contexto político-econômico impregnado de teor conservador, globalizado, em "espaços políticos transnacionais"

E foi nesse cenário, na década de 1970, que a categoria gênero se tornou fundamental para as feministas acadêmicas, com o intuito de sistematizar e aprofundar a compreensão das desigualdades entre homens e mulheres, revelar as nuances da opressão feminina e enfrentar as bases comuns do raciocínio de matrizes sexista e androcêntrico. Ao evidenciar que a "biologia não é destino", a categoria de gênero expressa que as relações sociais entre homens e mulheres se constroem também por meio de identidades sociais e simbólicas, que são culturais e sujeitas a transformações. (STOLKE, 2004).

Na verdade, o termo gênero teve sua primeira aparição na obra de Margaret Mead, em 1935, que a partir de um estudo antropológico em sociedades tradicionais, como o povo Arapesh, considerou que as diferenças sexuais de ordem biológica não determinam o comportamento, o temperamento ou o papel sexual, mas é a cultura que atribui certos traços às mulheres e aos homens, moldando seu comportamento (MEAD, 1979). Dessa forma, destaca-se que a oposição entre natureza e cultura foi o primeiro dilema posto para desafiar a intrincada perspectiva da crítica feminista, revelada na categoria de gênero, atrelada à visão binária tanto para o gênero quanto para o sexo.

Simone de Beauvoir (1980), pelo viés da filosofia, foi outra autora que ressaltou a oposição entre natureza e cultura, ao demarcar que "não se nasce mulher, mas torna-se mulher". Apesar de não fazer menção ao termo gênero, a autora trata da questão da desigualdade das mulheres. Na obra "O segundo sexo", de 1949, Beauvoir relata que a mulher foi construída como "o outro" do homem, como cidadã de segunda classe, já que a humanidade estava firmada no padrão masculino. A mulher, definida como o outro, é objetificada por estar à sombra masculina, consideração que sugere a necessidade de transcendência para se tornar de fato um sujeito. Da infância à velhice, distintas e opressoras construções conformam as mulheres ao lugar a elas destinada no mundo masculino, como filhas, esposas, mães e avós, definindo-as na armadilha do "eterno feminino" não como em um espaço autônomo, mas subordinado.

As ideias de Mead e Beauvoir foram retomadas pela internacionalização do movimento feminista, empreendida nas décadas de 1960 e 1970, por obra de estudiosas interessadas em elucidar as tramas que constituem as desigualdades percebidas pelas mulheres. A crítica feminista elaborada nesse período estava ainda vinculada às dicotomias público/privado, cultura/natureza, e seus resultados acabavam por reproduzir a visão universal

(FRASER, 2007). Como a pretensão desse tópico é tratar da categoria de gênero, que emergiu na segunda fase, essa terceira fase do feminismo de segunda onda não será abordada com profundidade nesse trabalho.

pautada no destino biológico, ou seja, de que a opressão feminina se relacionava com seu papel de procriadora, fazendo com que o gênero ficasse subordinado ao sexo. Dessa forma, as feministas acadêmicas não levaram em conta que os condicionantes culturais que as cercavam estavam influenciando diretamente suas análises e de que as dicotomias que elas tanto enfatizavam não eram universais e sim um dos efeitos decorrentes do "discurso filosófico e político europeu moderno". Era preciso deslocar o engendramento das causas das desigualdades da centralidade das mulheres para as relações sociais entre homens e mulheres, permeadas pelo **poder** (STOLKE, 2004).

Esse giro epistemológico se deu durante as décadas de 1980 e 1990, por obra das feministas anglo-saxãs, momento em que o gênero se consolidou como categoria teórica, afastando definitivamente as incursões do determinismo biológico como causa da opressão das mulheres. Conforme Rago (1998) uma das obras centrais do período no Brasil foi a da historiadora estadunidense Joan Scott, em texto escrito em 1988, traduzido para o português inicialmente em 1990, revisado em 1995, o qual foi amplamente lido e empregado pelas acadêmicas brasileiras em seus estudos. O texto de Scott contribuiu para retirar o feminismo da marginalidade acadêmica ou "gueto" em que se encontrava no meio universitário. Era o começo da década de 1990 e os primeiros grupos de pesquisa em gênero emergiam em terras brasileiras. As mulheres não só firmaram sua presença no meio acadêmico, como trouxeram novos temas e inquietações para as pesquisas científicas, até então orientadas pelo viés masculino. Outras visões de mundo passaram a compor as pesquisas, direcionando as temáticas para questões até então periféricas na academia, inspiradas não só pelos estudos de gênero, mas pela intensa modificação do campo de conhecimento nas ciências humanas e sociais¹⁶. Essa modificação se deu por conta dos estudos sobre as identidades, com os deslocamentos dos sujeitos, que demarcou profundamente os vieses de pesquisa até então impregnados pela universalidade como pressuposto de análise¹⁷. Nas palavras de Margareth Rago (1998, p. 91), percebeu-se que "[...] os sujeitos estão nos pontos de chegada e não de partida como acreditávamos então [...] a figura do sujeito tal como pensávamos era definitivamente destruída, porque puramente ficcional."

¹⁶ "De vários lados, do 'pensamento da diferença', da psicanálise, do novo historicismo, entre outras correntes críticas do pensamento, emergia a crítica à razão, ao sujeito universal e à lógica da identidade. O deslocamento do sujeito, a dissolução e historicização das identidades, a desnaturalização de inúmeras dimensões da vida social, cultural e sexual, um novo olhar se construía." (RAGO, 1998, p. 91).

¹⁷ Elizabeth Souza-Lobo (2011, p. 192) expressa a emergência dos estudos feministas, a partir da categoria de gênero no Brasil da seguinte forma: "Filha bastarda, ilegítima desse processo de perturbações que atingiu as ciências humanas, muito contra a vontade de alguns, a problemática das relações de gênero se constrói entre o gueto e a invisibilidade".

O texto de Scott (1995) trouxe sofisticação teórica para a categoria e também a clareza metodológica sobre as diversas abordagens que são empregadas por historiadoras/es nos estudos de gênero. A categoria foi transposta para a área interdisciplinar, a partir da apropriação para outros estudos, difundindo-se de forma ampla, alcançando vários campos do saber. Contudo, ressalta-se que a pretensão inicial da autora foi teorizar sobre o gênero no campo da pesquisa histórica.

A autora recorreu aos estudos de Michel Foucault¹⁸ sobre o poder social para estabelecer aportes para a estrutura conceitual. O poder social não pode ser visto como um fenômeno único e direcionado, centralizado, mas como uma "constelação dispersa de relações desiguais, discursivamente construídas em 'campos de força' sociais." (SCOTT, 1994, p. 88). Imerso nesse processo se encontra o propósito de repensar a questão do indivíduo, no cenário de construção das identidades sociais, limitadas e orientadas por uma linguagem. O papel da linguagem é central, pois é por meio dela que as modificações e interações sociais se estabelecem. A partir desses pressupostos, a autora apresenta seu conceito de gênero, composto de duas partes e com outros subconjuntos que se correlacionam. "O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas **nas diferenças percebidas** entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às **relações de poder.**" (SCOTT, 1995, p. 86. Grifo nosso).

A primeira proposição está subdividida em quatro elementos que se inter-relacionam e operam conjuntamente, nem sempre de forma sistematizada, os quais serão brevemente expostos a seguir. Em primeiro lugar, as relações sociais são permeadas de símbolos culturais, os quais apontam para representações, por vezes coerentes entre si. Os símbolos do feminino fundamentam conceitos representativos, como luz e escuridão, inocência ou corrupção, os quais indicam uma oposição binária, a contraposição de dois símbolos. O segundo elemento é a consideração de que essas representações engendram conceitos normativos que regulam os distintos campos sociais de atuação, como as religiões, a educação, a ciência, a política e, com muita ênfase, o jurídico. Para Scott (1995), a fixidez dos conceitos normativos e a possibilidade de serem contestados é que vão estabelecer socialmente os significados do masculino e do feminino, do homem e da mulher. O resultado

¹⁸ A autora cita especialmente as obras "História da sexualidade", volume 1 e "Power/knowledge: select interviews and other writings, 1972-1977".

consolidado nos conceitos normativos emerge do conflito social, da rejeição e oposição à fixidez que deles se extrai.

Sobre a normatividade que deflui das oposições binárias, assim expressa Warat (1996, p. 104):

*Para el hombre el poder económico-racional. Para las mujeres el poder de los afectos. El hombre en el liderazgo político, constituyendo el mundo. La mujer en el liderazgo emocional, dentro del ámbito doméstico con el control de los afectos que circulaban en la familia. La mujer como elemento contenedor de los hombres enfrentados con las hostilidades de la vida pública. La lucha para el hombre y lo amoroso para la mujer.*¹⁹

O terceiro elemento das relações de gênero consiste em integrar uma noção de política, direcionada para a análise das instituições e da organização social, com o fim de compreender e desvendar a ilusória percepção de que a representação binária de gênero é imutável e fixa. Pelo contrário, a continuidade dessa representação no sistema político, no mercado de trabalho, nos modelos educativos escolares e em outros campos sociais se funda na reprodução das estruturas sociais que reforçam e constroem o gênero. Por fim, o quarto aspecto das relações de gênero é a identidade subjetiva, para a qual a psicanálise tem uma grande contribuição teórica. Todavia, a psicanálise deve ser combinada à perspectiva histórica e sociológica, que oferta um prisma mais plural e concreto dos cenários em que se constituem as identidades generificadas (SCOTT, 1995).

No que tange à segunda parte da definição de Scott (1995), o gênero estabelece e dá significado às relações de poder na sociedade, ou seja, de forma material e instrumental é o gênero que articula as formas de poder, estabelecendo as distribuições de "controle ou acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos". Portanto, as relações de poder são instituídas e moldadas pelos símbolos e representações sociais, que se fundam na diferenciação entre homens e mulheres, e o conceito de gênero se constitui como um dispositivo teórico para interpretar e compreender os complexos mecanismos que correlacionam as forças nas interações humanas. Nesse sentido, a relação entre o gênero e a política é ambivalente, pois um constitui e é constituído pelo outro mútua e continuamente.

Os arranjos destinados a definir e legitimar as estruturas hierárquicas de poder na sociedade são baseados no gênero e, invariavelmente, passam pelas elaborações normatizadas das desigualdades entre homens e mulheres. As normas de gênero em regra são orientadas e

¹⁹ Tradução nossa: "Para o homem o poder econômico racional. Para as mulheres o poder dos afetos. O homem na liderança política, constituindo o mundo. A mulher na liderança emocional, dentro do âmbito doméstico com o controle dos afetos que circulavam na família. A mulher como elemento limitador dos homens confrontados com as hostilidades da vida pública. A luta para o homem e o amoroso para a mulher."

disfarçadas pela suposta origem na natureza, que remonta à diferença sexual. A oposição binária é a trama que incessantemente tece o próprio significado de poder, no qual as relações de gênero são estabelecidas enquanto processo social. Para Scott (1995, p. 93) o que é aparentemente fixo nesse processo, exhibe também certa fluidez: "[...] homem e mulher são, ao mesmo tempo, categorias vazias e transbordantes. Vazias, porque não tem significado último, transcendente. Transbordantes, porque mesmo quando parecem estar fixadas, ainda contêm dentro delas definições alternativas, negadas ou suprimidas."

A fluidez das categorias do corpo sexuado, como mulher, bem como a consideração de que o gênero não é a única expressão de opressão que (re)produz desigualdades na experiência concreta de mulheres, são dois pontos da bem elaborada teoria de Scott (1995) que merecem aqui alguns aprofundamentos. O início será invertido, pela segunda questão, já que ambas estão de certa forma atreladas.

Desde a década de 1970 se intensificou nos EUA a organização das feministas negras, movimento que encontrou ressonância em solo brasileiro na academia apenas mais recentemente, no final da década de 1980, como consequência do feminismo da diferença²⁰, parte da segunda onda dos feminismos (COSTA; ÁVILA, 2005). O "enegrecimento do feminismo", na expressão de Sueli Carneiro (2003), mudou a feição dos feminismos brasileiros questionando os privilégios das mulheres brancas, como grupo racial hegemônico e as desigualdades intragênero. O processo de enegrecimento dos feminismos enfatizou as demandas subalternizadas de gênero protagonizadas pelas mulheres negras e pobres, ao expressar que tal luta inclui a tomada de consciência da opressão racial²¹. A literal ausência

²⁰ Sobre o feminismo da diferença, assim expressam Costa e Ávila: "Com a irrupção dessas vozes histórica e estruturalmente reprimidas ou sem espaço, a discussão sobre diferença se desloca do plano de uma dicotomia de gênero (a diferença entre homens e mulheres, entre masculino e feminino) e caminha rumo à exploração das diferenças entre as mulheres e no interior das mulheres, tônica que marcou principalmente as preocupações intelectuais e práticas militantes feministas na década de 1980, revelando o reconhecimento de que o campo social está intersectado por várias camadas de subordinação que não podem ser reduzidas unicamente à questão de gênero. Esse foi um período em que, com a entrada dos debates sobre pós-modernismo e pós-estruturalismo na academia norte-americana, assistimos a uma massiva desestabilização de certezas, verdades, desintegração de epistemologias e a exploração, dentro do feminismo, das múltiplas opressões constitutivas das diferenças entre as mulheres. Teresa de Lauretis, Adrienne Rich, Elizabeth Spellman, Maria Lugones e Norma Alarcón (para arbitrariamente citar apenas algumas autoras) [...] examinando e polemizando as questões sobre diferença: diferença sexual para além das formulações dicotômicas, diferença racial, diferença étnica, diferença pós-colonial. O feminismo da diferença, portanto, distancia-se das determinações biológicas para salientar as inscrições socioculturais dos sujeitos além do gênero, o que abrirá, nos anos 1990, curso para a análise da interseccionalidade do gênero." (COSTA; ÁVILA, 2005, p. 692).

²¹ Na letra de Lélia Gonzalez (1983, p. 226. Grifo da autora.), ao expressar o senso comum sobre a questão racial no Brasil: "Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto." Uma das estratégias

do recorte racial²² nos feminismos também é chamada de "racismo por omissão", a qual é herdeira de uma visão europeia colonizadora da realidade, que silencia a existência da diferença ou toma e interpreta a realidade das mulheres negras sem a sua fala. A igualdade perante a lei, declarada em textos constitucionais brasileiros desde 1891, veste de legitimidade o discurso da democracia racial, sustentado em uma sociedade na qual, supostamente, negros e brancos vivem em harmonia, sem discriminação ou desigualdade (GONZALES, 2011).

Os movimentos de mulheres negras sustentam que as questões de raça, gênero e classe, além de outros marcadores sociais de discriminação, como orientação sexual e geração, promovem uma forma mais severa e diferenciada de opressão distinta das percebidas por mulheres brancas. As feministas brancas, por vezes, não reconhecem seu lugar de privilégio, pois mesmo quando denunciam as opressões de gênero que sofrem acabam, direta ou indiretamente, hierarquizando as demais como menos significativas. Com efeito, apesar de distintas, as categorias teóricas de raça, classe e gênero estão interligadas e o sentido de como operam os marcadores sociais de discriminação em cada corpo, na experiência concreta de uma pessoa, ganha nuances próprias. Portanto, é preciso avançar na construção de pontos de conexão que removam as barreiras hierarquizantes, de forma que a presença de mais de um fator de discriminação em um dado contexto social não seja resolvida a partir de uma simples

da opressão racial em terras brasileiras é justificar a sujeição dos/as negros/as pela falta de mérito, esforço e dedicação, o que reproduz e reifica a desigualdade racial, disfarçada no mito da democracia racial. Esse mito afeta de maneira peculiar as mulheres negras, exercendo a violência simbólica que transmuta a desejada passista negra da escola de samba em uma discriminada empregada doméstica no cotidiano das grandes cidades.

²² Para a feminista caribenha Ochy Curiel (2011) a concepção de raça emerge ao lado do próprio racismo, entendido não apenas como uma prática ou fenômeno social moderno, mas também como uma ideologia. Com o marco colonial nas Américas, a partir do século XVI, o racismo encontrou eco inicial nos discursos teológicos da religião cristã dominante naquele momento, o catolicismo romano, que se impôs sobre a população indígena e também sobre os negros africanos trazidos como escravos, servindo a base teológica como instrumento de dominação e inferiorização das populações subjugadas. Posteriormente, o racismo ressurgiu com outras roupagens, nos estudos científicos evolucionistas durante o século XIX, que dividia a humanidade em raças, conforme suas distinções por "genótipos e fenótipos", para os quais se conferiam características de um determinismo biológico, cultural e moral, tidas como "inatas". Os estudos iluministas reforçaram a base ideológica do cientificismo da época para demarcar a hierarquização das raças, elevando as raças brancas europeias para o topo da pirâmide, destinando a raça negra africana a base, com clara inferioridade. Todo esse arsenal discursivo teve continuidade e novos reforços teóricos durante o século XX, em meio a Primeira e Segunda Guerra Mundiais, permanentemente servindo de justificativa para a desumanização dos corpos considerados como de raças perniciosas e inferiores, passíveis de exploração e domínio. Mesmo tendo esse histórico, a categoria raça foi reapropriada por teóricos/as e militantes das lutas contra a discriminação racial, de forma a trazer articulação política. Já o conceito de etnia é mais atual e posterior ao de raça e se destaca por pretender resgatar a questão histórica e cultural dos grupos, incluindo a linguagem, a religião, os aspectos estruturais da organização econômica e social, em clara oposição aos discursos de inferiorização racial. Raça e etnia se consolidam nos estudos avançados atuais, que longe de dicotomizar natureza/cultura, pretendem a desconstrução das teorias e dos discursos políticos que associam as características físicas ou morais, tidas como inatas a determinados grupos "raciais", para demarcar a diferença e a igualdade no reconhecimento social, jurídico e político para os grupos sociais.

adição de fatores. Parte-se da consideração de que as opressões se constituem e se correlacionam em cambiantes espaços de luta, como uma disputa entre dominantes e subordinados (COLLINS, 2015).

Sueli Carneiro (2017) considera que o conflito racial permanece presente na sociedade brasileira atual "organizando a própria estrutura de classes sociais", problema que se alastra desde a abolição da escravatura, onde a população negra foi relegada à base da estrutura social e econômica. Portanto, para se pensar classe social no Brasil é preciso interpretar e incluir a questão racial, principalmente nos casos de violações de direitos humanos, onde a racialização se faz preponderante sobre outros fatores. O momento de retrocesso social vivido pelo Brasil é designado por Carneiro (2017, p. 72) como "[...] um cenário político assustador, em que todo o tipo de conservadorismo, reacionarismo, um conjunto de ideologias discricionárias, violentas prosperam impunemente na sociedade". Esse cenário foi engendrado como uma reação às conquistas dos movimentos negros, que há décadas empreendem esforços para o avanço dos direitos dessa população no Brasil, como as políticas de ação afirmativa. Foi exatamente o êxito em prosperar as medidas compensatórias e de efetivação da igualdade material que fez emergir de forma violenta diversas manifestações racistas. Essa reação é marcada pela remoção da máscara da democracia racial e vem a passos largos assumindo de forma aberta, e por vezes institucionalizada, a defesa dos privilégios brancos. Dessa equação é que se fortalece um vibrante e renovado movimento de mulheres negras, que consegue "vocalizar" um campo potente de ação política e resistência, que atua para conter a onda de retrocessos vivenciados.

De outra banda, a classe social é uma categoria teórica que encontrou extensa crítica elaborada no interior dos estudos de gênero, inclusive no Brasil, na década de 1970. Pelo ponto de vista marxista, o gênero não influencia na compreensão das classes sociais e as abordagens que aproximavam as categorias acabavam por reduzir as discriminações contra as mulheres como resultantes das diferenças biológicas, afastando a cultura e o viés político, alimentando os estereótipos, assim como o fez com a raça e etnia. Segundo Hirata e Kergoat (1994, p. 94), a exploração, matriz conceitual marxista, que tanto opera para a compreensão da questão de classe, "[...] era fundamentalmente insuficiente para mostrar a opressão sofrida pela mulher [...]". Os movimentos feministas direcionaram suas demandas e críticas para o movimento operário, de forma que esse incluísse as desigualdades de gênero em sua agenda. Ao afirmar que a classe operária tem dois sexos, os movimentos feministas evidenciaram a ausência de enfoque sobre as trabalhadoras nos estudos sobre classe operária, bem como a

assimetria de poder nas condições de trabalho e de desemprego para as mulheres. Contudo, o mito da unidade política e o dever de solidariedade orgânica impunham que a prioridade era a resolução dos problemas da exploração e dos antagonismos de classes, para em um segundo momento enfrentar a opressão das mulheres (HIRATA; KERGOAT, 1994). Constata-se dessa forma que a desigualdade de gênero foi deixada em segundo plano pelas lutas operárias, considerada então como uma questão menor.

Da mesma forma, percebeu-se que no âmbito acadêmico o incremento dos estudos sobre as mulheres operárias não teve o condão de transformar o conteúdo das categorias analíticas empregadas em pesquisas da sociologia do trabalho e da história social. Nesse sentido, o conceito de classe social foi "[...] construído através de uma representação masculina do operário e, embora tenha sido afirmado incansavelmente que 'a classe operária tem dois sexos', na verdade era preciso reconhecer que a **classe era masculina**, ou seja, que o conceito remetia a uma posição estrutural." (SOUZA-LOBO, 2011, p. 197. Grifo nosso). A categoria de classe social foi elaborada como um modelo universal, mas acabou por expressar unicamente o viés do sujeito masculino sobre a problemática, que certamente não poderia abarcar as distintas nuances de opressões relacionadas e imbricadas a ela, como gênero e raça, etnia. Portanto, a simplicidade de admitir que a exploração das mulheres é agravada em relação ao modelo de exploração universal masculino é insuficiente. Para Elizabeth Souza-Lobo (2011, p. 197) as mulheres ocupam uma "situação ambígua no trabalho produtivo, na medida em que são precariamente operárias, as exclui da classe operária".

Além de Elizabeth Souza-Lobo, outra brasileira que estudou a questão de gênero e classe social no Brasil foi Heleieth Saffioti. Para a autora (2009), mesmo tomando em conta as distintas trajetórias históricas de construção das categorias analíticas (gênero, raça e classe), as classes sociais são gendradas, permeadas e constituídas pelo viés de gênero e raça. Saffioti ressalta que as desigualdades de gênero acompanham a história da humanidade e as de classe são posteriores, atreladas ao capitalismo de matriz industrial, vigente a partir do século XVIII. Afastando a leitura da mera somatória de opressões, Saffioti (2009) avança na compreensão das experiências de múltiplas discriminações como instrumento para compreender a vivência concomitante das opressões de gênero, raça e classe. Tal instrumental é adequado diante da situação do aumento da reserva de mão de obra, resultante do número significativo de pessoas desempregadas, bem como para reprodução das disputas entre as classes sociais.

Saffioti (1976), na clássica obra "A Mulher na Sociedade de Classes"²³, originalmente escrita em 1967, separa dois tipos de capitalismo, o desenvolvido e o subdesenvolvido, sendo esse último o modelo brasileiro, também chamado de "antigo" ou "tradicional". Nesse modelo de capitalismo menos avançado, entendido como um subsistema do capitalismo internacional, há uma relativa "autonomia funcional", mas ambos os sistemas, o desenvolvido e o subdesenvolvido, guardam estreita relação em seus núcleos, uma "identidade fundamental". Ao analisar a mística feminina, perspectiva que reforça os mitos sobre as mulheres como seres economicamente inativos, "limitados pelos defeitos anatômicos", que não têm possibilidade de vender livremente sua força de trabalho, Saffioti (1976) considera as mulheres como um grupo que, em regra, está excluído dos meios de produção. A exceção é feita por mulheres mais intelectualizadas e pelas mais empobrecidas, sendo que estas veem na necessidade de sustento próprio e dos filhos a força para romper com essa mística. Paralelamente, os mitos raciais operam com idêntica armadilha na sociedade de classes, relegando aos negros brasileiros a exclusão social, haja vista que também enfrentam sérias dificuldades de vender sua força de trabalho. Para a autora, a exclusão das mulheres e dos negros, em especial das mulheres negras²⁴ "[...] desempenham a mesma função essencial: visam a eliminar possíveis competidores, sobretudo nas áreas de atividades mais valorizadas socialmente. Neste sentido, pois, a mística feminina constitui verdadeiro requisito funcional da sociedade de classes." (SAFFIOTI, 1976, p. 169). A superação da sociedade de classes, a partir das profundas alterações econômicas, poderia contribuir para que as mulheres alcançassem a igualdade com os homens. Todavia, essa transformação de forma isolada não é suficiente para se alcançar esse objetivo, pois a desigualdade de gênero remonta a um período anterior ao capitalismo e ao domínio das classes sociais.

Sílvia Frederici (2017, p. 25) apresenta outros marcos temporais e conceituais para problematizar a intensa relação entre gênero e classe. Ao analisar a passagem do

²³ Nessa obra Saffioti (1976) emprega a categoria de sexo e não de gênero para estudar a discriminação das mulheres no sistema capitalista. Já na obra "Gênero, patriarcado, violência" (2004), posteriormente publicada e que marcou a trajetória da estudiosa, as categorias de gênero, raça e etnia e classe aparecem imbricadas em um viés interdisciplinar, aliando a concepção de poder na matriz de Michel Foucault a diversas áreas de saber, resultando em uma rica análise da questão da violência de gênero, violência doméstica e familiar contra as mulheres.

²⁴ O regime colonial escravocrata, firmado no patriarcado, atribuiu funções distintas de submissão para as mulheres brancas e para as mulheres negras, sendo que às primeiras foi delegada a tarefa de dona de casa e mãe, desde que em família legalmente constituída, para atender aos ditames do modelo colonial. Para que tal modelo de família fosse mantido, foi imposto às mulheres negras escravizadas um *plus* de violência, para além da condição de escrava em si: satisfazer aos homens brancos em sua iniciação sexual antes do casamento e serem vendidas ou alugadas como prostitutas (SAFFIOTI, 1976).

feudalismo para o capitalismo, tomando por base "o ponto de vista das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva", a autora recoloca as mulheres em outra perspectiva para o desenvolvimento do capital. A acumulação primitiva foi um termo elaborado por Karl Marx (2017),²⁵ examinado sob a vertente do proletário do sexo masculino, já que Marx não empregou em sua abordagem da economia política nenhum olhar de gênero. Frederici (2017) reflete sobre a acumulação primitiva em seus estudos²⁶, mas trazendo o viés histórico das mulheres, em um diálogo crítico com o termo de Marx, para avaliar o impacto causado pelo mesmo na "posição social das mulheres e na produção da força de trabalho". Para esse contraponto, a autora introduz à cena teórica alguns fenômenos que se correlacionam com a acumulação primitiva, tais como: a atualização da divisão sexual do trabalho; a influência de uma nova ordem patriarcal, que excluiu as mulheres do trabalho assalariado, impondo assim uma forte subordinação aos homens; bem como a utilização do corpo das mulheres, por meio da reprodução, para a produção de novos trabalhadores. Na abordagem de Frederici (2017, p. 26), a política social do corpo é permeada por um outro fenômeno marcante, ocorrido nos séculos XVI e XVII, a campanha de caça às bruxas, traduzida na perseguição brutal de mulheres, a qual "[...] tanto na Europa quanto no Novo Mundo, foi tão importante para o

²⁵ A acumulação para Marx (2017) é um conceito central e de difícil síntese em poucas linhas. Partindo da matriz histórica, com ênfase na Inglaterra e França, o autor revela que a expropriação dos meios de produção da vida, inclusive a terra, foi obra de vários regimes anteriores ao capitalismo, tais como o feudalismo, mas foi por esse intensificado para concentrar a propriedade nas mãos de poucas pessoas. Essa seria a base do capitalismo. Do processo de expropriação, sobra para muitas pessoas apenas a propriedade do seu corpo, para que sua força de trabalho possa ser vendida e reverter em dinheiro. Dessa forma, o trabalhador expropriado deve também ser livre, para que possa livremente vender sua força de trabalho, obter seu salário e sobreviver. No entanto, para que o capital se fortaleça, o processo de acumulação precisa se estabelecer sobre a mais-valia, que se impõe sobre aqueles que vendem sua força de trabalho, fazendo com que a relação força de trabalho despendida X salário (dinheiro recebido), seja desproporcional, pendida para que haja um menor salário para custear o maior período possível de trabalho. De fato, conforme Marx (2017, p. 515), essa operação só foi possível por meio da acumulação primitiva: "O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como 'primitiva' porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde". Destaca-se que a expropriação foi realizada para concentrar nas mãos de poucas pessoas a propriedade da terra e dos meios de produção sempre, a qual se deu por intervenções violentas, diferente do que normalmente é retratado na economia política: "A acumulação primitiva ocorreu por um processo onde imperou "[...] a conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílio. Direito e 'trabalho' foram, desde tempo imemoriais, os únicos meios de enriquecimento [...]" (MARX, 2017, p. 514).

²⁶ O processo de "liberação da força de trabalho", resultante da acumulação primitiva de Marx e uma das bases importantes do capitalismo, conforme bem observa Frederici (2017), mesmo depois da violência resultante da expropriação, não se deu de forma linear e pacífica, mas encontrou resistência naqueles/as que se recusavam a trabalhar por um salário, transformando-se em "mendigos, vagabundos e em criminosos". O aparato legal e ideológico foi fortemente empregado contra esses grupos, para impor a disciplina ou o extermínio, de forma a estruturar o sistema.

desenvolvimento do capitalismo quanto a colonização e a expropriação do campesinato europeu de suas terras."

Diferente de Saffioti (2009), Frederici (2017) considera que a vinculação entre gênero e desigualdade econômica é anterior ao século XVIII, pois emerge na transição do capitalismo, entre os séculos XVI e XVII. Foi nesse período que se pautou novas orientações para as relações entre homens e mulheres, em particular nas "tarefas produtivas e reprodutivas", de forma que o gênero resulta de uma "especificação das relações de classe". Esse processo se deu paulatinamente, como expressão da mercantilização da vida econômica, inicialmente mediante o contínuo cerceamento das propriedades durante o século XVII, como medida de expropriação da terra, prática que afetou diretamente as mulheres que exerciam no campo as atividades de subsistência. Mesmo que as mulheres tenham participado de motins contra os cerceamentos, o que resultou em muita violência, mortes e prisões, os movimentos de expropriação se intensificaram, afetando significativamente as condições de sobrevivência. Esse fenômeno restringiu ainda mais as mulheres no trabalho reprodutivo, dentro e fora de casa, nesse último caso de forma assalariada. Contudo, a força de trabalho doméstico e sua função para a acumulação do capital foram aos poucos decaindo em importância, ocultadas e "mistificadas como uma vocação natural e designadas como 'trabalho de mulheres'." Nesse sentido, "[...] 'as mulheres foram excluídas de muitas ocupações assalariadas e, quando trabalhavam em troca de pagamento, ganhavam uma miséria em comparação com o salário masculino médio." (FREDERICI, 2017, p. 145). O resultado dessas intensas modificações sociais que tiveram curso na história, alcançando o ápice no século XIX, fixaram socialmente as mulheres na "figura da dona de casa em tempo integral", sendo a matriz do modelo de divisão sexual do trabalho. O trabalho reprodutivo e não remunerado das mulheres, capturadas no espaço privado do lar, aparentemente inútil para a produção de mercadorias, revelou-se como extremamente útil para a reprodução de nova força de trabalho: filhos, filhas e mais filhos, que seriam futuros proletários. Dessa forma, constata-se que:

[...] a separação entre produção e reprodução criou uma classe de mulheres proletárias que estavam tão despossuídas como os homens, mas que, diferentemente deles, quase não tinham acesso aos salários. Em uma sociedade que estava cada vez mais monetizada, acabaram sendo forçadas à condição de pobreza crônica, à dependência econômica e à invisibilidade como trabalhadoras. [...] não há dúvida de que, na 'transição do feudalismo para o capitalismo', as mulheres sofreram um processo excepcional de degradação social que foi fundamental para a acumulação do capital e que permaneceu assim desde então (FREDERICI, 2017, p. 146).

Para Hildete Pereira de Melo e Marta Castilho (2009), a divisão sexual do trabalho é um conceitual adotado para examinar a desvalorização do trabalho efetuado pelas mulheres no âmbito da família. Essas atividades são consideradas "não trabalho" porque não produzem uma mercadoria e nem são consideradas como um emprego, estando mascaradas como tarefas do domínio "natural" das mulheres. Nesse sentido, há a "[...] associação linear entre a atividade masculina com a produção mercantil e a feminina com atividade familiar doméstica; estas veladas pela sociedade, conseqüentemente desvalorizadas. Eis a raiz do papel subalterno feminino" (MELO; CASTILHO, 2009, p. 19). O aumento da participação das mulheres no setor do trabalho produtivo não foi acompanhado de forma proporcional da maior atuação dos homens no trabalho reprodutivo, o que gera, de fato, uma sobrecarga das mulheres e as impede de desenvolver as carreiras profissionais de forma equitativa.

Com efeito, para Saffioti (1992), as mulheres desempenham uma função importante no capitalismo, pois exercem de um espaço de poder, mesmo que subalternizado, que serve para compor a lógica da desigualdade, em uma relação contraditória. Para o materialismo histórico, tanto a produção como a reprodução são aspectos decisivos para a produção da vida. Nesse sentido, o processo produtivo não pode ser entendido somente no que tange à produção de bens e serviços para recompor a força de trabalho exaurida nas atividades diárias, vai mais além, deve ser relacionado também ao trabalho reprodutivo, a "dimensão da reprodução geracional". A família é uma das instituições que atuam na reprodução biológica, como também na "reprodução social das classes", que interagem e se engendram como relações sociais perante outras instituições, como a escola e a igreja. A reprodução de pessoas que atuarão nos diversos lugares sociais deve obedecer a relação capital-trabalho e o Estado interfere diretamente nessa esfera de produção, chamada de antropológica. Tal interferência se estabelece para impor a dinâmica da necessidade específica de força de trabalho, quando há por exemplo uma guerra, disseminando uma política que aumente as taxas de natalidade ou, pelo contrário, quando há escassez, para cercear a reprodução humana, por meio de iniciativas de controle de natalidade. Essa é uma forma intrincada de relação entre gênero e classe, que também devem ser permeadas pela questão de raça/etnia, que apresenta claramente como o capitalismo reproduz as relações de gênero, moldando-as para daí alcançar seus objetivos, sempre multifacetados e dinâmicos.

Após pontuar de forma breve a intensa e controversa inter-relação entre as categorias de gênero, raça e etnia e classe, que não podem ser lidas e interpretadas de forma isolada, cumpre agora compreender como esses distintos marcadores sociais operam na

experiência real dos sujeitos. Com efeito, a fragmentação das identidades e dos feminismos, ao lado de outras visões de opressões que forjam essas identidades, foram o estímulo para se pensar a **interseccionalidade**, relacionada à perspectiva de que os marcadores sociais de discriminação não são autônomos e operam de forma entrelaçada, com interferências mútuas em distintos níveis e produzem graves formas de destituição de poder para as pessoas afetadas. Os eixos, ao se entrecruzarem, assim como avenidas de um grande centro urbano, resultam em uma vivência de opressão única e diferencial, que se torna mais severa e marcante do que se fosse apenas um eixo de discriminação.

O termo interseccionalidade foi empregado pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002) para apreender a dinâmica gerada pela interação entre os eixos distintos de subordinação, os quais são produzidos pelas estruturas dos sistemas sociais de desigualdades, especialmente relacionados às mulheres de cor, sejam negras, asiáticas ou latinas. Seus estudos têm orientado as análises brasileiras sobre o tema das mulheres, especialmente pelo contexto colonial de diversidade étnica racial. Kimberlé Crenshaw (2002, p. 178) assim delimita o conceito: "A interseccionalidade [...] trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras". A partir desse conceito é possível distinguir as estruturas sociais que projetam as desigualdades, que são experimentadas e sofridas de uma forma única por cada pessoa, não por conta da adição de fatores sociais de opressão, mas pela imbricação operada especificamente nos corpos.

Nesse sentido, Crenshaw (2002) apresenta que a discriminação interseccional produz uma experiência individual, que não pode ser tomada como a discriminação que se produz sobre um grupo de pessoas, de forma ampla e generalizada. Há, portanto, um diferencial teórico entre as análises de discriminações de grupos, como negros, mulheres e pobres, por exemplo, e a discriminação interseccional sofrida por um indivíduo. A autora adverte para o fato de que as diferenças entre os indivíduos não podem ser ignoradas pelos grupos, ou seja, que os discursos feministas ou antirracistas, por exemplo, acabam por marginalizar as experiências de mulheres de cor, não conseguindo capturar a multiplicidade de suas dimensões, inclusive quando alia os fatores de classe e sexualidade. Dessa forma, as particularidades das experiências de discriminação interseccional acabam sendo invisibilizadas ou subalternizadas, tendo sua voz e espaço silenciados nos grupos identitários.

Crenshaw (2002) observa que a não adoção da perspectiva interseccional para a compreensão de um problema social, reduzindo a questão a uma única forma de subordinação, pode resultar na abordagem da superinclusão ou da subinclusão, ambas vertentes estruturais. Nesse sentido, a superinclusão ocorre quando os problemas enfrentados por um grupo de mulheres, por exemplo, são por vezes reduzidos a uma questão de gênero, visão que pode ignorar a relação de exclusão social e racial que afeta significativamente as mulheres e que é determinante para a compreensão do problema gerado. A autora emprega o exemplo do tráfico de mulheres, situação que em regra é concebida como decorrente da discriminação de gênero, mas que desconsidera que boa parte das mulheres envolvidas pertencem a minorias étnico-raciais, marginalizadas socialmente. Ao refletir sobre a superinclusão na realidade brasileira, questões como a violência doméstica contra as mulheres e a violência obstétrica, por exemplo, via de regra não são pensadas em suas dimensões de raça e classe, com o fito de estruturar as políticas públicas²⁷ pelo viés da interseccionalidade, mesmo diante da especial severidade com que as mulheres negras e pobres vivenciam essas violências. Essa percepção reduzida à questão de gênero invisibiliza as diferenças e é, ao mesmo tempo, generalizante sobre as razões do problema, resultando na superinclusão. A subinclusão ocorre em sentido inverso, quando "a diferença torna invisível um conjunto de problemas", de forma que quando um problema afeta um subgrupo de mulheres, em parte por serem mulheres, mas não atinge as mulheres em geral, que pertencem aos grupos dominantes, não é interpretado como uma questão de gênero.

Cecília Sardenberg (2015) empresta a metáfora do caleidoscópio para expressar a questão da interseccionalidade, um tubo com espelhos e desenhos dispostos em prismas, que se alteram conforme é manejado, criando mosaicos diferentes de imagens na luz dos espelhos. Nesse caleidoscópio, os marcadores sociais de discriminação são como "prismas sociais", que se entrelaçam no tempo e no espaço, criando novas figuras ao ser manejado, expressando a fluidez, multiplicidade e simultaneidade de opressões que podem ser percebidas pelas

²⁷ Celina Souza (2006, p. 26) conceitua política pública: "o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real." A autora considera que o estudo das políticas públicas é um campo holístico, que abrange diversas disciplinas, sendo objeto de estudo amplo e multifacetado, "comportando vários olhares". Importa também destacar que as políticas públicas devem ser definidas em leis específicas, pensadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, que: "após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação." (SOUZA, 2006, p. 26).

mulheres em situações e contextos específicos. Nesse emaranhado de opressões, não é possível separar e identificar com clareza cada eixo de discriminações, pois cada situação ofertará um contexto diferenciado no qual as opressões emergem à superfície com pesos distintos.

Sardenberg (2015) chama a atenção também para as posicionalidades, termo empregado para especificar os diferentes graus de privilégio ou de sujeição experimentados em situações fáticas do cotidiano, produzidas pela interseccionalidade dos eixos de subordinação. Por meio desse termo, constata-se que não há um posicionamento consolidado como privilegiado ou oprimido de forma permanente, já que as modificações de cenários de vida produzem a mutabilidade das identidades interseccionadas, conforme variações de tempo e espaço projetados na trajetória individual, produzindo e demarcando identidades e subjetividades.

A posicionalidade explicitada por Sardenberg, é traduzida por Luiza Bairros (1995) a partir da experiência. Dessa forma, para o feminismo, a opressão é lida e interpretada a partir da situação que a mulher entenda como tal, independente de outros fatores que se justapõem. Isso diferencia o feminismo de outros sistemas de pensamento, ao ressaltar o papel da subjetividade, que se contrapõe à aclamada objetividade, aspecto que será adiante melhor explorado nesse trabalho. Para exemplificar a posicionalidade a partir da experiência, Bairros (1995, p. 461) apresenta que "[...] uma mulher negra trabalhadora não é triplamente oprimida ou mais oprimida que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta a opressão a partir de um lugar que proporciona um ponto de vista diferente do que é ser mulher numa sociedade desigual, racista e sexista."

A concepção de interseccionalidade encontra algumas críticas a partir da leitura de autoras como a caribenha Ochy Curiel (2017), que pela lente decolonial²⁸ considera que a proposta interseccional, apesar de ter sido elaborada com um propósito de considerar pelo viés jurídico as opressões que marcam os corpos, carrega em si alguns problemas. O primeiro deles é partir do pressuposto de que as identidades (negra, mulher, lésbica, por exemplo) se constituíram de forma isolada e autônoma, o que de certa maneira homogêneiza e separa as condições que marcam o sujeito, fazendo parecer que o imbricamento das opressões surgiu posteriormente, pelo reconhecimento teórico. O segundo problema da vertente interseccional, na visão de Ochy Curiel (2017), é que a ausência da matriz decolonial oculta e não problematiza o motivo da existência dos eixos de opressão, as estruturas racistas, machistas e

²⁸ A decolonialidade será melhor examinada no tópico seguinte.

classistas que permeiam a sociedade e que produzem e marginalizam os sujeitos, como sistemas de opressão. Como a concepção de interseccionalidade não é capaz de questionar e desvelar esses sistemas, ela trata das diferenças como se fossem "ínatas", postas na sociedade de forma acabada. Ao negligenciar as reflexões sobre os sistemas de opressão, a proposta interseccional serve apenas para o projeto liberal de inclusão das diferenças e não luta contra os sistemas que continuam produzindo as opressões.

Como se pode perceber, e de certa forma reafirmar, o campo de estudos feministas é um campo de constantes tensões, rupturas e oposições que atuam em diferentes agendas e propósitos. Em que pese a relevante crítica trazida por Curiel (2017), que considera o debate decolonial e é pertinente e certeira no diagnóstico do emprego da categoria interseccionalidade, reconhece-se que seu uso se constitui atualmente em um instrumento valioso de avanços no meio jurídico, como será considerado nos termos dessa tese, especialmente para a proteção das mulheres em situação de violência. Com efeito, a interseccionalidade foi um termo empregado por Crenshaw e consolida o protagonismo das pesquisas de feministas negras, de raiz afro-americana, para obter do campo jurídico e das políticas públicas o reconhecimento das múltiplas opressões que transpassam os corpos, marcando experiências e vivências muito particulares para as mulheres, impondo em seu cerne a necessidade de uma atuação jurídica mais específica para atender as demandas das mulheres. Portanto, a interseccionalidade permanece nessa tese como um instrumental rico para se pensar a questão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para as mulheres em situação de violência, que no Brasil, como se verá adiante, é marcadamente o corpo de uma mulher negra e pobre, que vivencia a violência com um espectro bem próprio.

Retomando a questão anteriormente aberta por Scott (1995), sobre a fluidez das categorias do corpo sexuado, convém nesse momento pontuar a fragmentação das categorias universalizantes e avançar na análise sobre o sujeito do feminismo, as mulheres. A profusão de sujeitos que estavam excluídos do modelo de feminismo branco, urbano e de classes favorecidas, como foi dito anteriormente nessa pesquisa, direcionou a crítica feminista para seu próprio interior. A diversidade étnica, racial e de classe, além de outros marcadores sociais de discriminação, implodiram a uniformidade e estabilidade do feminismo, enquanto movimento e matriz teórica de crítica que toma para si a representação das mulheres. Quem é de fato essa mulher? Há uma mulher? Questionamentos como esses orientaram as críticas ao feminismo em si, marcado por diretrizes teóricas que indicam a fragmentação do sujeito do feminismo, ao mesmo tempo que aludem para a fluidez do termo mulheres. Essa fluidez

desponta em um primeiro momento a partir das críticas elaboradas pela perspectiva pós-moderna do feminismo²⁹, a qual culmina por questionar e desconstruir o homem como figura do humano, do universal, que pretende condensar em si a própria humanidade. O sentido do termo "homem" não é capaz de encerrar toda a diversidade e historicidade que o contexto da humanidade evoca, mesmo porque o termo desconsidera e oculta as próprias mulheres e a construção do feminino. Todavia, não é apenas a universalização do homem que é questionada pelas teorias pós-modernas, mas a própria concepção "mulher", entendida aqui como representação universal, enquanto categoria teórica e de lutas políticas.

Carmen Hein de Campos (2017) adverte para o perigo de considerar como universal as identidades genéricas, haja vista a possibilidade de se recair no essencialismo³⁰. Nesse sentido, a partir das teorias pós-modernas, a autora configura a temporalidade e historicidade da teoria feminista, que compartilha os seguintes delineamentos: "o sujeito do feminismo teria uma identidade social plural e de construção complexa, nos quais o gênero é um dos elementos entre outros conceitos, como classe, raça, etnia, idade e orientação sexual. A teoria feminista seria pragmática e falível." (CAMPOS, 2017, p. 143). Portanto, os estudos que se pretendem feministas e não enfatizam as relações sociais de poder nas dinâmicas de discriminação contra as mulheres, apresentam um déficit de historicidade, conduzindo as análises para o campo da abstração e generalização. É preciso, portanto, atribuir uma existência real para as mulheres, que pode ser alcançada no nível local e refletir sobre a possibilidade de conferir às mesmas uma unidade essencial. Contudo, a perspectiva pós-moderna feminista objeta sobre a existência de tal unidade, bem como das demais categorias empregadas pelo feminismo, tais como a "sexualidade, vida doméstica, reprodução e

²⁹ A crítica feminista pós-moderna foi formulada a partir da obra de filósofos franceses como Deleuze, Lyotard e Derrida e encontraram ampla difusão nos Estados Unidos da América do Norte. "O pós-modernismo ou desconstrucionismo veio da 'crítica da metafísica' introduzida por Heidegger. Ele marca uma ruptura com as formas de modernidade ocidental - cujas fontes são gregas -, definida pela categoria do 'domínio': domínio do sujeito sobre o objeto, mas também do homem sobre a mulher obedecendo à lógica binária das oposições. [...] A modernidade é, dessa forma identificada com o reinado da virilidade. O pensamento pós-moderno é, nesse sentido, um 'tornar-se mulher' ou um devir feminino do pensamento e da prática." A perspectiva da crítica feminista pós-moderna pretende a implosão das dualidades, da fixidez binária do feminino e masculino, sexo e gênero, removendo o "e" e apresentando a terceira via, que produz desvios e instabilidades teóricas. (COLLIN, 2009, p. 65).

³⁰ Para Luiz Augusto Campos (2016, p. 286-287), com base nos estudos de Anne Phillips, o essencialismo pode ser dividido em quatro tipos. Em uma primeira acepção pode ser entendido como uma generalização, ao relacionar uma característica a uma categoria social. Da mesma forma, "[...] o segundo tipo de essencialismo transforma alguma característica grupal em causa objetiva de suas atividades, promovendo uma reificação da mesma [...] o terceiro tipo de essencialismo, por seu turno, pressupõe que todo grupo oprimido possui uma unidade política estratégica para sua luta política. [...] Finalmente, o quarto tipo de essencialismo é aquele presente no policiamento exercido sobre determinados grupos, dos quais se exige certa adesão a determinados signos políticos positivados." O sentido de essencialismo aqui empregado é o terceiro, relacionado a uniformidade de grupo oprimido.

produção afetiva" (CAMPOS, 2017, p.142). Há, portanto, uma constante tensão intelectual entre o feminismo e o pós-modernismo, que reflete diretamente sobre o conteúdo da categoria "mulher", que agora aparece despojada desse conteúdo permanente, universal e a-histórico: "A perspectiva pós-moderna produz um grande desconforto teórico, pois pleiteia não existir uma 'unificação' da categoria 'mulher' como sujeito político, tampouco se pode dizer que as mulheres sejam 'irmanadas' em torno de uma característica universal." (CAMPOS, 2017, p.145).

Judith Butler (2003) é uma das autoras que apresenta a crítica ao termo mulheres, como categoria central da teoria feminista, por meio de uma vertente pós-estruturalista³¹. As mulheres, enquanto sujeitos, acabaram por constituir uma categoria instável e sem fixidez, no sentido de sua representação. No entanto, o processo político é condensado pela linguagem, por isso a falta de estabilidade para a categoria. O jurídico, ao normatizar os corpos, também o constrói discursivamente, produzindo os sujeitos que pretende tutelar, o que produz sua representação. Isso ocorre com o sujeito que o feminismo pretende libertar, portanto, para Butler (2003, p. 19): "O poder jurídico 'produz' inevitavelmente o que ele alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem que se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. [...] a lei produz e depois oculta a noção de 'sujeito perante a lei'". Essa premissa discursivamente criada, enquanto sujeito, acaba por ser o "[...] fundamento fictício de sua própria reivindicação de legitimidade". As estruturas de poder eleitas para emancipar as mulheres, como o campo jurídico, ao mesmo tempo que produzem também reprimem esse sujeito de representação, resultando em inclusões e exclusões simultâneas. Portanto, o acesso aos direitos das mulheres acaba por ser inscrito e ao mesmo tempo limitado para algumas mulheres, em um contínuo processo político e jurídico, posto que a categoria "mulheres" padece da fluidez que a constitui. Cumpre à crítica feminista estar atenta a essa matriz dualista, parte de uma "fábula fundante" oriunda do liberalismo clássico, que determina o sujeito como ontológico, numa evocação temporal anterior à lei, onde esse sujeito se apresenta, postulando sua representação, como uma premissa discursiva, sem definição histórica concreta.

A categoria mulher ou mulheres não se exaure em si, não pode ser compreendida de forma isolada, porque uma pessoa não pode ser reduzida em sua complexidade a um único termo. O conceito de gênero para Butler é coerente com o contexto histórico em que foi

³¹ Outro texto no qual Judith Butler questiona o sujeito como pré constituído e o processo contínuo de formação do sujeito, traduzido para o português, é intitulado "Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo (1998).

produzido, portanto estabelece intersecções de raça, classe, etnia, sexo, além daquelas que são regionalmente e discursivamente produzidas como aspectos identitários. E é essa conexão entre os eixos de relações de poder que constitui e ao mesmo tempo a destitui da compreensão particular de identidade individual. Logo, para Butler (2003, p. 20): "Resulta que se tornou impossível separar a noção de 'gênero' das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida". Não há, nesse sentido, uma opressão universal que seja a base política do feminismo e as tentativas de produzir esse ponto de partida fracassaram ou serviram de instrumento de colonização de culturas não ocidentais, para indicar que as formas de opressão advêm do contexto de inferioridade cultural desses povos. Com efeito, o feminismo cede às pressões de se ajustar às regras da política representacional ao definir um sujeito estável, o que ocasiona o falseamento total de seu potencial de representação (BUTLER, 2003).

Todavia, mesmo ciente de que o sujeito do feminismo padece de tal inconsistência, não há espaço para a renúncia de atuar em termos da política representacional. Nesse aspecto, Butler (2003) afirma que as estruturas jurídicas de linguagem não conseguem representar o sujeito que constroem, mas mesmo ciente dessa problemática, esse campo de poder não pode ser rejeitado como espaço de lutas. Logo, a autora apresenta que é dentro dessa estrutura que deve ser elaborada, com o ponto de partida no "presente histórico", sempre tendo em vista: "[...] a crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam." (BUTLER, 2003, p. 22). Em relação ao feminismo, a autora considera que a identidade dos sujeitos não deve ser o fundamento da sua política, mas um espaço que abrigue o permanente processo de sua construção.

Da mesma forma que a categoria mulheres é alvo de críticas quando posta de forma estável e imutável, Butler (2003) questiona o binarismo do sexo/gênero. Se anteriormente o sexo foi designado como biologicamente imutável e o gênero como culturalmente moldado, a autora salienta a existência de uma produção discursiva do sexo, o que o igualaria ao gênero em termos de construção cultural. O sexo então seria "pré-discursivo", como "uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura" e a concepção de gênero deve ser repensada para abarcar as dimensões ocultas dessas relações de poder, traduzidas e interpretadas pela linguagem. O gênero é, portanto, discursivamente elaborado, e sua concepção jurídica se construiu como uma interpretação cultural do sexo. Nesse sentido, para a autora, o sexo também possui uma construção cultural, o que esvazia de significado prévio essa categoria, trazendo instabilidade e removendo a fixidez.

Mesmo diante das profundas instabilidades das categorias e do esvaziamento de seus conteúdos, a ponto de questionar-se sua existência, o corpo sexuado ainda contém um sentido de representação para os feminismos. Ao refletir sobre o tema e suas implicações, Linda Nicholson (2000) considera que o corpo não deixou de existir, mas **a compreensão sobre o corpo é distinta, histórica e variável**. Para a autora:

[...] precisamos entender as variações sociais na distinção masculino/feminino como relacionadas a diferenças que 'vão até o fundo' - aquelas diferenças ligadas não só aos fenômenos limitados que muitas associamos ao 'gênero' (isto é, a estereótipos culturais de personalidade e comportamento), mas também a formas culturalmente variadas de se entender o corpo. Essa compreensão não faz com que o corpo desapareça da teoria feminista. Com ela o corpo se torna, isto sim, uma variável, mais do que uma constante, não mais capaz de fundamentar noções relativas à distinção masculino/feminino através de grandes varreduras da história humana, mas sempre presente como elemento potencialmente importante na forma como a distinção masculino/feminino permanece atuante em qualquer sociedade (NICHOLSON, 2000, p. 14-15).

Para compreender a questão do sexo e do corpo sexuado como uma construção discursiva e histórica, Thomas Laqueur (2001) remonta os sentidos dados pela literatura médica ao corpo durante os séculos, como o vigente desde os gregos até século XVIII, com poucas variações, onde os corpos eram unissexuados. Nessa perspectiva, não haviam dois corpos distintos, o masculino e o feminino, o corpo da mulher era essencialmente concebido como um corpo de homem, com os órgãos masculinos reproduzidos internamente, já que a vagina e o colo do útero consistiam em um pênis e os ovários eram considerados testículos retidos. Inclusive, em termos de linguagem, os ovários não tinham sequer um nome próprio, pois partilhavam da mesma terminologia dos testículos. O corpo feminino era uma versão adaptada do corpo masculino, apropriada para a reprodução. Portanto, na visão preponderante naquele período, as diferenças entre os corpos eram compreendidas como similares, hierarquizadas e passíveis de conversão.

Foi no século XVIII que a visão bissexuada começou a ser construída, considerando os órgãos como diferentes, inclusive com nomenclatura própria. A mudança de perspectiva foi tamanha, a ponto de diferenciar até os esqueletos e músculos de homens e mulheres, constituindo uma nova vertente da anatomia humana, a qual estendeu seus efeitos para o aspecto moral as mulheres. Nesse sentido, as mulheres passaram a ser entendidas como moralmente diferentes, com características próprias e inferiorizadas na essência feminina, que explicam pelo viés biológico sua sujeição, passividade e letargia. O ponto da virada aqui descrito ocorreu no século XVIII e efetuou uma verdadeira mudança epistemológica,

passando a estabelecer no modelo biológico dois corpos totalmente distintos. Mais do que uma descoberta científica, essa mudança revelou que também o sexo era uma base discursiva, reflexo das circunstâncias históricas e políticas (LAQUEUR, 2001).

O fato de que em certa época o discurso dominante interpretava os corpos masculino e feminino como versões hierárquica e verticalmente ordenadas de um sexo, e em outra época como opostos horizontalmente ordenados e incomensuráveis, deve depender de outra coisa que não das grandes constelações de descobertas reais ou supostas. [...] só houve interesse em buscar evidências de dois sexos distintos, diferenças anatômicas e fisiológicas concretas entre o homem e a mulher, quando essas diferenças se tornaram politicamente importantes (LAQUEUR, 2001, p. 18-19).

Nicholson (2000) não desconsidera as diferenças biológicas, mas chama a atenção para as diferentes visões e conhecimentos produzidos sobre os corpos de machos e fêmeas humanas na história ocidental, o que afeta sobremaneira a forma com que os mesmos são percebidos e interpretados. Essas definições revelam o sentido mutável da categoria de gênero em suas distintas concepções, em sua relação com o termo "mulheres". Se as diferentes culturas e contextos históricos, em sua maioria, têm ressaltado os aspectos comuns das experiências de mulheres e na forma pela qual são tratadas, há que se evitar as generalizações, já que as diferenças, por mais sutis que possam parecer, operam profundas mudanças de sentido do que é ser homem e do que é ser mulher. A dualidade de corpos sexuados, para além de sua materialidade, foi elaborada a partir do conhecimento por ele produzidos, compreendendo esse conhecimento também como um ato político e discursivo, que afeta a própria percepção do termo "mulheres" e do gênero.

Para Frederici (2017), a mecânica do corpo, a separação entre mente e corpo, com dinâmicas distintas, já operava no âmbito da filosofia e da política uma mudança de visão já no século XVII, antes da revolução industrial, instituindo epistemologicamente um paradigma mecanicista. Tal empresa tinha o intuito de promover o conhecimento meticuloso de cada parte do corpo e explorar ao máximo toda a aptidão anatômica individual por meio da disciplina, definindo assim a modelagem necessária para aprimorar o desempenho no trabalho. Emergem desse saber metódico os mecanismos sofisticados de controle social, para reforçar a submissão e imprimir maior utilidade social para o corpo. Nesse contexto, a eliminação de todas as crenças mágicas e superstições, mediante a definição como bruxaria, com a consequente perseguição e neutralização violenta, era uma tarefa indispensável. Ao afastar as práticas que buscavam explicações no sobrenatural, abria-se espaço para introduzir outras crenças, revestidas da racionalidade impecável e movidas pelo mecanicismo calculável

e previsível, o que imprimia nos corpos e mentes a necessidade suprema do trabalho produtivo, ordenado, alinhado às novas utilidades impostas pelo capital. Assim, a disciplina dos corpos é introduzida como metodologia para docilizar esse corpo, torna-lo obediente e condicionado ao tempo, que baliza a racionalidade do capital.

Com efeito, alude Frederici (2017) que a questão do corpo apresenta uma notável importância para as teorias feministas, que evidenciam ser esse o lugar onde se inscrevem as técnicas de poder, bem como as relações de poder, haja vista que foi sobre o corpo que se exerceu - e se exerce - o controle da reprodução das mulheres, as práticas da violência, como a sexual e a física e a modelagem, por vezes medicalizada, imposta pelos padrões de beleza. Todas essas questões apontam para uma política social do corpo, que recusa reduzi-lo a um ente biologicamente pré-determinado, restrito ao espaço privado. Ao revelar a importância do corpo na sociedade capitalista, afirma Silvia Frederici (2017, p. 34):

[...] o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e acumulação de trabalho. [...] para as mulheres o corpo pode ser tanto uma fonte de identidade quanto uma prisão, e por que ele tem tanta importância para as feministas, ao mesmo tempo que é tão problemática a sua valoração.

As técnicas de poder para o domínio do corpo feminino se intensificaram na Europa e nas Américas por conta da chamada "Crise Geral", ocorrida nas primeiras décadas do século XVII, que combinou um forte declínio econômico e demográfico. Na Europa o decréscimo populacional se deu pela mortandade que afetou com mais vigor os pobres, seja pelas doenças, como pela baixa taxa de natalidade, motivada pelas dificuldades econômicas. Nas colônias americanas, a etnocídio dos indígenas foi tamanho, que estudos da época indicam que mais de dois terços da população nativa americana foi dizimada pelos colonizadores, seja pela violência direta ou pelas doenças trazidas. Nesse contexto, de iminência de colapso do capitalismo, a par da necessidade de se proteger e gerar descendência paterna para as heranças, foi estratégica a criação de "métodos disciplinares" e ideológicos para o controle direto do corpo das mulheres, de modo a incrementar a reprodução, modelados como uma guerra às bruxas. Essa guerra tinha como principal objetivo criminalizar e exterminar as mulheres que detinham conhecimento sobre o controle da reprodução, um saber específico sobre ervas e chás, além de disseminar a ideia de que elas eram culpadas por oferecer sacrifícios de crianças.

Diante desse contexto de controle do corpo, que até hoje refletem consequências problemáticas para as lutas feministas, emerge também a categoria mulheres, enquanto sujeito dos feminismos em lutas políticas de representação. Com efeito, a categoria mulheres precisa ser entendida não por meio de características específicas, "[...] mas através da elaboração de uma complexa rede de características - como a posse de uma vagina e uma idade mínima - que exercem um papel dominante dentro dessa rede por longos períodos de tempo". As incertezas e inseguranças geradas por essa postura devem compensar na medida que a tornam menos excludente. Nicholson sugere que o termo "mulher" seja considerado "[...] como capaz de ilustrar o mapa de semelhanças e diferenças que se cruzam. Nesse mapa o corpo não desaparece, ele se torna uma variável historicamente específica cujo sentido e importância são reconhecidos como potencialmente diferentes em contextos históricos variáveis" (NICHOLSON, 2000, p. 35- 36).

Para o tema de estudo dessa tese, que versa sobre a violência doméstica contra as mulheres, a análise sobre a categoria "mulheres" é central. Para tanto, adota-se aqui o mesmo posicionamento tomado por Nicholson (2000), acima explicitado. No mesmo sentido pondera Carmen Hein Campos (2017), ao constatar a visível falibilidade da categoria "mulheres", no que tange a pretensão de unificação do sujeito, dado que ela não consegue abarcar em seu discurso a diversidade existente e acaba por reproduzir a exclusão que pretende combater. Mesmo assim, a categoria "mulheres" tem um emprego útil pela vertente da atuação política. Em relação ao gênero, outra categoria elementar, considera-se seu esvaziamento e sua relação com o termo "mulheres", o qual passa a ser percebido de forma discursiva nos textos jurídicos, alcançando uma interpretação em sentidos provisórios, que se reproduzem na prática jurídica. Essa pesquisa pretende repensar as implicações jurídicas da incorporação da categoria de violência de gênero na legislação brasileira, por meio da Lei Maria da Penha, sendo, portanto, o gênero discursivo, que retrata as relações sociais entre homens e mulheres como relações permeadas pelo poder.

O gênero é antes de tudo uma categoria instável, que comporta certa fluidez identitária, é relacional, histórico e deve ser lido de forma localizada e contextualizada, conforme as posicionalidades que se imbricam com as demais categorias, seja de raça, etnia, classe, que não estão hierarquizadas. No contexto histórico brasileiro, inserido na América Latina, produzir análises teóricas que comportem a categoria de gênero, perpassa também pelo reconhecimento da questão colonial, que produziu um sujeito gendrado e racializado,

marcado por processos de exclusão social e econômica. É sobre esses processos e as relações deles derivadas, enquanto feminismos latino-americanos, que se ocupará o próximo tópico.

2.2 FEMINISMOS LATINO-AMERICANOS: OS FEMINISMOS PÓS-COLONIAIS E DESCOLONIAIS NA AMÉRICA LATINA

Dada a diversidade e amplitude dos estudos sobre os feminismos latino americanos, descoloniais e pós-coloniais, propõe-se nas linhas que seguem destacar alguns pontos centrais para a elaboração dessa tese, ciente de que as escolhas sempre implicam em renúncias, por vezes difíceis de se realizar, mas que se impõem como eleição metodológica. Os feminismos pós-coloniais³² e descoloniais³³, apesar de distintos, representam o resultado da abertura dos feminismos para o diálogo com outras abordagens, para se elaborar as bases teóricas e políticas que expressam e constituem o espaço de fala e de representação, além de refundar os estudos de temáticas pertinentes à voz e às demandas de mulheres latino americanas a partir da realidade do Sul global. Como definem Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (2009)³⁴, os estudos do Sul global desenvolvem uma epistemologia alternativa, reconhecendo a existência de uma diversidade epistemológica presente na ciência

³² O prefixo Pós refere-se aqui não a uma linha temporal, mas a uma "[...] reconfiguração do campo discursivo, no qual as relações hierárquicas ganham significado [...]. Colonial, por sua vez, vai além de colonialismo e alude a situações de opressão diversas, definidas a partir das fronteiras de gênero, étnicas e raciais." (COSTA, 2006, p. 117-118). O pós-colonial implica no desenvolvimento de estudos que questionam o binômio *west/rest* que se perpetuou em relações coloniais assimétricas de poder, mesmo depois de findo o colonialismo, estendendo suas influências e afetando tanto a produção acadêmica como as formas de intervenção política (COSTA, 2006).

³³ Para fins desse trabalho adotou-se a expressão "descolonialidade", em lugar de "decolonialidade", porque o primeiro termo é mais abrangente e dialógico, contém inquietações e críticas, a par de elementos propositivos, saberes e práticas que servirão para se elaborar as novas estratégias de construção e reforma da realidade descolonizada. Parafraseado Mohanty (2008, p. 112) os feminismos "do terceiro mundo" devem promover dois projetos concomitantemente: "la crítica interna de los feminismos hegemónicos de 'Occidente', y la formulación de intereses y estrategias feministas basados en la autonomía, geografía, historia y cultura. El primero es un proyecto de deconstrucción y desmantelamiento; el segundo, de construcción y creación." Entendendo os dois projetos como correlacionados e amplos, pretende-se nesse espaço enfatizar alguns conceitos presentes nos feminismos pós-coloniais e descoloniais que atuam na realidade brasileira, especialmente na questão da violência de gênero contra as mulheres, que serão úteis para a elaboração da tese, sem, no entanto, esgotar a rica análise teórica da crítica e proposição ofertada pelas citadas vertentes dos feminismos.

³⁴ "Designamos a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metafóricamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico semelhantes ao do Norte global (Europa e América do Norte). [...] A ideia central é, que o colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizados." (SANTOS, B.; MENESES, 2009, p. 13)

e na relação desta com outros saberes. Tanto os estudos pós-coloniais como os descoloniais partem do contexto de Colonialidade³⁵ que afeta os países do Sul global, ao denunciar situações de opressão de raça, etnia e gênero, em processos de dominação que estendem suas relações com o Colonialismo³⁶. A construção desses feminismos é pautada no diálogo intenso e por vezes contraditório, entre as teorias feministas produzidas no Norte e as demandas de discriminação e déficit de direitos para mulheres do Sul. A simples importação de teorias feministas para a interpretação da realidade de discriminação das mulheres latino americanas e brasileiras não se mostra nem suficiente e nem adequada para esse propósito³⁷.

Nesse contexto, observa-se a existência de uma extensa produção acadêmica gerada nos países do Norte global, notadamente em países da Europa ocidental e da América do Norte, que têm como ponto comum a pretensão de universalizar o saber, de exprimir as demandas de um sujeito genérico, já que as teorias seriam apropriadas para interpretar as situações pertinentes aos mais distintos territórios do globo. Tal processo gera uma "dependência acadêmica", que nas Ciências Sociais propaga a continuidade de uma visão externa, presente desde sua constituição, e que de certa forma se impõe como única leitura possível da realidade local. Esse movimento e seus efeitos são examinados por um grupo de

³⁵ Ballestrin (2013) considera que os estudos pós-coloniais estabeleceram o "argumento pós-colonial" e serviram de vanguarda para a descolonialidade que radicalizou esse argumento. Cumpre observar que o argumento pós-colonial não é obra exclusiva de autores da diáspora asiática, pois encontrou precedentes na América Latina desde o século XIX, como a obra do martinicano Franz Fanon, "Pele negra, máscaras brancas" (2008), dentre outras, que examinaram a situação colonial e seus efeitos, a partir do olhar do colonizado.

³⁶ Para Aníbal Quijano (1992) os conceitos de Colonialidade e Colonialismo são distintos, apesar de relacionados. O Colonialismo se constituiu como uma forma de dominação direta, que abarcou os âmbitos político, social e cultural e foi instituído a partir de 1492 por toda a América, atingindo posteriormente a África e a Ásia. Desde o século XIX nas Américas e depois da Segunda Guerra Mundial na Ásia e na África, houve o paulatino processo de libertação política das colônias europeias, no entanto, o período de dominação colonial serviu de "pedra angular" para sustentar e regulamentar as relações de Colonialidade, mesmo passados mais de 500 anos de sua extinção. Foi durante esse período de dominação colonial que se estabeleceu a racionalidade/modernidade europeia, em suas múltiplas conexões relacionadas à emergência do capitalismo que atuam até os dias atuais, como instrumentos da Colonialidade. A Colonialidade é mais intensa que o Colonialismo e também se fixou como um sistema permanente de poder, atuando com padrões de um paradigma de conhecimento que totaliza a sociedade, hierarquizando e inferiorizando o "outro". A hierarquia racial imposta ao colonizado demarcou a extensão da discriminação racial como padrão de colonialidade. A compreensão sobre a Colonialidade e seus efeitos em relação aos feminismos será aprofundada nesse trabalho nos tópicos que seguem.

³⁷ Antônio Carlos Wolkmer (2015, p.41), ao analisar a teoria crítica descolonial e seu contexto de emergência diante da teoria crítica eurocêntrica, ressalta a necessidade de "[...] se deslocar pedagogicamente para a construção de uma concepção crítica descolonial, pluralista e intercultural enquanto expressão da libertação humana e das mudanças sociais em contextos periféricos do que presentemente se convencionou denominar Sul global."

teorias contestadoras, que se agremiam sob a designação de Epistemologias e Teorias do Sul³⁸ (BALLESTRIN, 2017).

Foi na década de 1980 que os estudos pós-coloniais e os estudos feministas, enquanto teorias autônomas e de vocação crítica, encontraram-se apresentando diversos pontos de intersecção. Os estudos pós-coloniais se constituem em um grupo de teorias que se assemelham por delinear as críticas às noções de modernidade e possuir o método de desconstrução dos essencialismos. Nesse sentido, recebem a influência teórica do pós-estruturalismo e adotam a condição de pós-modernidade, incumbindo-se da transformação social e de enfrentamento às formas de opressão. Tiveram como impulso a crítica literária realizada pelos chamados "intelectuais da diáspora", imigrantes asiáticos e do oriente médio que desenvolveram seus estudos em universidades da Europa ocidental e América do Norte, expandido as abordagens da visão colonial para outras áreas. Os estudos pós-coloniais partem da crítica sobre a produção do conhecimento científico que se fundamenta em traços culturais dos países do Norte, intitulados como centros do saber, e que ao serem exportados e aplicados em outros contextos, culminam por reproduzir as relações coloniais. Isso ocorre porque os fenômenos localizados em países do Sul ainda são examinados a partir do modelo do Norte, seja por analogia ou discrepância, fazendo com que fiquem dependentes do modelo externo de análise (COSTA, 2006).

A crítica pós-colonial se construiu inicialmente como uma crítica feminista, pela denúncia da trama entre o patriarcado e o colonialismo, como processos estruturais combinados de exclusão e opressão, que para além de caracterizar as estratégias de domínio do período colonial, são reproduzidos hoje nas práticas colonizadoras. Seja pela marginalidade dos sujeitos e objetos de estudo, pela análise de temas periféricos como a representação e voz dos sujeitos, pelo emprego do viés histórico e multidisciplinar atrelado às nuances geográficas locais, os estudos feministas e os pós-coloniais encontram muitos pontos de aderência. Todavia, a ausência ou insuficiência de diálogo, como a exclusão da perspectiva de gênero dos estudos pós-coloniais e, por outro lado, abordagens de gênero que ignoram o viés colonial, resultam em isolamentos dos campos de saber, produzindo críticas e tensões

³⁸ As Epistemologias e Teorias do Sul se referem a um conjunto de teorias, dentre elas: "[...] a sociologia terceiro-mundista, as filosofias 'latino-americana' e 'africana', o grupo de Estudos Subalternos asiático, o pós-colonialismo e sua abordagem decolonial [...] que trouxeram questionamentos em relação ao eurocentrismo, ao colonialismo acadêmico e ao imperialismo intelectual exercidos pelos centros de produção do conhecimento. As Teorias do Sul, portanto, rejeitam a ideia de que a produção teórica válida e aceitável no mundo é somente aquela realizada e autorizada pelas metrópoles; ao mesmo tempo, orientam-se pela democratização radical da construção coletiva e realmente global das Ciências Sociais [...]" (BALLESTRIN, 2017, p. 1036).

entre os âmbitos de estudos pós-coloniais e feministas, bem como entre os feminismos "ocidentais" e os pós-coloniais. Exemplo disso ocorre quando a questão racial é essencializada nos feminismos, ampliando a expressão "mulher do terceiro mundo", ou pela outra via, quando as análises pós-coloniais relegam o patriarcado a um simples efeito do capitalismo ou do colonialismo, principais inimigos a se combater. Mesmo diante desses e de outros desafios, o feminismo pós-colonial se estabeleceu como um "campo discursivo dinâmico", que dialoga com as questões de gênero, étnicas e raciais e de classe, permeada pelo viés crítico e da diversidade (BAHRI, 2013).

Como já foi destacado nesse trabalho, uma das críticas operadas no interior dos feminismos foi sobre seu "branqueamento", ou seja, sobre a exclusão e silenciamento da multiplicidade étnica racial das mulheres, ignorando esse eixo de opressão. Esse fato foi enfatizado com as críticas pós-coloniais sobre o seu "ocidentalismo", ou seja, a prevalência dos estudos produzidos no norte global que se impõe sobre a América Latina e o Brasil, como aquelas que constroem o outro, tornando os sujeitos em objetos de estudo, conferindo a eles demandas e características que os essencializam. É nesse ponto que críticas pós-coloniais provocaram tensões e questionamentos, que ampliaram as abordagens feministas, tornando-as mais inclusivas. As desestabilidades provocadas pelo debate permitiram que os feminismos se tornassem mais porosos, fluídos, ao por em xeque concepções que há muito fundamentavam seus estudos, inclusive aquelas que universalizam as mulheres, permitindo que as teorias produzidas no norte global pudessem ser exportadas e aplicadas indistintamente a todas as mulheres do globo, sem levar em conta as diferenças geográficas, étnicas, raciais e de classe que estabelecem as diferenças entre as mulheres, que se firmam como sujeitos distintos diante da variedade de demandas formuladas (ALMEIDA, 2013).

Chandra Talpade Mohanty (2008) em texto referência sobre o feminismo pós-colonial, empreende a crítica sobre parte da produção acadêmica dos feminismos hegemônicos do Ocidente, especialmente quando há o emprego da categoria "mulheres do terceiro mundo"³⁹, enquanto "sujeito monolítico singular". Para tanto, Mohanty (2008, p. 112) lança mão do vocábulo colonização, como um conceito discursivo que "[...] se refiere a una certa forma de apropiación y codificación de 'producción académica' y 'conocimiento'

³⁹ Mohanty (2008) reconhece a problemática dos termos "primeiro" e "terceiro mundo", pois esses reforçam as hierarquias econômicas, culturais e ideológicas". A autora considera que o uso das expressões deve ser sempre crítico, a partir da consciência sobre os riscos que elas podem promover. A compreensão do termo "mulheres do terceiro mundo" se obtém a partir da soma de dois termos: a "diferença sexual" com a "diferença do terceiro mundo".

acerca de las mujeres en el tercer mundo por medio de categorías analíticas particulares."⁴⁰

O método de construir o outro como do "terceiro mundo" ou "não ocidental" também tem o efeito de caracterizar as autoras desses escritos como "feministas do ocidente", pois o ato de categorizar o outro contribui para sua autodefinição. Idêntica crítica é dirigida às autoras urbanas de classe média na África, por exemplo, quando estas teorizam sobre mulheres rurais ou sobre a classe trabalhadora, ao fazerem uso da mesma "estratégia analítica". Dessa forma, o método em questão é colonizador, pois reproduz o eixo estrutural de dominação, que omite e nega a heterogeneidade histórica e material dos sujeitos de estudo e, ao mesmo tempo, legitima o viés humanista do ocidente. Não obstante essa constatação, Mohanty (2008) considera que o "ocidente" não é um bloco homogêneo e que há ótimas produções acadêmicas que não fazem uso dessa armadilha teórica e há outras produções que, apesar de apresentarem o teor explicativo das realidades sociais diversas, sempre resultam em implicações políticas. Portanto, em qualquer dos casos, os discursos acadêmicos feministas se configuram não somente como conteúdo teórico, mas **como práticas imersas em relações de poder**, que atuam por meio de estratégias de resistência e de enfrentamento em um contexto político conturbado e de luta.

A advertência sobre o emprego do método colonizador também se aplica à categoria de gênero, que não pode ser utilizada indistintamente para os estudos das mulheres, especialmente em pesquisas exteriorizadas que resultam em um viés generalista. Para escapar dessa cilada, as análises teóricas e práticas devem ser elaboradas em bases contextuais históricas e localizadas, que confirmam maior concretude aos sujeitos, ao ressaltar as contradições, sejam estruturais ou de contexto, presentes em cada situação. Dessa forma será possível traçar estratégias locais mais eficientes para o enfrentamento dos problemas apontados (MOHANTY, 2008).

A categoria "mulher" instituída por boa parte do discurso feminista ocidental se funda na premissa de que existe um fator biológico que une todas as mulheres do mundo, como se todas fossem vítimas de uma mesma opressão, exploradas, inferiorizadas e sexualmente abusadas, em uma condição universal. Exemplo disso pode ser visto em alguns estudos sobre as situações de violência contra as mulheres, particularmente os produzidos pelos feminismos "ocidentais" sobre mutilação genital feminina na África. A homogeneidade dada ao sujeito "mulher africana vítima de violência" culmina por etiquetar todas as mulheres

⁴⁰ Tradução nossa: "se refere a uma certa forma de apropriação e codificação da 'produção acadêmica' e 'conhecimento' sobre as mulheres no terceiro mundo por meio de categorias analíticas particulares."

africanas como potenciais vítimas de mutilação, pessoas sem espaço político e destituídas de poder na sociedade e, ao mesmo tempo, indica todos os homens como potenciais agressores, violentos, opressores, sem levar em conta questões regionais, étnicas, religiosas, de classe e históricas. Ao criar suposições, alguns estudos generalistas deslocam as mulheres do protagonismo de "sujeitos de sua própria política", sempre com o objetivo de revestir os grupos de mulheres de universalidade. "*Aquí se sustituye lo biológico por lo sociológico para crear, sin embargo, lo mismo: una unidad de mujeres.*"⁴¹ (MOHANTY, 2008, p. 126). Constata-se que os feminismos ocidentais, quando estabelecem o pressuposto de opressão comum às mulheres do terceiro mundo, situam-se como sujeitos de conhecimento, impondo ao outro a condição de objeto e não de sujeito. Procedimentos como esse traduzem uma forma avançada de colonialismo, que debilita e silencia o suposto sujeito, ao falar em nome do mesmo, usurpando para si um espaço de voz e representação.

Ao teorizar sobre a representação e voz dos sujeitos, Gayatri Spivak, uma das autoras centrais dos estudos pós-coloniais, em sua obra "Pode o Subalterno Falar?", apresenta a polêmica entre ingleses colonizadores e indianos colonizados no emblemático caso do ritual do *Sati* ou *Suttee*⁴². O caso versa sobre a normativa imposta pelos ingleses, em 1829, período colonial na Índia, para impedir que as viúvas indianas se atirassem nas piras funerárias de seus maridos falecidos, em sacrifícios de autoimolação. Apesar dessa prática não ser generalizada na Índia e não estar ligada a uma classe ou casta, a narrativa construída pelos ingleses em registros policiais e outros documentos estava centrada na benevolência em proteger as mulheres, definindo como crime uma atitude que por muito tempo foi permitida e até exaltada culturalmente, como um ritual. A criminalização transmudou uma prática restrita ao âmbito doméstico ou privado, ressignificando-a ao trazê-la para o espaço público, nomeando-a como crime e superstição. Com efeito, a consolidação do projeto imperialista perpassava também pelo ato de se apoderar e se impor por meio da narrativa, que sumariamente ignora a figura do subalterno, aqui colonizada na mulher indiana, não sujeito de sua narrativa, mas objeto de proteção, "o homem branco que quer salvar a mulher de pele escura" (SPIVAK, 2010).

Por outro lado, a narrativa britânica se contrapõe à visão dos homens nativos indianos, que entendiam que "as mulheres queriam morrer". Os homens indianos, designados

⁴¹ Tradução nossa: "Aqui se substitui o biológico pelo sociológico para criar, não obstante, o mesmo: uma unidade de mulheres".

⁴² *Sati* é a transcrição da palavra viúva no sânscrito, cuja redação dada pelos primeiros colonos britânicos foi *Suttee* (SPIVAK, 2010).

pela autora como "homens de pele escura", insurgiram-se contra a normativa inglesa, alegando que as mulheres se sacrificavam por amor e devoção aos maridos, haja vista ser essa uma forma cultural milenar de expressar a lealdade feminina. A partir desse caso e da disputa retratada, a autora questiona o espaço de subalternidade⁴³ conferido às mulheres de pele escura na narrativa britânica, sem consciência ou voz, vistas como "boas esposas" que dedicam sua lealdade aos maridos, mas que sequer foram ouvidas sobre sua percepção ou opinião em relação à manutenção do ritual. As mulheres de pele escura têm seus comportamentos como objeto de nomeação, de significado e de disputa entre os homens brancos e os homens de pele escura, em uma forma de paternalismo colonial, uma representação não autorizada da vontade das mulheres de pele escura e que não se identifica com o sujeito de representação⁴⁴ (SPIVAK, 2010).

Dessa forma, a subalternidade na visão de Spivak (2010) se traduz como uma forma de violência epistêmica, onde o sujeito colonial é constituído como o outro, não há espaço de fala e nem de escuta para esse sujeito se autorrepresentar. A construção do outro, a atitude de falar em lugar de alguém, seja para denunciar formas de opressão e/ou pleitear direitos, é um processo que acaba por silenciar e subalternizar o sujeito que se pretende representar. É preciso que o intelectual pós-colonial assuma outra postura, ao criar espaços de fala e de escuta para esse sujeito, onde ele possa se autorrepresentar e ser ouvido. Adverte-se que subalternidade não é um termo que possa ser aplicado indistintamente, pois se refere aos grupos que estão excluídos dos processos de representação presentes nos diversos campos sociais, o que resulta que essas pessoas perdem a possibilidade real de ocupar espaços de poder. Por isso, para Spivak (2010), a subalternidade ganha particular aplicação quando se direciona às mulheres negras e pobres, especialmente no contexto pós-colonial. Sobre o emprego da subalternidade para análise teórica adverte Sandra Regina Goulart de Almeida (2013, p. 696):

⁴³ A expressão "subalterno" tem origem nos estudos de Antonio Gramsci (2002) ao se referir a questões de classe, especialmente sobre a condição do camponês italiano do começo do século XX, em torno dos termos "classes subalternas" e posteriormente "grupos subalternos", como os que estão desagregados e submetidos a diferentes formas de opressão. No entanto, destaca-se que para Gramsci esses grupos podem assumir a iniciativa autônoma de união e luta para deixar essa situação de subalternidade e exercer o poder. Spivak (2010), bem como outros/as autores/as pertencentes ao *Subaltern Studies*, a partir da década de 1980, sem dúvida ampliaram e consolidaram uma nova acepção para o termo "subalterno", de forma a abranger outras situações de opressão, como os delimitados pelos marcadores sociais de gênero, raça e etnia enquanto eixos de poder, que caracterizam a colonialidade.

⁴⁴ A representação para Spivak (2000, p. 39) pode ser compreendida em dois sentidos: enquanto mandato de representação presente "no contexto de formação do Estado e da lei", no qual o representante "fala por" alguém, que se torna aqui o representado; e como "re-presentation", em atuações artísticas, que encenam performances de personagens, presente "na arte e na filosofia".

[...] é importante atentar para o fato de que a subalternidade, como operador crítico, não pode nem resvalar para um discurso vitimizante, nem se tornar uma figura fetichizada e exotizada para um suposto consumo, posto que não há qualquer valor em se congelar o sujeito subalterno nesse espaço excludente e destituído de possibilidade de poder e agenciamento ou entregar nas mãos de outrem (geralmente um intelectual do primeiro mundo, apesar de suas supostas boas intenções) o destino a ele reservado. [...] é preciso estar atenta e consciente do papel que desempenhamos como intelectuais para que não caiamos na armadilha de falar pelo outro ou mantê-lo na subalternidade.

A crítica pós-colonial adverte que o outro não pode ser um objeto de conhecimento, uma ficção em vez de um sujeito real, o que revela que o sujeito não antecede ao discurso, pois sua posição é gerada pelo discurso, que o constitui. Por isso o caráter da representação é sempre ficcional, o que revela por um lado a sua incompletude e por outro a apropriação do espaço que deveria pertencer ao sujeito representado. Tal empresa pode ser vista em dois sentidos, o primeiro pela construção das mulheres não ocidentais como grupo homogêneo e o segundo pelo ato de se apoderar do espaço de representação, que pertence às mulheres ali subalternizadas (BAHRI, 2013).

Dos estudos pós-coloniais elaborados em solo estadunidense por intelectuais da diáspora asiática e do oriente médio, surge a fundação do Grupo Modernidade/Colonialidade⁴⁵, obra de intelectuais latino-americanos e americanistas que atuavam em universidades estadunidenses durante a década de 1990, tais como Aníbal Quijano, Ramón Grosfoguel, Enrique Dussel, Edgardo Lander, Walter D. Mignolo, Arturo Escobar, Agustín Lao-Montes, Catherine Walsh, Santiago Castro-Gomez, dentre outros, incluindo intelectuais indígenas e afro-americanos, que a partir de leituras pós-coloniais e de análises sobre o contexto latino-americano promoveram debates em eventos, publicações e incrementaram as redes de pesquisa entre universidades latino-americanas e estadunidenses para analisar a colonialidade do poder e outros assuntos relacionados à geopolítica do conhecimento. Para aprofundar o debate, alguns de seus membros atuaram em projetos acadêmicos políticos em conexão com os movimentos indígenas, bem como organizaram debates para o Fórum Social Mundial (CASTRO-GÓMES; GROSGOQUEL, 2007).

Inicialmente, os estudos do grupo M/C aliaram o pós-colonialismo anglo-saxão às abordagens do sistema-mundo, sendo o primeiro voltado mais aos aspectos culturais e o segundo para o contexto político e econômico, enquanto vertentes que examinam fenômenos relacionados. Os resultados obtidos constataram, sobretudo, a "[...] *transición del*

⁴⁵ Adiante grupo M/C.

colonialismo moderno a la colonialidad global, proceso que ciertamente ha transformado las formas de dominación desplegadas por la modernidad, pero no la estructura de las relaciones centro-periferia a escala mundial"⁴⁶ (CASTRO-GÓMES; GROSFUGUEL, 2007, p. 13).

O principal ponto de divergência entre as vertentes do pós-colonialismo e dos estudos subalternos, que marcou a criação do grupo M/C, foi a necessidade de radicalizar a crítica ao eurocentrismo e romper com o apoio ao pós-modernismo e a tradição de fundamentar os estudos com autores eurocêtricos e anglo-saxônicos⁴⁷ (MIGNOLO, 2010). Assim, assumiu-se a produção de autores latino-americanos como base para o pensamento descolonial:

La descolonialidad - en cambio - arranca desde otras fuentes. Desde el vuelco descolonial implícito en la Nueva Corónica y Buen Gobierno e Guamán Poma de Ayala; en el tratado político de Ottobah Cugoano; en el activismo y la crítica decolonial de Mahatma Ghandi; en la fractura del Marxismo en su encuentro en el legado colonial en los Andes, en el trabajo de José Carlos Mariátegui, en la política radical el giro epistemológico de Amílcar Cabral, Aimé Césaire, Frantz Fanon, Rigoberta Menchú, Gloria Anzaldúa, entre otros (MIGNOLO, 2010, p. 14 e 15)⁴⁸.

A ruptura empreendida pelo grupo M/C, aponta para a finalidade de um aparente purismo teórico por parte dos autores decoloniais, como atesta o pensamento de Mignolo. Todavia, considera-se que tal pretensão, apesar de ter seu mérito, não será a linha adotada nessa tese. Parte-se de uma visão teórica mais aberta, que a partir de abordagens descolonizadoras como o pós-colonialismo, o pensamento da subalternidade e, inclusive, o decolonial, objetiva o diálogo crítico com teorias feministas elaboradas em contexto hegemônico. Para tanto, propõe-se elucidar alguns conceitos que são fundamentais para a

⁴⁶ Tradução nossa: "[...] transição do colonialismo moderno para a colonialidade global, processo que certamente transformou as formas de dominação implantadas pela modernidade, mas não a estrutura das relações centro-periferia em escala mundial."

⁴⁷ Uma resposta a essa ruptura crítica foi feita por Ella Shohat e Robert Stam (2013), que indicam como sendo aparente a dicotomia entre os estudos latino-americanos e os estudos pós-coloniais, quando se funda no argumento da suposta origem anglo-saxã dos segundos. Dado que tanto a América Latina como a América do Norte são compostas por povos indígenas, africanos e asiáticos, a origem anglo-saxã é apenas mais uma das múltiplas composições étnicas da América do Norte. As hegemonias imperiais e o racismo talvez impeçam que os estadunidenses admitam que a expulsão dos indígenas de suas terras e a violência da escravatura dos africanos são vivências compartilhadas com os latino-americanos, umavez que preferem exaltar a herança e os valores anglo-saxões e ocultar o significado de sua história. Conforme Shohat e Stam (2013) o giro empreendido pelos estudos pós-coloniais foi discursivo e não necessariamente histórico, operado por meio da crítica aos discursos coloniais.

⁴⁸ Tradução nossa: "A descolonialidade, por outro lado, parte de outras fontes. Desde a mudança descolonial implícita na Nueva Corónica y Buen Gobierno e Guamán Poma de Ayala, no tratado político de Ottobah Cugoano, no ativismo e na crítica decolonial de Mahatma Ghandi; na ruptura do Marxismo em seu encontro no legado colonial nos Andes, no trabalho de José Carlos Mariátegui, na política radical do giro epistemológico de Amílcar Cabral, Aimé Césaire, Frantz Fanon, Rigoberta Menchú, Gloria Anzaldúa, entre outros."

costura dessa tese, que contribuem para a compreensão da categoria de gênero no direito brasileiro e seus efeitos, notadamente para a leitura da violência doméstica contra as mulheres. Antes de excluir as teorias feministas ditas eurocêntricas ou anglo-saxônicas das análises brasileiras é preciso criticá-las, dialogar com seus pressupostos e sujeitos de enunciação, confrontar seus achados e, se necessário, ao final, afastar as linhas teóricas inapropriadas ao contexto brasileiro.

No dizer de Cláudia de Lima Costa (1998) o próprio debate teórico entre os discursos feministas é controverso e conflituoso, o que amplia a profusão de teorias arraigadas em traços culturais e políticos, que longe de constituir uma fragilidade dos feminismos, indicam seu atributo distintivo na arena política perante os discursos de outros movimentos sociais. A partir desse agir são articuladas estratégias que atendem a vários propósitos, onde o sujeito do feminismo é posicionado conforme o contexto cultural e político. Cláudia de Lima Costa defende, portanto, **o tráfico de teorias**, o diálogo com teorias elaboradas em contextos outros, desde que a teórica esteja consciente de seu "local de enunciação" e da "temporalidade de escrita", bem como do contexto que está em análise, distinto do que originou as teorias adotadas, para poder realizar "[...] a dificultosa tarefa de mediar entre os vários lugares e narrativas que circundam nossos conceitos e teorias, os quais freqüentemente nos chegam já sem rastros [...]". Hoje não é mais possível conceber a produção de conhecimentos sem nenhum tipo de influência ou contribuição teórica do norte global, constituindo uma imaginada "autenticidade alternativa", dado o enraizamento cultural e formativo já arraigado. Cumpre, portanto, ampliar o debate em redes mais complexas, capazes de interligar o sul e o norte global (COSTA, 2013).

Outra autora que defende o tráfico de teorias é a feminista argentina María Luisa Femenías (2007), como uma forma de subverter o universalismo. O tráfico de teorias se concretiza mediante a atribuição de interpretar e traduzir as produções generalistas, o que resulta em novos significados que rompem os monopólios teóricos. Portanto, a partir dessa empreitada, é estabelecida uma conexão com os subalternos que propicia a criação de um "espaço de apropriação", consolidado pela atitude de ressignificar e revestir de novos valores o "discurso hegemônico originário", causando sua ruptura radical. Essa tarefa não é apenas a repetição de conceitos já elaborados, mas avança como "direito a produção de saberes", onde cada teórica protagoniza a formação de um conhecimento próprio, distinto e ao mesmo tempo crítico e dialogado e até negociado com as teorias traficadas, tecido em um espaço heterogêneo, "posicionado, parcial, localizado". A atividade hermenêutica alternativa inclui o

ato de reinventar os conhecimentos, abrindo espaço para o surgimento de vários sujeitos feministas, que revelam as identidades mestiças.

O primeiro desafio de tal prática dialógica e crítica é promover o posterior fluxo das produções teóricas localizadas entre as mulheres latino-americanas, para que os estudos reverberem e produzam tanto a transformação social, alcançando a positivação legal e a efetividade dos direitos das mulheres, como também retornem em juízos críticos enunciados pelas mulheres. Dessa forma, os conhecimentos ressignificados serão capazes de confrontar a subalternidade, articulando espaços de fala e de escuta para as mulheres latino-americanas. O segundo desafio é fazer com que o conhecimento produzido também faça o percurso inverso e retorne aos centros hegemônicos de saber, para que a ruptura suscitada viabilize o enriquecimento do debate teórico entre o centro e a periferia. Por fim, outra tarefa a ser realizada é examinar o incremento de saber produzido, em termos de "explicações alternativas", e seu grau de articulação com as práticas emancipatórias das mulheres. (FEMENÍAS, 2007).

Isto posto, considera-se que a construção do(s) feminismo(s) latino-americano(s) se faz em uma arena política dialógica, em conexão com as demandas das mulheres, para ser local e situado. Sua força se expressa na motivação de desconstruir a dupla subalternidade inserida no discurso hegemônico: ser mulher e ser latino-americana. A principal fratura que o tráfico de teorias promove é servir de objeção à ficção teórica produzida pelos discursos hegemônicos de que o sujeito construído como o "outro" é transfigurado em igual pela simples transposição das teorias em solos externos, atuando seja no âmbito discursivo como no normativo. Um novo significado resultante desse ato de resistência é negar o ideal de sujeito subordinado e passivo, que aceita de forma resignada o perfil imposto, ao contrapor a imagem de "exótica e emocional", que nos é reservada. Emerge desse ato de resistência um "sujeito feminista complexo", que se consolida como aquele que promove as identidades mestiças ao se opor a todas as verdades parciais, aos enunciados que naturalizam e promovem os estereótipos das mulheres. A multiplicidade de sujeitos amalgamados na expressão "mulheres latino-americanas" é imensa, a ponto de se expressar como uma "comunidade imaginária ou ficcional", mas cumpre com o propósito de uma agenda estratégica de luta política (FEMENÍAS, 2007).

Maria Lugones (2014), em análise sobre a questão de gênero sob o enfoque descolonial, considera que o pensamento colonial estabeleceu como lógica a categorização dicotômica e hierárquica orientada pelos critérios de raça, gênero e sexualidade, todas

categorias vistas como separáveis e homogêneas, que afastam a possibilidade de intersecção. A primeira e primordial divisão realizada pela lógica da modernidade colonial é entre o humano e o não humano, que foi elaborada em conjunto com a cisão entre os homens e as mulheres. Disso decorre que somente a condição humana, dividida entre homens e mulheres, é que constitui a civilização, relegando aos/as escravos/as negros/as africanos/as e aos povos indígenas o *status* de não humano. A prática desumanizadora constituiu a colonialidade do ser, haja vista que não era objetivo colonial transformar os colonizados em seres humanos. A designação de termos como homens e mulheres para os colonizados foi possível pela inserção do conceito de natureza, que está no cerne do capitalismo, e do conceito de gênero, resultando em um "sistema moderno colonial de gênero", ou "colonialidade do gênero". Essa modalidade de colonialidade abarca as intersecções de gênero, raça e classe e dá fundamento ao poder do capitalismo que opera mundialmente. Não há, portanto, uma "mulher colonizada", pois os termos são contrapostos entre si, a colonizada não é uma mulher, pois o ato de colonizar só se aplica para os não humanos.

A colonialidade do gênero e a práxis de descolonizá-lo caminham para a negação de uma hierarquia conceitual de gênero. Essa hierarquia pressupõe como secundária a racialização dos corpos e sua sujeição em termos de classe, isolando a categoria de gênero em um *locus* especial e superior de enunciação. Contudo, a hierarquia da colonialidade do gênero encobre o fato de que os marcadores sociais de discriminação, como raça e classe operam simultaneamente e configuram subjetividades e intersubjetividades, de forma relacional e circunstancial. A atitude teórica de fragmentar as distintas opressões traduz a descolonização do gênero, ao compreender o entrelaçamento das categorias nas vivências das mulheres. O feminismo descolonial é, antes de tudo "a possibilidade de superar a colonialidade do gênero", traçando estratégias de resistência, pois até hoje o sistema global capitalista encontra avanços de conformação e retrocessos na resistência cotidiana ao processo de destruição das populações e de suas culturas. O ser colonizado, ou o não ser, opera no entre caminho, na ambiguidade das resistências e conformações, logo não pode ser visto exclusivamente como um oprimido (LUGONES,2014).

A construção dos feminismos latino americanos requer primeiramente a apropriação dos espaços de fala, em análises que integrem gênero, raça e classe como marcadores sociais não hierarquizados, que atuam de forma coexistente em realidades delineadas pelas identidades femininas mestiças. Implica na postura intelectual de rejeitar a simples importação de teorias feministas universalizantes, que silenciam as vozes das

mulheres "terceiro mundistas", objetificadas e essencializadas em boa parte dessas teorias, que as retratam como a exótica, que precisa ser tutelada. Um dos efeitos mais perversos dessas representações discursivas, imersas em relações de poder, é a reprodução do processo colonial que se materializa no ato de desumanizar a mulher ali caracterizada, mistura de natureza e objeto, que não teria possibilidade de fala e permanece subalternizada. Ao objetar tais teorias, submetendo-as à investigação crítica, abre-se espaço para a superação das subalternidades, rompendo com as representações desautorizadas que essencializam o sujeito "mulher do terceiro mundo". Resulta desse processo o "sujeito feminista complexo", latino americano, que agrega a mestiçagem, é diverso e ficcional, dada a sua multiplicidade geográfica, econômica, cultural, que se materializa em contextos por vezes de coalizão, em meio a oposições, divergências e conflitos. É esse sujeito que de forma local e alternativa se apropria do seu espaço de fala, protagoniza sua própria narrativa e abre espaço para aproximações de escuta e reflexão. A amplitude de direitos negados às mulheres, seja por ausência de efetividade das leis positivadas, seja pela recusa em reconhecer os direitos em lei, aflora como a principal demanda das mulheres latino americanas, para as quais esse sujeito precisa ser constantemente construído, implodido e refeito, de forma situacional, contínua e dialogada.

O tráfico de teorias, enquanto prática intelectual dialógica permanente, que oportuniza os espaços de fala às múltiplas identidades mestiças, contribui para o fortalecimento do sujeito do feminismo latino americano. Sua expressão perpassa pelo estranhamento e crítica das teorias feministas produzidas no norte global, avança na tradução e interpretação das suas estruturas e símbolos, opõe-se às meias verdades (ou mentiras) ao fraturar os estereótipos e realiza o diálogo com as questões culturais, desvelando os matizes que se justapõem nos contextos locais.

As matrizes de um feminismo latino americano se estabelecem na arena política, tanto pela perspectiva intelectual como pela militância dos movimentos sociais, para romper as subalternidades que silenciam as mulheres ou que lhes impõem perfis e demandas naturalizadas e essencializadas. A potência da crítica feminista é capaz de abalar elaborações teóricas muito bem consolidadas, como no caso da confluência com a literatura, conforme afirma Sandra Regina Goulart de Almeida (2013), consideração também aplicável aos estudos pós-coloniais, como aqui explanado. E uma das incursões da crítica feminista que mais desestabilizou e ainda afeta a pretensa solidez teórica é a da própria ciência, ou do modelo que

se pretende firmar o modo de se fazer e pensar como científico, questionado pelas epistemologias feministas.

2.3 A CRÍTICA FEMINISTA À CIÊNCIA MODERNA E SEUS PRESSUPOSTOS: AS EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS E A TEORIA FEMINISTA DA PERSPECTIVA (*FEMINIST STANDPOINT*)

“las teorías son una especie de mapas; cada uno puede representar sólo una parte de la realidad”
Harding (1995)

Os pilares da ciência atual se consolidaram em um período em que foi fundada a chamada ciência moderna, entre os séculos XVIII e XIX, e recebeu influência inicial da Renascença e da cultura grega, firmando-se em solo europeu. A figura desse primeiro momento foi Galileu Galilei, que viveu entre 1564 e 1642, e em seus estudos se opôs aos influxos metafísicos e ao pensamento de Aristóteles, visando corrigir equívocos presentes nas explicações sobre a natureza, muito comuns naquele momento. Com ênfase na observação e descrição dos fenômenos físicos e na experimentação, que se pretendia organizada e controlada, houve a formação de um novo paradigma⁴⁹ que foi estendido para diversas áreas do conhecimento, tais como a física, astronomia, química e biologia, por obra de estudiosos como Francis Bacon, Isaac Newton e René Decartes, dentre outros. As bases da ciência moderna foram instituídas a partir da formulação de hipóteses, sob o enfoque do racionalismo empírico, do antropocentrismo e do Iluminismo e esse modelo de ciência, em etapa posterior, afastou as incursões do pensamento teológico cristão, adotando o secularismo, a laicidade e o positivismo. O chamado "império da razão" se sobrepôs à fase inicial da formação da ciência moderna e teve como principais expoentes "[...] Locke, Hume, Montesquieu, Diderot, d'Alembert, Condorcet e Kant" (ROSA, 2012, p. 18). Com esse delineamento, preponderou a construção de uma ciência que se coloca como aquela que emite preceitos de verdade, mesmo que não absolutas, lastreados em evidências verificáveis e, portanto, confiáveis. Outra peculiaridade da formação da ciência moderna foi seu caráter eminentemente europeu, especialmente durante o século XIX, momento de sua formação (ROSA, 2012).

Em diversos aspectos, a ciência moderna permanece como ponto de crítica dos feminismos, que denunciam o androcentrismo da formação da ciência, a inicial exclusão das

⁴⁹ “Considero 'paradigmas' as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. (KUHN, 2007, p. 13).

mulheres da atividade científica e uma ciência que não atende às demandas dos problemas que concernem às mulheres. A partir disso, surgem alguns questionamentos: a inserção ou maior participação das mulheres na ciência é capaz de modificar o campo científico e as pesquisas realizadas? É possível construir uma ciência que incorpore o ponto de vista feminista? Se positivo, como pensar e realizar uma ciência guiada por uma epistemologia⁵⁰ feminista? Nas linhas que seguem pretende-se trazer reflexões sobre essas questões, considerando a desconstrução empreendida pela crítica dos feminismos à ciência moderna.

Sem embargo, muito conhecimento foi produzido sobre as mulheres e para as mulheres, sem que elas participassem desse processo e a ciência foi escrita e elaborada a partir de uma perspectiva masculina. Para exemplificar a extensão dessa problemática, o mesmo Francis Bacon que teve uma atuação tão importante para a formação da ciência moderna, ao lado de outros célebres cientistas, proibiu expressamente a participação de mulheres nas universidades⁵¹ (BANDEIRA, 2008). Esse modelo científico, em que pese todas as conquistas que obteve, seja no campo tecnológico, para a saúde e na melhoria da qualidade de vida, foi (e ainda é, em boa parte) feito por homens, a partir de critérios como racionalidade, objetividade e neutralidade (no que tange à pretensão de ser, em tese, cego para as diferenças sexuais e outras), características relacionadas ao masculino.

As teorias feministas não foram as primeiras a criticar o modelo vigente de ciência moderna, assim também o fizeram os ecologistas e os anticolonialistas, por exemplo. Entretanto, as críticas feministas em relação à ciência moderna podem ser sintetizadas em

⁵⁰ João Maurício Adeodato (1996, p. 1-2, grifos do autor) explica que a teoria do conhecimento, enquanto área da filosofia, é chamada de gnoseologia (ou gnosiologia) e se constitui uma das linhas centrais de pensamento do Ocidente. "A gnoseologia cuida, em suma, de investigar este tipo de relacionamento bem peculiar que o ser humano estabelece com o mundo e que chama *conhecimento*" (grifo do autor). Em muitos escritos a expressão "epistemologia" é utilizada com o mesmo conteúdo da gnoseologia, no entanto aquela é uma espécie dessa. "Epistemologia - do grego *episteme* - designa, na filosofia de Platão, a esfera mais alta do conhecimento [...] e constitui a teoria do conhecimento que hoje chamaríamos *científico*, um tipo especial de conhecimento, que se pretende verdadeiro, racional, sistematizável, transmissível etc. Tornar mais precisa esta definição dependerá da concepção de ciência que se adote." Para Saldanha (2006, p. 268-269, grifos do autor), o termo epistemologia vem de *episteme*, com o significado dado por Platão, que "[...] indicava o conhecimento fundamentado por oposição à *doxa*, a mera opinião, o termo veio a significar principalmente a *teoria do conhecimento* (ou, complementarmente, a *classificação das ciências*). Com raio mais amplo, usa-se às vezes epistemologia como *teoria do conhecimento*, abrangendo os enfoques específicos que cabem dentro dessa última expressão (inclusive a sociologia do conhecimento e a psicologia do conhecimento)."

⁵¹ Segundo Bandeira (2008), Bacon e outros cientistas foram os fundadores da *Royal Society*, na Inglaterra. Apesar de não haver nenhuma proibição expressa nos estatutos da *Royal Society*, esta e outras sociedades científicas ligadas à ciência e tecnologia são casos emblemáticos da sistemática exclusão das mulheres como membros ou como favorecidas para receber bolsas de pesquisa. "As sociedades científicas *Royal Society of London* e *Académie Royale des Sciences*, ambas fundadas no século XVII, apenas admitiram mulheres no século XX: em 1945, Marjorie Stepheson e Kathelen Londsdales entraram para a *Royal Society* e, em 1979, Yvone Choquet-Bruat, para a *Académie*. Na Espanha, a *Real Academia de Farmácia*, cuja fundação remonta 1737, somente em 1987 admitiu uma mulher, a pesquisadora Maria Cascales." (HAYASHI *et al.*, 2007, p. 172).

dois pontos principais: a primeira é sobre a inicial exclusão e a atual resistência do campo científico em relação à participação das mulheres; a segunda se refere às diretrizes que estruturam a ciência moderna e seus prolongamentos nos dias atuais, que suprimem ou invisibilizam o feminino, por vezes distorcendo a representação e as demandas das mulheres. (BANDEIRA, 2008). Ambos os pontos serão examinados na sequência, para analisar argumentos e possibilidades, com o intuito de tecer considerações que serão úteis para a abordagem pretendida nessa tese.

Em relação ao primeiro ponto de crítica, observa-se que uma das razões que explicam a masculinização da produção do conhecimento científico é a histórica exclusão das mulheres desse universo, realidade que vem sendo modificada nas últimas décadas. Conforme Keller (2006), a crítica feminista ao modelo de ciência moderna não é recente, iniciou nas décadas de 1970 e 1980 e permanece como uma preocupação que motiva a necessidade de se empreender pesquisas para a melhor compreensão das relações entre gênero e ciência. Mesmo na década de 1970, os estudos já apontavam para a existência de uma "divisão sexual e emocional" do trabalho na produção científica, que separava para o masculino as virtudes da razão e da objetividade, reservando para o feminino a esfera da emotividade, dos sentimentos, a subjetividade. Foi esse binarismo de gênero que manteve as mulheres afastadas das atividades acadêmicas, por um longo tempo, por conta de conduzir a uma suposta falta de aptidão biológica. A extraordinária participação das mulheres nas atividades de pesquisa acadêmica em boa parte do ocidente, nas últimas décadas, decorreu da intensa pressão dos movimentos organizados de mulheres, inclusive em entidades de classe, e das oportunidades advindas das conquistas dos feminismos de segunda onda. Não obstante o aumento de pesquisas conduzidas e lideradas por mulheres, especialmente no mundo ocidental, isso por si só não é suficiente para modificar o pensamento científico, mas resultou em notórios avanços metodológicos e conceituais/ linguísticos.

Ao analisar alguns exemplos da Biologia, Evelyn Fox Keller (2006), afastando o elemento essencialista, verificou que a questão da "situacionalidade de gênero" foi preponderante nesse processo, por traduzir posições e percepções em pesquisas conduzidas por mulheres sobre temas já consolidados e tidos como certos. Ao questionar os pontos de vista já estabelecidos, as mulheres abriram novos espaços, apresentaram distintas perspectivas e alcançaram novos resultados. Longe de traduzir apenas as conquistas individuais de algumas mulheres, o cenário que agora se desenha é mais promissor e colhe os frutos dos movimentos feministas, que enquanto movimentos sociais atuaram muito para que esses espaços fossem

abertos para as mulheres, ao propiciar também a formulação da categoria de gênero e sua instrumentalidade para as pesquisas. A presença de mais mulheres no meio científico, especialmente em posições de liderança, independente do compromisso com as demandas feministas, contribuiu para a maior "equidade no domínio simbólico", rompendo os estereótipos de gênero. Observa-se que muitas mulheres trouxeram para o mundo acadêmico inquietações sobre as desigualdades experimentadas e percebidas, que foram inseridas em suas pesquisas, gerando resultados que lançam novos olhares para questões até então examinadas por outros vieses.

A inclusão das mulheres na ciência representa uma conquista ainda em andamento para os movimentos feministas, tanto para o objetivo de alcançar a igualdade de gênero, como para a construção de uma ciência feminista. Todavia, questiona-se qual igualdade os projetos feministas objetivam alcançar? Uma igualdade formal, que emprega o homem como padrão, ao estipular a meta de obter o mesmo espaço político e profissional aberto por eles no meio científico? Sem embargo, o espaço estruturado pelo patriarcado precisava ser também subvertido, principalmente para distinguir as especificidades das mulheres. Sobre essas críticas, Elizabeth Gross (1995), questiona a posição das mulheres na ciência quando se tornam sujeitos de conhecimento e reproduzem meramente a posição de "homens vicários". O dilema das mulheres cientistas seria optar por manter a objetividade e neutralidade nos moldes da ciência moderna, ao se afastar de seus objetos de conhecimento, quais sejam as mulheres e os temas ligados ao feminismo, ou afirmar sua identificação e convívio em relação aos temas, assumindo-se duplamente como sujeitos de conhecimento e objetos de conhecimento. Ao se conformar ao padrão masculino de objetividade e neutralidade, obteriam a aprovação dos colegas pesquisadores e possivelmente, ao longo do tempo, alguma vantagem dentro desse sistema de poder. Por outro lado, ao romperem com esse modelo científico, e se posicionarem de forma aproximada aos objetos de estudo, elas sofreriam a reação dos cientistas homens e possivelmente seriam relegadas à categoria de pesquisadoras secundárias, mas ganhariam em reafirmar suas identidades ao delinear em suas investigações os questionamentos que compartilham com os objetos de pesquisa. O problema das mulheres na relação sujeito/objeto se constituiu como o primeiro nó teórico a ser desatado para a construção das epistemologias feministas. Para tanto, a perspectiva feminista parte do pressuposto de que não há um afastamento entre o sujeito de conhecimento e seu objeto, mas uma proximidade, em uma clara admissão das "inter-relações constitutivas do sujeito", de seus valores e relações com o

objeto. Ao se desvencilhar da ficção de produzir teorias neutras, cegas para as diferenças sociais, a perspectiva feminista reconhece que as teorias são gendradas e sexualizadas.

Nesse sentido, a conquista da igualdade formal para as mulheres foi fundamental para o acesso a diversos direitos, possibilitou o trânsito e a ocupação de espaços até então restritos. Todavia, as incompletudes de implementação dos direitos formalmente garantidos fizeram despontar a figura das mulheres como cidadãs de segunda classe, condição que poderia ser transposta com a obtenção da autonomia, um passo além da igualdade e da humanidade. A autonomia deu as mulheres a consciência de sua autodeterminação, de poder traçar sua identidade e anseios sem necessariamente trilhar pelos caminhos abertos pelos homens, marcando o viés da diferença. Ambas as políticas, de igualdade e de autonomia são elementos importantes na luta pelos direitos, porém são antagônicas, pois a autonomia inclui o direito de questionar a regra estabelecida de igualdade, opor-se a ela e avaliá-la pela ótica feminista, fixando novos valores. Assim também os conhecimentos produzidos pelos homens são reavaliados pela "intervenção política consciente", criticando o que foi realizado por preceitos advindos da perspectiva feminista, separando os saberes naquilo que pode ser útil e no que deve ser modificado (GROSS, 1995).

Outro eixo da ciência moderna questionado pelas teorias feministas, especialmente nas ciências humanas e sociais, é o de verdade científica, como uma verdade universal, aplicável em todas as situações. A ciência precisa aceitar sua historicidade, que não é factível emitir preceitos que sejam atemporais, como também o fato de que os conhecimentos produzidos são resultantes dos influxos recebidos, sejam ambientais ou culturais. As pesquisas são realizadas em um contexto político de poder e assim direcionam a construção dos conhecimentos e também silenciam e excluem pessoas e outros saberes que ficaram à margem. O discurso científico se declara como verdadeiro e universal, elaborado de forma objetiva e neutra, e almeja garantir que seus resultados não dependeram de quem os desenvolveu: reputam-se imparciais. Por um lado, o padrão de objetividade é de um homem branco, ocidental, heterossexual, o que impõe um saber privilegiado que marginaliza o diferente. Por outro lado, essa construção revela a quimera idealizada de que mesmo que o pesquisador fosse substituído, o resultado seria idêntico, pois o fator pessoal seria indiferente. O problema dessa objetividade e neutralidade é que ambas ignoram que as posições estruturais do sujeito do conhecimento, como o fato de ser um homem ou uma mulher, influenciam diretamente na atividade de pesquisa, seja no desenho do projeto, ou na

elaboração de premissas específicas e, por conseguinte, afetam os resultados que estão atrelados a esse posicionamento estrutural (GROSS, 1995, p. 96).

Os procedimentos científicos no modelo da ciência moderna obedecem ao padrão de análise neutra do objeto, separando fatos e valores, para que os resultados sejam revestidos de cientificidade. Ao excluir a esfera de valores da abordagem científica abre-se clara oposição às "práticas científicas feministas", pois como elaborar um saber neutro, se as pessoas e contexto histórico e cultural que o produzem não são neutros? Nesse sentido, as práticas científicas feministas se distinguem por construir e obter um conhecimento científico e politicamente posicionado, a partir da categoria de gênero, em seus múltiplos vieses, que pretendem elucidar as nuances e razões das desigualdades sociais entre homens e mulheres pela perspectiva teórica, acadêmica, que percorre a causalidade social, fundamentada na racionalidade, na autonomia e na liberdade. O posicionamento epistemológico defendido pelos feminismos está abertamente atrelado ao projeto de transformação social, que serve de base para autorizar um "saber politizado", emancipatório. Aparentemente, as epistemologias feministas⁵² se afastam do padrão da ciência moderna e poderia se questionar se seus resultados são, de fato, científicos. Contudo, a questão não reside em afastar preceitos, mas de repensá-los e reformulá-los (SARDENBERG, 2002).

Com efeito, boa parte das críticas feministas ao modelo de ciência postulam a exclusão dos pilares da objetividade e da racionalidade, visto que seus resultados não traduzem as nuances reais do problema analisado. Todavia, autoras como Harding (2007; 2015), Gross (1995) e Keller (2006), não consideram que esses princípios devem ser excluídos, mas desconstruídos e refeitos, sob a perspectiva feminista, para que se alcance uma ciência melhor, apropriada para os estudos de gênero. A construção de novas epistemologias feministas inclui o que aparenta ser uma forma de subjetividade ou de opinião pessoal, mas na verdade se constitui como uma quebra do atual modelo de objetividade científica, para dessa forma prosseguir na estratégia de construir métodos e procedimentos alternativos, que articulem uma ferramenta teórica diferente e satisfatória. Por isso, o saber que se pretende e o posicionamento teórico que se assume não é revestido de "pureza", mas inclui termos e práticas já existentes (GROSS, 1995).

⁵² Assim como não há um feminismo, mas vários feminismos, também não é possível falar em uma fixa epistemologia feminista, mas um campo metodológico de construção permanente de estratégias, métodos e abordagens, que se projetam conforme o contexto do objeto de estudo, bem como da posicionalidade do sujeito de conhecimento, como será visto a seguir (SARDENBERG, 2002).

Harding (2007, p. 164) considera que as propostas de exclusão da objetividade e da racionalidade são desnecessárias e estão mal dimensionadas, afinal "as mulheres necessitam *mais* objetividade, racionalidade, bom método e boa ciência para projetos que se originam em suas necessidades." Não seria o caso de rejeitar a objetividade, mas de projetar uma objetividade melhor, mais aprimorada, que foi submetida à reavaliação de sua instrumentalidade. Portanto, cumpre às diferentes abordagens críticas feministas à ciência⁵³ dar um passo além da crítica, para refletir sobre como a ciência poderia contribuir com as reivindicações feministas e, dessa forma, investir no desenvolvimento de bases científicas pertinentes.

Inicialmente, Harding (2015) considera que as teorias para ampliar a objetividade foram elaboradas pelos estudos feministas nas décadas de 1970 e 1980, para ofertar padrões de oposição ao modelo científico androcêntrico, então vigente, que reproduzia suposições discriminatórias contra as mulheres, em pesquisas biológicas e das ciências sociais. Atualmente, observa-se que há uma intensa polissemia do termo objetividade, em seus múltiplos significados que apontam para diferentes visões. O núcleo central de todas as concepções converge no sentido de entender que a pesquisa objetiva é a pesquisa justa, seja em relação às evidências quanto às críticas a ela opostas, ao menos em um sentido ideal. Nesse sentido, a autora defende a concepção da objetividade forte (*strong objectivity*), como aquela que é aproximada dos valores e interesses sociais e, portanto, mais alinhada ao desígnio de justiça, que contempla um "tipo ideal de diversidade política e intelectual". Para alcançar a objetividade forte, conforme a teoria da perspectiva ou do ponto de vista (*standpoint theory*)⁵⁴, recomenda-se que as pesquisas sejam realizadas em um contexto externo às estruturas conceituais dominantes, para revelar relatos e experiências de grupos sociais oprimidos.

⁵³ Harding (1996) distingue três abordagens feministas que têm como finalidade responder ao aparente paradoxo sobre os fundamentos e justificativas que poderiam revestir as pesquisas feministas de maior objetividade, haja vista sua matriz politizada. Seriam elas: o feminismo empiricista, o feminismo da perspectiva (*feminist standpoint*) e o feminismo pós-moderno. Adota-se nessa tese a teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*) como matriz teórica da vertente epistemológica dos feminismos, por ser a mais apropriada ao tema escolhido, dada a concepção da posicionalidade política da ciência, que incorpora a experiência dos movimentos feministas e está comprometida com a transformação social. No decorrer das próximas páginas serão feitos os aprofundamentos teóricos sobre a teoria feminista da perspectiva, devido ao recorte metodológico aqui realizado, não será dada ênfase às demais abordagens sobre a questão da ciência para os feminismos.

⁵⁴ A "teoria feminista da perspectiva" será a tradução adotada para o termo *feminist standpoint theory*, o qual possui diferentes traduções em português. Carmen Hein Campos (2017), por exemplo, emprega a expressão "ponto de vista das mulheres" e Cecília Sardenberg (2002) traduz a mesma expressão como "feminismo perspectivista".

Para melhor compreender a objetividade forte, no sentido dado por Harding (2007), convém destacar algumas situações problemáticas nas pesquisas científicas causadas pela objetividade, nos moldes em que usualmente é empregada, definida pela autora como objetividade fraca. Essa modalidade de objetividade tem como meta a ampliação considerável da neutralidade das pesquisas, como forma de se alcançar procedimentos e resultados mais objetivos. Portanto, para essa abordagem, o que incrementa o nível de objetividade de uma pesquisa é o grau de exclusão de valores em todas as suas etapas. Uma maneira de se identificar essa forma de objetividade é considerar a forma como os projetos de pesquisa são avaliados ou qualificados, por meio da análise dos métodos científicos eleitos, empregando a prática de remover todos os "valores sociais" que os/as pesquisadores/as inserem. Em que pese a pretensão dessa abordagem, ela é falha e só atinge uma forma fraca de objetividade, especialmente porque não é capaz de identificar e remover os processos científicos prévios, como as "variáveis de contexto social" que fundamentam o desenho de pesquisa, por exemplo. Essas variáveis dependem de uma interpretação apropriada, para não reproduzir suposições racistas, sexistas e de classe social, dentre outras, como aquelas que apelam para a justificação biológica da desigualdade, ou inserem a questão da pobreza em estudos sobre a vida das mulheres, sem dimensionar as questões sociais e de gênero envolvidas. Nesses casos, as análises feministas apontaram que os conceitos carregam em si práticas de poder e, por conseguinte, afetam diretamente a objetividade da pesquisa. Não basta remover os valores explícitos das pesquisas para que elas sejam mais objetivas, é preciso compreender que os conceitos trazidos para a condução e interpretação dos dados e hipóteses não são "neutros", mas repletos de valores, os quais precisam ter seus conteúdos questionados e revistos, pois eles vão direcionar os resultados da pesquisa.

Outra situação muito comum que mina a objetividade da pesquisa, tornando-a fraca, pode ser vista em estudos que reproduzem as estruturas de pesquisa antecedentes, as quais por vezes eram carregadas de conceitos prévios estruturais, como "opiniões sexistas e racistas", que já foram muito repetidas e revelam formas naturalizadas de discriminações. Nesse caso de objetividade fraca, o "bom método" não é capaz de revelar os contextos estruturais dominantes que deturpam os conceitos inseridos na pesquisa, revestidos de valores discriminatórios, somente novas perspectivas podem introduzir visões diferentes sobre os problemas estudados e oferecer outras respostas. Daí a importância de se democratizar a ciência, de ampliar os acessos para pesquisadoras/es que escapam dos moldes tradicionais em termos de sexo, raça/etnia e formação, pois essa diversidade traz diferentes posicionamentos

sociais, culturais e teóricos que possibilitam avanços e atualizações das pesquisas realizadas⁵⁵. A terceira questão que resulta em uma objetividade fraca é a rejeição completa da possibilidade de se pensar nas esferas de valores como dispositivos para maximizar a objetividade da pesquisa. Exemplo disso surge quando se discute a influência dos "valores e interesses democráticos" para o desenvolvimento das pesquisas, pois é a partir dessa esfera de valores que a vertente crítica das/os pesquisadoras/es pode estar livre de amarras. Dessa forma, amplia-se o espectro de alternativas e soluções cabíveis aos problemas em análise, a partir da maximização e diversidade de valores e interesses apresentados (HARDING, 2007).

Portanto, é preciso mais do que padrões de "bom método" de pesquisa para identificar os "valores sociais, interesses e suposições distorcidos" que permeiam as pesquisas. A objetividade deve ser ampliada para um outro sentido e devem ser tomadas medidas para trazer novas perspectivas e assim repensar as estruturas dominantes e as opiniões comuns tão repetidas. A objetividade forte se aproxima de uma objetividade real, porque se opõe ao ideal inalcançável de uma pesquisa livre de valores. Requer questionar quais seriam os aspectos culturais hábeis para se obter os conhecimentos que uma determinada comunidade deseja, o que nem sempre pode ser feito pela ciência, dado o contexto de financiamentos de pesquisas relacionado às grandes corporações. A objetividade forte está aliada a uma metodologia da perspectiva, ou do ponto de vista (*standpoint*), que amplia a crítica metodológica inclusive para a vertente disciplinar, combinando teoria e prática, conectando conhecimento e experiência, aproximando a ciência da sociedade, em um viés multidisciplinar e, por vezes, transdisciplinar. Traduz uma epistemologia orgânica, porque oportuniza espaço de fala para comunidades oprimidas, onde as vivências podem ser expressas, como pontos de vista, perspectivas alternativas que produzem conhecimentos abrangentes e confiáveis⁵⁶. A objetividade forte é resultado da atividade dos movimentos

⁵⁵ As ações afirmativas na pesquisa, para incluir novos perfis de pesquisadoras/es, especialmente pertencentes a grupos que são oprimidos seja pela vertente política, econômica ou social, apresentam-se como um instrumental apto para diversificar a ciência, pois quebram os padrões dominantes que imperam há muito tempo no meio científico. Tal iniciativa não se confunde com um mero multiculturalismo na ciência, pois o intuito é resgatar as "perspectivas perdidas", pertencente àquelas pessoas que não participaram da elaboração das estruturas de poder que hoje existem, inclusive as práticas institucionais na ciência, questões examinadas pelos estudos pós-coloniais em ciência e tecnologia (HARDING, 2015).

⁵⁶ Harding (2015) responde às críticas atuais do que ela intitula como Programa de Objetividade Forte. Algumas das críticas por ela abordadas, estão aqui descritas. A primeira delas afirma que esse programa inseriu a política na pesquisa, ao que a autora responde negativamente, pois esse programa apenas revelou que já havia uma política que direcionava os projetos de pesquisa e seus resultados. A segunda crítica relaciona a objetividade forte e a metodologia da perspectiva ao fortalecimento das políticas identitárias. Em alguns casos é possível que haja de fato essa hipótese, mas ela não é um requisito para a aplicação da metodologia do ponto de vista, pois ela admite que diversos subgrupos se insurjam, mas não necessariamente pressupõe que haja ali uma unidade de valores compartilhados. Uma terceira crítica se impõe sobre o conteúdo dos argumentos produzidos por meio da

sociais, propõe uma "ciência a partir de baixo" que se constitui como espaço de visibilidade, de participação dos grupos sociais, políticos e econômicos que estiveram (e ainda estão) excluídos dos espaços de poder, como o é a produção científica. Requer a atitude das/os pesquisadoras/es de reconhecer e ser sensível às situações de opressão que perpassam a experiência de vida das pessoas que pertencem a esses grupos, bem como de fazê-las participar das pesquisas, ofertando espaço de fala sobre suas reivindicações e possíveis soluções para atendê-las. Essa seria a objetividade forte, inclusiva da diversidade, atenta e sensível às realidades que lhes são distintas, como as das mulheres, populações "tradicionais" e demais minorias étnicas raciais. Por ser um incremento da objetividade, ela é adequada para a produção de um conhecimento incomum, a partir dos pressupostos, valores sociais e interesses que as/os pesquisadoras/es agregam às pesquisas. (HARDING, 2015).

A intitulada "perspectiva feminista", ou teoria feminista da perspectiva, situa-se entre a objetividade, enquanto conhecimento, e a subjetividade, concebida como opinião, e esse trânsito abre um espaço entre as fronteiras dos conceitos opostos. Nesse sentido, o sujeito de conhecimento assume seu lugar político, sexual e temporal, na postura de produzir saberes no entre lugares, de forma intersubjetiva e intertextual: "[...] *sus normas de juicio se desarrollan a partir de efectos y funciones compartidos, intersubjetivos; y en términos de las funciones intertextuales de un discurso, de su capacidad para minar o afirmar diversos sistemas y estructuras dominantes.*"⁵⁷ (GROSS, 1995, p. 98. Grifos da autora). As análises teóricas produzidas pela teoria feminista da perspectiva evocam o poder inserido no texto, seu contexto político, para desconstruir e questionar as divisões binárias entre objetividade/subjetividade, racionalidade/irracionalidade, não se submeter a essas hierarquias estipuladas, pois todas remetem às desigualdades de gênero. Para tanto, categorias que foram rejeitadas para a elaboração teórica, passam a compor uma nova extensão da racionalidade, como a admissão da experiência das mulheres, de suas narrativas e história. Com esse ponto

metodologia da perspectiva, que eles seriam incorrigíveis, por expressar a fala de grupos oprimidos ou de pesquisadores que tinham motivação aberta para produzir as investigações. Contudo, as pesquisas financiadas pela "indústria bélica, farmacêutica ou por grandes corporações" também possuem uma motivação clara e produziram um conhecimento considerado pelas agências como "confiável" ou aceitável como científico. Outra crítica comumente direcionada à metodologia da perspectiva é que somente as pessoas que pertencem aos grupos oprimidos poderiam realizar ou utilizar as pesquisas ou políticas sobre esses grupos. Esse tipo de raciocínio tornaria inviáveis as pesquisas nas ciências sociais, por estreitar demais sua produção e utilização. Na verdade, o objetivo das pesquisas e políticas produzidas pela metodologia da perspectiva é exatamente o oposto, é estimular que as reflexões produzidas por outras pessoas, em outras pesquisas de fora de seu grupo, sejam sensíveis e inclusivas a esses pontos de vista.

⁵⁷ Tradução nossa: "[...] suas normas de juízo se desenvolvem a partir de efeitos e funções compartilhadas, intersubjetivos; e em termos das funções intertextuais de um discurso, de sua capacidade para minar ou afirmar diversos sistemas e estruturas dominantes."

de partida, uma nova racionalidade irrompe sobre os fragmentos da excludente hierarquização, revestindo o conhecimento produzido de materialidade. Não é estabelecido um método, um posicionamento ou estratégia que seja a fórmula mágica para a construção do conhecimento sob o ponto de vista das mulheres, mas acima de tudo, um "espaço discursivo" que permita aflorar as diversas vozes das mulheres, que formarão saberes a partir das distintas perspectivas (GROSS, 1995).

Feminist standpoint theory, assim como outras formas de teorias da perspectiva, inclui as boas práticas de outras pesquisas, constitui-se como: "[...] *simultaneously a methodology, an epistemology, a philosophy of science, and a sociology of knowledge. Hence, the strong objectivity proposal and its standpoint approach have found homes in multiple disciplines.*"⁵⁸ (HARDING, 2015, p. 31). A proposta da teoria feminista da perspectiva, enquanto também epistemologia, é sair das estruturas conceituais dominantes, iniciar a pesquisa a partir da experiência dos movimentos feministas, voltada para a vida das mulheres, para produzir um conhecimento localizado, imbuído de valores e que não é surda para os interesses envolvidos no contexto político, social e econômico. Portanto, é a partir das teorias da perspectiva que se estrutura a objetividade forte, como instrumental necessário para se produzir pesquisas conectadas às demandas do mundo real.

A instabilidade da categoria mulheres, assim também da categoria gênero e a pluralidade dos feminismos, apresenta à epistemologia da teoria feminista da perspectiva o desafio constante de afastar os essencialismos e produzir um conhecimento feito a partir de mulheres "de carne e osso". E para pensar os problemas dessas mulheres, diferentes por suas vivências, que experimentam opressões de raça, etnia, classe e tantas outras, em contextos sociais, culturais e políticos peculiares, a epistemologia que emerge da teoria feminista da perspectiva se aproxima dos saberes marginais e das interseccionalidades⁵⁹.

A teoria feminista da perspectiva tem convivido com diversas controvérsias no campo dos estudos feministas, desde que foi elaborada nas décadas de 1970 e 1980, gerando tensões úteis para seu contínuo repensar sobre as práticas de poder que revestem a produção do conhecimento. Apresenta-se não somente como uma teoria, mas como um método ou metodologia inovadora, ao introduzir a ideia de que a política cumpre um papel importante e

⁵⁸ Tradução nossa: "[...] simultaneamente uma metodologia, uma epistemologia, uma filosofia da ciência, e uma sociologia do conhecimento. Portanto, a proposta da objetividade forte e sua abordagem do ponto de vista encontraram moradas em múltiplas disciplinas."

⁵⁹ Outras epistemologias advêm do ponto de vista das mulheres e suas interfaces, como a defendida por estudiosas do feminismo negro, a exemplo de Patrícia Hill Collins (2000), no que ela designa como epistemologia "afrocêntrica e feminista".

benéfico para a pesquisa científica no campo dos estudos sobre grupos oprimidos, como os expressos pelos movimentos feministas. Essa sua múltipla identidade, bem como sua origem remota nas teorias marxistas, são os dois pontos que mais suscitam críticas. Ser mais do que uma teoria, avançando para se constituir como uma epistemologia orgânica, um método e uma filosofia da ciência decorre do seu emprego reiterado por movimentos sociais para dar vazão às suas demandas que não têm matriz acadêmica, mas são identificadas na perspectiva das experiências vividas pelas pessoas. Por isso, tal teoria acaba se consolidando também como uma lógica do ponto de vista, pois extrapola os quadros conceituais teóricos existentes, produzindo uma "ciência popular" ou uma "filosofia popular", que em regra poderiam ser rejeitados no meio acadêmico. Ao invés disso, a metodologia da perspectiva é reconhecida como uma ferramenta singular que tem a habilidade de explicar questões que se manifestam nas relações sociais, identificadas por meio de relatos que expressam uma consciência de grupo, que também criam "sujeitos coletivos de pesquisa". A aproximação e identificação entre o sujeito e o objeto de investigação ganha suporte teórico e metodológico por meio da epistemologia do ponto de vista e isso contribui para o avanço da investigação das demandas dos grupos oprimidos, como as mulheres, posicionados em distintos lugares de classe, étnico racial e sexual (HARDING, 2004).

Para Sardenberg (2002) o feminismo perspectivista (ou teoria feminista da perspectiva) abriga tradições distintas, como a fenomenológica, que se direciona para a experiência das mulheres e o significado conferido por elas às experiências, a do feminismo socialista, que é centrada na questão das mulheres no contexto da economia política global e a terceira é voltada para os discursos sociais que estruturam a vida das mulheres. Sardenberg considera que as três tradições devem ser lidas em conjunto para a compreensão do feminismo perspectivista, de forma a dar completude teórica à leitura da teoria.

Sandra Harding (2007) ressalta a diferença entre as mulheres do norte e do sul na ciência, incluindo a questão pós-colonial para dimensionar as desigualdades refletidas no meio científico. A ciência pode produzir resultados satisfatórios, mas que se mostram desiguais ao restringir seus benefícios em geral para as mulheres do norte, a exemplo de pesquisas sobre saúde, recursos naturais e também que geram efeitos no campo da cidadania, ao justificar preceitos legais discriminatórios. Dessa forma, o debate marginal e diferenciado dentro dos feminismos, como a vertente pós-colonial, ao produzir conhecimentos a partir de outra perspectiva, considerando a experiência e a vivência de opressões por mulheres do sul global, é claramente associado à epistemologia da teoria feminista da perspectiva.

Em suma, a par de todas as diversidades possíveis que demarcam os movimentos feministas, cumpre ressaltar a centralidade da categoria de gênero para os estudos pautados na epistemologia da teoria feminista da perspectiva. A categoria permanece como instrumento fundamental para dar corpo teórico aos estudos sobre mulheres, para crítica e compreensão das formas de discriminação, de conteúdo e limites instáveis, assim como são instáveis e provisórios os conhecimentos produzidos por aquela epistemologia. Contudo, ao se combinarem, promovem uma objetividade forte, na terminologia de Harding (2015; 2007), pois o gênero constitui as relações sociais nas diferenças percebidas entre os sexos e dá significado às relações de poder, conforme a dupla proposição de Scott (1995), revelando os valores políticos e sociais envolvidos nas teorizações a respeito das formas de discriminação contra as mulheres. A experiência das mulheres é distinta da experiência dos homens por conta da questão de gênero, que demarca as assimetrias de poder nas relações sociais, aprofundadas no contexto social, cultural, político e econômico que serve de pano de fundo para a interpretação dos seus alcances. Isso afasta a visão limitada do determinismo biológico, bem como o essencialismo de uma experiência comum para as mulheres no globo, por serem mulheres. Para tanto, o estudo sobre as mulheres deve ser localizado, em delineamento definido a partir das especificidades das mulheres, não vistas como um grupo abstrato e generalista, mas em experiências locais e comuns, que podem ser relatadas, compartilhadas e transformadas em saberes. Uma objetividade forte é permeada de valores e interesses sociais e a partir dela se promove uma "ciência vinda de baixo", ao expressar e significar o quanto são genericadas, racializadas e marcadas pelas classes as experiências das mulheres.

A instabilidade das categorias se transfere para a produção do conhecimento que é localizado e contingente e, dessa forma, as teorias produzem cartografias, pequenos mapas do saber coletivo que se acumulam e se complementam, para formar uma visão um pouco mais ampla, ainda provisória e substituível, mas que serve de orientação para integrar as pesquisas. Tal epistemologia se constitui também como a renúncia às metanarrativas, o declínio dos postulados universais e abstratos, das verdades científicas absolutas, ao reconhecer elementos que ampliam a objetividade (PEREZ OROZCO, 2006).

Os estudos feministas inovaram no campo científico ao trazerem a "dimensão do cotidiano", as experiências das mulheres demarcadas por métodos que reinterpretem a relação entre sujeito e objeto de investigação, ao revelar as nuances de gênero que orientam as assimetrias de poder que se estabelecem no âmbito relacional, atravessadas pelas questões étnicas raciais e de classes. Tais inovações se refletem no campo epistemológico "[...] que

inclui a categoria gênero como mediação entre a prática e a teoria científica", para aproximar o sujeito do conhecimento ao objeto (OLIVEIRA, 2008, p. 235). Além da categoria de gênero, outras categorias foram inseridas nas pesquisas das ciências sociais por meio do aporte dos feminismos:

[...] a construção de categorias de análise como o cotidiano, a vivência e a emoção: o cotidiano para pensar o lócus onde acontecem as relações pessoais, afetivas, de trabalho, de lazer e tantas outras; a vivência para pensar as diferentes experiências ao longo da vida das mulheres e dos homens que marcam o corpo e a sexualidade; a emoção como categoria negligenciada e obscurecida pelo positivismo [...]. Nas pesquisas feministas as emoções são consideradas não como reações involuntárias e individuais a situações, mas percebidas pelos próprios sujeitos da pesquisa. São interpretadas como construções sociais e não apenas como fator que opera no âmbito do biológico (OLIVEIRA, 2008, p. 238).

A partir desse instrumental de pesquisa, as investigações sobre as questões que envolvem as mulheres, pelo prisma das ciências sociais, alcançaram avanços em temas como o aborto, a violência de gênero contra as mulheres e direitos sexuais. Como o gênero é uma construção social que se constitui no âmbito relacional, os estudos sobre mulheres que empregam a categoria, aliada a outras tantas necessárias para o aprofundamento teórico dos temas, sempre comunicam a influência das relações sociais nas representações de poder. Nesse sentido, uma das grandes estratégias dos estudos e das epistemologias feministas é realizar a ruptura das estruturas que impõem diferentes formas de opressão sobre as mulheres, assim como as que permeiam as epistemologias existentes, aliada à atividade de reconstruir os edifícios teóricos e estruturais. Para tanto, a linguagem, instrumental carregado de símbolos, tem uma notável importância para ser questionada e transformada, desde a empregada no cotidiano, até aquela que nomeia e conceitua o conhecimento científico. Assim, uma tarefa em andamento para os estudos de gênero em diversas áreas, desde a questão da violência doméstica, divisão sexual do trabalho, saúde das mulheres, é a necessidade de redefinir pela linguagem temas distorcidos ou invisibilizados (OLIVEIRA, 2008).

Os estudos feministas, desde a década de 1970, têm se consolidado como uma área importante de análise teórica que pretende examinar os elementos sociais, políticos e culturais que compõem diferentes formas de desigualdades às mulheres. A elaboração da categoria de gênero e as incursões críticas nas ciências, ao lado das reflexões sobre a produção de um saber sobre as mulheres fundamentado em um referencial teórico e epistemológico apropriado, foram conquistas de grande importância para a concretização dos projetos políticos dos feminismos, como também para aprimorar a "caixa de ferramentas" das

pesquisas que envolvam a temáticas das mulheres, sob a perspectiva de gênero. A abordagem da teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint theory*) desloca o centro gravitacional dos saberes produzidos, ao redimensionar a relação sujeito-objeto nas ciências, permitindo que as mulheres possam realizar pesquisas sobre questões que as envolvem também como objeto, de forma local e específica. Ao aprimorar uma objetividade forte, a teoria feminista da perspectiva não apenas possibilita a inclusão de valores nas investigações, como também agrega outras categorias como gênero, cotidiano, emoções e as vivências, as quais permitem um saber mais aproximado da realidade, mais inclusivo e sensível às interseccionalidades.

Enquanto saber interdisciplinar e mesmo transdisciplinar, os estudos de gênero sob o enfoque da teoria feminista da perspectiva, como instrumental epistemológico, também perpassam o campo do direito, vasto e hermético, refratário a transformações e cioso de seus saberes encastelados, moldado pelo formalismo, por vezes pela tentativa da asepsia de valores, sempre apegado a todas as formas de poder, a quem serve de instrumento de legitimidade. Certamente esse encontro teórico crítico resultou e ainda resulta na desestabilização das estruturas formais do direito (ou seria Direito?), pois as críticas feministas objetivam a abertura dos campos de poder para o reconhecimento e efetivação dos direitos humanos das mulheres, o que indubitavelmente impõe fissuras às revestidas paredes jurídicas.

2.4 O DIREITO E SUA PRETENSÃO CIENTÍFICA: NOTAS SOBRE AS CRÍTICAS DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO

A intensa disputa política e acadêmica para postular o *status* científico do direito não é nova. Desde o século XIX, quando se firmaram os campos científicos das ciências naturais e embalados pelo positivismo científico, muitos juristas enfrentaram a árdua tarefa de estruturar o direito nos parâmetros do formalismo, para que passasse a emitir preceitos dotados de universalidade, abstração, afastando a carga valorativa subjetiva. Fixando uma ciência normativa, livre das incursões de outros campos científicos, entendeu-se a visão do direito com fundamento em uma teoria chamada de "pura". Tal paradigma perdurou, transformou-se, mas ainda guarda profundas raízes no pensamento jurídico e na visão do/a jurista sobre sua atividade.

No entanto, o alto grau de complexidade, riscos e diversidades que movimentam os conflitos no século XXI servem como contraponto à pretendida universalidade, abstração e

pureza teórica. A militância jurídica no campo social, dentre outras, produz enfrentamentos e tensões com questões sociais, econômicas e políticas, arena onde interesses diversos se digladiam, em lutas de poder. Diante da atual discussão, questiona-se: será o direito uma ciência ou uma técnica? É um instrumento de transformação social ou um mecanismo de manutenção do *status quo*, a serviço dos interesses constituídos no poder? Em que parâmetros é possível conceber uma "ciência" jurídica que permaneça surda às questões sociais da época atual, para refletir apenas uma alegada frieza abstrata da norma, aplicada de forma objetiva? O direito, assim como outras áreas do saber, também é masculino? Qual a leitura das teorias críticas feministas sobre o direito e de que forma tais leituras contribuem para a construção de um direito feminista ou mais sensível às demandas das mulheres? São essas questões que serão discutidas no tópico que segue, ponto de confluência das demais abordagens teóricas até aqui examinadas.

O termo "ciência do direito" foi elaborado pela Escola Histórica do Direito, que teve espaço na Alemanha em fins do século XVIII e começo do século XIX. Todavia, as elaborações teóricas do direito são bem anteriores, remontam à Roma Antiga, a partir de estruturas e categorias oriundas do pensamento grego. Os romanos não se preocupavam em definir o direito como ciência, disciplina ou arte, o cerne do termo *jurisprudencia*, pelo qual se descreviam as atividades jurídicas, era a prudência, entendida como bom senso ou equilíbrio. A *jurisprudencia* aliava o saber ético e pragmático, voltado para avaliar o comportamento humano, empregando como instrumentos a dialética e a retórica. Se for tomada como base a concepção vigente naquele contexto, herdeira do pensamento aristotélico, a ciência era concebida como o conhecimento aplicado às coisas, envolvendo a investigação da essência dos fenômenos, a partir de suas "causas e relações", mediante a "lógica formal e a matemática". Nesse sentido e contexto histórico, o direito poderia ser considerado uma ciência em sentido amplo, direcionado para a prática de resolução de demandas, a partir de um método adequado e próprio, com o instrumental de seus termos técnicos (GUERRA FILHO, 1999).

Apesar do direito brasileiro atual ter recebido muitas influências das categorias do direito romano, a compreensão do direito em Roma Antiga não se assemelha ao direito atual, imerso em complexas estruturas normativas, institucionais e procedimentais. Também não é possível ajustar o direito atual aos métodos empregados para o estudo da natureza, como queriam os positivistas do século XIX, haja vista que "o direito é uma manifestação

eminentemente social, histórica, que nem se mede nem se estrutura assentada em regularidades físicas, da natureza [...]" (MASCARO, 2013, p. 32).

Para tornar factível a existência de uma ciência do direito e perseguindo esse objetivo de qualificar o seu saber e agir, juristas modernos procuraram encaixá-lo em critérios formais universalmente aceitos, para assim conferir ao estudo do direito uma base fixa e rígida. Essa busca pelo elemento universal foi desenvolvida por Hans Kelsen, jurista austríaco que marcou a compreensão do direito com sua obra "Teoria Pura do Direito". Publicada inicialmente em 1934, logo após a Primeira Guerra Mundial e revisada em 1960, depois dos horrores da Segunda Grande Guerra e da guerra fria que a sucedeu, a obra pretendeu demarcar as fronteiras entre a ciência e a política, removendo ao máximo os critérios de valor do direito positivo, ou seja, do direito previsto nas normas jurídicas estatais⁶⁰. A pureza do direito e da sua teoria deveriam ser marcadas pela exclusão de toda a "[...] ideologia política e de todos os elementos de ciência natural [...]" para aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão." (KELSEN, 1998, p. VII-VIII). O princípio metodológico central da teoria pura do direito se fundamenta na remoção dos pontos que se constituem como externos ao direito, como elementos da psicologia, sociologia, ética e teoria política. Apesar de reconhecer que essas ciências mantêm com o direito pontos em comum, Kelsen (1998, p.1) foi enfático ao afirmar:

Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto.

O claro objetivo de Hans Kelsen (1998) possui méritos, ao definir naquele momento histórico uma identidade científica e metodológica ao direito, afastando-o das demais ciências sociais e humanas com as quais se comunica. Mas, questiona-se: como entender a norma e aplicá-la sem compreender as questões sociológicas, políticas, culturais do contexto social que a envolvem e determinam seu conteúdo? A visão kelseniana que tanto gerou debates, críticas de todos os lados, foi responsável por marcar o direito de forma indelével. O problema da ausência de valores e de juízos apreciativos sobre as normas estatais são os que mais geram discordância e acusações, assim como a separação entre direito e justiça, pois para Kelsen (1998) esta é imersa em valores cambiantes, conforme a perspectiva de quem a enuncia, o que afeta a universalidade do direito. O direito estava, na perspectiva

⁶⁰ Por certo, a mera remoção de valores do direito não seria capaz de alterá-lo significativamente, mas a modificação do olhar do cientista é o que pode promover esse giro de compreensão.

kelseniana, restrito ao estudo das normas jurídicas emitidas pelo Estado, independente de seu conteúdo, afinidade com preceitos morais ou de justiça. Kelsen separou o direito e a justiça, no entanto, o estudo da justiça e da democracia ocuparam suas investigações em obras posteriores, como "A Democracia", "O que é justiça?" e "A ilusão da justiça", onde é possível compreender a obra do autor como um todo e não isoladamente pelo viés da teoria pura.

Uma das críticas mais contundentes à teoria pura do direito é feita exatamente sobre o conceito kelseniano de direito, como sendo exclusivamente a norma jurídica produzida pelo Estado. Se a concepção de Estado é problemática em si, dada sua configuração histórica e variável, reduzir o âmbito da ciência do direito à análise da norma estatal é limitar o alcance do direito, afinal questiona-se como diferenciar normas jurídicas de outras normas sociais? A complexidade das relações sociais na contemporaneidade aponta para um emaranhado de normas que moldam e impõem condutas, como as de ordem ideológica em estruturas fora do campo estatal. Por outro lado, há grupos na sociedade que rejeitam as normas estatais ou que possuem um conjunto normativo próprio e separado, como os povos indígenas e diversas outras manifestações referentes ao pluralismo jurídico⁶¹. Certamente, há também mais normatividade nas formas sociais do que no próprio direito escrito estatal (MASCARO, 2013).

Outro ponto a se destacar é que a concepção do direito como um sistema formal, fechado e pleno em si, com autonomia e separado da valoratividade, dos conteúdos de ordem moral, acaba por "[...] favorecer a manutenção do *status quo*, protegendo-o dos embates ideológicos e sociais". (GUERRA FILHO, 1999, p. 113). O Estado liberal, talhado pelo capitalismo então emergente, trouxe forte carga ideológica para a chamada ciência jurídica, em categorias como "liberdade contratual", "propriedade individual", "direito subjetivo", que foram (e continuam sendo) elementos protetivos dos interesses daqueles que detinham (e detém) poder econômico e político. O purismo do direito não se importa em acolher categorias eivadas de viés ideológico, impondo o apego ao padrão legalista estatal, servindo-lhe de esteio e instrumento de poder. O formalismo que até hoje ecoa nas práticas jurídicas produziu ainda outro efeito mais severo:

⁶¹ O pluralismo jurídico, não obstante a polissemia do termo, segundo Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 219) é compreendido como a "[...] multiplicidade de manifestações ou práticas normativas existentes em um mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ou não ser oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.". Pela abordagem do pluralismo é possível reconhecer a existência de múltiplas formas de direito, emanado em normas escritas ou não, que coexistem em um mesmo espaço geográfico e não necessariamente guardam harmonia com a ordem estatal.

O formalismo, além de distribuir as diversas matérias do conhecimento em compartimentos estanques, instaura uma cisão radical entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, postulando o valor científico e conhecimentos objetivos, válidos universalmente, cuja veracidade se impõe a qualquer sujeito (GUERRA FILHO, 1999, p.115-116).

A concepção formalista do direito positivo não é a única concepção de direito vigente e nem ao menos pode-se dizer que seja hoje a prevalecente. Há muita divergência teórica sobre o conceito de direito e sobre seu estatuto científico. Apesar disso, a visão formalista do direito positivo continua presente e guarda fortes raízes no pensamento jurídico difundido no Brasil, encenado nos tribunais e reproduzido nos cursos de graduação. **Convém destacar que há um embate muito claro entre a visão formalista da ciência jurídica e a crítica das epistemologias feministas**, que pretendem exatamente aproximar o sujeito que produz o conhecimento e seu objeto de estudo, os quais na verdade podem coincidir no projeto de uma ciência feminista. Não se defende aqui a proposta kelseniana de cientificidade do direito, baseada no formalismo, mas apresenta-se a visão que boa parte dos juristas têm de sua atividade e função no meio social, a qual se opõe à vertente da produção científica das epistemologias feministas, em especial da objetividade forte e da teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*). A crítica feminista ao modelo de ciência formal se apresenta em relação a esse padrão de objetividade, que se pretende forte, mas é fraco, exatamente porque afasta qualquer possibilidade de abordagem valorativa do objeto.

Como aponta Grazielly Alessandra Bagenstoss (2018), tanto os discursos políticos como os jurídicos incorporam a suposta perspectiva imparcial da realidade, os quais pretendem se impor enquanto visão oficial do Estado. Contudo, tais discursos são contrapostos pela leitura das experiências femininas, que revelam outras nuances, até então invisibilizadas e que fazem emergir também novos sujeitos. A recusa ao discurso universalista do sujeito também se impõe sobre o direito, que ao mesmo tempo revela a falsa neutralidade das normas, as quais estão "impregnadas de concepções valorativas" e culminam por "ocultar casuais interesses e objetivos da formatação jurídica tida como universal" (BAGGENSTOSS, 2018, p. 209). Tal oposição será melhor examinada em outros momentos dessa tese.

A cientificidade do direito, assim como de outras ciências sociais, esbarra na sua própria concepção, enquanto área de saber "o direito é, essencialmente um fenômeno histórico" e como tal não pode ser definido por um grupo de elementos universais, detectados em todas as culturas e em todos os tempos. Se a busca pelo elemento universal do direito é fracassada, "o olhar sobre o direito deve partir de uma ciência histórica e social concreta do

fenômeno jurídico, renunciando ao genérico para alcançar justamente o específico, que identifica a forma jurídica moderna." (MASCARO, 2013, p.32;34). Essa tarefa inclui a construção do direito a partir de várias ciências e das contradições que compõem a complexa sociedade atual, e não apenas com fundamento na técnica jurídica, para que o direito não fique limitado ao estudo da norma jurídica estatal, pela perspectiva formal. A disputa sobre o conceito de direito é relacionada às questões ideológicas de quem o conceitua, já que seu objeto não emerge da natureza, mas das relações sociais. Conclui-se, portanto, que a cientificidade do direito depende do próprio conceito que se tenha sobre ciência, que é histórico e ideologicamente determinado (MASCARO, 2013).

Em contraponto ao viés formalista do direito pela teoria pura, assim como outros ramos teóricos do direito que emergiram nas últimas décadas, estão as teorias críticas do direito. Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2015), as teorias críticas do direito tiveram impulso durante a década de 1960 na Europa, sob múltiplas influências⁶² e alcançaram a América Latina e o Brasil somente na década de 1980. O mote dessas teorias é examinar criticamente os eixos fundamentais do positivismo jurídico⁶³ e de outras concepções jurídicas vigentes, como o jusnaturalismo e o realismo sociológico, para então ressaltar a inspiração ideológica do direito, em preceitos que são em regra desvinculados, e por vezes deturpados, das relações sociais, que dissimula interesses e contradições no teor das normas jurídicas. Dessa forma, foram evidenciadas as funções do direito, assim como as do Estado, no que tange ao capitalismo e suas formas de reprodução. Portanto, a teoria jurídica crítica pode ser conceituada

[...] como a formulação teórico-prática que se revela capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e racionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica (WOLKMER, 2015, p. 46).

Para Wolkmer (2015) o termo "crítica" possui diversos significados, aplicados conforme o contexto histórico em que é aplicado. A crítica tem como objetivo suplantar as

⁶² Influências que incluem desde Antonio Gramsci, aportes teóricos sobre o "economicismo jurídico soviético", os escritos de Michel Foucault, Louis Althusser e da Escola de Frankfurt, dentre outras (WOLKMER, 2015).

⁶³ Segundo Alysson Leandro Mascaro (2013, p. 48. Grifo do autor) "[...] a redução do direito às normas estatais leva o nome de positivismo jurídico. A origem da palavra é o direito *posto*, ou seja, o direito imposto pelo Estado às pessoas." Logo, a expressão "positivação" se refere às normas jurídicas que foram criadas pelo Estado, seja por meio do processo legislativo ou não, conforme o método legal previamente adotado. A positivação dos direitos significa, em última instância, o direito inscrito nas normas jurídicas estatais, reconhecidos pelo Estado.

fronteiras do saber tradicional, que está posto, não se limitando apenas a descrever as problemáticas que examina, mas agrega em si as bases para formar um pensamento que contrapõe as hegemonias, que resiste e transgride para desfazer o antigo e construir o novo. De acordo com Wolkmer (2015, p. 245), para edificar um pensamento crítico de resistência, que seja tecido a partir das vozes periféricas, como na América Latina, não é necessário realizar a "[...] total negação ou a ruptura radical com outras formas racionais e universalistas do conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade europeia ou norte-americana, mas (realizar) um processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção."

Um dos grandes nomes das teorias críticas do direito é Luis Alberto Warat, que radicou grande parte de sua produção acadêmica no Brasil. Para Warat (1995, p. 57-58), as verdades jurídicas se apresentam como um discurso,⁶⁴ reunidas no que se designa como ciências jurídicas⁶⁵. Os saberes científicos do direito se fundamentam enquanto espaços de poder e suas diretrizes se estabelecem não apenas pelo que expressa de forma escrita e simbólica, mas também no que silencia e oculta em suas entrelinhas, por meio de lacunas e omissões. Dessa forma, a ciência jurídica está envolta em efeitos "mágicos e fortes mecanismos de ritualização", que servem para encobrir suas formas de massificação de respostas judiciais, ao impor o regramento legal como única e suficiente resposta estatal. A força mítica do discurso jurídico no ocidente "gera uma relação imaginária entre o saber e as práticas do direito", que produz um "território encantador onde todos fazem de conta que o Direito, em suas práticas concretas, funciona à imagem e semelhança do discurso que dele fala.". O discurso jurídico encobre, portanto, suas práticas, estando delas no mais das vezes dissociado. Esse deslocamento teórico do discurso jurídico produz e acentua o abismo que separa o que o direito diz e o que direito faz, o conteúdo da norma escrita e as práticas dos tribunais, projetando resultados práticos cada vez mais distantes das percepções de justiça que emanam da sociedade.

O paradigma tradicional da racionalidade formal do direito há tempos mostra sinais de ruptura e de crises e disso demanda um amplo questionamento sobre os fundamentos

⁶⁴ Adota-se aqui a mesma concepção de discurso dada por Luís Alberto Warat (1995, p. 57) "Existem muitas controvérsias em torno do que pode ser entendido por discurso. [...] o caracterizarei superficialmente como a linguagem vista globalmente desde a perspectiva de suas condições de produção, circulação e consumo. Por outro lado, também me importa caracterizá-lo como linguagem compreendida a partir de seu funcionamento intertextual."

⁶⁵ Warat (1995) preferiu empregar o termo "ciências jurídicas" no plural, por entender que não é possível unificar as diversas matrizes jurídicas em uma só ciência, haja vista que as mesmas se distanciaram em momentos históricos que constituem o pensamento jurídico. A par disso, o direito também se refere às questões filosóficas sobre a justiça, à prática forense e às divisões estruturais das instituições estatais.

que pretendam estruturar a elaboração de novos paradigmas, onde haja uma menor distância entre a teoria e a prática jurídica. As novas bases epistemológicas desse saber jurídico devem estar em sintonia com a permanente construção de uma sociedade democrática e deve ter como meta outros padrões de justiça, que incluam a pluralidade das relações sociais. Tendo em vista essa pluralidade de vozes que direcionam a crítica ao direito não há possibilidade de se falar em uma teoria crítica unitária, que congregate em si os diversos saberes, mas em um movimento do "pensamento crítico", que não é homogêneo e que agrega linhas de pensamento que adotam filiações teóricas diversas, nem sempre concordantes. Apesar de diverso, o movimento do "pensamento crítico" se opõe ao padrão formalista e normativista que embasa a matriz estruturante do viés tradicional do direito e pretende abrir espaço para cambiar seu edifício epistemológico vigente (WOLKMER, 2015).

Luis Alberto Warat (1983) considera que mesmo com propostas metodológicas distintas, as correntes teóricas do pensamento jurídico crítico convergem em alguns pontos comuns, dentre os quais se destacam abaixo dois:

- b) denunciar como as funções políticas e ideológicas das concepções normativistas do Direito e do Estado encontram-se apoiadas na falaciosa separação do Direito e da Política e na utópica ideia da primazia da lei como garantia dos indivíduos;
- c) rever as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência do Direito, demonstrando como as crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade cumprem uma função de legitimação epistêmica, através da qual pretende-se desvirtuar os conflitos sociais, apresentando-os como relações individuais harmonizáveis pelo Direito; (WARAT, 1983, p. 39-40).

O direito não é separado da política e nem pode ser assim concebido, pois essa crença mascara sua atual atividade latente, que é servir de instrumento de legitimação do poder, já que expressa os valores e limites dos poderes que o detêm. Essa função ideológica é constatada pela aparente pureza valorativa do direito, combatida pelas teorias críticas. Já a revisão das bases epistemológicas do direito serve para mostrar a face discursiva do direito tradicional, que a partir das teorias críticas se revela como mecanismo para destituir os conflitos sociais de toda a sua complexidade, ao reduzi-lo a problemas de cunho interpessoal. Dessa forma, os saberes críticos contextualizam os conflitos que se apresentam para resolução diante do poder judiciário, deslocando-os da mera esfera interpessoal para a social, apontando as bases estruturais e institucionais que envolvem e produzem os conflitos. Exemplo disso é realizado pelas teorias feministas do direito, que por meio de outras bases epistemológicas denunciam que as violências de gênero contra as mulheres, como as práticas de violência

doméstica e estupro, não são apenas "crimes passionais", fruto de casais disfuncionais, mas envolvem relações assimétricas de poder na sociedade e se manifestam como expressões de severa discriminação, como será explorado nos capítulos seguintes.

Para Boaventura de Souza Santos, o pensamento crítico é, em si, "[...] centrífugo e subversivo, na medida que visa criar desfamiliarização em relação ao que está estabelecido e é convencionalmente aceite como normal [...]", todavia mesmo diante da estranheza causada nessa desfamiliarização, "o objetivo último da teoria crítica é ela própria transformar-se num novo senso comum, um senso comum emancipatório." A potência desse pensamento crítico é exatamente manter a "familiaridade com a vida", mesmo que transitoriamente haja uma ruptura, bem como sempre estar aberta às críticas (SANTOS, B., 2002, p. 17).

O campo aberto pelas teorias críticas do direito se direcionam tanto para a crítica que questiona e revela os pontos obscuros do saber jurídico tradicional, que traduzem sua função ideológica, como também para a ruptura teórica e prática, que possibilita gerar outras formas de saber jurídico, emancipadoras e diferenciadas. É nesse contexto que as teorias feministas, de um ponto de vista externo ao direito, constituem-se como teorias feministas do direito, diante da dupla tarefa: a primeira é de empreender a crítica aos seus discursos, instituições e práticas, ao percorrer suas entranhas e a segunda é de engendrar um novo saber, sobre os escombros do saber jurídico tradicional, pela teoria feminista da perspectiva.

A inserção das teorias feministas no campo do direito constitui-se como uma singularidade, haja vista que o direito é masculino, sua elaboração se deu pela perspectiva do homem, de como os homens veem e pensam as mulheres e o direito que produzem para elas⁶⁶. Emerge daí a necessidade de se desenvolver aportes teóricos pensados por outras abordagens, como o das teorias feministas do direito, trazendo a teoria feminista da perspectiva, para que a categoria da violência de gênero no direito seja ampliada e possa subverter as estruturas patriarcais dos institutos jurídicos aplicados aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dessa forma, o direito não será mais um campo de reprodução de desigualdades, mas de inclusão e de instrumentalidade para a justiça nos casos de violência contra mulheres.

As teorias feministas do direito compõem o referencial teórico que estrutura essa tese e, tal como os feminismos, podem ser compreendidas como uma trama de diversas teorias heterogêneas, nem sempre convergentes, que dão o caráter fragmentário e plural

⁶⁶ Alda Facio Montejo é uma das autoras que emprega a crítica ao patriarcado e ao androcentrismo no Direito e em suas instituições, responsáveis pela manutenção e reprodução das desigualdades de gênero. A autora reforça a necessidade de se reconstruir o Direito sobre outra base, incluindo outras vozes silenciadas, como as oriundas dos movimentos feministas, para o desenvolvimento do Direito das Mulheres (FACIO MONTEJO, 2004).

apropriado para a leitura que pretendem. Consideram-se teorias feministas do direito os estudos que se prestam à tarefa metodológica de repensar o direito como crítica pela perspectiva dos feminismos e as que possuem o intuito de reconstruí-lo sobre outras bases, a partir de referenciais teóricos próprios (CAMPOS, 2012). Antes de mais nada, o próprio direito, enquanto campo aberto de inquietações e múltiplos significados, precisa ser melhor delimitado no que tange à questão de gênero.

O direito, inclusive o penal e processual penal, é erigido sobre estruturas de poder que mantêm as desigualdades entre homens e mulheres e que as constroem, enquanto discurso de gênero. E não bastam reformas ou simples mudanças de interpretação, é preciso transformá-lo a partir de uma diferente epistemologia, que quebre sua clara parcialidade masculina. Nas palavras de Alda Facio Montejo (2004, p.36):

Una teoría crítica del derecho debe pretender efectuar un cambio radical de perspectiva respecto de las teorías tradicionales en la observación del fenómeno jurídico. Debe vincular el Derecho con los procesos histórico-sociales en permanente transformación. Debe no sólo describir al objeto Derecho, sino que, al hacerlo, lo debe afectar.⁶⁷

Portanto, para Facio Montejo (2004) todas as teorias feministas que realizam a crítica ao Direito, como mecanismo de continuidade do patriarcado⁶⁸, no sentido de alcançar a "transformação da condição jurídica e social das mulheres", e que pretendem a modificação das relações de gênero, são teorias críticas do direito. O objetivo de inserir mulheres nas instituições que são estruturadas pelo modelo patriarcal, conforme demanda do feminismo liberal, tem seus méritos de representação igualitária. Contudo, atender unicamente a essa inclusão não é eficiente, nem suficiente, pois é mais fácil "permitir" a inserção das mulheres, do que abrir espaço de escuta, crítica e transformação das instituições, o que desestabilizaria o patriarcado.

As teorias feministas que realizam a crítica do direito inovam em uma metodologia diferenciada, com outras categorias teóricas e outros instrumentos metodológicos, como as narrativas, para desvendar as categorias supostamente neutras e as relações de poder que elas ocultam. Os textos produzidos com o intuito de empreender a crítica feminista ao direito podem ser escritos em primeira pessoa, o que contribui para

⁶⁷ Tradução nossa: "Uma teoria crítica do direito deve pretender uma mudança radical de perspectiva a respeito das teorias tradicionais na observação do fenômeno jurídico. Deve vincular o Direito aos processos históricos sociais em permanente transformação. Deve não somente descrever o objeto do Direito, mas sim, ao fazer deve afetá-lo."

⁶⁸ A relação entre o patriarcado e a categoria de gênero será melhor abordada no decorrer dessa tese.

quebrar o sentido de objetividade plena e impessoalidade tão preciosos para o modelo de racionalidade abstrata e formal. Além de privilegiar a inserção do pensamento de outras mulheres juristas, o texto deve permitir a configuração de um espaço de expressão das várias demandas dos feminismos, incluir as emoções e percepções de "*personas de carne y hueso y en experiencias realmente vividas*"⁶⁹. Tais parâmetros de pesquisa e condução dos textos científicos se constitui como uma forma de objetividade localizada, com ponto de vista concreto, que questionam o sujeito de direito universal em regra identificado na norma e fora dela com os padrões dominantes locais em termos de gênero, raça e etnia. Ao abordar algumas críticas ao direito, destaca-se que o viés androcêntrico está não apenas em quem aplica a norma jurídica, mas na própria norma em si. De pouco adianta intérpretes da norma jurídica sensíveis à questão de gênero, se a própria norma e os postulados interpretativos precisam ser reinventados. (FACIO MONTEJO, 2004).

Isabel Cristina Jaramillo (2009) considera que são múltiplas as abordagens possíveis para a crítica feminista ao direito, dado que ambos os campos de estudo são amplos e férteis. Para sistematizar esse encontro teórico, a autora destaca a existência de dois tipos de relação entre os feminismos e o direito: a primeira se estabelece enquanto crítica feminista ao direito e a segunda em constituir o direito como instrumento do feminismo. No que tange ao primeiro tipo de relação, os pontos principais da crítica feminista ao direito se direcionam à teoria geral do direito, incluindo os pressupostos e noções fundamentais, bem como à crítica das instituições jurídicas em si. Já no que concerne ao segundo tipo de relação, o uso do direito como instrumento de luta para os feminismos, é possível destacar "os usos estratégicos e os usos não estratégicos do direito". As variadas vertentes do feminismo, desde o feminismo liberal, o feminismo socialista ou marxista até o feminismo cultural ou da diferença e o feminismo pós-moderno, permitem abordagens e resultados distintos da crítica ao direito. Na presente tese não há uma filiação a um dos tipos de crítica feminista ao direito, pois como dito antes, pretende-se a construção de um referencial teórico que combine os conceitos aqui expostos, de forma a emprega-los na compreensão da categoria violência de gênero contra mulheres no direito brasileiro, tomando por base a Lei Maria da Penha (LMP), no contexto das relações de conjugalidade.

Dada a diversidade de autoras e as respectivas teorias, nem sempre convergentes, e a necessidade do recorte metodológico da pesquisa, optou-se por privilegiar as análises de alguns pontos centrais de duas autoras: Carole Pateman e Carol Smart. Reforça-se que os

⁶⁹ Tradução nossa: "pessoas de carne e osso e em experiências realmente vividas".

temas abaixo explorados são empregados para a elaboração da tese e não esgotam a riqueza das obras produzidas pelas autoras.

2.4.1 As fronteiras entre o espaço público e o espaço privado no contrato sexual de Carole Pateman

Ao explorar as origens e efeitos do contrato social, o qual constitui o pacto político, a cientista política Carole Pateman (1993) insere diversas reflexões sobre como a modernidade foi firmada no contrato patriarcal, que estrutura as relações sociais e impõe às mulheres a restrição ao âmbito doméstico. A obra "O contrato sexual", escrita originalmente em 1988, abriu perspectivas teóricas para a compreensão da intrincada separação/comunicação entre as esferas pública e privada e, conseqüentemente, das diversas formas de discriminação contra as mulheres que dela resultam, o que afeta diretamente alguns institutos do direito. Apesar da crítica não ser específica para as normas jurídicas (e o direito não é apenas isso), os escritos de Pateman possibilitam questionar o posicionamento do direito em relação a temas centrais para os direitos das mulheres. Observa-se que o interesse pela obra no espaço dessa tese se justifica pela proposta de se repensar as bases da intervenção do Estado nas relações domésticas violentas e demarca também os limites da retirada do poder ou direito das mulheres de desistir da ação penal. Afinal, o Estado deve punir o agressor mesmo quando a mulher em situação de violência desiste da ação penal e permanece na relação com ele? O consentimento dado pelas mulheres que desistem da ação penal é realmente um exercício da autonomia e da liberdade ou por vezes resulta em uma falta de opção, dadas as questões sociais e culturais que direcionam a decisão de por fim ao relacionamento e levar adiante a ação que punirá o agressor? O que o patriarcado moderno tem a ver com essas questões? Esses são temas que compõem essa tese e, nesse momento, cumpre lançar as bases teóricas das reflexões. Sob o manto do contrato sexual ainda persiste a imposta submissão das mulheres como fundamento de seu consentimento e autonomia, em meio às assimetrias de gênero que permeiam as relações sociais.

Os teóricos clássicos do contratualismo, à exceção de Thomas Hobbes, se pautaram nas divisões binárias para a construção do indivíduo, no qual o masculino é dotado de racionalidade, virtude que não é associada ao feminino. Portanto, somente os homens poderiam participar do contrato social, que lhes facultava o acesso à propriedade das pessoas e somente eles nasciam livres, já que as mulheres não eram dotadas de liberdade inata. Dessa forma, questiona-se como se dá o consentimento das mulheres no contrato social, diante da

submissão que lhes é imposta nessa relação. A subordinação das mulheres aos homens no espaço privado, justificada por teóricos contratualistas de forma minuciosa, como John Locke, encontra nas supostas causas naturais ou biológicas seu principal argumento. Do espaço privado a alegada inferioridade feminina teve o efeito de se estender ao espaço público, afetando o exercício de direitos pelas mulheres. Tal lógica se apoia no argumento de que se as mulheres são subordinadas em casa, não poderiam ser livres e iguais no espaço público, não são "indivíduos" e não podem gozar desse *status* social e jurídico. Isso se refere diretamente a concepção de pessoa, qualidade que não é admitida para as mulheres. O espaço público é destinado ao trabalhador, figurando o homem como provedor. Para os teóricos clássicos, o fato de ter nascido fêmea retira a liberdade das mulheres, pois elas não possuem os atributos para serem consideradas sujeitos de direitos diante da ordem legal. No entanto, se as mulheres não possuem capacidade contratual, de que forma elas podem validamente consentir sobre sua inclusão no contrato social? Do contrato social emergem todos os demais contratos, pois ele é a base da ordem estatal que dá lastro ao direito, inclusive à ordem legal, estruturando a sociedade atual na qual os indivíduos têm o poder contratual. Isso também afeta o dever de submissão à ordem estatal, de fato os indivíduos se submetem a essa ordem estatal para que assim possam obter a proteção de seus direitos (PATEMAN, 1993).

Tal oposição e sua desconstrução são examinadas também pela ótica da crítica feminista ao patriarcalismo, uma das concepções relacionadas aos estudos de gênero. Carole Pateman (1993, p. 17), ao aproximar o liberalismo e o patriarcado, no contexto da fundação política do Estado moderno no contrato social, afirma que: "o contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno". A autora explica que o contrato social oculta em sua gênese e desenvolvimento o contrato sexual, a base do patriarcado em seu viés moderno. A sociedade civil patriarcal se divide em duas esferas, a pública e a privada, e na fundação da modernidade o pacto social privilegiou a primeira, como *locus* de poder político, relacionado às funções do Estado. A aparente hierarquia estabelecida relega a esfera privada a um segundo plano, de pouca importância política, voltado ao contrato matrimonial e ao casamento, ambos associados ao contrato sexual, um tipo de contrato em que a propriedade, objeto do contrato, são as pessoas. Nesse sentido, para Pateman (1993, p. 21): "A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato".

Ao analisar a obra de Pateman, Luis Felipe Miguel (2017) considera que a sujeição das mulheres cumpre uma função importante no contrato social, o que gera para as mulheres tanto a exploração, como a subordinação. E é essa subordinação que consolida a hierarquia social ao designar aos homens o *status* superior de comando no âmbito público e privado, inclusive com autoridade sobre as mulheres. Nesse caso, a subordinação é um requisito para a exploração, pois se a mulher possui direitos, ao fazer parte do contrato social ela abre mão deles e de sua autonomia para obter a segurança que não poderia prover para si fora do casamento. A subordinação das mulheres também afeta a autonomia da vontade e a liberdade de escolha, fazendo com que suas escolhas sejam viciadas, pois nas sociedades orientadas pela dominação masculina as aparentes escolhas livres das mulheres, assim como dos trabalhadores:

[...] são frutos de imposições materiais e simbólicas e da ausência de alternativas [...] Contratos que envolvem a submissão pessoal implicam a restrição efetiva ao exercício de direitos. Posso mantê-los nominalmente, mas estou numa posição em que careço de autonomia para ativá-los, estando sob o arbítrio de outrem. É o caso do trabalhador (de ambos os sexos) no contrato de emprego e da mulher no matrimônio tradicional. Há uma efetiva, ainda que não declarada, alienação de direitos (MIGUEL, 2017, p. 5).

Ao questionar as ambivalências do termo "sociedade civil", Pateman (1993) destaca que o termo pode ter o sentido da ordem pré-contratual, como também ser o sinônimo de esfera pública, em contraposição a ordem estatal. Com efeito, o termo sociedade civil fundamenta a separação entre duas grandes esferas: a pública e a privada, como dois âmbitos específicos e opostos entre si, firmados sob ordens legais diferentes. No entanto, o efeito político da separação desses domínios é mais enfatizado com a análise da esfera pública, sobrando poucos estudos direcionados para a esfera privada. Essa divisão carrega consigo o binário "natural/civil, mulheres/homens", relegando às mulheres o domínio privado, a partir da natural submissão, já que para a esfera pública está reservada a liberdade civil, o poder contratual, próprios para o exercício livre dos indivíduos. O indivíduo dotado de liberdade civil é considerado como proprietário de seu corpo, de sua força de trabalho, o que também reforça a ideia de sua capacidade de trânsito pela esfera pública. Os movimentos feministas já fizeram uso da campanha de que as mulheres são proprietárias de seus corpos e, portanto, são também indivíduos, para afastar a visão de que são propriedades dos homens pelo casamento, por exemplo, ampliando dessa maneira o fundamento da titularidade de direitos para as mulheres. Contudo, preponderou a vertente feminista de que as mulheres deveriam ter acesso às liberdades civis por serem mulheres, "[...] não enquanto meros reflexos dos homens",

apoiando a visão "patriarcal do indivíduo como proprietário masculino" (PATEMAN, 1993, p. 32).

Parece difícil compreender a existência do patriarcado nos dias atuais, dado que em tese esse padrão não guarda correlação com o modelo de família nuclear vigente. Isso ocorre porque grande parte da legislação discriminatória, que previa expressamente a autoridade e superioridade masculina, foi modificada⁷⁰ dos ordenamentos jurídicos ocidentais e deu espaço para preceitos legais que implicam em maior igualdade entre homens e mulheres, especialmente na constância do casamento e da união estável. Não obstante, a modificação legal não foi suficiente para erradicar as desigualdades, pois persistem as práticas informais na letra da lei e fora dela, em que os mecanismos de dominação masculina permanecem, de forma mais sutil, no mais das vezes mascarados como meras "vantagens". Mesmo concebendo o patriarcado como um preceito estrutural e historicamente determinado, ele constitui uma vertente teórica feminista pertinente para analisar as formas de opressão das mulheres. Por conta disso, o uso do patriarcado é feito de forma "simbólica", não exclusivo e nem preponderante ao lado de outras abordagens feministas. A obra de Pateman (1993) aborda diferentes tipos de patriarcado, dando ênfase ao patriarcado moderno, que é pautado em uma "relação de submissão da mulher ao marido", de forma quase natural, e não apenas da autoridade do pai sobre os filhos (MIGUEL, 2017).

No patriarcado moderno a diferença entre os sexos é apresentada como ligada à natureza e os poderes dos homens sobre as mulheres são um efeito resultante dessa relação. Nesse caso, a submissão das mulheres é natural e em regra não poderia ser alterada na ordem social e familiar. A família, a sociedade e o Estado são moldados pelo patriarcado moderno, por isso é usual a expressão de que o patriarcado atua de forma estrutural na discriminação contra as mulheres: "A legislação e o Estado civil, bem como a disciplina (patriarcal), não são duas formas de poder, mas dimensões da estrutura complexa e multifacetada de dominação do patriarcado moderno." (PATEMAN, 1993, p. 34). Se o patriarcado é estrutural, sua potência afeta todos os níveis de relações humanas, em hierarquias e graus distintos, desde o microcosmo das relações interpessoais, até as formas organizacionais e práticas de

⁷⁰ No Brasil essas modificações ocorreram em vários pontos legislativos, dos quais se destacam: o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres na constância do casamento pela Constituição Federal de 1988, artigo 226, §5º; a oposição das juristas e dos tribunais à vertente da doutrina jurídica do débito conjugal, que franqueava aos homens o uso de força "moderada" contra as mulheres para manter relações sexuais na vigência do casamento, o que afastava a possibilidade do estupro marital; bem como a revogação dos casos de extinção da punibilidade para o autor de crime de estupro caso a vítima se casasse com o autor ou com outro homem (incisos VII e VIII do artigo 107 do código Penal), dentre outros institutos.

instituições públicas, como poder judiciário, com maior ou menor intensidade. O argumento do patriarcado sustenta boa parte da explicação da discriminação contra as mulheres, porque se fundamenta na natureza da diferença sexual, que atinge estruturalmente distintos níveis da sociedade e no Estado. Essa problemática traz à tona o questionamento sobre como as feministas devem enfrentar o patriarcado e a diferença sexual. Negar a diferença sexual ou torná-la de pouca importância pode parecer tentador enquanto estratégia dos movimentos feministas, pois isso permitiria que as mulheres fossem igualmente tratadas, em termos de leis e políticas públicas, com o idêntico acesso que os homens possuem. Contudo, a perspectiva do direito do "indivíduo" está marcada pela subordinação patriarcal e não pode ser compreendida e nem resolvida como um problema único da esfera familiar (PATEMAN, 1993).

A concepção de pessoa advinda da abordagem do contrato sexual de Pateman, como proprietária de si mesma", é a base do conceito discursivo de sujeito de direitos, de um indivíduo que é dotado de direitos e deveres na ordem legal. (MIGUEL, 2017). Até que ponto é possível se considerar que toda a positivação de direitos para as mulheres levada à cabo recentemente nas legislações das democracias ocidentais da contemporaneidade, de fato constituiu as mulheres como sujeitos de direitos, diante das amarras do patriarcado moderno é um ponto importante de reflexão que emerge do contrato sexual de Pateman. A mulher pode ser considerada como proprietária de si no discurso jurídico, na perspectiva subjacente dos direitos consagrados nas constituições e nas leis, que se lastreiam na "igualdade" formal. Mas, ainda subsiste de forma incômoda nas práticas cotidianas a constatação de que a mulher que não é dona de si mesma, não opera de forma livre suas decisões, não obtém o reconhecimento das instituições judiciais de que é sujeito de direitos, porque ela não o é, de fato, assim reconhecida. Esse quadro se agrava especialmente em contextos de violência doméstica no casamento, em seu correlato legal, na união estável ou mesmo em outros arranjos de relações conjugais. Os mecanismos sociais de imposição de submissão naturalizados às mulheres, dissimulados pelo discurso oficial da igualdade, operam de forma potente para definir as imposições que restringem sua liberdade, sua autonomia e livre escolha.

2.4.2 Carol Smart e o direito como instância que produz o gênero

Uma das expoentes das teorias feministas do direito é Carol Smart (2000), para qual o direito possui três níveis de compreensão. O primeiro é o que identifica o direito como

o produto resultante de um processo político, com conteúdo aberto, livre às interpretações, mas que é estudado a partir de uma metodologia legal, que estabelece um grupo de convenções empregadas para a tarefa interpretativa. Para conhecer esse primeiro aspecto do direito é preciso que a metodologia legal seja submetida a uma rigorosa análise crítica. O segundo significado é relacionado à prática do direito, a qual é tecida diariamente pela atividade interpretativa de seus operadores, como a realizada por policiais, advogadas/os, juízas/es, promotoras/es, os quais enquanto atores da cena jurídica constroem o direito. Nesse segundo aspecto, o direito da prática legal possui contornos bem distantes do que está descrito nos livros ou no que é gravado no direito comum, apesar de manter com esses um desbotado vínculo. Para Smart (2000), o direito é muito mais do que a soma desses dois significados, pois agrega as regras que guiam o comportamento dos seus destinatários, os quais têm suas subjetividades e posições criadas pelo direito.

Ao examinar a relação das feministas com esse direito, que cria subjetividades, Smart considera que: "*El ingreso de feministas al campo del derecho ha convertido a éste en un 'lugar' de lucha em vez de un 'instrumento' de lucha*"⁷¹ (2000, p. 32-33). A autora considera que o câmbio de abordagem resulta na paradoxal consequência de, por um lado, obter-se teorias jurídicas mais sofisticadas, metodológica e normativamente, e, de outro, na insistência em se pensar o direito para a causa das mulheres, pois assim como o direito, em regra, não se presta à resolução dos problemas sociais, tampouco teria esse poder em relação às demandas das mulheres⁷². A autora também problematiza a categoria "mulher" para o direito, tarefa que foi feita pelas teorias feministas com o suporte de outros referenciais, para que não resulte na exclusão de distinta pluralidade e experiência de mulheres da cena jurídica.

Segundo Smart (2000), o debate sobre as teorias feministas do direito é perpassado por duas questões que se correlacionam: "[...] *de cómo el derecho tiene género, y el segundo examina el derecho em si mesmo como una estrategia de creación de género.*"⁷³

⁷¹ Tradução nossa: "O ingresso de feministas no campo do direito converteu a este em um lugar de luta, em vez de um instrumento de luta."

⁷² Em relação à importância do direito para a causa das mulheres cumpre não superestimar e subestimar sua importância. De um lado, a luta feminista por meio do direito é de grande importância, por ser este um campo onde se desenvolvem as relações de poder, que instrumentalizam a função da verdade processual e da justiça como fortes ferramentas de coerção e reprodução de práticas discriminatórias contra as mulheres. De outro lado, é ingênuo depositar no direito e principalmente nas instituições e pessoas que o aplicam, a tarefa messiânica de exercer a transformação da cultura machista e dos complexos mecanismos de discriminação que levariam à emancipação das mulheres. O direito é um dos campos sociais que devem ser transformados pela perspectiva feminista, seja pela crítica ou pela criação de instrumentais jurídicos aptos a contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária, contudo não é o único campo e muito menos o suficiente.

⁷³ Tradução nossa: "[...] de como o direito tem gênero, e o segundo examina o direito em si mesmo como uma estratégia de criação de gênero".

(2000, p. 33-34). O primeiro argumento é subdividido em três proposições, as quais são a síntese do conteúdo dos feminismos sobre o direito: "[...] '*el derecho é sexista*'; *el segundo, en 'el derecho es masculino*'; finalmente llegamos al punto de declarar que '*el derecho tiene género*'."⁷⁴ (2000, p. 34). Aqui se faz uma aproximação com as perspectivas teóricas feministas em cada uma das proposições, sendo que a primeira aponta para o feminismo liberal, a segunda para o feminismo radical e a terceira para o feminismo pós-moderno e aponta os problemas que delas emergem (CASALEIRO, 2014). Em relação a primeira assertiva, observa Smart (2000) que o sexismo culmina em consolidar o homem como o padrão a ser alcançado e empregado para julgar as mulheres, o que certamente produzirá e manterá as discriminações. Por outro lado, estabelecer as mulheres como padrão de julgamento das próprias mulheres poderia ser a solução, todavia essa opção carrega consigo o problema de se definir quais mulheres comporão o padrão, a brancas de classe média? Isso implica em acentuar as outras formas de opressão que afetam muitas mulheres, como os marcadores de raça, etnia e classe. Por fim, a autora considera que o conceito de sexismo conduz à falsa percepção de que é possível anular a diferença sexual, que está interiorizada na ordem social. Ao inserir no direito uma linguagem neutra de gênero a discriminação real será encoberta, a ponto de sugerir que ela não mais existe, o que a impedirá de ser enfrentada pelo campo jurídico.

No que se refere à segunda assertiva, Carol Smart (2000) explica que esta se define pelo reconhecimento de que o direito é construído sobre padrões masculinos de igualdade, neutralidade e objetividade e que a aplicação de aparentes normas objetivas, tidas como universais, convertem-se em resultados discriminatórios, pois elaborados pelas lentes dos valores masculinos. A crítica a esse posicionamento se origina no reconhecimento de que o direito é composto por diversos valores que não lhe concedem uma univocidade de sentido, mas uma pluralidade. E considerar que as decisões tomadas sob o manto da aparente universalidade e com imparcialidade atendam unicamente a interesses dos homens consolida a errônea ideia de que homens e mulheres sejam em si categorias homogêneas: "*Cualquier argumento que empieza por otorgar prioridad a división binaria de macho/hembra o masculino/femenino cae em la trampa de degradar otras formas de diferenciación y,*

⁷⁴ Tradução nossa: "[...] o direito é sexista; o segundo o 'direito é masculino'; finalmente chegamos ao ponto de declarar 'o direito tem gênero'".

particularmente, las diferencias entre estos opuestos binarios"⁷⁵ (SMART, 2000, p. 38). Há outros marcadores sociais de discriminação como raça/etnia, classe social, geração, que também estão imbricados na questão e não podem emergir apenas como categorias agregadas, secundariamente consideradas, pois isso redundaria na mesma crítica que o feminismo faz da exclusão das mulheres, tornando a questão ainda mais complexa. De outro lado, a ideia de que o direito é masculino transmite a percepção de que tudo o que provém do direito resulta na discriminação da mulher e no favorecimento do homem.

No que tange à terceira assertiva, de que "o direito tem gênero", a autora reputa que as mesmas críticas feitas em relação à assertiva "o direito é masculino" também são aqui cabíveis. A reflexão de que o direito tem gênero remete à ponderação de que uma mesma prática ou fato pode ter sentidos diferentes para homens e mulheres, a depender das lentes de interpretação, abrindo as possibilidades para diferentes discursos. Além de afastar a matriz biológica da afirmação de que o direito é masculino, admitir que o direito tem gênero conduz à concepção de que o direito produz as identidades de gênero: "*[...] podemos comenzar el análisis del derecho como proceso de producción de identidades de género fijo en vez de analizar su aplicación a sujetos que ya poseían un género.*"⁷⁶ (SMART, 2000, p. 40). Nesse sentido, o direito não só se afasta da neutralidade de gênero, como também passa a compor os discursos que produzem as mais avançadas formas de "diferenciação de gênero", seja nas normas ou nas decisões judiciais. Dessa forma, para Smart, "o direito possui gênero", como também é "uma estratégia criadora do gênero", a segunda das questões relativas à leitura feminista do direito, inicialmente colocadas sob análise pela autora.

Ao problematizar as categorias "mulher" e "mulheres", como sujeitos do feminismo, Smart (2000) destaca a instabilidade teórica das categorias discursivas do feminismo, que elaboraram tipos idealizados de sujeitos, sob a escusa de se referir a pessoas de carne e osso. De fato, se não há um sentido transcendental comum, mas uma mescla de componentes históricos, culturais, que não podem ser subsumidos em variáveis biológicas, é possível estabelecer estratégias (como o direito) que mesmo sendo complexas e ambivalentes, atuam no sentido de produzir os sujeitos. O direito opera em dois sentidos, de forma concomitantemente e "simbiótica": ele produz um tipo discursivo de mulher (como a criminosa, a ladra, a que sofre violência) e, simultaneamente, ao construir discursivamente a

⁷⁵ Tradução nossa: "Qualquer argumento que inicia por conceder prioridade à divisão binária de macho/fêmea ou masculino/feminino cai no engano de degradar outras formas de diferenciação e, particularmente, as diferenças entre esses opostos binários"

⁷⁶ Tradução nossa: "[...] podemos começar a análise do direito como um processo de produção de identidades de gênero fixo, em vez de analisar sua aplicação a sujeitos que já possuíam um gênero."

mulher, o direito o faz de forma a se opor ao masculino, para fazer alusão à diferença suposta e anterior entre homens e mulheres. Da mesma forma que o tipo discursivo de mulher se distancia de outras mulheres (a pressuposta diferença entre a assassina e as demais mulheres), também vai demarcar a "diferença natural" que a separa do homem, remontando ao binarismo de gênero. Importa ressaltar que os discursos de gênero atuaram desde os séculos XVIII e XIX até os dias atuais no sentido de produzir as "[...] *posiciones subjetivas dotadas de género. También podemos notar de qué modo el derecho y la disciplina 'alentaron' a las Mujeres a asumir estas identidades o subjetividades*"⁷⁷ (SMART, 2000, p. 45).

Ao se alinhar a epistemologia da teoria feminista da perspectiva, Smart (2000) considera que a análise do direito não pode ser vista exclusivamente como uma "engenharia política e social", ao contrário, deve ser examinado como um espaço onde é possível "discutir os significados de gênero". O intuito é avançar não somente para identificar os constructos de gênero produzidos pelos discursos jurídicos, mas para alçar estratégias para romper com as fixações binárias.

Em suma, o feminismo pós-moderno de Smart, enquanto parte das teorias feministas do direito, consolida-se como uma corrente teórica que parte da crítica ao feminismo liberal⁷⁸ e ao feminismo da diferença ou cultural⁷⁹, avançando no debate entre igualdade/diferença, ao desconstruir as categorias binárias de homem e mulher, por não serem homogêneas. Enquanto corrente das teorias feministas do direito, a obra de Smart se ocupa de questionar e revelar como: "[...] mulheres e homens são construídos pelo direito e como o direito reproduz as relações de género [...]. Por outro lado, recorre à ferramenta da desconstrução para questionar a existência de verdades absolutas e, em especial, de um direito imparcial e objetivo [...]." (CASALEIRO, 2014, p. 41). A contribuição de Smart se apresenta para as leituras interseccionais no âmbito jurídico e para as estratégias de luta feminista no direito (CASALEIRO, 2014). No que concerne à questão da violência de gênero é preciso ressaltar as duas das teses de Smart, sintetizadas abaixo por Casaleiro (2014, p. 41):

⁷⁷ Tradução nossa: "[...] posições subjetivas dotadas de gênero. Também podemos notar de que modo o direito e a disciplina encorajaram as Mulheres a assumir estas identidades ou subjetividades."

⁷⁸ O feminismo liberal demarca que a igualdade das mulheres deve ser buscada no direito ao se suprimir as diferenças entre homens e mulheres, o que pode apontar para um direito supostamente livre de acepções de gênero. O feminismo liberal pretende superar a discriminação sexual, onde a questão de gênero é empregada para conferir privilégios e desigualar as pessoas. Para tanto, "[...] seu 'impulso moral' é 'conferir as mulheres acesso àquilo que os 'homens têm acesso' e realmente 'conseguiu que as mulheres tivessem acesso ao emprego e à educação, às ocupações públicas - inclusive como acadêmicas, profissionais, liberais e operárias - à carreira militar e acesso mais trivial ao atletismo'. A abordagem diferenciada ajudou a criar acesso ou competição neutros quanto ao gênero com relação a benefícios sociais e cargos." (KYMLICKA, 2006, p. 307).

⁷⁹ Perspectiva teórica do feminismo já definida na primeira parte desse capítulo.

(1) o poder do direito de desqualificar a experiência das mulheres e o conhecimento feminista e de definir as mulheres enquanto sujeitos genderizados (definidas com base no gênero); e (2) a proposta de reorientação da estratégia feminista, no sentido de descentrar e desconstruir o direito.

Para além de ser apenas o resultado de uma negligência ou de falhas localizadas, o direito se consolida como uma estratégia discursiva de poder, ao instituir nas normas e em sua aplicação a função disciplinar dos corpos, produzindo e aprofundando diferenças de gênero. O direito não pode ser visto como algo homogêneo e linear, mas traduz a diversidade de disputas de poder para definir quem é (ou como deve ser) a mulher e como ela é lida e se coloca como sujeito de direito. Ao lado de Smart (2000), destaco que é preciso aprofundar os estudos sobre as formas como as mulheres têm resistido e negociado com essas construções de gênero, ao compreender o campo jurídico como um espaço de tensões e disputas, que não pode ser fixado e predeterminado, mas que atua na dinâmica das relações sociais, subvertendo os padrões estabelecidos.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA: A PERSPECTIVA JURÍDICA E A ESFERA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

"Mirem-se no exemplo
 Daquelas mulheres de Atenas
 Vivem pros seus maridos
 Orgulho e raça de Atenas [...]
 Elas não tem gosto ou vontade
 Nem defeito, nem qualidade
 Têm medo apenas
 Não tem sonhos, só tem presságios
 O seu homem, mares, naufrágios
 Lindas sirenas, morenas"
 (HOLANDA, 1976).

O processo de construção dos direitos humanos das mulheres é protagonizado pelos movimentos feministas na arena internacional e expressa o objetivo de fazer do espaço jurídico nas relações internacionais um campo de lutas e avanços para as reivindicações das mulheres. O reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos humanos, a partir da positivação de direitos que atendem às demandas específicas das mulheres, ocorreu de forma paulatina e ainda é uma realização em andamento no que tange a muitos direitos, como os sexuais e os reprodutivos. Ao considerar as mulheres como sujeitos de direitos, a ordem internacional assumiu a fratura da vertente que elevou o homem a sujeito universal, enquanto personificação da humanidade, o que resultou em profundas modificações na maneira de se tratar as diferenças como um dos fundamentos do princípio da igualdade. A positivação dos direitos humanos das mulheres no âmbito internacional e nacional⁸⁰ representa um marco na concretização desses direitos e ainda demanda esforços contra as formas de retrocesso legal, bem como pela implementação e efetivação dos direitos garantidos.

A atuação dos movimentos feministas em diferentes frentes, seja no campo acadêmico ou na militância política, foi decisiva para a elaboração dos direitos humanos das mulheres. Por muito tempo as mulheres não tiveram o reconhecimento efetivo de sua condição de sujeito de direitos, os poucos direitos usufruídos por elas eram, no mais das vezes, meras extensões de direitos dos homens, por serem casadas ou filhas, fazendo-as

⁸⁰ No campo do direito há, por vezes, o uso equivocado e substitutivo de termos como direitos humanos e direitos fundamentais. Sarlet (2003, p. 33) os distingue da seguinte forma: "Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo, determinado pelo Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)."

figurar como cidadãs de segunda classe. O câmbio dessa situação se deu pela luta incessante dos movimentos feministas, notadamente depois da Segunda Guerra Mundial, que abriu espaços de atuação em diversas frentes, como nas conferências internacionais organizadas pela ONU (Organização das Nações Unidas), empunhando a máxima de que "sem as mulheres, os direitos não são humanos" (GONÇALVES, 2013, p. 94).

Mesmo diante das contradições presentes na categoria mulheres e os debates entre os feminismos, conforme tratados no capítulo anterior, reforça-se nesse espaço que a categoria gênero é a força catalisadora que move os avanços no campo dos direitos humanos das mulheres, que permite o diálogo entre os feminismos e a esfera jurídica. A categoria gênero, enquanto construção normativa presente nos tratados internacionais e na legislação brasileira, promove a compreensão das nuances das desigualdades entre homens e mulheres e permite um aprofundamento teórico para a construção e interpretação de um direito que incorpore, em algum sentido, a perspectiva das mulheres.

Diante desse contexto, o objetivo desse capítulo é examinar a construção da categoria jurídica de gênero e de violência com base em gênero nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, especialmente na CEDAW (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres) e na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres) e a influência desses tratados na composição da Lei Maria da Penha (Lei n°11.340/2006), constituindo o ordenamento jurídico brasileiro. O argumento central dessa tese é que a elaboração da categoria jurídica de gênero, como base que fundamenta a violência doméstica contra as mulheres, ou seja, sua construção nas normas jurídicas⁸¹ como violência de gênero não se deu por mera **transposição** do conteúdo produzido pelas feministas acadêmicas, como categoria de análise teórica, mas em parte como um processo discursivo de apropriação de elementos dessa base teórica, que problematiza novos elementos. O reconhecimento jurídico de que a violência contra as mulheres, praticada no âmbito doméstico, familiar e nas relações de afeto tem base no gênero significa redimensionar a leitura das relações sociais violentas, como as relações de conjugalidade, como resultante das relações assimétricas de poder e, por

⁸¹ Inclui-se nessas normas jurídicas os tratados internacionais como a CEDAW e suas Resoluções Gerais, a Convenção de Belém do Pará, que hoje compõem o ordenamento jurídico brasileiro e influenciaram diretamente na formulação da Lei Maria da Penha - Lei 11.34/2006. Esse processo de construção normativa está em andamento, constituindo uma carga normativa legal que evoca conteúdos e significados discursivos que devem ser refletidos no âmbito jurisprudencial, quando ocorre a interpretação conferida à categoria violência com base em gênero nas decisões judiciais brasileiras. Esse último reflexo será a proposta de tese do quarto capítulo.

outro lado, considerar que o conhecimento acadêmico produzido sobre o tema pelos estudos feministas tem importância para regular a vida. A construção da categoria normativa de violência de gênero representa um processo discursivo de nominar e compreender as relações sociais, que traduziu a potência da categoria analítica, articulando questões sobre a base da violência perpetrada contra as mulheres, relacionada à desigualdade historicamente imposta, que produz a assimetria de poder. Sem dúvida, a elaboração das categorias normativas de gênero e de violência de gênero, é resultante das lutas dos movimentos feministas que agiram firmemente por esse feito desde fins da década de 1970, inclusive no cenário internacional de direitos humanos. O reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos humanos e a positivação dos direitos em tratados internacionais, com o decorrente compromisso dos Estados em proteger e efetivar tais direitos, é uma das conquistas mais significativas, ainda em decurso.

Nesse processo, a construção dos direitos humanos das mulheres é compreendida em três diferentes esferas e/ou momentos de atuação, os quais não se sucedem historicamente, mas ocorrem de forma simultânea em diversas instâncias, a depender do direito a ser tutelado. Uma primeira esfera de atuação é demarcada pela positivação dos direitos das mulheres em documentos internacionais, que garantem a titularidade dos direitos e que constituem instrumentos jurídicos para serem empregados nos casos de violações de direitos. É nesse momento que a linguagem e os instrumentais teóricos como a categoria de gênero podem ser articulados no universo jurídico, de forma a contemplar as demandas estabelecidas pelas mulheres. Essas ações devem ser acompanhadas do empenho dos Estados, de forma a garantir que haja o compromisso internacional de reconhecer e efetivar os direitos humanos das mulheres em seus territórios, tomando formalmente parte nesses tratados. A segunda esfera de atuação consiste no monitoramento do alcance de proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres nos Estados, conforme o compromisso assumido, empregando para tanto os mecanismos legais oficiais e também outros recursos emanados pelas organizações dos movimentos feministas. Essa etapa se exprime em ações de *advocacy*⁸² de direitos humanos das mulheres, que pretende a transposição dos direitos de um âmbito meramente formal, escrito e positivado, para o plano de direitos efetivos, aplicados e respeitados em graus

⁸² Toma-se aqui emprestada a definição de *advocacy* dada por Marlene Libardoni (2000, p. 208): "[...] preferimos traduzir *advocacy* como defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição. Isso porque *advocacy* tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade."

avançados de potência. A terceira esfera de atuação é a litigância estratégica em gênero⁸³ nas instâncias internacionais judiciais (como as Cortes de Direitos Humanos) e jurídico-políticas (como é o caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), a partir de casos que representam as formas de discriminação, para reafirmar ou garantir os direitos humanos das mulheres. Essa é uma das formas de acionar as instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. (SCHULER; THOMAS, 1994). Há, portanto, múltiplas frentes de atuação, que se entrelaçam e se configuram em cada cenário de forma particular e exigem das defensoras de direitos humanos das mulheres a constante vigilância e avaliação das situações de violação de direitos, para que sejam eleitas as melhores vias de defesa dos direitos, conforme se configure o contexto social, político e cultural.

No decorrer dessa tese adota-se a concepção de direitos humanos que se expressa em meio a condições sociais, econômicas, políticas e culturais, que não pode estar separada do contexto que lhe deu causa, conforme define Joaquín Herrera Flores (2009). Os direitos que se expressam em tratados e outros documentos resultam da luta dos movimentos sociais e são direcionados para um "outro concreto", seres humanos reais e não idealizados:

Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas (HERRERA FLORES, 2009, p. 71)

Dessa forma, é possível promover um conhecimento que cumpre com uma função social, inserido no mundo presente, na realidade local que nos situa e nos traduz. Nesse "mundo", vivemos nas fronteiras, lutando contra os extremos que podem coisificar o humano ou idealiza-lo, fazendo perder a esfera da materialidade. Dessa forma, "[...] os direitos humanos são criados e recriados *na medida* em que vamos atuando no processo de construção social da realidade" (HERRERA FLORES, 2009, p. 73. Grifo do autor).

É nesse panorama complexo de tramas políticas nacionais e internacionais, que envolvem as demandas das mulheres, que se desenvolverá os próximos tópicos.

⁸³ Segundo Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 27) "[...] a litigância é o ato de atuar no contexto de um litígio, impulsionando os atos processuais e possibilitando o andamento do processo para sua consequente solução [...]." Nesse sentido, a litigância de gênero ou em direitos humanos das mulheres pode ser definida "[...] como aquela que se caracteriza pela atuação em processos judiciais (internos ou internacionais) com fundamento em direitos humanos das mulheres, tendo por objetivo a sua afirmação ou garantia."

3.1 A CATEGORIA DE GÊNERO NA ESFERA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES – CEDAW

A definição de direitos específicos para as mulheres remonta à diversos períodos, fragmentados nas culturas e direitos dos povos. O marco histórico e legal aqui definido, no âmbito internacional dos direitos humanos, é o período posterior à Segunda Guerra Mundial, por coincidir com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e a emergência de se proteger direitos para além da esfera política e jurídica dos Estados, com a pretensão de se estabelecer direitos universais⁸⁴. O primeiro tratado internacional de direitos humanos específico sobre os direitos das mulheres foi criado em 1979, chamado de Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conhecido como Convenção da Mulher ou pela sigla CEDAW, que se refere ao seu título em inglês. A CEDAW é o principal tratado internacional específico de afirmação dos direitos das mulheres em todo o mundo, que se apresenta enquanto instrumento de proteção e promoção desses direitos e que ainda direciona as modificações legais no âmbito interno dos Estados. A confecção e aprovação de seu texto demandou décadas de atuação da Comissão de Status da Mulher, órgão criado pela ONU em 1946, com o objetivo de elaborar políticas e recomendações para os países que fazem parte da ONU. Em vários momentos a Comissão desempenhou importante papel, ao impulsionar o reconhecimento e o incremento dos direitos das mulheres (PIMENTEL, 2008).

Para se alcançar o nível de um tratado⁸⁵ específico de direitos humanos para as mulheres, muitos passos foram dados por iniciativa da Comissão de Status da Mulher, a partir

⁸⁴ A pretensa universalidade dos direitos humanos é extremamente questionável e sujeitas a críticas. Como já foi explicado nessa tese, o ato de universalizar e abstrair o sujeito é uma forma de essencializar e, ao mesmo tempo, uma estratégia para ocultar a materialidade e especificidade do sujeito. Se a universalização do sujeito se prestou num primeiro momento para consolidar uma base para firmar direitos a todos os Estados e teve um papel significativo no pós-guerra, como resposta às barbáries praticadas, urge agora apontar que o sujeito por ela produzido é fragmentado e indeterminado. Conforme considera Guilherme Leite Gonçalves (2015), o discurso de universalidade dos direitos, em especial dos direitos humanos, expressa uma forma de neocolonialismo, ao recolonizar as formas jurídicas do Sul global, criar hierarquias locais para os direitos, supondo uma homogeneidade ilusória, que oculta as heterogeneidades locais do pluralismo jurídico. Dessa forma "[...] o discurso jurídico universal contemporâneo se presta à manutenção de hierarquias e assimetrias regionais na sociedade mundial, de modo a criar uma autoridade moral e civilizatória das instituições do Norte frente ao Sul global." (GONÇALVES, 2015, p. 278).

⁸⁵ O direito internacional público tem como fontes primárias os tratados internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do direito, as quais foram elaboradas a partir do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Conforme observa Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 33): "[...] a validade de uma determinada norma como fonte do direito internacional depende da forma por meio da qual referida norma é elaborada e de como a mesma se converte em obrigatória no plano jurídico externo." Dessa forma, os tratados internacionais se

da previsão expressa na Carta das Nações Unidas de dispositivo que afirma a igualdade entre homens e mulheres. De 1949 até 1962, foram elaborados diversos tratados que abriram caminho para a construção da CEDAW, tais como "[...] a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção sobre Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamentos e Registro de Casamento (1962)." (PIMENTEL, 2008, p. 14). Esses tratados culminaram na Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em 1967, que foi motivada pela constatação da persistência de inúmeras formas de discriminação, mesmo após a reafirmação do direito à igualdade em documentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos e pactos internacionais. Essa Declaração considerou a dignidade humana como pressuposto para que os Estados empreendessem ações voltadas a eliminar as formas de discriminação contra as mulheres, consolidou o direito a igualdade entre homens e mulheres, até mesmo na família, previu o direito à educação e ao voto, coibindo de forma enfática o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição (ONU, 1967). Em que pese a importância da Declaração, especialmente por traduzir de forma escrita e ampla em um documento internacional os direitos humanos das mulheres, seu formato de resolução ou declaração não teve força cogente necessária para se impor aos Estados, como uma obrigação de ordem internacional. Isso porque as declarações, enquanto instrumento jurídico, não incluem em si a previsão de mecanismos e instâncias de fiscalização de seu cumprimento integral (PIMENTEL, 2008).

Diante desse contexto, a Comissão sobre o Status da Mulher planejou elaborar um tratado internacional que revestisse a Declaração dos instrumentais necessários para lograr força jurídica suficiente e, dessa forma, impor-se aos Estados signatários. A pretensão da

configuram na fonte mais importante do direito internacional público e são regidos pela Convenção de Viena Sobre Direitos dos Tratados (1969) e pela Convenção de Viena Sobre Direitos dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais (1986). Os tratados são formados pela vontade conjunta dos Estados e Organizações Internacionais e, portanto, são revestidos de especial força normativa, por conta do viés democrático com que são elaborados. Em se tratando de hierarquia, os tratados podem ser dos seguintes tipos: Carta, Estatuto, Convenção, Acordo, Pacto ou Protocolo, cada qual com um emprego diferenciado. Em todos os casos os tratados implicam no dever de cumprimento obrigatório para os Estados contratantes, a partir do momento em que entram em vigor. Por outro lado, as Declarações não são tratados, constituem-se apenas na anuência dos Estados em relação ao conteúdo nela estipulado, sem incluir o dever legal de cumprimento (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2011). Carol Proner (2002, p. 98) observa a particularidade de que tanto a Declaração Universal, como a Declaração Americana, ambas de 1948, careceram da confecção de outros documentos internacionais que as revestissem de bases legais mais sólidas, dando origem aos tratados e pactos que as sucederam. Portanto, "sem uma vinculação jurídica, as declarações não passam de meras recomendações ao Estado, tendo sua eficácia limitada ao efeito moral". Contudo, a autora destaca que algumas declarações de maior importância, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, mesmo diante de seu caráter de *soft law*, consolidaram princípios gerais do direito internacional público, categorizados como *jus cogens*, que influenciaram várias constituições no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

Comissão ganhou fôlego a partir da decisão da Assembleia Geral da ONU, em 1975, de dar visibilidade aos direitos das mulheres e maior divulgação da Declaração, ao instituir a Década das Nações Unidas para a Mulher, entre 1976 e 1985. Em 18 de dezembro de 1979 foi instituída pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entrando em vigor em setembro de 1981, depois de contabilizar 20 (vinte) ratificações (HIRAO, 2008; PIMENTEL, 2008). Em consulta realizada em janeiro de 2019, a Convenção contava com 189 (cento e oitenta e nove) Estados signatários que ratificaram seu conteúdo, dos 193 (cento e noventa e três) Estados que naquele momento compunham a ONU, ou seja, mais de dois terços dos Estados assumiram o compromisso formal de efetivar seu conteúdo (ONU, 2019).

O Brasil assinou a CEDAW em 31 de março de 1981, contudo o documento de ratificação foi entregue somente em 1º de fevereiro de 1984. Como o Brasil ainda não vivenciava um momento pleno de democracia, dado o conturbado processo de abertura política após o longo período de ditadura militar, houve expressa declaração de reserva ao texto da CEDAW quanto ao art. 15, parágrafo 4º; art. 16, parágrafos 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h"; e também ao art. 29, parágrafo 1º. Essas disposições da Convenção impõem ao Estado parte o dever de reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na família, especialmente na vigência do matrimônio e no caso de dissolução do vínculo conjugal, conferindo às mulheres nessas situações alguns direitos civis, bem como inclui o dever de submissão do Estado parte à arbitragem internacional e a Corte Internacional de Justiça, no caso de controvérsias sobre a interpretação e aplicação do conteúdo da CEDAW. A legislação brasileira da época não estava em harmonia com essas disposições, a exemplo do Código Civil de 1916, que expressamente definia em seu art. 233⁸⁶ o marido como chefe da sociedade conjugal. Esse cenário legislativo foi alterado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito a igualdade entre homens e mulheres na constância da sociedade conjugal, conforme o art. 225, parágrafo 5º⁸⁷. Com a base constitucional favorável, as reservas foram suprimidas pelo Brasil em 20 de dezembro de 1994, o que indicou a ratificação plena de seu conteúdo. Por fim, nessa configuração, a CEDAW foi promulgada pelo Decreto 4.377, de 13

⁸⁶ "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277." (BRASIL, 1916).

⁸⁷ "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, 1988).

de setembro de 2002 (HIRAO, 2008)⁸⁸. Como a ratificação da Convenção ocorreu antes da Emenda Constitucional de 2005, ela ampliou o rol dos direitos fundamentais e foi revestida de *status* supralegal, conforme dispõe a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do parágrafo 3º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CASTILHO; CAMPOS, 2018).

A CEDAW considera que as mulheres possuem o direito a não discriminação com base nos princípios da igualdade e da dignidade humana e esses são os pressupostos para que os Estados empreendam ações voltadas a eliminar as diferentes formas de discriminação contra as mulheres. Dessa forma, o conteúdo da Convenção consolidou o direito à igualdade entre homens e mulheres, considerando que a mera afirmação da igualdade formal não é suficiente para corrigir as situações fáticas de desigualdade⁸⁹. Com efeito, a Convenção admite expressamente que sejam tomadas medidas de caráter temporário, como as ações afirmativas, capazes de modificar padrões socioculturais que sustentam as desigualdades. O texto da CEDAW reconheceu direitos políticos e civis para as mulheres, abrangendo a posição de independência na família e a divisão da responsabilidade com os homens no cuidado dos filhos; regulamentou o direito à nacionalidade nos mesmos termos empregados para os homens; ampliou e garantiu o direito à educação, ao trabalho em iguais condições salariais e de liberdade profissional; coibiu o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição; especificou o alcance dos direitos humanos às mulheres que vivem nas zonas rurais, inclusive os direitos à saúde, à previdência social, ao cooperativismo e ao crédito rural

⁸⁸ A incorporação dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro é assunto que ganhou especial controvérsia após a Constituição Federal de 1988, o que fomentou a demanda pela criação da Emenda Constitucional nº 45, por força dos movimentos de defesa dos direitos humanos. Pretendia-se consolidar o entendimento de que todos os tratados de direitos humanos tinham *status* de norma de direito fundamental, revestidos enquanto cláusulas pétreas. No entanto, a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o §3º ao art. 5º da CF., com o seguinte texto: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." (BRASIL, 1988). Por conta da imprecisão da redação e dos requisitos adicionais do rito imposto, com *quorum* aumentado, o texto foi recebido com muitas críticas pelos/as estudiosos/as do tema. Foi somente em 2008, no julgamento do Recurso Especial 466.343, referente à possibilidade de prisão civil do depositário infiel, é que se firmou uma nova posição no Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que retomou o argumento defendido pelo então Ministro Sepúlveda Pertence antes da Emenda Constitucional nº 45. O posicionamento firmado defende a natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, "abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei" o que prevalece tanto para os tratados anteriores como para os posteriores à Emenda, que não tenham sido aprovados pelo *quórum* especial fixado no §3º do art. 5º da Constituição Federal. Assim, firmou-se a chamada teoria do duplo estatuto, que se refere à hierarquia legal dos tratados de direitos humanos incorporados no direito interno brasileiro, designando a natureza "[...] *supralegal* para os que não foram aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º da CF., quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004 e *constitucional* para os aprovados de acordo com o rito especial." (RAMOS, 2014, p. 283-284. Grifos do autor).

⁸⁹ A paradoxal relação entre igualdade e diferença e seu impacto para enfrentar as desigualdades será melhor examinada no próximo capítulo.

(ONU, 1979). A linha teórica que orienta a CEDAW é pautada no ideal de igualdade, com a afirmação dos mesmos direitos reconhecidos aos homens. Sem dúvida, a CEDAW representa um grande avanço, pois a igualdade formal ganhou delineamentos bem claros e o direcionamento para enfrentar situações de desigualdade, os quais se constituem em um primeiro passo para se pensar no direito à diferença e à igualdade.

Para Pimentel (2008, p. 18), quando o Estado ratifica a Convenção, passa a assumir o compromisso de empreender ações efetivas para extinguir a violência contra as mulheres, por meio de "medidas legais, políticas e programáticas", amplamente consideradas, seja no nível público como no privado. O envolvimento dos três poderes de Estado é fundamental para que os direitos das mulheres sejam de fato efetivados, saindo da letra da norma para o cotidiano. Conforme Denise Hirao (2008), a igualdade prevista na CEDAW se concretiza por meio de ações de diferenciação, que partem do objetivo de corrigir as desigualdades de fato por meio de medidas temporárias que atendam de forma específica às demandas das mulheres. As discriminações contra as mulheres são reprováveis pelo conteúdo da Convenção mesmo que não haja o propósito deliberado do Estado de prejudicar as mulheres, exemplo disso é o dever de prestar serviços à saúde. O simples fato do serviço não estar sendo promovido, por si só, configura uma violação dos direitos humanos das mulheres, ainda mais quando produz dano ou sofrimento em situações fáticas.

A partir da previsão expressa do art. 17 da Convenção, o Protocolo Facultativo foi elaborado pela ONU em 1999, e ratificado pelo Brasil em 2002, o qual estabeleceu o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, adiante Comitê CEDAW, conferindo ao mesmo a competência legal de examinar comunicações individuais ou de grupos sobre situações de violação de direitos previstos no tratado. O Comitê CEDAW é composto de um grupo de 23 (vinte e três) expertas independentes, que atuam por meio de mandatos de 4 (quatro) anos de duração, para que haja revezamento e representatividade. A cada 2 (dois) anos é promovida uma nova eleição para substituir ou reconduzir metade do corpo do Comitê CEDAW (ONU, 1979). Configura-se, portanto, em um órgão de monitoramento dos Estados, quanto ao cumprimento do conteúdo da Convenção, que possibilita o acesso ao sistema global da ONU. O Comitê CEDAW atua a partir dos seguintes instrumentos: relatórios emitidos pelos Estados partes, os quais são avaliados pelo Comitê e submetidos a recomendações, direcionadas aos Estados para suprir as possíveis omissões e violações; confecção de

Recomendações Gerais⁹⁰ que pretendem aclarar o conteúdo da Convenção para todos os interessados, interpretando seus preceitos de forma mais detalhada; apreciação de comunicações individuais ou de grupos de pessoas que indiquem situações vivenciadas de violação dos direitos previstos na Convenção⁹¹. No caso das comunicações, o Comitê requer do Estado parte envolvido que se manifeste sobre a questão e apresente informações necessárias para a compreensão do caso. O Comitê pode indicar uma ou mais de suas peritas para assumir as investigações, as quais poderão inclusive visitar o Estado para obter mais informações *in loco* e, posteriormente, elaborarão um relatório de forma urgente ao Comitê. Depois de emitido e avaliado esse relatório pelo Comitê, serão elaborados recomendações e comentários sobre o caso, direcionados para o Estado parte, que ao recebê-lo terá o prazo de 6 (seis) meses para se manifestar sobre o conteúdo (BRASIL, 2002).

Diante desses instrumentos de fiscalização, consta que o Relatório⁹² ocupa a posição central, haja vista que é o único exigido de todos os Estados partes com certa regularidade e não depende das comunicações individuais ou de grupos. Contudo, enquanto procedimento central de monitoramento, esse instrumento apresenta algumas fragilidades. Conforme observa Salgado (2008), os conteúdos dos relatórios são meramente descritivos, indicam pontualmente as ações promovidas pelo Estado no âmbito dos direitos das mulheres, mas, por óbvio, o relatório não inclui a descrição dos atos e omissões estatais que caracterizam o descumprimento dos itens da Convenção. Os relatórios devem ser entregues pelo Estado a partir do primeiro ano após a ratificação da Convenção e, depois disso, com frequência de entrega a cada quatro anos, ou quando for solicitado. Ao observar lacunas ou descumprimentos, o Comitê CEDAW direciona recomendações para o Estado, já que não há

⁹⁰ Até fevereiro de 2019 o Comitê CEDAW contabilizava 37 Recomendações Gerais, as quais podem ser acessadas no sítio da ONU: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/recommendations.aspx>.

⁹¹ "Artigo 2 - As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento." (BRASIL, 2002).

⁹² A elaboração de Relatórios por parte dos Estados é um dever geralmente estabelecido nos tratados internacionais de direitos humanos, com prazos e conteúdos específicos, voltados a coleta de informações sobre o estágio de cumprimento dos deveres firmados, para verificar se houve avanço ou retrocesso. Nesse sentido, os Relatórios devem constar dados precisos sobre as medidas tomadas para efetivar os direitos inseridos nos tratados, seja de teor administrativo, legislativo e executivo e em geral são examinados e avaliados por um comitê de especialistas sobre o assunto, o que permite que os Relatórios não tragam inverdades ou imprecisões sobre o tema. O resultado dessa avaliação pode considerar o Relatório satisfatório ou insatisfatório, por exemplo, no caso de alguns tratados. Na prática, cada Estado vai determinar um ministério ou secretaria como responsável pela confecção do Relatório, a partir da matéria que lhe é pertinente, o qual deverá coletar as informações de forma mais completa e adequada, para que o conteúdo do Relatório esteja a contento (HEINTZE, 2009).

outros instrumentos coercitivos ou sancionatórios previstos para tais situações. O Brasil é um dos países que tem dificuldade em elaborar o Relatório, devido aos empecilhos de se obter dados detalhados sobre o cumprimento de ações em todos os itens da CEDAW. Diante desse obstáculo, algumas organizações da sociedade civil, como as que fazem parte dos movimentos feministas, elaboram os chamados "relatórios sombras", para opor possíveis informações contraditórias ou complementares, que dão a real noção da implementação dos direitos humanos das mulheres e das situações sistemáticas de violações.⁹³

Um dos maiores desafios de implementação da CEDAW é que os Estados partes, assim como fez o Brasil, removam as reservas impostas ao seu conteúdo. Segundo Salgado (2008, p. 766), essa Convenção é a que mais tem reservas de conteúdo opostas pelos Estados partes e "muitas dessas reservas chegam a comprometer a própria ratificação do documento, pois o princípio da igualdade ficou em muitos casos abalado". Além disso, para que as medidas alcancem um maior grau de igualdade é preciso muito mais do que boas intenções, devem ser direcionadas ações de médio e longo prazo, que demandam investimentos e acompanhamento. Portanto, há diferentes níveis de obrigações impostas aos Estados quando assumem o dever de reconhecimento de direitos humanos, conforme indica Alda Facio (2014, p. 33): "respeitar, proteger e garantir". O respeito inclui a abstenção de condutas violadoras, além da inclusão expressa do direito no ordenamento jurídico. A proteção prevê o dever de promulgar leis materiais e processuais que sejam necessárias para efetivar esse direito, bem como a proposição de mecanismos legais de prevenção e de enfrentamento de situações de violação, onde seja acessível para as pessoas denunciarem casos de violação e, assim, obter reparação. Já o terceiro dever é o de garantir ou cumprir o direito humano, que se configura na obrigação de expandir no território os mecanismos e instituições criadas por lei, para permitir mais amplo acesso de todas as pessoas a esse direito, com distribuição equitativa de recursos. Para Facio (2014), esses três níveis de exigências são impostos aos Estados como parte do princípio da devida diligência, o qual permite um alcance mais significativo do princípio da igualdade, para enfrentar e diminuir os casos de discriminação.

Feitas essas considerações sobre a CEDAW, examinar-se-ão a seguir as Recomendações Gerais emitidas pelo Comitê CEDAW pertinentes ao tema dessa tese, que se referem à questão da violência contra as mulheres, enquanto violência com base em gênero.

⁹³ Alguns exemplos de "relatórios sombras" produzidos por diversas organizações da sociedade civil no Brasil, em áreas relativas aos direitos humanos, podem ser conhecidos a partir do trabalho do "Projeto de Revisão Periódica Universal - Um olhar sobre os direitos humanos", que apresenta em seu sítio alguns desses relatórios já elaborados, Cf. <http://rpubrasil.org/brasil-na-rpu/relatorios-sombra/>.

Observa-se que o conteúdo das Recomendações Gerais tem a pretensão de precisar com clareza o "sentido e o alcance" das disposições contidas nos tratados e, portanto, possuem a mesma configuração normativa do tratado de que derivam (PIMENTEL, 2017).⁹⁴ Serão analisadas as Recomendações Gerais 12 (publicada em 1989), 19 (publicada em 1992), 28 (publicada em 2010) e 35 (publicada em 2017), no sentido de compreender tanto a concepção dada pelo Comitê sobre o conceito de gênero, como a extensão dada ao tema da violência contra as mulheres, especialmente a doméstica e familiar, incluindo os deveres dos Estados partes. As Recomendações Gerais 19 e 35 abordam diretamente a questão da violência contra as mulheres. Já a Recomendação 28 especifica a interpretação do artigo 2º da Convenção, que determina as obrigações dos Estados diante dos compromissos firmados no tratado. A análise que segue obedecerá uma ordem temática e não cronológica de publicação das Recomendações Gerais.

O texto da CEDAW não menciona a expressão "gênero", pois o desenvolvimento da categoria teórica no âmbito acadêmico ocorreu na década de 1980, quando o texto da Convenção já estava aprovado. A inserção da categoria de gênero na CEDAW ocorreu posteriormente, a partir dos textos das Recomendações Gerais, elaboradas pelas expertas do Comitê CEDAW, que têm amplo valor jurídico na configuração da arquitetura de proteção aos direitos humanos (PIMENTEL, 2017). A Convenção estipula em seu artigo 1º que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição **baseada no sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979. Grifo nosso).

Coube à Recomendação Geral 19, produzida em 1992, definir que a violência de gênero está prevista na redação do art. 1º da CEDAW⁹⁵, pois esta é uma modalidade de

⁹⁴ Sílvia Pimentel (2017) esclarece que as Recomendações possuem esse caráter normativo de mesma hierarquia dos tratados porque são emitidas pelos Comitês competentes para tal tarefa. Os Comitês seriam de natureza "quase judicial".

⁹⁵ *"The Convention in article 1 defines discrimination against women. The definition of discrimination includes gender-based violence, that is, violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately. It includes acts that inflict physical, mental or sexual harm or suffering, threats of such acts, coercion and other deprivations of liberty. Gender-based violence may breach specific provisions of the Convention, regardless of whether those provisions expressly mention violence."* (ONU, 1992). Tradução nossa: "A Convenção, em seu artigo 1º define a discriminação contra a mulher. A definição de discriminação inclui a **violência baseada no gênero**, que é a violência dirigida contra a mulher porque ela é uma mulher ou que afeta a mulher desproporcionalmente. Isso inclui atos que infligem dano ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, coerção e outras privações de liberdade. A violência baseada no

violência que afeta desproporcionalmente as mulheres, que em regra é realizada para causar um sofrimento ou dano físico, mental ou sexual para a pessoa, pelo simples fato dela ser mulher (ONU, 1992).

Posteriormente, a Recomendação Geral 28, emitida em 2010 com o intuito de esclarecer os deveres dos Estados partes com relação ao conteúdo do art. 2º da CEDAW⁹⁶, trouxe mais informações sobre o binômio sexo e gênero, tão presente nas redações dos documentos internacionais de direitos humanos da ONU. Com efeito, em vários momentos na Recomendação Geral 28 os termos sexo e gênero são aludidos de forma conjunta, mas ao mesmo tempo são separados pela expressão "e", indicando a diferença entre ambos. No item 5 os termos ganham definição expressa:

*5. Although the Convention only refers to sex-based discrimination, interpreting article 1 together with articles 2 (f) and 5 (a) indicates that the Convention covers gender-based discrimination against women. The term "sex" here refers to biological differences between men and women. The term "gender" refers to socially constructed identities, attributes and roles for women and men and society's social and cultural meaning for these biological differences resulting in hierarchical relationships between women and men and in the distribution of power and rights favouring men and disadvantaging women. This social positioning of women and men is affected by political, economic, cultural, social, religious, ideological and environmental factors and can be changed by culture, society and community.*⁹⁷
(ONU, 2010).

gênero pode violar disposições específicas da Convenção independentemente dessas disposições mencionarem expressamente a violência."

⁹⁶ "Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher." (ONU, 1979).

⁹⁷ Tradução nossa: "Embora a Convenção se refira somente à discriminação baseada no sexo, interpretando o artigo 1, em conjunto com os artigos 2 (f) e 5 (a), indica que a Convenção abrange a discriminação contra a mulher baseada no gênero. O termo 'sexo' aqui se refere às diferenças biológicas entre homem e mulher. O termo 'gênero' alude às identidades, atributos e funções construídos socialmente para a mulher e o homem e o significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, as quais resultam em relações hierárquicas entre homens e mulheres e a distribuição de poder e direitos em favor do homem e em prejuízo das mulheres. O posicionamento social que mulheres e homens ocupam é afetado por fatores políticos, econômicos, culturais, sociais, religiosos, ideológicos e ambientais e podem ser modificados pela cultura, pela sociedade e pela comunidade."

A partir dessa redação, considera-se que a Recomendação Geral 28 efetuou a separação conceitual entre sexo e gênero, remetendo o primeiro à biologia e o segundo às construções sociais. Ao relacionar o sexo às diferenças biológicas pretende-se, certamente, supor um conteúdo fixo e imutável ao mesmo, encerrando-o nos fatores anatômicos e fisiológicos que nos distinguem como machos e fêmeas. Essa é a leitura fundada no conhecimento atual que se tem do conceito biológico acerca do sexo, o que certamente desconsidera o sexo como construção histórica e social, conforme as ilações teóricas examinadas no item 2.1 dessa tese. Ou seja, falar que o sexo é biológico e encerrar toda a discussão sobre seu conteúdo no âmbito dessa ciência é ignorar que o conhecimento atual sobre as distinções biológicas também perpassou diversos paradigmas e talvez o atual não seja o último. Pretende-se uma invariabilidade do conhecimento sobre o sexo biológico que historicamente não é verdadeira, implicando em uma solidez conceitual que talvez a biologia, enquanto ciência, não seja capaz de prover na atualidade.

O segundo ponto a se destacar sobre a distinção entre sexo e gênero proposta pela redação da Recomendação Geral 28 é a compreensão conceitual de gênero como os atributos e identidades elaborados socialmente e que emitem um significado que estrutura as relações de poder na sociedade. Essa distinção é mais completa ao deixar visível o elemento do poder, como aquele que sustenta as hierarquias, está no bojo da distribuição de direitos e privilégios, ao mesmo tempo que integra as desigualdades e impõe um lugar desfavorável para as mulheres no campo social. Se a distribuição desigual do poder na sociedade é uma elaboração que produz hierarquias, ela também forja a inferioridade feminina no âmbito social, produz a subalternidade das mulheres e alimenta sua objetificação, ao negar-lhes a condição humana idêntica a do homem. Nesse sentido, a concepção de gênero da CEDAW, conforme o conteúdo explicitado na Recomendação Geral 28, está em harmonia com a perspectiva social de violência contra as mulheres, como uma violência de gênero. A violência passa a ser um dos efeitos oriundos das desigualdades, que (re)produzem a discriminação contra as mulheres.

Ela Castilho e Carmen Campos (2018, p. 6) chamam a atenção para a importância de se afirmar que a violência contra a mulher é uma violência de gênero, pois o enfoque na mulher remete ainda à manutenção da família, à maternidade e a todos os elementos de reprodução social que essencializam a diferença sexual e não demandam pela autonomia necessária diante das severas assimetrias que determinam às mulheres um lugar de subordinação. Isso também afeta a forma com que o sistema de justiça atua, pois "[...] a centralidade exclusiva na mulher e não na natureza das relações e nos padrões de

comportamento entre os sexos reduz as possibilidades da resolução pelo sistema de justiça de conflitos de violência doméstica, por exemplo."

A Recomendação Geral 28, em seu artigo 5º, também amplia a noção e o alcance do princípio da igualdade, ultrapassando a vertente formal e avançando nas implicações práticas do reconhecimento da igualdade⁹⁸. O texto expõe que o Estado acaba por assumir uma prática discriminatória mesmo quando não tem a intenção direta de discriminar as mulheres. Isso ocorre quando o Estado propõe em suas leis e práticas um tratamento "neutro" para as mulheres, o qual resulta em uma desigualdade, ao restringir algum direito ou impor uma desvantagem. Nesse caso, a prática discriminatória estatal estará configurada. Com efeito, o que importa não é a intenção, mas o resultado das ações praticadas pelo Estado. O texto dessa recomendação também ressalta em vários momentos que os Estados devem agir para enfrentar todas as formas de desigualdade que se relaciona com a situação das mulheres, sejam de fato ou de direito (*de jure and de facto*), para concretizar uma igualdade substancial, com emprego de medidas perenes e temporárias. Sugere expressamente (artigos 24, 25 e 28) que sejam confeccionados planos de ação, enquanto políticas públicas de amplo alcance direcionadas para a esfera pública e privada, incluindo o espaço doméstico, com "metas, indicadores e prazos", de forma a assegurar seu cumprimento. A Recomendação faz menção expressa à interseccionalidade em seu artigo 18, como fator de aprofundamento das desigualdades, determina que sejam tomadas medidas estatais que "proibam e reconheçam" essas formas de discriminação intersectadas, para ampliar a igualdade das mulheres. Por fim, em seu artigo 29, a Recomendação Geral 28 estabelece que os deveres impostos aos Estados parte por meio da Convenção devem ser cumpridos "sem atrasos ou dilações", ou seja, de caráter

⁹⁸ "This definition points out that any distinction, exclusion or restriction which has the effect or purpose of impairing or nullifying the recognition, enjoyment or exercise by women of human rights and fundamental freedoms is discrimination, even where discrimination was not intended. This would mean that identical or neutral treatment of women and men might constitute discrimination against women if such treatment resulted in or had the effect of women being denied the exercise of a right because there was no recognition of the pre-existing gender-based disadvantage and inequality that women face. The views of the Committee on this matter are evidenced by its consideration of reports, its general recommendations, decisions, suggestions and statements, its consideration of individual communications and its conduct of inquiries under the Optional Protocol." (ONU, 2010). Tradução nossa: "Essa definição salienta que qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como efeito ou propósito reduzir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres de seus direitos humanos e liberdades fundamentais constitui discriminação, inclusive quando a discriminação não tenha sido de forma intencional. Disso se compreende que o tratamento idêntico ou neutro da mulher e do homem poderia constituir discriminação contra a mulher, quando tiver por resultado ou efeito privar-lhe de um exercício de um direito, ao não levar em conta a desvantagem ou desigualdade preexistente por motivos de gênero. Os posicionamentos do Comitê a esse respeito estão evidenciados pelas considerações dos relatórios, nas recomendações gerais, decisões, sugestões e declarações e exames das comunicações individuais e em suas conduções de inquéritos no que diz respeito ao Protocolo Facultativo."

imediatamente, sem oposição de escusas de qualquer ordem, podendo inclusive solicitar ajuda por meio da cooperação internacional para esse fim (ONU, 2010).

Alda Facio (2014, p. 70), ao comentar a extensão do princípio da igualdade na CEDAW, considera que os Estados partes têm não apenas o dever de garantir a igualdade para as mulheres, mas especialmente de atuar para coibir todas as formas de discriminação com base no sexo, no gênero ou em qualquer outra condição ou situação. Isso implica no tratamento igualitário e no tratamento diferencial das mulheres em algumas situações, direcionando as ações dos Estados para "[...] *suprimir todas y cada una de las formas de discriminación que existan en la legislación, en las costumbres y en los modos de pensar de las personas, con la debida diligencia y en forma progresiva*".⁹⁹

Sobre a questão da violência de gênero o Comitê CEDAW expressou preocupações e atuou no sentido de direcionar os instrumentos normativos da Convenção para comprometer os Estados na tarefa de coibir essa prática. Já em 1989, na Recomendação Geral 12, o Comitê CEDAW determinou que os relatórios periódicos dos Estados partes incluíssem informações sobre a legislação existente em seus territórios que tivessem o fito de proteger as mulheres da violência das diversas formas de violência, presentes na vida cotidiana, tais como no âmbito doméstico e no local de trabalho. Além disso, requereu que fossem esclarecidas as demais medidas adotadas nesse campo, como os serviços de apoio existentes, bem como fossem fornecidos os dados estatísticos atualizados que mensurassem a ocorrência dos diversos tipos de violência contra as mulheres e o perfil das vítimas (ONU, 1989). Em 1991 foi decidido pelo Comitê que a violência contra as mulheres seria o tema central da Conferência Mundial de Direitos Humanos, a ser realizada em 1993, incluindo as questões de assédio e exploração sexual (ONU, 1992).

Em 1992, o Comitê CEDAW emitiu a Recomendação Geral 19, a primeira a tratar especificamente da questão da violência contra as mulheres. Essa Recomendação foi elaborada diante da preocupação do Comitê em relação à análise dos relatórios ofertados pelos Estados partes, os quais não identificavam de forma expressa que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais. Com efeito, esse é um dos pontos ressaltados na recomendação, que também esclareceu que a violência contra as mulheres deve ser entendida como aquela que "[...] *inflict physical, mental or sexual harm or suffering, threats of such acts, coercion and other deprivations of liberty. Gender-based*

⁹⁹ Tradução nossa: "[...] suprimir todas e cada uma das formas de discriminação que existam na legislação, nos costumes e nos modos de pensar das pessoas, com a devida diligência e de forma progressiva."

violence may breach specific provisions of the Convention, regardless of whether those provisions expressly mention violence."¹⁰⁰ (ONU, 1992). Essa Recomendação expressou de forma inequívoca que a violência contra as mulheres era baseada no gênero, conforme já foi destacado, e também que a violência de gênero implica na violação de direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres. A obrigação dos Estados partes da Convenção abrange não apenas os atos estatais diretos, ou aqueles feitos por agentes autorizados em seu nome, como também os atos de particulares, ou seja, de qualquer pessoa, organização ou empresa. Essa responsabilidade se aplica contra os Estados quando restar comprovada a negligência em tomar as medidas necessárias para prevenir a violência contra as mulheres, ou de investigar e punir os agressores e de indenizar as vítimas (ONU, 1992).

Portanto, o texto da Recomendação Geral 19 acaba por determinar o dever do Estado de intervir na esfera privada, inclusive na ordem familiar, um notório avanço em um tema que sempre gerou controvérsias, dada a tradição secular de reservar o poder de Estado para a intervenção na vida e nos negócios públicos, deixando o âmbito privado sob governo do patriarca.¹⁰¹ Conforme o artigo 23 da Recomendação Geral 19, o âmbito familiar é pautado no respeito às tradições que subordinam as mulheres à dependência econômica e ao dever de manter o cuidado do lar, liberando os homens para atuarem no espaço público, seja no âmbito político como no trabalho. Essa lógica se perpetua nas relações domésticas e resulta em manter as mulheres restritas ao espaço doméstico, somada a contínua desvalorização que dele advém, promovendo uma cadeia de circunstâncias que aprisionam as mulheres, como as geradas pelas dependências econômica e emocional, que reforçam a permanência em situações de violência. Ao direcionar o dever do Estado de proteger a mulher e de investigar e punir os agressores, a Convenção eleva a proteção das mulheres contra as formas de violência a um degrau maior do que a não intervenção no âmbito privado, permitindo a regulação das relações domésticas e familiares, com a finalidade de prevenir e punir as violências (ONU, 1992).

Outro ponto a se destacar da Recomendação 19 é que a concepção de violência contra as mulheres, enquanto forma de violência baseada no gênero, é bem ampla e inclui a

¹⁰⁰ Tradução nossa: "[...] infringir danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, a ameaça de cometer tais atos, coação e outras formas de privação da liberdade. A violência baseada no gênero pode violar disposições específicas da Convenção, independente do fato dessas disposições mencionarem expressamente a violência."

¹⁰¹ Os limites de intervenção do Estado na esfera pública é um dos temas centrais dessa tese e será abordado com maior profundidade nos capítulos 3 e 4. Por ora, destaca-se apenas que essa complexa relação entre as esferas pública e privada compõe um ponto teórico que interpõe as fronteiras de atuação do Estado para prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres, inclusive no Poder Judiciário. Mesmo que tal discussão pareça hoje superada ou resolvida, ela ainda permanece latente em alguns pontos da aplicação da Lei Maria da Penha.

exploração da prostituição feminina, o turismo sexual, as situações de assédio sexual, dentre outros. Por meio dos mecanismos legais, a Recomendação impõe aos Estados o dever de regular essas situações, de forma a coibir as formas de violência, e para enfrentar as formas de pobreza e desemprego, dentre outras, que produzem situações de risco de violência. As condições das mulheres nos locais de trabalho também merecem especial atenção, para evitar formas de assédio sexual, que se constituem em atos de discriminação contra as mulheres e de violência de gênero. Outras situações são também tratadas na Recomendação 19, como as das mulheres que vivem em zonas rurais, que estão submetidas a tradicionais mecanismos de subordinação, até as mulheres que são obrigadas à esterilização e ao aborto (ONU, 1992).

A Recomendação Geral 19 sugere que os Estados partes criem estruturas para proteger e apoiar as mulheres vítimas de violência, como os serviços de atendimento profissional; ofereçam capacitações para os servidores públicos do sistema de justiça, para que estes apliquem a Convenção; mantenham atualizados os indicadores locais de violência contra as mulheres que identifiquem padrões, perfis e outras informações para o adequado enfrentamento das causas e efeitos das violências; que adotem medidas para que os meios de comunicação promovam o respeito às mulheres; que sejam criados programas educativos para superar as visões tradicionais que mantêm as desigualdades das mulheres; dentre outras várias medidas muito pertinentes para superar as condições de discriminação (ONU, 1992).

Sobre violência de gênero, em 2010 o Comitê emitiu a Recomendação Geral 28 aludindo à Recomendação Geral 19, para complementar que a violência afeta o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das mulheres e produz discriminação específica, haja vista que os homens não sofrem esse tipo de violência na mesma dimensão e com a mesma severidade que as mulheres. A violência de gênero, na letra do artigo 19 da Recomendação Geral 28, deve ser combatida pelos Estados como forma de discriminação que resulta em "sofrimento de caráter físico, mental ou sexual", de forma que *"States parties have a due diligence obligation to prevent, investigate, prosecute and punish such acts of gender-based violence."*¹⁰² (ONU, 2010).

A Recomendação Geral 35 é a mais recente de todas, foi publicada em 2017, em comemoração aos 25 anos de aprovação da Recomendação Geral 19, e pretendeu ofertar aos Estados diretrizes complementares para que haja mais avanços nos processos de eliminação da violência contra as mulheres, com base em gênero. O texto dessa recomendação reconhece

¹⁰² Tradução nossa: "Os Estados partes têm a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, promover a ação penal e punir tais atos de violência baseados no gênero."

que, a despeito de todos os esforços e conquistas alcançadas com o objetivo de eliminar as formas de violência contra as mulheres, ainda há muita impunidade dos agressores, a violência é usual e repetitiva em todos os âmbitos da vida social e familiar das mulheres, seja na esfera pública como na privada, ultrapassando as fronteiras nacionais, inclusive pelo meio digital, a chamada *cyber violence* contra a mulher e também as formas de violência contra as defensoras de direitos humanos. Dentre os fatores que contribuem para esse cenário preocupante, o Comitê aponta no item 7 da Recomendação 35 a fragilidade ou inexistência de legislações específicas para combater a violência contra as mulheres, que por vezes são mal interpretadas e mal aplicadas pelos agentes dos sistemas de justiça, caracterizando a chamada "erosão dos marcos legais e dos programas de ação". Essa erosão se deve a diversos elementos, dentre os quais é possível assinalar a "tradição, a cultura, as religiões ou ideologias fundamentalistas". Outro fator identificado no texto da Recomendação Geral 35 é a escusa formal de muitos Estados perante o Comitê acerca do dever de investir em ações para prevenir e enfrentar as formas de violência por conta das "medidas de austeridade", muito em voga hoje como "necessárias" para superar as crises econômicas, as quais culminam por tornar as ações estatais cada vez mais lentas e insuficientes. Todas essas questões são na verdade sintomáticas de um problema mais sério e perturbador: *"in the context of shrinking democratic spaces and the consequent deterioration of the rule of law, all of those factors contribute to the pervasiveness of gender-based violence against women and lead to a culture of impunity."*¹⁰³ (ONU, 2017).

A Recomendação 35 reafirma a relevância da categoria de gênero para a compreensão da violência contra as mulheres no cenário atual, pois é a partir da categoria que essa modalidade de violência é percebida, não como um problema individual entre vítima e agressor, mas como uma questão social, de causas multifacetadas e que carece de ações diretas e integrais por parte dos Estados para ser enfrentada e coibida. Por conta da violência de gênero, a subordinação feminina é reproduzida na sociedade e serve de grave empecilho para que as mulheres tenham a igualdade substantiva e assim possam ter livre acesso aos demais direitos e liberdades fundamentais. O texto da Recomendação Geral 35 amplia de forma surpreendente o alcance das práticas que se constituem como formas de violência de gênero contra as mulheres, abarcando até mesmo as formas de violação dos direitos sexuais e reprodutivos, a exemplo da criminalização do aborto (ONU, 2017).

¹⁰³ Tradução nossa: "No contexto de redução dos espaços democráticos e consequente deteriorização do Estado de Direito, todos esses fatores contribuem para a disseminação da violência de gênero contra as mulheres e conduzem a uma cultura de impunidade."

Importa considerar que as obrigações dos Estados partes da Convenção, conforme o texto da recomendação em análise, não podem ser negligenciadas e são de caráter imediato, não sendo aceitas justificativas de quaisquer tipos para postergar o dever de cumprimento, a ponto de se reconhecer a possibilidade, inclusive, de caracterização da responsabilidade do Estado por omissão. Daí emerge a necessidade dos Estados partes de ofertarem serviços efetivos, capazes de cumprir com o que as legislações internacionais e internas dispõem, garantindo que não haja nenhum tipo de discriminação contra as mulheres, inclusive as cometidas por agentes estatais ou não estatais, que possam ser qualificadas como de responsabilidade do poder público (ONU, 2017).

Enquanto medidas inovadoras no âmbito do enfrentamento estatal às formas de violência de gênero contra as mulheres, a Recomendação Geral 35 lista algumas providências que devem ser implementadas pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, de forma extensa e detalhada. Dentre elas se destaca o dever do Estado de prover recursos em seus orçamentos que sejam capazes de sustentar a realização de políticas públicas concretas para a prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, assim como o financiamento de tribunais suficientes para dar conta da litigância apresentada pelas mulheres com o fim de punir os agressores e ressarcir os danos sofridos. Nesse ponto, a Recomendação Geral 35 expressa:

States parties must also eliminate the institutional practices and individual conduct and behavior of public officials that constitute gender-based violence against women, or tolerate such violence, and that provide a context for lack of a response or for a negligent response. This includes adequate investigation of and sanctions for inefficiency, complicity and negligence by public authorities responsible for the registration, prevention or investigation of such violence or for providing services to victims/survivors. Appropriate measures to modify or eradicate customs and practices that constitute discrimination against women, including those that justify or promote gender-based violence against women, must also be taken at the executive level.¹⁰⁴ (ONU, 2017).

Finalmente, outro aspecto a se destacar no conteúdo da Recomendação Geral 35 é a ênfase dada aos estereótipos de gênero como base da questão da violência contra as

¹⁰⁴ Tradução nossa: "Os Estados partes também devem eliminar as práticas institucionais, a conduta individual e o comportamento de servidores públicos que constituem violência de gênero contra as mulheres, ou que toleram tal violência e que fornecem um contexto para a falta de resposta ou para uma resposta negligente. Isso inclui investigação adequada e sanções por ineficiência, cumplicidade e negligência por parte das autoridades públicas responsáveis pelo registro, prevenção ou investigação de tal violência ou ainda responsável por prestar serviços às vítimas/ sobreviventes. O poder executivo deve tomar medidas apropriadas para modificar ou erradicar costumes e práticas que constituem a discriminação contra as mulheres, incluindo as que justificam ou promovem a violência baseada no gênero contra as mulheres."

mulheres. Com fulcro no artigo 5, alínea "a", da CEDAW,¹⁰⁵ que já determinava o dever dos Estados em promover medidas para eliminar padrões culturais discriminatórios. O texto da recomendação esclarece que os estereótipos de gênero reforçam a posição de subordinação das mulheres nas relações sociais e constituem um obstáculo para efetivar a igualdade material entre mulheres e homens. Por isso, a recomendação salienta que os Estados partes têm a obrigação legal de elaborar normas jurídicas, inclusive as que dão suporte às políticas públicas, que removam os estereótipos de gênero dos atos estatais, como na atividade dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Legislativo deve atuar para remover das legislações os dispositivos que reforçam os estereótipos de gênero, ou que induzam a essa interpretação. Já no plano de ação para o Poder Judiciário, consta o dever de promover mecanismos que impeçam que os procedimentos judiciais sejam eivados de interpretações jurídicas discriminatórias, baseadas em estereótipos de gênero, haja vista que tais elementos afetam a imparcialidade e o grau de justiça das decisões, violando o direito à igualdade perante a lei. O objetivo da Recomendação 35 é que as definições pautadas em estereótipos de gênero sejam extirpadas da lei e dos costumes dos povos, quando estes sirvam de obstáculo ao acesso de direitos garantidos às mulheres (ONU, 2017).

Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) consideram que a designação de estereótipos de gênero, ou estereotipização, afeta homens e mulheres e limita o exercício de seus direitos. Especialmente no que tange às mulheres, os estereótipos de gênero reproduzem e legitimam as mais diversas formas de subordinação feminina, seja no âmbito social como no jurídico, e têm origens históricas remotas na cultura e na tradição, estendendo sua influência até os dias atuais. Tais designações de estereótipos podem ser assim compreendidas:

Los estereotipos degradan a las mujeres, les asignan roles serviles en la sociedad y devalúan sus atributos y características. Los prejuicios sobre la inferioridad de las mujeres y sus roles estereotipados generan irrespeto por ellas además de su devaluación en todos los sectores de la sociedad. Las mujeres pueden ser condicionadas socialmente para internalizar los estereotipos negativos sobre sí mismas y para cumplir con el papel subordinado y pasivo que consideran apropiado para su estatus. Cuando las sociedades no reconocen ni eliminan tales prejuicios ni los estereotipos asociados a éstos, se exagera un clima de impunidad con respecto a las violaciones de los derechos de las mujeres, el cual permite que los prejuicios y estereotipos injustos sobre las mujeres se engranen en la sociedad, lo que a su vez causa una mayor devaluación de las mujeres (COOK; CUSACK, 2010, p. 21).

¹⁰⁵ "Artigo 5 - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;" (ONU, 1979).

A despeito da generalidade do termo, os estereótipos de gênero¹⁰⁶ se configuram como um forte elemento de reforço às desigualdades impostas às mulheres, agem de forma fluída no meio social, alterando-se conforme as molduras culturais que os cercam. Ao regular o exercício das liberdades e aprisionar as pessoas, que se limitam a ser e a agir conforme determinam os padrões previamente estipulados, os estereótipos de gênero contribuem para a exclusão das mulheres, consolidando "ideias, símbolos e funções", de forma explícita ou oculta, dita também simbólica¹⁰⁷. Portanto, é necessário desconstruir esses padrões, especialmente os que são prejudiciais, propiciar reflexões sobre os danos por eles impingidos e sobre as formas de enfrentá-los para alcançar sua erradicação. Os estereótipos agem de forma natural, são fundados em tradições arraigadas e, em regra, não causam estranheza no meio social. Entretanto, se forem pensados de forma contextual, é possível identificar que eles contêm mecanismos de inferiorização das mulheres, que lhes impõem responsabilidades desproporcionais, que diminuem ou vedam seu acesso aos direitos ou acabam por degradá-las¹⁰⁸. Cumpre ao direito prever instrumentos aptos para identificar os estereótipos prejudiciais contidos em práticas sociais, inclusive os que estão entrelaçados aos atos do Estado, emanados pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No caso da CEDAW, os casos que chegam ao Comitê devem ser examinados com especial lente de atenção, para que sejam identificados os estereótipos de gênero que causam danos às mulheres e que estão

¹⁰⁶ Conforme explica Rebecca Cook (apud DINIZ, 2011, p. 454): "Estereótipo se refere a uma visão generalizada ou a um pré-conceito sobre as capacidades ou os papéis dos membros de um grupo, o que torna desnecessária a consideração das capacidades de um membro em particular. O termo "estereotipar" indica o processo de atribuir a um indivíduo em particular atributos e papéis específicos em razão do pertencimento daquela pessoa a um determinado grupo. Então estereotipar é tratar uma pessoa como um molde, ignorando as características singulares dessa pessoa. Os estereótipos de gênero ignoram as necessidades individuais das mulheres e as tratam de acordo com a categoria mulher." Cook ainda classifica quatro tipos de estereótipo de gênero: "do sexo, sexual, de papel sexual e composto."

¹⁰⁷ Sobre o poder simbólico e seus instrumentos de atuação Pierre Bourdieu (1995, p. 42) destaca que o mesmo se exerce por meio da violência simbólica, pressupondo que o dominado consinta em se constringer a esse poder, o qual é eficiente na medida que não expõe a dominação, mas a faz parecer natural, intransponível. Sobre as bases desse *acordo*, esclarece que: "Todo poder comporta uma dimensão simbólica: ele deve obter dos dominados uma forma de adesão que não repousa sobre a decisão deliberada de uma consciência esclarecida, mas sobre a submissão imediata e pré-reflexiva de corpos socializados" (BOURDIEU, 1995, p. 142).

¹⁰⁸ Rebecca Cook e Simone Cusack (2010, p. 23) assim exemplificam a questão: "[...] *los estereotipos según los cuales las mujeres carecen de capacidades para aprender, no sólo las degradan sino que frecuentemente derivan en impedimentos para acceder a la educación y les imponen la carga de asumir roles de género sumisos tales como ser cuidadoras.*". Tradução nossa: "[...] os estereótipos segundo os quais as mulheres carecem de capacidade para aprender, não somente as degradam, como também frequentemente resultam em impedimentos para o acesso à educação e impõem a elas a carga de assumir funções de gênero submissas, tais como serem cuidadoras.". Da mesma forma, as autoras apontam que os estereótipos de gênero podem prejudicar os homens, como no caso de lhes impor o dever de ser o provedor da família, especialmente porque isso serve de obstáculo para que os homens assumam as tarefas de cuidado e o convívio maior com os filhos.

ocultos nas legislações nacionais, bem como nas práticas estatais os quais, de forma silenciosa, limitam o acesso aos direitos, degradam as mulheres ou lhes impõem uma obrigação custosa e desproporcional (COOK; CUSACK, 2010).

Impressiona observar o grau de detalhamento das medidas legislativas, executivas e judiciais propostas no texto da Recomendação 35, direcionadas para punir, dar assistência às vítimas e sobreviventes, proteger testemunhas, assim como para prevenir as formas de violência. Com efeito, essa Recomendação expressa um elevado grau de especificação, incluindo a realização de medidas que atendem à diversidade de mulheres, como as que estão em privação de liberdade ou outras instituições de abrigo, como casas asilares e hospitais, prevendo ações que garantem o acesso aos direitos e liberdades. Sem dúvida, a profusão de medidas recomendadas permite abordagens muito ricas e diversas análises relacionais, a ponto de merecerem pesquisas aprofundadas, mas que escapam ao objetivo do presente tópico.

3.2 A CATEGORIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, adiante SIDH, foi criado para promover os direitos humanos nas Américas¹⁰⁹ e é composto de dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse sistema foi fundado com base na Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹⁰. Observa-se que esse sistema não disputa competência com o sistema global, formado pela ONU, mas enquanto sistema regional de direitos humanos pretende atuar de forma complementar e paralela, especificamente na região das Américas.

¹⁰⁹ Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 117) observa que a "Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1959, com o objetivo de proporcionar um ambiente saudável de relacionamento entre os Estados existentes nas Américas e tem atuações em diversas áreas, abrangendo desde negociações econômicas até a garantia de direitos humanos. Neste último plano, existem dois sistemas: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e outro fundado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos." Assim como a autora, nessa tese adota-se a perspectiva do segundo sistema, que é direcionado para a "proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas".

¹¹⁰ Conforme Deisy Ventura e Raísa Cetra (2012) o SIDH é orientado pela chamada tríade dos "Cs" ou os "3 Cs": a **Convenção Americana** que estipula de forma ampla a extensão gramatical do conteúdo dos direitos humanos, a qual possui duas "guardiãs", a **Comissão** caracterizada como órgão político, mas que atua também em questões jurídicas, com o poder de traçar recomendações aos Estados; e a **Corte**, que é um órgão judicial, que recebe os casos de violações de direitos humanos enviados pela Comissão, atuando também de forma consultiva para esclarecer o conteúdo dos tratados internacionais do SIDH.

A coexistência de dois sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos foi elaborada para permitir que houvesse maior proximidade cultural e social entre as pessoas e os conteúdos dos tratados, recomendações e decisões proferidas, traduzindo um conceito de direito e de justiça mais apropriados, conforme as particularidades da região de sua abrangência. Por outro lado, é uma maneira funcional de ofertar a proteção integral aos direitos humanos, já que os sistemas globais e regionais compartilham orientações interpretativas, fato que ocorre quando um sistema utiliza decisões de outro para orientar e fundamentar suas deliberações. O compartilhamento de informações contribui para ampliar os conteúdos dos direitos humanos, uma vez que os avanços são comuns, e os tornam mais plurais, pelo emprego de lentes diversas (GONÇALVES, 2013).

Outro aspecto a se destacar é que a existência de sistemas distintos amplia os canais de acesso à justiça para as pessoas e para os Estados. A vítima de violação de direitos humanos pode escolher pela melhor via de acesso à justiça, haja vista que cada sistema oferta possibilidades de proteção legal específicas em seus tratados e comitês de monitoramento. A par do Sistema Interamericano existem os Sistemas Europeu e Africano, todos com similar estrutura e que já contam com notável atuação em suas áreas de abrangência. Além desses, há a inicial organização de um sistema que abrangerá os países árabes e asiáticos, mas que ainda não atua de forma efetiva (GONÇALVES, 2013).

A complementariedade entre os sistemas global e regionais é uma marcante característica, pois o sistema global apresenta um conjunto de regras mínimo, que servem de base para estruturar os sistemas regionais, os quais devem avançar na especificidade dos direitos tutelados. Essa vertente da aproximação entre normas e sujeitos de direitos enaltece a importância da regionalidade, o que torna os direitos mais factíveis e apropriados para atender as demandas locais. A coexistência de instrumentos e instituições, no que se vislumbra como sistema internacional de proteção aos direitos humanos, reforça a importância desses direitos e propicia uma maior proteção às pessoas, pois em caso de colisão de direitos aplica-se sempre aquele que for mais favorável ao indivíduo, essa é norma que estabelece a primazia da pessoa humana, da vítima de lesão de direito. Caso o direito nacional seja mais protetivo que o internacional, deve prevalecer o primeiro, ou seja, a hierarquia normativa é pautada na proteção da pessoa. Esse é o chamado direito de proteção. (CANÇADO TRINDADE, 2000).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada antes da Corte, em 1960 e compõe o SIDH, constituindo-se como um órgão consultivo e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conforme seu Estatuto, é de sua competência o

desenvolvimento e ampliação da consciência sobre os direitos humanos nas Américas, o que faz por meio de estudos, relatórios, recomendações aos governos dos Estados, observações *in loco*, envio de pedidos oficiais de informações aos Estados sobre direitos humanos, elaboração de respostas às consultas que forem emitidas pelos Estados sobre os direitos humanos (OEA, 1979). A Comissão Interamericana atua em todos os países que compõem a OEA, sob os dois comandos normativos: a Convenção Americana de Direitos Humanos (incluindo os Estados membros signatários desse tratado) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 (em casos enviados para avaliação, decorrentes da assinatura desse documento),¹¹¹ o que lhe garante uma atuação bem expandida, com grande espectro de alcance (GONÇALVES, 2013).

A Comissão elaborou o anteprojeto do texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi adotada em São José da Costa Rica, em 1969, mas que entrou em vigor somente em 1978. Disso emergiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 1979 teve seu estatuto aprovado. A corte tem função jurisdicional e consultiva, é composta por 7 (sete) juízes/as, eleitos para mandatos. Perante a Corte, as pessoas têm acesso como petionários, o que é designado como *locus standi in judicio*, e não apenas os Estados, enquanto *jus standi*, alcançando todas as etapas de procedimentos, com ampla capacidade processual (CANÇADO TRINDADE, 2017). Ao oportunizar e fortalecer o protagonismo das vítimas perante a Corte, a Convenção Americana de Direitos Humanos reveste de autonomia o plano internacional de proteção aos direitos humanos, pois a pessoa é elevada a sujeito de proteção dos direitos humanos e não unicamente os Estados. Dessa forma, a pessoa é dotada de capacidade processual plena na seara internacional, a qual poderá ser acessada para suprir de forma subsidiária¹¹² os mecanismos internos dos Estados de proteção às violações de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 1998).

¹¹¹ Dessa forma, mesmo países que não são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos têm casos tramitando perante a Comissão, por força da Declaração Americana de 1948 (GONÇALVES, 2013).

¹¹² O caráter subsidiário das instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos se configura no princípio que obriga o esgotamento prévio dos recursos no âmbito da jurisdição interna dos países. Ou seja, para que a pessoa tenha acesso às cortes internacionais de justiça é preciso que ela comprove o esgotamento dos recursos a todas as instâncias internas de seu país. Esse princípio reforça o dever primário dos Estados em prevenir e promover a justiça em casos de violações de direitos humanos, deixando o acesso às cortes internacionais como uma última alternativa, quando há comprovado fracasso das instâncias internas. Esse princípio foi consolidado como regra de proteção diplomática, pois considera como grave o constrangimento dos Estados em ter casos contra si em tramitação internacional. Tal princípio serve de condição de admissibilidade das denúncias individuais e compete à Comissão sua análise e julgamento. Observa-se que esse princípio exige que os recursos judiciais de livre acesso às vítimas sejam suficientes e adequados, com exceções admitidas previstas no art. 46, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2014). O caso *Damião Ximenes Lopes*, em que o Brasil foi condenado pela primeira vez perante a Corte, apresenta uma situação em que o esgotamento prévio dos recursos internos foi dispensado como condição de admissibilidade do caso perante o SIDH, haja vista o

Diversos foram os tratados produzidos no âmbito do SIDH e que compõem os instrumentos legais de proteção direcionados para os países signatários. O rico instrumental legal, ao mesmo tempo que obriga os Estados, oportuniza acesso à justiça para as pessoas, ampliando a concepção e a esfera de proteção dos direitos humanos, conforme o previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. O SIDH é integrado pelos seguintes tratados:

[...] o Pacto de São José da Costa Rica; o Protocolo de São Salvador; o Protocolo para Abolição da Pena de Morte; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoa com Deficiência. (GONÇALVES, 2013, p. 120-121).

Somam-se a esses outros tratados mais recentes e de igual importância, tais como a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo (2002), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013), dentre outros. Todos esses tratados importam no que tange à garantia dos direitos humanos das mulheres e, apesar de não se dirigirem exclusivamente a elas,¹¹³ refletem diretamente sobre a tutela dos seus direitos. Exemplo disso é considerar que o Protocolo de São Salvador, enquanto Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao aludir ao direito ao trabalho, em condições justas, equitativas e satisfatórias; ao direito à saúde; à educação, à previdência social; ao meio ambiente; aos benefícios da cultura; à constituição e proteção da família, dentre outros direitos, garante condições mínimas para que as mulheres não estejam em condições de vulnerabilidade que as impeçam de gozar os demais direitos de ordem individual. Da mesma forma, quando se trata de discriminações interseccionais, como foi visto no primeiro capítulo dessa tese, importa afirmar o direito das mulheres a não serem discriminadas por questões étnicas e raciais. É o reconhecimento do princípio da indivisibilidade¹¹⁴ que orienta a

envolvimento direto de servidores públicos com a violação de direitos praticada. Ou seja, nesse caso havia o risco de parcialidade dos recursos internos, especialmente os de origem administrativa (OEA, 2002).

¹¹³ A exceção fica por conta da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, que é exclusivamente voltada para a tutela das mulheres em situação de violência.

¹¹⁴ "A indivisibilidade dos direitos humanos consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. [...] A indivisibilidade possui duas facetas: a primeira implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si. A segunda faceta, mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos." (RAMOS, 2014, p. 192). Dessa forma, ao se garantir o direito à saúde das mulheres, também se assegura o direito a não violência, dado que as violências representam uma violação ao direito à saúde. A segunda vertente é a que se aplica à questão aqui tratada, pois não há como se considerar o direito a uma vida

concepção e a interpretação dos direitos humanos, para o qual não há como cindir os direitos sem violá-los como um todo (GONÇALVES, 2013).

Se os direitos são entrelaçados, importa criar e implementar mecanismos que os protejam como um todo. Nesse sentido, dado o recorte de pesquisa eleito para essa tese e sem desconsiderar a importância dos demais tratados para os direitos humanos das mulheres, a seguir será feita a abordagem das linhas gerais da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, bem como do breve estudo do caso Maria da Penha Fernandes e Brasil, que guardam íntimas correlações com a elaboração da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006.

Para compreender a gênese da Convenção de Belém do Pará é preciso destacar a atuação da Comissão Interamericana de Mulheres, adiante CIM, que foi criada em 1928, ligada a então União Pan-Americana. Com o fim dessa União, em 1948 a CIM foi assumida pela OEA, a qual a mantém em atividade até os dias atuais. Precursora na defesa dos direitos das mulheres, unindo representantes de distintos países das Américas, a CIM foi concebida em um momento histórico no qual boa parte dos Estados americanos sequer autorizava o voto feminino¹¹⁵. A CIM é um órgão de natureza técnica e política, intergovernamental, que atua de forma ininterrupta com o intuito de reconhecer e garantir os direitos humanos das mulheres. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). É formada por 34 delegadas, que representam cada um dos Estados-membros da OEA, e se constitui como um importante espaço de debate,

livre de violência sem considerar também o direito ao acesso à justiça para enfrentar os casos de violência sofridas.

¹¹⁵ Sem embargo, "[...] *La creación de la CIM fue obra del movimiento feminista que surgía a través del hemisferio y reflejó una creciente cooperación entre las mujeres de América del Norte y del Sur.*" (OEA, 2019c). Tradução nossa: "A criação da CIM foi obra do movimento feminista que emergiu em todo o hemisfério e refletiu uma crescente cooperação entre as mulheres da América do Norte e do Sul". Isso é constatado historicamente quando, a despeito do esforço para a criação inicial da Associação Pan-americana para o Avanço da Mulher, em 1922, e da participação de delegadas não oficiais na quinta Conferência Internacional dos Estados Americanos, em 1923, não houve a participação de nenhuma mulher como delegada oficial na sexta Conferência Internacional dos Estados Americanos, ocorrida em 1928, ou seja, a representação dos Estados permaneceu exclusivamente masculina. Por conta disso, mulheres de diferentes nacionalidades se movimentaram para pleitear o direito de serem inseridas nas Conferências como delegadas oficiais e também para a adoção de um Tratado de Direitos Iguais, na época elaborado por Alice Paul, líder do Partido Nacional da Mulher, dos Estados Unidos da América. Contudo, "[...] *Los representantes de las 21 naciones miembros argumentaron que sólo ellos podían hablar en la sala y que en el temario no había lugar para discutir un Tratado sobre Igualdad de Derechos.*" (OEA, 2019c, p. 2). Tradução nossa: "Os representantes das 21 nações membros argumentaram que apenas eles poderiam falar na sala e que não havia lugar na agenda para discutir um Tratado sobre Igualdade de Direitos". Depois de uma intensa campanha e protestos realizados durante um mês, as mulheres conquistaram o direito de fala em uma sessão plenária pública na sexta Conferência, em 1928. Foi nessa ocasião que a CIM foi criada, por decisão tomada pelos delegados dos Estados na sexta Conferência, com a recomendação de que fosse elaborado um estudo sobre a situação dos direitos das mulheres nas Américas. Mesmo com a recusa dos delegados oficiais da sexta Conferência de aprovar o Tratado de Direitos Iguais, houve um notório avanço no campo dos direitos humanos das mulheres, ainda atrelado à busca da igualdade entre homens e mulheres.

planejamento e formulação de políticas propostas à OEA, com o fito de avançar na conquista da igualdade de gênero em todas as Américas. Cabe às delegadas definir um comitê diretivo, composto de 7 (sete) representantes eleitas entre as delegadas que se reúnem em Assembleia, a cada de 2 (dois) anos, sempre com o enfoque na proteção dos direitos das mulheres para alcançar a equidade de gênero e a justiça social. Ao ser dotada de autonomia técnica, a missão precípua da CIM é apoiar os Estados-membros no objetivo de cumprir os compromissos firmados no que tange aos direitos humanos das mulheres, o que deve ser revertido na implementação de políticas públicas em seus territórios por parte dos Estados (OEA, 1998).

No cumprimento de suas competências, a CIM considerou que a temática da prevenção e do enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres não tinha uma previsão normativa adequada nos tratados internacionais então vigentes, como a CEDAW. Na pretensão de preencher essa lacuna e construir um tratado sobre o tema de alcance amplo para as Américas, em 1990 a CIM deu início a um processo democrático de consulta à expertas de diferentes Estados-membros, a chamada Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência. As respostas ofertadas pelas expertas convergiram no sentido de constatar que as práticas de violências contra as mulheres eram sistemáticas e generalizadas em todos os países, o que guarneceu a CIM de informações e fundamentou a decisão de elaborar medidas apropriadas para o enfrentamento dessas violências, que obstam o exercício dos demais direitos humanos das mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A partir desse resultado e ciente de que a elaboração e aprovação de um tratado internacional era um processo que durava em média 8 (oito) a 10 (dez) anos, a Assembleia de delegadas da CIM aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, em 1990, um documento prévio para reunir os Estados-membros em torno da proposta. Depois disso, com o apoio da Assembleia Geral da OEA, por meio de Resolução aprovada, o Comitê Diretivo da CIM reuniu um grupo de dez juristas que foi responsável por elaborar um anteprojeto de um tratado internacional, o qual foi pautado no tríplice objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, reconhecendo o direito humano a uma vida livre de violência. O anteprojeto foi compartilhado entre os governos dos Estados americanos durante os anos de 1991 e 1992, propiciando um amplo e inclusivo debate em diferentes instâncias sociais promovido pelas delegadas, envolvendo: comissões parlamentares, ministérios, associações profissionais, organizações da sociedade civil e outras, inclusive com listas de assinaturas de mulheres apoiadoras da medida e relatórios estatais oficiais. Após essa etapa prévia, a Assembleia da CIM formou um grupo intergovernamental de especialistas para

examinar as considerações enviadas por meio da consulta pública, avaliar e incluir as modificações sugeridas e, por fim, revisar o texto para compor o projeto de convenção interamericana. Esse texto foi submetido à aprovação em uma Assembleia Extraordinária de Delegadas, em abril de 1994 a qual, após aprovar o texto, enviou-o então para aprovação perante a Assembleia Geral da OEA, ocorrida em 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, Brasil (POOLE, 2013).

A narrativa dos pormenores da construção da Convenção de Belém do Pará faz-se necessária nesse momento para enfatizar o viés amplamente participativo que orientou esse processo, que foi aberto às mulheres, organizações de defesa dos direitos humanos das mulheres, inclusive muitas ligadas aos movimentos feministas, Estados-membros e demais órgãos de representação de classes. Com efeito, a Convenção não é obra imposta por um organismo de direito internacional, de cima para baixo. Pelo contrário, emergiu de demandas das mulheres, as quais não somente foram representadas nesse processo, mas tiveram espaço de fala para se manifestar e moldar o conteúdo do documento. Isso faz toda a diferença no que tange à adequação do documento à realidade das mulheres nas Américas, que mesmo sendo diferentes em questões de classe, étnico raciais e culturais, possuem acesso ao conteúdo do tratado, que de alguma forma contempla uma tutela jurídica ampla de proteção, como será visto adiante. Por outro lado, o fato do tratado ser elaborado de forma aproximada às vozes das mulheres contribuiu também para o acolhimento que o tratado obteve pelos Estados-membros e, certamente, para que seu conteúdo venha de fato a surtir o efeito desejado.

Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará é o tratado internacional que possui o maior índice de aderência dos Estados no âmbito do SIDH, com 32 ratificações dos 35 Estados-membros que fazem parte da OEA, excluindo-se apenas os Estados Unidos da América do Norte, Cuba¹¹⁶ e Canadá (POOLE, 2013; OEA, 2019a). Tamanha convergência de interesses em torno da Convenção é um indicador da importância que o tema alcança perante os Estados e a comunidade internacional, além de ser explicada por conta do amplo processo participativo que antecedeu sua aprovação. Boa parte dos Estados que ratificaram a Convenção o fizeram ainda na segunda metade da década de 1990¹¹⁷, o que revela que há tempos a temática da violência contra as mulheres passou a fazer parte da agenda política de

¹¹⁶ Cuba tem um regime especial na OEA, dado que foi excluída da Organização em 1962 e foi aceita novamente para que retornasse em 2009, por meio da Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), em processo que ainda depende de diálogo e adequação de Cuba às práticas do SIDH. Atualmente se considera, portanto, Cuba como um dos Estados-membros da OEA.

¹¹⁷ Conforme informações da OEA (2019a) 29 (vinte e nove) dos 32 (trinta e dois) Estados que ratificaram a Convenção de Belém do Pará o fizeram ainda na segunda metade da década de 1990.

compromissos assumidos pelos Estados, implicando também na possibilidade de acionar os mecanismos de proteção previstos no SIDH, em caso de descumprimento.

O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995, após a aprovação do texto pelo Decreto Legislativo n° 107, de 1995. O texto da Convenção foi promulgado por meio do Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996 (BRASIL, 1996). O texto da Convenção de Belém do Pará está dividido em um preâmbulo, seguido de cinco capítulos que abordam os seguintes temas: definições sobre a violência contra as mulheres; direitos das mulheres tutelados; deveres dos Estados; mecanismos interamericanos de proteção; e, por fim, disposições gerais. Em seguida será apresentada uma breve análise dos pontos principais da Convenção de Belém do Pará, sempre tendo presente o recorte dessa tese, sem a pretensão de esgotar a riqueza do texto, de suas interpretações e aplicações. Observa-se também que alguns temas não serão comentados propositadamente, tendo em vista que serão objeto de estudo no decorrer dessa tese.

A Convenção inovou quando, ainda em 1994, conceituou a violência contra a mulher como violência com base em gênero, o que consta do artigo 1: "Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta **baseada no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada." (OEA, 1994. Grifo nosso). Ao relacionar a violência contra as mulheres como uma conduta baseada no gênero, o texto da Convenção designa o fundamento estrutural da violência em um âmbito relacional, já que o gênero se estabelece por meio das relações sociais. Mesmo tendo em conta que a Convenção não aclarou o conceito adotado de gênero, o Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, produzida pelo MESECVI,¹¹⁸ menciona que nem toda violência contra as mulheres pode ser considerada como violência com base em gênero, haja vista que esta remete:

[...] a estereotipos de género, que se refieren a una pre-concepción de atributos o características poseídas o papeles que son o deberían ser ejecutados por hombres y mujeres respectivamente. La creación y uso de estereotipos se convierte en una de

¹¹⁸ Sigla empregada para a versão espanhola do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, o qual "[...] *és un sistema de evaluación entre pares consensuado e independiente para examinar los avances realizados por los Estados Parte en el cumplimiento de los objetivos de la Convención*". (OEA, 2014, p. 2). Tradução nossa: "é um sistema de avaliação entre pares que atua de forma consensual e independente para examinar os avanços realizados pelos Estados Partes no cumprimento dos objetivos da Convenção". O MESECVI foi criado em 2004, durante a 31ª Assembleia de Delegadas da CIM e atua ao lado da CIM (Comissão Interamericana de Mulheres), que serve como secretaria técnica. Tem como orientação a perspectiva de diversidade e interculturalidade, direcionadas para a meta de consolidar os direitos humanos das mulheres e apoiar os Estados na tarefa de implementar a Convenção de Belém do Pará (OEA, 2014).

las causas y consecuencias de la violencia de género en contra de la mujer. (ONU, 2014, p. 21).¹¹⁹

Como foi citado no item anterior desse capítulo, os estereótipos também são relacionados à categoria de gênero na Recomendação Geral 35 do Comitê CEDAW, apesar de se considerar que o texto do Guia, produzido no âmbito da OEA, em 2014, é anterior ao texto da Recomendação 35, que é de 2017. Os estereótipos de gênero promovem a subordinação das mulheres ao desvalorizar as características femininas, o que implicou historicamente em se impor às mulheres um espaço de inferioridade em todas as esferas sociais, seja no âmbito público, como no privado. Ao se fundar sobre padrões oriundos da cultura e da tradição, os estereótipos acabam por estabelecer preconceitos que limitam e classificam as atividades sociais conforme o sexo, ao prescrever comportamentos e funções, reservando às mulheres a passividade e inferioridade. A continuidade desses padrões é um grave obstáculo para o alcance da igualdade entre homens e mulheres. Daí a necessidade de se promover ações em todos os espaços sociais para extinguir tais preconceitos e os estereótipos que os acompanham.

Observa-se que a questão dos padrões estereotipados que subjugam as mulheres emerge no texto da Convenção de Belém do Pará de uma forma explícita ao se referir ao direito humano a uma vida livre de violência. Tal direito, na ótica da Convenção, é disseminado por meio de uma educação que valoriza as mulheres e não as impõe a carga dos estereótipos que as inferiorizam e as destinam a uma vida social subordinada. Nesse sentido, leia-se o previsto no artigo 6 da Convenção¹²⁰:

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (OEA, 1994).

Conforme o texto da Convenção, a educação é vista como um instrumento para o avanço dos direitos humanos das mulheres, seja porque provê a formação adequada para que as mulheres possam escolher uma atividade profissional e construir suas carreiras, seja porque amplia os horizontes do saber para repensar as estruturas sociais e se reconhecer no espaço

¹¹⁹ Tradução nossa: "a estereótipos de gênero que se referem a uma pré concepção de atributos ou de características possuídas ou a papéis que são ou que deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. A criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher."

¹²⁰ Além do artigo 6, o artigo 3 da Convenção de Belém do Pará também afirma o direito a uma vida livre de violência, com ênfase nas esferas pública e privada: " Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada." (OEA, 1994).

social. Se as mulheres têm o direito de ser educadas livres de padrões estereotipados de comportamentos e costumes sociais e culturais, isso significa que os Estados têm o dever de prover essa educação, o que está previsto na alínea "b" do artigo 8 da Convenção¹²¹. Esse compromisso assumido pelos Estados partes deve ser cumprido progressivamente, mas implica que as matrizes curriculares de ensino para crianças, adolescentes, jovens e adultos, em qualquer etapa de escolaridade, devem incluir o estudo da questão de gênero, para desconstruir padrões de inferioridade feminina presentes em estereótipos culturais e tradicionais, que possam de alguma forma, mesmo que indiretamente, promover os atos de violência com base em gênero que afetam as meninas e mulheres.

Além de relacionar o gênero à questão dos estereótipos, no que tange à violência contra as mulheres, o texto da Convenção apresenta alguns elementos que auxiliam na ampliação da compreensão do gênero. Já em seu preâmbulo o texto evoca uma preocupação, que também serve de fundamento ao tratado: "**PREOCUPADOS** por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;" (OEA, 1994. Grifo do autor). Inicialmente, ao vincular a ofensa da dignidade humana à prática da violência contra as mulheres, o texto exalta a condição humana das mulheres como limite axiológico que se opõe a qualquer tipo de ação permissiva ou omissiva que resulte em violência. Sem embargo, ao expressar o fulcro na dignidade humana para se opor à violência, o texto da Convenção produz o claro efeito de reconhecer às mulheres o *status* de titular de direitos, resultante do ato de constatar o predicado da condição humana, que é de caráter inexorável, limite e fim em si mesmo. Não é possível criar ou conceder a dignidade humana, tão somente cumpre às normas e aos Estados reconhecerem o primado desse conteúdo valorativo da condição humana e promover sua proteção. Qualquer forma de ofensa à dignidade humana culmina por desqualificar a condição humana, tornando a pessoa semelhante a um objeto, não a distinguindo como um ser. Nesse contexto, a dignidade humana é um dado inerente que qualifica a condição da pessoa, impedindo que ela seja usada como instrumento ou meio para se alcançar algum fim, por mais

¹²¹ "Artigo 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...] b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; [...]." (OEA, 1994).

nobre que possa parecer, pois ela possui um *status* próprio, ligado a sua natureza (SARLET, 2004)¹²².

A própria dignidade humana pressupõe o primado do princípio da igualdade, posto que a condição humana é idêntica para todas as pessoas¹²³ e não há qualidade ou ação que possa desconfigurá-la ou privilegiá-la diante de outras pessoas, seja por diferenças de sexo, raça ou etnia, pertença a classe social ou idade. Tais distinções entre as pessoas não têm o poder de remover o fundamento da condição humana, sua dignidade. (SARLET, 2004). Desse modo, a existência de "relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres" é, em si, uma forma de violação da dignidade humana, não apenas por se conjugar com a prática da violência contra a mulher, que é sua expressão, mas por hierarquizar as relações de poder. Logo, a desigualdade e a hierarquia afrontam a dignidade humana e se conectam ao **gênero**, que como foi visto no primeiro capítulo desse trabalho, designa a subordinação feminina como produto das relações desiguais de poder entre os sexos, que é historicamente hierarquizada.

Portanto, a violência com base em gênero é produzida por conta das relações de poder assimétricas entre homens e mulheres, que historicamente foram moldadas para impor a subordinação ao feminino. Essa violência, conforme dispõe o artigo 1 da Convenção, é concebida como aquela capaz de resultar em morte, dano ou sofrimento de todas as ordens, seja físico, sexual ou psicológico,¹²⁴ abrangendo a esfera pública e a privada. Esse é um dos pontos nevrálgicos do tratado, que ao se firmar como um instrumento de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher avança sobre um terreno cindido e minado por longos séculos: o âmbito familiar, dito como privado. Reconhecido durante milênios como o espaço do patriarca, que ali define a regulamentação das relações domésticas e familiares, esse espaço foi fechado a qualquer tipo de interferência do poder público. Como foi explanado no primeiro capítulo dessa tese, os movimentos feministas empunham até os dias atuais a luta para retirar o véu que separa o campo pessoal do público, ao afirmar que "o pessoal é político", significando

¹²² Ingo W. Sarlet (2004, p. 62) assim conceitua a dignidade humana: "Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.". Aqui a dignidade humana é revelada na dimensão jurídica, a qual serve de fundamento da própria ordem jurídica.

¹²³ A definição da dignidade humana para as mulheres, haja vista sua condição de pessoa, já foi examinada no primeiro capítulo dessa tese, nos escritos de Carole Pateman e serão retomados no último tópico do quarto capítulo.

¹²⁴ A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) vai ampliar a extensão possível dos dados relacionados à violência contra a mulher, incluindo a violência patrimonial e moral, conforme será adiante visto.

com isso que o domínio das relações pessoais também se rege por critérios políticos e não podem ser fechados às interferências de regramentos estatais.

O esforço teórico e ideológico de fixar limites claros de separação entre o público e o privado, isolando-os como se fossem campos autônomos de atuação, produz tensões e divergências perante as teorias feministas atuais. No interior das vertentes liberais foram construídos os argumentos que enfatizam a necessidade de especial justificativa para qualquer forma de intervenção na esfera privada, em oposição a total dispensa de idênticas ações no domínio público. Os conceitos de "público e privado", em regra, referem-se às diferenças entre "Estado e sociedade", como também sobre a "vida não-doméstica e a vida doméstica" e são essas dicotomias que dão suporte a invisibilidade teórica da natureza política da família, um dos núcleos das desigualdade de gênero (OKIN, 2008)¹²⁵.

A expressão sublime da Convenção de Belém do Pará, ao reconhecer que a violência contra as mulheres permeia todos os âmbitos sociais, para além de remover a invisibilidade teórica da violência praticada no espaço doméstico, como extensão violenta do espaço público, impõe aos Estados o dever de romper com essa aparente dicotomia e regular juridicamente as relações familiares, domésticas e de afeto, prevenindo as violências, punindo os agressores e promovendo ações de proteção às mulheres. No que se refere à esfera pública, a Convenção prevê em seu artigo 2, alínea "c": "Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: [...] c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.". Aqui se esboça claramente o dever do Estado de regular a si próprio, seja em suas legislações como em seus próprios agentes, para que as práticas daí resultantes não sejam violentas contra as mulheres. Ou seja, o Estado é responsável pelos atos e omissões praticados por seus agentes ou por meio de suas leis, como também pelos atos privados, em casos que se constituam como formas de violência contra as mulheres. Disso emerge o dever do Estado de estipular medidas efetivas para coibir as formas de violação dos direitos humanos das mulheres, especialmente os atos de violência, o que inclui: o dever de investigar os casos e punir os responsáveis; a obrigação de indenizar as vítimas e seus dependentes; a responsabilidade de criar e implementar políticas públicas que atuem de forma concreta para proteger as mulheres, bem como prevenir as situações de violência, enquanto direito previsto internacionalmente. A intitulada violência institucional deve ser coibida pelos

¹²⁵ Esse é um dos temas centrais dessa tese e será abordado com mais profundidade em momento oportuno, no quarto capítulo. Por hora, cumpre apenas balizar que a discussão sobre o dever do Estado de interferir no âmbito doméstico, para evitar e enfrentar as práticas violentas que destroem as famílias, possui estáveis suportes jurídicos desde a ordem internacional de defesa dos direitos humanos.

Estados e prevista formalmente nas legislações de proteção às mulheres em situação de violência, especialmente quando ocorre dentro de instituições estatais, tais como "*hospitales, centros educativos, cárceles y otros*"¹²⁶ (OEA, 2014, p. 24).

Outro ponto da Convenção de Belém do Pará que merece destaque, refere-se ao conjunto de obrigações impostas aos Estados Partes, que ao tomarem parte no tratado assumem a encargo de reprovocar todas as formas de violência contra as mulheres e, para tanto, comprometem-se em implementar as políticas pública que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar essas condutas. O Guia para Aplicação da Convenção de Belém do Pará (2014) designa que os Estados possuem o chamado "dever de devida diligência", que inclui a criação e implementação do aparato legislativo apropriado para garantir às mulheres o direito a uma vida livre de violência, a previsão de instrumentos capazes de tutelar, de forma ampla e satisfatória, o acesso à justiça para todas as mulheres e também a manutenção de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência. Para além desses marcos mínimos, o dever de devida diligência abrange também o engajamento estatal com as chamadas "causas estruturais" que motivam a continuidade das práticas sistemáticas de violência contra as mulheres. Nesse sentido, os Estados têm o dever de agir de forma direta contra todas as formas de discriminação contra as mulheres, que se forem negligenciadas e permitidas, vão solapar qualquer tentativa de diminuição dos índices de violência. Ao especificar o dever de agir com a devida diligência, Lourdes Bandeira e Tânia Mara de Almeida (2015, p. 508), assim expressam:

Para as mulheres em situação de violência, é dever do Estado oferecer prevenção, investigação, sanção e reparação. A justiça deve ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero. Ou seja, com essa perspectiva possibilitar-se-á romper com as formas tradicionais de aplicar a justiça, no sentido de remover as dificuldades postas ao inquérito, à credulidade sobre o depoimento da mulher, à não reabilitação da mulher, à escuta contextualizada em cenário de poder e à impunidade do agressor.

De forma específica, os artigos 7 e 8 dispõem sobre as práticas exigidas dos Estados¹²⁷, sendo que a maioria delas se refere ao dever de criar legislações para cumprir com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, inclusive prevendo medidas jurídicas que obriguem o agressor a se abster de todos os atos de perseguição,

¹²⁶ Tradução nossa: "hospitais, centros educativos, cárceres e outros".

¹²⁷ O artigo 7 abrange os deveres imediatos dos Estados, que se não forem tomados a tempo podem implicar em responsabilização diante do SIDH, conforme os instrumentos previstos para esses casos, seja na Comissão ou na Corte. No que tange ao artigo 8, as medidas previstas são de conteúdo programático, que devem ser progressivamente tomadas no sentido de prevenir a violência de gênero e de proteger as mulheres (OEA, 2014).

intimidação e ameaça que afetem a integridade física, sua vida ou que atinja seu patrimônio¹²⁸. Essa é, certamente, uma das fontes que originaram a criação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, no âmbito da Lei Maria da Penha, um dos cernes de sua inovação legislativa. O acesso à justiça se consolidou como uma garantia imprescindível para que as mulheres possam obter a reparação, compensação ou restituição dos danos resultantes dos atos de violência¹²⁹. Por fim, o artigo 8 prescreve metas que devem ser implementadas de forma sucessiva e ininterrupta, destacando-se dentre elas o dever de prover programas de atendimento às mulheres em situação de violência, que a capacitem para a inserção social, de forma participativa, em todos os âmbitos. A prestação de serviços de atendimento é um dos diferenciais da Convenção, revelando que a principal preocupação de todo o tratado é com as mulheres, seu bem-estar e avanço dos seus direitos. De tal sorte, que pensar a questão da violência contra as mulheres não pode ser total e primariamente direcionada à punição do agressor, como o fazem as demais legislações no âmbito criminal, haja vista que a punição, por si só, não é suficiente e, por vezes, nem eficiente para promover a cidadania feminina.

A Convenção de Belém do Pará não aborda expressamente a questão interseccional como uma agravante para a questão da violência, mesmo porque esse vocábulo não é mencionado no texto do tratado. Todavia, a Convenção, em seu artigo 9, inclui a **vulnerabilidade** como um fator que torna especial a atenção do Estado para a violência contra as mulheres:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente,

¹²⁸ As alíneas do artigo 7 assim prescrevem os deveres estatais "[...] a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção." (OEA, 1994).

¹²⁹ A importância desse artigo se deu também no caso Maria da Penha Maia Fernandes, que será estudado no item seguinte desse capítulo, haja vista que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado brasileiro violou o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, entre outros pontos.

menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (OEA, 1994).

Por meio desse artigo, a Convenção reconhece que apesar da violência de gênero atingir indistintamente as mulheres, não as atinge da mesma forma, pois há fatores que podem fazer com que as mulheres experimentem as consequências da violência com maior severidade. O Guia para Aplicação da Convenção de Belém do Pará (2014) interpreta que nesse ponto há na Convenção o acolhimento normativo da interseccionalidade, ou seja, em reconhecer que o gênero poderá, nas situações fáticas, estar combinado com outros "fatores de hierarquia", que implicam em diferenças sociais, econômicas e culturais, como : "[...] *la raza, el origen étnico, la clase, la edad, la orientación sexual, la discapacidad, la nacionalidad, la condición jurídica, la religión y la cultura, entre otras*"¹³⁰. A violência, quando sofrida nesse contexto, "[...] *prohíben o restringen aun más la capacidad de ciertas mujeres de gozar de los derechos humanos universales.*"¹³¹ (OEA, 2014, p. 60). Ou seja, o texto da Convenção reconhece duplamente que: algumas mulheres enfrentam maiores fatores de risco de sofrer a violência do que outras, por vivenciarem situações de múltiplas opressões; e reconhece também que as consequências dos atos violentos sofridos são mais sérias para algumas mulheres do que para outras, dado que sofrem maior discriminação por conta de outros eixos de desigualdade.

Portanto, conforme nomina a Convenção, algumas mulheres estão em **situação de vulnerabilidade**, que as faz enfrentar uma dupla (tripla ou múltipla) discriminação, enquanto pertencente a um grupo minoritário e também no interior de suas próprias comunidades. Exemplos de situações nesse sentido, em casos já examinados perante a Comissão e a Corte Interamericanas, referem-se às mulheres indígenas que sofrem violência praticada por um membro de sua comunidade, especialmente no âmbito doméstico e familiar, ou em casos de mulheres negras e migrantes. Nesses casos, além de ter que superar as barreiras para a denúncia de violência praticada por alguém com quem mantém laços de afeto, ainda poderá sofrer represálias por parte da própria comunidade indígena, por expor a situação de violência no âmbito externo à comunidade, violando também o respeito às tradições culturais. Há um entrecruzamento de obstáculos que se concretizam como "discriminações combinadas", que

¹³⁰ Tradução nossa: "[...] raça, origem étnica, classe, idade, orientação sexual, deficiência, nacionalidade, condição jurídica, religião, cultura, entre outras"

¹³¹ Tradução nossa: "[...] proibem ou restringem ainda mais a capacidade de certas mulheres de gozar os direitos humanos universais."

podem se configurar na prática em diversos arranjos, sempre com resultados graves para as mulheres que têm seus corpos marcados por essas discriminantes sociais. (OEA, 2014).

A Comissão Interamericana reforça o dever dos Estados de atuar com mais vigor nesses casos para "adotar especiais medidas de proteção" para as mulheres pertencentes a esses grupos, incluindo "[...] *educación, capacitación, para el liderazgo y ayuda económica, destinadas a las mujeres, y las atividades de sensibilización dirigidas a los hombres*¹³²" (OEA, 2014, p. 61). Além disso, a Comissão defende a participação das mulheres na elaboração das políticas públicas que as atingirão, para que tenham espaço de voz e representação de suas vivências para eleger as prioridades e apontar as dificuldades relacionadas à proteção de seus direitos. Assim, as intervenções estatais serão mais apropriadas e eficazes para enfrentar as causas das discriminações, tais como o racismo e a pobreza, sem uma estrutura única e homogênea, mas maleável e aberta para se moldar as necessidades de cada grupo. (OEA, 2014).

Feitas as considerações sobre o conteúdo da Convenção de Belém do Pará, convém agora examinar um dos casos em que ela foi aplicada, oriundo do Brasil e que, apesar de nem ter chegado à Corte Interamericana, trouxe uma contribuição significativa, como um dos impulsos para a criação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Contudo, a criação da Lei não se deve exclusivamente ao caso Maria da Penha, mas representou um momento significativo de conquista dos movimentos feministas que atravessou décadas. Portanto, a análise do caso vai ser contextualizada no bojo dessas lutas, no item que segue.

3.3 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: DAS DELEGACIAS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES À LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

A criação da Lei 11.340/2006 é vista e divulgada nos meios jurídicos, no mais das vezes, como resultado das recomendações sofridas pelo Estado brasileiro diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir da ação proposta por Maria da Penha Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), cujo relatório final foi emitido em

¹³² Tradução nossa: "[...] educação, capacitação para a liderança e ajuda financeira, destinadas às mulheres, e as atividades de sensibilização dirigidas aos homens."

2001.¹³³ Contudo, a trajetória histórica dos movimentos feministas brasileiros é inequívoca em revelar que a luta pelo direito a uma vida livre de violência já era uma forte bandeira de luta desde o começo da década de 1980, ainda durante a vigência do regime autoritário militar.¹³⁴ A interposição do caso Maria da Penha perante a CIDH e seu resultado consistiram, sem dúvida, em uma estratégia bem-sucedida de *advocacy* feminista¹³⁵, mas que estava inserida em um multifacetado campo político de atuação, protagonizado por mulheres em organizações e movimentos. Como anota Barsted (2011) a Lei foi fruto de um intenso diálogo com os poderes executivo e legislativo e ainda demanda avanços e debates junto ao poder judiciário, campo no qual a interpretação e aplicação da Lei carecem de especial atenção, como será melhor demonstrado nessa tese.

Devido a essas questões, propõe-se a seguir um deslocamento discursivo da narrativa mais corrente sobre a criação da Lei Maria da Penha, para brevemente pontuar alguns dos progressos e revezes que esse rico percurso histórico apresentou. Creditar a luta contínua de mais de duas décadas unicamente ao ponto estratégico da ação de Maria da Penha junto ao SIDH é revelar apenas um dos cenários, vitorioso, por certo, e decisivo em um momento ímpar para o avanço dos direitos humanos das mulheres, mas que não tem o condão de agregar em si os importantes passos tomados previamente. Opta-se, portanto, pelo viés

¹³³ O caso Maria da Penha Maia Fernandes, de número 12.051, foi recebido pela CIDH em 20 de agosto de 1998. Depois de tramitar e abrir prazos para que o Estado brasileiro se manifestasse, o Brasil sofreu as recomendações estipuladas no Relatório 054/2001 da CIDH, emitido em 4 de abril de 2001. O Caso será adiante tratado com mais detalhes.

¹³⁴ Em que pese a existência de uma disputa ideológica que se assume no Brasil atualmente, a qual pretende impor uma "verdade" ideológica como superior aos fatos históricos ocorridos, reafirma-se nesse trabalho o que está fartamente documentado e reconhecido: "O Brasil foi subjugado por um regime autoritário militar, que teve início pela ruptura em 1964, estendendo-se por longos 21 anos, condição superada apenas com a promulgação da Carta Política de 1988, democrática e fruto de uma abertura do regime, que veio alterar o estado das coisas, representando o início de uma nova era política para o país. [...] Notícia-se que a tortura, as prisões arbitrárias, o desaparecimento ou o extermínio de pessoas foram cometidos sob o comando das instituições estatais ao arripio da lei, fatos que conduzem à certeza de que se perpetraram durante este interregno os mais sérios atos de desprezo aos direitos humanos." (CAMARGO, 2005, p. 155). Alguns estudiosos/as do tema consideram o fim do período autoritário já em 1984, com a campanha pelas "Diretas Já" e outros como o primeiro presidente civil após 1964 a governar, José Sarney, em 1985. Entretanto, em termos jurídicos, somente a Constituição Federal de 1988 foi capaz de por abaixo todo o edifício legislativo produzido nessa época pelos governos militares, os Atos Institucionais, que se colocavam como legislação suprema do país (CAMARGO, 2005). Unicamente uma nova Constituição democrática seria capaz de por fim a todo o "entulho autoritário" produzido naquele período, conforme o termo cunhado por Dalmo de Abreu Dallari (1986).

¹³⁵ "A Lei Maria da Penha como uma estratégia bem-sucedida de *advocacy*" é o título do texto de Leila Linhares Barsted (2014), no qual o feminismo é apresentado como um ator político tecido e fortalecido por meio das lutas que se traduzem na cidadania ativa e nas conquistas de direitos positivados no âmbito estatal, para os quais ainda se busca a incorporação nas representações sociais, para que se projete de fato nas mulheres como titulares desses direitos.

dado por Cecília Macdowell Santos (2008), que classifica o processo de "absorção seletiva"¹³⁶ das demandas feministas na temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, a partir da década de 1980, em três períodos: o primeiro momento marcante foi o da criação das delegacias das mulheres, em 1985; a segunda fase foi manifesta com a criação da Lei 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (adiante JECrims), em 1995; e, por fim, a terceira etapa foi definida pela criação da Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, em 2006. Esses períodos não foram herméticos, nem tampouco homogêneos, mas estão repletos do emaranhado político e social que expressa a conjunção de forças que atuaram naqueles momentos históricos. Com base nessa divisão é possível sistematizar de forma simplificada o vasto cenário de lutas feministas nessa matéria, a qual será a seguir melhor detalhada, em cada uma de suas três etapas.

Em um breve esboço histórico sobre o tema, destaca-se, inicialmente, o pioneirismo do II Congresso da Mulher Paulista, em Valinhos-SP, em junho de 1980, encontro realizado para debater as demandas de direitos das mulheres, que elegeu a luta contra a violência doméstica como uma das prioridades¹³⁷ (TELES, 2017). Essa escolha foi

¹³⁶ Se o Estado é um "campo de lutas discursivas e de poder", há diversos processos nessa dinâmica que produzem a interpretação do sujeito feminista e, conseqüentemente resultam em demarcar o direcionamento das políticas públicas e a orientação de uma agenda feminista. As absorções seletivas significam uma forma do Estado interpretar esse sujeito feminista e de recriá-lo politicamente nas leis e nas políticas públicas, conforme o próprio conluio de forças políticas e sociais em que momentaneamente se encontram (SANTOS, 2010). O fenômeno da "absorção seletiva" das demandas feministas também foi analisado por Sonia Alvarez (2014), a partir da relação instável entre o desenvolvimento neoliberal e os movimentos de mulheres. As formas de relação foram divididas em três etapas diferenciadas, cada qual com um impacto diferente. Em um primeiro momento, houve a não aceitação das reivindicações dos movimentos feministas e conseqüente oposição às diretrizes da primeira etapa de desenvolvimento neoliberal (1970-1980); e, depois, nos anos 1990, na segunda fase do desenvolvimento neoliberal, houve a intensificação do chamado ativismo transnacional, produzindo uma "política de gênero", em sintonia com a Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres (1995) e acoplada a uma nova agenda mundial da pobreza, com maior perfil feminino. Essa segunda etapa, chamada de multiculturalista, resultou em uma aparente "parceria" entre os movimentos feministas e o desenvolvimento neoliberal pregado então pelo Banco Mundial e outras agências, as quais elaboraram uma Agenda Global de Gênero. Apesar dos notáveis avanços do ativismo feminista transnacional nesse período, Alvarez (2014, p.) indica outros efeitos possíveis dessa união: "[...] podem ter o efeito paradoxal de delimitar a natureza e escopo das intervenções feministas transnacionais e disciplinar os discursos e práticas feministas". Nesse sentido, muitas ONG's (Organizações Não-Governamentais) passaram a ser contratadas para fornecer consultoria em gênero e deixaram um pouco de lado o perfil originário de organizações de defesa dos direitos das mulheres, perdendo também o contato com as demandas originais feministas e, por vezes, passaram a ser entendidas como "substitutas da sociedade civil". Outros grupos feministas e de defesa dos direitos das mulheres que eram críticos do desenvolvimento neoliberal e do modelo de agenda "incorporadora" da questão de gênero foram rechaçados desse espaço "colaborativo". Portanto, a *advocacy* feminista, especialmente em Conferência e debates promovidos pela ONU, também sofreu esse efeito das políticas neoliberais então vigentes, sendo de certa forma uma cooptação dos movimentos feministas para os fins neoliberais daquele momento.

¹³⁷ Wânia Pasinato e Cecília MacDowell Santos (2008) destacam que apesar da questão da violência contra as mulheres em suas múltiplas formas (como a violência sexual e as especificidades de violência sofridas por mulheres negras e lésbicas) como um todo ser tomada como problema pelos movimentos feministas e de

motivada pelos inúmeros casos de agressão e assassinato de mulheres por seus maridos, o que hoje se designa como feminicídio e na época era visto, no mais das vezes, como uma atitude meramente passional de um homem que precisou agir para defender sua honra¹³⁸.

Nesse sentido, os homicidas eram absolvidos pelo hábil emprego da tese da legítima defesa da honra, sustentada por advogados para livrar seus clientes da punição pelo crime cometido¹³⁹. Em situações menos afortunadas, os homens tinham suas penas diminuídas pela prática do homicídio privilegiado, quando supostamente teriam praticado o crime movidos pela intensa emoção, após injusta provocação da vítima, o chamado crime passional¹⁴⁰, como prevê a redação do parágrafo 1º, do artigo 121 do Código Penal. Os casos ecoavam na mídia, onde as mulheres assassinadas eram representadas como se fossem réis, pessoas insensíveis e infiéis, classificadas como adúlteras ou que desejavam o fim da família pela separação. Em contraste, os homens eram vistos como meras vítimas de traição e que agiam movidos por intenso amor, no desejo de manter a família unida (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2004).

A fixação dessas representações produzidas na mídia e reiteradas nas sessões do Tribunal do Júri faziam parte do jogo de cena para demarcar a discriminação de gênero contra as mulheres, promovendo a inversão de papéis entre vítima e réu, que se fundamentava no julgamento da moral sexual feminina. O que se operava de fato era a punição das mulheres por terem rompido os estereótipos de gênero condicionados no espaço familiar, seja por terem abandonado o lar, descumprido suas tarefas de boa esposa e mãe dedicada, por terem traído a promessa de fidelidade marital, ou seja, deveres impostos pela moral e por vezes reforçados pelo direito. O preço a pagar por essa ruptura era altíssimo, a própria vida, pois suas atitudes teriam despertado a "justificada ira e descontentamento" de seus maridos, que no judiciário eram considerados apenas como aqueles que reagiram emotivamente a uma injusta agressão.

mulheres da época, a violência doméstica e conjugal emergiu com mais força política tornando-se paradigmática como reivindicação central.

¹³⁸ A tese da legítima defesa da honra também seria cabível para os casos de mulheres que assassinam seus maridos, contudo há poucos casos registrados nesse sentido, haja vista que as mulheres não costumam reagir dessa forma em situações de traição e abandono (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2004).

¹³⁹ Mesmo sendo o direito à ampla defesa fundamental na ordem jurídica constitucional, como coluna do processo penal democrático, ele não deve ser exercido às custas da humilhação e inferiorização de qualquer outra pessoa, que passa a ser ré por conta do argumento apresentado pela defesa.

¹⁴⁰ Uma das obras chaves que retratam o trato do poder judiciário com os casos de violência contra as mulheres, especialmente de homicídios, é a obra de Mariza Corrêa "Morte em família: representação jurídica de papéis sexuais", publicada em 1983. O livro se refere a dissertação de mestrado da autora, realizada em 1975, intitulada "Dos autos e dos atos", orientada por Verena Stolke. Na obra, que será melhor abordada no quarto capítulo dessa tese, a autora remonta de forma pioneira, como o poder judiciário atuou para mediar as representações de gênero nos casos de morte violenta praticada no âmbito conjugal e julgadas pelo tribunal do júri, mediante a construção da tese da legítima defesa da honra.

A violência de gênero resta duplicada, cometida inicialmente pelo réu e secundariamente pelo poder judiciário, que a despeito do fato de se intitular sistema de justiça, culminava por validar uma prática cultural discriminatória (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2004).

Desde meados da década de 1970, os movimentos de mulheres e feministas¹⁴¹ reagiram a esses acontecimentos, com o objetivo de se opor à violência e restabelecer outro significado para as narrativas de assassinatos perpetrados por homens contra as esposas. A campanha "Quem ama não mata", lançada em outubro de 1979, demarcou a manifestação contra a impunidade de assassinos de mulheres, para se opor à tese da legítima defesa da honra (GROSSI, 1994).

Em continuidade, foram articuladas estratégias para o enfrentamento da violência e isso foi pensado pelo âmbito da assistência e da prevenção à violência. Já na época se considerava que os assassinatos de mulheres resultavam de casos de agressões prévias silenciadas e não coibidas sendo, portanto, necessário ofertar às mulheres recursos que pudessem servir de apoio à decisão de ruptura das relações violentas. Para tanto foram criados o SOS-Mulher¹⁴² (em São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco)¹⁴³ e em Minas Gerais o Centro de Defesa da Mulher. Essas entidades estão entre as pioneiras no Brasil em organizar e prestar um serviço de atendimento para as mulheres em situação de violência, ofertado de forma voluntária por psicólogas e advogadas. Também promoviam grupos de estudos e campanhas de prevenção à violência junto à mídia, para ampliar o conhecimento e reflexão sobre o tema (TELES, 2017). Essas instituições funcionaram por um curto período de tempo, entre os anos de 1981 e 1983 e se voltavam exclusivamente ao atendimento das mulheres que sofriam violência no âmbito conjugal, mas serviram para canalizar as demandas das mulheres

¹⁴¹ Segundo Maria Amélia de Almeida Teles (2017, p. 23): "A expressão 'movimento de mulheres' significa ações organizadas de grupos que reivindicam direitos ou melhores condições de vida e trabalho. Quanto ao 'movimento feminista', refere-se às ações de mulheres dispostas a combater a discriminação e a subalternidade das mulheres e que buscam criar meios para que as próprias mulheres sejam protagonistas de sua vida e história.". Nesse sentido, os movimentos de mulheres adotam pautas que não se restringem apenas às mulheres e nem se fundamentam na luta contra a opressão feminina, como as reivindicações em prol da educação, saúde e saneamento básico.

¹⁴² Detalhes sobre a atuação do SOS-Mulher, em uma visão crítica e de muito valor, consulte-se a obra de Maria Filomena Gregori: GREGORI, Maria F. **Cenas e Queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro, Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993. Essa obra e a visão da autora sobre a mulher que sofre violência doméstica e familiar, serão examinadas no terceiro capítulo dessa tese.

¹⁴³ Outras sedes do SOS-Mulher surgiram: "[...] Campinas/SP também em 1980; Porto Alegre/RS, João Pessoa/PB e Rio de Janeiro/RJ em 1981; e Goiânia/GO em 1982." Ainda sobre o funcionamento do SOS- Mulher esclarece-se que: "O trabalho realizado pelas militantes era voluntário e, ainda, contribuíam com uma quota mensal para o pagamento do aluguel, telefone, enfim, para manter a estrutura necessária de funcionamento do SOS. Esse recurso financeiro era, também, utilizado para arcar com o custo de transporte das mulheres que chegavam sem dinheiro para o retorno a casa." (MEDEIROS, 2011, p. 9)

ao expressar que a assistência e a prevenção à violência eram importantes, mas também que a continuidade da relação violenta e a impunidade não eram aceitáveis (GROSSI, 1994).

Foi nesse contexto e pela pressão exercida pelos movimentos feministas, que denunciavam a impunidade dos homicidas, que as delegacias da mulher foram criadas no estado de São Paulo, pelo então governador André Franco Montoro, do PMDB¹⁴⁴, em 6 de agosto de 1985, por meio de um decreto. Inicialmente com funcionamento apenas durante o dia, as delegacias logo passaram a operar 24 horas, para atender a grande parte das ocorrências de violência contra as mulheres, que transcorriam durante a noite, finais de semana e feriados. Obra do acolhimento de parte das demandas feministas pelo Estado, além das Delegacias logrou-se também a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, órgão que priorizou quatro pautas em defesa das mulheres: "creche, saúde, violência e trabalho". Além disso, o governo Montoro foi o responsável pela criação do primeiro órgão estatal incumbido de atender mulheres em situação de violência, ofertando assistência psicológica, jurídica e social, o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), em 1984, o qual não foi tão disseminado no país quanto as delegacias (TELES, 2017, p. 139).

Conforme Cecília MacDowell Santos (2008, p. 155. Grifos da autora), o avanço representado pela criação das delegacias da mulher também se constitui em "[...] uma **absorção restrita e tradução/traição** centrada exclusivamente na **criminalização**, com a consequente transformação recíproca da agenda feminista e da atuação do Estado." De fato, as delegacias especializadas deram vazão a uma demanda histórica das mulheres por um atendimento específico diante dos aparelhos de justiça criminal, que ofertasse o acolhimento e a escuta das mulheres que sofriam violência. Contudo, esse pleito, que emergiu como quebra do silenciamento persistente no espaço doméstico para a arena de lutas políticas, obteve do Estado tão somente a absorção da vertente criminalizadora, que na época foi indicada uma das medidas necessárias para o enfrentamento da violência doméstica e conjugal, mas não pode ser a única e nem mesmo a principal. A existência de uma delegacia especializada pode trazer um alívio momentâneo em casos de agressão, mas o atendimento ali prestado deveria ser acompanhado de outras ações enumeradas pela extensa pauta feminista voltada para essa

¹⁴⁴ Franco Montoro foi o primeiro governador eleito em São Paulo depois da ditadura militar, período em que não houve eleições. O Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, criou a primeira delegacia responsável por investigar "delitos contra pessoas do sexo feminino", incluindo estupro, homicídio e lesões corporais. A criação dessa delegacia representou o reconhecimento do Estado de que há grupos sociais que carecem de atenção específica, sem as quais dificilmente as pessoas obterão o efetivo acesso à justiça (PASINATO; SANTOS, 2008).

questão¹⁴⁵, inclusive da modificação da legislação machista, que naquele momento continha diversos pontos de franca discriminação contra as mulheres e de reprodução da violência de gênero¹⁴⁶. Nesse ponto, a criação das delegacias da mulher também se constituiu em um momento de traição dos pleitos apresentados pelos movimentos feministas, pois não agregou de forma ampla no âmbito estatal a assistência às mulheres e ações de prevenção à violência. Mesmo considerando o fato das delegacias da mulher terem emergido como fruto das estratégias políticas e sociais empreendidas pelos movimentos feministas e de mulheres, não foi ideia desses movimentos a criação de uma delegacia especializada, a mesma foi negociada e traduzida em termos específicos entre o governo de São Paulo e as feministas. Disso resultou em identificar o serviço policial como *locus* de realização das políticas públicas para o enfrentamento das questões da violência doméstica, modelo que rapidamente se disseminou para todo o país.

Combinar o serviço de atendimento policial, enquanto instância de justiça, com o acolhimento e assistência às mulheres, bem como com a prevenção da violência, não parece uma ideia adequada, dado que os serviços são distintos, cada qual com objetivos diferentes. Uma delegacia de polícia civil, mesmo que especializada, é um órgão do sistema penal que tem como missão precípua a investigação dos fatos, a produção e a coleta de provas de autoria e materialidade dos crimes que vão instruir o inquérito policial, instrumento que servirá de base para fundamentar a futura ação penal perante o poder judiciário¹⁴⁷. Ou seja, o objetivo de uma delegacia é **punitivo**, pois pretende constituir provas para punir os autores de crimes.

¹⁴⁵ Nesse ponto, Santos (2010, p. 7 e 8) exemplifica os pleitos para o enfrentamento da violência doméstica e conjugal elaborados pelo Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em 1983: "[...] 1) maior politização da violência contra mulheres, coordenação de campanhas educacionais e conscientização das mulheres sobre o problema; 2) criação de casas abrigo e de novas instituições para fornecer atendimento jurídico e psicológico às vítimas da violência doméstica e sexual; 3) mudanças nas instituições jurídicas e policiais, como a capacitação dos policiais numa perspectiva anti-machista, bem como a contratação de assistentes sociais em cada delegacia de polícia; 4) reformulação da legislação machista; 5) fomento de pesquisas sobre violência contra as mulheres; e 6) incorporação das preocupações dos movimentos de mulheres na agenda das políticas públicas."

¹⁴⁶ Um exemplo dessa legislação machista era a configuração da violência sexual contra as mulheres no Código Penal como crime contra os costumes, datadas de 1940. Como o bem jurídico tutelado não era a integridade e liberdade sexual, mas os costumes vigentes, o art. 107, VII extinguiu a punibilidade do agente do crime caso ele se casasse com a vítima ou, na letra do inciso VIII, caso a vítima se casasse com terceiro e não houvesse vontade expressa dela em prosseguir com a ação. A visão jurídica expressa na norma era que o casamento, de alguma forma, sanava o dano causado pelo crime sexual, haja vista que a reputação da mulher estava remediada pelo casamento e, portanto, não havia motivo para a punição do agressor. Esses incisos estiveram vigentes até 2005, quando foram expressamente revogados pela Lei n° 11.106. (BRASIL, 1940).

¹⁴⁷ A Constituição Federal de 1988 define que: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]IV - polícias civis; [...]§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares." (BRASIL, 1988).

Nada naquele espaço é voltado para a vítima, a não ser o atendimento da ocorrência e a sua oitiva como informante dos fatos. Trazer para o ambiente policial a formação em gênero para suas/seus servidoras/es, bem como outras/os profissionais como psicólogos/os e assistentes sociais, certamente contribui para um atendimento mais humanizado e tecnicamente capacitado. De fato, é algo positivo, pois pretende dar subsídios às mulheres para que não desistam de levar adiante a judicialização da questão. Todavia, os movimentos feministas tiveram suas propostas de luta de certa forma absorvidas pelo vértice punitivo, sendo que não houve avanços em criar políticas públicas eficazes para a assistência e a prevenção da violência. As delegacias da mulher passaram a ser o único espaço público disseminado de atendimento às mulheres em situação de violência e foi resultante de uma trajetória de reivindicações absorvidas parcialmente pelo Estado.

Conforme Lia Zanotta Machado (2002), no momento de emergência das delegacias especializadas, a violência contra as mulheres já era considerada como resultante da "dominação patriarcal", enquanto problema social e cultural. Questão ainda mais grave, a violência contra a mulher nas relações conjugais era tolerada nos órgãos do sistema de justiça, porque era vista como um efeito colateral necessário, de certa forma justificada ou compreendida em nome da manutenção da família e como medida de controle masculino sobre a sexualidade transgressora das mulheres. O predomínio da legitimação do poder masculino de controle violento sobre as mulheres era lastreado no papel legal de provedor e chefe de família, a quem cumpria fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as funções das mulheres no âmbito familiar, seja como cuidadora do lar, educadora dos filhos e com sexualidade exclusivamente contida nos limites conjugais. A legislação civil endossava o poder masculino, ao lhe dar a competência de autorizar ou não o exercício de atividades profissionais remuneradas no espaço público. E eram esses os valores que estavam subjacentes às decisões judiciais que eximiam a responsabilidade penal dos assassinos de mulheres, pela ótica dos jurados que compunham o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, bem como alicerçavam a atitude condescendente dos servidores das delegacias de mulheres com as violências narradas, ao buscar ouvir as razões das agressões, afinal "toda mulher sabe porque apanha", o que também justificava que os excessos masculinos fossem relevados em prol de "valores superiores". Havia uma honra masculina que pautava a ideia de controle violento das mulheres, o que permanece latente nos dias atuais, mesmo diante das profundas alterações legislativas que não mais endossam essa postura.

O silenciamento das violências praticadas contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, especialmente decorrente de relações de conjugalidade, historicamente foi definido como medida necessária à manutenção das famílias, questão que permanece latente na forma como os servidores públicos que atuam nas delegacias e no poder judiciário tratam os casos de violência denunciadas pelas mulheres. A incorporação de profissionais como psicólogas e assistentes sociais deu uma feição de espaços psicanalíticos para as delegacias da mulher, que operavam a escuta quase terapêutica. Essa perspectiva emergiu ao lado da visão conciliatória dos conflitos de violência doméstica e familiar, que buscava a harmonização e paz do lar, mas que estava longe de alcançar o objetivo do fim da violência (GROSSI, 1994). Mais do que isso, como sublinham Pasinato e Santos (2008), o fato de que desde 1980 a expansão nacional das delegacias da mulher se constituiu como única política pública ininterrupta de enfrentamento da violência contra as mulheres é sintomático da absorção seletiva das reivindicações feministas e pode ser também descrito como uma forma de simplificar e reduzir o problema. Maria Filomena Gregori e Guita Debert (2008, p. 166. Grifo nosso) alertam também sobre os riscos que essa abordagem histórica do trato estatal da violência contra as mulheres produz:

Contudo, o que fica evidente nos debates em torno das delegacias de defesa da mulher e mais recentemente em torno da Lei “Maria da Penha” é o **encapsulamento da violência pela criminalidade e o risco concomitante de transformar a defesa das mulheres na defesa da família**. Foucault já ensinou que não é possível entender a dinâmica das relações de poder apenas pela instância do jurídico. Isso não significa dizer que o universo jurídico não seja perpassado por poder e interesses, mesmo com sua pretensão de neutralidade. Ainda que devamos reconhecer que o jurídico é um campo de disputas, no qual o sistema de direitos é constantemente atualizado, ele se organiza institucionalmente com base em critérios que, ao buscar uma justiça para todos, tende a apagar a dinâmica política que o constitui.

Esse "encapsulamento", além de resumir o enfrentamento estatal da violência das mulheres pela via da criminalização, trouxe também a supremacia da função do Estado de atuar primeiramente na defesa da família em lugar da defesa dos direitos das mulheres, visão que carrega consigo, de forma por vezes expressa ou subliminar, a ideia de que as violências praticadas devem ser esquecidas para que a família seja preservada. Proteger as famílias pode à primeira vista parecer ser um valor importante e necessário, mas o custo em negligenciar o enfrentamento da violência cobra seu alto preço mais tarde, porque transmite a ideia de que a violência contra as mulheres não é algo grave e reprovável e que pode continuar ocorrendo para extravasar os conflitos conjugais e aliviar as tensões.

A visão "familista" da questão da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar no sistema de justiça criminal foi por certo alimentada pela falta de capacitação apropriada dos/as servidores/as. Com efeito, houve uma decepção dos movimentos feministas com o formato dado às delegacias na prática, ainda durante a década de 1990, especialmente pela relutância dos governos dos estados em propiciar que a formação e a contínua capacitação das/os policiais das delegacias da mulher se desse por uma perspectiva de gênero. Nesse sentido, destacam Pasinato e Santos (2008, p. 12) que as reivindicações feministas foram direcionadas para suprir esse deficitário acesso à justiça por meio da: "[...] criação de casas abrigo, bem como outros serviços não criminais de atendimento a mulheres em situação de violência."

Esse cenário foi modificado depois de 1995, com a edição da Lei 9.099, chamada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criada inicialmente para dar vazão a um acesso à justiça mais célere, abrigando a previsão do instituto da conciliação para resolver as causas cíveis de pequeno valor e em casos criminais que envolvessem os chamados delitos de menor potencial ofensivo. Portanto, a nova Lei resultou em abrir margem para uma chamada justiça negociada e foi comemorada na mídia e nos meios jurídicos como o remédio eficiente para desafogar o judiciário, elegendo as pequenas causas como seu mote, já que poderiam ser compostas pelas partes de forma transacionada, sempre sob condução de um/a conciliador/a. No âmbito criminal, os Juizados Especiais Criminais (JECrim) chamaram a atenção pelo fato de que oportunizariam um espaço de fala para as vítimas, que poderiam participar das audiências que definiriam a forma de punição ou reparação do dano praticado.

Sublinha-se que a Lei não foi criada para o trato de questões envolvendo a violência contra as mulheres, mas a assumiu como um efeito colateral, haja vista que os delitos de ameaça e lesão corporal de natureza leve foram definidos como de sua competência, por não terem pena superior a 1 (um) ano¹⁴⁸. Na prática a Lei sofreu um "processo de feminização", conforme consideraram Guita Debert e Maria Filomena Gregori (2008), já que acabou atendendo muitos casos de ameaças e lesões corporais de natureza leve

¹⁴⁸ Inicialmente o art. 61 da Lei definia como crime de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não fossem superiores a 1 (um) ano. Contudo, em 2006, por força da Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Criminais (JECrim) passaram a ter competência para conciliar, julgar e executar infrações penais cujas penas máximas não fossem superior a 2 (dois) anos, por meio da Lei n° 11.313/2006. (BRASIL, 1995). O Código Penal de então previa que a lesão corporal de natureza leve estaria tipificada no art. 129, *caput*, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. A pena do crime de lesões corporais leves em mulheres foi alterada somente com a edição da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, passado a ser de 3(três) meses a 3 (três anos), pela letra do §9° do art. 129 do Código Penal. Já o delito de ameaça está previsto no art. 147 do Código Penal, com pena de detenção de 1(um) a 6(seis) meses e multa.

que antes sequer chegavam ao judiciário, dada a lentidão e congestionamento das varas criminais. Agora, com a agilidade dos Termos Circunstanciados, que substituíram os inquéritos policiais para os casos de competência dos JECrim's, as situações de violência contra mulheres passaram a ter acolhida e apreciação oficial pelo órgão do poder judiciário. No entanto, foi um aparente avanço para as mulheres, as quais se depararam com um judiciário completamente despreparado para o trato da questão da violência doméstica e familiar, sem nenhum tipo de abordagem de gênero, em processos conduzidos por juízes e conciliadores homens, que tentavam de todas as formas conciliar e pacificar aquele conflito familiar, para que a família fosse preservada. Enquanto as delegacias da mulher, mesmo que de forma parcial e restrita, haja vista seu objetivo primário ser punitivo, de certa forma abriram espaço para que as mulheres se constituíssem como sujeitos de direito, rompendo com a lógica privatista da violência "doméstica e familiar", politizando esse espaço. Já os Juizados fizeram o caminho inverso, trouxeram a manutenção da família como prioridade para os casos de violência contra a mulher, reprivatizando os conflitos (DEBERT, 2006).

Wânia Pasinato (2004) avalia a questão sob outro vértice. Em sua tese de doutorado sobre a atuação dos JECrims para os casos de violência contra as mulheres, com pesquisa de campo realizada entre os anos de 1996 a 1999, a autora concluiu que os Juizados oportunizaram às mulheres um espaço de exercício da cidadania, pois ampliaram os meios de intervenção no processo e de exercício do poder nos casos de violência. Nesse sentido, na visão da autora, o rito proposto pelos Juizados respondeu positivamente às perspectivas das mulheres em situação de violência, a par da abertura dada anteriormente pelas delegacias da mulher. A reprivatização operada pelos JECrim's não pode ser vista pelo viés negativo, somente como um "retorno ao lar", uma falsa pacificação familiar, mas como um processo de retomada pela sociedade, e pelas mulheres em especial, dos mecanismos de solução dos conflitos violentos, após serem ressignificados no espaço público ao serem noticiados nas delegacias da mulher e processados formalmente nos JECrims. Na pesquisa de campo realizada por Pasinato (2004), a autora observou que as mulheres não desejavam a punição ou prisão dos agressores, nem o reconhecimento do ato como um crime, mas tão somente que a instância judicial operasse como um mediador ou catalisador dos conflitos, promovendo a "harmonia nos relacionamentos" que foram tensionados ou rompidos pela violência.

Em sentido diverso, considera Carmen Hein de Campos (2003, p. 156), ao indicar que a Lei n° 9.099/95 não foi elaborada por uma perspectiva feminista, mas, pelo contrário, foi criada pensando em uma violência praticada entre homens. Ao afirmar que houve na

criação da Lei um déficit teórico, a autora pondera que a Lei promoveu: "[...] o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem, mantendo-se a hierarquia e a assimetria de gênero." A autora indaga sobre a possível existência de uma fratura entre o pensamento feminista e o desejo das mulheres no que tange ao tratamento jurídico dado às violências e seu encaminhamento judicial. No entanto, a compreensão da interpretação dada à extensão das consequências do trato informal e conciliatório proposto pelos JECrims para as demandas de justiça das mulheres em situação de violência, talvez seja um dos indicativos desse descompasso de posições.

Cecília MacDowell Santos (2008) lança outras luzes sobre os supostos benefícios do formato conciliatório dos JECrims, como "instâncias de fortalecimento" das mulheres que tinham naquele momento outro *status* ao denunciar as violências sofridas. O incremento considerável de denúncias nas delegacias da mulher, que repercutiam nos JECrims, possuíam à época inúmeras razões, que não necessariamente apenas o suposto fortalecimento das mulheres nos espaços institucionais providos pelo Estado para a judicialização dos conflitos. A autora aponta que os movimentos feministas não depositaram tal confiança nos JECrims, pois os mecanismos conciliatórios não traduziam necessariamente um significado de justiça e protagonismo para as mulheres, pois não foram capazes de ofertar uma mínima situação de igualdade entre as partes que pretendem negociar o conflito. Haja vista que as desigualdades sociais entre homens e mulheres permaneciam (e infelizmente permanecem) no âmbito social, não há uma mágica possível nos meios judiciais que seja suficiente para apresentar um espaço de negociação livre das desigualdades. Portanto, para a autora, os JECrims representam a segunda fase do trato estatal em relação aos casos de violência contra as mulheres, mesmo não tendo sido criado para esse fim, e surtiram fortes efeitos sobre as demandas feministas no Brasil. Essa segunda fase é vista pela autora como a que operou a "**retradução/despolitização**" das reivindicações feministas, pois expressou a institucionalização dos mecanismos conciliatórios, que deram uma nova tradução à forma de judicializar os casos de violência contra as mulheres. Nesse sentido, o formato jurisdicional dos JECrims resultou na despolitização do problema da violência contra as mulheres, pois esse problema foi reduzido à questão de harmonização das relações familiares.

Conforme Campos (2003), a Lei n° 9.099/95 foi inspirada em uma visão minimalista do direito penal, que reserva o arsenal punitivo para a *ultima ratio*, na pretensão declarada de possibilitar a redução do sistema penal. Contudo, o rito ágil ali estabelecido resgatou os crimes que eram ignorados pelo sistema penal, por conta do congestionamento

das varas criminais, ampliando sua margem de atuação como claro instrumento de reforço da lógica punitiva. Os mecanismos conciliatórios previstos pela Lei n° 9.099/95, ao mesmo tempo em que abriram espaço para que as mulheres titularizassem o conflito, trouxeram outro elemento estranho para os casos de violência doméstica: a possibilidade de imposição de medidas compensatórias pelos danos sofridos por conta do crime. De fato, a medida acabou por promover um viés patrimonial para a violência, aqui limitada a um instrumento negocial de composição de danos. Isso não atendia os interesses das mulheres, que buscavam o fim das práticas de violência em um mecanismo de justiça capaz de lhes assegurar integridade e segurança. Por fim, para a autora, o grande número de arquivamento dos feitos sobre violência doméstica e familiar contra mulheres que chegavam aos JECrims ocorria por conta das conciliações realizadas, que longe de retratar o solucionamento dos casos com a cessação da violência, constituíam apenas mais uma etapa do espiral da violência¹⁴⁹, com a renúncia da representação criminal por parte da mulher¹⁵⁰. Nesse sentido, conforme pondera Carmen Hein de Campos (2003, p. 165):

Esse arquivamento (ou desistência da vítima) em geral, que representa 90% dos casos, é induzido pelo magistrado, através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expresso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar. A conciliação induzida reforça a posição do agressor porque, como resultado de um consenso dos dois, réu e vítima, acata o senso comum masculino de que existe equidade ou situação de igualdade diante da lei para os dois sexos.

Em outro sentido, a Lei n° 9.099/95 nomeou as lesões corporais de natureza leves e as ameaças praticadas no contexto de violência doméstica e familiar como "delitos de menor potencial ofensivo". Mesmo que as lesões corporais e as ameaças por vezes produzam sofrimento psicológico considerável às mulheres, o critério de classificação da gravidade dos crimes pela ótica da Lei n° 9.099/95 era baseado exclusivamente na pena abstratamente

¹⁴⁹ O termo espiral da violência é mais apropriado para definir a vivência de um relacionamento violento, no âmbito doméstico, em relacionamentos conjugais. Isso porque a tendência é que as etapas do chamado ciclo da violência se estreitem cada vez mais, questão que será melhor elucidada no capítulo seguinte.

¹⁵⁰ Explica-se que a conciliação resulta em um acordo firmado entre as partes (vítima e réu) que promove a composição civil dos danos e a aplicação de uma pena não privativa de liberdade para o réu, ou seja, uma pena diferente da prisão, conforme o art. 72 da Lei n° 9.099/95. Feito o acordo, este deve ser homologado pelo juiz e passa a ser exigido do réu seu cumprimento. Depois de ter sido cumprido o acordo pelo réu, o processo deve ser arquivado, sem que haja um julgamento judicial sobre o mérito da causa. Portanto, o acordo homologado judicialmente produz como resultado a automática renúncia do direito da vítima de representar contra o agressor (conforme o parágrafo único do art. 74, da Lei n° 9.099/95) e esse, por sua vez, assume a culpa pelo ato do qual foi acusado, responsabilizando-se pelo cumprimento do acordo, liberando-se do cumprimento da pena privativa de liberdade.

cominada e não se relacionava com a natureza do delito praticado. De fato, uma lesão corporal, mesmo que leve, constitui-se em um ato contra a integridade física e que afeta a liberdade pessoal. Essas violências, especialmente quando praticadas no âmbito das relações domésticas, só chegam ao ponto de serem noticiadas pela mulher perante a autoridade policial, em regra, após reiteradas práticas, leves por vezes, constantes, que afetam de forma indelével a saúde física e psicológica das mulheres. Contudo, nada disso fez diferença para o legislador da época, que manteve a lesão corporal de natureza leve praticada contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar como delito de "menor potencial ofensivo" (CAMPOS, 2003).

Isso contrariou as reivindicações dos movimentos feministas, que há anos lutavam para que essas violências fossem vistas como específicas, de contornos diferenciados e graves, pois em regra são acompanhadas da prática de outras violências silenciadas, como a sexual, o cárcere privado, as perseguições, as humilhações, que geram o temor adicional de perder a vida. Tais violências aqui eram identificadas como de baixa ofensividade e acabavam sendo expressas nos Termos Circunstanciados sem o reconhecimento de sua potencialidade para resultar em uma morte, por exemplo. Por todos esses silenciamentos e lacunas, a Lei n° 9.099/95 na época já violava a Convenção de Belém do Pará, que como foi visto anteriormente, impunha aos Estados o dever de estabelecer medidas legais de proteção às mulheres que tinham sofrido violência, capazes de preservar a saúde física e emocional (CAMPOS, 2003).

Como se pode observar, muitas críticas emergiram desse novo trato processual, especialmente pela chamada "trivialização" da violência contra as mulheres, que passou a ser dirimida por meio de acordos que não alteravam o vínculo conjugal ou familiar, os quais eram retomados em meio ao pagamento de cestas básicas ou do cumprimento de pena de prestação de serviço comunitário, que no mais das vezes não guardava qualquer correlação com a questão da violência. Tanto a manutenção da ordem familiar, quanto a clara sensação de impunidade ou, no mínimo, de desprezo pela seriedade da violência praticada, que parecia algo banal ou própria do contexto familiar, tornaram o modelo conciliatório desses juizados totalmente inadequado para o enfrentamento e prevenção da violência. Nem mesmo a criação de um Juizado Especial para Crimes de Violência de Gênero, em São Paulo, foi suficiente para tornar o procedimento adotado como capaz de responder a um padrão de justiça para as mulheres em situação de violência (SANTOS, C., 2008).

Em suma, os complexos processos políticos de absorção, tradução e traição das demandas feministas pelo Estado, no que se refere ao tratamento estatal dado nas instâncias de justiça para os casos de violência contra as mulheres passou por diversos momentos desde a década de 1980. O contexto político brasileiro que convergiu para a criação da Lei Maria da Penha foi desenhado desde meados da década de 1990 quando, ainda durante o governo do presidente Itamar Franco¹⁵¹, em 1994, foram removidas todas as reservas impostas ao texto da CEDAW, quando da sua adoção em 1984 e, por fim, da ampla ratificação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 1992, firmando a base jurídica para que o Brasil fosse demandado em denúncias individuais perante o SIDH. Na sequência, no contexto dos dois mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso¹⁵² (1995-2002), o Brasil se tornou signatário de diversos documentos internacionais de direitos humanos em distintas áreas, especialmente no âmbito dos direitos humanos das mulheres. Dentre esses documentos destacam-se: a Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995; a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, ratificada em 1995; o Protocolo Facultativo da CEDAW, ratificado em 2002. Como foi visto na primeira parte desse capítulo, o protagonismo dos movimentos feministas na seara internacional foi altamente profícuo nesse período. Ao ratificar todos esses documentos internacionais, a categoria de gênero foi formalmente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro e, ao mesmo tempo, o Estado se comprometeu com a proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres, inclusive com o direito a uma vida livre de violência. E mais, preparou-se um fértil terreno para que no Brasil fosse criada uma legislação sob a perspectiva de gênero, gerando efeitos também para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Apesar dos avanços internacionais, durante o governo Fernando Henrique não houve atenção às políticas públicas para as mulheres, a não ser no final de seu mandato, com a criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), em 2002. Essa secretaria abriu espaço para que no governo Luiz Inácio Lula da Silva¹⁵³ (2003-2011) fosse criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que atuava mediante o diálogo com os movimentos feministas e de mulheres, oportunizando mais um canal de pressão dentro do governo federal, bem como a realização de atividades altamente proveitosas para o avanço formal dos direitos humanos das mulheres em

¹⁵¹ Presidiu o Brasil a partir de 02 de outubro de 1992 até 1° de janeiro de 1995, o vigésimo quarto período do governo republicano (BRASIL, 2019B).

¹⁵² Presidiu o Brasil em dois mandatos, entre 1° de janeiro de 1995 até 1° de janeiro de 2003, respectivamente o vigésimo quinto e o vigésimo sexto períodos do governo republicano (BRASIL, 2019A).

¹⁵³ Presidiu o Brasil em dois mandatos, entre 1° de janeiro de 2003 até 1° de janeiro de 2011, respectivamente o vigésimo sétimo e o vigésimo oitavo períodos do governo republicano (BRASIL, 2019C).

todas as áreas, inclusive por meio da transversalidade de gênero em outras Secretarias e Ministérios de governo (SANTOS, C., 2008).

A par dos avanços nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, destaca-se que houve também progressos pontuais para remover da legislação penal brasileira uma série de dispositivos que revelavam o trato discriminatório em relação às mulheres, especialmente ligado aos crimes sexuais. Exemplo disso foi a Lei nº 11.106/2005 que revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). Por meio desses incisos, o autor do crime de estupro teria sua punibilidade extinta se cassasse com a vítima ou se a vítima casasse com terceiro e, simultaneamente, pedisse que a ação não tivesse mais prosseguimento. A mesma lei removeu da legislação penal as expressões "mulher honesta" do artigo 129 (raptor de mulher honesta), que foi revogado, e do artigo 216 (atentado ao pudor mediante fraude), que teve a expressão "mulher honesta" removida de sua redação. Além disso, o crime de adultério foi revogado, dado que sua aplicação era seletivamente voltada para as mulheres. A modificação no artigo 226 possibilitou o reconhecimento do estupro praticado pelo marido ou companheiro, na constância da vida conjugal (PITANGUY; MIRANDA, 2006).

Observa-se que a norma penal até esse momento era voltada à proteção de bens jurídicos diversos, dado que a legislação da época se referia aos crimes sexuais como "crimes contra os costumes"¹⁵⁴, protegia-se na verdade a honra da mulher, por ter sido forçada a manter relação sexual fora do casamento, o que a tornava indigna, desonrada. Não havia menção na norma da necessidade de se proteger a integridade física, psicológica e sexual das mulheres, já que a honra, ligada a sua moral sexual da época, valia mais do que a proteção do próprio corpo, de sua subjetividade, autonomia e saúde. Da mesma forma, a "honestidade" das mulheres era medida no meio privado, por conta de sua conduta sexual, e nada tinha a ver com os negócios e compromissos tomados no âmbito público. A revogação desses preceitos, ao lado de outros que compunham o cenário político penal até então vigente¹⁵⁵, constituíram-se como conquistas que, de forma paulatina, imprimiram na legislação penal uma visão mais

¹⁵⁴ Essa nomenclatura só foi modificada em 2009, pela Lei 12.015, que passou a nomear esses crimes no título VI, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

¹⁵⁵ Dentre eles citam Calazans e Cortes (2011, p. 40): "Em 1997 foi sancionada a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. O assédio sexual, após intensas discussões e *advocacy* feminista, foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001."

plural e afeta à cidadania, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos e não apenas como estandartes de proteção da moralidade sexual da sociedade.

Foi nesse contexto que a Lei Maria da Penha foi criada, a partir do compromisso do Estado brasileiro com o cumprimento da Convenção de Belém do Pará e da ativa participação das organizações de direitos humanos e feministas em prol de reivindicar ações estatais diretas para a prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres (BARSTED, 2011). O processo de criação da Lei ganhou notável impulso após as recomendações sofridas pelo Brasil por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão do SIDH, no caso Maria da Penha Maia Fernandes contra o Brasil. O caso era emblemático porque expressava a lentidão e negligência do Estado brasileiro em processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, deixando em destaque a falta de interesse e de valor dado pelas autoridades públicas em relação às mulheres que cotidianamente sofriam - e sofrem - violência dentro de seus lares.

O caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, pelo CEJIL- Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), em conjunto com o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e Maria da Penha Maia Fernandes como petição individual, direito estendido a pessoas, grupos de pessoas ou entidades não-governamentais pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará. O ponto central do pedido inicial era a ausência de um julgamento definitivo da tentativa de homicídio e outras agressões cometidas por Marco Antônio Heredia Viveiros contra Maria da Penha Maia Fernandes, sua esposa na ocasião, o que refletia a tolerância do Estado em relação à questão da violência contra as mulheres. As agressões resultaram na paraplegia irreversível e outros danos à saúde e integridade física de Maria da Penha, que teve que se submeter a diversas cirurgias e tratamentos para minorar as lesões. As violências foram praticadas no ano de 1983 e ainda em 1998 a justiça brasileira não tinha uma sentença transitada em julgado contra o agressor, ou seja, já havia 15 anos que Maria da Penha aguardava o pronunciamento final do sistema de justiça criminal. O fundamento jurídico do pedido de admissão do caso se pautou na violação de direitos pelo Estado brasileiro, tais como: prazo razoável de duração do processo, igualdade perante a lei, proteção judicial, todos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, além da violação do direito a uma vida livre de violência, do direito à integridade física, à segurança, à dignidade humana, dentre outros (OEA, 2001).

Importa destacar que as peticionárias alegaram que a negligência do Estado brasileiro não se configurava somente no caso ali apresentado, mas se estendia como prática contumaz do sistema de justiça, que era condescendente em casos semelhantes de violência doméstica contra mulheres, dado que poucos processos chegavam à apreciação do poder judiciário e menos casos ainda resultavam em condenações, sedimentando assim um "padrão de impunidade". Aduziram ainda que não havia mecanismos legais específicos por parte do Estado para prevenir as práticas de violência doméstica no Brasil, o que violava os deveres assumidos nas instâncias internacionais diante dos tratados dos quais era signatário e, no mesmo sentido, a legislação existente não era eficiente para o enfrentamento dos casos que chegavam ao sistema de justiça, de modo que pudessem ser processados e julgados em um prazo razoável. Apontaram também dados estatísticos que atestaram que 70% das denúncias formais de violência doméstica contra mulheres não eram julgadas, pois os mecanismos conciliatórios culminavam no arquivamento maciço dos feitos processuais (OEA, 2001).

O Estado brasileiro não respondeu aos fatos apresentados pela petição, mesmo após reiterados requerimentos da Comissão para que o fizesse. Dessa forma, as peticionárias pleitearam que os fatos narrados na inicial fossem tidos como verdadeiros, o que de fato foi acatado no julgamento. A petição foi admitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos à garantias judiciais e a proteção judicial previstos na Convenção Americana, bem como a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Com efeito, a Comissão assim expressou-se sobre o caso 12.051:

Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (OEA, 2001).

A recomendações emitidas pela Comissão contra o Estado brasileiro podem ser divididas em dois grupos: as aplicáveis especificamente para tutelar os direitos individuais de Maria da Penha Maia Fernandes e as voltadas para o dever estatal assumido perante a OEA, nos tratados internacionais, de prevenir e enfrentar os casos de violência contra as mulheres. No primeiro grupo podem ser listadas as seguintes recomendações: a imposição do dever estatal de promover a finalização do processo penal contra o agressor, investigar

exaustivamente se as irregularidades cometidas por ocasião da tramitação do processo penal, que resultaram no injustificado atraso do julgamento, ocorreram por conta de atos de (ir)responsabilidade dos servidores públicos, além do dever do Estado brasileiro de indenizar de forma simbólica e material a Maria da Penha por todos os danos sofridos pela demora processual. No que tange às recomendações direcionadas ao Estado para sanar as práticas tolerantes em relação ao enfrentamento e prevenção da violência contra as mulheres, o relatório do caso assim listou:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (OEA, 2001).

Houve uma notável repercussão das recomendações da Comissão Interamericana na imprensa nacional e internacional, o que contribuiu significativamente para estabelecer um ambiente propício, que fomentou uma maior articulação entre as entidades representativas dos movimentos feministas em prol da criação de uma Lei para o enfrentamento, a prevenção e a punição dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Era o momento oportuno, pela conquista do reconhecimento da tolerância do Estado por um organismo internacional de representatividade, como a OEA. Era importante que essa Lei pudesse contemplar as demandas dos movimentos feministas, que já cumulavam uma intensa experiência de atuação no atendimento de mulheres, de militância em defesa dos direitos das mulheres perante as instâncias estatais e de consolidadas pesquisas acadêmicas.

Foi nesse contexto, em 2002, que foi formado "[...] um exemplo bem-sucedido de *advocacy* política para a aprovação de uma lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher" (BARSTED, 2011, p. 28), uma articulação entre organizações e feministas, entre militantes, juristas e acadêmicas, no que foi então chamado de Consórcio de ONG's, formado pelas seguintes organizações: CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento), ADVOCACI (Advocacia Cidadão para os Direitos

Humanos), CLADEM/IPÊ (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e THEMIS (Gênero, Justiça e Direitos Humanos). O objetivo desse Consórcio articulado foi o de construir um anteprojeto de lei para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com base na Convenção de Belém do Pará, na CEDAW, demais resoluções e recomendações relacionadas a esses tratados internacionais, incluindo também a Constituição Federal de 1988 e a experiência legislativa de outros países. Além de elaborar a proposta de lei, o Consórcio de ONG's também acompanhou e atuou de forma direta em todas as etapas do andamento do projeto no Congresso Nacional, até que a Lei 11.340/2006 fosse sancionada (BARSTED, 2011).

A criação do Consórcio de ONG's naquele momento foi acompanhada de uma dinâmica nacional de mobilização de mulheres, que pode ser exemplificada pela realização da Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, em junho de 2002, evento que ocorreu em Brasília com grande representatividade, sob o tema "Nosso olhar transforma o mundo". Eventos como esse evidenciaram a aliança entre as mulheres para a conquista de direitos voltados à prevenção e enfrentamento da violência e trouxeram à tona a necessidade de criar políticas públicas específicas para atender as mulheres, especialmente aquelas em situações de discriminação interseccional, como as mulheres que residem no meio rural, as negras e as indígenas, as trabalhadoras domésticas, citadas no documento final do evento, intitulado de "Plataforma Política Feminista" (SEVERI, 2018).

O resultado desse alinhamento teórico e engajamento político foi refletido na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que na época tinha *status* de ministério, então liderado pela Secretária Nilcéia Freire. Em 31 de março de 2004, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial, por meio do Decreto 5.030, coordenado por aquela Secretaria, e contando com vários integrantes representativos de distintos setores ministeriais da Presidência da República.¹⁵⁶ Esse Grupo de Trabalho Interministerial recebeu a proposta de lei de enfrentamento à violência contra as mulheres elaborada pelo Consórcio de ONG's ainda em março de 2004, para servir de base para as discussões sobre o tema¹⁵⁷. Importa destacar

¹⁵⁶ "Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ." (BRASIL, 2004).

¹⁵⁷ Cumpre registrar que havia no grupo uma cisão em relação à manutenção ou exclusão da competência dos JECrim's para o julgamento dos crimes que envolviam violência doméstica e familiar contra as mulheres. O FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais, composto por juízes/as que atuam nos Juizados) firmou posição no sentido de manter a competência dos JECrim's, opinião que não era compartilhada pelo Consórcio de ONG's. O Grupo de Trabalho Interministerial acabou sucumbindo à força política do FONAJE e manteve

que a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n° 4559/2004 (adiante PL 4559/2004), elaborada por esse Grupo de Trabalho para apresentar a proposta ao Presidente da República, destacou a existência de uma hierarquia de poder na sociedade, a qual resulta em diversas situações de desigualdade às mulheres sendo, portanto, necessária a criação de leis que intervenham diretamente no sentido de promover maior equidade, compensando as desigualdades materiais (BRASIL, 2004).

Logo, considera-se que a Lei 11.340/2006, criada para enfrentar as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, foi pensada como um instrumento de ação positiva do Estado, para atuar diretamente em uma situação discriminatória que serve como obstáculo para a fruição de diversos direitos humanos das mulheres, como o direito a vida, integridade física, igualdade, dignidade humana, liberdade, entre outros, que se aliam e se correlacionam ao direito a uma vida livre de violência. Citando dados da violência doméstica e familiar, que já naquela época apresentavam um número significativo de mulheres afetadas no Brasil, e com base no direito à igualdade, a Exposição de Motivos do PL 4559/2004 sustentava a necessidade de se criar uma Lei voltada a coibir as formas de violência praticadas no espaço privado, em estruturas assimétricas de poder que resultam em dinâmicas relacionais de dominação e opressão. O documento deixa claro que **o gênero** é a base teórica que explica as desigualdades entre homens e mulheres, especialmente no espaço doméstico e nas relações familiares e de afeto, já que afasta a justificativa das diferenças biológicas para fundar a discriminação voltada às mulheres, que sempre resulta em situações de violação de direitos.

em sua versão final do projeto de lei a manutenção dos JECrim's como instância jurisdicional competente para as situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que contrariava a proposta do Consórcio de ONG's, que ressaltava a necessidade de se reconhecer a violência contra as mulheres como uma grave violação de direitos humanos e não como um crime de menor potencial ofensivo. A competência dos JECrim's foi retirada do PL 4559/2004 somente após o parecer da Relatora Deputada Jandira Feghali (PCdoB, do Rio de Janeiro), em 23 de agosto de 2005, o qual foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados (CALAZANS; CORTES, 2011). Destaca-se que o fato de considerar legalmente a violência doméstica e familiar contra as mulheres como um crime significativo, com pena maior e com um rito processual ordinário e não como de menor potencial ofensivo, sujeito aos trâmites de composição de danos, conciliatórios, foi naquele momento fundamental para a simbologia cultural e social de demarcar a seriedade da prática dessa violência. Para além de traduzir um clamor punitivo, o sentido aqui traçado era de que o sistema de justiça não podia mais tratar as violências domésticas e familiares contra as mulheres como algo que poderia ser resolvido por meio de uma conciliação judicial, que remontava a todo a carga familista impregnada nos procedimentos dessa instância judicial, que pretendia a todo o custo conciliar a família, nem que para isso as violências pudessem ser toleradas ou minimizadas, já que poderiam ser trocadas por cestas básicas e prestações de serviço à comunidade, entre outras medidas. A imposição da prisão aqui representava o reconhecimento de que o sistema de justiça deveria dar outra importância para o fato dessa mulher ter sofrido uma violência dentro do âmbito doméstico e familiar ou resultante de uma relação de afeto, conseguido levar adiante a decisão de denunciar a violência, de romper com as amarras culturais que impõem silenciamento, o medo, a vergonha, as dependências mantidas com o agressor. As polêmicas relações entre as supostas demandas dos movimentos feministas por mais punição e a visão das vertentes das criminologias críticas sobre o clamor punitivo eficientista será objeto de maior aprofundamento no capítulo seguinte.

Outro destaque do documento são as críticas ao procedimento firmado no Juizado Especial Criminal, visto como um mecanismo inadequado para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, indicando que apenas 6% dos casos que chegavam às Delegacias da Mulher resultavam em uma condenação para os agressores, haja vista a grande quantidade de acordos e desistências das mulheres. Nesse sentido:

O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores (BRASIL, 2004).

Esse diagnóstico da atuação dos JECrim's nos casos de violência doméstica e familiar apresenta, de forma sintética, os pontos centrais que o PL 4559/2004 buscou atender, ao estruturar uma Lei que inovou no âmbito da política criminal, voltada não apenas para a punição dos agressores, mas especialmente para a proteção/assistências às mulheres em situação de violência, bem como para a prevenção da prática de novas violências. A Lei 11.340/2006, desde seu nascedouro buscou se estabelecer no sistema de justiça como uma Lei que pretende não apenas servir para os casos de violência que lá chegam, mas também orientar um padrão educativo e simbólico de poder, voltada para o âmbito relacional dessa modalidade de violência, para que hajam avanços culturais e educativos voltados a romper com a lógica estabelecida pelos estereótipos de gênero que inferiorizam as mulheres, colocando-as em posição de discriminação.

A Lei 11.340 foi sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, após a aprovação no Congresso Nacional, e foi nesse ato designada como Lei Maria da Penha, como uma medida compensatória de ordem simbólica para cumprir as Recomendações da CIDH no caso em tela. O momento seguinte, após a sanção presidencial, foi de intensa atuação dos movimentos de mulheres e feministas para divulgar a nova Lei por meio de campanhas publicitárias e em eventos em todo o país, a par de contínuas intervenções no setor estatal em prol da inclusão orçamentária e planejamento governamental para a implementação das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha, especialmente para atender as medidas de prevenção e assistência às mulheres que sofreram violência doméstica e familiar (CALAZANS; CORTES, 2011).

Demarca-se aqui que a tônica da criação da Lei Maria da Penha foi a de emergir de um cenário de lutas dos movimentos feministas, que empreendeu sua trajetória desde fins

da década de 1970 para alcançar a positivação de uma lei que, finalmente, contemplou as demandas tecidas a partir das múltiplas e diversas experiências dos movimentos. As reivindicações dos movimentos feministas, do feminismo acadêmico, da militância instituída nas organizações da sociedade civil (ONG's), das juristas feministas que atuavam nos foros e na academia, foram construídas por meio de pesquisas, de intervenções em grupos de apoio, de análise das leis e procedimentos do sistema de justiça até então vigentes, todas essas atuações foram transmudadas nos enunciados da lei, resultado de anos de trabalho. Com efeito, a Lei foi elaborada por meio da discussão e participação de toda a sociedade e estava integrada aos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, especialmente a Convenção de Belém do Pará, resultando em um modelo normativo diferenciado, voltado à proteção das mulheres, tomando-as como sujeitos de direitos e não meros objetos de tutela.

Em 2019 a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 13 (treze) anos de vigência em meio de muitas lutas em prol de sua integral aplicação. Legislação emblemática, em conexão com as reivindicações dos movimentos feministas, a Lei 11.340/2006 inaugurou um novo paradigma de proteção às mulheres em situação de violência. Em que pese a Lei ter sua divulgação em torno do aumento de penas, o enfoque punitivo não é o mais preponderante e nem o mais inovador, haja vista que a Lei está estruturada em três eixos de atuação: prevenção, proteção/assistência e punição, sendo que o eixo de proteção às mulheres em situação de violência é o mais preponderante na Lei.¹⁵⁸ Para além da questão punitiva, a lei previu: a aplicação de medidas protetivas de urgência; a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar de natureza híbrida (civil e criminal); o direito ao atendimento das mulheres por uma rede intersetorial e multiprofissional de assistência; a proteção das mulheres contra distintas modalidades de violência, inclusive a psicológica, dentre outras medidas inovadoras. Diante disso, a suma é que a nova lei avançou no reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência e incorporou as demandas dos movimentos feministas ao conceber o gênero como base desse tipo de violência.

Por ora, convém encerrar esse capítulo com uma melhor delimitação da categoria violência de gênero, tão central para essa tese e que possui seus contornos a partir de toda essa bagagem resultante das reivindicações dos movimentos feministas em tratados internacionais e em legislações internas, em mais de trinta anos de lutas, a par de um feminismo acadêmico no âmbito do direito que tem sido cada vez mais proeminente e ativo.

¹⁵⁸ Wânia Pasinato (2009) considera que a Lei tem o viés protetivo como seu diferencial em relação às demais leis aprovadas na América do Sul e Caribe, o que mostra seu comprometimento com a efetivação do direito das mulheres a uma vida livre de violência.

3.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA TEÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA: SENTIDOS E ALCANCES

Como foi visto até esse momento, a trajetória de positivação dos direitos humanos das mulheres, em especial a inserção nos tratados de direitos humanos e na legislação brasileira, culminando na LMP, demarca um processo de lutas dos movimentos feministas de quase quarenta anos, desde fins da década de 1970 até os dias atuais, processo que está em franco decurso. Os riscos de retrocessos nos últimos tempos, após 13 (treze) anos de vigência da LMP são crescentes. Em primeiro lugar anota-se as tentativas de setores conservadores da sociedade inseridos no Congresso Nacional e no comando do Poder Executivo Federal atual para impor fracassos nas conquistas almejadas pelas mulheres e prescrever retrocessos nos direitos já alcançados, seja combatendo a categoria de gênero no âmbito internacional e nacional, seja ampliando o reforço penal das normas, em iniciativas claramente relacionadas a medidas populistas penais¹⁵⁹, sem prever nenhum investimento na necessária proteção e assistência dadas às mulheres por meio das políticas públicas de igualdade de gênero, seja com discursos misóginos que inferiorizam e menosprezam as mulheres e se disseminam na sociedade de forma normalizadora. De outra banda, registra-se com frequência as práticas colonizadoras do sistema de justiça¹⁶⁰, que tentam solapar as inovações jurídicas criadas pela LMP como instrumentos de proteção e assistência às mulheres, para fazê-las figurar com o

¹⁵⁹ O populismo penal é uma das tendências no campo das políticas criminais contemporâneas que pretendem a relegitimação do sistema penal, o reforço de seu avanço e severidade, tendo sua origem mais aproximada nos países de língua inglesa. Atuando de maneira "marginal e oportunista", manifesta-se acompanhada da forte atuação da mídia mercantilizada para provocar o aumento do medo do crime e a insegurança generalizada, que motiva e pretende legitimar a atuação do Poder Legislativo e Executivo no endurecimento penal, promovendo o aumento das penas, a criação de novos tipos penais, a diminuição dos direitos e garantias processuais das pessoas acusadas e condenadas em todas as suas formas e a tradução dessas atividades como sinônimos de "justiça" ou de "combate à criminalidade". Visto como uma resposta rápida e barata para atender o clamor popular por mais segurança, o populismo punitivo se reverte em um estratégico mecanismo de promover a severidade penal e a diminuição dos direitos e garantias individuais, sem, no entanto, reverter efetivamente em ações efetivas para atender aos fins declarados que se propõe, pois não traz mais segurança e nem diminui os riscos sociais. Pelo contrário, esse processo culmina em afetar significativamente o crescimento descontrolado das estatísticas oficiais de encarceramento de forma seletiva em alguns crimes, como instrumento de controle social penal (SOZZO, 2012). Endurecer penalmente a aplicação da Lei Maria da Penha e ignorar a necessidade de se implementar políticas públicas de igualdade de gênero no mais das vezes se consolida como uma apropriação das demandas das mulheres com fins eleitoreiros e populistas.

¹⁶⁰ As práticas colonizadoras podem também ser consideradas como uma forma de resistência de parte de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, hoje um dos pontos mais preocupantes para a aplicação da LMP no sistema de justiça criminal, o que demanda a realização de um segundo giro paradigmático, nas palavras de Carmen Hein de Campos (2017). Para exemplificar, as inúmeras tensões que pretenderam - e algumas ainda pretendem - a colonização da lei, podem ser enumeradas nos debates sobre sua constitucionalidade, na insistência pelo retorno ao rito informal e conciliatório onde as mulheres possam desistir da ação penal, em práticas revestidas como mediação penal ou justiça restaurativa.

mesmo procedimento empregado para as demais normas de conteúdo penal, por meio de estratégias de agregar às mesmas as práticas já costumeiramente consolidadas. A tese que aqui se constrói vai se debruçar em alguns pontos dessa segunda classe de declínios, ambientados no sistema de justiça, pela leitura das teorias feministas do direito e, ao mesmo tempo, contribuindo para o desenvolvimento dessas teorias, por fazer parte delas. Diante desse cenário conflituoso é que os movimentos feministas estão mais atuantes para recriar estratégias de resistências e de sobrevivência, momento em que urge avançar na compreensão das categorias normativas da LMP, como a de violência de gênero.

O conteúdo da categoria violência de gênero ou violência com base em gênero, como expressa na LMP, provém das previsões normativas firmadas nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, a par do conteúdo construído pelos movimentos feministas brasileiros e inseridos na LMP, seja pelo viés dos estudos teóricos ou da militância política, com o recorte da definição legal. O intuito dessa tese é indicar alguns alcances que a categoria teórica violência de gênero produz no âmbito do direito, por meio da interpretação do termo, especialmente no processo penal, e que em regra não são considerados ou conhecidos pelas pessoas que operam no sistema de justiça, no sentido de ampliar as garantias e direitos dados às mulheres em situação de violência, por meio da interpretação do termo, com o aporte das teorias feministas. Diante da notável polissemia do termo "violência de gênero", que integra uma teia de vocábulos aproximados, tais como a violência contra as mulheres e a violência doméstica e familiar, entre outras, nos limites dessa pesquisa dar-se-á ênfase ao viés cunhado pela LMP, ou seja, uma leitura da construção da categoria a partir dos conteúdos prescritos nos documentos legais brasileiros e que inclui a interpretação que evoca seu sentido histórico e teórico no contexto latino americano. Isso não significa a exclusão da extensa produção teórica sobre o termo, elaborada não apenas no Brasil, como em vários centros de pesquisa no mundo, pelo contrário, implica em conectar esse léxico teórico à moldura legal da LMP, de modo que seja possível sua interpretação e aplicação por meio dos textos normativos adotados no Brasil. Se é verdade que a expressão violência de gênero inserida na LMP teve origem nos documentos internacionais de direitos humanos das mulheres, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, bem como nas lutas dos feminismos brasileiros que fixaram o termo no âmbito acadêmico, também é verdade que a interpretação da literalidade da LMP, sua aplicação e compreensão nos meios jurídicos e sociais em geral dão contornos de sentido renovados ao que se entende por violência de gênero. Então é uma troca mútua de sentidos e significados, levada a cabo não somente

pelos/os juristas, mas também pelas experiências cumuladas pelas práticas extensionistas e intervenções dos movimentos feministas que compõem o sentido e o conteúdo da norma escrita e perfazem as linhas das chamadas teorias feministas do direito.

Ao se analisar a LMP em seus primeiros artigos é possível considerar que houve a inclusão formal e material expressa da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, já em seu art. 1º¹⁶¹, evocando também a norma constitucional brasileira. Dessa forma, todos os conteúdos interpretativos que despontam nos textos de ambos os tratados internacionais podem ser agregados para a compreensão da categoria no direito brasileiro, inclusive as Recomendações Gerais da CEDAW, haja vista que possuem a mesma força normativa do tratado. Essa referência literal também é visível em outros pontos que se conectam em diversos trechos da LMP, que possuem redação similar ou idêntica aos tratados internacionais, especialmente da Convenção de Belém do Pará. A principal herança da Convenção na LMP, sem dúvida, foi a redação do art. 5º da LMP¹⁶² que assim expressa:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006. Grifo nosso).

Observa-se, portanto, que a inserção da categoria de gênero é empregada pela LMP como um instrumento de compreensão dessa modalidade de violência, que pode ser praticada no âmbito familiar, doméstico ou em relação íntima de afeto. A LMP segue a

¹⁶¹ "Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar." (BRASIL, 2006).

¹⁶² A Convenção de Belém do Pará designa já em seu primeiro artigo, conforme examinado no item 2.2 dessa tese que: "Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada." (OEA, 1994). A redação, como pode se perceber, é idêntica ao do *caput* do art. 5º da LMP.

tendência de boa parte das legislações ocidentais recentes, inclusive em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará, ao relacionar a categoria de gênero como fundamento para compreender as condutas de violência contra as mulheres e configurar as medidas jurídicas e sociais necessárias para o enfrentamento e prevenção da violência, como também de proteção às mulheres que se encontram em situação de violência.

Da leitura do art. 5º da LMP, emerge que a violência doméstica e familiar é definida em suas causas - ações e omissões - e em seus efeitos - que causam morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Demarca-se aqui que as dores e danos causados pela violência se apresentam como óbice para a fruição dos direitos humanos das mulheres enunciados no art. 3º da LMP,¹⁶³ e disso se percebe que os artigos da lei são aderentes e encadeados, garantindo às mulheres os direitos ali descritos, para que não sejam afetados pelos atos e omissões violentos. Para entender a extensão da violência doméstica e familiar, e os tipos de violência relacionados pela LMP, importa primeiro trazer o significado do termo violência, tarefa que em si não é simples.

Observa-se que o termo "violência" pode ter várias acepções e sentidos diferentes, moldados pelos saberes de cada disciplina de conhecimento, como para a saúde pública¹⁶⁴ e outras áreas do conhecimento, podendo ser: "[...] analisada e interpretada pela sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psicanálise, teologia e filosofia e pelo direito" (PAVIANI, 2016, p. 9)¹⁶⁵. Mesmo diante da multiplicidade de sentidos do termo, adota-se nessa tese o

¹⁶³ "Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (BRASIL, 2006).

¹⁶⁴ A OMS (organização Mundial da Saúde), por exemplo, lança com regularidade o Informe Mundial sobre Violência e Saúde, onde o conceito de violência pode ser assim definido: "A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. A definição dada pela OMS associa intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido. São excluídos da definição os incidentes não intencionais, tais como a maioria dos ferimentos no trânsito e queimaduras em incêndio. A inclusão da palavra 'poder', completando a frase 'uso de força física', amplia a natureza de um ato violento e expande o conceito usual de violência para incluir os atos que resultam de uma relação de poder, incluindo ameaças e intimidação. O 'uso de poder' também leva a incluir a negligência ou atos de omissão, além dos atos violentos mais óbvios de execução propriamente dita. Assim, o conceito de 'uso de força física ou poder' deve incluir negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, bem como o suicídio e outros atos auto-infligidos." (DAHLBERG; KRUG, 2006, p. 1165).

¹⁶⁵ "Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética. [...] Quando questionado sob o ponto de vista ético, pode-se distinguir entre a violência possível e a necessária, entre os comportamentos aceitos e não aceitos socialmente; entre a violência legal e aquela que provoca o mal, a humilhação; entre a violência natural e aquela que impõe dor e sofrimento evitáveis. Essas classificações têm apenas o objetivo de esclarecer o conceito. [...] Pode-se procurar as origens da violência, no sentido filosófico, nos mitos de um povo. No Brasil, o caso exemplar é o chamado processo de democracia racial e na ideia, mal-interpretada, do conceito de cordialidade do brasileiro, no mito da não violência brasileira. Esse discurso esconde uma sutil

conceito de violência de gênero elaborado no campo jurídico, seja pelos documentos normativos, como também pelas importantes reflexões oriundas das ciências sociais, tendo em vista o emprego comum do termo, associado ao gênero. Contudo, para ter melhor compreensão do tema, convém antes trazer algumas discussões já realizadas.

Para Mario Stoppino (1997, p. 1291) a violência pode ser entendida como:

[...] a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo); para que haja violência é preciso que a intervenção física seja voluntária [...] e que tem por finalidade destruir, ofender e coagir. Exerce violência quem tortura, fere ou mata; quem, não obstante a resistência, imobiliza ou manipula o corpo do outro; quem impede materialmente o outro de cumprir determinada ação. Geralmente, a violência é exercida contra a vontade da vítima. [...] Entendido no sentido puramente descritivo, o termo violência pode considerar-se substancialmente sinônimo de força.

Stoppino (1997) exclui da violência os atos praticados sem dolo, ou seja, os atos culposos não se configurariam exatamente como uma violência, pois exercidos de forma em que o/a autor/a quer a ação, mas não deseja o resultado dela. Contudo, o ato de violência é uma construção social, com delineamento histórico e cultural, ainda é entendido como um ato isolado, limitado ao indivíduo, pela dimensão psicológica da percepção do problema, restrito a ordem pessoal. No entanto, os estudos teóricos sobre o tema se direcionam em relacionar o ato de violência na compreensão de sua dinâmica cultural e social, que superam em muito a estreita visão interpessoal. Nesse sentido, a violência praticada por uma só pessoa não pode ser entendida somente nessa esfera, mas deve agregar elementos socioculturais (BANDEIRA, 1999), como fez a Lei Maria da Penha, ao relacionar a violência contra as mulheres como uma conduta baseada no gênero. Portanto, a prática da violência agrega as relações sociais de poder, aspecto que demanda contornos próprios na contemporaneidade:

[...] as diferentes formas de violência presentes em cada um dos conjuntos relacionais que estruturam o social podem ser explicadas se compreendermos a violência como um ato de excesso, qualitativamente distinto, que se verifica no exercício de cada relação de poder presente nas relações sociais de produção do social. A idéia de força, ou de coerção, supõe um dano que se produz em outro indivíduo ou grupo social, seja pertencente a uma classe ou categoria social, a um gênero ou a uma etnia, a um grupo etário ou cultural. Força, coerção e dano, em relação ao outro, enquanto um ato de excesso presente nas relações de poder - tanto nas estratégias de dominação do poder soberano quanto nas redes de micropoder entre os grupos sociais - caracteriza a violência social contemporânea. (SANTOS, J., 2002, p. 17-18).

Stoppino (1997, p. 1292) diferencia violência e poder, tendo em conta que são termos aproximados, mas distintos. O poder influencia uma pessoa ou um grupo a mudar seu comportamento, incluindo de qualquer modo a vontade própria. Já a violência faz essa modificação de forma a provocar danos. "O poder muda a vontade do outro; a Violência [modifica] o estado do corpo ou de suas possibilidades ambientais e instrumentais." O poder atua no sentido de se impor sobre as crenças e vontades, modificando o agir e o pensar da pessoa, sem nenhuma intervenção física direta por parte de quem o exerce. Essa relação entre poder e violência para Stoppino (1997) é mais tênue e comporta algumas variações, especialmente a ameaça de violência, que exerce um poder coercitivo sobre a pessoa, constituindo-se a punição como uma forma de violência. Essa promessa de punição pode ser da prática de algum ato de conteúdo moral e até a retirada dos afetos, respeito ou confiabilidade. Nesse ponto, o poder é chamado de manipulação, que assim como as demais formas de violência e exercício de poder, pretendem obrigar a outra pessoa a fazer algo ou deixar de fazer, expresso de maneira não explícita ou direta. Então, de forma sintética, a manipulação ou coerção são forma de violência, mas em sentido estrito a violência é um termo usual quando se relaciona às formas físicas de intervenção. Discorda-se de Stoppino, pois as violências podem sim ser tomadas sem intervenção física direta, como a violência psicológica, moral e patrimonial, além de algumas formas de violência sexual. A violência se caracteriza antes de tudo por impor a outra pessoa uma conduta ou uma omissão contra a sua vontade, a qual gera danos. A violência deve ser caracterizada não apenas pela intenção do/a autor/a, mas o ponto de orientação deve ser a pessoa que sofre o dano, a dor, nem que seja na alma,¹⁶⁶ pois o sofrimento foi causado pela atitude de uma pessoa.

Heleieth Saffioti (2004), uma das autoras de vanguarda no Brasil nos estudos feministas, considera que o conceito de violência de gênero¹⁶⁷ se aproxima muito da normalidade, ou seja, da naturalização com que a sociedade percebe e trata esse tipo de violência, inclusive a própria mulher que a sofre. Para dimensionar a violência de gênero para além dessa normalização social, Saffioti sugere a aproximação da violência de gênero com os

¹⁶⁶ Faz-se aqui referência ao título da obra de Isadora Vier Machado "Da dor no corpo à dor na alma. Uma leitura da violência psicológica da Lei Maria da Penha" (2017), considerando que a violência psicológica não é provocada por uma intervenção física, mas por vezes por palavras, gestos e controles contínuos.

¹⁶⁷ Heleieth Saffioti (2004), com base no conceito de Scott (1995), afirma que o gênero é pensado como uma categoria histórica que pode ser aplicada tanto para mulheres como para homens, sem que isso configure um perfil neutro. Pelo contrário, o gênero é relacional e se dirige para explicar as violências entre diferentes vetores, tanto entre homens-homens, como entre mulheres-mulheres, sendo mais comumente praticada por homens contra mulheres.

direitos humanos das mulheres, já que a percepção da violência de gênero pelas mulheres, especialmente a doméstica e a familiar, é individual e, portanto, essa não deve ser tomada como categoria ontológica, fixa e imutável.

Para explicar essa a recusa de aceitação da vertente ontológica para a violência de gênero, Saffioti (2004) a distingue como categoria mais ampla, no que tange à violência doméstica e familiar, que são suas espécies. O cerne da compreensão da violência de gênero é considera-la como resultado das estruturas de poder que produzem e reproduzem a desigualdade social. Mesmo admitindo que a violência de gênero pode ser recíproca, seja do homem contra a mulher ou da mulher contra o homem, as questões das diferenças físicas colocam as mulheres em clara desigualdade, sendo muito mais sujeitas a sofrerem a violência de forma severa e danosa. Contudo, ressalta-se que as mulheres não sofrem a violência de forma inerte, em geral reagem e provocam novas agressões. Socialmente, há um incentivo para que os homens exerçam o domínio violento sobre as mulheres, expressão máxima de sua virilidade enquanto "força, potência-dominação" e, ao mesmo tempo, há a indicação social do dever de submissão para as mulheres, para que sua docilidade feminina seja reafirmada. Para atender a esse reclamo social, que lhe "obriga a suportar o destino de gênero a ela traçado" como carga normalizada do feminino, cada mulher estabelece um tênue limite de aceitação da violência sofrida, o qual por si só já configura uma violência, certamente para ela invisível. Como esses limites de tolerância e de percepção do que seja violência na visão das mulheres que a sofrem no âmbito doméstico ou familiar, por exemplo, é individual, não é possível predefinir a violência de forma fixa e ontológica.

Para viver como uma mulher, desde cedo se aprende pelas regras simbólicas e pelo convívio social que as ameaças de violência enunciadas pelos homens fazem parte das relações de gênero, sejam praticadas pelos pais, irmãos, maridos, companheiros, namorados, professores, chefes, enfim, por toda a escala de autoridade e subordinação decorrente das relações sociais. E compete às mulheres, como símbolo de feminilidade, suportar com leveza e silêncio as ameaças e violências cotidianas, como parte das disputas de poder. O ponto de ruptura dessa aceitação normalizada é individual, e vai significar para cada mulher o ato de violência, como inaceitável, intolerável e oponível, que pode ser uma violência física, sexual ou moral realizada em uma dada circunstância (SAFFIOTI, 2004). Se esse limite é pessoal e circunstancial, certamente delimitado historicamente pela cultura e espaço social, como definir com clareza o que é a violência de gênero?

É nesse momento que se insere a intersecção entre violência de gênero e direitos humanos das mulheres, citada por Saffioti (2004), consolidando a violência como toda a conduta ativa ou omissiva capaz de violar esses direitos. Dessa forma, afasta-se a subjetividade da percepção individual da violência e se a inscreve não apenas em um texto jurídico, frio e carregado do universalismo masculino, mas nos corpos gendrados das mulheres que lutam por uma igualdade política e não biológica, afastando as atribuições sociais calcadas nas diferenças biológicas. Reafirma-se, portanto, a diferença como matriz para a igualdade social inscrita nos direitos humanos das mulheres, que se aproxima da reiterada demanda por identidade, como instrumento para afastar a desigualdade. Os direitos humanos das mulheres serviriam como estandartes, haja vista que sua compreensão é variável e não homogênea, passível de ser interpretada pelo sujeito por meio do ponto de vista de outras categorias de análise, ou "eixos estruturante da sociedade", como raça/etnia e classe, o que aponta para uma visão mais estendida de cidadania. Se a violência de gênero é interpretada também pela lente interseccional¹⁶⁸, imbricada e demarcada na experiência pessoal, os limites entre exercício de poder e prática da violência são de fato discretos e, no mais das vezes, confluentes.

A concepção de violência de gênero contra as mulheres, em seu sentido amplo, seria a violação de um direito humano, ou seja, desde o direito à saúde, à liberdade, à integridade física, à vida e todos os demais, desde que a violação seja resultante das assimetrias de relações de poder na sociedade, que desigualam as mulheres, retirando das mesmas o acesso e a plenitude de fruição de seus direitos. Nesse sentido, incluem as formas diretas de violência institucional e estrutural na sociedade, desde a ausência ou insuficiência de políticas públicas inclusivas de equidade de gênero, até atos de discriminação diretos, como leis ou práticas estatais ou institucionais que vedem o acesso ou o direito das mulheres de forma igualitária. Além desses atos, a violência de gênero também envolve as ações e omissões contra as mulheres que resultam em assédio moral e sexual, espancamentos, ameaças, cárceres privados, controles e perseguições diretos (chamados de *stalking*), feminicídios e todas as demais formas de violência que diariamente violam os direitos humanos das mulheres. Mesmo diante da ampliação do termo, que de fato contribui para a

¹⁶⁸ A interseccionalidade pode ser relacionada ao conteúdo do Art. 2º: "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social." (BRASIL, 2006). Se aqui não está prevista a intersecção dos marcadores sociais, ao menos estão listadas as questões que enumeram as diferenças sociais na atualidade.

implementação e avanço dos direitos humanos das mulheres, considera-se aqui a violência de gênero circunscrita à LMP, como aquela que gera " [...] morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006). Esse conceito vai ao encontro do termo analisado por Saffioti (2004), conforme visto anteriormente.

A violência de gênero é, sobretudo, uma violência resultante das assimetrias de poder nas relações sociais e é notável a proximidade teórica dos termos. Há, portanto, uma disputa semântica entre poder e violência, sendo que o termo poder tem ganhado mais espaço nos estudos teóricos, disputa que não teve o condão de encerrar o uso dos termos como sinônimos. Assim como violência, a concepção de poder nessa tese é central. Com efeito, reconhece-se a proximidade conceitual entre violência e poder e das particularidades de âmbito relacional e difusa do poder que permeiam e constituem as relações de gênero. Um dos autores que trouxe contribuições significativas para se entender o poder que emerge de forma capilar nas relações sociais, suas estratégias, formas de atuação e táticas no cotidiano, foi Michel Foucault. Sem desconsiderar as contribuições teóricas e metodológicas de outras/os autoras/es para o tema, a obra de Foucault tem o condão de contextualizar o poder não como um objeto, mas como algo que se exerce nas relações humanas, revelando os dispositivos de poder que atuam de forma fluída e contínua. Se o gênero é relacional e se "[...] é uma forma primária de dar significado às **relações de poder**.", como afirmou Scott (1995, p. 86. Grifo nosso), a correlação entre poder e violência devem ser melhor delimitada.

As estruturas do poder disciplinar foram desveladas por Foucault na obra *Vigiar e Punir* (1975), um poder que se coloca sobre os corpos, disciplinando os movimentos no espaço e no tempo por meio de constante e visível vigilância, que quadricula e normaliza atitudes em pretensa aparência de ordem e disciplina, constituindo o sujeito, para que dele possa se extrair tudo o que for possível, a docilidade, a adaptação, a submissão ao controle. Seja na fábrica, no exército, na escola, nas prisões, a genealogia¹⁶⁹ do poder apresenta não o sujeito que constitui os objetos, que estabelece a repressão, pelo contrário, evidencia as tecnologias de poder que constituem o sujeito, com efeitos que atuam de forma incessante, fragmentada e individual, em todo o corpo social, por meio de diferentes mecanismos e dispositivos. O poder não é um objeto ou algo que possa ser conceituado, mas antes de tudo é manifesto em práticas, em comportamentos, de modo fluído, capilar, capturado em suas

¹⁶⁹ "Chamemos provisoriamente genealogia o acoplamento do conhecimento com as memórias locais, que permite a constituição de um saber histórico de lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais. [...] Trata-se de ativar saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia depurá-los, hierarquiza-los, ordena-los em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de uma ciência detida por alguns." (FOUCAULT, 2006, p. 171).

extremidades, onde se ramifica e circula. O exercício de poder que permeia as relações sociais se desloca em diferentes vértices, não tendo uma única direção, penetra as instituições, extrapola os limites do direito e toma corpo em técnicas que podem ser empregadas como mecanismos de intervenção, por vezes violentas. Esse mesmo poder se aperfeiçoa nos "[...] processos de sujeição ou dos processos contínuos e ininterruptos que sujeitam os corpos, dirigem os gestos, regem os comportamentos, etc" (FOUCAULT, 2006, p. 182).

Foucault (2006, p. 8) assim expressa sobre as estratégias do poder:

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.

Nem todo o exercício de poder é repressivo, gerando opressão e submissão, mas pode também ser uma força construtiva e constitutiva de sujeitos, pois não se esgota em discursos universalizantes, que constituem as hierarquias e as generalizações. Outro ponto a se destacar é que o poder não é um instrumento de dominação que atua de forma maciça e contínua. Foucault (2006, p. 183-184) adverte que, enquanto metodologia não se deve

[...] tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder [...] não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou bem. [...] o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. [...] O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu.

Se o poder é uma prática que perpassa os indivíduos em suas relações sociais, o gênero é uma das formas de dar significado a essas relações de poder. As relações violentas de conjugalidade também estão impregnadas nessa teia de poder circulante que disputa posições e práticas cotidianas. Esse ponto de vista estabelece que os estereótipos de gênero, bem como os padrões de comportamento ditados no cotidiano estão imersos nas estratégias e tecnologias de poder, difundidas pela mídia, presente também nas estruturas e nas práticas das instituições, como as famílias, as escolas, as igrejas, os locais de trabalho, as associações, clubes, universidades, pois o poder exercido continuamente nas relações sociais está entranhado nas práticas cotidianas, localizado nos comportamento predefinidos, nos gestos,

nas expressões, de forma que os sujeitos são constituídos por meio desse poder e constituem esses espaços. É o gênero, que inserido como instrumento de análise teórica, fornece a perspectiva de que as desigualdades entre homens e mulheres não são naturais ou decorrentes da natureza feminina, mas são resultantes das assimetrias de poder, que hierarquizam as pessoas e repetidamente inferiorizam e excluem as mulheres do gozo dos direitos¹⁷⁰.

No contexto das sociedades globalizadas e geridas por uma ampla gama de conflituosidade, o conceito de violência está em expansão e adaptação, como um instrumento político e social para nominar as diferentes formas de controle ilegítimo sobre os corpos e condutas humanas. A violência social contemporânea se expressa como uma forma de extrapolar as relações de poder presentes também no exercício dos micropoderes. Nesse sentido, pode estar presente nas relações interpessoais, como nas instituições e nas estruturas sociais, de forma difusa e fluída (SANTOS, J., 2002). Como se pode observar, no campo da sociologia do conflito o tema tem ganhado estudos aprofundados, mas o espectro do que se entende como violência de gênero na contemporaneidade pode abranger homens e mulheres, constituindo as nuances da feminilidade¹⁷¹ e da masculinidade¹⁷², bem como em contornos

¹⁷⁰ Convém esclarecer que o conceito de gênero não foi empregado e nem examinado por Michel Foucault, que não deu importância para essa distinção, nos termos que aqui são tratados. Nessa perspectiva, recorde-se as palavras de Teresa de Lauretis (1994, p. 208-209), que ao examinar a concepção de gênero, reputa que a obra de Michel Foucault "[...] não levou em consideração os apelos diferenciados de sujeitos masculinos e femininos, e cuja teoria, ao ignorar os investimentos conflitantes de homens e mulheres nos discursos e nas práticas da sexualidade, de fato exclui, embora não inviabilize, a consideração sobre o gênero." Assim, para a autora, a teoria de Foucault, no que se refere a sexualidade, acaba por "negar o gênero". Em que pese essa constatação, o estudo aqui desenvolvido pretende trazer reflexões sobre as mulheres em situação de violência enquanto sujeitos que se constituem na relação violenta, para além das leituras de seus essencializados espaço de eternas vítimas. Para tanto, a obra de Michel Foucault traz importantes considerações sobre os processos de constituição dos sujeitos e, nesse sentido, faz-se significativo seu emprego.

¹⁷¹ Na cultura europeia do começo do século XX, a feminilidade foi elaborada como um instrumento para subjugar as mulheres, "forjada pelo discurso masculino", ou seja, relacionada a uma postura dócil, submissa, portadora da afetividade familiar, para que dessa forma fosse moldada para a maternidade. Sua sexualidade deveria ser afastada do erotismo, tido como algo "perigoso, pela ameaça de desordem que representava", afastada de qualquer tipo de prazer. Tal modelo de feminilidade resultou em duas formas de alienação: primeiramente, afastando-se do espaço social, mantiveram-se distantes das disputas de poder que definiriam seus próprios destinos. [...] Num segundo plano, subjetivo, houve a renúncia de se apropriarem de uma das formas universais do falo: a fala." Isso fez com que as mulheres permanecessem "socialmente invisíveis" (ALMEIDA, 2012, p. 30-31). Já para Frederici (2017, p. 31), a construção da feminilidade teve o corpo como principal elemento, que se traduz na imposição do papel reprodutivo, para que dessa forma pudesse dar origem a mais trabalhadores assalariados. Portanto, essa feminilidade representa uma "imagem degradada": "[...] a 'feminilidade' foi construída como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um destino biológico." Tal construção foi intensificada no decorrer dos séculos XVI e XVII, que impôs às mulheres um claro declínio no que tange à vida social, especialmente no campo do direito, no que se refere à autonomia contratual, no acesso à justiça, resultando no que Frederici chama de "infantilização legal". A perda da autonomia abriu espaço para a suposta necessidade de controle masculino, que a par da caça às bruxas e da erosão das estruturas matriarcais, fundou "[...] um novo modelo de feminilidade: a mulher e a esposa ideal - passiva, obediente, parcimoniosa, casta, de poucas palavras e sempre ocupada com suas tarefas." (FREDERICI, 2017, p. 205).

próprios, quando também ocorre contra as pessoas que se reconhecem em outras identidades sexuais.

Essa tese pretende compreender e propor os alcances da categoria teórica de violência de gênero, no âmbito de aplicação da LMP. A referida lei, como foi visto anteriormente, em seu art. 5º, é voltada para o enfrentamento da violência praticada no âmbito doméstico, familiar e em relações de afeto. Para que o recorte metodológico seja mais específico, capaz de trazer maior profundidade ao tema, elegeu-se focar a violência de gênero que ocorre em relações de conjugalidade, em casais heterossexuais, seja no âmbito doméstico, familiar ou em relações de afeto, excluindo-se os demais arranjos de relações familiares, domésticos e de afeto, os quais são igualmente importantes e demandam pesquisas apropriadas. Na verdade, o recorte se deu por conta de as estatísticas criminais oficiais dimensionarem que as práticas de violência de gênero contra as mulheres mais registradas, no âmbito da LMP, ocorrem nesse cenário e composição, dados que serão melhor examinados no capítulo seguinte. Por outro lado, examinar a violência de gênero resultante da conjugalidade de casais homoafetivos demandaria uma construção teórica apropriada, com instrumental mais específico, o que exclui a possibilidade de serem examinados na mesma pesquisa.

A conjugalidade tem ganhado novas definições a par das transformações sociais pelas quais o Brasil passou nas últimas décadas. Até a década de 1970, a conjugalidade era traduzida de forma restrita ao casamento, em relações arranjadas e definidas pelos pais, por vezes promovidas por interesses financeiros e de manutenção das tradições, precedidos por namoros curtos e bem restritivos em termos de contatos físicos. Paulatinamente, essas regras passariam a dar espaço a relacionamentos motivados pelo amor, pelo sentimento e escolha

¹⁷² A masculinidade, assim como a feminilidade, são expressões conceituais bastante discutidas nos estudos das áreas das ciências sociais e da saúde, dentre outras, gerando críticas sobre seu essencialismo e por se definir no dualismo sexo/gênero. Para tanto, no âmbito dessa tese, importa refletir sobre a percepção de uma masculinidade hegemônica, abordada por Conner e Messerschmidt (2013), que reflete uma pluralidade de masculinidades, é histórica, sem um caráter fixo, relacional, hierarquizada e interseccional, haja vista que produz opressões entre os homens, como as de raça e de sexualidade e que sofre interações com a subordinação das mulheres. Contudo, "[...] as masculinidades hegemônicas podem ser construídas de forma que não correspondam verdadeiramente à vida de nenhum homem real. Mesmo assim esses modelos expressam, em vários sentidos, ideais, fantasias e desejos muito difundidos. Eles oferecem modelos de relações com as mulheres e soluções aos problemas das relações de gênero. Ademais, eles se articulam livremente com a constituição prática das masculinidades como formas de viver as circunstâncias locais cotidianas. Na medida em que fazem isso, contribuem para a hegemonia na ordem de gênero societal." (CONNEL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 253). No que tange à violência contra as mulheres, os autores observam que: "Devido ao fato de o conceito de masculinidade hegemônica ser baseado na prática que permite a continuidade da dominação coletiva dos homens sobre as mulheres, não é surpreendente que em alguns contextos a masculinidade hegemônica realmente se refira ao engajamento dos homens a práticas tóxicas – incluindo a violência física – que estabilizam a dominação de gênero em um contexto particular. Entretanto, a violência e outras práticas nocivas não são sempre as características definidoras, uma vez que a hegemonia tem numerosas configurações." (CONNEL; MESSERSCHMIDT, 2013, p.255)

mútua das pessoas em se casarem. Ao serem agregados nessa equação como elementos fundamentais, o amor e a escolha pessoal do/a parceiro/a passaram a estar lado a lado com os interesses patrimoniais e as tradições familiares, disputando espaço e preferências (SILVA; COMIN; SANTOS, 2016).

O século XXI apresenta no Brasil uma conjugalidade formada por modelos plurais em diversos arranjos de uniões, questão franqueada pela flexibilidade das tradições, que permite por exemplo a opção pela informalidade jurídica do vínculo conjugal, pelas facilidades jurídicas de dissolução dos vínculos formalizados e pela igualdade formal de direitos entre os parceiros, sem a definição de papéis taxativos. O direito acaba por abarcar essas transformações da conjugalidade, traduzidas também no conceito de família. O casamento atualmente é fruto da autonomia das pessoas, que livremente escolhem se manterem juntas, movidas por percepções de afinidades e proximidades, sendo que a sexualidade em regra é vivenciada antes do casamento, de maneira livre e abalizada pelos costumes, como elemento de especial importância para manutenção do vínculo conjugal (SILVA; COMIN; SANTOS, 2016).

Ferés-Carneiro e Diniz Neto (2010, p. 270) consideram que a conjugalidade é um "[...] processo de construção de uma realidade comum. Cada parceiro, ao se engajar na relação a dois, experimenta uma reconstrução de sua realidade individual, criando referências comuns e uma identidade conjugal.". Portanto, um dos elementos da conjugalidade é a consciência individual de cada cônjuge de que suas escolhas e atitudes refletem diretamente no outro, já que se pretende que ambos tenham um projeto de vida em comum, ao partilharem uma relação que se estabelece mediante trocas simbólicas verbais e não verbais. Para além de suas individualidades, que podem permanecer ou ser alteradas, a conjugalidade reflete esse processo de moldagem de uma vida a dois, de um novo espaço de construção e partilha das individualidades.

No imaginário social, evoca-se a idéia do casal como um par associado por vínculos afetivos e sexuais de base estável, com um forte compromisso de apoio recíproco, com o objetivo de formar uma nova família incluindo, se possível, filhos. [...] O aspecto de formação da conjugalidade deve ser visto como contínuo e não meramente envolvendo as fases iniciais de engajamento amoroso, pois são os padrões de relacionamento que mantêm a conjugalidade e sua qualidade, ao longo do tempo, permitindo que esta resista às diversas circunstâncias, às mudanças previsíveis e imprevisíveis do ciclo de vida (FÉRES-CARNEIRO; DINIZ NETO, 2010, p. 270).

A conjugalidade é também refletida e produzida pela dinâmica do casal, na forma como gerenciam os conflitos, se usam a agressão mútua destrutiva, seja verbal e/ou física, ou se empregam o diálogo, o carinho e a compreensão; como elaboram e expressam as tensões internas e externas ao relacionamento e, por fim, o grau de influência no relacionamento das transformações individuais que as pessoas passam durante o período em que estão juntas (SILVA; COMIN; SANTOS, 2016). Os aspectos da conjugalidade influenciam diretamente na prática ou não da violência de gênero, haja vista que a violência emerge do conflito existente entre o casal, na divergência de interesses e no grau de poder exercido por ambas as partes para impor sua vontade, o que se traduz na prática das diferentes formas de violência.

Destaca-se, com efeito, que o processo de construção da conjugalidade é permeado pelo gênero, herança do patriarcado que ainda opera como eixo estruturante das relações sociais, caracterizando as práticas assimétricas de poder que vão incidir diretamente na dinâmica do casal, por vezes criando hierarquias e também aprofundando as diferenças. Algumas questões devem ser consideradas de plano, as quais serão ainda examinadas no decorrer da tese. A primeira delas é a necessidade de escapar da armadilha essencializadora, que define que todos os homens são agressores e que todas as mulheres são submissas, fazendo das mulheres as únicas vítimas da violência de gênero e, por outro lado, patologizando o agressor. Na visão de Saffioti (2004, p. 82-83) "O mecanismo da patologização ignora as hierarquias e as contradições sociais, funcionando de forma semelhante à culpabilização dos pobres pelo espantoso nível de violência de diversos tipos". O exercício de poder nas relações de conjugalidade é contínuo, circular, atuando de forma capilar e cotidiana, por vezes resultando em disputas, que são definidas pelas relações de gênero. Em segundo lugar, nem todo o relacionamento tem expressões de violência de gênero, as disputas e conflitos que surgem podem ser gerenciados de forma mais igualitária e dialogal, mesmo que em franca disputa, mas os padrões sociais de poder em geral demarcam com muita força os modelos de conjugalidade.

Da síntese do que foi examinado nesse capítulo, especialmente no Brasil, o conceito de violência contra as mulheres foi construído pelo protagonismo dos movimentos feministas como centrado nos casos de assassinatos de mulheres praticados no âmbito de relações de conjugalidade. Após esse primeiro momento, como observa Grossi (1994), por conta da experiência de intervenção de entidades como a SOS-Mulher e das delegacias da mulher, a violência contra as mulheres foi transposta para outro viés, para a chamada violência doméstica e/ou conjugal. Foi somente na década de 1990 que outras formas de

violência contra as mulheres passaram a fazer parte das reivindicações dos movimentos feministas, tais como o assédio sexual e as violências étnicas, que trouxeram visibilidade às severas formas de violência praticadas contra mulheres negras. Emerge desse contexto histórico a polissemia do termo "violência contra as mulheres", que em dado momento se fez sinônimo de "violência doméstica e familiar" e agora é somado ao termo "violência de gênero". Como elucidou Saffioti (2004), os termos não são sinônimos, pelo contrário, representam fases das bandeiras de lutas feministas em diferentes momentos e atualmente podem ser melhor diferenciados até pelo conteúdo da LMP, apesar de certamente se correlacionarem.

O conceito de violência de gênero não é acabado e muito menos fixo. Está carregado da fluidez da categoria de gênero, que é histórica e instável e por conta de sua transitoriedade deve ser combinada às nuances locais. Como violência, expressa-se na fronteira das práticas de poder, revelando-se como sua face mais intensa e aguda, que é produzida e ao mesmo tempo reproduz as assimetrias, as hierarquias e consequentemente os estereótipos de gênero. Enquanto violência resultante das relações de gênero, está vinculada às leituras interseccionais, porque o corpo e as vivências carregam as opressões de forma imbricada, inseparáveis, que tem consequências mais graves e profundas quando interseccionada à raça/etnia e classe, além de outros marcadores sociais de desigualdade. Enquanto proposta de recorte metodológico dessa tese, centrada na interpretação e aplicação da LMP, a categoria de violência de gênero aqui delineada é praticada contra as mulheres, especialmente no espaço da convivência doméstica e das relações de afeto, em relações cis/heteronormativas, mais ainda limitada à conjugalidade, campo de interações complexas e conflituosas.

E é a partir dessa construção transitória da categoria aqui esboçada que serão examinadas as implicações de sua compreensão e emprego no curso do processo penal, seja na sua dogmática como nas decisões judiciais, por meio da leitura das teorias feministas já delimitadas no final do primeiro capítulo.

4 QUEM SÃO ESSAS MULHERES? DIÁLOGOS DA CATEGORIA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA COM A REALIDADE BRASILEIRA: DOS DADOS ESTATÍSTICOS ÀS CRÍTICAS TEÓRICAS

"A lembrança do silêncio daquelas tardes
 Daquelas tardes
 A vergonha do espelho naquelas marcas
 Naquelas marcas
 Havia algo de insano naqueles olhos,
 Olhos insanos
 Os olhos que passavam o dia a me vigiar, a me vigiar, oh"
 (NENHUM DE NÓS, 1987).

A indagação produzida no título desse capítulo remete a uma questão que perpassa toda essa tese e que, talvez, pela impossibilidade teórica e metodológica de ser completamente respondida, ela se deixe antever pelo véu que transparece suas nuances, aceitável para traçar ou rascunhar um retrato, provavelmente em branco e preto. As trajetórias percorridas pelos conhecimentos acumulados são insuficientes para retratar toda as suas cores e delineamentos, mas elas compõem um traçado fundamental para se pensar o tema. Quem são as mulheres brasileiras que sofrem violência de gênero, em relações de conjugalidade? Corporalidades atingidas, subjetividades esparsas em relatos, cantadas em prosas e versos¹⁷³, anunciadas nas notícias via *web* e televisão que exibem seus rostos, suas marcas, seus corpos (por vezes já sem vida), seus sofrimentos. Essas mulheres são quantificadas em perfis consolidados de dados estatísticos, examinadas como sujeitos e por vezes como objeto de pesquisas acadêmicas, reconstruídas e reinterpretadas em decisões judiciais, na pretensão de realizar justiça. Quem são as mulheres brasileiras que sofrem violência de gênero, em relações de conjugalidade? Falar em mulheres brasileiras em um país de dimensões continentais, plural em sua construção como mito de nação, marcadas em suas vivências e experiências, exige um esforço de variadas fontes.

O objetivo do capítulo em tela é trazer essas mulheres para dentro desse trabalho, por meio do diálogo com diversas fontes, sejam dados estatísticos, sejam proposições de pesquisas teóricas sobre as mulheres que sofrem violência, seja em críticas criminológicas que vão questionar o que essas mulheres querem ou o que elas de fato precisam para obter justiça. Resta o desafio de mostrar quem são essas mulheres, sem cair na armadilha universalizante que as iguala, silenciando e oprimindo as diferenças, o que é um primeiro risco. Portanto, é preciso exatamente confrontar essas diferentes representações das mulheres que sofrem

¹⁷³ Dentre elas: Camila, Camila, música do Nenhum de Nós, de 1987 e Mônica, de Ângela Ro Ro, de 1985. Ambas foram escritas com base em histórias reais de mulheres que sofreram violência (SANTOS, 2015).

violência de gênero, em relações afetivas/conjugais, traduzidas nos dados estatísticos, nas pesquisas de campo, nos debates dos tribunais, nas críticas criminológicas, cientes de que nenhuma delas vai ser capaz de revelar essa totalidade e, ao mesmo tempo, as especificidades das mulheres. São rotas abertas e nominadas em uma cartografia, que fornecem pistas, mas não deixam de ser um recorte, um fragmento, uma representação. Para conduzir esse diálogo lança-se mão da linha condutora da categoria violência de gênero, imbricada em suas intersecções de raça, etnia, classe, sexualidade, geração, deficiência e outras, que atravessam os corpos das mulheres e, como categorias de análise teórica que servem de instrumento para revelar suas diferenças e particularidades. Ressalta-se que nenhuma categoria em si é capaz de nos definir como pessoas únicas, porque somos muito mais do que as características designadas a um grupo e que marcam um corpo. Muitas das vezes vagueamos pelas linhas tênues das fronteiras¹⁷⁴, onde a múltipla pertença e os deslocamentos fazem parecer que somos uma terra inominada, nem aqui e nem lá e, ao mesmo tempo, quase uma terra de ninguém. Esse esforço dialogal se faz necessário para capturar um pouco do conhecimento que foi produzido sobre essas mulheres, para que na etapa propositiva dessa tese seja possível compreender como a categoria violência de gênero pode ser instrumentalizada no âmbito jurídico, especialmente no processo penal, para atender as demandas dessas mulheres. A luta no direito, um campo que produz o gênero, na visão de Carol Smart (2000), é uma tentativa de extrair do campo jurídico um pouco além do que, em regra, ele tem alcançado, diante de todas as suas potencialidades.

Outro risco que se apresenta em trazer essas mulheres para a pesquisa é o de as subalternizar, de encontrar nessas fontes de diálogo uma representação que, como foi examinado em Spivak (2010), retire a voz e os espaços de escuta das mulheres. Tantos os dados estatísticos, como as pesquisas de campo com as quais será feito o diálogo, trazem um recorte sobre quem são essas mulheres, seja em perfis socioeconômicos, seja por meio das pesquisas que se fundamentam em experiências no atendimento das mulheres que sofrem

¹⁷⁴ Glória Anzaldúa foi uma escritora *chicana*, pós-colonial, uma das principais expoentes do feminismo da diferença, que por meio de uma análise transversal e interseccional, questionou a identidade mestiça como aquela que está no lugar intermediário entre as fronteiras, nas múltiplas pertenças identitárias, em busca de uma consciência mestiça: “Comecei a pensar: 'Sim, sou chicana, mas isso não define quem eu sou. Sim, sou mulher, mas isso também não me define. Sim, sou lésbica, mas isso não define tudo que sou. Sim, venho da classe proletária, mas não sou mais da classe proletária. Sim, venho de uma mestiçagem, mas quais são as partes dessa mestiçagem que se tornam privilegiadas? Só a parte espanhola, não a indígena ou negra.' Comecei a pensar em termos de consciência mestiça. O que acontece com gente como eu que está ali no entre-lugar de todas essas categorias diferentes? O que é que isso faz com nossos conceitos de nacionalismo, de raça, de etnia, e mesmo de gênero? Eu estava tentando articular e criar uma teoria de existência nas fronteiras. [...] Eu precisava, por conta própria, achar algum outro termo que pudesse descrever um nacionalismo mais poroso, aberto a outras categorias de identidade.” (ANZALDÚA, 2000, apud COSTA; ÁVILA, 2005).

violência, que são considerados espaços de fala e escuta, onde as mulheres podem ser conhecidas. O risco de subalternização permanece, não há como afastá-lo, mas ciente de sua existência, demarcado na fronteira do conhecimento que se pretende localizado e dialogado, pretende-se aqui abrir espaços de reflexão, que ponderem o tema em suas distintas especificações. De fato, é em meio a essas fontes diversas que se pretende traçar os delineamentos dessas mulheres, transmutando o risco em desafio teórico, diante das barreiras metodológicas e compreensivas sobre a questão.

4.1 QUEM SÃO ESSAS MULHERES? PERFIL DAS MULHERES BRASILEIRAS QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SEGUNDO DADOS A PARTIR DE 2017¹⁷⁵

A Lei Maria da Penha estabelece em seu capítulo I, art. 8º, diversas medidas de prevenção à violência que devem compor uma política pública que articule os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também ações de organizações não governamentais, partindo da ideia de que as ações de prevenção devem ser pensadas e propostas por todos os setores da sociedade e não apenas os entes estatais. A estratégia da prevenção é um dos eixos teóricos mais preponderantes da LMP e está em consonância com os compromissos adotados pelo Estado brasileiro nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, especialmente a Convenção de Belém do Pará, para promover o direito a uma vida livre de violência.

Nos primeiros anos de vigência da LMP, com a iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, adiante SPM, foram editados o primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2004 (antes da LMP), o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, em 2007 e logo depois, em 2008, foi lançado o segundo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, além de outras diretrizes e estratégias para atuar no sentido de prevenir a violência, dar assistência às mulheres, estruturar o procedimento de atendimento policial e capacitar as autoridades policiais para atuarem nos casos de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Inclusive, foi criada a Subsecretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2009, com atuação especializada para

¹⁷⁵ O ano de 2017 foi escolhido como critério de inclusão/exclusão de dados para dar mais atualidade às informações trazidas. Destaca-se que existem inúmeras pesquisas de levantamento de dados sobre o tema, com diferentes metodologias e abrangências, porém poucas com continuidade que permitam uma comparação analítica. São escassas e localizadas as pesquisas de coleta de dados em processos judiciais.

implementar, ampliar e monitorar as medidas específicas de prevenção à violência contra as mulheres (BIANCHINI, 2011).

Infelizmente, hoje não existe mais nenhum Plano Nacional de Políticas para as Mulheres ou Pacto Nacional em vigência, que possa articular de forma clara e específica as políticas públicas de enfrentamento, prevenção e assistência às mulheres em situação de violência, ou mesmo estabelecer metas para se mitigar a desigualdade de gênero. De fato, e infelizmente, os avanços conquistados estão pouco a pouco sendo perdidos. Conforme Juliane Rocha Lara (2018), desde 12 de maio de 2016, com a abertura do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff¹⁷⁶, quando Michel Temer assumiu a Presidência da República e publicou a Medida Provisória n° 726, houve a extinção do "[...] Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos [...]" com as "[...] atribuições repassadas ao Ministério da Justiça e Cidadania, criado em substituição ao Ministério da Justiça." (BRASIL, 2016). A Secretaria de Política para as Mulheres perdeu o *status* de ministério e em momentos de grave instabilidade política que se seguiram, com o "esfacelamento institucional da SPM", não havia mais a instituição que intermediava a relação entre Estado e sociedade, para a inserção da agenda de gênero. Paulatinamente inseriu-se no governo federal o conservadorismo de pautas morais, que teve como medida a remoção das expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual" dos documentos curriculares por parte do Ministério da Educação. Nesse contexto, em pesquisa sobre a Secretaria de Políticas para as Mulheres, pondera Juliane Rocha Lara (2018, p. 128):

De maio de 2016 até julho de 2018, a Secretaria de Políticas para as Mulheres não apresentou expressão política em termos de ações voltadas para promoção da igualdade entre homens e mulheres, empoderamento feminino, nem tem fortalecido as políticas que estavam em curso no governo anterior. Quando passou integrar o Ministério da Justiça e Cidadania, em 2016, a SPM passou a ter proposta relativas à violência contra a mulher orientadas pelo Plano Nacional de Segurança Pública. Ou seja, em termos práticos, a violência contra a mulher passou a ser tratada de forma genérica como caso de segurança pública, deixando de lado o caráter singular e transversal das políticas para as mulheres, diante ao contexto de desigualdades e machismo.

¹⁷⁶ Por coincidência, essa foi a data do último dia da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, cujos resultados e encaminhamentos não foram publicados em Anais, nem foi transformada em texto base para discussão de e elaboração de um novo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Em abril de 2018, ainda sob o governo de Michel Temer, apresentou-se o projeto de lei para a criação do SINAPOM (Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres), que usou o texto produzido pela 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres de forma modificada, excluindo os movimentos de mulheres e feministas e sem abrir a possibilidade de novas Conferências. O Sistema visava criar incentivos fiscais para empresas que contratasse mulheres em situação de violência, com deficiência ou egressas (LARA, 2018).

Mesmo diante desse cenário de retrocesso e pouco animador, dentre as medidas da política pública de prevenção à violência contra as mulheres, com base em gênero, inseridas no art. 8º da LMP, destaca-se a seguinte diretriz:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [...] (BRASIL, 2006)

A respeito da importância do levantamento de dados estatísticos oficiais de forma sistematizada e unificada nacionalmente, sob a perspectiva de gênero e raça/etnia, observa-se que essa medida ainda não foi completamente implementada. Esbarrou na ausência de instrumentos de coleta de dados dos órgãos de segurança pública¹⁷⁷, tanto da polícia civil como da militar, do ministério público e do poder judiciário estaduais e da falta de conexão entre os sistemas de informação desses órgãos. Os dados que existem sobre a mensuração do fenômeno da violência contra as mulheres foram produzidos por pesquisas de institutos independentes, da sociedade civil, como o Ibope, Instituto Patrícia Galvão, e alguns por entidades estatais, como o DataSenado¹⁷⁸ e o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)¹⁷⁹. Verifica-se que boa parte das pesquisas realizadas sobre o tema são direcionadas a toda a população, o que certamente agrega informações e percepções importantes da

¹⁷⁷ Não há, por exemplo, um questionário de perfil socioeconômico de mulheres em situação de violência e nem de agressores, que pudesse ser preenchido na fase policial ou judicial para posteriormente ser inserido em um banco de dados nacional sobre o assunto. Ao menos nas capitais e nas cidades de médio e grande porte essa medida deveria ser obrigatória, para coletar dados oficiais seguros, que pudessem ser comparados e servir de base para as políticas públicas de prevenção à violência. Alguns estados, como o de Santa Catarina, possuem leis específica nesse sentido, como a Lei n° 15.806, de 16 de abril de 2012, a qual "Obriga o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências." (SANTA CATARINA, 2012). Mesmo diante da importante medida tomada pelo poder legislativo catarinense, que já representa uma melhoria, os dados coletados no estado abrangem tão somente o número de ocorrências registradas e inquéritos policiais instaurados, os tipos de delitos contra as mulheres registrados, com a especificação de raça e cor das mulheres vítimas. Não há outras informações como grau de escolaridade, idade, número de filhos, se o crime foi cometido com uso de armas, dados sobre o agressor indiciado ou acusado, o local da ocorrência do crime e outras variáveis imprescindíveis para se mensurar a violência de maneira apropriada.

¹⁷⁸ "O Instituto DataSenado foi criado em 2005 com a missão de acompanhar, por meio de pesquisas, enquetes e análises, a opinião pública brasileira sobre o Senado Federal, a atuação parlamentar e temas em discussão no Congresso Nacional." (BRASIL, 2019D).

¹⁷⁹ "O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (**Ipea**) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do **Ipea** são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas, impressas e eventos." (IPEA, 2019).

sociedade, porém não se referem especialmente aos casos de mulheres que denunciaram a violência, que trouxessem especificidades dos processos judiciais¹⁸⁰ em andamento ou arquivados (quantos agressores foram condenados, qual foi o máximo da pena, quantas medidas protetivas foram requeridas e quantas foram deferidas, dentre outros) fato que agrega informações importantes, mas para os quais falta o direcionamento e interesse do poder judiciário.

A seguir serão examinadas duas pesquisas recentes que dimensionam o fenômeno da violência contra as mulheres no Brasil, as quais foram escolhidas por serem recentes e se assemelharem na metodologia empregada, constando dados a partir de 2017. Estabeleceu-se dois critérios adicionais para a seleção das pesquisas a serem estudadas, para atender ao objetivo de elucidar a questão de "quem são as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, em relações de conjugalidade, no Brasil?": o primeiro é que a pesquisa deveria apresentar dados que especificassem o perfil sociodemográfico das mulheres que sofrem violência, bem como do agressor e das circunstâncias fáticas da agressão; o segundo critério é que a pesquisa incluísse as situações de violência contra as mulheres decorrentes de relações de conjugalidade, que importam de forma mais específica para essa tese.

O objetivo estabelecido nesse momento, por certo, não é exaurir as análises quantitativas produzidas no Brasil sobre a questão da violência de gênero praticada no âmbito doméstico e familiar, mas examinar alguns dados que, de certa forma, repetem-se ou se correlacionam nas pesquisas e que indicam a necessidade de realizar uma abordagem

¹⁸⁰ Poucas foram as pesquisas de dados feitas a partir de análises de processos judiciais e as que existem são locais, no máximo estaduais e não retratam o fenômeno em sua dimensão nacional. Um dos obstáculos para a realização das pesquisas de dados processuais é o segredo de justiça que reveste o andamento processual. O segredo de justiça é medida que se impõe sobre os processos judiciais criminais, por envolver nos argumentos de fato e de direito questões de divórcio, direitos de crianças e adolescentes, a intimidade das pessoas envolvidas em relações familiares, domésticas e de por laços de afeto. Tal disposição atende ao disposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, LX e 93, IX, os quais serão transcritos a seguir: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (BRASIL, 1988). Contudo, destaca-se que o próprio Poder Judiciário tem o dever de emitir dados sobre a judicialização dos conflitos que envolvem a LMP, conforme determina o artigo 8º da mesma, podendo constar inclusive o perfil socioeconômico, sem que os mesmos possam identificar as partes. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica dados anuais do poder judiciário sobre a litigiosidade da LMP, abrangendo todos os estados da federação, mas não incluem informações sobre o perfil socioeconômico de mulheres e agressores, o que não serve aos propósitos desse tópico da tese.

qualitativa sobre os indicadores apresentados. Adverte-se que as estatísticas produzidas retratam parte das violências ocorridas, pois muitas não foram sequer identificadas ou reportadas como tal nas pesquisas. Configura-se, portanto, em um "retrato" quantitativo possível, com amostras e parcelas da população. Para tanto, a seguir serão apresentados os principais dados das duas pesquisas selecionadas, conforme os critérios acima estipulados, e depois serão trazidas algumas perspectivas teóricas sobre o tema, de forma a compreender melhor a abrangência e o significado dos indicadores.

A primeira pesquisa a ser examinada é a "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", pesquisa publicada sequencialmente em 2017 (1ª edição) e em 2019 (2ª edição)¹⁸¹, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (adiante FBSP) em parceria com o Datafolha Instituto de Pesquisa, patrocinados pelo Governo Federal, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por ser uma pesquisa de vitimização,¹⁸² quantitativa, ela foi realizada por meio da "[...] abordagem pessoal dos entrevistados em pontos de fluxos populacionais. [...] O universo de pesquisa é a população adulta brasileira de todas as classes sociais com 16 anos ou mais" (FBSP, 2019, p. 9). O instrumento escolhido para a pesquisa foi um questionário estruturado, confeccionado pela equipe de pesquisa do FBSP, aplicado em tempo médio de 15 (quinze) minutos. Apesar da parte geral do questionário ser direcionado para homens e mulheres, foi elaborada uma seção específica da pesquisa de vitimização para ser respondida somente por mulheres, por meio de autopreenchimento, ou seja, as mulheres respondiam sozinhas, depois de serem instruídas pelo/a pesquisador/a¹⁸³. Por ser uma pesquisa nacional, foram incluídas pessoas residentes também em cidades do interior, de diversos portes, localizadas em todas as Regiões do Brasil.

Em relação aos dados da pesquisa, observou-se que 59,1% das pessoas que responderam ao questionário relataram ter visto uma mulher sofrer violência em seu bairro ou comunidade, um índice alto e certamente preocupante (FBSP, 2019). Observa-se que a visibilidade da violência contra as mulheres é notada pelas pessoas e que é presente no cotidiano. Entre as mulheres participantes da pesquisa, na parte de autopreenchimento, 27,4%

¹⁸¹ Por ser a mais recente, nessa tese será analisada somente a versão de 2019.

¹⁸² Conforme Yolanda Catão (2008) a pesquisa de vitimização é aquela que pretende levantar dados da cifra oculta da criminalidade, considerados como os que não estão registrados nas estatísticas oficiais das agências punitivas do Estado, que compõem o sistema penal (dentre elas as Polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário estaduais). Por trazer aspectos da criminalidade que estão ocultos das estatísticas oficiais e que ajudam a desconstruir a artificialidade desses dados, pesquisas como essas dão mais concretude ao fenômeno criminal, afastam a falta de confiabilidade da mensuração oficial e fornecem os motivos alegados para a baixa notificação dos casos de violência às autoridades públicas.

¹⁸³ "A amostra total nacional foi de 2.084 entrevistas. A amostra total de mulheres foi de 1.092 entrevistas, sendo que destas 897 aceitaram responder o módulo de autopreenchimento (78%)." (FBSP, 2019, p. 9).

afirmaram “ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses”, das quais 21,8% foram ofensas verbais, tais como “insulto, humilhação ou xingamento”, 9,5% foram ameaçadas de sofrer agressão física, 9% receberam “batida, empurrão ou chute” e 8,9% sofreram “ofensa sexual” e 3,6% sofreram “espancamento ou tentativa de estrangulamento”. Essas agressões, conforme a LMP, abrangem quase todas as modalidades de violência: psicológica, moral, física e sexual, excluindo-se apenas a violência patrimonial¹⁸⁴. De forma preponderante, as mulheres que sofreram violência são residentes nas regiões Sudeste e Norte/Centro-Oeste (FBSP, 2019).

Impressiona verificar que a maioria das mulheres que reportou ter sofrido violência é jovem, com faixa etária que varia entre 16 e 24 anos (42,6% das mulheres) e 25 a 32 anos (33,5% das mulheres), tem avançado grau de escolaridade, sendo que 31,6% tem ensino superior, 28,4% ensino médio e somente 22,6% tem ensino fundamental (FBSP, 2019).

Ainda sobre o perfil das mulheres que sofrem violência, no que se refere ao quesito raça/etnia, os dados apontam o predomínio de violência contra mulheres negras, incluindo as pretas e pardas, especialmente nas ofensas de ordem sexual: “considerando o tipo de agressão, sobressai a vitimização da mulher negra por ofensa sexual (9,5%), especialmente se separadas as mulheres pretas (13,3%), enquanto para as brancas a proporção foi de 6,5%.” (FBSP, 2019, p. 13). A pertença étnica racial constituiu a seção de autopreenchimento do questionário, o que indica que as mulheres retratadas nessa pesquisa se autoidentificaram como pretas, pardas e brancas. A prevalência da variável racial negra, que inclui a soma de pretas e pardas, é uma constante em pesquisas de perfil socioeconômico de mulheres que estão em situação de violência, como se verá na outra pesquisa adiante apresentada, o que

¹⁸⁴ "Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria." (BRASIL, 2006).

revela que os atos de violência contra as mulheres não são aleatórios, mas têm um perfil étnico racial demarcado.

A pesquisa citada (FBSP, 2019) aponta que 76,4% dos agressores eram pessoas conhecidas das mulheres, fator que cresceu em relação aos dados de 2017, quando 61% dos agressores tinham algum grau de proximidade com as mulheres. Contudo, dentre os laços de afinidade e parentesco mais comumente citados pelas mulheres entrevistadas emerge o vínculo de conjugalidade, pois "dentre os conhecidos, destaca-se a categoria de cônjuge/companheiro/namorado (23,8%), à qual se seguem a de vizinho (21,1%) e a de cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado (15,2%)." (FBSP, 2019, p. 14). Outros vínculos foram também incluídos pelas mulheres entrevistadas para definir sua relação com os agressores: "familiares como irmãos (ãs), pais/mães, padrasto/madrasta, tio (a) etc. somam 14,6% dos agressores reportados, aos quais se seguem amigos (as) com 6,3%." (FBSP, 2019, p. 14). Ao se somar os agressores que eram cônjuge/companheiro/namorado com os que eram ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado chega-se a cifra de 39%, o que evidencia que mais de um terço dos casos de violência contra as mulheres ocorrem em contexto de conjugalidade.

Outro dado que acompanha a variável da conjugalidade e das demais formas de violência doméstica e conjugal é a constatação de que a residência da mulher é o local onde prepondera essa prática de violência. Nesse sentido, "42% das mulheres afirmaram que sofreram a violência em sua casa, enquanto 29,1% afirmaram ter sofrido a violência na rua. Internet e trabalho correspondem a 8,2% e 7,5% do total, respectivamente, seguidos por bar/balada (2,7%) e escola/faculdade (1,4%)." (FBSP, 2019, p. 14). Infelizmente percebe-se que o lar, o local onde a pessoa mais deveria se sentir segura e protegida, é onde as mulheres sofrem violência com mais regularidade, perpetrada por pessoas com quem mantêm vínculo de conjugalidade ou outros laços de coabitação e de família.

O perfil do agressor, assim como o das mulheres, é de homens jovens, com faixa etária entre 25 e 44 anos (80%), conforme os dados coletados a partir das pessoas entrevistadas (FBSP, 2019), o que denota que as práticas violentas contra as mulheres, mesmo diante dos esforços de várias frentes, estão sendo transmitidas para as gerações mais jovens, especialmente entre os homens agressores.

A maioria das mulheres que reportou ter sofrido violência (52%) não tomou **nenhuma providência** em relação aos fatos, dado reiterado em outras pesquisas sobre o tema. Isso implica em descortinar nuances da alta taxa de cifra oculta para esse tipo de criminalidade, que aqui deixa se antever. Mais da metade das mulheres que sofreram

violência simplesmente silenciaram a respeito, servindo o questionário de pesquisa, talvez, de um dos poucos locais para reportarem os fatos. "Dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais (como família, amigos e igreja)." (FBSP, 2019, p. 17). Isso suscita a percepção de que pouco mais de um quinto das violências praticadas chegam até os órgãos do sistema de justiça, o que de fato é uma quantia ínfima diante da magnitude a violência ocorrida contra as mulheres, fator que as pesquisas de vitimização em geral revelam.

No que tange às mulheres que denunciaram a violência em órgãos oficiais, lista-se a delegacia da mulher como o local mais procurado (10,3%), seguido das delegacias comuns (8%), busca de atendimento pela Polícia Militar, no número 190 (5,5%) e, por fim, poucas mulheres (1%) usaram o suporte do Disque 180 (FBSP, 2019). No cruzamento de variáveis de pesquisa, surpreende constatar que: "[...] mulheres com grau de escolarização mais alto tendem a procurar **menos ajuda**: dentre as mulheres com ensino fundamental, 47,2% afirmaram não terem feito nada; entre as com ensino médio, a proporção é de 50,7%, saltando para 58,6% entre as mulheres com ensino superior [...]" (FBSP, 2019, p. 21. Grifo nosso).

A segunda pesquisa a ser examinada foi produzida pelo DataSenado, publicada em junho de 2017, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Da mesma forma que a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, essa também adota a perspectiva de vitimização, e foi realizada entre os dias 29 de março e 11 de abril de 2017, ao entrevistar por telefone - fixos e móveis - 1.116 mulheres. O diferencial dessa pesquisa é que ela é realizada desde 2005 pelo mesmo instituto, a cada dois anos. Com nível de confiança de 95% e margem de erro de 3 pontos percentuais, a pesquisa adota a metodologia de amostragem aleatória, direcionada exclusivamente para mulheres com mais de 16 anos de idade, empregando para tanto dois critérios de realização: a divisão equitativa das entrevistas entre as unidades da federação e entrevistar mulheres que possuem um telefone, fixo ou móvel. "Para cada UF, foram selecionados aleatoriamente números de telefone, divididos entre fixos e móveis, extraídos dos cadastros da Anatel, no qual constam todos os números habilitáveis do país" (DATASENADO, 2017, p. 16). Estabeleceu-se a diretriz de ligar proporcionalmente para a mesma quantidade de números de telefone fixos e móveis, de forma que as ligações foram realizadas por profissionais do instituto preparados para essa atividade. Ao atender a ligação as mulheres eram informadas sobre as condições da pesquisa e indagadas se estavam em "condições seguras" para participar da entrevista (DATASENADO, 2017).

A primeira informação destacada nessa pesquisa, é o aumento do percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por um homem, índice que se manteve estável nos últimos anos, entre 15% e 19%, e em 2017 subiu para 29%. De fato, a primeira constatação seria de que os atos de violência contra as mulheres se intensificaram, mas é possível também que a maior divulgação da LMP, que tem sido incrementada no passar dos anos, tenha ofertado maior percepção dos atos vivenciados como violência. Outra pergunta feita na entrevista foi sobre o tipo de agressão sofrida, sendo permitido às mulheres marcar mais de uma resposta:

A violência física foi a mais mencionada: 67% das respondentes disseram já ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram 36% e 15% das respostas, respectivamente. Esse é um resultado que pouco se alterou desde a última edição da pesquisa, em 2015. Contudo, cumpre salientar que, ao longo da série histórica, verificou-se um aumento significativo do percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência sexual, que passou de 5%, em 2011, para 15%, em 2017 (DATASENADO, 2017, p. 3).

O fato de mencionar mais a violência física pode indicar, talvez, o desconhecimento das especificidades das demais formas de violência. Por outro lado, o silêncio sobre a violência sexual tem sido quebrado, o que exige a atitude de assumir uma violência muito íntima, mesmo nos limites de uma pesquisa que garante o sigilo sobre a identidade das entrevistadas. De forma consequente, as mulheres também reconhecem a gravidade dos danos causados, a ponto de 26% das mulheres entrevistadas afirmarem ter sofrido violência e procurarem um serviço de saúde para atendê-las por esse motivo. O viés étnico racial da violência contra as mulheres também foi reiterado nessa pesquisa, já que 74% das entrevistadas que afirmou ter sofrido violência física, se autoidentificou como negra (preta ou parda). Outros aspectos preponderantes do perfil socioeconômico das mulheres que afirmaram já ter sofrido violência doméstica e familiar são os seguintes: são jovens, pois compõem 37% das mulheres com faixa etária entre 16 e 29 anos de idade¹⁸⁵, 33% têm renda de até 2 salários mínimos, 28% exerce algum trabalho remunerado, sendo que 33% têm até o ensino fundamental completo (22% têm o ensino superior completo) e 34% possuem filhos.

¹⁸⁵ Destaca-se que nessa pesquisa 37% das entrevistadas que têm entre 50 a 59 anos de idade afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem e, da mesma forma, 31% das que têm 60 anos ou mais, revelando que entre as mulheres adultas muitas já vivenciaram situações de violência. Contudo 33% das mulheres que relataram ter sofrido algum tipo de agressão provocada por um homem declararam que tinham entre 20 e 29 anos quando sofreram a primeira agressão, ou seja, eram jovens (DATASENADO, 2017).

Somente 22% das mulheres que afirmaram ter sofrido violência doméstica e familiar relataram que essa violência ocorreu nos últimos 12 meses (DATASENADO, 2017).

Outro dado preocupante é que 71% das mulheres entrevistadas revelaram "[...] conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar", sendo que a violência física foi a mais praticada contra essas mulheres. Houve um acréscimo nesse dado, pois em 2015, esse percentual era de 56% das mulheres entrevistadas (DATASENADO, 2017, p. 4).

A percepção sobre a violência de gênero entre as mulheres foi aferida a partir de duas questões. A primeira apontou que 51% das entrevistadas acham que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil, sendo desrespeitadas especialmente na rua e na família. A segunda pergunta revelou que 69% das mulheres entrevistadas consideram que o Brasil é um país muito machista. A Lei Maria da Penha é pouco conhecida para 77% das entrevistadas, já que somente 18% das mulheres afirmaram que conhecem muito sobre a Lei (DATASENADO, 2017). Esse ponto revela a fragilidade das ações educativas sobre a LMP, pois apesar de serem difundidas as informações, elas são superficiais. É preciso avançar nas estratégias de capacitação sobre o conteúdo da LMP, combinadas com metodologias e abordagens apropriadas para abranger a diversidade de pessoas, especialmente as mulheres, as principais destinatárias.

Em relação à questão da conjugalidade, o marido, companheiro ou namorado figuram como principais agressores das mulheres:

[...] o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência. Esses percentuais mudaram significativamente desde a última pesquisa, em 2015. Naquela ocasião, 53% disseram ter os namorados, companheiros ou maridos como agressores e 21% mencionaram ter sido agredidas pelo ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido (DATASENADO, 2017, p. 11).

A violência praticada contra as mulheres foi acompanhada do rompimento dos laços com os agressores, pois 73% das entrevistadas que afirmaram ter sofrido violência doméstica ou familiar não convivem mais com o agressor, contra 27% que ainda convivem com os mesmos. Dentre os fatores que estavam relacionados à violência, as mulheres apontaram o uso do álcool (24%), ao lado das "[...] brigas e discussões (19%)" e do "ciúme (16%) " (DATASENADO, 2017, p. 12). O número de mulheres em situação de violência que não toma nenhuma medida diante da agressão sofrida é de 27%, sendo que 17% denunciou a violência em uma delegacia comum e 16% em uma delegacia da mulher, 24% buscou apoio

da família e 19% procurou uma igreja. Para responder a essa questão as mulheres puderam marcar mais de uma alternativa (DATASENADO, 2017). Destaca-se que os dados dessa pesquisa sobre as mulheres que nada fizeram diante da violência sofrida são bem discrepante da pesquisa anterior, onde 52% relataram não terem tomado nenhuma providência. As delegacias figuram como a instituição estatal mais procurada pelas mulheres, assim como a pesquisa anterior, permanecendo como principal referência das mulheres que pretendem denunciar a violência sofrida.

Um dado diferencial da pesquisa do DataSenado (2017) é o indicativo de que 97% das mulheres entrevistadas afirmaram que "[...] o agressor deve ser processado mesmo contra a vontade da vítima", sendo que "o repúdio das brasileiras entrevistadas a esse tipo de violência se verifica também quando a pesquisa mostra que 90% desse universo declara estar disposto a denunciar, caso presencie ato de agressão a outra mulher." (DATASENADO, 2017, p. 14).

Feitos os destaques dos principais indicadores das duas pesquisas selecionadas, convém partir para a segunda etapa, que se propõe a cotejar os dados obtidos com as abordagens qualitativas sobre as questões levantadas, de forma a dialogar com os dados e dessa forma poder obter deles uma compreensão mais aprofundada.

O primeiro ponto a ser destacado se refere ao alto número de pessoas que afirmaram terem presenciado uma mulher sofrer violência ou que conheciam mulheres que já tinham passado por essa situação. Nesse contexto, a violência contra as mulheres é percebida como algo presente no cotidiano, de forma próxima, o que é um ponto positivo, dado que a violência foi notada, marcando as memórias dos/as entrevistados/as. Todavia, o fato de que tantas pessoas afirmaram ter visto mulheres sofrer atos de violência aponta também para o risco de sua naturalização. Naturalizar a violência implica na paulatina ausência de perplexidade e estranheza em relação aos fatos, os quais passam a ser aceitos aos poucos, até chegar ao ponto de fazer parte das coisas comuns da vida, transparecendo uma situação imutável, natural. Nesse sentido, há pesquisas (PAIXÃO *et al.*, 2018; LETTIERE; NAKANO; BITTAR, 2012; BRANCAGLIONI; FONSECA, 2016) que apontam que a violência contra as mulheres em relações de conjugalidade é vista por boa parte dos agressores e das mulheres em situação de violência como naturais em todo o relacionamento, por vezes recíprocas entre os cônjuges e que são problemas pertencentes ao âmbito privado, no qual o Estado e a sociedade não deveriam e nem poderiam interferir. No caso das pesquisas de vitimização aqui analisadas, as pessoas puderam ao menos identificar os fatos presenciados ou relatados como

violência. A contínua divulgação e aplicação da LMP tem servido de parâmetro para nomear as condutas sociais nela descritas como violências, seja física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, o que contribui significativamente para modificar o padrão simbólico da compreensão das condutas, que após a LMP estão continuamente sendo consideradas reprováveis.

De acordo com os dados das pesquisas, o perfil das mulheres que sofrem violência é sobretudo jovem, tem menos de 35 anos e tem grau de escolaridade médio e alto, no mais das vezes. Esses dados desconstruem elementos do senso comum, como os que consideram as mulheres que estão em situação de violência como pessoas com pouca escolarização e/ou mais velhas, pertencentes a uma geração para a qual, supostamente, esse tipo de prática era mais aceitável e normalizada. De fato, os dados da pesquisa, de forma geral, apresentam que a violência atinge todas as mulheres, não encontrando barreiras etárias, de classe social, raça ou etnia, ou de grau de escolaridade. Contudo, deve-se observar que a violência sofrida por mulheres que estão em situação de vulnerabilidade social¹⁸⁶ tem consequências mais severas, pois no mais das vezes combinam em si vários marcadores sociais de discriminação.

Elena Larrauri (2007) observa que o feminismo oficial¹⁸⁷ tem disseminado a ideia de que a causa da violência doméstica e familiar contra as mulheres, praticada por homens, pode ser resumida na desigualdade de gênero, o que resulta em uma explicação simplista. A crítica ao termo "violência de gênero" distingue a posição da autora, que considera a desigualdade com base em gênero como um importante fator de risco para compreender a violência contra as mulheres, mas não é o único e nem o exclusivo. Elena Larrauri acrescenta

¹⁸⁶ Segundo Michelly Eustáquia do Carmo e Francine Lube Guizardi (2018, p. 2; 6) há uma polissemia no conceito de vulnerabilidade, muito associado ao conceito de risco, que não se restringe exclusivamente a "[...] ausência ou precariedade no acesso à renda, mas atrelada também às fragilidades de vínculos afetivo-relacionais e desigualdade de acesso a bens e serviços públicos." Há uma divergência entre as correntes teóricas sobre o tema, uma delas, de caráter mais neoliberal e atrelada à visão de organismos internacionais, pauta-se em uma visão individual da vulnerabilidade, prevendo a promoção de ações para capacitar esse indivíduo empobrecido a desenvolver capacidades e sair dessa situação. A outra corrente, resultante dos estudos da área da assistência social e saúde, percebe a vulnerabilidade como uma categoria que associa condições individuais e, de forma mais impactante, condições coletivas, sociais e institucionais. "O ser humano vulnerável, por outro lado, é aquele que, [...] não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada." Para além da vertente da vulnerabilidade como algo produzido por uma situação individual, "[...] o que se constata, são situações de desigualdade, que marcam a diferenciação no usufruto de direitos por parte dos cidadãos, da mesma forma que tensionam as políticas sociais."

¹⁸⁷ Elena Larrauri (2007) fala a partir da experiência da Espanha sobre o tema da violência de gênero, que é perpassada por diversos discursos. Como feminismo oficial a autora designa o discurso feminista que foi adotado na legislação espanhola de proteção integral às mulheres e é o mais divulgado na Espanha, o qual pode ser definido por três características: em primeiro lugar resume a causa da violência contra as mulheres no fato de serem mulheres, de forma a simplificar o problema; em segundo lugar esse discurso exclui a análise de outras causas da desigualdade; e, por último, esse discurso confia integralmente no sistema penal para atender as demandas de justiça para as mulheres em situação de violência.

outros fatores que se relacionam com a prática da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, os quais buscam afastar a causalidade mecânica determinista, para listar aspectos de relevância relacionados aos casos, que devem igualmente ser enfrentados pelos Estados com políticas públicas eficientes, tais como:

[...] abuso de alcohol y otras drogas, c) estructura atomizada y jerárquica de la familia, d) parejas de hecho, e) entre jóvenes, f) mayores índices de violencia contra la mujer em ciudades que em zonas rurales, g) em barrios en los que existe una amplia problemática social, h) classe social o situación de exclusión social, i) pertenencia a minorias étnicas, j) valores culturales, k) índices globales de actos violentos. (LARRAURI, 2007, p. 30).¹⁸⁸

Larrauri (2007) tem razão ao apontar a existência de outros aspectos que estão presentes nos casos de prática de violência contra as mulheres, que não apenas a questão de gênero, combinação perceptível tanto na Espanha, como no Brasil, como se observou nos dados de pesquisas nacionais. Por outro lado, nem todas as práticas de violência contra as mulheres têm, obrigatoriamente, a base em gênero. Como é firmado nessa tese, desde as primeiras linhas, a categoria de gênero não pode ser lida de forma isolada das demais categorias teóricas, especialmente raça/etnia e classe social, sob o risco de se tornar uma avaliação simplista e excludente do fenômeno da violência contra as mulheres. Disso decorre a importância da interseccionalidade como instrumental teórico para se pensar as questões que agravam e singularizam as complexas situações de violência contra as mulheres, para além do gênero. Contudo, a desigualdade de gênero é evidenciada como fator relacionado à questão da violência contra as mulheres, a ponto de ser considerada sua base social, pois muitas mulheres sofrem violência especialmente porque são mulheres. Portanto, destaca-se o gênero como componente de muitas das formas de violência contra as mulheres, que não podem ser vistas em sua dinâmica individual, mas em um contexto social permeado por relações de poder genderadas, racializadas e agravadas pelo empobrecimento e exclusão social. Certamente, as políticas para o enfrentamento da violência contra as mulheres devem incluir medidas transversais, que incluam o combate à discriminação racial e de classe social¹⁸⁹.

¹⁸⁸ Tradução nossa: "[...] abuso de álcool e outras drogas, c) estrutura atomizada e hierárquica da família, d) uniões de fato (coabitação), e) entre jovens, f) maiores índices de violência contra a mulher em cidades do que em zonas rurais, g) em bairros em que existe uma ampla problemática social, h) classe social ou situação de exclusão social, i) pertencer a minorias étnicas, j) valores culturais, k) índices globais de atos violentos."

¹⁸⁹ Um dos termos que associa a questão de gênero e classe é feminização da pobreza, que pretende dar visibilidade a um tipo de empobrecimento que cada vez mais tem um perfil feminino. O termo "feminização da pobreza" divide posições sobre sua aceitabilidade, mas pode ser considerado por se direciona à "constatação de que as mulheres jovens, com filhos/as e responsáveis pela renda de famílias monoparentais, representam um dos perfis da vulnerabilidade social mais difundidos no cenário internacional. [...] Observa-se que a problemática da

Com efeito, as mulheres negras no Brasil compõem o perfil das mulheres que sofrem com mais frequência e, por vezes, com mais brutalidade, os atos de violência doméstica e familiar. A frequência foi verificada nas pesquisas de vitimização examinadas, que atestam que as mulheres negras sofrem mais atos de violência do que as brancas. Já a brutalidade das violências praticadas contra as mulheres negras é revelada em dados sobre as mortes violentas de mulheres, seja em homicídios ou feminicídios¹⁹⁰. O Atlas da Violência, produzido pelo IPEA, em 2019, a partir de registros do SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade), indicador do Ministério da Saúde, contemplando dados nacionais, expõe considerações que estão alinhadas a pesquisas sobre o tema:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo. [...] A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da

questão não reside na chefia feminina, mas na consideração de que não existe a cooperação de outra pessoa para compor a renda familiar e nem para compartilhar a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e das filhas. A compreensão adequada das dimensões da feminização da pobreza deve levar em conta a perspectiva atual de paternidade, ou seja, das implicações resultantes de ser pai. No bojo das construções sociais em torno das novas famílias ou dos arranjos familiares atuais, o significado da paternidade assumiu diferentes contornos e tem se resumido no pagamento de pensões alimentícias, quando muito, deixando para as mulheres a exclusividade do dever de cuidado, educação e afeto aos/às filhos/as." (CORTINA, 2015, p. 768-769). As políticas públicas de geração de emprego e renda de ampliação de acesso à educação tardia voltadas às mulheres, combinadas da ampliação das vagas em creches, assim como de escolas em tempo integral são medidas apontadas como imprescindíveis para diminuir o impacto da exclusão social e da vulnerabilidade de mulheres.

¹⁹⁰ O estudo sobre feminicídio foi o realizado de forma pioneira por Russel e Caputi (1992), que elencaram a abrangência do tema com o seguinte conceito: "*Femicide is on the extreme end of a continuum of anti female terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides*" (RUSSEL; CAPUTI, 1992, p. 2). Tradução nossa: "O feminicídio está no extremo de atos contínuos de terror anti feminino que inclui uma ampla variedade de abuso verbal e físico, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, lesão física e emocional, assédio sexual (ao telefone, nas ruas, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomias, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (criminalizando contracepção e aborto), psicocirurgia, negação de alimentos às mulheres em algumas culturas, cirurgia estética e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se tornam femicídios." O caso González e outras (Campo Algodoeiro) versus México, que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sentença datada de 16 de novembro de 2009, condenou o Estado do México pelo que foi designado como feminicídios, ou homicídios por razão de gênero, ocorridos na Ciudad de Juárez. No Brasil, a qualificadora do crime de homicídio, designada como feminicídio (art. 121, §2º, VI e VII e §2º-A do C.P.) trouxe a expressão para a legislação brasileira, mesmo com várias críticas sobre sua redação, que excluiu a expressão gênero, conforme examina Carmen Hein de Campos (2015).

violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas. (IPEA, 2019, p. 35).

A pesquisa do IPEA (2019), por tomar uma base de dados da área da saúde, não contempla as distinções jurídicas de feminicídio e homicídio nos casos de mortes violentas de mulheres, porque as informações disponíveis não permitem tal designação. Contudo, os dados apontam que as mulheres negras são mais vítimas de mortes violentas no Brasil do que mulheres brancas, de forma significativa, o que revela a desigualdade racial. O marcador étnico racial além de incidir na violência contra as mulheres, tornando essas mulheres mais propensas a vivenciarem experiência de violência, também torna essas mulheres mais vulneráveis:

Isso denota a importância de se observar também o recorte racial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher tendo em vista que as mulheres pretas são as que se encontram mais vulneráveis nesse e em outros contextos, a exemplo de se encontrarem em espaços de trabalhos mais precarizados, índices baixos de escolaridade e altas taxas de Chefia familiar, dentre tantas outras questões (SANTIAGO, 2019, p. 44).

Angela Davis (2016), uma das precursoras do feminismo negro nos EUA, considera que desde os discursos de Sojourner Truth, quando ela exclamou mais de 4 vezes "Não sou eu uma mulher?" em uma das Assembleias do século XIX nos EUA pelo direito ao voto, impressionando os supremacistas brancos e as mulheres brancas racistas, o viés de classe e de racismo dos movimentos feministas foi exposto como ferida aberta, por atuar de forma sistemática e contínua. De fato, há um vínculo ideológico muito sólido entre essas formas de discriminação, especialmente dimensionadas na opressão das classes trabalhadoras, geralmente negras, empobrecidas e exploradas, ainda herança indesejável da abolição da escravatura e que, quando concentradas na mão de obra feminina, estabelecem-se como um mecanismo para combinar a redução de salários e de direitos. Disso resulta a necessidade de se pensar de forma articulada sobre todos esses vieses de opressão, para que a aplicação da LMP seja construída de forma não reduzida. É imprescindível, portanto, considerar que as mulheres que mais sofrem violência no Brasil, inclusive as praticadas no âmbito da conjugalidade, são negras. Isso não exclui outras particularidades marginais que devem ser consideradas, como as mulheres do campo e das florestas, indígenas, imigrantes (especialmente as não regularizadas), com deficiência, idosas, dentre outras, que também sofrem violência doméstica e familiar, com base em gênero, e que são invisíveis nas

estatísticas oficiais, devido ao silenciamento sobre os fatos e aos obstáculos para a realização da denúncia formal junto ao sistema de justiça. Contudo, a pluralidade de mulheres que está em situação de violência ou já esteve não ofusca a constatação de que o perfil preponderante é composto de mulheres negras (pretas e pardas), as quais devem ser priorizadas em todas as reflexões e práticas relativas a LMP sem, contudo, excluir a existência e a matriz de direitos das demais. Considerar a violência de gênero de forma restrita e sem as conexões com outros marcadores sociais de discriminação, nesse contexto, é insuficiente para uma análise mais completa sobre o tema. Emerge daí a necessidade da abordagem em termos de feminismo interseccional, de matriz decolonial, que possa dar conta da complexidade das violências sofridas no Brasil.

O perfil do agressor de mulheres no Brasil é traçado de forma superficial nas pesquisas, dada a centralidade da projeção das mulheres nesses casos. Dos dados examinados, considera-se o perfil dos agressores como um homem jovem, que exerce a violência por diversos motivos alegados, tais como por estar em meio a ímpetos de ciúme, em tentativas forçadas de obter o controle sobre as condutas das mulheres, por não aceitar o rompimento da relação e pelo fato dela o rejeitar, estando com outra pessoa.

Um estudo etnográfico conduzido por Aparecida Fonseca Morais e Letícia Ribeiro (2012), a partir do acompanhamento de reuniões de grupos reflexivos com homens autores de violência contra as mulheres, condenados pelo sistema de justiça criminal, trouxe algumas considerações muito interessantes sobre o tema. Os homens acompanhados no estudo refletem em suas narrativas as questões de gênero relacionadas à organização familiar, ao atribuírem às mulheres a função de "cuidadoras natas", responsáveis pela estabilidade emocional, organização, cuidado da casa e da prole. Eles não se viam como responsáveis solidários por essas tarefas, mesmo quando as mulheres trabalhavam também fora de casa, já que as atividades eram definidas como "femininas" e eles alegavam não possuir esse "dom". Quando, por qualquer motivo, havia a "ruptura" desse padrão de conduta e funções pelas mulheres no âmbito familiar, isso desagradava os homens, que passavam a vê-las como "desequilibradas", 'provocadoras', 'agitadas', 'nervosas' etc." (MORAIS; RIBEIRO, 2012, p. 50).

Impressiona observar nesse estudo que os homens não se identificavam como criminosos ou agressores de mulheres, pelo contrário, viam suas atitudes fora do alcance da LMP, minimizadas por serem menos graves, amparadas por várias justificativas por eles apresentadas, em regra por terem sido agredidos verbalmente pelas mulheres. Por serem

classificadas pelos agressores como "menores", as atitudes por eles tomadas não eram exatamente "violentas" e poderiam ser resolvidas "pelo casal", no âmbito privado. Os homens que participaram da pesquisa concordavam com os termos da LMP, julgavam ser necessária uma legislação protetiva para as mulheres, porque consideravam que há muitos homens que agredem suas companheiras. Contudo, eles não se identificavam com esse perfil de agressor. Ou seja, o caminho para a responsabilização é muito difícil, pois esbarra na falta de autocritica e nos fortes estigmas sociais que naturalizam a violência (MORAIS; RIBEIRO, 2012).

As autoras sintetizam quatro causas apontadas pelos homens como "justificativas" para a prática da violência: a traição, vista como um ato público de humilhação, que justificaria a "defesa da honra masculina"; a "falta de respeito", ou seja, "Não reconhecer a autoridade do homem é um tipo de provocação, visto como um comportamento inadequado que é desencadeado pela própria mulher"; o fato das mulheres agirem como ciúmes e desconfiança; e, por fim, "a falta de cuidado dos filhos" (MORAIS; RIBEIRO, 2012, p. 53). As conclusões desse estudo refletem, de forma muito clara, como a violência doméstica praticada em relações de conjugalidade se baseia na discriminação de gênero, nas representações que geram opressões e violências às mulheres, em atitudes que se "justificam" como forma de punição ou correção feita pelos homens, que se atribuem essa tarefa. De fato, o objetivo principal que desencadeia a violência é o desejo de manter o controle sobre as mulheres, de maneira que suas condutas e vontades estejam submetidas. As relações de poder, como relações de gênero, ficam muito demarcadas nas falas desses homens.

A violência de gênero no âmbito das conjugalidades é relacional, constitui-se em meio às relações entre homens e mulheres. Para entender quem são as mulheres que sofrem violência doméstica é imprescindível conhecer mais sobre a dinâmica dessa relação, que é interpessoal, considerar suas ambiguidades e diversidades, especialmente pelo viés dos homens que fazem parte dessas violências. Nesse sentido, os homens também têm seus comportamentos gendrados, em modelos de masculinidade em geral culturalmente marcados pela agressividade. Daí surge a importância de se estudar mais sobre os homens que se colocam no lugar de agressores, mesmo quando eles não estão cientes de sua responsabilidade e de refletir sobre ações interventivas nos serviços de atendimento, para que sejam criadas "[...] estratégias de ressignificação simbólica dos próprios atores responsáveis pela intervenção" (MEDRADO; LEMOS; BRASILINO, 2011, p. 477).

Por fim, outro ponto a ser destacado nos dados apresentados das duas pesquisas examinadas nesse tópico, é sobre o alto índice de mulheres que sofrem violência caladas, ou seja, que não tomam nenhuma providência, não buscam o apoio da família, amigos ou outras instituições e nem tampouco o sistema de justiça. Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2008) examinam as pesquisas de vitimização, como as apresentadas anteriormente, pelo viés criminológico e consideram alguns aspectos coincidentes dessas pesquisas. O primeiro deles é que os baixos índices de violência denunciada aos órgãos do sistema de justiça criminal indicam que há delitos para os quais as vítimas não confiam na atuação das instituições oficiais de justiça. Isso se agrava por conta da vitimização secundária, que se refere aos danos causados às vítimas de crimes em decorrência da ação dos órgãos do sistema de justiça criminal. O mau atendimento prestado às mulheres, a desconfiança sobre as palavras da vítima, os exames de corpo de delito invasivos e por vezes com resultados "inconclusivos" são exemplos de práticas que resultam em vitimização secundária e que retiram a confiança das mulheres nas instituições do sistema de justiça.

O segundo ponto de destaque do tema, segundo Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2008), é considerar que quando os agressores têm algum tipo de vínculo com as vítimas, como os de ordem familiar e conjugal, há uma grande chance da prática da violência (especialmente as de ordem sexual) permanecer encoberta. Nesse caso, a denúncia acabará por trazer outras consequências para a vida da vítima e das demais pessoas envolvidas, como a família e o círculo de amigos, o que será um fator diferencial para impedir ou dificultar a iniciativa e manutenção da denúncia formal aos órgãos do sistema de justiça criminal. O terceiro aspecto a se observar é que a alta taxa de violências praticadas contra as mulheres, mesmo diante do contexto de avanços da igualdade de direitos alcançados no mundo ocidental nos últimos tempos, revela que a violência de gênero, que humilha e inferioriza as mulheres, constitui-se como principal obstáculo para o exercício pleno dos direitos humanos. Essa violência é caracterizada por uma alta taxa de cifra oculta, de violências silenciadas com base em uma lista de motivos que incluem a vergonha, o medo, a dependência econômica e a dependência emocional.

Essa lista simplifica um assunto que é muito mais complexo e paradoxal do que parece, pois uma pergunta que permanece é: por que ela simplesmente não vai embora?¹⁹¹ Por que ela não rompe o relacionamento com esse homem agressor? Como explicar a

¹⁹¹ Frase proferida por Leslie Morgan Steiner, que intitulou palestras, livro e um inspirou a criação de um instituto em prol das mulheres em situação de violência nos EUA. Vide *TED Talk* (STEINER, 2012).

permanência e o silêncio que acoberta um relacionamento violento, no qual a mulher é agredida com frequência?

A primeira questão a se considerar é a desigualdade de gênero que impera no meio social, a manutenção de relacionamentos violentos se estabelece como uma diretriz para as mulheres, em estereótipos que a designam como responsáveis pelo sucesso da relação, pelo cuidado dos filhos e do homem, em um modelo de feminilidade que se destaca por ser dócil, sensível e submissa, em características que não são socialmente valorizadas, pelo contrário, são inferiorizadas. Ou seja, é importante destacar o aspecto relacional do poder, em uma masculinidade pautada na agressividade, no controle das mulheres, do lar e dos filhos, na figura do provedor financeiro, claramente valorizado por sua atuação do espaço público e pelo bom controle do espaço doméstico. A violência de gênero nas conjugalidades é um tipo de violência íntima, definida por estar relacionada a essa proximidade afetiva, a qual se alia a outro componente, a opressão social de gênero, trazendo para muitas mulheres a dificuldade de se enxergar em uma relação violenta, dada a naturalização dos comportamentos estereotipados e de um modelo de conjugalidade no qual a violência até certo ponto é dita como normal e tolerável (HIRIGOYEN, 2006).

Segundo Vanessa Chiari Gonçalves (2016), a violência de gênero é social, mas também encontra no aspecto psicológico alguns elementos para sua compreensão como cíclica, repetitiva e não linear, que deve ser analisada caso a caso. Um relacionamento em regra não começa com violência, mas com sedução, admiração, carinho e entrega, no que inicialmente parece um parceiro perfeito e um relacionamento ideal e feliz. Essa passa a ser a primeira fase do relacionamento conjugal, que deixa a mulher fascinada, apaixonada. Essa sedução realizada pelo homem não é exatamente amorosa, mas narcisista, pois pretende a submissão do outro. As violências chegam aos poucos, no formato de "microviolências", nas ofensas verbais e não verbais que lentamente se constituem em um abuso moral, que afetam a autoestima das mulheres e minam a sua resistência.

Nesse cenário, as atitudes ciumentas e de controle são vistas como expressão de amor e cuidado. Como não parecem intencionais, as violências não são assim interpretadas, mesmo porque são entremeadas por atos de gentilezas e "mensagens tranquilizadoras", que deixam as mulheres confusas, duvidando de seu senso crítico avaliativo das situações que as cercam. Ela não se sente aprisionada, mas sua liberdade está paulatinamente sendo retirada, pois há perda da capacidade de resistir, de argumentar e se opor. Essa é a fase da tensão, onde a violência psicológica derruba as defesas pessoais, afeta a alteridade e acaba por objetificar a

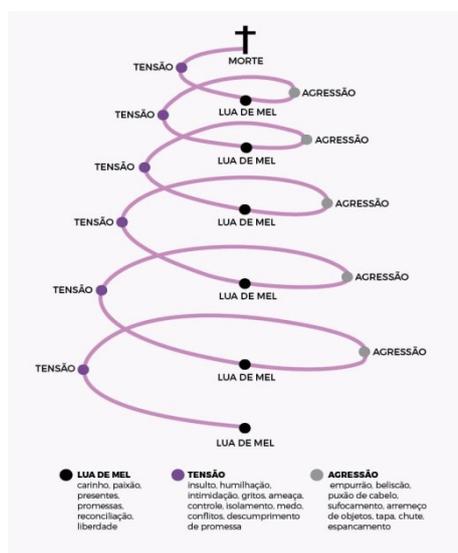
pessoa. Além desses efeitos, observa-se que nas mulheres uma certa submissão, que além de ocultar a percepção da violência sofrida, produz a constante incerteza sobre o que ela fez, disse ou sente. Esse processo é comandado pelo homem que deseja o controle, a submissão, para que a mulher se anule e seja seu objeto (HIRIGOYEN, 2006).

Diante desse processo, já está em curso a prática da violência psicológica, que ocorre por meio de estratégias comportamentais e de "tipo emocional". As comportamentais se referem a atitudes que trazem o isolamento à mulher, seja da presença da família, de amigos e até do trabalho; o controle das informações recebidas (telefones e contatos com pessoas, leituras); produzindo por vezes a dependência econômica; e a fragilização emocional. Já as do tipo emocional são realizadas mediante a manipulação verbal e chantagem, com ações que incluem: a mentira, o emprego do sarcasmo, da ironia, mensagens contraditórias e a desqualificação do outro. Esse processo todo gera uma "impotência aprendida" pelas mulheres, que têm a capacidade diminuída de enxergar saída para esses problemas, no mesmo sentido que pode produzir o desejo de ficar inerte e não sair da relação, por mais prejudicial que seja. "Mesmo que pareça lógico que, quanto mais grave for a agressão sofrida, maior seja o desejo da mulher de ir embora, o que constatamos, ao contrário, é que, quanto mais graves e mais frequentes são os maus-tratos, menos a mulher dispõe de meios psicológicos de partir." (HIRIGOYEN, 2006, p. 101-102). A autora complementa que esse mecanismo mental pode ser entendido também como uma "estratégia de adaptação e de sobrevivência", dado que a mulher nessa situação considera que ao se opor poderá gerar violências mais severas, o que faz com que não reajam e se acalmem para satisfazer a vontade do homem violento. Essa situação produz, portanto, a dependência, o medo extremo, a sensação de impotência e a inversão da culpa, ou seja, elas se sentem culpadas pelas explosões violentas encenadas por eles.

A fase da explosão é a que ocorre a agressão física e/ou sexual, ainda acompanhada da violência psicológica, em que os espancamentos e agressões se tornam severas. Depois disso, em geral, as mulheres buscam o rompimento da relação, por vezes procuram o sistema de justiça e outras estruturas sociais para obter suporte. Contudo, os homens costumam nesse momento se mostrar arrependidos, fazem promessas de mudanças, cercam as mulheres de carinho e atenção, voltando a parecer a pessoa que ela conheceu e se apaixonou. Instala-se então novamente a primeira fase, quando a mulher entra novamente na lua de mel, na fase da sedução que iniciou todo o ciclo, que volta a se repetir. Importa perceber que esse roteiro cíclico não deve ser entendido exclusivamente sob esse modelo

explicativo, pois inexistente um modelo único que possa agregar tantas particularidades dos relacionamentos conjugais. O fator da dominação faz com que muitas mulheres tenham dificuldade em se ver em uma situação violenta e de encontrar saída para o problema que vivencia. "Por isso é um erro pensar na vítima como alguém com traços de personalidade masoquista, ainda que, em alguns casos, ela contribua inconscientemente para a perpetuação do ciclo de violência" (GONÇALVES, 2016, p. 42).

Portanto, observa-se que os estudos da área da psicologia sobre o ciclo ou espiral da violência, sugerem que as mulheres que vivenciam a situação de violência doméstica em relações de conjugalidade reiterada em ciclos podem apresentar uma certa vulnerabilidade em romper com os relacionamentos violentos. E essa **vulnerabilidade**, específica para alguns casos de violência doméstica sofrida pelas mulheres, foi tomada como um termo emprestado para a área do direito, com consequências conflitantes para o uso conceitual associado a categoria de gênero, como será visto na parte final dessa tese. O ciclo da violência é vivenciado em geral de forma de espiral, porque o tempo de repetição das etapas desse ciclo tendem a diminuir com o passar do tempo. Uma figura que representa a espiral da violência é a seguinte:



Fonte: Oliveira (2018).

Do exposto na breve análise dos dados, constata-se que as pesquisas que traçam o perfil das mulheres em situação de violência, homens agressores e demais nuances da violência trazem alguns importantes elementos para considerar quem são as mulheres que sofrem a violência de gênero, em relações de conjugalidade. Certamente as pesquisas apresentadas são pontuais, refletem o momento histórico da abordagem e não podem ser

tomadas de forma isolada do exame de outros aspectos presentes na violência. Compreender a categoria jurídica da violência de gênero por um *feminist standpoint* perpassa também por esse olhar a partir dos movimentos feministas, que por vezes não constam em estatísticas oficiais, nem em perspectivas teóricas acadêmicas, mas que emergem de uma realidade invisível, silenciada e marginal.

4.2 QUEM SÃO ESSAS MULHERES? A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS TEORIAS FEMINISTAS BRASILEIRAS E A POSIÇÃO DAS MULHERES NA DINÂMICA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS VIOLENTAS

Como foi visto no último tópico, uma das mais complexas questões que envolvem a violência doméstica e familiar no âmbito das conjugalidades diz respeito ao silêncio das mulheres, que produz a manutenção de relações conjugais violentas. O paradoxo da posição das mulheres em relações violentas, sua submissão e, ao que parece, uma certa concordância em se adequar a vitimização sofrida, despertou o interesse de estudiosas da violência de gênero no Brasil. Tais estudos se desenvolveram a partir da década de 1980, na área das ciências sociais, a par da emergência de movimentos feministas orientados por essa temática, como o SOS-Mulher e o Centro de Defesa da Mulher, que se voltaram ao atendimento jurídico e psicológico das mulheres. Com o *slogan* "O silêncio é cúmplice da violência", iniciou-se uma campanha para motivar as mulheres a denunciarem as violências sofridas no âmbito doméstico, que resultou em muitas denúncias no estado de São Paulo e em outros locais do país (TELES, 2017). O ambiente se tornou propício para o conhecimento prático da violência conjugal, por vezes identificada como violência doméstica, que afetava tantas mulheres. As falas apresentadas pelas mulheres nos serviços voluntários nem sempre vinha ao encontro do que as feministas pensavam a respeito das necessidades dessas mulheres.

Da mesma forma, o sistema de justiça não estava preparado para esse tipo de atendimento, classificado pelos servidores como "desavenças familiares", nos quais a culpa da mulher era, em regra, designada como responsável pela ocorrência e o casal era conduzido para uma conciliação familiar, uma insistência dos aparatos de justiça já nessa época, com o objetivo de manutenção familiar (TELES, 2017). Diante desse mosaico de desencontros, a questão da violência de gênero reverberou também na academia, onde pesquisadoras brasileiras se debruçaram sobre os dados para dar conta da análise teórica sobre o tema, a partir da década de 1980, em aproximada conexão com as práticas dos movimentos feministas

nos serviços de atendimento às mulheres que sofriam violência. Nesse primeiro momento, as pesquisas não eram voltadas para a compreensão da posição das mulheres em relações conjugais violentas, mas para diagnosticar o perfil da violência, em todos os seus aspectos. Já na década de 1990, diante das pesquisas que constatavam a manutenção das taxas de impunidade nesses crimes e que a criminalização dos agressores não era o intuito de boa parte das mulheres vitimadas, que muitas vezes "retiravam a queixa"¹⁹² e pediam por outro tipo de intervenção estatal, menos severa, o olhar das estudiosas feministas se voltou para o estudo das vítimas. Nesse momento, a categoria de gênero passou a ser incluída como instrumental teórico para a compreensão aprofundada das diversas formas de violência, dentre elas as realizadas contra mulheres no espaço doméstico, em relações de conjugalidade, considerado um complexo campo de estudos, em específico tendo em conta a dinâmica do sistema de justiça criminal. Com efeito, a categoria **violência de gênero** emergiu nos estudos sobre a violência contra as mulheres, localizando a questão não apenas como uma violência interpessoal, mas como fenômeno social. Contudo, o referencial teórico do patriarcado não foi excluído totalmente, trazendo para os estudos uma certa ambiguidade conceitual. Direcionadas para a necessidade de ampliar o espectro de acesso à justiça e cidadania para as mulheres, enquanto direitos humanos, as estudiosas feministas avançaram nas pesquisas nesse campo cheio de obstáculos teóricos conceituais, por vezes resultantes das limitadas possibilidades de apontar soluções para o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Da análise das teorizações feministas produzidas nessas duas décadas, 1980 e 1990, foi possível identificar três correntes teóricas sobre o papel das mulheres nos casos de

¹⁹² A expressão empregada de forma comum como "retirar a queixa", constante em diversos estudos sobre a violência contra as mulheres nesse período, possivelmente por ser o vocábulo mais coloquial, juridicamente tem um sentido diverso. Com efeito, no campo jurídico a *notitia criminis* representa o que no senso comum se chama de "queixa", que nada mais é do que a informação feita junto à polícia sobre a ocorrência de um crime. Já a queixa crime é uma peça oferta pela pessoa ofendida, no caso de alguns crimes. Explica-se que, em regra, as ações penais são públicas incondicionadas, conforme estabelece o art. 100 do C.P. "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça." (BRASIL, 1940). Em síntese, as ações penais em regra são públicas incondicionadas, conduzidas pelo Ministério Público, sendo que nesse caso as vítimas dos crimes não possuem nenhum tipo de poder sobre o início ou a continuidade da competente ação penal. Excepcionalmente, quando a lei assim declarar, as ações penais podem ser públicas condicionadas à representação. Nesses casos, para que a ação penal seja iniciada pelo ministério público há um "requisito de procedibilidade": a pessoa ofendida ou quem tenha possibilidade jurídica de representá-la, deve representar contra o agressor, uma simples declaração que tem prazo para ser renunciada, findo o qual a pessoa ofendida não terá mais nenhum poder sobre a continuidade da ação, que se torna privativa do Ministério Público. Por fim, as ações penais privadas, essas sim são promovidas exclusivamente pelas vítimas, a partir de defensores constituídos, sendo que a vítima possui total controle sobre a ação penal, podendo retirá-la quando for de sua vontade (BITENCOURT, 2019).

violência, conforme estudo realizado por Santos e Izumino (2005). A primeira, intitulada "dominação masculina" compreende a violência de gênero como uma expressão da dominação do homem sobre a mulher, que tende a anular sua autonomia. Para essa vertente, representada pelos escritos de Marilena Chauí (1985), a mulher é vista tanto como vítima, como cúmplice da dominação masculina, num momento em que a categoria de gênero ainda não era empregada expressamente, mas articulada sobre as desigualdades sociais.

A segunda vertente é chamada de dominação patriarcal, representada pelos estudos de Heleith Saffioti (2004), com abordagens feministas e marxistas, para a qual "[...] a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino" (SANTOS; IZUMINO, 2005). Esse viés se fundamenta na ideologia machista, que é difundida por processos de socialização e afeta tanto homens quanto mulheres, essas para se submeterem e aqueles para dominarem. A mulher aqui é vítima da violência e não a cúmplice dela, pois está sujeita a um sistema opressor que não lhe dá a possibilidade de consentir, só de se submeter (SAFFIOTI, 2004). Essa corrente é vista como vitimista, na qual o papel da mulher será a de vítima e a possibilidade de ela agir de outra forma depende totalmente das ações de conscientização feminista, dada a força da opressão machista.

Para a terceira corrente, designada "relacional", a violência de gênero é vista como resultante de uma forma de "comunicação e um jogo" e a mulher é cúmplice da violência. Essa abordagem relativiza as correntes citadas anteriormente e tem no trabalho de Maria Filomena Gregori (1993) sua principal expoente. Gregori, com base em estudo sobre as mulheres que denunciaram a violência, rejeita a visão vitimista das mulheres, que coloca os homens sempre no papel de agressores. Para essa autora, essa visão da violência doméstica e familiar contra as mulheres é restrita, reticente em uma leitura jurídica que vê no caso do conflito somente uma vítima e um agressor. Como essa modalidade de violência é advinda de relacionamentos, há na violência uma expressão de comunicação conjugal, na qual a mulher tem autonomia e participação, "[...] ela tanto resiste quanto perpetua os papéis sociais que muitas vezes a colocam em posição de vítima." (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Como se pode perceber, é rico o debate que aqui se coloca, elaborado de forma localizada no Brasil, com base em estudos feministas das décadas de 1980 e 1990 sobre a violência contra as mulheres, que se propõe a pensar sobre a posição das mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente em relações de conjugalidade. Seriam vítimas ou cúmplices? Atuam por meio da comunicação violenta ou expressam sua autonomia negociando e participando da relação violenta? Tomando por base o citado estudo de Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005), que mapearam as análises teóricas de 25 anos de produção acadêmica sobre o tema da violência de gênero no Brasil, propõe-se

nesse momento trazer essa discussão para o âmago desse trabalho, com o propósito de revisitar esses estudos, pensar sobre seus achados e, ao mesmo tempo, lançar reflexões que possam conduzir a avanços no tema, após 13 anos de vigência da LMP. Essa questão guarda centralidade com essa tese, pois revela alguns pontos para elucidar a questão "quem são essas mulheres" que sofrem violência de gênero em relações conjugais, a partir da vanguarda dos estudos feministas brasileiros. Indubitavelmente, importa no capítulo final dessa tese cotejar tais considerações teóricas com o pensamento jurídico vigente, especialmente aquele formulado no campo judicial, que vai redesenhar e reconstruir essas mulheres a partir e no interior das decisões judiciais, para torná-las sujeitos (ou não) da proteção jurídica estatal, para a concessão de medidas protetivas de urgência, por exemplo, ou no campo teórico dogmático da LMP, para discutir a vedação legal da possibilidade das mulheres decidirem sobre a continuidade ou não do processo penal,¹⁹³ diante do argumento de que isso retira delas a autonomia de decisão.

A primeira corrente anteriormente descrita é chamada de "dominação masculina" e encontra nos escritos de Marilena Chauí, em particular no texto escrito em 1985 sua principal fonte teórica. No texto, com o título "Participando do debate sobre mulher e violência", a autora remonta as vertentes históricas da visão das mulheres na Grécia e em Roma antigas, contrapondo que as inscrições existentes ora exaltavam as mulheres como delicadas, belas, dedicadas ao âmbito doméstico e recatadas, ora como seres providos de "[...] forças extremas, postas entre a luxúria e o desejo do poder, arditosas e ativas, propensas a toda sorte de males e de perversidades" (1985, p. 27). A condição jurídica das mulheres em Roma era de sujeito de direito privado, e não público, desde que gozassem do *status* de serem esposas, filhas ou irmãs de um homem, ou seja, era a figura masculina que lhes dava a possibilidade de reconhecimento jurídico. Posteriormente, na Idade Média, o binarismo representativo das mulheres como virtuosas ou maléficas foi remontado pela construção judaico-cristã da sexualidade feminina, nas figuras bíblicas de Eva e Maria, cuja ambiguidade lança suas raízes ainda nos dias atuais. A autora fez referência a essa base metafísica e teológica, que estrutura a figura feminina, contudo ela defende que isso não exclui outras

¹⁹³ O art. 41 da LMP vedou a aplicação dos procedimentos da Lei 9.099/1995 para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, afastando a possibilidade de aplicação da transação penal. Mesmo nos casos de crimes de ação penal pública condicionada à representação, por exemplo nos crimes de ameaça (art. 147 do C.P.), perigo de contato venéreo (art. 130 do C.P.) e dano (art. 163, *caput* e parágrafo único, IV do C.P.), a LMP condiciona que a renúncia à representação seja admitida somente perante o juiz, em audiência específica para tanto, chamada de audiência de retratação (DIAS, 2018).

narrativas históricas e culturais, mas se aprofunda naquelas que certamente foram as privilegiadas no contexto ocidental da atualidade.

Outro aspecto apontado por Chauí (1985), em sua remontagem histórica para a compreensão da posição social das mulheres nos dias atuais, refere-se à construção do significado do espaço privado como um ambiente de "privação" e não de privacidade ou intimidade. Essa privação se reflete na vedação de acesso à própria vida política, enquanto espaço de interação pela palavra e ação, de possibilidade de influir e contribuir para as decisões relativas ao meio social. O ponto de vista de Chauí sobre o espaço privado, indica as possíveis bases teóricas e sociais que foram utilizadas para justificar o fechamento desse espaço para a regulação estatal, bem como sua desvalorização social, impondo ao privado o encargo de ser o recinto destinado ao silêncio e ao isolamento.

Ao estabelecer os conceitos de poder, força e violência, Marilena Chauí (1985) parte da ideia inicial de liberdade como autonomia, entendida como autodeterminação que abrange o pensamento, a fala e a ação. Nesse sentido, a liberdade não é apenas a faculdade de exercer escolhas, de ter opções e poder eleger a que lhe agrada. Todas as forças que afetam essa liberdade/autonomia, de forma a constrangê-la ou opor obstáculos, podem resultar em servidão, que é exatamente o não pensar, o não agir, o não decidir, sujeitar a sua subjetividade a outra pessoa, que a exerce em seu lugar. Para a autora, o poder é concebido pelo viés coletivo e não individual, em uma sociedade de classes, como instrumento para concretização da justiça e que proporciona condições para criação dos direitos para as pessoas, de forma livre. O poder é, portanto, expressão dos direitos de uma parte da sociedade que alcança essa posição de não ser comandada e nem oprimida por ninguém. Já a força é a ausência de poder e nesse espaço vazio se exerce a opressão de um grupo sobre o outro, forjando as formas sociais de exploração e de dominação, que alcança diversas áreas, desde a cultural, a política até a ideológica.

Partido desse conceitual teórico, Chauí (1985) avança para esclarecer a compreensão da violência, a qual pode ser exercida tanto no cenário de classes sociais, como nas relações interpessoais. Ao afastar a vertente legal, de violência como violação de normas, a autora aproxima a concepção de violência como prática que emerge da assimetria hierárquica proveniente da desigualdade e que tem como finalidade dominar e explorar, produzindo a opressão.

Assim, a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheias pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a

perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas submersa em uma heteronímia que não se percebe como tal. Em outros termos, a violência perfeita é aquela que resulta em alienação, identificação da vontade e da ação de alguém com a vontade e ação contrária que a dominam (CHAUÍ, 1985, p. 35).

Nesse ponto, Marilena Chauí (1985) retoma a questão da suposta natureza feminina, como aquela construção fomentada pela visão masculina do corpo das mulheres, naturalizando o feminino como ligado à maternidade, não como uma escolha, mas como instinto ou destino natural de todas as mulheres. A natureza feminina é materializada no corpo materno, para o qual se atribui a sensibilidade natural, um sentir particularizado que se impõe como amor sobre as coisas e sobre as pessoas. A sensibilidade, que se expressa como um elogio às mulheres, quase como uma virtude, na verdade dissimula um ato de discriminação, posto que no discurso masculino a sensibilidade é desvalorizada diante do pensar racional. Para a autora, cumpre modificar o valor dado à sensibilidade, para que possa ser igualada ao pensamento. É da junção desses elementos que se consolida a ideologia de uma incontornável natureza feminina, a qual serve também como instrumento de controle da sexualidade das mulheres. Constrói-se, portanto, um discurso masculino "**sobre as mulheres e não das mulheres**" (1985, p. 46), um discurso que suprime a autonomia, a liberdade e a vontade das mulheres, submetendo-as a uma subjetividade que não é delas, mas que é imposta, produzida de forma externa para sustentar uma sexualidade procriadora. Chauí (1985) considera que essa naturalização, por suprimir a subjetividade das mulheres culmina em objetificá-las, tornando-as objetos, como é prática do modo de produção capitalista.

Portanto, a construção das mulheres como sujeitos de direito se deu de forma externa e heterônoma, resultando em uma subjetividade que de fato as impede de serem livres, haja vista que a liberdade lhes foi suprimida "pela própria definição de seu lugar social e cultural, pois sua subjetividade tem a estranha peculiaridade de colocá-las como *dependentes*" (CHAUÍ, 1985, p. 47). Com efeito, as mulheres são seres constituídos por um discurso masculino que as define como **seres para os outros**, retratadas por atributos externos, e não como **seres para si mesmas** ou com os outros. É essa reconstituição externa que permanece como o cerne da violência que as mulheres sofrem dos homens e também da violência que praticam contra outras mulheres, o que se transfere como **cumplicidade** da violência que recebem e a que praticam. A violência praticada contra outras mulheres ocorre em outros contextos de assimetrias sociais, como entre mães e filhas, sogras e noras, patroas e empregadas, sendo que as primeiras exercem a dominação sobre as segundas. Contudo é uma cumplicidade sem liberdade, pois destituída de autonomia, sendo, portanto, instrumento da dominação masculina. A cumplicidade das mulheres é definida quando elas reproduzem os métodos de dominação masculina, para exercer a dominação sobre outras mulheres: aqui, a cumplicidade se refere à adesão ao sistema de dominação (CHAUÍ, 1985). Para a autora, portanto, a dominação masculina explica e constitui a violência contra as mulheres, posicionando-as ora como vítimas, ora como cúmplices, quando elas praticam a violência como instrumentos de dominação masculina.

Observa-se que, apesar de Marilena Chauí não tratar expressamente da violência de gênero, ela delinea a questão de gênero como desigualdade e discriminação, ao enfatizar a desvalorização das características atribuídas ao feminino, como a sensibilidade, fixando uma natureza feminina discursiva que acaba sendo aceita e praticada pelas mulheres, tidas pela autora como uma "violência perfeita". Contudo, observa-se que o pensamento da autora designa um espaço de não falar, não agir e não ser que termina por negar às mulheres a própria humanidade e subjetividade, não havendo para as mulheres a possibilidade de resistência. Ao referir que todas as mulheres são dominadas pelo discurso masculino, que suprime a subjetividade feminina, a autora avança para a concepção de que as mulheres se constituem como não sujeitos.

Importa, de fato, historicizar o conteúdo do texto de Chauí, que foi publicado na década de 1980, e como tal reflete também a visão sobre o tema naquele momento. Tal viés, de prisma filosófico, estabeleceu-se de forma concomitante a uma outra construção, que ocorre há tempos, consolidada pelos movimentos feministas e de mulheres que instauram seus espaços de fala e de escuta, ao ampliar os termos de novos discursos sobre as mulheres, feitos por elas mesmas, abertos como folhas em branco e fluídos, entregues para todas as mulheres, para que se constituam como sujeitos livres e que assim também sejam reconhecidas no discurso jurídico como sujeitos de direitos humanos. Portanto, em que pese todas as reflexões sustentadas pela obra de Chauí serem de grande importância para se pensar o tema da submissão das mulheres, a luta dos movimentos feministas converge para contrapor um outro espaço de voz, aberto pelas e para as mulheres. Por meio desse espaço é possível estar consciente das marcas sociais da sujeição e possibilitar um instrumental para suplantarmos a vertente de ser um sujeito constituído pelos outros, um não sujeito.

A segunda corrente teórica dos estudos sobre violência de gênero no Brasil, desenvolvidas a partir da década de 1980 é chamada de dominação patriarcal, representada pelos estudos de Heleith Saffioti (2004). Saffioti é uma das pensadoras feministas de vanguarda no Brasil, como já visto em outros momentos dessa tese. Sua obra de destaque mais recente sobre a violência contra as mulheres foi nomeada "Gênero, patriarcado, violência". Como o título sugere, a autora remonta a teoria do patriarcado ao lado do conceito de gênero para compor o referencial teórico no estudo da violência contra as mulheres, o que é visto por Cecília Santos e Wânia Izumino (2005) como uma mistura que pode provocar certa ambiguidade conceitual. Isso porque o gênero é uma categoria histórica e relacional, já o patriarcado se refere à questão estrutural e consolida certa posição fixa para as mulheres, considerado de certa forma a-histórico¹⁹⁴. Apesar de usar a expressão "dominação masculina",

¹⁹⁴ Saffioti (2004, p. 104) considerou como "muito simplista a alegação de a-historicidade do patriarcado". Para ela, é necessário se resgatar a história das mulheres e, dessa forma, historicizar a dimensão do patriarcado. A autora emprega o conceito de patriarcado moderno de Carole Pateman (1993), exposto no primeiro capítulo dessa tese, fundado no contrato sexual como distinto do contrato social, que atua na esfera privada. Apesar dessa restrição

Saffioti (2004) compreende essa dominação também como uma forma de exploração, ou seja, pelo viés econômico e não apenas político e ideológico, como o faz Chauí (1985). Ao adotar a categoria de gênero, Saffioti (2004, p. 103) reconhece que ainda há um longo percurso para que os estudos sobre mulheres sejam tratados inteiramente como estudos de gênero, mas defende o que denomina de "empoderamento, não de mulheres, mas da categoria social por elas constituída"¹⁹⁵, ou seja, da categoria "mulheres", o que permitiria revestir o patriarcado da vertente histórica que lhe falta com o conhecimento sobre as mulheres. O patriarcado seria, portanto, "[...] um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres" (SAFFIOTI, 2004, p. 104), aqui visto como a categoria que desvela o controle social dos homens sobre as mulheres. Ao aprofundar a análise sobre a categoria de gênero, Saffioti ressalta a importância de não se recair na dicotomia sexo/gênero como seguimento da oposição natureza/cultura, pois esse caminho dualista parece ignorar que a sexualidade também é revestida de um contexto social que a interpreta e condiciona seu exercício, logo essa divisão acaba falseando a percepção social do sexo biológico. Para a autora, um dos grandes avanços da categoria de gênero foi sua matriz relacional e a recusa da visão do essencialismo biológico, que impõe a anatomia como destino de todos os seres humanos, para a qual o corpo e o sexo como elementos sociais têm que ser levados em conta.

Saffioti (2004) reconhece que as classes sociais foram articuladas enquanto relações de poder em um período posterior à discriminação de gênero, logo as classes sociais emergiram como um "fenômeno gendrado". Por outra via, também o gênero recebeu

ao âmbito privado, o patriarcado se difunde por toda a sociedade e afeta também o Estado, estipulando hierarquias e definindo estruturas de poder. De forma que o espaço público possui pontos específicos de contato e de fusão com o privado e o patriarcado permanece como único conceito que traduz a sujeição das mulheres, mesmo que ainda se confunda com os debates patriarcais. O poder do pai e do marido, mesmo que abrandados nas sociedades atuais, permanecem como prioritários. O contrato de casamento funda o direito conjugal e estabelece a hierarquia do direito sexual masculino. Em síntese, para Saffioti (2004, p. 57-58) o patriarcado permanece como um "constructo mental" atual, pois "1 - não se trata de uma relação privada, mas civil; 2 - dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição [...] 3 - configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4 - tem uma base material; 5 - corporifica-se; 6 - representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência." Importa destacar, portanto, que na leitura de Saffioti (2004), o conceito de gênero e de patriarcado convivem juntos, sem nenhuma incompatibilidade, haja visto que a autora considera que o gênero é mais amplo que o patriarcado e que ambos são historicizados.

¹⁹⁵ Saffioti, já nos idos de 2004, fez uma crítica muito pontual sobre a questão do empoderamento, termo que ainda hoje é empregado para se referir a distintas questões do poder das mulheres. Para a autora, o termo empoderamento deve ser considerado como categoria social e não de aplicação individual: "O *empoderamento* individual acaba transformando as *empoderadas* em mulheres-álibi, o que joga água no moinho do (neo) liberalismo: se a maioria das mulheres não conseguiu uma situação proeminente, a responsabilidade é delas, porquanto são pouco inteligentes, não lutaram suficientemente, não se dispuseram a suportar os sacrifícios que a ascensão social impõe, num mundo a elas hostil." (SAFFIOTI, 2004, p. 114. Grifos da autora). Portanto, a expressão que é usada atualmente de forma indiscriminada deve ser revista, para que não cause mais danos do que avanços aos direitos humanos das mulheres.

interposição das classes sociais e da questão racial, que quando superpostas combinam situações de vivências diferenciadas para as mulheres, em contexto de violência, por exemplo. A essa questão, Saffioti nomeia de "nó teórico", uma metáfora para expressar a realidade que entrelaça as categorias de gênero, classe social e raça/etnia, um "nó frouxo", que permite o trânsito entre as categorias, conforme a conjuntura histórica, que proporciona que esse nó tenha a cada momento um contorno diferente. Para a autora, o gênero é um conceito muito mais amplo do que o patriarcado, tendo em vista que o segundo se fundamenta na hierarquia entre pessoas desiguais e o primeiro abrange inclusive as relações igualitárias, de forma que o patriarcado pode ser compreendido como uma modalidade inclusa nas relações de gênero e gera um tipo especial de dominação que se estrutura sob o medo e o controle. Mais importante ainda é destacar a posição da mulher diante dessas estruturas de dominação e exploração, que para Saffioti não é a de completamente submetida, pelo contrário, é aquela que também resiste:

O fato de o patriarcado ser um pacto entre homens não significa que a ele as mulheres não oponham resistência. Como já se patenteou, sempre que há relações de dominação-exploração, há resistência, há luta, há conflitos, que se expressam pela vingança, pela sabotagem, pelo boicote ou pela luta de classes (SAFFIOTI, 2004, p. 130. Grifos da autora).

Ao adotar o patriarcado e o gênero como categorias necessárias para compreender o fenômeno de exploração/dominação a que estão sujeitas as mulheres, Saffioti (2004) considera que a violência contra as mulheres, especialmente nas relações de conjugalidade¹⁹⁶, é um instrumento de manutenção da ordem vigente e que, nesse sentido, as mulheres são **vítimas** de violência doméstica, inclusive nas relações de conjugalidade, chamadas de relações afetivas. Nesse aspecto, a autora se opõe diretamente à visão de Marilena Chauí (1995) e de Maria Filomena Gregori (1989), cuja posição será adiante estudada, porquanto rejeita a ideia de que as mulheres são **cúmplices** da violência sofrida, a qual acaba chancelando a perspectiva de que as mulheres são "não sujeitas", a partir do fato de se constituírem como sujeitos para os outros e não para si mesmas, ou seja, estabelece-se a passividade. As mulheres não poderiam ser cúmplices porque não podem consentir de forma verdadeira a essa violência, pois não dispõem do mesmo poder que os homens têm. Nesse sentido, fazendo alusão às relações entre patrões e empregados, Saffioti (2004, p. 80) considera que "as mulheres só podem ceder, não consentir" com as violências sofridas. Como visto acima, as mulheres que sofrem violência

¹⁹⁶ Saffioti (2004), ao adotar a concepção de patriarcado como categoria teórica necessária para compreender a dominação/exploração das mulheres ao lado da categoria de gênero, mantém um diálogo estreito com a obra de Carole Pateman (1993), a qual será retomada no próximo capítulo para avançar na discussão sobre a autonomia das mulheres para desistir, renunciar e dar continuidade as ações penais relativas aos casos de violência de gênero, no âmbito da LMP.

em contextos de conjugalidade não aceitam essa violência de forma passiva, mas diversamente, reagem contra ela, empregando diversas estratégias de resistência, oposição, exercendo seus micropoderes, que se exercem em redes, de forma difusa, sem um vetor definido e permanente de direcionamento do poder, como visto anteriormente nessa tese. A constatação de serem socialmente, por vezes, tratadas como "não-sujeitos", não significa que de fato o sejam. Com efeito, as mulheres dificilmente conseguem sair de uma relação violenta sem o apoio e intervenção externos e que, até a ruptura, o relacionamento violento tem altos e baixos, em clara alusão à espiral da violência.

Por fim, a terceira corrente sobre a posicionalidade das mulheres em relações conjugais violentas, enquanto violência de gênero, é difundida por Maria Filomena Gregori, com base no livro "Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista", publicado em 1993¹⁹⁷. A obra foi firmada no viés feminista, entendido na sua multiplicidade teórica e de objetivos, como parte de movimentos voltados para o enfrentamento das diferentes formas sociais de discriminação das mulheres, que são inferiorizadas em relações sociais assimétricas. A pesquisa desenvolvida por Gregori (1993) foi apresentada no livro em duas etapas. Na primeira, a autora analisou as práticas do SOS-Mulher de São Paulo, em dados obtidos mediante investigação etnográfica realizada entre fevereiro de 1982 e junho de 1983, com o objetivo de conhecer com detalhes o funcionamento da instituição, com um olhar crítico atento as dualidades entre o campo de pesquisa e o âmbito acadêmico. O enfoque da observação foi direcionado para examinar as práticas de conscientização das mulheres que eram vítimas de violência, empreendidas pela instituição, aplicados durante os plantões de atendimento. A segunda parte da pesquisa foi mais voltada a examinar a dinâmica da violência contra as mulheres, com base nas entrevistas feitas em campo com algumas mulheres atendidas pela instituição.

O SOS-Mulher foi uma organização feminista que reuniu mulheres e instituições feministas já atuantes na década de 1980, como intuito de prestar atendimento às mulheres que sofriam

¹⁹⁷ A expressão "queixa" aqui se refere ao sentido da narrativa das mulheres perante o sistema de justiça criminal, a denúncia que era repetida e recontada também no atendimento ofertado pelas mulheres do SOS-Mulher de São Paulo. Para Gregori (1993, p. 185), a queixa é uma "narrativa peculiar: expõe e, paradoxalmente, alimenta/incita/reitera algumas das condições que fazem operar a violência. [...] Na queixa, o narrador expõe um contexto - mediante fatos descritos - para mostrar que ele é isento de culpa.". Observa-se que, como foi comentado anteriormente, a expressão "queixa" aqui foi empregada como um conceitual próprio da autora e não como um termo jurídico, para o qual seria mais adequado entender como *notitia criminis*, já que os crimes relatados na obra de Gregori (1993), em boa parte dos casos na época, referiam-se à lesão corporal leve, prevista no *caput* do artigo 129 do C.P., cuja pena era de 3 meses a 1 ano, sem a previsão dos parágrafos 9º, 10, 11 e 12 do artigo 129 do C.P. atualmente vigente. Para entender um pouco mais sobre esse contexto social, Wânia Pasinato Izumino (2004) observa que na primeira metade da década de 1990, as Delegacias da Mulher, em que pese seu reconhecimento como espaços de escuta e judicialização dos casos de violência contra as mulheres, acabavam por selecionar os casos que chegariam ao poder judiciário, já que propiciavam a "resolução informal do conflito" entre vítimas e agressores. Isso vinha ao encontro dos interesses de boa parte das mulheres, que não queriam a criminalização do agressor, mas que o sistema de justiça, em especial a polícia, servisse de instância de mediação da violência, para apaziguar os agressores e reconduzir à harmonia familiar. Nesses casos, era dada às mulheres a oportunidade de interferir no andamento processual, com suporte das Delegacias da Mulher. Essa prática resultava em poucos casos que chegavam ao poder judiciário para efetiva criminalização e uma grande parte dos agressores levados a julgamento eram absolvidos.

violência, que as procuravam, em regra, após sofrerem a agressão. Nesse sentido, o objetivo do atendimento era conscientizar as mulheres de que a violência por elas sofrida era expressão da dominação masculina que impera na sociedade, o que gerava a opressão e a necessidade de se tomar a iniciativa de romper o relacionamento. No entanto, as próprias mulheres que se uniram ao SOS-Mulher para prestar esse atendimento também aprendiam sobre um novo comportamento, com pedagogia própria, que afetava a forma de pensar, de se vestir e de falar, chamado de "conversão". Esse processo não era o mesmo pelo qual as mulheres atendidas passavam, tendo em vista que os atendimentos eram pontuais e esporádicos para as mulheres que eram vítimas de violência, mais com a perspectiva de despertar a solidariedade ou irmandade, em forma de apoio afetivo, sem muita estrutura terapêutica. Não havia exatamente uma técnica empregada, mas um discurso breve com grandes pretensões, que obviamente não era assim tão bem-sucedido. Contudo, o trabalho de conscientização era direcionado para as mulheres que sofriam violência, já para os homens, aqui vistos como coletividade, a atitude era outra, mais suspicaz, voltada a investigar e denunciar os comportamentos violentos, sem que houvesse em nenhum momento qualquer trabalho de conscientização ou oportunidade de mudança ou conversão (GREGORI, 1993).

A opressão contra as mulheres é vista por Maria Filomena Gregori (1993) como uma relação de poder que não conhece barreiras de classe, raça, etnia e idade, com um caráter universal que se funda em diferenças biológicas e impõe a subalternidade das mulheres. A violência contra as mulheres no âmbito conjugal se coloca como o exercício de autoridade dos homens no relacionamento, que busca corrigir e punir os membros da família. Nesse ponto, as mulheres são subordinadas, especialmente quando praticam alguma transgressão ao que dela se espera como esposa e mãe. A autora deixa muito claro que a posição das mulheres que sofrem violência é a de **vítima**, pois elas não têm como controlar as situações que a violentam. Gregori (1993) faz alusão ao fato de que na época as pesquisas apresentadas sobre a violência contra as mulheres tomavam por base o conceito de Chauí (1985) e tinham uma perspectiva marcadamente militante. Contudo, a autora avalia que a posição dada por esses estudos às mulheres era totalmente passiva, colocando os homens como inteiramente responsáveis pela violência praticada e, nesse contexto, todo o casamento era visto como um espaço violento. Tal abordagem é equivocada para a autora, pois desconsidera "[...] as ambiguidades e tensões nas relações entre os papéis de gênero" (GREGORI, 1993, p. 130), ou seja, que incorporam nuances próprias em cada relacionamento, dado o contexto social e interpessoal. Sem dúvida, a crítica de Gregori é voltada à fixidez dada a cada pessoa: a mulher sempre posta como a vítima passiva e o homem como o agressor real ou potencial, quadro que institui a chamada "dualidade redutora", que ao simplificar as explicações acaba por promover também a ideia de que não há espaço possível para outros arranjos e posições, perdendo o contato com a realidade. Ou seja, não havia espaço para se pensar a possibilidade de inversão de papéis no relacionamento.

Para Gregori (1993), a posição vitimista dada pelos estudos às mulheres se coloca como uma armadilha, pois não apresenta os caminhos possíveis para que as mulheres saiam dessa situação de violência, que transformem sua realidade. Também, para Gregori, as terminologias adotadas por Chauí (1985), muito empregadas como base teórica dos estudos e práticas feministas da época, sedimentam uma certa imprecisão conceitual entre violência, opressão e dominação. Por conta dessa indeterminação, relacionamentos conjugais que não contemplassem explicitamente atos de violência, mas nos quais houvesse falta de respeito mútuo à autonomia individual, por exemplo, não poderiam ser examinados sob as vertentes teóricas de então, apesar de conter elementos de dominação e discriminação, pois não se encaixariam nos termos utilizados. Por outro lado, Gregori também rejeitou as explicações até então aplicadas, que simplificavam e universalizavam as vivências de relacionamentos violentos, como se fossem iguais e formatados, sem margem para abrigar outras configurações possíveis, como por exemplo, o reconhecimento de que "[...] os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros" (GREGORI, 1993, p. 134). Essa percepção inclui o que as demais análises em regra omitem, que há casos de mulheres que praticam violência contra os filhos e contra os parceiros, desde agressões até homicídios. A visão dualista acaba por reproduzir o mesmo binarismo que opõe masculino/feminino, trazendo a instância do conflito nas relações de uma forma simplista. Da mesma forma, opera a dominação feita por meio da ideologia falseada, que subjuga e ilude as mulheres, para que pensem que são livres, quando na verdade são vítimas de uma manipulação. A crítica de todos esses pontos foi sintetizada por Gregori (1993) na questão de que os aportes teóricos produzidos sobre a violência contra as mulheres e a posição delas nas relações violentas naquele momento não eram capazes de abordar com clareza e completude a pluralidade de situações que envolvem a violência conjugal que afeta as mulheres.

Desse modo, Gregori (1993) decide deixar de lado as análises explicativas das causas da violência e avança para compreender, a partir das entrevistas realizadas, como as mulheres concebiam as relações violentas, sua posicionalidade e a dos homens, para assim examinar como essas relações são sustentadas, mesmo em contexto de violência. O trecho a seguir traz de forma resumida as reflexões da autora:

Existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra a mulher que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição (a leitura reafirma a dualidade agressor *versus* vítima). As cenas em que os personagens se vêem envolvidos e que culminam em agressões estão sujeitas a inúmeras motivações [...] *revelam com intensidade que a agressão funciona como uma espécie de ato de comunicação, no qual diferentes matizes podem estar atuando.* [...] Por outro lado, são casos exemplares ao revelarem o grau de simbiose a que estão sujeitas suas relações conjugais e familiares: são parceiros enlaçados por 'rituais' privados que se repetem cotidianamente. Essa 'ritualização' (cenas-agressão) tem por efeito perverso rotinizar gestos e ações de extrema violência (GREGORI, 1993, p. 183. Grifos da autora).

Para Gregori (1993), as mulheres se produzem como "não-sujeitos" nas relações conjugais violentas, recriando com frequência os jogos e cenas que engendrarão novas violências. Mesmo ciente de que ela também pratica e participa da violência, é em seu corpo que as marcas se aprofundam com mais intensidade e dor, é nas mulheres que a violência vai se tornando mais severa e reforça o medo da continuidade da relação. Mesmo afastando a intenção de culpar as vítimas, ou mesmo de acabar trazendo justificativas para os casos de agressões, a autora considera que essa violência, que se repete e marca o cotidiano de muitas relações de conjugalidade, traz consigo o signo de dependência e opressão das mulheres, que se veem no mais das vezes presas a esses relacionamentos.

Em suma, Gregori (1993) considera que as relações conjugais violentas são compostas como cenas, nas quais **as mulheres se colocam como vítimas ou "não-sujeitos"**, especialmente nos momentos em que elas recriam os relatos de violência em forma de denúncias ou queixas. Assim, as mulheres "reforçam a reprodução dos papéis de gênero" e mantêm as relações conjugais violentas pelo medo destas serem reiteradas, gerando mais cumplicidade sobre as violências sofridas. Nesse ponto, as mulheres também são vistas como **cúmplices** das violências sofridas, pois são partícipes dessa cena, não só de forma passiva, mas ativa.

Para Santos e Izumino (2005), a obra de Gregori (1993) teve o condão de trazer ricos elementos para a produção de um intenso debate teórico dos estudos feministas brasileiros, no que tange à questão da violência contra as mulheres, que teve início na década de 1990. As autoras ressaltam que as conclusões produziram inicialmente a oposição de muitas feministas, que não concordaram com a relativização da posição de vítima das mulheres, contudo, logo depois do primeiro impacto, muitas pesquisadoras e ativistas feministas passaram a olhar com mais atenção para a questão da cumplicidade das mulheres em contextos relacionais violentos. O estudo de Gregori (1993) foi realizado na década de 1980 e, certamente, sofreu influxos da época, seja da própria configuração social das conjugalidades, como do cenário jurídico em que se operou, quando a violência doméstica e familiar era vista como algo de menor valor, possível de ser conciliada em prol da manutenção da família. Mesmo com a existência das delegacias da mulher, os relatos da década de 1980 trazem muito a prioridade dos valores familiares, em detrimento da integridade física e psicológica das mulheres, ao mesmo tempo em que emergia um estranhamento sobre as práticas violentas que instituíam as conjugalidades.

Certamente, as conclusões de Gregori (1993) causam em uma primeira leitura certa desconfiança e rejeição, pois o imaginário que naturaliza as mulheres no espaço subalternizado de vítima e ali as engessa, não se coaduna com a percepção de que as relações conjugais são relações de poder, pautadas pelo gênero. Inclusive, uma das críticas feitas às conclusões de Gregori (1993), é que ela desconsiderou que a violência conjugal contra as mulheres ocorre em meio a relações de poder,

conforme observam Santos e Izumino (2005, p. 153): "Por afastar de sua análise qualquer referência ao poder, Gregori assume uma igualdade entre os parceiros", igualdade esta que não existia anteriormente e nem atualmente, pois de fato a violência de gênero é aquela produzida em contexto de desigualdades, servindo da mesma forma para aprofundar o fosso das mesmas. Entretanto, a crítica de Santos e Izumino deve ser sopesada, pois a centralidade do conceito de poder na análise do gênero pelas feministas acadêmicas ocorreu somente na década de 1990 no Brasil, especialmente por meio da tradução e publicação do texto de Joan Scott¹⁹⁸. Não havia condições de possibilidade de pensar a violência contra as mulheres nos mesmos termos que hoje, seja por conta das diretrizes da legislação, do campo político e do social. Portanto, avaliar as conclusões de Gregori (1993) a partir de um instrumental atual mais aprofundado da categoria de gênero, é desconsiderar a perspectiva histórica da base teórica mobilizada pela autora.

Com efeito, reconhecer as mulheres como sujeitos agrega a perspectiva de que elas também participam das relações violentas, porque não veem as agressões que sofrem como um ato de violência, mas talvez como um modo de resolver os conflitos e conduzir os relacionamentos ou mesmo como um ato de resistência. Por outro lado, as mulheres exercem as violências no cotidiano, por palavras, gestos e ações, seja contra o parceiro ou contra os/as filhos/as. Conceber as mulheres sempre como vítimas, além de induzir a uma certa ficção, as relega a um espaço de eterna sujeição, de um não-ser, de um "não sujeito", de uma figura que precisa de alguém para salvá-la desse destino.

Talvez a expressão cúmplice seja forte e dúbia, mas contribui para que a leitura sobre o tema não seja essencializada e binária, remetida a uma natureza das relações entre homens e mulheres que seriam sempre pautadas pela vitimização das últimas e na visão de que os homens são sempre potenciais agressores, isso porque toda vítima se constrói por conta da existência de um agressor. A cumplicidade no sentido dado por Gregori (1993) se apresenta como um conceitual que remete à participação das mulheres nas violências sofridas, quando elabora a queixa. Para esclarecer, Gregori (1993, p. 183) aduz que:

Claro está que as mulheres e os homens provocam ou mantêm essas situações. Inconscientemente - e, nesse caso, o objeto deve recair sobre a psicologia - ou impensadamente - sem a intenção clara ou vontade de, mas jogando com diálogos, xingamentos ou acusações que as estimulam. [...] O difícil para esse tipo de vítima é exatamente o fato de que ela coopera na sua produção como não-sujeito. Isto é, ela ajuda a criar aquele lugar no qual o prazer, a proteção ou o amparo se realizam desde que se ponha como vítima. Esse é o "buraco negro" da violência contra a mulher: são situações que a mulher se produz - não é apenas produzida - como não-sujeito.

¹⁹⁸ O texto de Joan Scott "Gênero: uma categoria útil de análise histórica" foi publicado em inglês em 1986. A primeira publicação do texto em português no Brasil foi realizada em 1990, na Revista Educação & Realidade (v. 15, n. 2, jul-dez, 1990), a partir de tradução da versão em francês do texto da autora. O texto foi revisado (tomando em conta a publicação do original em inglês) e publicado novamente pela mesma revista em 1995. Essa é considerada a versão mais completa e fiel ao texto original da autora e que é a mais difundida até hoje no Brasil. Saffioti (2004), mesmo ciente de que uma cópia do texto de Scott (1995) do original em inglês já circulava no Brasil na segunda metade da década de 1980, considera que foi a tradução e publicação em português desse escrito de Scott que difundiu a categoria entre as estudiosas brasileiras.

A cumplicidade no sentido dado, não pode ser vista como instrumento de justificação da violência praticada, nem para culpar as mulheres por terem sofrido a violência, muito pelo contrário. A cumplicidade se estabelece no cotidiano das violências, como dito acima, por vezes de forma inconsciente, especialmente quando são narradas em formato de queixas perante o sistema de justiça criminal. De outro ponto de vista, como foi ressaltado, é no corpo e na trajetória dessas mulheres que a violência deixa suas marcas, constrói os medos e molda a subjetividade. A violência deve ser lida em seu contexto e pelos significados que se constitui, dada a percepção que as mulheres vão dar aos atos sofridos, sobretudo a violência deve ser contestada, deve ser estranhada como ato reprovável (GREGORI, 1993).

Santos e Izumino (2005) direcionam outra crítica a obra de Gregori (1993), dado que as queixas foram compreendidas exclusivamente como uma via de "produção da vitimização", não sendo vislumbrada nenhuma outra interpretação possível para a elaboração das mesmas. As autoras citam outras pesquisas, para as quais a suspensão da queixa ou sua retirada da instância judicial (quando esta era possível, em momento posterior à pesquisa de Gregori, no marco da Lei 9.099/1995), tinham outras conotações, como um "instrumento de negociação com o parceiro, com vistas à manutenção, transformação ou dissolução da relação conjugal" (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 154). Mesmo porque, sempre que as mulheres retiram ou suspendem as queixas elas acabam por reforçar a ideia de inutilidade da instância judicial para levar adiante a punição do agressor e, por outro lado, operam também a desconsideração das violências como crimes, notadamente na visão dos/as agentes do sistema de justiça criminal. Aliás, estes, no mais das vezes, também atuavam no sentido de incentivar para que a relação conjugal fosse mantida, em acordos para negociar a relação, tendo em vista a prioridade de manutenção da família (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Wânia Pasinato Izumino (2004) argumenta que a incorporação da categoria gênero para a leitura da violência contra as mulheres inaugurou um novo período nos estudos feministas sobre a questão, devido a dois motivos principais. O primeiro deles se refere ao reconhecimento de que a violência contra as mulheres não é resultante das desigualdades de classe, concepção comum até então. O gênero trouxe a consideração de que a violência contra as mulheres é resultante de relações sociais marcadamente desiguais, com clara hierarquização de poder, fator que está presente em todo o tecido social. O segundo motivo apontado pela autora é no sentido de que o gênero operou uma mudança significativa no direcionamento dos estudos sobre violência contra as mulheres, que antes eram centralizados na análise das causas da violência, em uma abordagem marcadamente etiológica e após, passaram a se direcionar à posicionalidade das mulheres que sofriam violência.

Nesse contexto, no mesmo sentido que Izumino (2004), reputo que houve um giro paradigmático nas investigações sobre o tema, já que se empreendeu a mudança de problematização das pesquisas, que passaram a questionar as razões de muitas mulheres manterem os relacionamentos

violentos sem apresentarem nenhuma denúncia à polícia. Com efeito, em muitos casos, quando as mulheres tomavam a iniciativa de ruptura do relacionamento, elas hesitavam em manter as denúncias formalizadas diante do sistema de justiça criminal. Era comum as mulheres voltarem atrás na decisão de romper a relação violenta, retomarem o relacionamento fraturado e, por conta disso expressarem a recusa da continuidade do processo penal para a punição do agressor, ou quando não podiam interromper o feito judicial, elas lançavam mão de estratégias para que o agressor não fosse punido.

Outra mudança operada no âmbito dos estudos feministas, a partir da incorporação da categoria de gênero para a leitura da violência contra as mulheres, foi que ela serviu como uma outra via teórica possível como categoria analítica, em lugar do patriarcado, tendo em vista que esta resultava na definição do binômio dominação masculina/submissão feminina. O gênero se apresenta como uma categoria relacional, em que as noções de masculino e feminino, bem como as subjetividades que dele evocam tem uma base histórica, mutável e permeada pelo poder que, em regra, inferioriza as mulheres, mas não as confina em um espaço eterno de vitimização e submissão (IZUMINO, 2004; IZUMINO, 1998).

Se o gênero é relacional, há uma reciprocidade na sua construção social que afeta a fixidez do posicionamento vítima/agressor, que não pode obedecer a uma hierarquia permanente, mas que carrega em si a possibilidade de sujeição. Tomando por suporte a definição de poder de Foucault (2006), percebe-se que as posições são definidas por alternâncias estratégicas e não pelo caráter fixo, onde o poder se exerce por meio de redes, em fluxos que não obedecem a um vetor estático. Daí a percepção de que a posição de vítima/agressor no modelo dominação/submissão não se coaduna com a dinâmica de poder no meio social, que é interpessoal e circulatória.

Em estudo conduzido acerca de processos judiciais que tramitaram na capital São Paulo, entre os anos de 1984 e 1989, especificamente em casos envolvendo lesão corporal praticadas no âmbito de relações conjugais, Wânia Pasinato Izumino (1998, p. 99) considerou que a violência contra as mulheres era praticada no contexto de conflitos de gênero, ou seja, da "[...] oposição entre duas partes, revelando a existência de litígios e pontos de resistência no exercício da dominação. Esses conflitos, ainda que não impliquem em igualdade de forças entre os oponentes, revelam como se dá a reprodução dos papéis sociais na sociedade". Para Izumino, os discursos jurídicos são construções que refletem os conflitos de gênero, ao retratar as relações sociais entre homens e mulheres, os quais pautam as decisões tomadas pelos/as juizes/as, que se apropriam dos valores sociais que emergem das relações para definir as decisões.

A autora rejeitou enfaticamente a visão das mulheres como vítimas passivas, ao dar voz e corpo ao discurso por elas expresso nos depoimentos realizados nas fases policial e judicial. Izumino (1998) mostra que as mulheres na fase policial apresentavam uma versão dramática para a violência, que expressava com clareza o objetivo de ver a punição do agressor. Contudo, na fase policial, o discurso mudava, já que no mais das vezes as mulheres tinham retomado a relação rompida e agora

buscavam uma harmonia e continuidade do relacionamento. Por certo, nesse momento, já não mais queriam a punição do agressor, contudo não era possível aferir com clareza que as violências tinham cessado. Ou seja, a mudança de ideia das mulheres não era acompanhada da certeza de que não haveriam novas recidivas violentas por parte dos homens. A autora considera que as mulheres criavam estratégias para burlar o resultado dos processos, com clara postura ativa e não vitimizante.

Ao analisar as situações em que a vítima desiste formalmente de dar continuidade à ação penal, depois de feita a notícia que deu origem ao inquérito policial, é possível ver na desistência não apenas uma submissão da mulher, mas "um instrumento de negociação com o parceiro", como parte de uma "negociação dos acordos conjugais" (SANTOS; IZUMINO, 2005). Em que pese as críticas ao trabalho de Gregori (1993), ao excluir a questão do poder de sua análise, o que historicamente é completamente compreensível, ele abriu caminho para que mais pesquisas ancoradas em dados sobre a violência doméstica em relações de conjugalidade¹⁹⁹ culminassem por avaliar mais profundamente o papel da mulher na questão da violência de gênero. A categoria de gênero trouxe o elemento do poder para a compreensão da violência contra as mulheres no espaço doméstico e em relações familiares. Tal elemento se concretiza nas relações de poder, que não se impõe em uma única direção, mas "de forma dinâmica e relacional" (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Diante de todo o contexto teórico até aqui examinado o dilema permanece: as mulheres são vítimas ou têm uma postura participativa no que tange às situações de violência? Como refletir sobre a posicionalidade das mulheres em situação de violência doméstica, em relações de conjugalidade, para além da polarização entre serem elas as vítimas e/ou as que participam ativamente da violência? Como pensar a subjetividade das mulheres em relações violentas, geradas em contexto de opressão e desigualdade? Michel Foucault (1995) apresenta alguns elementos importantes para se pensar as formas pelas quais somos constituídos/as como sujeitos, por meio de cultura, em processos de objetivação e de **assujeitamento**²⁰⁰. O sujeito pode se constituir por meio dos dispositivos disciplinares, enquanto práticas coercitivas, como ocorre nas prisões (FOUCAULT, 1987), ou ainda em condições livres, quando o sujeito forma a si mesmo como responsável por suas ações e também se desconstrói, situações que se expressam por meio de uma relação ética. No primeiro caso se estabelece o assujeitamento, quando a sujeição contribui e molda a formação do sujeito, mediante um poder individualizador. Já os processos de objetivação, pelos quais os seres humanos se auto constituem como sujeitos, podem ser compreendidos em três esferas de investigação: a que opera por meio da

¹⁹⁹ Com base nos escritos de Santos e Izumino (2005), cumpre diferenciar a violência de gênero da violência doméstica e familiar. A violência de gênero não é sinônimo de violência contra as mulheres, podendo o termo ser usado para outras modalidades de violência, como as praticadas por homens contra homens e de mulheres contra mulheres (SAFFIOTI, 2004). Já a violência doméstica e a familiar estão conceituadas no corpo dessa tese, com fulcro na própria Lei Maria da Penha. Nos limites dessa pesquisa e com base na própria Lei Maria da Penha, a violência contra as mulheres no âmbito doméstico, familiar e em relações de afeto é uma das formas de violência de gênero e por isso estão relacionadas, apesar de se concretizarem em espaços e relações distintas.

²⁰⁰ Aliás, o próprio Foucault (1995, p. 232) afirma que: "Assim, não é o poder, mas o sujeito, que constitui o tema geral de minha pesquisa."

linguagem, enquanto sujeito elaborado no discurso; o sujeito advindo do estudo dos processos de produção econômica, designado de sujeito produtivo, relacionado às riquezas e ao trabalho; e, por último, o sujeito pela perspectiva da biologia, enquanto ser vivo, constituído por meio da história natural. As investigações empreendidas por Foucault também deram enfoque ao sujeito engendrado por meio da sexualidade, ou seja, na análise das práticas pelas quais o sujeito se reconhece também por esse domínio. Contudo, tanto as relações de produção como em processos de significação, o sujeito se constitui em meio às relações de poder e disso emergiu o interesse em elaborar um instrumental para se pensar tais relações (FOUCAULT, 1995).

Para tanto, conforme Foucault (1995), é preciso entender as dimensões e atuações do poder de uma forma crítica, com consciência histórica do momento presente e das motivações que sustentam a produção do conhecimento. Um dos parâmetros de análise para compreender as formas de poder é o estudo dos modos de resistência a ele. Desse modo, as resistências podem elucidar os meandros das relações de poder, pois como atuam de forma antagônica a ele, revelam a sua racionalidade interna e suas estratégias de atuação. As resistências se consolidam em **lutas antiautoritárias**, as quais são movimentos contemporâneos, que se opõem às formas de poder que forjam e estabelecem as identidades. Tais lutas são produzidas como instrumentos de oposição a determinadas relações de poder, assim exemplificadas por Foucault (1995, p. 234): "[...] oposição ao poder dos homens sobre as mulheres, dos pais sobre os filhos, do psiquiatra sobre o doente mental, da medicina sobre a população, da administração sobre os modos de vida das pessoas."

Portanto, o poder dos homens contra as mulheres aqui pode ser entendido como uma das relações que fazem emergir as resistências, concebidas como lutas antiautoritárias, que definem as identidades das mulheres. Para Foucault (1995, p. 234) "São lutas que questionam o estatuto do indivíduo: por um lado, afirmam o direito de ser diferente e enfatizam tudo aquilo que torna os indivíduos verdadeiramente individuais." Com efeito, "Quem somos nós?" passa a ser o questionamento dessas lutas transversais, que tem como objetivo se opor aos efeitos de um poder que age sem controle, que se define como um "governo da individualização". Essas reivindicações atravessaram diversos momentos históricos, atuando contra as formas de dominação e, posteriormente, de exploração, as quais ainda permanecem presentes.

Contudo, atualmente outra luta emerge, para se opor às formas de sujeição, ou "contra a submissão da subjetividade", com o intuito de constituir novas formas de subjetividade. Nesse sentido, observa-se que a expressão "sujeito" se relaciona a dois significados: em primeiro lugar àquela pessoa que está sujeita a alguém, presa pelos controles que geram dependência; por outro lado, o vocábulo "sujeito" remete também para aquele que está "[...] preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a." (FOUCAULT, 1995, p. 235). Essa seria, portanto, a forma de sujeição que aqui importa, pois pode ser entendida inclusive como aquela que submete as mulheres aos homens, em relações de poder. O

sujeito não é o ponto de partida, pelo contrário, ele se constitui por meio de relações e práticas contínuas, que podem ser orientadas como instrumentos de opressão, que se exteriorizam como relações de assujeitamento. Dessa forma, em outro momento Foucault, ao se referir sobre dominação e soberania, assim afirma:

[...]em vez de partir do sujeito (ou mesmo dos sujeitos) e desses elementos que seriam preliminares à relação e que poderíamos localizar, se trataria de partir da própria relação de poder, da relação de dominação [...]. **Portanto, não perguntar aos sujeitos como, porquê, em nome de que direito eles podem aceitar deixar-se sujeitar, mas mostrar como são as relações de sujeição efetivas que fabricam sujeitos** (FOUCAULT, 2005, p. 51. Grifo nosso).

De maneira análoga, as considerações de Foucault podem ser aplicadas para compreender a permanência das mulheres em relações violentas, como submetidas ou vitimadas, também se constituindo como um processo de formação do sujeito, por um **assujeitamento**. Ao examinar as relações de poder, Foucault (1995) considera que elas se elaboram em um ato sem o consentimento, pois este nem sempre é um requisito para compor o exercício de poder e a submissão. Logo, para que as relações de poder operem, há a instrumentalização, por vezes, do uso da violência e, em outras situações, da obtenção do consentimento. As relações de poder são exercidas, nesse caso, por meio da sujeição, que molda os sujeitos e os fabrica, da mesma forma que as práticas de resistências a esse poder se projetam nas brechas resultantes dos processos de dominação, por parte do sujeito também o constituem, tomando outras formas de subjetivação. E o engendramento do sujeito não parte de si mesmo e nem daquilo que ele nega ser, mas reside fora de si, nas práticas que ele assume para resistir, bem como naquelas que o dominam. Desse processo não aflora o sujeito, mas as práticas discursivas que ele elabora.

Judith Butler (2017, p. 90), ao examinar a subjetivação em Foucault, ressalta o paradoxo que do mesmo termo possa derivar tanto o assujeitamento, que é resultante do processo de sujeição a um poder e que produz severa dependência desse poder, quanto o devir do sujeito. Pelos dispositivos tecnológicos de poder exercidos nos estabelecimentos prisionais, que atuam por meio da vigilância e do controle dos corpos, não somente o corpo externo é moldado, disciplinado e docilizado pelas normas e práticas, mas também é invadida a sua alma, aqui entendida como sua identidade psíquica. Portanto, esses dois processos operam "pela matriz discursiva de um sujeito jurídico", idealizado e pensado no dever ser das normas. Nesse sentido, a identidade, que resulta de um processo discursivo, constitui o sujeito e a sujeição expressa exatamente sua "feitura", enquanto poder que não apenas atua sobre o sujeito, mas o define. A identidade psíquica forjada pela prisão, a sua alma, acaba por se tornar um outro cárcere para o sujeito, que disciplina seu corpo, agora modelado para a obediência. Para Butler, o significado da sujeição do prisioneiro é uma metáfora que serve de elemento para compor uma teoria de subjetivação do corpo. O corpo e a subjetividade são formados pelas relações de poder:

Essa "sujeição" ou *assujettissement* não é apenas uma subordinação, mas uma garantia e manutenção, uma instalação do sujeito, uma subjetivação. [...] Para Foucault, o sujeito que é produzido através da sujeição não é produzido em sua totalidade instantaneamente. Em vez disso, está em processo de produção, é produzido repetidamente (o que não significa ser produzido de uma forma nova repetidas vezes). [...] Desse modo, o sujeito foucaultiano nunca está totalmente constituído na sujeição, mas nela se constitui repetidamente; e é na possibilidade de uma repetição que se repete contra sua origem que a sujeição adquire seu poder involuntariamente habilitador (BUTLER, 2017, p. 98-101).

Dessa forma, o debate teórico aqui apresentado pode ser utilizado para pensar a polarização que separa e totaliza as mulheres em vítimas ou cúmplices, ou mesmo em mulheres que assumem uma postura ativa nos atos de violência sofridos, reiterando as cenas e praticando a violência em retorno e não condiz com a vertente que parte da teoria feminista da perspectiva, que toma em consideração as mulheres reais. Como foi visto, mesmo em situações de sujeição e subordinação, as mulheres se constituem em sujeitos. E essa repetição da sujeição, que continuamente produz o sujeito, também se volta contra ele e habilita novas configurações discursivas para esse sujeito. Então, as mulheres não precisam ser apenas as vítimas, ou apenas as cúmplices, ou mesmo as que rompem os relacionamentos e rejeitam qualquer tentativa de reconciliação. Elas podem ser todas essas mulheres em uma só, pois as "práticas divisoras" que fragmentam o sujeito no seu interior, como loucos/sãos, criminosos/bons, doentes/sadios, como ponderou Foucault (1995), não podem se referir a uma unidade totalizadora desse sujeito, porque os processos que o constituem, inclusive em relacionamentos violentos, as tornam mais do que isso, paradoxalmente.

As mulheres que sofrem a violência são as vítimas, mas isso não define tudo o que elas são. As mesmas relações de poder que as subordinam, são também as que configuram para as mulheres frestas pelas quais elas engendram resistências. Quando as mulheres resistem a esse poder, elas buscarão estratégias para minar essa sujeição, que não é completa. O mesmo gesto que rompe a relação, quando as mulheres se reconhecem como vítimas e nominam os atos sofridos como violências, constitui o mesmo sujeito que se subjetiva também por meio de outros processos, como nos discursos construídos nas narrativas de denúncias diante do sistema de justiça. O fato de algumas mulheres posteriormente buscarem remover a ação penal, para retomar os relacionamentos antes violentos, podem ser lidos como uma estratégia de resistência, que inova em instrumentalizar o sistema de justiça para servir como moeda de troca. Nesse caso, mesmo parecendo um retorno à submissão e à violência, as mulheres que querem retomar os relacionamentos atuam nas brechas possíveis do sistema de opressão, e os relacionamentos vão ser definidos em novas configurações, talvez agora em outros termos negociados com a ameaça da intervenção estatal. Assim, o sistema de justiça se consolida como espaço de jogos de força, de matriz política, que fornece instrumentos para resignificar os atos impostos como violência de gênero. Com efeito, o assujeitamento pode ser visto como um processo de constituição do sujeito, que é moldado pelas relações de poder que o submetem e, ao mesmo tempo, esse sujeito resiste ao poder e traça estratégias de suplantá-lo. Na perspectiva

teórica defendida nessa tese, essa é a leitura que mais se coaduna com a perspectiva da categoria violência de gênero. O gênero traz aqui a dimensão de desigualdade dessas relações de poder, mas não é estanque e sim dinâmico, comportando outras inscrições discursivas de resistência, que denuncia e demarca os limites desse poder que atravessa os corpos e os aprisiona.

Com efeito, diante desse debate sobre a posicionalidade das mulheres que sofrem violência em relacionamentos conjugais, cumpre nesse momento resgatar e dialogar com o conteúdo jurídico da categoria de gênero, tema central dessa tese, com base nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres. Nesse contexto, importa observar que em todo o texto da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), as mulheres não são mencionadas como "vítimas de violência", nomenclatura técnica usual no direito penal e processual penal para se referir ao polo passivo dos casos de violência e que remete à vitimização das mulheres. Em vez disso, adotou-se a expressão "mulher sujeitada a violência", que na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é traduzida como "mulher em situação de violência". Observa-se que o conteúdo da Convenção já tinha afastado a personagem "vítima" para as questões de violência contra as mulheres e trazido à cena a transitoriedade da situação das mulheres que sofrem violências. Essa alteração se deve ao fato de que o vocábulo "vítima" acaba por reforçar a posição inferiorizada que a violência impõe sobre a mulher, a qual parece de tal maneira fixa e imutável que acaba por alimentar os estereótipos de gênero presentes no imaginário social sobre a mulher que sofre esse tipo de agressão. Ao reforçar os estereótipos de gênero, a indicação da mulher como vítima soa como uma armadilha que a aprisionará para sempre, com quase nenhuma chance de modificação. Pelo contrário, afirmar que "a mulher está em uma situação de violência" revela textualmente que aquela é uma circunstância passageira, que pode ser alterada por meio de rupturas e estratégias de resistência às relações de poder, onde as mulheres são constituídas como cidadãs, vista como sujeito pleno de direitos.

Esse jogo de linguagem é imprescindível para se alcançar uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres sejam livres da violência, especialmente aquela praticada em relações de conjugalidade. Carmen Hein de Campos (2011) observa que o termo "vítima" para nominar as mulheres em casos de violência doméstica e familiar sofreu críticas dos feminismos porque em tese retira das mulheres o direito de ser sujeito no processo penal. Contudo, haja vista a histórica exclusão social e jurídica relegada às vítimas no processo penal, a consideração do termo "mulheres em situação de violência" trouxe o reconhecimento da possibilidade de ruptura dos relacionamentos violentos, de fato a elevou à condição de sujeito

dentro do processo. A imprecisão da posicionalidade das mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente no âmbito das conjugalidades, reflete-se no fato de que boa parte das feministas americanas usam a expressão "sobreviventes" para se referir às mesmas, pois se de fato elas não foram assassinadas por conta desse tipo de violência e ainda conseguiram denunciar e romper o relacionamento, elas são sobreviventes²⁰¹.

No processo de elaboração da LMP, houve uma convergência de pontos de vista sobre esse debate, também ali reproduzido pelas mulheres que participaram da construção do anteprojeto de lei, direcionado para a exclusão do termo "vítima", para a inclusão da expressão "mulher em situação de violência". Essa mudança pode ser considerada um "deslocamento discursivo" operado no campo jurídico, que trouxe as mulheres para uma posição transitória de violência, apontando que ela poderá ser superada, construindo daí um novo processo de construção do sujeito. Essa conversão conceitual opera também a inserção linguística de um termo menos estigmatizante para as mulheres, ou seja, que pretende reduzir o estigma imposto às mulheres "vítimas de violência" (CAMPOS, 2011).

A concepção do papel ou posicionamento da mulher nos casos de violência de gênero, entendida esta como categoria jurídica, como é examinada nessa pesquisa, importa para a definição de diversas questões no sistema de justiça e no delineamento das propostas dessa tese. Pela vertente jurídica, conforme se depreende da Convenção de Belém do Pará, bem como da CEDAW, conforme visto anteriormente, as mulheres são vistas como sujeitos de direitos humanos, dotadas do direito a uma vida livre de violência. Da mesma forma, a violência de gênero é configurada como aquela que é produzida devido à subordinação das mulheres nas relações sociais, como relações de poder, o que afasta a visão da problemática individual do casal e a traz para a arena política e social. A violência de gênero, conforme categoria jurídica listada nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, bem como na legislação interna brasileira, atesta a superação da vertente vitimista, porque designa as mulheres que sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral como "mulheres em situação de violência". O afastamento do vocábulo vítima não elide a constatação de que as mulheres estão em franca desigualdade em diversos aspectos na sociedade brasileira e, por isso, a LMP, em consonância com os tratados internacionais, criou mecanismos para protegê-las, enfrentando as práticas de violência com medidas

²⁰¹ Nesse sentido, a Recomendação Geral 35 da CEDAW aderiu a essa nomenclatura e destaca em seu texto o binômio vítima/sobrevivente como referência às mulheres que sofrem violência (ONU, 2017).

diferenciadas, tais como as medidas protetivas de urgência, que também têm o propósito de prevenir a violência, além de outros instrumentos de assistência às mulheres.

A fragmentação do sujeito mulheres, como foi visto no primeiro capítulo dessa tese, também afetou esse espaço fixo e essencializado da mulher vítima, o que impede a generalização teórica das experiências de mulheres em situação de violência, fato possível apenas no contexto da norma jurídica, mas não na realidade dos processos, na materialidade de mulheres que decidem romper com a aprisionadora espiral da violência e se dirigem ao sistema de justiça, atrás de respostas. De fato, algumas mulheres podem usar as instâncias do sistema de justiça para negociar as relações, outras podem buscar a proteção que precisam para romper os vínculos, outras talvez esperem a neutralização temporária do agressor em uma prisão ou mesmo o alívio do medo constante de ser morta, a partir da ofensiva do sistema. Pode ser um pouco de tudo isso ou nada disso, o sujeito é contingente, múltiplo, livre de determinismos biológicos, constatação que também serve ao agressor.

Se de fato as mulheres são sujeitas de direito, esse sujeito discursivo inserido na norma, mesmo que reconhecidamente em relações desiguais, questiona-se como tal vertente se coaduna como a restrição legal definida às mulheres em situação de violência de decidir sobre a propositura e a continuidade da ação penal, que são em regra públicas incondicionadas. Na mesma via, discute-se a possibilidade de oportunizar às mulheres vias alternativas à criminalização do agressor, em mecanismos conciliatórios e de mediação, bem como a definição das medidas protetivas de urgência. Em que medida a categoria de violência de gênero oferta diretrizes para se pensar esses aspectos? Com efeito, por mais que essas questões tenham hoje uma definição legal restrita na LMP, as mesmas suscitam inúmeros debates no campo jurídico e fora dele, por vezes propostas por aquelas/es que opõem resistências ao conteúdo da LMP, bem como flexibilizam a compreensão da tutela jurídica sobre essas situações, aspectos que serão examinados no próximo capítulo.

4.3 DO QUE ESSAS MULHERES PRECISAM? CRÍTICAS AO USO DA JUSTIÇA PENAL PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: O DEBATE COM AS CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS

Do que foi até aqui exposto nesse capítulo, foi dada ênfase em dialogar com fontes de pesquisa que buscam identificar quem são as mulheres que sofrem violência de gênero, no âmbito doméstico, em relações de conjugalidade. As pesquisas de vitimização

apontaram um perfil dessas mulheres, sua faixa etária, sua raça/etnia, grau de escolaridade, renda, os tipos de violência mais sofridas e, por fim, mostraram que muitas mulheres não tomam nenhuma providência em relação à violência sofrida, tendo em vista que somente um quinto das violências cometidas chegam ao sistema de justiça. Revelaram também que os agressores são homens jovens, que mantêm vínculo com as mulheres, sendo o mais citado o de conjugalidade.

Em seguida, examinou-se o giro epistemológico que a categoria violência de gênero operou nas pesquisas sobre a posicionalidade das mulheres em casos de violência doméstica, especialmente no curso de relacionamentos conjugais, retirando-a do lugar da posição vitimista, concebendo a violência de gênero como relacional, histórica e baseada na desigualdade social imposta às mulheres, que garante direitos e proteção a essas mulheres, mas as coloca como sujeitos de direitos de suas trajetórias. Ou seja, essas mulheres não são as eternas vítimas, não estão fixadas nesse espaço de opressão, mas constroem e participam da violência que sofrem, criam estratégias de resistência e de sobrevivência, negociam os termos da relação e rompem com a violência. A ruptura ocorre mesmo com a opressão social que as faz pagar um alto preço, já que a elas está reservado o espaço de subalternidade, o qual está sendo vencido aos poucos, sempre que as mulheres assumem a titularidade de direitos a que a lei as destina.

Nessa etapa da pesquisa, pretende-se dialogar com outra face da questão da violência de gênero contra as mulheres, em relações de conjugalidade, empreendida pela crítica criminológica ao sistema de justiça criminal como mecanismo adequado para a proteção e prevenção das violências. Se até esse momento foi possível traçar as nuances de quem são as mulheres que sofrem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar no Brasil, talvez por meio de figuras incompletas e fragmentadas, agora a questão a ser posta é outra: o que querem essas mulheres? Ou ainda: o sistema de justiça, nos limites da LMP, é capaz de atender as demandas dessas mulheres ou se configura em mais uma legislação de recrudescimento penal, que duplica a violência sofrida pelas mulheres? Como será visto na sequência, diversas/os criminólogas/os endereçam severas críticas a LMP, considerando-a como uma legislação oriunda de um discurso equivocados dos movimentos feministas. Não é pretensão nesse espaço responder a fundo e esgotar esses questionamentos, mesmo porque não constituem a problemática central dessa tese, mas a compreensão dessas abordagens teóricas e o diálogo com esses argumentos precisam ser realizados, dado que tangenciam a questão e servem como ponto obtuso de crítica à própria LMP. Considero que a interlocução

com as perspectivas críticas enriquece a compreensão da LMP e serve de visibilidade de seus déficits teóricos e jurídicos, bem como de suas fortalezas, por vezes mal interpretadas.

Com o roteiro a seguir pretendo primeiro esclarecer os pontos nevrálgicos das criminologias críticas, compreendendo seu surgimento, em oposição à criminologia positivista, após uma radical ruptura epistemológica. A seguir, pretendo examinar a chamada criminologia feminista, suas possibilidades e alcances, para finalmente trazer as críticas criminológicas às ações dos movimentos feministas, em prol da criação de leis voltadas para a tutela dos direitos das mulheres, especialmente no âmbito da LMP. O objetivo dessa interlocução é propor reflexões sobre os horizontes das críticas, para que haja avanços na compreensão da LMP.

A criminologia é uma ciência interdisciplinar, que pretende agregar saberes de várias áreas do conhecimento científico sobre o crime²⁰², especialmente das ciências sociais e humanas, que constituem as perspectivas multifacetadas sobre o fenômeno punitivo na sociedade atual. Enquanto ciência, a criminologia conheceu duas etapas epistêmicas, a primeira chamada de criminologia positiva e a segunda, então vigente e mais atual, é designada como criminologia(s) crítica(s),²⁰³ sendo cada qual orientada por um paradigma diferenciado e, de certa forma, opostos entre si, os quais serão a seguir apresentados.

A criminologia positiva produziu um modelo científico centrado no estudo do/a criminoso/a, como principal objeto de estudo, porque considerou que esse sujeito traz em si as razões da prática do crime, as quais foram exaustivamente investigadas, catalogadas e examinadas. A fixação em considerar as causas do crime e enumerá-las faz com que essa criminologia seja entendida como pautada no paradigma etiológico, ou seja, em um modelo científico voltado para o estudo das causas do crime. Ao enumerar toda as causas do crime, estabelecia-se a pretensão de fomentar estratégias para combater o crime e o/a criminoso/a e,

²⁰² O crime aqui é entendido em seu sentido amplo, pois a criminologia tem como objetos de estudo o crime e o controle social do comportamento apontado como delitivo, além de estudar também os dois sujeitos envolvidos na relação criminal típica, o/a criminoso/a e a vítima. O método de estudo da criminologia é empírico e interdisciplinar, com a observação e análise da realidade (PABLOS DE MOLINA, 2013).

²⁰³ Para Salo de Carvalho (2013, p. 297-298) o termo criminologias críticas deve ser empregado no plural porque não se fala em uma criminologia, mas em diversas correntes de pensamento a ela agregadas, as quais mantêm certa autonomia. As diversas criminologias emergem no marco da contemporaneidade, em meio a fragmentação do sujeito e dos diferentes olhares para o fenômeno punitivo a partir dos mais diversos setores sociais e podem ser assim nominadas "[...] por exemplo, criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia *queer*, criminologia racial, criminologia ambiental (*green criminology*), criminologia pós-moderna, da não-violência (*peacemaking criminology*), criminologia condenada (*convict criminology*), *newsmaking criminology*, criminologia marginal, além das inesgotáveis possibilidades de interação decorrentes, como, por exemplo, a criminologia feminista negra (*black feminist criminology*).". Essa intensa fragmentação emerge no contexto das críticas internas da própria criminologia crítica, haja vista seu silenciamento histórico sobre as discriminações que direcionam o controle penal, como as de gênero, étnico-raciais e outras, como será adiante visto.

por extensão, vender a utópica promessa de um mundo sem crime. Esse paradigma inaugurou a criminologia como ciência, em fins do século XIX, com a abordagem da Escola Positiva italiana, em teorizações compatíveis com o pensamento científico e político da época. A Escola Positiva italiana, filha de seu tempo, sofreu grande influência da concepção positivista das ciências naturais, da vertente evolucionista de Charles Darwin e de Herbert Spencer e das críticas do classicismo penal para o enfrentamento da criminalidade, em meio a um contexto de demandas por um maior intervencionismo estatal em todos os âmbitos. O positivismo criminológico foi inaugurado com a obra do médico italiano Cesare Lombroso, intitulada "O homem delinquente"²⁰⁴, publicada em 1876, a qual causou grande impacto nas visões sobre os criminosos na época. De fato, logo ele obteve seguidores de seu método e de seus estudos, com as obras de Raffaele Garofalo, "Criminologia - estudo sobre o delito e sobre a teoria da repressão" (1885) e de Enrico Ferri, "Sociologia Criminal" (1891), as quais juntas constituem a base teórica da Escola Positiva italiana (ANDRADE, 1997).

Importa perceber que a criminologia positiva adotou o método empírico indutivo, baseado nas premissas voltadas para a quantificação dos fenômenos, em técnicas usadas pelos pesquisadores que deviam agir com máxima objetividade, a ponto dessa ser compreendida como uma neutralidade, sempre na busca do encadeamento causal dos fenômenos. A partir de tal método e com base em um determinismo orgânico de matriz evolucionista, Cesare Lombroso empreendeu uma pesquisa comparativa entre homens criminosos e não-criminosos em penitenciárias do sul da Itália, onde ele trabalhava como médico, medindo os corpos dos condenados, buscando padrões, enfatizando as medidas da cabeça. O objetivo era catalogar padrões das chamadas "constantes naturalísticas" que indicariam uma predisposição a cometer crimes, tais como "[...] pouca capacidade craniana, frente fugidia, grande desenvolvimento dos arcos zigomáticos e maxilar, cabelo crespo e espesso, orelhas grandes, agudeza visual [...]" (ANDRADE, 1997, p. 63).

A catalogação dos tipos de criminosos, por conta do grau de determinismo que os predestinava a práticas do crime, consolidou o chamado "tríptico lombrosiano", que incluía o

²⁰⁴ Além da obra "O Homem Delinquente" (1876), Lombroso também publicou ao lado de Giovanni Ferrero a análise sobre as causas da criminalidade feminina na obra "A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal", em 1892, onde segundo Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 43) os autores aliam a perspectiva dos discursos "jurídico, médico e moral (religioso)". Da mesma forma que a homônima masculina, essa segunda obra de Lombroso buscou na análise das mulheres encarceradas da época as causas da criminalidade feminina, considerando a comparação entre as mulheres normais e as prostitutas. "Segundo os novos estudos, consolidando o que vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é de que elas seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição." (MENDES, 2014, p. 43).

atavismo, a epilepsia e a loucura moral. O atavismo foi considerado uma regressão que tornava o criminoso um ser primitivo, não evoluído, entendido como um selvagem, que não exercia o livre-arbítrio para orientar seus comportamentos, mas que agia por instinto, o que resultava na figura determinista do **criminoso nato**. A negação do crime como uma conduta orientada pelo livre-arbítrio foi a marca da Escola Positiva italiana, presente na compreensão de todos os tipos de criminosos, que instrumentalizava a pena para a contenção e tratamento dos criminosos, já que todos eram considerados doentes. A criminologia emerge nesse contexto como uma ciência causal-explicativa, de base antropológica, a qual foi expandida e organizada por Enrico Ferri, que em uma orientação mais sociológica agregou às causas individuais do crime, também as causas físicas e sociais (ANDRADE, 1997).

A anormalidade patológica do criminoso, com claras bases de hierarquia racial que inferiorizou negros e indígenas²⁰⁵, permanece nos dias atuais de forma muito explícita na associação do crime como um ente natural, em uma figura de criminalidade ontológica, materializada por condutas praticadas por uma minoria perigosa na sociedade, pertencentes a estratos inferiorizados e que devem ser objeto de severas medidas de defesa social. A sociedade passa a ser vista com uma clara linha demarcatória que separa as pessoas normais, de bem, e as pessoas anormais, criminosas, propensas à prática do mal e, por isso, muito perigosas. Essa leitura binária da realidade criminal dominou o cenário político e jurídico, constituindo o paradigma etiológico, durante toda a primeira metade do século XX, estendendo seus estudos por vários países do mundo, inclusive pelo Brasil (ANDRADE, 2003; PRANDO, 2018).

²⁰⁵ No Brasil a Escola Positiva também fez ilustres seguidores, haja vista que suas conclusões representavam o que havia de mais avançado no conhecimento científico sobre os estudos antropológicos e criminais, que deram suporte a diversas ideias sobre a miscigenação racial e o crime no Brasil. Ao comentar "a loucura epidêmica de Canudos", referindo-se ao movimento popular de cunho religioso que ocorreu entre os anos de 1896 a 1897, liderada por Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, assim considerou Nina Rodrigues, médico baiano, na sua obra "As Coletividades Anormais" (2006), que reúne textos escritos entre 1883 e 1899: "Muito diferente é o mestiço do litoral que a agardente, o ambiente das cidades, a luta pela vida mais intelectual do que física e mental, enfraqueceram, abastardaram, acentuando a nota degenerativa que já resulta do simples cruzamento de raças antropológicamente muito diferentes, e criando, numa regra geral que conhece muitas exceções, esses tipos imprestáveis e sem virilidade que vão desde os degenerados inferiores, verdadeiros produtos patológicos [...] Creio que poucas populações estarão, como a do Brasil, em condições de oferecer à escola criminalística italiana uma confirmação mais brilhante às doutrinas que ela defende." (RODRIGUES, 2006, p. 49; 104). Sem a pretensão de julgar o passado com os olhos atuais, a obra de Nina Rodrigues apresenta os prolongamentos que os estudos da Escola Positiva tiveram no Brasil, dando suporte a uma teoria racial do crime, que inferiorizava negros e indígenas como selvagens e apontava o perigo da miscigenação racial, que ainda hoje ecoa seus reflexos no imaginário sobre a questão racial e o crime.

Foi na segunda metade do século XX, por volta da década de 1960, que o chamado "impulso desestruturador"²⁰⁶ começou a abalar os pilares do positivismo criminológico, por meio de dois grupos de ações concomitantes, o primeiro composto pelo avanço das teorias críticas sobre o sistema penal,²⁰⁷ de base historiográfica, criminológica e sociológica; e o segundo concebido pelas políticas criminais²⁰⁸ alternativas, que previam a reforma dos modelos punitivos vigentes. No bojo das teorias críticas de matriz desconstrutivista, que atuam de forma autônoma e convergente, encontram-se: "[...] a desconstrução marxista, a desconstrução foucauldiana, a desconstrução interacionista do *labellin approach*, a desconstrução abolicionista e a desconstrução feminista" (ANDRADE, 1997, p. 183). Observa-se que da desconstrução feminista emergiu a chamada Criminologia Feminista, que será adiante melhor examinada. Contudo, dentre as teorias críticas que fomentaram o impulso desestruturador do pensamento criminológico positivista o destaque está, sem dúvida, com o *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento ou rotulação, que deu origem à ruptura epistemológica que alterou completamente os horizontes teóricos das criminologias que daí surgiram, a partir do paradigma da reação social (ANDRADE, 1997).

Alessandro Baratta (1997) observa que o *labelling approach* provocou uma mudança significativa no olhar de pesquisa da criminologia, ao deslocar o enfoque do estudo das causas do crime, usual na criminologia positiva, para compreender os critérios de definição do crime, a chamada criminalização primária. Quem define o que é o crime? Com base em quais critérios? A criminalidade é revelada como uma etiqueta social criada e afixada em algumas pessoas, que passam a ser tratadas como criminosas, ou seja, uma qualidade que é atribuída e não ontológica. O crime se assume como um ente político, artificial, que se

²⁰⁶ Expressão usada por Stanley Cohen (1997) que indica a formação e ação de diversos movimentos, sociais e acadêmicos, que têm como finalidade atuar pela abolição das estruturas do poder punitivo, seja o crime, a pena e outras formas de controle social e também estabelecer alternativas a esse poder, em prol dos grupos sociais excluídos por esse sistema. Esses movimentos atuam desde a década de 1960 e convergem para o abolicionismo penal.

²⁰⁷ O sistema penal se refere ao conjunto de instituições que atuam sob uma lógica punitiva em rede que realiza o controle social e é uma parte dele, seja no âmbito formal como informal. O sistema penal formal é constituído pelas agências estatais ligadas diretamente à punição, incluindo desde a programação legal realizada pelo poder legislativo, que realiza a criminalização primária ao criar os crimes, definir penas e estruturar o processo penal, passando pelo poder executivo, que garante a criminalização secundária, ao administrar as polícias e os estabelecimentos prisionais, até chegar ao poder judiciário que é encarregado de processar e julgar os casos, com o suporte do ministério público. Já o sistema penal informal é formado por instituições não estatais, da sociedade civil, incluindo a família, as instituições de ensino, as religiões, as associações, sindicatos, clubes e o grande poder da mídia, que também atuam sob a lógica da punição em suas regras constantes nos estatutos, realizando o controle social penal (ANDRADE, 2003).

²⁰⁸ Para Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2001, p. 132): "[...] a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica aos valores e caminhos já eleitos."

expressa na atribuição das agências do sistema penal formal, que as distribuem conforme critérios próprios. Nesse sentido, Howard Becker (2008) mostra que o desvio depende da reação do outro para ser constituído e que a atribuição de desviante não significa que de fato a pessoa quebrou alguma regra, mas que a interpretação social dada a sua atitude foi no sentido de lhe designar como desviante. Talvez outras pessoas possam igualmente violar a mesma regra, mas a interpretação da conduta não será de fato a mesma, ou seja, depende diretamente da interação social entre a pessoa que tem determinada conduta e a reação das demais pessoas sobre o ato. Dessa forma, o desviante não é assim considerado por conta de sofrer de uma anormalidade ou patologia, como diriam os defensores do positivismo criminológico, mas o resultado da interação social sobre uma determinada conduta, a depender de quem pratica e de quem reage a essa conduta.

A criminologia crítica resulta da ruptura epistemológica empreendida pela teoria *labelling approach*, a qual é uma razão determinante para essa ruptura, mas não suficiente para compor a criminologia crítica. Em que pese o *labelling approach* ter causado um grande impacto na metodologia de análise até então empregada pela criminologia, a teoria não levou em conta as relações de poder e de exploração econômica que incumbem determinadas pessoas de definir quais condutas serão crimes e também quem serão os desviantes, a partir da criação do próprio desvio. Para a consolidação da criminologia crítica, o *labelling approach* deve ser pensado a partir das relações de poder, relacionado às teorias do conflito, que direcionam o foco dos estudos para o sistema de controle social, ou seja, para a atuação do sistema penal em si, especialmente o formal. De forma que as teorias do conflito destacam a "dimensão do poder", o método materialista deve ser aqui agregado para uma concepção da criminologia crítica, dado que tanto as concepções de crime como de criminoso devem advir de uma estrutura social de poder historicizada. Portanto, considera-se a: "[...] criminologia crítica como discurso de resistência ao punitivismo e, a partir de seu estreito vínculo com a pauta dos movimentos de proteção aos direitos humanos, analisam-se os seus desdobramentos teóricos (novas correntes críticas) e as suas projeções político-criminais" (CARVALHO, 2013, p. 280).

Com efeito, enquanto movimento de resistência ao punitivismo, as criminologias críticas expressam as severas consequências da adoção das visões apegadas ao recrudescimento penal, em vertentes de lei e ordem, que trazem um reforço de relegitimação ao sistema penal e à pena privativa de liberdade, em um contexto de encarceramento em

massa²⁰⁹. No que se refere às políticas criminais, as criminologias críticas se direcionam para o cumprimento dos limites legais impostos à atividade punitiva estatal, para que se evitem os excessos punitivos e aflitivos de dor para os/as condenados/as. Para além disso, apresentam pesquisas para desvelar os déficits de legitimação do sistema penal, o que aponta para as políticas criminais minimalistas e abolicionistas, os quais serão então examinados. Os minimalismos penais reúnem um grupo heterogêneo de correntes de política criminal, que em regra defende a contração do sistema penal como um todo, reservando os mecanismos punitivos para um grupo pequeno de condutas, como por exemplo as que são praticadas com violência física severa, ou seja, que ofendam a bens jurídicos de grande importância, como a vida e a integridade física. Além disso, pretende também a maximização dos direitos e garantias individuais para os/as acusados/as e condenados/as. Os minimalismos penais nascem com duas variantes distintas: a primeira se refere a vertentes teórica, que se pretende como um instrumento para se alcançar os abolicionismos; e a segunda, nominada de minimalismos reformistas, pretendem apenas a reforma do sistema penal, sem a pretensão abolicionista. A última vertente apresenta o minimalismo como um fim em si mesmo e se coloca como uma forma de relegitimação do sistema penal (ANDRADE, 2006).

Já os abolicionismos penais também se configuram em múltiplas correntes mais radicais, não há como assegurar uma definição única que possa abarcar a toda a profusão de sentidos dessa corrente de política criminal. Os abolicionismos podem ser compreendidos a partir da obra de diferentes pensadores e se subdividem pela via dos movimentos sociais, como também enquanto abordagem teórica, ou seja, pode ser uma teorização e como também uma práxis. Em síntese, a ideia geral é abolir o sistema penal, mas as divergências entre as

²⁰⁹ O fenômeno do *mass incarceration*, que retrata a expansão vertical do sistema prisional e causa uma hiperinflação carcerária, é objeto de estudo examinado há algum tempo pelos/as estudiosos/as do controle social penal, pela ótica da criminologia crítica, como o sociólogo Lóic Wacquant (2001), que avalia o super encarceramento da população negra e pobre nos EUA como relacionado ao decréscimo das políticas do Estado-Providência. "Durante os anos 60, a demografia penitenciária do país se inclinaria para a baixa, de modo que, em 1975, o número de detentos caiu para 380.000, depois de um decréscimo lento mas regular de cerca de 1% ao ano. [...] Mas a curva da população carcerária iria se inverter bruscamente e logo dispararia: 10 anos mais tarde, os efetivos encarcerados haviam saltado para 740.000 antes de superar 1,5 milhão em 1995 para roçar os dois milhões no final de 1998, ao preço de um crescimento de quase 8% durante a década de 90. Se fosse uma cidade, o sistema carcerário norte-americano seria hoje a quarta maior metrópole do país" (WACQUANT, 2001, p. 81). O encarceramento em massa é reproduzido em países como Inglaterra, França e Rússia, política que também foi copiada pelo Brasil, conforme atestam dados do DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado ao Ministério da Justiça, que em relatório datado de 2016 apontou que o Brasil tem uma taxa de aprisionamento (número de presos por cem mil habitantes, ou percentil) de 352,6, com o número total de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas presas, sendo que a título comparativo: "Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes [...]" (BRASIL, 2016, p. 12).

linhas abolicionistas discordam sobre a extensão (se a abolição alcançaria somente as penas, as prisões ou também o sistema de justiça criminal) e as metodologias que seriam empregadas para tal fim. Como movimentos sociais, os abolicionismos atuam no âmbito cultural, ideológico e simbólico, promovendo ações voltadas à modificação de sentidos e de comportamentos, referindo-se inclusive à linguagem. Enquanto perspectiva teórica, os abolicionismos se segmentam em algumas dimensões, quais sejam: a estruturalista, de Michel Foucault; a materialista (marxista) de Thomas Mathiesen; a fenomenológica de Louk Hulsman; e a fenomenológico-historicista de Nils Christie (ANDRADE, 2006).

Diante desse brevíssimo cenário de configuração das criminologias críticas e das políticas criminais que a ela são interligadas, é possível dimensionar melhor os diálogos combinados com os feminismos. Com efeito, observa-se que as teorias críticas feministas têm desafiado as estruturas científicas de vários saberes, provocando abalos que desestabilizam a aparente solidez, afetando inclusive as ciências que declaradamente adotam o discurso crítico, especialmente quando reproduzem as mesmas práticas que contestam. Como foi visto no primeiro capítulo dessa tese, a partir dos estudos referentes às epistemologias feministas, o apego a uma objetividade que se afasta de valores produz uma falsa perspectiva de ciência objetiva e, dessa forma, expressa uma objetividade fraca. No caso do encontro entre as criminologias críticas e as críticas feministas não foi diferente, em que pese muitas estudiosas se referirem ao uso da criminologia feminista, como uma abordagem teórica que combina os dois campos de estudos, essa aproximação e união não é tão harmônica como parece. Nas criminologias críticas, especialmente em sua matriz teórica inicial, da década de 1960 e 1970, após o chamado *criminological turn* percebe-se um direcionamento da crítica de classe para a leitura do crime e da seletividade penal em toda a sua estrutura teórica, como se as relações de poder pudessem se orientar apenas por esse viés de discriminação. Faz pouco tempo que as criminologias críticas passaram a comportar o diálogo com outras categorias de análise teórica, como o de gênero, raça/etnia e os voltados para a questão ambiental. Mas, questiona-se se esses diálogos estão de fato compondo as estruturas teóricas das criminologias, ou se apenas foram acopladas como acessórios a uma suposta hierarquia do viés de classe.

Alessandro Baratta (1999) considera que desde os anos de 1970 os estudos criminológicos críticos têm levado em conta a posição das mulheres no sistema de justiça criminal, seja como vítimas ou como autoras de delitos. Evocando os estudos de Sandra Harding e a crítica ao androcentrismo das ciências, que perpetuam as discriminações de gênero, como atributos culturais e sociais, Baratta reconhece a assimetria de poder que impõe

a desvantagem para as mulheres, seja no campo simbólico, como na distribuição de recursos, o que também propaga efeitos na seara criminal. Para tanto, o autor considera que a categoria de gênero se torna a base de um metadiscorso feminista, parte da luta das mulheres por cidadania e emancipação, que se direciona não apenas para uma crítica ao direito, mas afeta também a questão humana. Referindo-se a uma androginia como um projeto em que o gênero não seria separado, mas unido, o autor considera que os movimentos emancipatórios dos homens precisam avançar e encontrar espaço no processo de luta emancipatórias das mulheres.

Soraia da Rosa Mendes (2014), ao firmar o paradigma feminista como ponto de partida para a formulação de uma nova criminologia, reputa que na história dessa ciência, desde sua formulação pela Escola Positiva, passando pelas críticas e elaborações teóricas que resultaram na ruptura e na gênese e desenvolvimento das criminologias críticas, as mulheres poucas vezes irromperam como sujeitos. A criminologia sempre foi um discurso masculino, que em regra se traduzia por homens falando sobre homens, por vezes falando sobre mulheres. As mulheres como categoria social podem ser vistas na criminologia apenas de forma acessória e contingencial, um pequeno desvio de percurso, mas não são incorporadas como sujeitos, de forma que a abordagem a partir das mulheres, como *feminist standpoint*, deveria provocar um giro teórico completo dessa ciência, o que de fato até hoje não aconteceu, visto que o sexismo permanece subjacente aos estudos criminológicos, como uma forma de insensibilidade de gênero. Nesse sentido, sempre que a marginalização social é pensada nas estruturas do pensamento criminológico há a referência ao marginalizado e não à marginalizada. "O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que a perspectiva de gênero não é um 'aditivo', como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social." (MENDES, 2014, p. 158). A autora defende que a criminologia crítica possa ser construída por meio das epistemologias feministas, para redimensionar o universal masculinizado das abordagens críticas e reconhecer a humanidade das mulheres.

Carmen Hein de Campos (2017a) também considera possível, mas problemática a possibilidade de uma criminologia feminista, entendida como aquela que toma as teorias de gênero como sua base teórica, além de incluir também uma leitura interseccional de outras categorias de análise para compreender as relações entre as mulheres e o crime. Como uma teoria de médio alcance, a categoria de gênero traria para a criminologia não apenas a visão macro da ordem de gênero, como também o regime estrutural de gênero e as relações de

gênero, sendo essas últimas a perspectiva das relações interpessoais. Para a autora, "a perspectiva feminista pós-moderna torna nítida a impossibilidade de um sujeito criminológico fixo, qualquer que seja ele. A questão é saber se a criminologia está disposta a assumir esses novos sujeitos ou mesmo se isso lhe interessa" (CAMPOS, 2017a, p. 282). Dessa forma, o abandono das metanarrativas que dominam os discursos criminológicos provocam os fundamentos dessa ciência, para que não reduzam as mulheres e a perspectiva feminista a um ideal de universal masculino, que formataria uma suposta unidade criminológica. Portanto, o *criminological turn* não incorporou até hoje a experiência das mulheres, nem o seu ponto de vista, pois foi pensado em um viés crítico que ainda ignora os problemas das mulheres ou parte de pressupostos baseados em estereótipos de gênero. Mesmo ciente da produção crítica feminista no âmbito criminológico, a autora considera que não houve alteração significativa das principais correntes criminológicas, que continuam sendo apenas adaptadas para dar suporte aos estudos que envolvem mulheres e o crime. Portanto, defende uma segunda virada criminológica, que traga uma nova ruptura para essa ciência, com a inclusão de gênero e da teoria *queer*²¹⁰, capazes de romper com as "barreiras da criminologia crítica" e superar suas lacunas teóricas (CAMPOS, 2017a).

A partir das breves considerações sobre a complexa relação entre as criminologias críticas e os feminismos, é fácil antever como é difícil o diálogo dessa ciência com as demandas das mulheres, fato que se exemplifica na leitura que alguns criminólogos/as fizeram da Lei Maria da Penha, especialmente logo após sua aprovação. Para sistematizar o tema na restrição metodológica que a tese exige, serão abordados alguns argumentos trazidos em dois textos, que de certa forma sintetizam boa parte das críticas realizadas.

Nilo Batista (2007), embora destaque vários avanços promovidos pela LMP²¹¹, tece também severas críticas. Para tanto, considera que as delegacias da mulher indicam a adesão ao uso alternativo do direito, movimento atuante desde a década de 1970, que surgiu embalado pelo ideário de reforçar a punição em áreas com déficit de proteção social, como

²¹⁰ Carmen Hein de Campos (2017) define a perspectiva queer, enquanto campo teórico, com base em várias autoras como Teresa de Lauretis, Annamarie Jagose, Monique Wittig, Ana Cristina Santos e Judith Butler, que aliam alguns elementos, tais como: a oposição à heteronormatividade compulsória, a adoção das identidades pautadas por múltiplos marcadores sociais, instáveis e excludentes, que não podem ser impostos e a desconstrução do sistema sexo/gênero, "[...] reivindicando não apenas a sua descontinuidade, mas propondo repensar a (hetero) sexualidade, trazendo novos sujeitos que desestabilizam as categorias normativas fundamentais da cultura e do sujeito ocidental" (CAMPOS, 2017, p. 141).

²¹¹ Dentre os avanços apontados pelo autor estão: as medidas protetivas (que na sua visão ainda careceriam de certo controle para que não se tornassem punitivas para os homens), a promoção de um amplo debate que trouxe visibilidade à questão da violência contra as mulheres e a publicização do espaço doméstico (BATISTA, 2007).

estratégia de emancipação política. Logo o feminismo²¹² se filiou a essa corrente para o enfrentamento da violência doméstica, sem mensurar os riscos que a severidade penal traz para os setores mais excluídos da população. Há, de fato, uma ausência de diálogo entre a criminologia e o feminismo, pois ambos permaneceram indiferentes às contribuições teóricas possíveis, em caminhos paralelos, mas distintos. Todavia, para o autor, o feminismo colheu os resultados negativos da disseminação dos estereótipos de gênero na questão criminal, reforçados pela criminologia positiva, que fundamentava as desigualdades no determinismo biológico binário.

Na senda do recrudescimento penal implantado pelo neoliberalismo no Brasil, a Lei 11.340/2006, a LMP, na leitura criminológica dada por Batista (2007, p. 11), "[...] tem como principal característica político-criminal exprimir uma demanda clara por sofrimento penal físico." Isso porque, em primeiro lugar, veda a aplicação da Lei 9.099/95, a Lei dos JECrim's, impedindo por consequência a aplicação de penas substitutivas à prisão; aumenta a pena para os crimes de lesão corporal de natureza leve e, dessa forma, contribui para o incremento do encarceramento em massa em andamento no Brasil. Como o encarceramento é produzido pela atuação seletiva das agências de controle penal, a aplicação da LMP certamente resultará no aumento de negros e pobres nas prisões. A designação normativa da LMP de "mulher em situação de violência", para Batista (2007), inferioriza as mulheres e as torna como sujeitos incapazes, pois essa linguagem se assemelha ao "menor em situação irregular", expressão prevista no Código Menorista, revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Melhor seria adotar a expressão usual de "vítima de violência", que anacronicamente para o autor seria menos gravosa para as mulheres.

Outro ponto a se destacar das críticas de Batista (2007) dirigidas a LMP, é a constatação de que as mulheres estariam depositando no poder punitivo todas as expectativas de enfrentamento à violência doméstica. Nesse sentido, o movimento feminista confiaria em um poder punitivo que sempre as discriminou, submeteu e vitimizou, e que por toda sua trajetória de tratamento com as mulheres não teria a possibilidade de ser uma instância de reconhecimento de direitos. Nesse sentido, Batista conclui seu texto afirmando que as propostas de incremento de intervenção punitiva são alinhadas como o Estado penal e cumprem a função de exclusão social e de hegemonia neoliberal.

²¹² O autor usa o termo "feminismo" sempre no singular, bem como a "criminologia", apesar de reconhecer que existe uma pluralidade de correntes teóricas atrás de ambos os termos.

Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar I'Armée Queiroga de Medeiros (2018), pesquisadoras do Grupo Asa Branca de Criminologia, realizaram uma interessante pesquisa sobre a LMP, contratada pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir de 24 (vinte e quatro) entrevistas realizadas com magistrados/as de sete capitais brasileiras, que atuam na aplicação da LMP, a pesquisa teve como objetivo compreender a visão da magistratura sobre diversos pontos jurídicos da Lei, bem como da demanda atendida no judiciário sobre o tema. As entrevistas realizadas trouxeram ricos relatos organizados em eixos temáticos, os quais foram examinados pelo viés crítico da criminologia, com conclusões bem distintas das que poderiam ser obtidas se as autoras tivessem adotado o *feminist standpoint*. Contudo, no que tange ao objetivo aqui perseguido, serão a seguir relacionadas algumas das conclusões das autoras, para em seguida se dialogar com os argumentos firmados.

Ao trazer algumas narrativas de juízes/as acerca da percepção em relação às "vítimas em situação de violência" (expressão que não é usada pela LMP), as autoras consideraram que o perfil socioeconômico das mulheres atendidas é plural, mas, para obedecer a regra de toda a análise criminológica crítica, foi enfatizado no estudo do perfil de classe social, a partir das variáveis do rendimento, do grau de instrução e ocupação, em detrimento da faixa etária, número de filhos, tipo de relacionamento com o autor, ou mesmo raça/etnia. Por certo, a ênfase das autoras se deu para ressaltar mais uma vez que a clientela do sistema penal é sempre de pessoas pobres. Nesse aspecto, elas concluem que a violência doméstica não ocorre somente com mulheres mais pobres e com baixo grau de instrução, mas ressaltam que as mulheres de classe média e alta, por terem mais "independência financeira", procuram outros suportes para enfrentar as violências, tais como a família "[...] psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares [...]", possuem mais condições de romper o relacionamento e sair de casa, o que segundo as autoras são "recursos mais eficientes", o que pouparia as mulheres mais abastadas do auxílio judicial. De forma contrária, para as mulheres que mantêm uma dependência econômica ou são pobres "[...] o Estado somente disponibiliza o aparato policial, que, em vários momentos, encontra-se despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais" (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 434-435). A síntese do pensamento crítico da criminologia produzido pelas autoras sobre as mulheres que estão em situação de violência pode ser assim designada:

Os motivos que conduzem à decepção feminina com o sistema penal são vários, mas eles convergem para a problemática da apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são olvidadas e o problema não é solucionado. Entendemos que a apropriação do conflito pelo sistema punitivo, que desemboca, dentre outros efeitos negativos, na apreciação de uma situação problemática através da lupa normativa do crime (subsunção do fato à norma), sufoca um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: a dimensão do afeto entre as partes. As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência da afetividade comum a uma relação familiar. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 438).

A autopunição das mulheres é um fator ressaltado nos relatos dos juízes/as entrevistados/as, haja vista que as que buscam o judiciário tentam a todo momento justificar a violência praticada pelo agressor, tomando para si a culpa pelo ato praticado, como se suas atitudes fossem um motivo justo para a violência praticada. Pela leitura jurídica da violência de gênero essa culpa das mulheres tem uma leitura muito clara, como será comentado adiante, mas para as autoras esse aspecto é salientado para indicar que as mulheres não querem a punição do agressor, mas buscam instrumentos para interromper as violências sofridas, para obter proteção do sistema de justiça. Nesse ponto, as falas dos/as juízes/as são voltadas para as medidas protetivas, já que as mulheres não demandam pela prioridade de punição dos agressores, mas para as autoras, outras medidas alternativas seriam melhores do que as apresentadas, como as práticas de justiça restaurativa,²¹³ adiante JR (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018).

²¹³ Não há um conceito unânime sobre as práticas restaurativas, por serem múltiplas e adaptáveis às especificidades do local onde é aplicada. Segundo Howard Zehner (2008), um dos principais estudiosos e entusiastas da justiça restaurativa, esse modelo de justiça parte de pressupostos totalmente diferenciados do modelo retributivo, pautado no castigo da pena privativa de liberdade, que causa dor e aflição para o condenado, mas não resolve o conflito criminal que deu origem ao crime a pena e não atende às demandas das vítimas. A justiça restaurativa promove uma outra interpretação do crime, onde as necessidades das vítimas e suas vivências são tomadas como ponto de partida para um procedimento, que é despido das figuras de poder do judiciário, onde o agressor não é tratado como inferior e nem deve ser punido, mas deve se responsabilizar pelo ato praticado e promover ações para a reparação dos danos. No paradigma da justiça restaurativa "o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança." (ZEHER, 2008 p. 9). Esse é um conceito inicial de justiça restaurativa. A JR encontra regulamentação no Brasil pela Resolução 225/2016 do CNJ, bem como a Recomendação 9/2007 e Resolução 128/2011 e parte de recomendações da ONU para o trato da questão criminal. Contudo, como bem ressaltam as autoras (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018), nenhuma delas possibilita a aplicação desse procedimento no Brasil no âmbito da LMP. A justiça restaurativa se inscreve como um modelo autocompositivo de justiça, ou seja, aquele no qual as partes em conflito vão construir juntos uma solução, sem a participação de um terceiro que tenha o poder de decidir sobre a lide em uma decisão adjudicada, o que seria típico do modelo heterocompositivo.

Mesmo reconhecendo que a LMP não prevê apenas a punição, as autoras destacam que o Estado até então enfatizou muito mais a aplicação dos mecanismos punitivos, de teor retributivo e vingativo, em detrimento dos outros, e não houve possibilidade de aplicação de procedimentos restaurativos. Portanto, a LMP:

[...] se valeu de estratégias nitidamente *retributivas* voltadas para um modelo de justiça que já vem sendo criticado há muito por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 439. Grifo das autoras).

Por fim, as autoras revelam o quanto os/as juízes/as entrevistados/as desconhecem sobre a JR, seus métodos, objetivos e práticas. Pior ainda, as autoras apontam a falta quase que completa de formação em gênero, algo que a LMP previu como dever do Estado desde sua aprovação em 2006, nos incisos I e VII do art. 8º²¹⁴. Apesar de constatarem alguns avanços promovidos pela LMP, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, composto por equipes multidisciplinares e a previsão e concessão das medidas protetivas de urgência, elas reafirmam a total incapacidade do sistema de justiça criminal em "atender as necessidades/expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica", para as quais elas vislumbram uma alta incidência de revitimização, aliada a uma notável dificuldade de se propiciar um ambiente com profissionais preparados para atender casos de violência de gênero. A LMP é feita para um tipo padrão de "vítimas de violência" que deve querer a punição do agressor. Quando isso não ocorre e a "vítima" tem anseios diferentes da punição para o agressor, a LMP não tem como atendê-las. Por fim, as autoras reconhecem que "[...] não sabemos ainda se a justiça restaurativa representará uma boa prática", especialmente no que tange aos casos de violência contra as mulheres (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 445).

Bem, diante de tantas críticas e questões abertas por Batista (2007) e por Mello, Rosenblatt e Medeiros (2018), abre-se nesse momento o espaço para a interlocução de ideias e argumentos, sem a pretensão de enfrentar por completo as oposições propostas. De início serão firmados alguns pontos de vista que poderão orientar as reflexões que seguem. Em primeiro lugar é preciso enfatizar o reconhecimento explícito da **limitação (e, por vezes, da**

²¹⁴ "Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...]VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia:[...]" (BRASIL, 2006).

impossibilidade) do direito e de seus instrumentos judiciais de resolver os conflitos que estruturam a violência de gênero, seja no modelo proposto pela LMP, seja nas pretensões das/os criminólogas/os críticos de inserir as tão badaladas práticas restaurativas. O suporte desse argumento reside no reconhecimento de que a violência de gênero é um fenômeno multifacetado, fundado em relações sociais de poder, inscrito nas práticas e comportamentos por meio de códigos normativos. A violência de gênero tem base cultural e atua a partir de micropoderes que circulam nas relações sociais, estrutura-se em estereótipos de gênero que são (re)produzidos continuamente.

Portanto, o direito não tem a capacidade de romper com essa estrutura discriminatória e nem de resolver os conflitos que dela se originam, ao menos não sozinho, pois é limitado pela leitura e atuação disciplinar do tema, voltado para a programação de aplicar leis e procedimentos, formais e informais, autocompositivos ou heterocompositivos, que serviriam como receitas padrões de solução de conflitos. Finalizar uma lide, responder às partes, dizer o direito inscrito na lei ou construí-lo com as partes e fazê-las cumprir. Esse roteiro, mesmo que entremeado de diálogos, de participação da "vítima", de responsabilização do agressor, de inserção da comunidade, pode parecer adequado, pode propor uma condução diferenciada e sugerir que as partes construam respostas possíveis para o conflito localizado, mas não tem o condão de pôr fim a uma cultura e práticas discriminatórias sociais de tamanha amplitude, possivelmente nem mesmo no âmbito interpessoal do conflito que ali está sendo enfrentado, onde também guardará seus limites. Serão sempre respostas provisórias e por vezes inadequadas e insuficientes. O isolamento do direito, ou sua breve e limitada conjugação à equipe multidisciplinar, também não pode se constituir como algo que traga a perspectiva ampla em que o conflito interpessoal se insere e se alimenta.

A resposta jurídica, mesmo envolta em novos procedimentos restaurativos, é sempre limitada, parcial, em um discurso que apregoa a verdade e a justiça e por isso é também um discurso de poder, onde o gênero é construído. Como foi estabelecido no primeiro capítulo, a esfera jurídica produz um sujeito fictício que passa a representar, ou seja, o sujeito ali representado é continuamente constituído, gerado pelo discurso e pelas práticas jurídicas, que ali reivindica a sua legitimidade²¹⁵. Tal constatação se aplica tanto para as mulheres em situação de violência, como para seus agressores, que estão codificados nas

²¹⁵ Como bem escreveu Judith Butler (2003, p. 9. Grifo da autora), fundamentada em Michel Foucault: "O poder jurídico 'produz' inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem que se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de 'sujeito perante a lei', de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subseqüentemente, a própria hegemonia reguladora da lei."

normas. Essa constatação dos limites da instância jurídica, do que se designa como justiça, não significa um "abrir mão" ou assegurar o descrédito do direito e de seus arsenais, muito pelo contrário, significa ter a real dimensão de suas limitações, para que dessa forma seja possível não criar expectativas para além da esfera do real e tangível e trabalhar num terreno um pouco mais firme, num cenário que é instável. O direito permanece como um instrumento relevante para se alcançar as transformações sociais, especialmente diante de um contexto de intensa discriminação e violência contra as mulheres; ressalta-se nessa tese que o direito é também um espaço de lutas. Portanto, é contínuo o trabalho para atuar dentro dele e transformá-lo, nem que seja aos poucos, ciente de seus avanços e retrocessos.

O segundo ponto a se considerar é que a LMP não se firma no aspecto punitivo, como fazem crer as críticas criminológicas. Como já foi enfatizado anteriormente nessa tese, ela está estruturada em três eixos de atuação: prevenção, proteção/assistência e punição, sendo que o eixo de proteção às mulheres em situação de violência é o mais preponderante na Lei. Nesse sentido, basta a simples leitura de seu inteiro teor para se constar que em seu formato original não havia ali nenhuma nova tipificação penal²¹⁶, inclusive o projeto de lei proposto pelas feministas para a elaboração da LMP não continha os aumentos de pena, modificações inseridas na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados (CALAZANS; CORTES, 2011). De modo diverso, abunda na LMP as previsões legais que determinam deveres para o Estado em prover medidas de caráter educativo e formativo, que juntas promovem a prevenção, bem como a proteção e assistência às mulheres. Com efeito, concorda-se com a crítica de que nos 13 (treze) anos de existência da LMP pouco foi feito para implementar as políticas públicas ali previstas, seja a ampliação dos Juizados de Violência Doméstica, ou de toda a estrutura de assistência e proteção para as mulheres em situação de violência estabelecida no art. 35²¹⁷. Houve notórios avanços nos seis anos que seguiram a publicação da LMP, que sucumbem diante dos retrocessos políticos recentes, como a extinção da Secretaria de Políticas para as

²¹⁶ O único tipo penal novo foi inserido pela Lei n. 13.641, em 2018, no art. 24-A, que criminalizou o descumprimento de medida protetiva. Essa Lei alterou a LMP, inserido esse novo tipo penal e não foi idealizado pelos movimentos feministas quando da elaboração da Lei.

²¹⁷ "Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores." (BRASIL, 2006).

Mulheres pelo atual governo federal e do reduzido orçamento público direcionado para o tema.

Entretanto, isso não é justificativa para colocar em xeque toda a potência da Lei e substituir seus preceitos, que vedam expressamente a adoção de ritos da Lei 9.099/95, a Lei dos JECrim's, com a motivação de ofertar algo "melhor" para as mulheres. Uma legislação que representa os anseios dos movimentos feministas e de mulheres em quase 30 (trinta) anos de lutas, que emergiu em um momento ímpar de coalizão política nacional e internacional, não pode ser simplesmente julgada como um equívoco, um exagero de teor punitivista. Falta a esse argumento a abordagem da teoria feminista da perspectiva para considerar um cenário mais amplo. A LMP, de fato, foi pensada pelas mulheres e para as mulheres, com a perspectiva feminista. Como já foi dito, nisso talvez resida a principal dificuldade das criminologias críticas em compreender os ditames da LMP, pois ela não foi feita para contemplar as demandas abolicionistas ou minimalistas e há uma notória dificuldade de diálogo entre as duas abordagens teóricas.

Carmen Hein de Campos (2017a), ao examinar as críticas criminológicas a LMP, considera que a pauta do minimalismo penal não exclui a criminalização de condutas que resultem em danos para a integridade física das mulheres, como são as violências físicas e sexuais sofridas pelas mulheres em relações de conjugalidade. As críticas criminológicas afirmam que o feminismo se apoia em medidas de teor punitivista como solução para os problemas de discriminação das mulheres, mas não esclarecem de que feminismo estão falando. Não há como unificar movimentos tão diversos como os feminismos e nem dar como uniforme as falas das feministas, de modo a indicar que todas pretendem a mesma pauta.

Também se constata que a LMP não é uma legislação penal, pois ao prever a competência híbrida estabelece um sistema de justiça diferenciado, com liames processuais próprios e autônomos. O dualismo jurídico do civil e penal, típicos da dogmática jurídica tradicional, não se aplicam na estrutura da LMP, haja vista que há uma previsão interligada de ações que envolvem os dois âmbitos. Não há na LMP previsões de excesso punitivo e nem medidas que se constituam como uma violação dos direitos fundamentais dos agressores, mesmo o aumento de pena do crime de lesão corporal não é suficiente para fundamentar um encarceramento massivo. De outra forma, a LMP resgata a centralidade da "vítima", retirando a posição vitimista ao se referir como "mulher em situação de violência", as quais são sujeitos de proteção de forma integral (CAMPOS, 2017a).

Vanessa Chiari Gonçalves (2016) avalia que há o antagonismo entre os discursos dos movimentos feministas e das criminólogas críticas, as primeiras defendendo a criminalização e as segundas criticando a atuação do sistema de justiça criminal para a proteção das mulheres. Portanto, outras formas de resolução de conflito, não punitivas, devem ser consideradas, desde que o pressuposto da autodeterminação das mulheres em situação de violência esteja resguardado na situação de fato, não afetado pela espiral da violência. Portanto,

[...] a simples fixação de penas mais gravosas para as diferentes formas de violência contra a mulher não demonstram eficiência no que tange à prevenção de novas condutas. O ponto alto da Lei Maria da Penha, que são as medidas protetivas de urgência e as redes de acolhimento das vítimas, ainda possuem sérios problemas de implementação e de acesso, especialmente nas comunidades mais afastadas das capitais dos estados. Essa dificuldade pode estar contribuindo para a perpetuação da violência de gênero (GONÇALVES, 2016, p. 49).

Luanna Tomaz de Souza (2016) em tese doutoral sobre a aplicação das sanções da LMP, nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, no Estado do Pará, traz considerações interessantes sobre o enfoque do aspecto punitivo da Lei. A partir dos dados coletados em processos judiciais concluiu que a expectativa inicial acerca da LMP aumentar o encarceramento e as sanções aplicadas não foi atendida, apenas 4,76% dos casos examinados resultaram em condenações, por diversos percalços no andamento processual e por conta da seletividade penal, muitos casos sequer chegam a julgamento, são extintos por prescrição. Por outro lado, a autora considera que há o uso de muitas prisões preventivas por parte do poder judiciário, ou seja, prisões antes da sentença e um despreparo da justiça para atender casos de violência de gênero. O uso simbólico do direito penal é mais evidente, pois na realidade "o sistema de justiça em geral não está interessado em criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher" (SOUZA, 2016, p. 269). Luanna Souza também considera que o trabalho com o agressor, em centros de reeducação e reabilitação, nos moldes do inciso V, do art. 35 da LMP, são ferramentas de grande importância no enfrentamento da violência contra as mulheres, ou seja, a LMP não é isolada na questão das mulheres, apesar de ver nelas sua maior fonte de proteção e assistência, mas abrange também ações em relação aos homens agressores, que não se resumem na ineficácia punitiva.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, produzido em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado ao Ministério da Justiça, mostra que somente 1% da população prisional brasileira está presa por prática de crime de lesão corporal com vínculo familiar ou doméstico, correspondendo a 4.848 (quatro mil e oitocentos e

quarenta e oito pessoas), num universo de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) pessoas presas, entre presos provisórios e condenados. Isso também corrobora a questão de que o encarceramento não foi severamente atingido pela aplicação da LMP (BRASIL, 2016).

Todavia, assiste razão às críticas criminológicas sobre o alto risco de revitimização que as agências do sistema penal operam sobre as mulheres, pois historicamente esse sistema nada trouxe de positivo para as mulheres, inclusive reforçou os estigmas criminalizantes por meio da Escola Positiva. Também, admite-se que as vítimas de crimes, inclusas as mulheres em situação de violência, possuem pouco gerenciamento das respostas sobre as violências sofridas, pois o sistema penal toma para si o controle sobre o conflito. O sistema é falho e produz violência, que é sua base de atuação. Questiona-se o fato de as mulheres silenciarem sobre as violências sofridas, não as levando para o sistema de justiça criminal, o que pode resultar em agravar a severidade de suas práticas. Não há respostas claras para essa questão, mas há um indicador que oferta um contraponto, apresentada pela pesquisa intitulada "Raio X do feminicídio", realizada em São Paulo, pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público. O estudo foi feito a partir da análise de 364 (trezentos e sessenta e quatro) casos em que houve a denúncia criminal de morte violenta de mulheres, na forma tentada ou consumada, em fatos ocorridos entre março de 2016 e março de 2017 em todas as comarcas paulistas²¹⁸. Pois bem, dentre as informações trazidas pela pesquisa²¹⁹, há a correlação entre as medidas protetivas e a ocorrência de feminicídios, questionando se as mulheres que tinham medida protetiva em seu favor, tinham mais ou menos chances de sofrer o feminicídio, seja no ato consumado ou tentado. Impressiona verificar que **somente em 3% dos casos examinados as mulheres tinham requerido judicialmente alguma medida protetiva** contra o agressor, 12 (doze) casos em um total de 364 (trezentos e sessenta e quatro) casos estudados. Das mulheres que morreram por conta do ato praticado pelo agressor, um total de 124 (cento e vinte e quatro) mulheres, **somente 5 (cinco) vítimas tinham registrado algum boletim de ocorrência contra o agressor**. Portanto, as pesquisadoras concluem que "nos demais casos,

²¹⁸ Ao todo a pesquisa abrangeu dados de 121 Comarcas do estado de São Paulo, entendida como a circunscrição judicial de jurisdição, ou área de abrangência em que a competência para julgar é de um determinado juízo de direito. Pode incluir mais de um município e são criadas por ato dos Tribunais.

²¹⁹ A pesquisa identifica muitos dados relevantes, tais como os dias e horários em que as violências mais ocorreram e os locais de maior incidência e tipos de armas empregadas. Destaca-se também que a maior incidência de feminicídio tentado ou consumado registrado se referiu a casos em que as mulheres mantinham relações conjugais com os agressores, seja de casamento e de união estável, em relacionamentos atuais ou passados (MPSP, 2018).

não consta qualquer registro criminal em face do agressor. Ou seja, as vítimas nunca procuraram a ajuda do Estado." (MPSP, 2018, p. 23).

Não é possível aferir por essa pesquisa se as medidas protetivas teriam o poder de prevenir os feminicídios, caso as mulheres tivessem denunciado as violências anteriores e buscado algum tipo de proteção legal. Contudo, a ausência de qualquer registro criminal anterior ou mesmo de medida protetiva é revelador, pois elas sofreram as violências quando não havia qualquer registro de sua situação. Observa-se que a morte em geral não ocorre em uma primeira violência contra a mulher, pois nos casos de conjugalidade, como se vislumbrou anteriormente, as violências psicológica e moral antecedem e são concorrentes com as práticas de violência física, da qual o feminicídio é a forma mais severa.

De todo o exposto, observa-se que há uma controvérsia sobre a possibilidade de se pensar a flexibilização da LMP, para que permita maior controle das mulheres sobre o conflito penal, tendo em vista o grau de interferência possível do Estado nos conflitos de ordem conjugal. Por outro lado, quem pode de fato dizer o que as mulheres em situação de violência de gênero querem e do que precisam? Quem pode de fato garantir que os mecanismos autocompositivos, como a JR, serão melhores e mais eficientes do que o previsto na LMP? Seria a crítica criminológica, nos moldes aqui vistos, totalmente apartadas da perspectiva de gênero, a estar legitimada a dizer, com base em dados estatísticos ou mesmo trazendo a visão dos/as magistrados/as, o que é melhor para as mulheres? Ou seriam os movimentos feministas, que partem de um *feminist standpoint*, fundado na experiência das mulheres, mesmo diante de um sujeito mulheres fragmentado e fluído? Seriam elas, as mulheres representadas nas normas e nas reflexões das pesquisas, somente as pobres, urbanas e brancas?

As inquietações trazidas nesse capítulo podem ser pensadas de forma mais aprofundada a partir da compreensão jurídica da categoria de violência de gênero. Isso porque essa violência é baseada nos estereótipos de gênero que normatizam o comportamento como feminino a partir da obediência de regras que as oprimem. Isso explica uma das razões pelas quais as mulheres evitam levar os casos de violência para o sistema de justiça. Da mesma forma, também elucidada o quanto isso afeta as atitudes das mulheres que estão em situação de violência, que muitas das vezes justificam o comportamento do parceiro como uma resposta "esperada", pois se sentem culpadas pelas violências sofridas. Como foi visto anteriormente, na análise da Recomendação Geral 35, da CEDAW, os estereótipos de gênero devem ser eliminados pelos Estados, por meio de medidas eficazes na desconstrução de padrões de

comportamento estereotipados, inclusive por atos do poder judiciário, pois são fortes obstáculos para o avanço dos direitos das mulheres.

Portanto, cumpre no próximo capítulo apresentar como a categoria jurídica de violência de gênero direciona a autonomia, ou autodeterminação das mulheres, e influencia diretamente na compreensão da possibilidade de ampliar ou restringir a ação penal (pública condicionada ou incondicionada) nos casos de crimes praticados em relações de conjugalidade. Da mesma forma, possibilita analisar a abertura da LMP para a aplicação de outras formas de resolução do conflito, como justiça restaurativa. Outro tópico a ser examinado é a potencialidade da categoria jurídica da violência de gênero para se direcionar a uma forma diferente de se aplicar as medidas protetivas de urgência, para contemplar a diversidade e instabilidade do sujeito "mulheres".

5 A CATEGORIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO: APORTES PARA A CONFIGURAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS, NOS LIMITES DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.34/2006)

A construção da vertente jurídica da categoria violência de gênero é um processo em andamento no Brasil, deflagrado em duas frentes, uma internacional, a partir dos tratados de direitos humanos das mulheres, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, e outra interna, pela participação dos movimentos feministas, que atuaram para o reconhecimento jurídico da violência doméstica contra as mulheres, especialmente no âmbito das conjugalidades, no conteúdo da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Antes de ser uma categoria inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o gênero é uma categoria teórica das ciências sociais, e seu emprego para a leitura do fenômeno da violência doméstica contra as mulheres no âmbito do direito sobreveio para compreender as desigualdades historicamente firmadas, que se reproduzem e se expressam como violência. A matriz da desigualdade é o fundamento jurídico da categoria de gênero para estabelecer leis e políticas públicas específicas para as mulheres em situação de violência, que têm como objetivo prover instrumentos para alcançar a equidade entre mulheres e homens.

O argumento central dessa tese é que a elaboração da categoria jurídica de gênero, como base que fundamenta a compreensão da violência doméstica contra as mulheres, notadamente em relações de conjugalidade, ocorreu por um processo próprio, por meio da inserção da categoria nas normas jurídicas internacionais e nacionais, como a LMP. Tal inserção se constituiu como um processo discursivo de apropriação de elementos da base teórica da categoria e que problematizou novos elementos. Nesse sentido, o resultado da construção da categoria jurídica da violência de gênero não foi de mera transposição da categoria teórica gênero, mas de um diálogo que possibilitou também a elaboração de elementos próprios para a leitura da violência contra as mulheres, especialmente a praticada em meio a conjugalidade. O desenvolvimento do gênero como categoria jurídica teve início durante a década de 1990 na esfera internacional, ao ser empregada para fundamentar boa parte dos direitos das mulheres e para compreender as nuances das práticas violentas contra as mulheres nas relações sociais, especialmente no espaço privado. Isso ocorreu no mesmo passo que a categoria ganhava mais complexidade e refinamento por meio das elaborações teóricas das feministas acadêmicas.

Em outra via aproximada, os movimentos feministas atuaram no sentido de questionar e denunciar o tratamento dado pelo sistema de justiça criminal para os casos de violência contra as mulheres no âmbito das conjugalidades, visível pela campanha "Quem ama não mata". A campanha era voltada especialmente contra a tese da legítima defesa da honra, elaborada nos tribunais como estratégia de defesa dos homens acusados de matar suas companheiras. Portanto, o poder judiciário e as suas representações sociais de gênero se constituíram como um dos primeiros espaços de atuação estratégica dos movimentos feministas no Brasil, ainda na década de 1970, no que tange ao enfrentamento da violência doméstica contra às mulheres, praticada como violência íntima, em relações conjugais. Com efeito, enquanto algumas pesquisadoras despertavam o interesse pelo campo de estudos feministas, inclusive em investigações voltadas para compreender os intrincados mecanismos jurídicos de naturalização e reprodução da violência contra as mulheres nos tribunais, que reforçavam os estereótipos de gênero nas sentenças judiciais de casos de violência contra as mulheres, como homicídio, estupro e lesões corporais²²⁰, a militância feminista se engajava no sentido de trazer a público o estranhamento sobre as repetidas absolvições de homens acusados de matar suas companheiras, nas campanhas públicas e nas mobilizações perante julgamentos no tribunal do júri. Juntos, esses dois espaços de atuação feminista operaram diretamente para nominar os atos praticados como um tipo específico de violência, praticada também em meio a relações de conjugalidade, que é fundada na desigualdade das mulheres e na naturalização da opressão social. E foi uma campanha vitoriosa, pois apesar de alguns advogados ainda insistirem em usar a tese da legítima defesa da honra, ela foi banida dos tribunais ainda na década de 1990, tornando-se inaceitável²²¹.

²²⁰ Como exemplos dessas pesquisas, cita-se o trabalho de mestrado da antropóloga Mariza Corrêa, realizado em 1974, com o título "Os autos e os atos" e que foi publicado no livro "Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais" (1983). Nessa pesquisa a autora examinou processos judiciais de homicídio consumados e tentados que tramitaram em Campinas-SP, em um período de 20 anos (entre 1952 e 1972), selecionando casos em que vítima e autor possuíam laço de conjugalidade. Outra pesquisa foi realizada por Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert, publicada em 1987, designada "Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamentos e homicídios".

²²¹ Fato é que o assassinato de mulheres em relações de conjugalidade, justificado como legítima defesa da honra ressurgiu posteriormente com outras roupagens, por vezes, pela nomeação jurídica de crimes passionais, entendidos como aqueles que são legitimados pela violenta emoção do réu, após a injusta provocação da vítima, o que diminui a penalidade imposta, configurando o §1º do art. 121 do Código Penal: "Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, **ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.**" (BRASIL, 1940. Grifo nosso). Atualmente, desde a inserção do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, até a própria designação de crime passionais tem sido menos empregada, haja vista que a redação da qualificadora não abre espaço para muitas ilações, especialmente quando resultante da prática de violência doméstica e familiar: "[...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a

Nesse contexto, observa-se que as práticas do sistema de justiça, especialmente do poder judiciário, acabam por vezes servindo de cenário para a reprodução e reforço das desigualdades de gênero e de modo mais peculiar, a atuação argumentativa do direito elabora o gênero, como afirma Carol Smart (2000). Em vista disso, é possível entender a importância de se destacar o jurídico como um campo de lutas feministas e o reconhecimento dessa esfera como um espaço para se nomear e positivar em lei os instrumentos para mitigar as desigualdades impostas às mulheres, notadamente no que diz respeito às práticas de violência. A luta dos movimentos feministas pelo reconhecimento da violência contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar, como uma violência com base em gênero obteve com a aprovação e vigência da LMP um grande avanço. Contudo, uma nova etapa se iniciou desde a aprovação da LMP, em 2006, que é a sua completa aplicação pelo Estado, incluindo a implementação das políticas públicas de competência do poder executivo, bem como a interpretação e execução de seus preceitos de forma ampliada pelo poder judiciário.

Como foi explanado no decorrer dessa tese, a proposta que aqui se apresenta é voltada para a análise da construção da categoria analítica de gênero como uma categoria jurídica, inserida na norma, e seus efeitos diretos na interpretação e aplicação da LMP, em termos de direitos para as mulheres em situação de violência. Por isso, a interpretação e aplicação da LMP pelo poder judiciário representa um espaço aberto de lutas feministas, voltadas para a remoção dos estereótipos de gênero das decisões judiciais e para a observância de uma leitura que prime pela proteção das mulheres em situação de violência. Destarte, ressalta-se a necessidade de uma interpretação jurídica da LMP realizada por meio da teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*), como instrumental metodológico adequado para sua interpretação ampla, em harmonia com o sentido de seus dispositivos normativos. Essa tarefa é árdua e imperativa, especialmente ao se considerar que o poder judiciário, enquanto âmbito de elaboração de sentidos para as normas jurídicas por excelência, mantém uma contínua tensão com as categorias que lhes são estranhas, como as oriundas das ciências sociais, dada sua pretensão hermética de pureza como foi visto no primeiro capítulo dessa tese. O processo de reconhecimento, adesão e incorporação de novas categorias no âmbito do direito é lento e cheio de percalços, em uma luta política com avanços e retrocessos. Para tanto, cumpre indicar que uma outra objetividade científica é necessária para a interpretação

trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: **I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**" (BRASIL, 1940. Grifo nosso).

da LMP, aquela que é orientada por valores e que imprimem uma objetividade forte (*strong objectivity*), como denomina Sandra Harding (2015).

Nesse derradeiro capítulo da tese, importa examinar inicialmente alguns pontos acerca da recepção e interpretação da LMP pelo poder judiciário brasileiro, haja vista o argumento corrente da inconstitucionalidade da Lei nos seis primeiros anos de sua edição, até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade²²² 19 (adiante ADC 19) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade²²³ 4424 (adiante ADIn 4424). Diante disso, a primeira parte desse capítulo final apresenta o panorama geral da relação do poder judiciário com a LMP. Em seguida, discute-se o significado dado à violência com base em gênero, previsão expressa do art. 5º da LMP, a partir da amostragem de recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o intuito de identificar os sentidos e a extensão da categoria jurídica da violência de gênero, conforme os limites da LMP. A escolha do tribunal se deve ao fato da localização geográfica da pesquisadora e do Programa de Pós-Graduação em Direito serem em Santa Catarina, de tal sorte que valoriza e identifica a produção teórica aqui elaborada, aliando à prática jurisdicional, ambos da mesma região.

Depois disso, cumpre propor que os elementos relacionados à categoria violência de gênero no âmbito da LMP implicam na **configuração de institutos jurídicos** previstos na própria Lei, como a (in)condicionalidade da ação penal pública para os crimes que envolvem a violência praticada contra as mulheres em contextos de conjugalidade e a aplicabilidade das

²²² A ADC é prevista no art. 102 da Constituição Federal de 1988 e seu procedimento é disciplinado pela Lei nº9.868/99. A "finalidade da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) é confirmar definitivamente a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de certo dispositivo, sobre o qual surgiram divergências. Isso permite, por um lado, confirmar a obrigatoriedade-supremacia do texto constitucional e, por outro lado, confirmar a validade (ou não) do ato normativo questionado, eliminando a insegurança jurídica gerada pela discussão jurídica acerca de sua inconstitucionalidade. [...] Tanto na ADIn como na ADC a decisão soluciona a dúvida, dirimindo o conflito sobre a constitucionalidade. A diferença processual está no fato de que na ADC a decisão de constitucionalidade se dá julgando procedente a ação, sendo declarada a improcedência se for decidida a inconstitucionalidade. Já na ADIn, a declaração de procedência indica a inconstitucionalidade do dispositivo e vice-versa (art. 24 da Lei 9.868). Por isso afirma-se que as duas ações seriam, no fundo, idênticas, mas com 'sinal trocado'." (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 151).

²²³ Já a ADIn tem sua previsão constitucional nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal de 1988, sendo que os detalhes processuais também são disciplinados pela Lei nº9.868/99. "Objetivo geral da ADIn é impedir que norma contrária à Constituição permaneça no ordenamento jurídico, comprometendo a regularidade do sistema normativo por violar a supremacia constitucional. Procura-se, dessa forma, assegurar que a norma constitucional será imposta inclusive em relação aos poderes estatais. A aplicação de atos normativos inconstitucionais que costumam ter grande repercussão social gera danos de difícil reparação, sendo recomendada sua eliminação célere e definitiva. Além de preservar a supremacia constitucional, a ADIn, tal como as demais ações do controle de constitucionalidade abstrato, objetiva preservar a segurança jurídica, impedindo que surjam decisões discrepantes sobre a constitucionalidade. Processualmente a ADIn é um meio para realizar o controle de constitucionalidade de tipo judicial, abstrato e repressivo. Quando há decisão de mérito, no fim do processo, se declara a inconstitucionalidade de certo dispositivo, determinando sua nulidade ou, quando improcedente a ação, confirma-se a obrigatoriedade do ato questionado. Isso permite eliminar incertezas geradas por controvérsias jurídicas acerca da constitucionalidade de normas." (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 104).

medidas protetivas de urgência, que deve ser ampliada, tomar em conta a abordagem interseccional e a avaliação de gravidade de risco para as mulheres em situação de violência. A configuração dos institutos se assemelha a uma nova modelagem, que ao ser atravessada pela categoria jurídica de gênero, passa a desempenhar uma atuação orientada pela teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*).

5.1 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: RESISTÊNCIAS E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DE UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A LMP, editada em 2006, destacou-se no cenário normativo em relação a todas as demais legislações que se direcionam para o enfrentamento do problema da violência até então produzidas no Brasil. Tal feito é devido por ser uma legislação que traz as mulheres em situação de violência para o foco central, anteriormente chamada de "vítima" ou polo passivo da violência, prevendo mais dispositivos de proteção e assistência do que os meramente punitivos. Sem descartar a importância real e simbólica da capitulação dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar e em relações de afeto, que saíram da nomenclatura de crimes de "menor potencial ofensivo" para outro *status*, de maior significância, a LMP inovou em vários pontos para além da esfera punitiva, demarcando uma significativa ruptura com o modelo jurídico penal ainda vigente, centrado no ofensor e na alegada necessidade de puni-lo/a com severidade, relegando à vítima um espaço secundário, envolto em silêncio e invisibilidade.

Dentre as principais inovações, que permanecem restritas ao âmbito da LMP, podem ser descritas as seguintes: a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, adiante JVDFCM, que cumulam a competência civil e criminal, concretizando o acesso à justiça amplo para as mulheres; a previsão de diversas medidas protetivas voltadas para as mulheres em situação de violência, que atuam no sentido de prevenir novas agressões e de proteger as mulheres; a adoção da categoria jurídica de gênero como fundamento da proteção especializada para as mulheres; o ato de nominar as mulheres em situação de violência como destinatárias da proteção da norma, não mais designadas como vítimas; o reconhecimento e a inclusão de proteção às mulheres que sofrem violência em relações homoafetivas; a previsão da integração de equipe interdisciplinar para atendimento

das mulheres em situação de violência, reconhecendo o sentido transversal da temática (CAMPOS, 2017b).

Carmen Hein de Campos (2017b) considera que a LMP efetuou um "giro paradigmático" no campo jurídico, seja pelos diferenciais acima discriminados, como pela origem peculiar da lei, moldada pelos movimentos feministas e de mulheres. Com efeito, o texto base da lei foi proposto pelo consórcio de ONG's, que acumulavam a experiência concreta de atendimento de mulheres em situação de violência, em consolidada trajetória de lutas feministas. Uma lei com tantos elementos inovadores e que ainda agrega as demandas dos movimentos feministas só poderia resultar em um grande desconforto e, por vezes, expressa oposição, por boa parte dos/as juristas e, em especial, dos/as magistrados. Inicialmente deparou-se com sentenças judiciais que nominavam a lei como diabólica, por inverter a natureza da igualdade de homens e mulheres,²²⁴ até declarações judiciais da sua inconstitucionalidade, as quais perfazem a clara percepção de que a LMP "[...] não é inteiramente absorvida pelos profissionais do direito, que relutam em cumprir a lei ou a manipulam para adequá-la à perspectiva jurídica tradicional." (CAMPOS, 2017b, p. 13).

Com efeito, as reações de oposição e resistência em aplicar a LMP e de reconhecê-la como legislação que se alinha aos preceitos constitucionais, como a igualdade e o direito a uma vida livre de violência, revelam que ela rompeu com os limites da lógica patriarcal e que, portanto, isso implicaria em muitas restrições de sua aplicação. Ao representar uma "política judicial de gênero", com todas as inovações no campo do direito propostas, a LMP passou a ser objeto de intensa disputa jurídica, por meio de controvérsias sobre sua constitucionalidade, acerca de sua consideração como um mecanismo apropriado para a resolução dos conflitos de ordem doméstica e a respeito de seu teor punitivo, tido por alguns como exacerbado, como foi visto no final do capítulo anterior dessa tese. Diante dos claros ataques à LMP e as tentativas de desconsiderá-la e impugná-la pelas vias judiciais, para invalidar seus comandos por meio da declaração de inconstitucionalidade, foi necessária uma contínua mobilização dos movimentos feministas, que passaram a monitorar de perto as

²²⁴ Essa foi uma das expressões empregadas pelo magistrado da Comarca de Sete Lagoas/MG, Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em sentença datada de 12 de fevereiro de 2007, em que ele dispensou a aplicação da LMP e alegou sua inconstitucionalidade, referente aos Autos nº 222.942-8/06. O magistrado sofreu medidas de cunho administrativo, por afirmar, dentre outros: " Esta 'Lei Maria da Penha' - como posta ou editada - é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; [...] herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. [...] O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais - porque são - cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, também, naturalmente diferentes [...]" (BRASIL, 2014). Por certo, tal magistrado não representa em suas palavras a opiniões e postura do poder judiciário brasileiro, mas mostra a excepcional gravidade da oposição gerada contra a LMP.

decisões judiciais. As ações foram voltadas para iniciativas específicas, como o Observe²²⁵, "[...] que elaborava orientações para os tribunais, na forma de moções, indicando interpretações para as questões controvertidas [...]", bem como "[...] a campanha 'Compromisso e atitude pela Lei Maria da Penha - a lei é mais forte', promovida pela SPM e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou alavancar as políticas públicas judiciárias propostas na lei." (SCIAMMARELLA; FRAGALE FILHO, 2015, p. 48).

Para trazer efetividade à Lei foram interpostas a ADC n°19 e a ADIn n°4424, que resultaram em manter a Lei em seu formato inicial e certificar sua adequação à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a ADC n° 19, confirmou a constitucionalidade do art. 1°, 33 e 41 da LMP e foi proposta devido as oscilações da jurisprudência nos seguintes tópicos: em considerar a Lei uma ofensa ao princípio da igualdade, por dispor de forma privilegiada acerca do tratamento da violência contra as mulheres; em recusar a cumulação de competência civil e criminal das varas criminais nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, enquanto não fossem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, porque tal medida afetaria as normas de organização judiciária local, previstas nos estados; e, por fim, em aplicar os mecanismos despenalizadores da Lei 9.099/95 para a resolução dos casos de violência doméstica e familiar, que foram expressamente banidos pela LMP. A ADC n° 19 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, em decisão que manteve a redação original dos artigos discutidos, opondo-se às resistências judiciais em aplicar na íntegra a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2012a). Com o julgamento da ADIn n° 4424 o plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou que as ações penais relativas a casos de lesões corporais contra mulheres são públicas incondicionadas, afastando de vez as interpretações judiciais divergentes que pugnavam pelo requisito da representação das mulheres e da sua renúncia de representação já ofertada, para a continuidade da ação penal (BRASIL, 2014b). O teor argumentativo da ADIn n° 4424 será melhor examinado no tópico seguinte dessa tese, dada a pertinência temática a ser abordada.

²²⁵ "O Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha desenvolve suas atividades através de um Consórcio liderado formalmente pelo NEIM/UFBA e composto por outras oito instituições, contando, ainda, com três redes parceiras, cobrindo as cinco regiões do país. As três Redes parceiras componentes do Consórcio são a REDOR (Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero), o CLADEM/Brasil (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres) e a Rede Feminista de Saúde (Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos)." (OBSERVE, 2019). O Observe não está atualmente em funcionamento.

Outras discussões em torno da aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo²²⁶ e da transação penal,²²⁷ institutos que compõem a Lei 9.099/95, a Lei dos JECrims, tiveram que ser afastadas novamente pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015, por meio do enunciado 536²²⁸. Ou seja, não obstante as decisões do Supremo Tribunal Federal, ambas emitidas em 2012 (quase seis anos após a publicação da Lei), terem colocado um aparente ponto final às discussões sobre a constitucionalidade da LMP, a disputa, a rejeição e a inversão de seus preceitos ainda permanecem no meio jurídico, especialmente no poder judiciário. Prova disso é constatar que recentemente a questão voltou à tona, de maneira incidental e sorrateira. Em setembro de 2017, na Reclamação Constitucional n. 27.262 que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin reafirmou que não se pode admitir nenhuma ressalva ao julgamento da ADC 19, permanecendo a suspensão condicional do processo como um instituto jurídico que não pode ser aplicado para os casos de violência doméstica, no âmbito da LMP (BRASIL, 2017). Para reiterar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal algumas Súmulas foram emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça relativas à LMP²²⁹, sendo que 5 (cinco) continuam em vigência para orientar a interpretação jurisprudencial de todos os Tribunais de Justiça do país.

²²⁶ A suspensão condicional do processo é um instituto previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, Lei que estabelece os JECrims, o qual permite que o/a acusado/a de um crime cuja pena máxima cominada em Lei não seja superior a 1 (um) ano, possa receber o benefício de ter o processo penal pelo qual responde suspenso durante o prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a pedido do Ministério Público. Para tanto, o/a acusado/a deve cumprir algumas condições estabelecidas pelo/a juiz/a durante o prazo de suspensão, tais como: "[...] I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades" (BRASIL, 1995). Se cumpridas as condições pelo/a acusado/a durante o prazo estabelecido de suspensão condicional do processo, o/a juiz/a declarará a extinção da punibilidade do/a acusado/a, ou seja, o processo é encerrado sem julgamento do mérito.

²²⁷ Esse é outro instituto da Lei 9.099/95, previsto no art. 76 da Lei dos JECrims, que possibilita que o membro do ministério público ofereça um acordo para o/a suspeito da prática de um delito, desde que a pena máxima cominada para esse crime não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Nesse acordo transacionado, que deverá ser homologado pelo/a juiz/a, o/a suspeito se sujeita a uma pena restritiva de direitos ou multa, sem que haja o julgamento do mérito do caso, o que impede o andamento do processo que poderia estabelecer uma penalidade maior ou mais grave para o/a suspeito/a.

²²⁸ Assim determina o Enunciado 536: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha." (BRASIL, 2015).

²²⁹ "**Súmula 600** - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017). **Súmula 536** - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). **Súmula 542** - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). **Súmula 588** - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). **Súmula 589** - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra

Todavia, deve-se ressaltar que o poder judiciário brasileiro, inclusive na organização de cada estado da federação, os quais são competentes para julgar os processos relacionados a LMP, possuem uma composição muito heterogênea e diversa. Com efeito, mesmo diante de um perfil sociodemográfico definido da magistratura brasileira, composta majoritariamente por homens, com idade superior a 40 (quarenta) anos e brancos²³⁰, considera-se que o poder judiciário brasileiro apresenta certa diversidade de posicionamento e não é possível afirmar que a rejeição e/ou oposição à LMP seja de todo o corpo de magistrados/as. Contudo, do exposto até aqui, observa-se que reverberam no país decisões judiciais de caráter limitador do conteúdo da LMP, que expressam que boa parte dos/as magistrados/as resistem em aplicar a Lei e revestem seus institutos com termos e expressões afeitos ao mundo jurídico, como se verá melhor adiante. Mesmo diante da postura firme do Supremo Tribunal Federal, em aclarar o conteúdo da LMP e mantê-la válida e vigente, ainda permanecem decisões e práticas de boa parte do poder judiciário, seja em sentenças ou em procedimentos, que desvirtuam seu conteúdo e a lógica protetiva das mulheres, que orientou sua elaboração.

A celeuma em torno da resistência do poder judiciário em aplicar e dar amplitude interpretativa à LMP é notória, bem como o grande fluxo de processos gerados, a ponto de ser reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem promovido ações para modificar esse cenário, tais como o projeto Justiça pela Paz em Casa,²³¹ que desde 2015 instituiu os mutirões para julgamento dos casos relativo à LMP durante três ocasiões no ano,

a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) (BRASIL, 2019).

²³⁰ Pesquisa realizada por Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho e Marcelo Baumann Burgos (2018), com apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros, estendida a magistrados/as de todo o país, incluindo a justiça federal, estaduais e do trabalho, constatou que: "[...] 66,9% são do sexo masculino e 33,1% do feminino", há uma sugestão de aumento da idade dos magistrados no Brasil, já que "quanto à idade dos respondentes, 31% dos juízes de 1º grau têm até 40 anos e 31,6%, 51 anos ou mais. Já entre os juízes de 2º grau, quase 45% dos respondentes têm 61 anos ou mais [...] Quanto à cor dos respondentes, quase 80,6% dos juízes de 1º grau se declaram brancos, e 18,4% pardos e pretos. Entre os juízes de 2º grau, o percentual de brancos é de quase 85% e o de pretos e pardos de 11,9%". Observa-se, portanto, que a magistratura brasileira tem um perfil masculino, com faixa etária diversificada, mas que tem leve acentuação a ser acima dos 40 anos de idade, que majoritariamente vivem casados ou em união estável (80%), que professam religião católica (60%) e espírita (13,9%). (2018, p. 313)

²³¹ "O Programa Justiça pela Paz em Casa é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero. Iniciado em março de 2015, o Justiça pela Paz em Casa conta com três edições de esforços concentrados por ano. As semanas ocorrem em março – marcando o dia das mulheres -, em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) -, e em novembro – quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher." (BRASIL, 2019). Observa-se que esse Programa foi incorporado à Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário, criada pelo CNJ mediante a Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, em seu art. 2, IX (BRASIL, 2017), a qual foi reeditada e ampliada pela Resolução do CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018.

além de eventos que têm o objetivo de dar visibilidade local, em cada comarca onde é realizada, para a questão da violência contra as mulheres. Tais mutirões se pautam em um ideal de justiça por eficiência e tempo de julgamento dos processos, empregando uma métrica que traduz a justiça pelo número de processos encerrados, seja com ou sem julgamento do mérito. Não obstante o reconhecimento de que o acesso à justiça também se concretiza mediante o cumprimento de prazo razoável de duração do processo²³², não é possível traduzir uma adequada resposta de justiça apenas por meio da finalização rápida dos processos. Por outro lado, conforme Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018), os símbolos associados à campanha da "Semana Nacional Justiça pela Paz em Casa", do CNJ, ao associar os mutirões de julgamento às palavras "paz", "casa" e às imagens de pessoas se abraçando, em meio as crianças, representam o ideal de uma família feliz, que permeia o imaginário social no Brasil. Em se tratando do imaginário, as ações do CNJ, como o projeto Justiça pela Paz em Casa, contribuem para disseminar a ideia de uma paz ligada à ótica que privilegia a família e sua restauração, em intervenções voltadas para dar uma resposta para os indivíduos ali envolvidos e não exatamente orientada para a implementação dos direitos das mulheres. Nesse sentido, o projeto do CNJ se aproxima e acaba por validar iniciativas de aplicação da justiça consensual, como a justiça restaurativa, para os casos de violência contra as mulheres, no âmbito da LMP. Para Santos e Machado (2018), se os mecanismos punitivos isoladamente não são capazes de trazer a igualdade de gênero, tampouco a "restauração da paz em casa", proposta como mecanismo de restauração das relações familiares de viés familista, que desconsidera os direitos das mulheres e é dissociado de transformação social, será capaz de fazê-lo.

Todavia, a iniciativa mais avançada e específica no sentido de remover as barreiras de aceitação da LMP e de implementar uma leitura de seu conteúdo pela perspectiva de gênero, foi a edição da Portaria CNJ n. 15/2017, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, adiante Política Judiciária, a qual foi ampliada e consolidada pela Resolução CNJ n. 254/2018. O

²³² De fato, observa-se muita lentidão na duração dos processos relativos a LMP, conforme atesta o Relatório "O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres": "A pedido das equipes de pesquisa, as/os chefes de cartório estimaram os tempos de duração dos processos penais, tendo sido comum que informassem períodos entre 6 meses e um ano e meio de duração. Porém, esses tempos não condizem com o que foi verificado por meio das outras fontes. A partir da análise de autos processuais, das observações de audiências e das entrevistas com as vítimas, verificou-se que é frequente processos durarem bem mais que isso. Foram identificados casos de prescrição e outros com até oito anos de tramitação. Inclusive, a demora dos processos foi uma reclamação constante na fala das mulheres vítimas de violência entrevistadas, como pode ser consultado em seção específica.". (BRASIL, 2019, p. 43)

texto da Política Judiciária é de conteúdo programático, pois estabelece metas e princípios que devem orientar a atividade jurisdicional no âmbito da LMP, incluindo também os crimes de feminicídio e demais crimes que têm o gênero como motivação, os quais não foram exatamente especificados. Estruturada em 17 artigos, a Resolução foi emitida pela Ministra Cármen Lúcia, então Presidenta do Supremo Tribunal Federal, função que também cumula a presidência do CNJ. A base normativa da Política Judiciária está assentada no art. 226 da Constituição Federal de 1988, dando especial ênfase à proteção da família, à LMP, que em seu art. 3º, §1º, atribui ao poder público o dever de garantir os direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, coibindo as formas de violência que ali se desdobram. Expressamente, o texto de abertura da Política Judiciária justifica e fundamenta sua estrutura na:

[...] necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da **perspectiva de gênero** na prestação jurisdicional [...] considerando a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência contra a mulher, especialmente quanto aos crimes enquadrados na Lei nº 13.104/2015 e **nos demais crimes provocados em razão de gênero**" (BRASIL, 2018. Grifos nossos).

A Política Judiciária pretende a "prevenção e o combate" às formas de violência contra as mulheres, atribuindo ao poder judiciário a função de executar a "adequada solução de conflitos". Para tanto, estabelece alguns objetivos, que podem ser compreendidos em três diferentes ordens: estruturais/infra-estruturais, colaborativos e educativos. Os objetivos **estruturais/infra-estruturais** são voltados à ampliação das unidades judiciárias nas capitais e nas comarcas do interior, ou seja, para que sejam criadas e mantidas mais unidades de JVDFCM e varas especializadas, todas munidas das equipes de atendimento multidisciplinar. Outro objetivo que se inclui nesse item de infra-estrutura é a meta de aperfeiçoar os sistemas informatizados do poder judiciário, para que sejam capazes de ofertar relatórios estatísticos sobre a execução da LMP de forma integrada e interoperacional, em rede com os demais órgãos do sistema de justiça, tais como polícias, ministérios públicos e defensorias públicas (BRASIL, 2018).

A segunda ordem de objetivos da Política Judiciária são os **colaborativos**, que se referem à meta do CNJ para que os tribunais dos estados da federação fomentem parcerias com órgãos governamentais, órgãos prestadores de serviço e instituições de ensino superior para implementar os programas de prevenção, como também para prestar atendimento

integral às mulheres em situação de violência, seus dependentes e aos agressores (BRASIL, 2018).

Por fim, os objetivos **educativos** são direcionados para prover a capacitação permanente de magistrados/as e servidores/as, incluindo para tanto o viés de gênero e raça/etnia nos conteúdos ensinados. Outro objetivo que tem essa finalidade é o planejamento e execução de campanhas para expedir documentos para as mulheres e, assim, habilitá-las ao acesso à justiça e aos demais serviços públicos. Além desses, foi firmado como objetivo educativo o planejamento e execução de ações voltadas para a erradicação das formas de discriminação contra as mulheres, com base nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres. No item educativo, há outro objetivo que chama a atenção, o qual define a meta de celebrar acordos com o poder executivo para que as matrizes curriculares das escolas estaduais e municipais, em todos os níveis educacionais, contemplem o conteúdo de direitos humanos, direcionados para disseminar a igualdade de gênero, raça e etnia e, assim, promovam a prevenção da violência contra as mulheres (BRASIL, 2018).

Para implementar as ações previstas nos três eixos acima elencados, a Política Judiciária estabelece o dever dos tribunais de justiça dos estados de criar as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que obtém suporte por meio de previsão orçamentária para executar projetos de prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como para estabelecer as equipes de atendimento multidisciplinar. Tais Coordenadorias têm ampla competência, específica para desenvolver atividades nos estados onde foram criadas e, nesse sentido, de forma localizada, cumprir os objetivos previstos na Política Judiciária, dentre eles a atribuição de organizar e realizar o programa nacional "Justiça pela Paz em Casa". As Coordenadorias Estaduais são compostas de no mínimo 3 (três) juízes/as que possuam "competência jurisdicional na área da violência contra a mulher", cuja coordenação é ocupada por membro indicado pela presidência do tribunal de justiça a que são ligados (BRASIL, 2018).

O destaque da Política Judiciária está na preocupação com a temática da violência institucional contra as mulheres, para a qual dedica um capítulo de seu texto, o IV. No documento, a violência institucional é assim definida: "Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres" (BRASIL, 2018, p. 8). Nesse ponto, a Política Judiciária apresenta um avanço no cumprimento dos direitos humanos das mulheres,

pois está em harmonia com o disposto na Convenção de Belém do Pará, que em seu artigo 2, alínea "c", define a violência institucional e estabelece o dever dos Estados partes de coibir a violência contra as mulheres praticadas por seus agentes públicos, seja por meio de ações ou omissões, como visto no item 3.2 dessa tese. Contudo, a Política Judiciária nesse ponto tem uma redação aberta, que não esclarece critérios para se caracterizar a prática da violência institucional, como também não especifica quais os mecanismos de fiscalização dos casos de violência institucional, nem mesmo os deveres de reparação material e de investigação e punição dos atos praticados por seus agentes, que sejam reconhecidos como autores de violência institucional. O artigo 10 da Política Judiciária apenas deixa a cargo dos "órgãos do Poder Judiciário" o dever de adotar mecanismos nesse sentido, que resultem em atos que violem "os direitos de igualdade de gênero", sem informar qualquer detalhe que seja elucidativo sobre os instrumentos e mecanismos empregados para esse fim.

Contudo, mesmo diante dessa lacuna, há de se mencionar que a violência institucional está correlacionada na citada Política a outros dois assuntos de especial importância para a análise teórica aqui empreendida, especificados nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º. O §1º, do art. 9º, veda a "[...] participação de juízes como mediadores, facilitadores ou qualquer outro tipo de atuação similar, nos processos em que atuem como julgadores [...]" (BRASIL, 2018, p. 8). Aqui fica clara a aproximação entre a Política Judiciária e os meios consensuais de resolução de conflitos, tais como a justiça restaurativa e a mediação penal, pois apesar do texto da Política Judiciária não prever expressamente tais mecanismos consensuais, há a vedação explícita da participação de juízes/as nesses procedimentos, para que seja preservado o princípio da confidencialidade²³³. É ambígua a atuação do CNJ, dado que é um órgão estatal de gestão e aperfeiçoamento das atividades de todo o sistema judiciário brasileiro, presidido pelo/a mesmo/a ministro/a que preside o STF. Isso porque, por um lado as reiteradas decisões do STF firmam o claro compromisso de manter a integridade da lógica que orienta a LMP, afastando a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.099/95 (JECrims) para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e, por outro lado, o CNJ deixa implícita em sua Política Judiciária a adesão aos métodos consensuais de resolução de conflitos, que pertencem ao mesmo padrão dos aplicados no JECrims. Tal decisão revela uma postura incoerente, ao declarar a constitucionalidade dos preceitos da LMP, afastando a

²³³ Isso se explica por conta da justiça restaurativa e da mediação penal, que para muitos/as estudiosos/as são procedimentos equiparados, serem práticas orientadas pelo sigilo dos assuntos ali tratados, sendo proibida a comunicação e uso das informações nos processos judiciais por qualquer das pessoas participantes, para que se sintam livres para falar e expor fatos que judicialmente poderiam alterar o curso e as decisões judiciais.

inserção de práticas de transação, conciliação, suspensão condicional do processo, que consistem em formas de justiça consensual, da mesma matriz principiológica da justiça restaurativa e da mediação penal, mesmo que hajam diferenças marcantes entre cada um dos institutos citados. Por outro lado, entende-se que pela lógica da Política Judiciária a participação de juízes/as nas funções ali destacadas implicaria em uma situação de violência institucional contra as mulheres.

O segundo preceito ligado à violência institucional está inserido no §2º, do art. 9º da Política Judiciária, que assim prescreve: "o atendimento às mulheres em situação de violência, para fins de concessão de medidas protetivas de urgência, deve ocorrer independentemente de tipificação dos fatos como infração penal" (BRASIL, 2018). Aqui certamente é o ponto alto da Política Judiciária, que já estava antecipado em um dos Enunciados do FONAVID:²³⁴ **ENUNCIADO 37:** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal." (FONAVID, 2018. Grifo do autor). A desvinculação das medidas protetivas da existência ou tipificação de algum crime, conforme os que estão previstos na legislação penal brasileira é certamente um avanço no reconhecimento do teor da LMP pelo poder judiciário, haja vista que a Lei é orientada muito mais para a proteção das mulheres, do que para a punição dos agressores²³⁵. Entender que as mulheres só precisam de proteção legal quando são "vítimas" de um crime é desconsiderar a linha argumentativa da LMP, a qual, como dito antes, concebe as mulheres em situação de violência como sujeitos de proteção e de assistência. Ou seja, estar em situação de violência pode estar relacionada a diversas modalidades de violência psicológica, por exemplo, que não possuem tipificação penal. Nesses casos, as mulheres poderão requerer medidas protetivas, com o fito direcionado de obter a proteção dos sistemas

²³⁴ "Em 31 de março de 2009, durante a III Jornada Maria da Penha, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi criado o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que adotou a sigla FONAVID. O Fórum, que congrega magistrados de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal envolvidos com a temática de violência doméstica e familiar, tem como objetivo propiciar a discussão permanente das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, compartilhar experiências e uniformizar procedimentos pertinentes à temática, além de proporcionar a compreensão, com profundidade, dos aspectos jurídicos da legislação e também dos contornos que envolvem outras disciplinas relacionadas, sob a perspectiva da efetividade jurídica e aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares. O Fonavid é o maior, senão o único Fórum no mundo de tal proporção, que promove a integração de Juízes de Direito para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, assunto que tem despertado a preocupação e o interesse de toda a sociedade, da mídia e das instituições governamentais e não-governamentais, cabendo destacar que se trata de um Fórum de origem genuinamente brasileira." (FONAVID, 2019).

²³⁵ Nesse sentido importa observar que a linha interpretativa da LMP, segundo consta em seu próprio conteúdo é assim definido: "Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar." (BRASIL, 2006).

de justiça, mesmo que não queiram denunciar os crimes sofridos ou que as ações que as estão submetendo não sejam configuradas como crimes.

Considerar essa configuração jurídica para as medidas protetivas de urgência representa a sinalização de ruptura com uma certa tradição interpretativa da LMP, de cunho conservador e apegado aos padrões normativos criminais tradicionais. Como constatou recente pesquisa realizada sobre os padrões decisórios das medidas protetivas no Distrito Federal:

Verificou-se ainda serem raros os casos em que o magistrado defere as medidas protetivas de urgência sem um processo criminal, ou após o seu arquivamento, ou ainda para além da sentença condenatória. Essas informações reforçam a representação pelos magistrados de que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares criminais, e não uma tutela cível. E indicam o problema da vigência por curto período em alguns juízos (ÁVILA, 2018, p. 4).

O debate sobre a aplicação das medidas protetivas será retomado no item final desse capítulo, por hora é interessante observar que a Política Judiciária deu um passo importante na interpretação de seu caráter instrumental, desvinculado do processo penal e sem impor o viés punitivo da conduta como requisito para sua aplicação. A suposição de um exagerado teor punitivo da LMP, como foi visto no final do capítulo anterior, é uma das conclusões dos/as que adotam a vertente da crítica criminológica para a leitura da LMP.

Em relação à categoria jurídica da violência de gênero, o texto da Política Judiciária representou poucos avanços. Com efeito, considera-se positiva a inclusão da expressão gênero em muitos momentos, seja para orientar os conteúdos das capacitações contínuas de magistrados/as, servidores/as e até mesmo no compromisso relativo aos currículos escolares, de todos os níveis, combinado ao viés de raça e etnia, com o intuito de promover uma educação voltada à igualdade de gênero, que resulte na prevenção da violência contra as mulheres. Certamente, em tempos de enfrentamentos políticos que buscam banir a expressão "gênero" das matrizes curriculares, das práticas pedagógicas, com o intuito de afastar a inclusão das diversidades de gênero²³⁶, a defesa expressa da categoria gênero é de grande proveito para afastar os preconceitos e trazer conhecimento sobre o tema. Em todos esses sentidos, a Política Judiciária implementa os deveres do Estado brasileiro em relação à

²³⁶ Alexandre Anselmo Guilherme e Bruno Antonio Picoli (2018, p. 14) relembram que o Plano Nacional de Educação "[...] que deveria nortear as políticas na área entre os anos de 2010 e 2020, foi aprovado com quatro anos de atraso e somente após a exclusão da obrigatoriedade de inserir nos currículos as perspectivas dos estudos de gênero." Para os autores, os Projetos de Lei que versam sobre a criação da suposta Escola Sem Partido, bem como a campanha política que articula os projetos, pretendem excluir a expressão gênero de toda as atividades escolares, por estar relacionada à temática da homossexualidade, fator que além de promover o desconhecimento da categoria teórica, induz ao seu reducionismo à questão da identidade sexual.

violência de gênero contra as mulheres, de acordo com o conteúdo da CEDAW e suas Recomendações Gerais, como também da Convenção de Belém do Pará. Em relação aos currículos escolares a postura da Política Judiciária é de vanguarda e está em harmonia com os tratados internacionais.

Entretanto, mesmo levando em consideração o aspecto positivo da inclusão da expressão "gênero", relacionada enquanto violência de gênero, no texto da Política Judiciária, seu uso foi mais figurativo do que eficaz, já que não houve qualquer definição de seu significado e pouco agregou em suas implicações na análise das situações de violência contra as mulheres. Há notórias lacunas na definição da expressão jurídica da violência de gênero na Política Judiciária, como a tão importante associação aos estereótipos de gênero, que por vezes são reforçados no teor dos julgados da LMP e nas demais práticas judiciárias. Talvez sejam os primeiros passos de outros que virão, mas ainda são passos tímidos e com alguns recuos e silenciamentos. Mesmo ciente de que a Resolução do CNJ não é revestida de competência para conceituar preceitos normativos, mas para orientar a atuação do poder judiciário de forma a trazer maior efetividade, a ausência de parâmetros interpretativos para a categoria da violência de gênero em documentos como a Política Judiciária, acabam por fomentar a abertura interpretativa da categoria apenas para os acórdãos emitidos pelos tribunais. Isso porque não há uma concepção de gênero explícita, o que afeta sua aplicação nos casos julgados pelo poder judiciário, referente à violência de gênero. Essa abertura conceitual, como se verá adiante, acaba deixando os tribunais mais propensos a associar o conteúdo da categoria violência de gênero a outros termos mais próximos e usuais do universo jurídico.

O CNJ mantém um contínuo esforço em promover a adequada atuação do poder judiciário no que tange a LMP, inclusive com a criação da Política Judiciária e a fiscalização bem aproximada de sua implementação pelos estados. Inclusive torna público e acessível em seu sítio na *web* o Portal de Monitoramento da Política Judiciária, que agrega indicadores de todos os estados da federação no cumprimento dos objetivos listados anteriormente, nas seguintes categorias: estrutura, litigiosidade, indicadores e produtividade. Além disso, promove pesquisas e relatórios estatísticos sobre o desempenho do poder judiciário na aplicação da LMP. Certamente, ainda há muito o que se alcançar em termos da adequada aplicação da LMP pelo poder judiciário, na uniformização de procedimentos e em promover a interpretação da Lei mais sensível à questão de gênero, em harmonia com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Diante do exposto, a partir das questões específicas até agora pontuadas sobre a atuação do poder judiciário na aplicação da LMP desde sua aprovação, em 2006, é possível vislumbrar a existência de uma relação difícil, com alguns avanços, permeada de resistências e recuos e que por vezes apresenta algumas ambiguidades. A categoria jurídica de violência de gênero é bastante empregada na Política Judiciária, seja para reconhecer a necessidade de capacitar os/as magistrados/as e servidores/as, para ser inserida no conteúdo curricular de todos os níveis de ensino, mas ainda carece de melhor elucidação.

A partir das ponderações realizadas até agora, importa nesse momento analisar a concepção dada por um dos tribunais estaduais brasileiros sobre a violência de gênero. Assim, será possível verificar se as ambiguidades sobre o conteúdo da categoria persistem também nas decisões judiciais.

5.2 OS SENTIDOS DADOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, NO ANO DE 2019

Antes de expor a metodologia de coleta de dados e a análise quantitativa e qualitativa dos mesmos, convém explorar o conceito de violência no âmbito da Lei 11.340/2006, LMP, no que é chamado pelos/as juristas de doutrina jurídica ou dogmática jurídica²³⁷. O conteúdo estipulado pela dogmática para uma norma jurídica é a base da interpretação empregada nas decisões judiciais, porém, deve-se observar que a jurisprudência também é uma fonte do direito e que as decisões tomadas pelo/a magistrado/a não são, em regra, vinculadas à doutrina jurídica, porém há entre ambas um estreito câmbio de informações. Por isso a importância de entender, mesmo que de forma ilustrativa, como algumas doutrinadoras, que produzem obras sobre a interpretação da LMP, definem os

²³⁷ Conforme Tércio Sampaio Ferraz (2019, p. 25-26): "São disciplinas dogmáticas, no estudo do direito, a ciência do direito civil, comercial, constitucional, processual, penal, tributário, administrativo, internacional, econômico, do trabalho etc. Uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente. Ao contrário das disciplinas zetéticas, cujas questões são infinitas, as dogmáticas tratam de questões finitas. Por isso podemos dizer que elas são regidas pelo que chamaremos de princípio da proibição da negação, isto é, princípio da não negação dos pontos de partida de séries argumentativas [...] quando se diz que o princípio básico da dogmática é o da inegabilidade dos pontos de partida, isto não significa que a função dela consista nesse postulado, ou seja, que ela se limite a afirmar, repetir dogmas pura e simplesmente. A dogmática apenas depende desse princípio, mas não se reduz a ele. [...] O jurista, assim, ao se obrigar aos dogmas, parte deles, mas dando-lhes um sentido, o que lhe permite certa manipulação. Ou seja, a dogmática jurídica não se exaure na afirmação do dogma estabelecido, mas interpreta sua própria vinculação, ao mostrar que o vinculante sempre exige interpretação, o que é a função da dogmática. De um modo paradoxal, podemos dizer, pois, que esta deriva da vinculação a sua própria liberdade."

critérios legais para se classificar quando as mulheres estão em situação de violência. Essa classificação é de suma importância, pois é dessa forma que elas poderão obter a tutela da LMP, que é reconhecida e concedida pelo poder judiciário. Diante desse contexto, a ênfase das linhas que seguem atende ao recorte de pesquisa, no sentido de analisar criticamente a compreensão da dogmática penal sobre o conceito de violência de gênero, em um campo analítico que mobiliza concepções de gênero, as quais podem reforçar desigualdades entre homens e mulheres. Dessa forma, será possível avaliar sua adequação à construção jurídica da categoria empreendida pelos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e no teor da luta feminista pela posituação da LMP.

Para cumprir com essa primeira etapa, elegeu-se duas autoras (Maria Berenice Dias e Alice Bianchini) que possuem obras publicadas sobre a interpretação jurídica da LMP, as quais são citadas no teor dos acórdãos que serão posteriormente examinados.

Maria Berenice Dias (2019) considera que a LMP, ao se referir à violência doméstica, ampliou o leque de proteção para a entidade familiar, pois as violências praticadas no âmbito doméstico afetam não apenas as mulheres, mas a todas as pessoas que ali convivem. Para a autora, a diferenciação entre sexo e gênero é central na LMP, contudo a Lei não se ocupa de definir conceitos, mesmo porque essa tarefa não é apropriada para uma legislação. Diante da lacuna legal, a autora apresenta uma definição de gênero separada do sexo, nos seguintes termos: "Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade." (DIAS, 2019, p. 62). Como se pode observar, o conceito adotado por Maria Berenice Dias é fundamentado no campo dos estudos de gênero, pois ela não elaborou conceitos, mas se apropriou do debate corrente, como será visto na sequência. Consta-se que a autora não se firma na construção jurídica da categoria violência de gênero, talhada no conteúdo dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, o que seria mais apropriado, haja vista que possuem fundamentação jurídica e adequação às elaborações teóricas feministas mais sólidas. Tomando uma outra via alternativa, de importação teórica de conceitos das ciências sociais, Dias (2019) parte de uma definição de gênero ainda apegada à separação natureza/cultura, que relaciona o sexo biológico às funções determinadas pela natureza, que são imutáveis e o gênero para a elaboração cultural que define papéis sexuais para os sujeitos. Todavia, essa visão binária desconsidera que o sexo biológico também é uma construção social, assim como o gênero, como visto no primeiro capítulo dessa tese. De outro

lado, na mesma definição acima trazida, Dias (2019), assim como outros/as juristas, associa o gênero ao ato de desempenhar papéis sexuais, visão teórica que é repetida em alguns dos acórdãos estudados, que se fundamentam em sua obra para conceituar a violência com base em gênero.

Guacira Lopes Louro (1997), ao examinar a correlação do gênero aos papéis sexuais, explica que os papéis sociais seriam, nessa perspectiva, pensados como um conjunto de regras socialmente impostas aos homens e as mulheres, os quais teriam a pretensão de modelar e definir a masculinidade e a feminilidade. O aprendizado e a reprodução social desse conjunto de regras serviriam para padronizar os comportamentos, relacionamentos, vestimentas, assim classificados como apropriados para cada sexo, ao se ajustar a um padrão de gênero. Para essa vertente, os papéis definem a adequação dos comportamentos esperados e cada pessoa deve se esforçar para atender a essa expectativa previamente traçada, o que contribui para essencializar a análise de gênero. Entretanto, para Louro (1997, p. 24), essa vertente deve ser afastada da compreensão da categoria de gênero:

Ainda que utilizada por muitos/as, essa concepção pode se mostrar redutora ou simplista. Discutir a aprendizagem de papéis masculinos e femininos parece remeter a análise para os indivíduos e para as relações interpessoais. As desigualdades entre os sujeitos tenderiam a ser consideradas no âmbito das interações face a face. Ficariam sem exame não apenas as múltiplas formas que podem assumir as masculinidades e as feminilidades, como também as complexas redes de poder que (através das instituições, dos discursos, dos códigos, das práticas e dos símbolos...) constituem hierarquias entre os gêneros.

O gênero, como visto no decorrer dessa tese, é relacional, envolve a questão do poder, significando essas relações, como esclarece Scott (1995). Portanto, a abordagem de gênero relacionada aos papéis sociais, como adotada por parte da doutrina jurídica brasileira, como ilustrado aqui pelo pensamento de Dias (2019) e reproduzida nos acórdãos, como será visto adiante, é reducionista da compreensão da categoria e de sua riqueza para a leitura das relações sociais e de poder que são gendradas.

Feitas essas considerações analíticas, volta-se a atenção para o conceito de violência abarcado pela LMP para a doutrina jurídica brasileira. Maria Berenice Dias (2019) reputa como infundadas as críticas da doutrina à concepção legal de violência, contida na LMP. Isso porque, para muitos doutrinadores, a Lei se apoia em termos vagos e dúbios, tais como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero", "relação íntima de afeto", "âmbito da família", dentre outros. Aduz a autora (2019, p. 62-63) que "para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos seus arts. 5º e 7º. [...] Ou seja, encaixa-se

como violência doméstica qualquer das ações elencadas no art. 7º [...] praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva". Nesse sentido, relembre-se abaixo primeiramente a redação do art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006. Grifo nosso).

O artigo acima citado arrola os locais e os tipos de relações interpessoais onde a violência, ao ser praticada, configurará a adequação à LMP. A essa definição, deve-se acrescentar também os critérios especificados no art. 7º da LMP, que esclarecem com detalhes quais as ações ou omissões que caracterizam a violência doméstica, familiar ou em relações de afeto, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006. Grifo nosso).

Dias (2019) observa que nem todas as condutas acima descritas, no art. 7º da LMP, estão tipificadas como crimes na legislação penal, já que a própria LMP não se ocupa de definir crimes e penas, à exceção da recente inserção do art. 24-A, em 2018, que

criminalizou o descumprimento da medida protetiva. Portanto, uma mulher pode sofrer um tipo de violência previsto na LMP, cuja prática não é punível pela legislação penal. Isso não torna a Lei incoerente ou vazia, pelo contrário, a descola da vertente punitiva. Dias (2019) ressalta que esse paradoxo é aparente, porque a Lei é rica em dispositivos protetivos e preventivos, que independem de uma definição punitiva para serem entendidos como violência. Nem todas os/as juristas entendem essa inovadora concepção legal. Nesse sentido, como aponta a autora, é dessa incompreensão que advém a prática de alguns servidores/as de delegacias de polícia, por exemplo, que se negam a registrar o boletim de ocorrência e de encaminhar os pedidos de medidas protetivas quando as mulheres comunicam que sofreram algum dos tipos de violência acima listados, que não se encaixam em nenhum tipo penal. Como foi visto anteriormente, a Política Judiciária do CNJ entende essa negatória como um tipo de violência institucional, pois as medidas protetivas independem da tipificação do ato ou omissão praticados como crime.

Dias (2019, p. 74-75. Grifo da autora), ao comentar sobre os atores da violência, seja no polo ativo, quanto no passivo, afirma que a LMP veio para "[...] inquestionavelmente proteger a vítima da **violência de gênero**, em face da assimetria das relações domésticas [...]. Relações que geram **posições hierárquicas de poder e opressão** [...]". Nesse ponto, ao associar a violência de gênero como uma forma de assimetria que estipula posições hierárquicas, produzidas em contextos de poder e opressão, a autora aproxima mais o conteúdo da categoria jurídica de violência de gênero às construções elaboradas por meio das Recomendações Gerais da CEDAW, como foi visto no segundo capítulo. A autora também adverte para uma associação perigosa, adotada em alguns acórdãos, inclusive no STJ, de que a violência baseada em gênero, descrita na LMP, é aquela produzida por meio da **vulnerabilidade ou hipossuficiência física ou econômica da vítima**, relação que será adiante melhor constatada na análise dos acórdãos. Diante dessa malgrada combinação, Dias (2019, p. 76. Grifo da autora) assim se manifesta:

[...] no vínculo de conjugalidade ou de parentesco em linha reta a condição de **vulnerabilidade** é presumida, sendo exigida somente a presença dos demais requisitos legais. Somente é possível questionar se há **assimetria** entre o agressor e o agredido quando o vínculo entre eles é linear. Por exemplo, na agressão entre irmãos cabe perquirir se a violência foi perpetrada por a vítima se encontrar em situação de vulnerabilidade frente ao agressor²³⁸.

²³⁸ Maria Berenice Dias (2019, p. 75. Grifos da autora) assim explica os graus de parentesco firmados na legislação brasileira, especialmente no Código Civil de 2002: "No parentesco em **linha reta** (entre ascendentes e descendentes) não há limitação de graus, todos são parentes. Na **linha colateral** o parentesco alcança somente até o **quarto grau**. Assim, irmãs (parentes de segundo grau), tias e sobrinhas (parentes de

De fato, como será adiante visto, há acórdãos que trazem essa associação com a hipossuficiência, termo empregado no âmbito do direito do consumidor e do direito do trabalho, por exemplo, para retratar juridicamente a assimetria de posições nos polos de uma dada relação jurídica, demarcada pelas desigualdades sociais diante das opressões de classe operadas em meio ao capitalismo. Seu cabimento para a compreensão das relações de gênero, que resultam em violência doméstica, familiar e em relações de afeto é questionável e será melhor examinado em momento oportuno.

Nesse momento, a partir das palavras da autora, cabe a reflexão sobre a existência de uma **vulnerabilidade presumida** das mulheres que vivenciam as relações violentas de conjugalidade ou de parentesco em linha reta. Com efeito, a doutrina emprega um recurso inadequado para reconhecer as mulheres que estão em situação de violência por razão de gênero, até porque vigora um desconhecimento da abrangência e conteúdo da categoria. Por conseguinte, a categoria da violência de gênero, na visão da doutrina brasileira sobre a LMP, só pode ser reconhecida em relações que sejam orientadas por esse estranho critério de **vulnerabilidade**, que no pensamento de Dias (2019) é presumido em todas as relações de conjugalidade e de parentesco em linha reta, mas não em todos os relacionamentos domésticos, familiares ou de afeto entre homens e mulheres. Contudo, ao menos a autora tem como presumida essa vulnerabilidade em alguns casos, fator que não se repete na jurisprudência catarinense sobre o tema, que tenta encaixar esse critério a partir de análise fática da prática da violência, como será adiante visto. Questiona-se se a categoria jurídica de violência de gênero guarda alguma relação com a designada vulnerabilidade, como relacionado pela doutrina brasileira sobre o tema. O que indica essa vulnerabilidade? Fraqueza, inferioridade, incapacidade?

Para ampliar a discussão sobre o tema, importa trazer à tona os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, vistos no segundo capítulo dessa tese. Com efeito, destaca-se o posicionamento da Convenção de Belém do Pará, que tanto é citada pela doutrina e jurisprudência ao se referir a LMP, mas parece que pouco é compreendida ou empregada nos termos que define. Para lembrar, colaciona-se o art. 9, que já foi examinado no segundo capítulo:

terceiro grau), e tias-avós, sobrinhas-netas e primas (parentes em quarto grau), quando vítimas de violência, estão todas sob a égide da lei. Mas o vínculo não é somente de consanguinidade, mas também por **afinidade**. Deste modo, sogras, genros, noras são parentes por afinidade, mesmo depois de dissolvido o casamento ou a união estável. Já **cunhados** são parentes enquanto se mantém o vínculo de convívio.

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta **a situação da mulher vulnerável a violência** por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (OEA, 1994. Grifo nosso).

Nesse sentido, no que tange à violência de gênero, a vulnerabilidade é vista no teor da Convenção de Belém do Pará como associada a outras situações que deixam as mulheres frágeis e mais sujeitas a sofrer violência, ou que contribui para agravar os efeitos da violência sofrida. Logo, há o reconhecimento da vulnerabilidade entendida como resultante da interseccionalidade, fator que opera nas vivências de algumas mulheres e que as colocam em situação de múltiplas discriminações, no formato de "discriminações combinadas", que geram maiores obstáculos à denúncia e à ruptura da relação violenta a que estão sujeitas. Ou seja, há algumas mulheres que são vulneráveis à violência por vivenciarem situações de dupla ou múltiplas discriminações (raça/etnia, resultantes de deslocamentos geográficos, deficiência, geração, entre outras). Assim sendo, a vulnerabilidade, nos limites da Convenção de Belém do Pará, não é associada diretamente à discriminação de gênero, mas pode ser produzida em alguns contextos sociais de discriminações combinadas, onde o gênero é um dos componentes.

A expressão vulnerabilidade acoplada à violência de gênero parece reproduzir e reforçar o estereótipo de fragilidade e inferioridade das mulheres, ideia que a LMP, ao contrário, como resultado da absorção das lutas feministas pelo Estado, quer banir das relações sociais. Além de infeliz, o termo padece de fundamento teórico sólido, pois nos estudos feministas até aqui empreendidos não se encontra essa correlação, nem tampouco nos tratados internacionais que moldam o conteúdo jurídico da categoria violência de gênero, configurando-se, ao que parece, obra exclusiva dos/as juristas, para interpretar o termo na LMP.

Alice Bianchini (2018) é outra autora citada nos acórdãos da jurisprudência catarinense e que possui obras publicadas sobre a LMP. A obra de Bianchini é orientada por uma visão da LMP como uma "medida de caráter temporário", voltada para coibir as formas de violência de gênero mediante diversos instrumentos legais diferenciados, que são predominantemente protetivos e preventivos. Ao esclarecer qual o objetivo da LMP, a autora assim se expressa:

Objeto da Lei: é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero**” (destacou-se). Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo à polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero. A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos (BIANCHINI, 2018, p. 34. Grifo da autora).

Destaca-se aqui que esse fragmento da obra da autora, em específico, é recortado e colado em vários acórdãos examinados. Daí a importância de se entender a interpretação dada pela autora sobre a violência de gênero. Do fragmento aqui trazido, observa-se que além de repetir a atribuição de papéis de gênero empregada também por Dias (2019), concepção que, como foi dito, reduz a compreensão das relações de gênero, Bianchini (2018) avança para designar que nem toda a violência praticada contra as mulheres pode ser considerada como violência de gênero, pois em determinadas situações o gênero não é o fator preponderante para a prática da violência ou, ao que parece, pelas palavras da autora, o componente de gênero pode nem fazer parte da relação que produziu, em alguns casos, a violência no âmbito doméstico ou familiar. Para a autora, pelo exemplo formulado da mulher que é baleada pelo companheiro porque ameaçou delatá-lo como sendo um fato que não se configura em violência de gênero, a concepção adotada é a de que nem todas as violências praticadas pelos homens contra a mulheres em relações de conjugalidade podem ser consideradas violências de gênero. Portanto, do que emerge do entendimento dado pela autora, para se descobrir se o gênero foi ou não preponderante para a prática da violência, basta investigar **a motivação do autor**. Diante desta ilação, fica no ar a questão: como reconhecer situações em que não há questão de gênero envolvida? É satisfatório apenas averiguar a motivação do autor para a prática da violência? Ou em uma reformulação mais detalhada: se o gênero é relacional, se é constituído nas relações sociais, as quais são compreendidas como relações de poder, que se estabelecem entre sujeitos e instituições e resultam em desigualdades estruturais e na assimetria das relações sociais, como é possível ao/a jurista afirmar, peremptoriamente, a partir de uma análise fática confinada aos limites de reconstrução da verdade promovido no processo penal, que uma determinada violência praticada contra uma mulher não foi **baseada no gênero**? Nesse momento apresenta-se um

dilema: ou o **elemento gênero está presumido** nas relações de conjugalidade e de parentesco em linha reta, no mínimo, como considerou Dias (2019), ou **ele deve ser minuciosamente apurado caso a caso**, conforme os elementos trazidos para dentro do processo, no formato de provas judiciais, que constroem ali uma verdade possível, ou uma verdade que pode ser processualmente elaborada como discurso sobre a violência ocorrida.

O risco de se considerar essa segunda opção, que é a adotada por Bianchini (2018), é, em primeiro lugar, partir do pressuposto que os elementos probatórios trazidos para o interior do processo penal seriam suficientes para reconstruir uma narrativa que tem a pretensão de estipular a verdade real dos fatos, das motivações e dos efeitos da violência praticada. Ou seja, as provas processuais poderiam estabelecer elementos aptos à identificação das relações de poder exercidas no âmbito da conjugalidade, inclusive para identificar se o gênero está ou não presente na base dessa violência. Em segundo lugar, mesmo que isso fosse possível, como creditar tanto poder ao/a magistrado/a, que deve estar imbuído/a de um conhecimento que extrapola certamente a esfera de um/a jurista, para poder aferir com clareza se a relação vivenciada pela mulher e pelo agressor, como a de conjugalidade, está ou não pautada na questão de gênero. Nesses dois sentidos é possível se considerar a intensa dificuldade jurídica, e fática, de se analisar, caso a caso, a configuração de uma violência contra a mulher como violência de gênero. Portanto, certamente, essa é uma proposta que exige muita imaginação, imbuída de alto grau de ficção, que acaba por produzir uma distorção no sentido da LMP e na própria percepção do gênero nas relações sociais.

Ao tratar sobre o anseio do direito de estabelecer processualmente a verdade real, Salah Khaled Jr. (2013) identifica que essa postura é herança da tradição científica oitocentista, que vê nos componentes da neutralidade e da objetividade científica instrumentos aptos para trazerem e reconstruírem o que de fato aconteceu, no formato de uma "verdade correspondente ao real, que brota do que define como 'fatos'". Portanto, tal pretensão é inconcebível:

[...] a verdade não pode ocupar um lugar hegemônico no processo, devido à existência de uma série de limites à atividade probatória, que lhe são característicos em função de sua configuração formal, como a recusa de prova ilegal, por exemplo. [...] ainda que o processo penal esteja dominado, em geral, pelo princípio de liberdade dos meios de prova, isso não impede que possam ser indicados determinados meios de prova com caráter obrigatório e que em alguns casos exista um sistema de proibição de determinados meios de prova ou modos de sua obtenção. Nesse sentido, antes de ser indagada a possibilidade de obtenção da verdade nos sentidos ontológico e epistemológico, deve ser demarcada uma fronteira não ultrapassável entre qualquer pretensão nesse sentido e os limites impostos ao

processo na configuração democrática exigível pelo devido processo legal (KHALED JR., 2013, p. 169-170).

Diante de todas as fragilidades e ficções da verdade produzida no processo, para meramente estabelecer os fatos ocorridos, resta constatar que a verdade ali produzida é, no mínimo, artificial, pois se funda na crença de que os atos processuais teriam o poder de uma técnica sobrenatural, suficiente para reconstruir o real mediante práticas discursivas e documentais de alto teor interpretativo e subjetivo. A artificialidade do processo e as limitações do/a juiz/a apontam para a falibilidade e incertezas da versão que é escolhida para ser a verdade dos fatos (KHALED JR, 2013). Com efeito, a linguagem jurídica extraída do processo penal nomina corpos e reveste de significado as condutas e as relações. Essa linguagem pode ser limitada, restritiva e excludente, como também pode ser ampla, inclusiva e resignificar as violências sofridas pelas mulheres. Defende-se nessa tese que a construção da linguagem jurídica seja empreendida pela teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*), capaz de orientar a inclusão de todas as mulheres que vivenciaram (ou vivenciam) situações de violência sob a tutela protetiva e assistencial da LMP, Portanto, essa linguagem seria construída não apenas tendo como foco a narrativa das mulheres (valorização da versão das mulheres em situação de violência), como também a que adota a perspectiva feminista para a compreensão do direito, ou seja, a que inclui as elaborações teóricas que tomam a visão das mulheres sobre as questões do âmbito da vida trazidas para o meio jurídico, especialmente quando se refere à violência.

Para elucidar melhor a sua compreensão da violência de gênero, Bianchini (2018) remonta à historicidade dos estudos de gênero, que ela data entre as décadas de 1960/1970 e traz vários elementos para se pensar a questão, especialmente centrados nos papéis sexuais:

Dos conceitos e definições acima trazidos, destacam-se algumas importantes características da violência de gênero: a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor). (BIANCHINI, 2018, p. 35).

Do exposto, considera-se que Bianchini (2018) recorre aos elementos usuais da categoria teórica de gênero, para instrumentalizar seu uso para o jurídico. A relação da qual emerge a violência de gênero, para a autora, seria aquela pautada pelo exercício da autoridade patriarcal do homem sobre uma mulher, retratada como submissa e dominada, sendo as relações de poder moldadas pelo exercício de papéis sociais impostos e reproduzidos no cotidiano. A autora também considera que a violência de gênero não se reduz à questão interpessoal, mas afeta as instituições, estruturas e práticas nas relações sociais. Além desses elementos, a violência de gênero ali definida como decorrente da LMP está atada à conjugalidade, às relações na esfera familiar e de intimidade, capazes de tornar as mulheres **mais vulneráveis**, especialmente quando sofrem a violência de forma repetida e habitual. Para a autora, do que é possível extrair da parte final do texto citado, há uma hierarquia entre a vulnerabilidade de gênero para a questão da violência doméstica e familiar, em comparação às demais, resultantes das discriminações de raça/etnia, classe e geração.

Antes de se posicionar de forma mais clara sobre essa vertente elaborada pelas juristas brasileiras, ao examinar o teor da LMP, que estabelecem um dilema do gênero como condição de vulnerabilidade, que poderia - ou não - estar presente nas relações que resultaram em violência doméstica contra a mulher, em relações de conjugalidade, convém examinar como tais conceitos são empregados pelos tribunais brasileiros. Portanto, esse dilema será melhor explorado na continuidade, em cotejo com os acórdãos examinados.

O conteúdo jurídico da categoria violência de gênero e a concepção de violência doméstica e familiar contra as mulheres que é possível extrair das autoras acima citadas, enquanto parte da doutrina jurídica sobre o tema, servem de fundamento para a interpretação da LMP nos tribunais, em específico no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, adiante TJ-SC. Cumpre a seguir analisar os dados coletados nesse tribunal, por meio de busca em seu sítio na *web*, o qual disponibiliza um banco de dados que contém, na íntegra, as decisões tomadas pelo órgão colegiado, em sede de segundo grau de jurisdição. Tendo isso em vista, considera-se que a competência do TJ-SC é revisional das sentenças proferidas pelos/as juizes/as estaduais de primeira instância, no poder judiciário estadual de Santa Catarina, em autos de processos oriundos de todas as comarcas do estado.

A metodologia empregada para a coleta de dados iniciou-se pelo acesso da página da *Internet* do TJ-SC, a qual disponibiliza o banco de dados intitulado "Jurisprudência Catarinense", acessível no *site* <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Após o acesso, inseriu-se as palavras-chaves "violência" e "gênero" selecionando a opção

"todas as palavras". A pesquisa de coleta de dados foi realizada no dia 2 de outubro de 2019, resultando na primeira busca em 215 (duzentos e quinze) acórdãos. Para refinar a busca, incluiu-se apenas os acórdãos publicados no ano de 2019, entre 1º de janeiro até a data da consulta, em 2 de outubro de 2019, resultando dessa seleção **43 (quarenta e três) acórdãos**. A delimitação temporal é necessária para produzir uma amostra adequada para a abordagem que se pretende nas linhas que seguem. Da análise individual dos casos, excluiu-se inicialmente 2 (dois) acórdãos, porque se referiam ao crime de feminicídio, o qual não está incluído no recorte de pesquisa efetuado, dado que seu estudo carece de outra base teórica, fora dos limites da LMP. Após a análise do conteúdo de todas as decisões, excluiu-se mais 14 (quatorze) acórdãos por se tratarem de casos que envolviam vítimas menores de 18 (dezoito) anos, crianças e adolescentes, para as quais os/as desembargadores/as discutiam a aplicação ou não da LMP. Nesses casos, a interpretação dada é de que a vulnerabilidade que motivou o crime, de forma preponderante, foi a idade e não a questão de gênero da vítima. Portanto, a decisão dos casos concluiu pela não aplicação da LMP, remetendo os autos para outros juízos. Como o recorte da pesquisa que aqui se desenvolve é direcionado para a análise de casos de violência de gênero cometidos no âmbito doméstico contra mulheres, em relações de conjugalidade, resolveu-se excluir esses 13 (treze) acórdãos, cujo estudo demandaria outros aportes teóricos, que escapam dos limites aqui traçados. Portanto, restaram para análise de dados **27 (vinte e sete) acórdãos**.

Para melhor visualização inseriu-se os dados em uma tabela simples no *software* Word, de forma a apresentar os dados totais, a qual, devido ao seu tamanho, consta no apêndice A, no final dessa tese. Já para a tabulação dos dados foi preparada uma tabela com variáveis no *software* planilha do Excel, a qual possibilita a elaboração de gráficos. Inicialmente, em ambas as tabelas, cada acórdão foi inserido e ganhou um número de identificação, por ordem crescente, do número 1 ao 43, antes mesmo da exclusão dos casos pelos motivos acima definidos. As variáveis inseridas no *software* Excel para a tabulação dos dados se dividiram em 4 (quatro) tabelas distintas, assim definidas: comarca por mesorregião (apêndice B), tipo de recurso (apêndice C), crime tipificado no caso (apêndice D) e relacionamento entre a(s) mulher(es) e o(s) acusado(s), no apêndice F. O número reduzido de variáveis se deve ao fato de que são poucas e inconstantes as informações inseridas nos acórdãos relativas, por exemplo: ao perfil socioeconômico das pessoas envolvidas, local onde o fato ocorreu, tipo de arma empregada e outras tantas, que seriam de grande valia. Portanto, a escolha das variáveis ficou condicionada as informações possíveis de se extrair de todos os

acórdãos examinados, para que dessa forma a análise comparativa fosse mais completa. Optou-se por apresentar nos gráficos os números e não os percentuais, para facilitar a compreensão. Como o recorte de pesquisa é a compreensão qualitativa da categoria jurídica de violência de gênero para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não houve o direcionamento para a tabulação de outros dados, como os relacionados aos desfechos dos casos, como números de condenações e absolvições, mesmo porque em alguns casos os julgados discutiam o cabimento da LMP, ainda em sede de medidas protetivas, em processos em andamento, para os quais não haviam no momento examinado uma decisão de mérito. Descrever-se-á a seguir cada uma das tabelas empregadas para tabulação dos dados, no *software* planilha do Excel, respectivamente nos apêndices B, C, D e F.

A variável "comarca por mesorregião" (apêndice B) foi dividida em 6 (seis) seis mesorregiões geográficas, conforme distribuição elaborada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística): Oeste, Norte, Vale do Itajaí, Grande Florianópolis, Sul e Serrana. Cada região possui o número de municípios específico, onde se localizam as comarcas do Poder Judiciário Catarinense, ciente de que há comarcas que abrangem mais de um município²³⁹. A segunda variável (apêndice C) foi intitulada "tipo de recurso", considerando o nome do recurso inserido no acórdão examinado, dividido em três categorias que foram encontradas: recurso de apelação da acusação, recurso de apelação da defesa e conflito negativo de jurisdição. O crime tipificado no caso analisado no acórdão é a terceira variável (apêndice D), divididos em quatro grupos conforme os crimes que foram encontrados: lesão corporal qualificada pela violência doméstica,²⁴⁰ ameaça²⁴¹, vias de fato contravenção penal²⁴²

²³⁹ "Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições, 111 (cento e onze) comarcas e 183 (cento e oitenta e três) comarcas não instaladas, conforme disciplinam o artigo 3º da Lei Complementar n. 339, de 8.3.2006 e o artigo 1º da Resolução n. 08/2007-TJ e o art. 1º da Resolução n. 44/08-TJ. A comarca será constituída de um ou mais municípios, formando área contígua, com a denominação daquele que lhe servir de sede. De conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar n. 339, de 8.3.2006 e com as disposições da Resolução n. 16/2008-TJ, as comarcas em Santa Catarina são assim classificadas: entrância inicial, entrância final e entrância especial. Com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 36/2007-TJ e n. 16/2008-TJ, assim estão distribuídas as 111 (cento e onze) comarcas instaladas [...]" (SANTA CATARINA, 2019H. Grifos do autor).

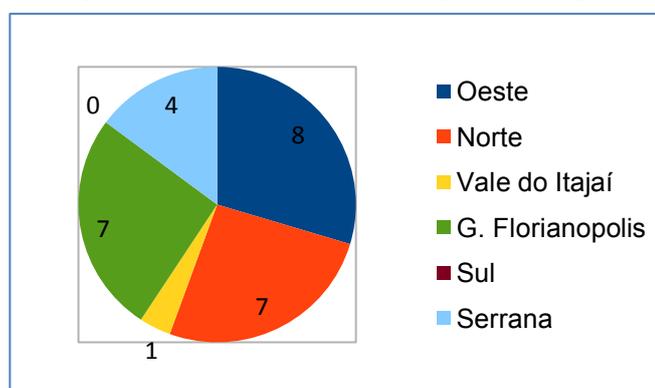
²⁴⁰ "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] **Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)" (BRASIL, 1940. Grifo do autor).

²⁴¹ "Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação." (BRASIL, 1940).

e outros. Finalmente, a quarta variável (apêndice F) considerou o tipo de relacionamento entre a mulher em situação de violência, que nos acórdãos ainda é nominada de vítima, e a pessoa acusada, que no caso dos acórdãos examinados eram majoritariamente homens. As exceções a essa regra, ou seja, casos onde a violência de gênero foi praticada por uma mulher contra outra mulher, ocorreram em 4 (quatro) acórdãos no total de 27 que compõem a amostragem. O primeiro deles é o caso 4, onde a companheira do genitor das vítimas (uma mulher e um homem) foi acusada da prática da violência. Já nos casos 14 e 32 as filhas adultas foram acusadas de praticar violência de gênero contra as respectivas mães. Por fim, no caso 35 a acusada de agressão é esposa do enteado da vítima, aqui chamada de mulher em situação de violência. Em todos os casos, para definir o tipo de relacionamento foi tomado em conta o existente no momento da prática da ocorrência, em recorte de trecho da denúncia criminal ofertada pelo representante do ministério público, geralmente colada na parte inicial do acórdão, que descrevia de forma sucinta o fato pelo qual a pessoa estava sendo acusada. Dividiu-se essa variável em 4 (quatro) campos: familiar, conjugal casamento, conjugal ex-companheiro ou ex-marido e conjugal união estável.

Abaixo o gráfico apresenta os dados da primeira variável de pesquisa:

Figura 1 - Localização da Comarca por Mesorregião

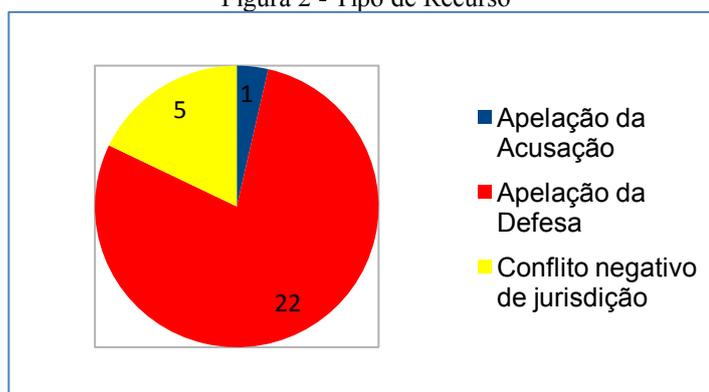


Fonte: TJ-SC

²⁴² O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, estabelece as contravenções penais vigentes no Brasil, país que adota a classificação bipartida de infrações, divisão que obedece ao critério de gravidade do ato praticado. A diferença entre crime e contravenção penal é, conforme Luiz Regis Prado (2019, p. 110) "meramente quantitativa (gravidade da infração/pena). [...] Segundo a lei penal brasileira, os crimes ou delitos são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, CP), e a contravenção é sancionada com prisão simples e multa (art. 5º, Dec.-lei 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais)". As vias de fato estão assim configuradas na Lei das Contravenções Penais: "Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)" (BRASIL, 1941).

Observa-se que a região Sul foi a única em que não constou nenhum acórdão, todas as demais regiões aparecem no gráfico como os locais que deram origem aos julgados em primeira instância, os quais foram submetidos à revisão a pedido das partes (defesa ou acusação ou ambos) junto ao TJ-SC. Portanto, os dados da figura acima não necessariamente indicam as regiões que possuem maior ocorrência de casos relacionados à LMP, mesmo porque nos dados há também a incidência do recorte temporal. Observe-se que os julgados aqui examinados são apenas os que constavam em seu conteúdo as expressões "violência" e "gênero" de forma combinadas e não todos os recursos apresentados sobre a LMP no período de pesquisa. As mesorregiões Oeste possui 8 (oito) acórdãos, sendo a área com o maior número de casos. Depois aparecem as mesorregiões Norte e Grande Florianópolis, ambas empatadas com 7 casos, a Serrana com 4 casos e a do Vale do Itajaí com apenas 1 caso.

Figura 2 - Tipo de Recurso



Fonte: TJ-SC

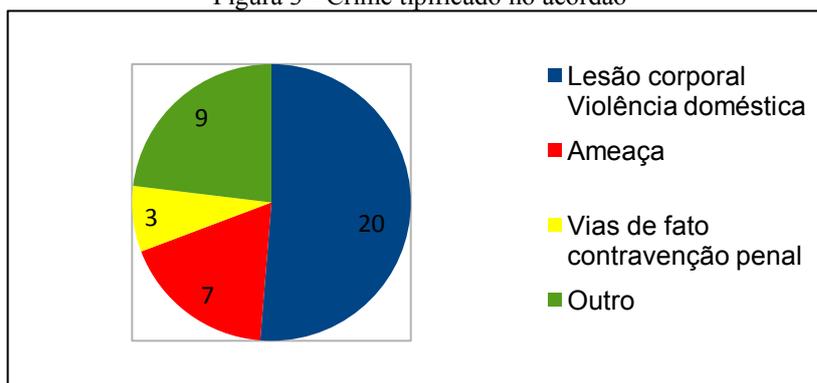
A figura 2 indica os tipos de recursos que foram apresentados ao TJ-SC para julgamento, sendo preponderante os recursos de apelação formulada pela defesa do acusado, responsável por 22 (vinte e dois) casos, seguida dos casos de conflito negativo de jurisdição, com 5 (cinco) casos, onde se discutiu a competência da LMP e dos JVDFCM ou vara especializada,²⁴³ para tramitação do processo na comarca de origem. Por fim, consta apenas 1 (um) caso de apelação apresentada pela acusação e, nesse acórdão, também há o recurso da defesa, ofertado conjuntamente. A interposição conjunta de recursos de apelação nesse caso (Caso 28), fez com que a somatória dos recursos do gráfico seja 28 e não 27, já que este é o

²⁴³ Segundo consta da página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID, em Santa Catarina há 5 (cinco) JVDFCM (Comarca da Capital, Chapecó, São José, Tubarão e Itajaí) e uma vara especializada (Penha) (SANTA CATARINA, 2019J).

número de acórdãos examinados nessa pesquisa. Esse indicador aponta que os casos em que mais se discutiu a questão de violência de gênero foram as apelações da defesa, normalmente casos nos quais os réus arguíam a não aplicação da LMP para os casos ocorridos. Observa-se que a exclusão da acusação de violência como de competência da LMP é benéfica para o réu, haja vista que exclui a qualificadora do §9º, por exemplo, implicando somente na tipificação de lesão corporal simples, que pode ser submetida ao rito do JECrim, com pena menor. Ao argumentar pela não consideração do caso como prática de violência com base em gênero, os recursos propiciavam que os/as desembargadores/as estabelecessem argumentos para delimitar o interpretar a categoria jurídica.

A terceira figura abaixo apresentada se refere à variável referente ao crime que tipificou a conduta praticada, em tese, pelo acusado.

Figura 3 - Crime tipificado no acórdão



Fonte: TJ-SC

O crime mais tipificado nos acórdãos examinados, nos quais consta expressamente a discussão sobre o conteúdo e aplicação jurídica da violência de gênero, foi o de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, ou seja, situações em que o réu (ou ré) é acusado(a) de praticar violência física, o que resultou em 20 (vinte) casos. Em alguns acórdãos foi possível identificar os tipos de agressões relatadas na inicial acusatória, como mulheres que receberam tapas na cara, foram chutadas, socadas, arrastadas pelos cabelos, sofreram esganaduras e demais expressões de ódio. Abaixo alguns trechos das denúncias apresentadas pelos/as representantes do ministério público, para trazer alguma materialidade acerca da violência física de gênero no âmbito das conjugalidades, que estão registradas no sistema de justiça. O primeiro exemplo é o do caso de nº 16:

No dia 15 de julho de 2014, por volta das 22h50min, no interior da residência familiar, na Avenida *, em Irani/SC, nesta Comarca, o denunciado G. C. B., mediante socos e chutes, agrediu a integridade física da vítima A. C. M. A. sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fl. 08, consistente em "edema localizado em face interna do lábio inferior, leve escoriação linear em região cervical lateral direita; equimose em região escapular esquerda e em face posterior do braço esquerdo". **Na ocasião, a vítima estava falando ao telefone, e ao desligar, o denunciado questionou-a com quem estava conversando e, de imediato, passou a agredi-la com socos e chutes, com o nítido intuito de ofender sua integridade corporal.** O denunciado e a vítima A. C. M. A. conviveram maritalmente por aproximadamente 09 (nove) anos, de modo que a violência foi praticada prevalecendo-se o agente das relações domésticas (fls. 36-37) (SANTA CATARINA, 2019A, p. 3. Grifo nosso).

O terceiro tipo penal que mais aparece nos casos examinados é o de ameaça, com 7 (sete) ocorrências, as quais, em alguns casos, estava combinada à lesão corporal qualificada pela violência doméstica ou a vias de fato. Um dos casos que envolvem os dois crimes pode ser ilustrado pela narrativa da denúncia do ministério público a seguir, relativa ao caso n° 7:

No dia 11 de junho de 2017, por volta das 05h10min, na residência em comum situada na Rua [...], o denunciado J. C. A., aproveitado-se das relações domésticas de coabitação e intimidade, praticou vias de fato contra sua ex-companheira A. A. A., pois, **a derrubou no chão, deu-lhe socos e pressionou o pescoço dela com ambas as mãos, sem deixar lesões aparentes.** Na sequência, a filha de A. e enteada do denunciado, A. C. L. A., ao tentar defender sua mãe das agressões, teve sua integridade física ofendida pelo denunciado J. C. A., **pois ele empurrou a jovem com tamanha força que ela foi jogada contra a parede, onde bateu o braço e sofreu lesões corporais** que serão melhor descritas com a juntada no laudo pericial a ser confeccionado, além de desferir socos. Não satisfeito, o denunciado ainda proferiu ameaça de causar mal injusto e grave contra A. e os filhos A., W. (17 anos), N. (14 anos) e J. (8 anos), **dizendo que iria matar todos, colocar fogo na casa com todos dentro** (SANTA CATARINA, 2019B, p. 3. Grifos nossos).

O caso n° 13 também traz a combinação de vários delitos, como lesão corporal, ameaças, vias de fato, o que mostra a brutalidade, o ódio e a determinação de alguns réus em perseguir e lesionar as mulheres com quem tiveram (ou ainda têm) relação de conjugalidade:

DO FATO I - No dia 06 de junho de 2016, por volta das 23h59min, na residência particular localizada na Rua *, Bairro São Bernardo do Campo, Município e Comarca de Porto União/SC, com violência contra a mulher na forma da lei n° 11.340/2006, o denunciado C. G. A. praticou vias de fato contra sua ex-companheira, P. O. (21 anos). **Mais especificamente, C. G. A. agarrou e puxou os cabelos da vítima, e, não satisfeito, desferiu golpes contra o rosto de P. com um sapato, causando sangramento** (fl. 29). **DO FATO II**- No dia 12 de julho de 2016 (terça-feira), por volta das 21h00min, na residência particular localizada Rua *, Bairro São Bernardo do Campo, Município e Comarca de Porto União/SC, também com violência contra a mulher na forma da lei n° 11.340/2006, C. G. A. ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, P. O. (21 anos), causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fl. 17. **C. dirigiu-se até a casa da vítima, quebrou a porta e, utilizando um pedaço de madeira com prego, agrediu a**

vítima. DO FATO III - Ato contínuo, ainda no dia no dia 12 de julho de 2016 (terça-feira), na mesma residência, C. G. A. ameaçou causar mal injusto e grave à P. O. afirmando "**eu vou te matar, vou colocar você dentro de um pneu de caminhão e vou colocar fogo**" (fl. 2) (fls. 69-12) (SANTA CATARINA, 2019C, p. 3).

Ou ainda as ameaças praticadas via mensagens de texto de telefone celular, constantes do caso n° 11, o que revela que alguns homens não possuem nenhum temor em ser denunciados e punidos, sentem-se autorizados a exercer a violência, amedrontar, ofender, sem ao menos se preocupar com o fato de constituir provas de seus atos:

Em contexto fático diverso, durante o dia 13 de julho de 2015, nesta Cidade e Comarca, o denunciado [...], em duas oportunidades, novamente ameaçou a vítima [...], com quem manteve relação íntimo de afeto por aproximadamente 11 (onze) anos, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio de mensagens de texto encaminhadas por meio do terminal telefônico n. [...], no seguinte horário e com conteúdo doravante destacado: x 14h14min: *Conseguiu afastar de novo meu filhos de mim sua puta. Vaca cadela.. sabe q to com vontade de ir ai e te matar de verdade. Torcer teu pescoço bem devagar sua china. Mas vc naovale nem isso desgracada. O biel e a vê vc tirou de perto de mim se fingindo de santa vaca. Morra por favor. Ou va de uma vez por todas embora com teu macho. E fique bem fechada dentro da casa por q se te vê na rua hoje não respondo por mim cadela. Infeliz.. não se como tem tanta cara de pau de entrar na casa da Angela China.. Vadia."*; x 14h33min: *Então vc q pediu pro teu motoristinha de ambulância me ameaçar. Wuando eu tava de muletas. Manda ele vir agora sua vadia. Ai vai ele e vc pro inferno juntinhos...* (SANTA CATARINA, 2019D, p. 4. Grifos do autor).²⁴⁴

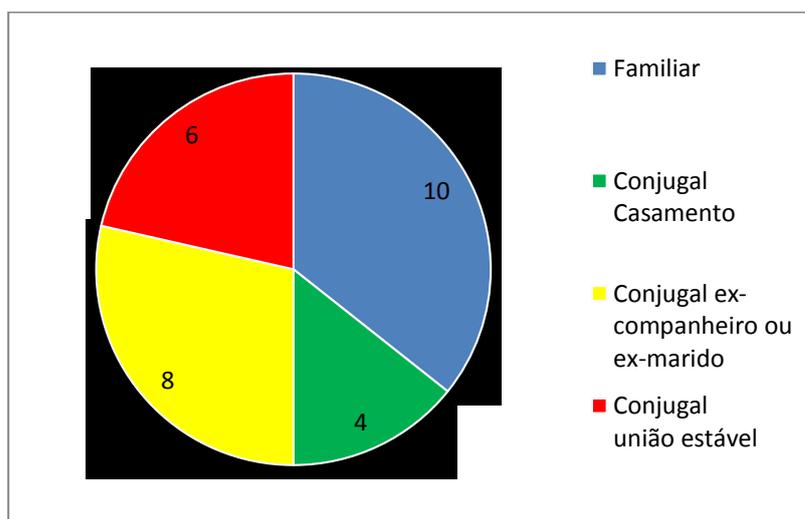
Por isso, na figura 3, que expõe o gráfico sobre os crimes pelos quais os réus/rés eram acusados há uma correspondência de mais de 27 crimes tipificados, pois em vários casos havia mais de um crime tipificado nos acórdãos. Destaca-se a gravidade do crime de ameaça cometido em relações de conjugalidade, notadamente quando ocorre de forma continuada, haja vista que implica em riscos reais de afetar a vida e a integridade física da mulher em situação de violência. Além disso, como visto anteriormente, provoca o medo nas mulheres, que tendem a desenvolver transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e outros, ainda mais quando combinada a prática das agressões físicas. O item "outros" do gráfico relativo à figura 3, refere-se a outros crimes, que isoladamente apareceram com baixa

²⁴⁴ Os erros de digitação constam no original transcrito. No caso em tela, o nome do acusado e da mulher em situação de violência estavam legíveis no acórdão, bem como o número de telefone, os quais foram suprimidos para não expor as pessoas. Nesse caso em específico, ressalte-se, o réu foi acusado de duas situações em que ameaçou a ex-esposa, o trecho é de apenas uma das ameaças proferidas.

incidência, tais como: descumprimento de medida protetiva, art. 24-A,²⁴⁵ crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e estupro.

A quarta figura apresentada se refere à variável do tipo de relacionamento entre a mulher em situação de violência e o homem acusado, como se pode ver abaixo:

Figura 4 - Relacionamento entre Mulher e Acusado



Fonte: TJ-SC

Como se pode constatar, os acórdãos que citam expressamente o termo "violência de gênero" estão relacionados a situações de violência em relações de conjugalidade, atuais ou passadas, as quais, se somadas, compõem a maioria dos casos levados ao sistema de justiça em Santa Catarina, em via recursal, somando ao todo 18 (dezoito) casos. Observa-se que todas as relações conjugais indicadas nos casos examinados nos acórdãos envolvem relações heterossexuais, não havendo no período estudado nenhum caso relatado de relação entre pares homoafetivos. Por outro lado, os vínculos familiares constantes nos demais acórdãos (primos, irmãos, filhas e filhos contra mães, mulher contra companheira do enteado, dentre outras) somam 10 casos ao todo. Nessa variável a soma de todos os tipos de relacionamentos nos quais a violência foi cometida (28 classificações de relacionamentos) excede o número total de acórdãos da amostragem (27 casos), porque em um dos acórdãos, o caso nº 7, a violência

²⁴⁵ "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)." (BRASIL, 2006).

praticada pelo homem foi contra a ex-companheira (classificada no item conjugal ex-companheiros) e também contra os filhos e a enteada (classificada no item familiar).

Feita a apresentação da análise quantitativa dos acórdãos coletados, cumpre agora tecer considerações sobre o conteúdo textual dos acórdãos, por meio da análise qualitativa dos argumentos e interpretações empregadas pelos/as desembargadores/as para sustentar os posicionamentos tomados em relação aos casos submetidos à revisão, sempre em cotejo com o referencial teórico adotado nessa tese. O primeiro ponto a se destacar é o avanço do TJ-SC em conferir às palavras das mulheres em situação de violência especial valor, desde que sejam harmônicas em todo o processo e na fase do inquérito policial, o que confere à versão das mulheres a primazia de se constituir como verdade (processual) dos fatos. Tal posicionamento é de vanguarda, pois do contrário opera a inversão do ônus de prova e impõe às mulheres o dever de indicar outras provas, que em regra são de difícil configuração. Isso porque esse tipo de violência geralmente não tem testemunhas, há uma dificuldade probatória de inserir no processo penal provas da violência praticada, especialmente as que não podem ser aferidas por meio pericial ou mediante o emprego de outros meios de provas lícitas e admitidas na legislação brasileira. Sobre essa questão aduz Carmen Hein de Campos (2017B), ao comentar o prejuízo dessa inversão para o deferimento de medida protetiva de urgência:

Ressalto que a inversão do ônus probatório não é permitida pela Lei Maria da Penha, já que o objetivo é a urgência da proteção. A inversão do ônus da prova valoriza a palavra do ofensor e não a da vítima. Tal postura viola a Lei Maria da Penha e desvirtua o caráter de urgência da medida e a centralidade que a lei confere à mulher e não ao réu.

Para exemplificar, confira-se nos acórdãos abaixo como a questão é tratada pelo TJ-SC, primeiramente em um trecho do caso 20: "Em se tratando de infração penal decorrente de violência de gênero, a palavra da vítima possui valor fundamental, devendo ser invocada para sustentar um decreto condenatório, sobretudo quando respaldada por prova técnica" (SANTA CATARINA, 2019E, p. 1). O caso 3 também alude no mesmo sentido, inclusive para afastar a retratação do depoimento por parte da mulher em juízo, comportamento que foi interpretado como uma tentativa de contribuir para a absolvição do acusado, haja vista que o relacionamento foi retomado posteriormente:

[...] PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELATOS FIRMES EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS. RECONCILIAÇÃO DO CASAL E PERDÃO DA OFENDIDA QUE NÃO AFASTAM A ILICITUDE DA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA. [...] Ressalta-se que relatos de vítima de violência

doméstica são de fundamental importância e, quando não divergem dos demais elementos de prova produzidos, são suficientes para assegurar o decreto condenatório. [...] Ainda que a vítima tenha retratado parcialmente o seu depoimento em juízo, situação que, infelizmente, ocorre quando o casal reata o relacionamento após o episódio de violência, dos depoimentos prestados em ambas as fases processuais se sobressai a ameaça e a agressão física por parte do apelante, que está corroborada pelo Laudo Pericial de fl. 13. Assim, embora a vítima tenha manifestado em juízo o perdão ao agressor, com o qual convive atualmente, e, com a nítida intenção de inocentar seu algoz, tentou amenizar a gravidade da conduta por ele praticada, os elementos de prova produzidos são suficientes para assegurar o decreto condenatório (SANTA CATARINA, 2019F, p. 1; 9; 12)

O segundo ponto a se destacar na análise do conteúdo dos acórdãos examinados alude diretamente à questão da interpretação da violência de gênero, como categoria jurídica inserida na LMP para fundamentar o entendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, como também em relações de afeto. Destaca-se, de plano, que a violência de gênero, na ótica do TJ-SC, é compreendida como a que resulta da vulnerabilidade das mulheres, por vezes expressa até como sendo **inerente à condição de mulher**, em especial quando está em situação de violência. Ou seja, além de inserir a vulnerabilidade como requisito para a caracterização da violência de gênero, um elemento estranho à literalidade da LMP, há a clara correspondência entre as expressões "gênero" e "sexo", ou melhor, entre "gênero" e "mulheres", aqui relacionada em sua abordagem biológica e não como categoria política.

Com efeito, pela interpretação dada pelos/as desembargadores/as, essa vulnerabilidade é **presumida** quando há vínculo de conjugalidade atual ou passado entre a mulher e o acusado, seja de união estável ou casamento. Não houve nenhum caso de vínculo de namoro que pudesse ser avaliado nesse contexto. Abaixo alguns trechos que revelam essa interpretação da violência de gênero por parte dos/as desembargadores/as do TJ-SC, transcritos do caso n° 7, anteriormente citado, o qual envolve a discussão sobre o cabimento da LMP para tutelar a enteada do acusado da agressão contra a ex-companheira, já que ambas teriam sido agredidas na mesma ocasião pelo acusado:

Também não merece acolhida o pleito de afastamento da incidência da Lei Maria da Penha em relação à vítima A. C.. Isto porque a Lei 11.340/06, de acordo com seu art. 1º, trata sobre medidas que **coíbem a violência de gênero, ou seja, aquela decorrente da fragilidade inerente ao sexo feminino, oprimido por um agente cultuador do estigma patriarcal**. [...] No crime em comento, o sujeito ativo se valeu da **vulnerabilidade de gênero do sujeito passivo**. E sendo o crime praticado em âmbito doméstico, familiar, pois a vítima A. C., era enteada e coabitava com o apelante, caracterizou-se a violência de gênero, **pois a opressão da vítima está circunstanciada pelo sexo**. Logo, impossível acatar a pretensão

defensiva, mantendo-se a incidência da Lei Maria da Penha no caso em comento (SANTA CATARINA, 2019B, p. 11-12. Grifos nossos).

Claramente, a violência de gênero, nos trechos acima grifados, está associada ao sexo feminino, vista como uma condicionante de opressão que resulta da "fragilidade inerente ao sexo feminino" ou ainda "circunstanciada pelo sexo", as quais geram uma vulnerabilidade natural das mulheres, especialmente quando convivem na mesma casa, estabelecendo a violência doméstica. A categoria de gênero, seja em seu viés teórico ou jurídico, como já destacado em diversos momentos dessa tese, pretende exatamente afastar a perspectiva essencialista como definidora de uma suposta inferioridade das mulheres. Nominar as desigualdades que inferiorizam as mulheres como decorrentes de sua suposta essência feminina é uma elaboração política que perdura para encobrir as definições sociais que as sustentam.

Verena Stolke (2004) é uma das autoras que tensionou em diversos momentos a construção de uma epistemologia feminista que enfrentou a dicotomia natureza/cultura, revelada como uma justificativa de matriz ideológica para desconstruir os essencialismos de ordem biológica, que naturalizam as desigualdades impostas às mulheres. Ao tomar as desigualdades como naturais, opõe-se o obstáculo para a possibilidade política e jurídica de modificação de seu conteúdo e consequente superação das desigualdades. A liberdade das pessoas está aprisionada por esse aparente paradoxo, que por um lado indica a ordem natural para alguns sujeitos, a qual lhes impõe um lugar de inferioridade e, por outro lado, oculta razões de ordem política da inferioridade, que estabelece um espaço de autoridade e de poder. Por certo, a naturalização das desigualdades que se opera nas relações sociais aponta para a necessidade de subversão da ordem, para delinear um conjunto de forças que movimentam os conflitos.

Da análise qualitativa dos acórdãos emerge que a violência de gênero, como categoria de análise jurídica, está fundamentada na pretendida vulnerabilidade das mulheres, especialmente quando vivenciam relações de intimidade, de conjugalidade. De fato, a violência de gênero nesse caso é presumida, porém, no mais das vezes, pauta-se na consideração de gênero e sexo como sinônimos. Exemplo disso é o caso n° 18, que foi também anteriormente citado, onde se discute a aplicação da LMP pelo reconhecimento da prática de violência de gênero. No acórdão há a especificação de critérios para a aplicação da Lei e da classificação das condutas como violência de gênero:

No caso dos autos, é impositiva a incidência das disposições da Lei Maria da Penha, porquanto presentes três fatores: existência de relação íntima entre o agressor e a ofendida, pois ela é ex-companheira do apelante, com o qual, inclusive, teve uma filha; **a violência de gênero, uma vez que a lesão corporal fora praticada contra a mulher**; e, por fim, a vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, objeto da Lei da Maria da Penha. **Oportuno destacar que objeto da referida lei é a mulher em situação de vulnerabilidade** não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também a qualquer outro familiar ou pessoa que conviva ou conviveu com a mesma, independente do gênero do agressor (SANTA CATARINA, 2019A, p. 11-12. Grifos nossos).

No julgado acima, a violência de gênero está diretamente associada ao sexo da ofendida, que é mulher, considerada vulnerável sempre que o agressor/a seja familiar e, preferencialmente, tenha convivido com ela. Nesse sentido, considera-se que a suposta posição de vulnerabilidade das mulheres é uma construção de gênero, em que predomina a superioridade dos homens, aliada à fraqueza e fragilidade das mulheres. No caso narrado, sugere-se que as posições são reforçadas e justificam a necessidade de proteção da Lei. Há, certamente, um componente histórico embutido nessa perspectiva, elaborada como uma vulnerabilidade, que seria dada como ligada à essência feminina. A tríade de critérios acima estabelecida estipula os seguintes elementos: existir relação de intimidade, especialmente de conjugalidade; definição da violência de gênero como relacionada ao sexo feminino e, por fim, a pretensa vulnerabilidade da mulher. Os três fatores juntos habilitam as mulheres a terem acesso à proteção da LMP.

Outro acórdão, o caso n° 17, depois de novamente trazer a tríade acima citada para aplicar a situação relatada nos autos, elenca elementos para se investigar o conteúdo ou fundamento da vulnerabilidade: "É imprescindível, ainda, que a violência tenha motivação de gênero, ou, em outras palavras, que o agente, no seu proceder, se prevaleça da vulnerabilidade física, econômica ou afetiva da vítima circunstâncias presentes no caso em tela." (SANTA CATARINA, 2019G, p. 9). Nesse caso, ficou expresso que a jurisprudência catarinense compreende que a vulnerabilidade das mulheres se fundamenta em três aspectos, que podem estar presentes de forma isolada ou acumulada: o físico, o econômico e o afetivo. Estes pontos relacionam e localizam as vulnerabilidades femininas, que as tornariam sujeitas à violência. Há no primeiro aspecto um apelo para o argumento biológico, que classifica as mulheres como fisicamente mais frágeis do que os homens e, por isso, mais vulneráveis. Como já comentado, o discurso da inferioridade biológica é reforçado em vários acórdãos, seja pelo viés da fragilidade física, como pela perspectiva da o qual se interliga ao último aspecto, a fragilidade afetiva, que gera dependência emocional. Ou seja, o discurso da inferioridade

biológica também define as mulheres como seres instáveis emocionalmente, dependentes de uma relação com um homem que lhe traga segurança e estabilidade. Ao praticar a violência contra a mulher com a qual mantém um relacionamento conjugal, o homem supostamente retiraria a estabilidade emocional necessária e colocar a mulher em situação de vulnerabilidade novamente. Como examinando anteriormente, é antigo o recurso ao fundamento biológico para impor as mulheres um local de inferioridade, fragilidade e vulnerabilidade.

Por fim, o segundo aspecto da vulnerabilidade traz a questão da dependência econômica das mulheres em relação aos homens, o que também as fragilizariam, aqui melhor intitulada como hipossuficiência. A hipossuficiência indica a impossibilidade ou dificuldade da pessoa em prover os recursos suficientes para seu sustento, também chamada de carência financeira ou pode também se direcionar para a fragilidade em termos de poder econômico. Em regra, considera-se nesse ponto que quando as mulheres mantêm uma dependência econômica com os homens, em relacionamentos conjugais, isso as colocaria em situação de vulnerabilidade, trazendo mais propensão para sofrer violência, como também maior dificuldade de romper a relação violenta. Por outro lado, questiona-se se o fato das mulheres ganharem mais do que os homens ou de demarcarem sua independência financeira, poderiam ser fatores que minorariam a possibilidade de sofrerem violência. Com efeito, qual a relação entre (in)dependência econômica e a violência contra as mulheres, especialmente em relações conjugais?

Nesse sentido, estudos recentes investigaram as correlações entre o Programa Bolsa Família (PBF), que consiste em um Programa de Transferência de Renda Condicionada, e os indicadores de violência doméstica contra as mulheres beneficiárias. Tais análises acabam por considerar o impacto da renda para a melhoria da qualidade de vida, promovida pela política pública que pretende quebrar o ciclo da pobreza e da extrema pobreza, que se repete de forma intergeracional. O PBF foi criado pela Lei n° 10.836/2004, que converteu em lei a Medida Provisória n° 132, de 2003, durante o governo Luiz Inácio Lula da Silva. A legislação foi elaborada com fundamento na visão da assistência social contida na CF e regulamentada pelo Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004²⁴⁶. A Lei

²⁴⁶ Conforme estabelece o Decreto n° 5.209/2004: "Art. 4º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são: I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e

em comento unificou diversos programas federais de transferência de renda, tais como o Bolsa Escola e o Bolsa Alimentação, tomando por base o Cadastro Único do Governo Federal. Em funcionamento desde 2003, o PBF atende famílias consideradas na linha da pobreza e da extrema pobreza²⁴⁷. As condicionalidades do PBF se referem as exigências que devem ser cumpridas pelas famílias beneficiárias, voltadas para as áreas de saúde e educação, como por exemplo a obrigatoriedade das gestantes se submeterem adequadamente aos exames de pré-natal, crianças devem estar com a carteira de vacinação em dia, cumprimento de frequência escolar para crianças e adolescentes. Para ser beneficiária do PBF a pessoa deve ter no mínimo 16 anos e ser preferencialmente do sexo feminino, a qual será chamada de responsável pela unidade familiar, a ponto de "[...] 92% das famílias beneficiárias têm mulheres como titulares (dados de junho de 2016)" (BARTHOLO; PASSOS; FONTOURA, 2019, p. 5).

Mesmo não sendo esse o objetivo primário do PBF, observa-se que a titularidade do benefício e parte das condicionalidades são das mulheres e fazem com que o programa produza, a princípio, um impacto na questão da equidade social e financeira das mulheres. Ao mapear as pesquisas de referenciais feministas em publicações sobre o tema, Bartholo, Passos e Fontoura (2019, p. 7) consideram que as críticas feministas ao PBF seriam centradas "[...] na interpretação de que esses programas fazem uso instrumental da mulher [...]", ao reforçar o estereótipo do cuidado como atribuição feminina de titularidade do benefício, tendo em vista que as condicionalidades impõem mais deveres sobre as mulheres no que tange ao cuidado dos filhos, exigência de deslocamentos demorados para atender aos requisitos de saúde e educação. Outro grupo de críticas feministas ao PBF é que ele não é voltado para o incentivo do trabalho produtivo (e sim apenas para o reprodutivo), especialmente para as mulheres adultas. Com efeito, para esses estudos examinados pelas autoras citadas, o PBF não seria capaz de diminuir as assimetrias de gênero, nem tampouco de conceder maior autonomia para

extrema pobreza; IV - combater a pobreza; e V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público." (BRASIL, 2004).

²⁴⁷ "Em relação à transferência de renda, o PBF repassa mensalmente, por meio de cartão bancário, recursos financeiros às famílias em situação de extrema pobreza (renda familiar per capita mensal de até R\$ 85,00) e de pobreza (renda familiar per capita entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00). Sua estrutura de benefícios varia conforme o grau de pobreza e a composição etária da família; resumidamente, o programa transfere às famílias em extrema pobreza o recurso necessário para que cada pessoa supere esta linha (R\$ 85,00). Já as famílias pobres são atendidas, desde que tenham crianças e adolescentes de até 17 anos, e recebem os chamados benefícios variáveis – no valor de R\$ 39,00 por criança ou adolescente entre 0 e 15 anos, gestantes ou nutrizes (máximo de cinco benefícios por família) – e o benefício variável vinculado ao adolescente, de R\$ 46,00, por jovem entre 16 e 17 anos que frequente a escola (no máximo, três benefícios por família). O benefício mensal médio está em torno de R\$ 182,00 (dados de julho de 2016)." (BARTHOLO; PASSOS; FONTOURA, 2019, p. 3-4).

as mulheres, que são vistas pelo programa somente enquanto mães, o que reitera a maternidade como função que traz importância para as mulheres. Por outro lado, a inserção das mulheres no perfil da população mais empobrecida do país no Cadastro Único contribui para ampliar o acesso a outras políticas públicas mais específicas, isso porque os dados desse perfil trazem visibilidade para nortear as decisões tomadas pelo Estado (BARTHOLO; PASSOS; FONTOURA, 2019).

No intuito de refletir sobre a questão da renda (hipossuficiência), relacionada ao PBF e a prática da violência de gênero contra mulheres, destaca-se aqui duas pesquisas. A primeira parte de uma análise econométrica, usando como base dados do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), de 2009, que trouxe um suplemento sobre as características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil, comparando dois grupos: domicílios que são assistidos pelo PBF e domicílios que não são, mas que tem perfil econômico semelhante ao primeiro grupo. Os autores concluíram que: "Os resultados alcançados [...] indicaram um efeito não intencional do programa, caracterizado pelo maior risco de violência doméstica contra mulher nos domicílios que recebem o benefício do PBF". Os autores consideram que essa conclusão não pode ser tomada isoladamente, pois as mulheres que recebem o PBF e "[...] residem em meio rural, com baixa escolaridade e com rendimentos relativamente menores aos do cônjuge, possuem maior risco de sofrerem violência física do cônjuge ou ex-cônjuge" (MOREIRA et al., 2016, p. 977). Ou seja, para essa pesquisa, não é possível generalizar a conclusão de que o PBF aumentou a violência doméstica contra as mulheres,²⁴⁸ como um efeito determinante, mas esse resultado é variável e sujeito a combinação com outros fatores (MOREIRA *et al.*, 2016). Na verdade, o que se esperava é que o aumento da renda, mesmo que de forma mínima, bem como a titularidade do benefício, trouxesse maior autonomia das mulheres e, por consequência houvesse a diminuição das práticas de violência doméstica e familiar, incluindo aqui a conjugal.

A segunda pesquisa destacada aqui partiu da investigação sobre as beneficiárias do PBF de dois municípios brasileiros, Londrina-PR e Uberlândia-MG, por meio de 102 questionários (composto por amostragem de 51 mulheres de cada um dos municípios), que tinha como objetivo avaliar a influência do PBF para o incremento da autonomia das mulheres. Mesmo não sendo a violência o intuito principal da pesquisa, 7 mulheres de Uberlândia e 5 mulheres de Londrina relataram de forma espontânea terem sofrido violência

²⁴⁸ Para realizar a pesquisa, os autores consideraram apenas a violência física, excluindo outras formas de violência, como a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

doméstica e familiar. Além disso, foram realizados também grupos focais com as mulheres participantes em Londrina, a partir do qual emergiu com mais detalhes as falas sobre o tema. O referencial da pesquisa em tela adota o gênero como categoria de análise teórica e a LMP como norma que define os tipos e formas de violência. As narrativas espontâneas das mulheres expressam as formas de controle exercidas pelos companheiros e ex-companheiros, tais como o fato de restringir ou impedir a visita aos familiares, de frequentar a escola, de realizar cuidados estéticos com o corpo, como também casos de violência física vivenciados pelas mulheres. As mulheres que relataram a violência são jovens (entre 22 e 46 anos), majoritariamente negras e pardas e já recebem o benefício há algum tempo, entre 1 (um) e 3 (três) anos. As autoras concluem que o tema da violência é silenciado nos limites do PBF, já que a política pública não é direcionada para esse fim, ou seja, "o fato de serem as titulares do PBF, nem sempre melhorou significativamente as condições dessas mulheres de tomarem mais decisões ou serem mais respeitadas nas relações familiares" (SILVA; MARIANO, 2012, p. 1292). Contudo, dada a complexidade da questão, as autoras consideram que seriam necessárias políticas públicas direcionadas a prevenção desse tipo de violência e de proteção às mulheres em situação de violência (SILVA; MARIANO, 2012).

Conforme visto nas duas pesquisas acima, a discreta melhoria da renda e da qualidade de vida das mulheres, que poderia representar maior autonomia no espaço doméstico, acabou por motivar reações violentas de controle dos corpos das mulheres, por parte dos companheiros e ex-companheiros. Reações de teor conservador, como essas, acabam por se revelar mais como uma armadilha do capitalismo para as mulheres, que atuam no mesmo sentido que sempre atuaram, desde o século XVI e XVII, conforme foi visto no primeiro capítulo dessa tese, ao imprimir maior reforço à posição feminina no espaço doméstico, no trabalho reprodutivo.

A leitura da violência de gênero como uma vulnerabilidade não é tarefa peculiar do TJ-SC, pois há o respaldo do próprio Superior Tribunal de Justiça - adiante STJ, dado que muitos julgados examinados apresentam as decisões do STJ como fundamento. Mas não é só, há também as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade²⁴⁹, editada em 2008, a qual, como indica seu título, distribui o termo

²⁴⁹ Para compreender um pouco mais a origem das 100 Regras de Brasília, o documento é assim apresentado: "O presente texto foi elaborado, com o apoio do Projecto Eurosócial Justiça, por um Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA). As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de

"vulnerabilidade" ou "debilidade" para vários grupos sociais, a qual é resultante das desigualdades sociais e afeta diferentes grupos sociais, servindo de obstáculo de acesso à justiça. Seriam beneficiários das Regras:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5-6).

De acordo com as Regras de Brasília, da Conferência Judicial Ibero-Americana (2008), um documento elaborado por juristas brasileiros e de outros países, os fatores de discriminação servem de obstáculo para o acesso à justiça e, portanto, cumpre ao Estado criar instrumentos para facilitar esse acesso. A discriminação de gênero e em especial a violência contra a mulher, são vistos como situações que demandam maior atenção e instrumentalização de mecanismos eficazes para seu enfrentamento. Percebe-se, pois, que a leitura da violência de gênero como um fator de vulnerabilidade é disseminada no meio jurídico, apesar de não fazer parte de tratados internacionais de direitos humanos de mulheres e de acesso à justiça, como foi examinado no segundo capítulo dessa tese.

De fato, impressiona como um julgamento de uma suposta condição de vulnerabilidade, que é avaliada caso a caso e que seria oriunda do gênero (aqui como sinônimo ou ligado ao sexo), possa ser constatada a partir dos frágeis e insuficientes elementos trazidos para o processo penal, por meio das provas lícitas. Se nas relações de conjugalidade, a depender da situação da prática da violência, a vulnerabilidade é mais fácil de ser associada aos elementos da narrativa dos autos, o mesmo não se pode dizer de outras relações interpessoais nas quais possa figurar a prática da violência. O estabelecimento da verdade judicial por meio de critérios de inclusão e exclusão que se pretendem objetivos e isentos de valores no campo do processo penal se aliam à visão fictícia de um direito que provê segurança jurídica e verdade. Sem adentrar no mérito do direito ser uma ciência,

Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. As outras Redes antes citadas iniciaram o processo para as submeter à aprovação dos seus respectivos órgãos de governo." (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 2).

discussão que foi enfrentada no primeiro capítulo, emerge da atividade jurídica a pretensão de pureza conceitual e de objetividade, o que acaba produzindo uma objetividade fraca, no dizer de Sandra Harding (2015). É preciso, portanto, imbuir-se de valores que conduzam a um padrão de justiça que se aproxime da diversidade de pensamento e orientação, os quais resultam em uma objetividade forte, como a que se reflete no *feminist standpoint*. Nesse caso específico, cumpre afastar o gênero como um fator de vulnerabilidade, bem como a visão que aproxima gênero e sexo como sinônimos, para um emprego mais inclusivo da LMP, que entenda sua proteção para todas as mulheres que sofrem a violência doméstica e familiar.

A designação das mulheres no âmbito doméstico e familiar como vulneráveis, frágeis e expostas à violência é uma concepção que também estabelece o homem como agressor potencial, fisicamente forte e que por vezes pode exercer sua suposta superioridade inata, praticando a violência. Assim, a mulher frágil, inferior e o homem forte, superior são representações que se alimentam em contraposição, pela simplista visão binária e essencializadora. Por todos esses elementos, a vertente jurídica que associa a vulnerabilidade ao sexo, como eixo que dá suporte à possibilidade de proteção jurídica das mulheres à LMP, afasta completamente toda a potência teórica das teorias feministas e, pelo contrário, emprega estereótipos de gênero. Ou seja, a perspectiva da doutrina jurídica e do TJ-SC sobre a violência é completamente peculiar, que se sustenta por um alicerce questionável da vulnerabilidade, que além de destoar da categoria da violência de gênero, define a proteção jurídica da lei para as mulheres que se encaixam nesse padrão. De tal sorte que essa construção também surte o efeito de legitimar a atuação do Estado como um protetor das mulheres.

Por conseguinte, a narrativa elaborada com elementos propostos pela acusação, pelos depoimentos colhidos e por outros meios de prova seriam sublimados como provas capazes e suficientes para suprir a constatação (ou seria mesmo uma construção?) de uma vulnerabilidade. Repisar e delimitar uma suposta fragilidade, configurada com linhas tortas extraídas de uma discursividade processual construída para esse fim, caracteriza uma construção de gênero. Mais que isso, retrata a composição de uma mulher como sujeito jurídico, politicamente elaborada por meio de um reforço e reprodução da inferioridade, da hipossuficiência ou da vulnerabilidade, as várias faces dos discursos análogos que qualificam essa mulher como "vítima", única capaz de ser merecedora da tutela da LMP, da proteção e da assistência ali ofertadas.

Se o direito produz gênero, por meio da contraditória prática de reforçar as desigualdades com a finalidade de combatê-las ou torná-las merecedoras da tutela legal, seus discursos representam a disputa pela inserção e o papel do direito nas relações sociais, como bem observam Sciammarella e Fragale Filho (2015, p. 56-57), em pesquisa sobre decisões judiciais que versam sobre o conceito de violência de gênero:

Embora falem uma língua de intenção e moralidade, os tribunais forjam a versão jurídica dos conflitos de gênero consultando uma matriz de relações possíveis entre as partes envolvidas. É de acordo com essa matriz, que estabelece uma distinção entre as relações, que o judiciário procura traçar uma fronteira, que delimita a possibilidade de aplicação, ou não da LMP. Essa matriz não é, necessariamente, norteadas pelas expectativas do movimento feminista e pelos debates sobre gênero/relações de poder entre homens e mulheres.

Sciammarella e Fragale Filho (2015, p. 52. Grifo do/a autor/a) aludem à associação entre gênero e vulnerabilidade ou hipossuficiência como uma forma dos tribunais brasileiros integrarem no meio jurídico a expressão violência de gênero, contida na LMP. Para tanto, o sistema de justiça, especialmente pela mão dos/as magistrados/as, emprega categorias interpretativas já usuais no campo do direito, que permitiram em tese fazer uma "filtragem" do conceito, para que não fosse "banalizado", aplicado de forma indiscriminada e exagerada nas decisões judiciais. Com efeito, "a categoria gênero passa a incidir sobre o sistema jurídico e que passa a expressar *o que seria gênero* para o poder judiciário nas decisões judiciais". Diferente do/a autor/a, para os quais o gênero seria um conceito "emprestado" das ciências sociais, considero que o gênero tem uma construção própria e peculiar no campo do direito, desenvolvido pelo esforço dos movimentos feministas no âmbito internacional e nacional, seja por meio da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará e também na LMP. Portanto, a categoria jurídica de gênero ganhou um *status* jurídico particular, que agrega algumas concepções da categoria teórica de gênero, dado que inicialmente houve uma apropriação do conceito desenvolvido nos estudos feministas, mas que teve uma trajetória própria no campo jurídico, especialmente para a violência de gênero, como instrumental para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Para além da percepção pontual da aplicação da LMP, observo que o discurso jurídico presente nos acórdãos e na doutrina constrói um sujeito mulher, por meio de suas concepções estruturadas em narrativas. Esse sujeito mulher é caracterizado no discurso jurídico pela atribuição de sua vulnerabilidade inata, biológica, fixa e, ao mesmo tempo, atribui a esse sujeito jurídico critérios que o tornarão apto a ser tutelado como mulher "vítima" de violência, por meio de sua fragilidade, que é potencializada pela conjugalidade. A vivência

doméstica, por um lado, inclui as mulheres como vítimas possíveis e, por outro lado, nos acórdãos, estabelece-se a discussão que fundamenta a exclusão das mulheres que sofreram violência em contextos onde há outros fatores da suposta vulnerabilidade, como o fator geracional, por exemplo.

Nesse sentido, traz-se a análise o caso n° 29, em que a aplicação da LMP foi afastada em uma situação de violência praticada pelo filho adulto contra a mãe, mulher idosa. O fator etário aqui ascendeu como preponderante para demarcar a repetida **vulnerabilidade** para os/as julgadores/as, que excluíram a "vulnerabilidade de gênero" para dar ao feito o trâmite comum, apenas com a aplicação do Estatuto do Idoso (SANTA CATARINA, 2019I). A lógica adotada nesse julgado, que não é caso isolado mas demarca uma jurisprudência sobre o tema, exclui as chamadas "vulnerabilidades conjuntas" da tutela combinada das normas jurídicas protetivas, impondo a escolha de **uma legislação** aplicável, como se a combinação desvirtuasse os propósitos das leis. Ao que parece, há uma segmentação das áreas de discriminação, que só podem ser vistas de forma compartimentada: ou se é menina (entre 0 e 11 anos) ou adolescente (entre 12 e 17 anos) e nesse caso se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), ou se é idosa (mais de 60 anos) e se aplica o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003), ou, por exclusão, se é mulher (entre 18 e 59 anos) e se aplica a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006). A perspectiva jurídica adotada pelo TJ-SC e pela doutrina sobre o tema não avançou para compreender as chamadas discriminações concomitantes, o que caracterizaria formas de violência interseccional, o que restringe direitos, nega o acesso a instrumentos de prevenção e proteção, como as medidas protetivas de urgência especificadas na LMP e nomina a tutela jurídica pelo fator biológico, etário.

Entretanto, pela melhor técnica jurídica, orientada pela abordagem da teoria feminista da perspectiva, seria possível combinar a aplicação da LMP e do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o acesso aos direitos deve ser ampliado e não reduzido, limitado a um elemento apenas de discriminação. A abertura do leque protetivo das duas legislações é a melhor interpretação do caso, pois possibilita que as duas legislações sejam aplicadas conjuntamente, naquilo que for apropriado e mais protetivo às mulheres em situação de violência. Importa sublinhar que essa visão limitante dos/as magistrados/as não pode ser explicada como um mero desconhecimento do referencial teórico da questão interseccional, pois também acaba por ignorar a própria LMP, que é muito clara ao estabelecer:

Art. 2° Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, **idade** e religião, goza dos direitos fundamentais

inerentes à toda pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. [...] Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da **legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei** (BRASIL, 2006. Grifos nossos).

A exclusão da aplicação da LMP para mulheres idosas reflete não apenas uma interpretação equivocada da norma jurídica, mas a criação política de um sujeito de direitos. Ou seja, ao completar 60 anos, as mulheres deixam de ser assim consideradas, passando a ser legalmente definidas como idosas, que não podem ter a tutela da norma específica para mulheres. Carla Gisele Batista e Alda Britto da Motta (2014) apontam para o fato de que o período reprodutivo tem sido usado como limite etário para as pesquisas que tratam sobre a violência contra as mulheres, excluindo as mulheres idosas dessas análises. De fato, para as autoras, ao se analisar o contexto social presente, parece que "as velhas deixam de ser mulher", dilema que se estende nas delegacias da mulher, que em geral não recebem as denúncias de violência praticada por netos e filhos como violência contra a mulher, mas enviam os casos para as delegacias de atendimento aos idosos, como se a violência deixasse de ser considerada como baseada em gênero e passasse a ser vista apenas como motivada pela questão geracional.

Talvez se a violência do caso n° 29 tivesse sido prática em relações de conjugalidade, a interpretação do caso tivesse sido diferente, pois ao que parece o gênero só se configura nesse modelo de relacionamento. Portanto, o ato de incluir e excluir os sujeitos da tutela legal da LMP se configura como o ato de construir politicamente o sujeito "mulheres", como antes foi abordado nessa tese. Relembrando Judith Butler (2003, p. 19):

"O sujeito" é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não "aparecem", uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento.

A interpretação dada para a violência de gênero, tracejada nos acórdãos estudados, serve de instrumento de definição do sujeito mulheres, presente em todo o texto da LMP, um discurso que operou inclusões e exclusões, criou critérios próprios, totalmente descolados da trajetória jurídica da violência de gênero que emerge dos tratados internacionais de direitos

humanos das mulheres, como a CEDAW, suas Recomendações Gerais e do próprio texto da Convenção de Belém do Pará. Pela via dos tratados e dos movimentos feministas brasileiros, que durante décadas reivindicam o reconhecimento jurídico das mulheres em situação de violência como sujeitos de uma proteção especial do Estado, especialmente pela via do poder judiciário, mas não somente nos limites dele, empreendeu-se uma outra trajetória, mais inclusiva para esse sujeito. Para essa outra trajetória, a inferioridade feminina foi reconhecida como resultante das relações de poder na sociedade e, por isso, com base em gênero. O afastamento da construção das desigualdades com base na naturalização dos corpos foi e continua sendo uma bandeira de luta, que recusa a reprodução de estereótipos que reforçam essa desigualdade, estereotipada das mulheres, especialmente quando elas advêm do poder judiciário, a quem compete aplicar a LMP tendo em vista os fins a que ela se destina: a proteção das mulheres, a prevenção da violência, como estipulado no art. 4º²⁵⁰.

Realmente, há um desencontro de expectativas no que se refere à interpretação dada à violência de gênero pelos doutrinadores e no teor das decisões judiciais. Por um lado, os movimentos feministas e as juristas feministas, bem como as feministas acadêmicas, depositaram na LMP a potência de uma legislação que representasse a visão das mulheres sobre a violência doméstica e familiar, dada sua construção pelo *feminist standpoint*. Entretanto, a abordagem da teoria feminista da perspectiva, enquanto viés epistemológico, não foi absorvido pelos tribunais e pela doutrina jurídica, de forma que a LMP encontra ainda muita resistência para ser adequadamente aplicada. Há uma clara disputa de significados que é operada à margem e no interior da construção jurídica da categoria, que foi desenvolvida no teor dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres.

Para que a interpretação da categoria violência de gênero fosse realizada por meio da teoria feminista da perspectiva (*feminist standpoint*) seria imperativo, em primeiro lugar, que a trajetória jurídica da categoria fosse incorporada pelos/as juristas brasileiros, especialmente os/as magistrados/as, e ainda que pudesse avançar. Para tanto, a vertente interseccional seria empregada como instrumental de justiça para as mulheres em situação de violência, que não excluiria as mulheres idosas, as meninas e adolescentes do âmbito de aplicação da LMP e nem lhes negaria o reconhecimento jurídico que as tornam sujeitos de

²⁵⁰ "Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar." (BRASIL, 2006). Esse artigo da LMP está em sintonia com o ponto de vista das mulheres, que serve como uma diferente epistemologia que privilegia a visão e a proteção, sem que seja feito mediante o reforço de estereótipos.

proteção da lei, adotando as legislações especiais (como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente) e a LMP no que fosse benéfico e protetivo para elas.

Em segundo lugar, é preciso que a argumentação jurídica empregada nos julgados referente a LMP não reforce estereótipos, mas que seja alinhada ao conteúdo da violência de gênero como estabelecida nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, importa avançar para a perspectiva de que a violência de gênero não se encerra na relação interpessoal, mas aponta para a questão social, estrutural que serve de baliza para as relações de conjugalidade, como relações de poder. Cumpre ao poder judiciário atuar diretamente para eliminar os padrões culturais discriminatórios, como está previsto no art. 5, alínea "a", da CEDAW,²⁵¹ banindo expressões que associem as mulheres às condições de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade, ainda mais quando tais expressões são empregadas para definir quais mulheres e quais relações familiares e domésticas podem ser tuteladas pela LMP. Mesmo que a intenção dos/as magistrados/as seja prover por esses conceitos (vulnerabilidade, hipossuficiência) a proteção das mulheres, os mesmos reforçam as hierarquias que deveriam combater e delimitam um padrão de conjugalidade que alimenta esses estereótipos (mulher vulnerável, homem potencial agressor, conjugalidade que impõe a hipossuficiência às mulheres). No plano de ação da Recomendação Geral 35, da CEDAW, voltado para o poder judiciário, consta o dever de extirpar as interpretações jurídicas discriminatórias, que tenham fundamento em estereótipos de gênero, pois isso afeta diretamente o grau de justiça das decisões e o próprio direito à igualdade. Sobre o tema, Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) consideram que os estereótipos, enquanto visão generalizada e preconcebida referente a um grupo, que não possibilita reconhecer aspectos diferenciais e particulares para os indivíduos, contribui para generalizar alguns atributos que serão definidos para todas as pessoas do grupo, de forma indistinta. Os estereótipos de gênero desvalorizam os atributos das mulheres e contribuem para que elas adotem para si a visão difundida socialmente de sua inferioridade.

O terceiro ponto a ser ponderado é a constatação de que há muito o que se alcançar em termos jurídicos para que a interseccionalidade seja uma baliza para se orientar os graus de proteção ofertados às mulheres, especialmente pela aplicação da LMP. A visão que compartimenta direitos em caixas não comunicáveis isola e essencializa o sujeito por um

²⁵¹ "Artigo 5 - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;" (ONU, 1979).

dos seus atributos e desconsidera os outros vieses de discriminação que podem agravar as violências. Para que a potência da LMP possa gerar efeitos nas vidas de todas as mulheres de carne e osso, que vivenciam relacionamentos violentos pela estrutura social e cultural de gênero é preciso transcender a visão jurídica tradicional, apegada a categorias que não podem ser aplicadas de forma indistinta para interpretar problemas sociais que excedem e muito a simplista visão de conflitos meramente interpessoais. Perceber os conflitos sociais pela perspectiva jurídica impõe hoje, mais do que nunca, uma abertura aos saberes interdisciplinares que possibilitam uma maior porosidade ao direito, ainda marcado pela visão purista que almejava um estatuto científico próprio. De fato, a LMP tem uma pretensão educativa de grande potencial, suficiente para operar um giro não apenas no cotidiano dos tribunais, mas na cultura e na linguagem, que servem de modelo e inspiração para tantos outros campos do conhecimento e da vida.

A partir do estudo das decisões do TJ-SC em relação à interpretação sobre a violência de gênero foi possível constatar a dificuldade dos/as magistrados/as, bem como dos/as juristas que elaboram as doutrinas jurídicas, em compreender que o gênero não é um marcador social de desigualdade que deve ser entendido de forma isolada. O gênero não hierarquiza as discriminações e nem pode ser interpretado no estudo caso a caso de violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma situação preponderante de desigualdade. Ao invés disso, o gênero é um marcador social de desigualdade que atua de forma combinada na realidade das mulheres, ao lado de outros vieses de discriminação, como raça/etnia e classe social. A violência pode resultar de uma situação de múltiplas discriminações, as quais contribuem também de forma decisiva para aprofundar as consequências dos danos sofridos.

A vulnerabilidade e a hipossuficiência não podem figurar como requisitos para conceder as mulheres o direito a tutela da Lei Maria da Penha, nem tampouco deve ser exigido de forma presumida. Contudo, como bem observam Camilla de Magalhães Gomes e Nayara da Silva Santos (2019), em análise sobre a questão da vulnerabilidade e da hipossuficiência ligada à violência de gênero nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, remetendo a exposição de motivos da LMP: "E o que a exposição de motivos nos diz é justamente o contrário: não é a violência que vem da hipossuficiência ou da vulnerabilidade, é a desigualdade de gênero e a violência, baseada no **gênero**, que **coloca** a mulher em situação de vulnerabilidade." (GOMES; SANTOS, 2019, p. 20. Grifos das autoras). Nesse sentido, seria possível constatar que as mulheres em situação de violência estão em um momento de

vulnerabilidade, por terem ou estarem sofrendo a violência de gênero. Ressalta-se que tal resultado não é generalizável em todos os casos, mas é visível em mulheres que experimentam a vivência de um **longo período de repetições de violência**, chamado de ciclo ou espiral da violência, conforme examinado no terceiro capítulo dessa tese. Dentro dessa especificidade, seria possível indicar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência, entretanto essa circunstância ocorre apenas em alguns casos, já que há mulheres que rompem o relacionamento e denunciam para o sistema de justiça criminal tão logo vivenciam o primeiro episódio de violência.

Nesse sentido, observa-se que a postura de boa parte do poder judiciário, notadamente no recorte dos acórdãos aqui analisados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema, expressa claramente a função do direito como reproduzidor da violência. O gênero é lido de forma conservadora e atrelado a questão biológica do sexo feminino, reforçando na conjugalidade a função de reprodução, tão cara para o capitalismo, como foi visto no primeiro capítulo dessa tese. O reconhecimento do gênero como uma relação de poder estrutural não perpassa de forma clara os acórdãos, que ainda direciona a interpretação do gênero apenas nos limites da conjugalidade, desde que presentes a vulnerabilidade e a hipossuficiência. A exclusão de muitas mulheres da titularidade da LMP, bem como a desconsideração das discriminações múltiplas no momento de apreciar e deferir uma medida protetiva, por exemplo, colocam-se como alguns dos obstáculos jurídicos para o avanço dos direitos humanos das mulheres.

Diante dessa constatação, importa criar mecanismos de proteção às mulheres que estão em situação de múltipla discriminação, que seja diferenciado da proteção generalista que está na LMP. Nesse sentido, propõe-se nesse espaço a elaboração de um instrumento que pode servir para identificar a vivência de situações de violências interseccionais e, dessa forma, possibilitar que o poder judiciário possa promover medidas protetivas específicas para minorar os efeitos dessa violência, bem como o Estado possa promover espaços de acolhimento e encaminhamento dessas mulheres, para poder ofertar um modelo de justiça mais completo e efetivo.

Em 2018, o Conselho Nacional do Ministério Público - adiante CNMP - atuou ao lado de parceiros europeus para a criação de um formulário de avaliação de risco da violência, que é chamado de FRIDA - Formulário Nacional de Risco e Proteção a Vida, o qual é composto de diversas perguntas, com respostas previstas em múltipla escolha e outras abertas, que estão divididas em duas partes: uma que é respondida pela mulher em situação de

violência, ao ser atendida nas instituições do sistema de justiça e outra que é preenchida por um/a profissional capacitado/a (psicólogas/os ou assistentes sociais), que dirigirá perguntas a essa mulher, preenchendo o formulário. As respostas dadas contribuem de forma pontual para a identificação do grau de risco em que a mulher está, o qual poderá ser usado pelo poder judiciário para ampliar a concessão de medidas protetivas e para fundamentar o encaminhamento das mulheres para as instituições de assistência, como as Casas Abrigo. Atualmente o FRIDA já é usado pelo programa Disque 180 e a parceria com o CNJ promoveu a adoção do formulário, por meio da aprovação da Resolução CNJ 284, de 5 de junho de 2019, estando atualmente em curso diversas capacitações no Brasil, voltadas para servidores públicos que atuam junto ao sistema de justiça, desde policiais, representantes do ministério público, juízes/as, dentre outros/as. A proposta que se pretende esboçar nesse espaço é ampliar o uso desse formulário para identificar as discriminações interseccionais que podem, no caso atendido, estar afetando de forma mais severa as mulheres em situação de violência.

Importa pensar e avançar na proteção dada às mulheres e nas ações de prevenção à violência de gênero no âmbito das conjugalidades, para que seja possível identificar as formas interseccionadas de violência e o grau de severidade que tal intersecção promoveu na vida da mulher em situação de violência.

Finalmente, um quarto ponto a ser suscitado se refere ao fato de que a trajetória de lutas feministas no Brasil, desde a década de 1980, como visto no segundo capítulo dessa tese, foi direcionada a denunciar a violência doméstica relacionada às relações conjugais heterossexuais, a qual trouxe muitas conquistas para as mulheres, como a LMP. Porém, esse direcionamento teve um "efeito colateral", entendido como efeito não desejado pelas feministas, mas que ocorreu, que é o de excluir da abordagem da violência de gênero outros tipos de relacionamentos e coabitações. Por mais que a LMP incluía a tutela de mulheres que vivenciam a violência em outros relacionamentos, familiares e domésticos, a aplicação da Lei pelo poder judiciário, ao menos da abordagem limitada a amostra de pesquisa aqui selecionada, é mais direcionada para os relacionamentos conjugais, que serve de emblema para o conteúdo da LMP.

Com efeito, a luta dos movimentos feministas no Brasil, no que tange a questão da violência doméstica contra as mulheres, foi centrada na conjugalidade, sempre com a pretensão de que o Estado reconhecesse essa violência encerrada no âmbito privado, como expressão do patriarcado, como uma violência política. Para tanto, defendeu-se e ainda se defende que o Estado interfira nessas relações familiares e domésticas, nominando a violência

contra as mulheres como um ato reprovável por Lei, grave e que exige também do Estado a implementação de políticas públicas para sua prevenção e enfrentamento. Importa nesse momento examinar mais detidamente essa intervenção e as discussões que ela acarreta.

5.3 O GRAU DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS CONJUGALIDADES: A (IN)CONDICIONALIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO;

O objetivo desse tópico é situar a conflituosa questão sobre o grau de intervenção do Estado nos casos de violência de gênero contra as mulheres, especialmente em relações de conjugalidade, com o intuito de contribuir de forma propositiva para o avanço da questão, a partir do conteúdo jurídico da categoria de gênero. Considero que uma das formas mais incisivas pela qual a interferência do Estado nas relações privadas se revela, no que diz respeito ao poder punitivo para a tutela dos direitos das mulheres, é na definição da (in) condicionalidade da ação penal²⁵² nos crimes de violência doméstica e familiar. Ao estabelecer a condicionalidade da ação penal, o Estado consente que seu poder de punir seja restringido pelo interesse das mulheres em situação de violência em dar início a ação penal e também de poder se retratar, antes de recebida a denúncia pelo juízo competente. A legislação estabelece, nesse caso, um véu de separação que impede a intromissão do Estado na esfera privada, outorgando às pessoas o poder de decisão sobre a necessidade de intervenção do sistema de justiça. E isso se traduz diretamente no reconhecimento da autonomia individual das mulheres em situação de violência, porém, por outro lado, também retrata a valoração que o poder legislativo confere aos crimes de violência doméstica e familiar. Ao classificar esses crimes como condicionados à representação, os/as legisladores/as indicam que o fato não afeta de maneira significativa o interesse do Estado.

²⁵² Nesse sentido, o Código Penal diferencia três tipos de ação penal: pública incondicionada, pública condicionada à representação e privada. O art. 100 do Código Penal expressa a regra geral, que define: "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido" (BRASIL, 1940). Na ação penal pública incondicionada, o ministério público promove a ação penal contra o/a acusado/a independente da vontade ou permissão da pessoa ofendida, que não tem nenhum controle sobre a iniciativa ou continuidade da ação penal. No caso da ação penal ser condicionada à representação, prevista no § 1º do art. 100, o ministério público precisa da representação expressa da pessoa ofendida para dar início a ação penal ou de requisição do Ministro da Justiça, no entanto, depois de dada a representação, a ação se torna privativa do Ministério Público. É possível a pessoa ofendida se retratar da representação realizada, desde que o faça antes do oferecimento da denúncia pelo ministério público. Nos limites da LMP, esse prazo é distinto, definido no art. 16 como "antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (BRASIL, 2006).

Na LMP a questão da incondicionalidade da ação penal se tornou algo bastante debatido desde a aprovação da Lei, em 2006. Para compreender a questão da desistência das mulheres em relação à continuidade da ação penal, pelo viés jurídico, observa-se inicialmente que o crime de lesão corporal (art. 129 do CP), desde a edição do CP e em todas as suas classificações (leve, grave, gravíssima ou preterdolosa), era de ação penal pública incondicionada. Contudo, a Lei n° 9.099/95 modificou esse cenário e definiu a lesão corporal de natureza leve como um crime de menor potencial ofensivo, estipulando para o mesmo o rito sumaríssimo, mais célere, com cabimento de mecanismos conciliatórios, conforme foi visto no segundo capítulo dessa tese. De maneira reflexa, a Lei n° 9.099/95 passou a abarcar as lesões cometidas no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, inclusive em relações de conjugalidade, mesmo não tendo sido criada com esse propósito. Na sistemática dessa lei, na redação do art. 88, os crimes de lesão corporal de natureza leve passaram a depender de representação²⁵³, considerando-se, portanto, como um crime de ação penal pública condicionada. Como a representação pode ser objeto da retratação da ofendida, desde que promovida antes da oferta da denúncia elaborada pelo ministério público, houve na época um descrédito das mulheres que buscavam o sistema de justiça criminal, porque em muitos casos, depois de ter sido feita a representação as mulheres se retratavam, usando esse instrumento para negociar as relações, como foi visto no decorrer dessa tese (capítulos segundo e terceiro).

Outra crítica a aplicação do rito da Lei 9.099/95 se refere aos mecanismos conciliatórios, que resultavam na banalização da violência doméstica contra as mulheres, pois o feito poderia se encerrar com a composição civil de danos, sem que houvesse uma punição mais efetiva, propiciando a reconciliação do casal e a continuidade da espiral de violência. A LMP mudou a sistemática então aplicada pela Lei n° 9.099/95, afastando completamente a

²⁵³ A representação é exigida somente em crimes de ação penal pública condicionada. Nesses casos, a condição para que a ação penal tenha curso é a necessidade da ofendida, ou de seu representante legal, manifestar de forma expressa a vontade de que a ação penal seja iniciada pelo membro do ministério público. Portanto, "se o ofendido não manifestar sua vontade, não poderá o Ministério Público iniciar a ação penal; nem mesmo o inquérito policial, que é procedimento preparatório da ação penal, poderá ser instaurado (art. 5.º, §4.º, CPP). É de se observar, contudo, que, uma vez feita a representação e iniciada a ação penal, o Ministério Público assume plenamente sua titularidade, na posição de *dominus litis*, sendo irrelevante, a partir desse momento, a vontade contrária do ofendido. A representação deverá conter, de acordo com o artigo 39, §2.º, do Código de Processo Penal, todas as informações que possam servir à apuração do fato e de sua autoria. Oferecida a representação, a autoridade policial procederá a inquérito (art. 39, §3.º, CPP). Caso o Ministério Público entenda dispensável a peça informativa, por conter a representação do ofendido, elementos bastantes que habilitem à propositura da ação penal, oferecerá a denúncia em quinze dias (art. 39, §5.º, CPP). [...] A representação do ofendido é uma declaração de vontade que visa a remover obstáculo existente para o exercício da ação penal. [...] O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente pelo ofendido ou através de procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral endereçada ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial (art. 39, CPP)" (PRADO, 2019, p. 402-404).

aplicação da Lei n° 9.099/95 para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 41 da LMP), independente da pena cominada. O afastamento da Lei n° 9.099/95 trouxe também o efeito de tornar o crime de lesão corporal de natureza leve como de ação penal pública incondicionada, questão que debatida e decidida pelo STF, no julgamento da AD 4.424, em 2012.

Feito esse breve contexto legislativo sobre o tema, cumpre dar seguimento a abordagem pretendida. Inicialmente examinar-se-ão alguns estudos sobre a renúncia ao direito à representação e à retratação da representação já oferecida,²⁵⁴ nos casos de violência doméstica em relações de conjugalidade, para em seguida abordar os argumentos da ADI 4.424. Então será possível trazer algumas reflexões em cotejo com o argumento central dessa tese, diante da propositura que será trazida.

Como visto no decorrer dessa tese, em especial no segundo e terceiro capítulos, a problemática em torno da desistência das mulheres em dar continuidade a ação penal, em situações de violência doméstica, não é uma questão nova. Desde a década de 1980, discute-se acerca das razões que levam as mulheres a desistirem de punir seus algozes, se isso é decorrência de uma possível cumplicidade ou mesmo resultante do processo de espiral de violência, vivenciado pelas mulheres em relacionamentos conjugais violentos. Afinal, conceder às mulheres o direito de interferir no curso da ação penal, para interrompê-la ou mesmo para obstar seu início, significa fortalecer a autonomia das mulheres, aumentando seu

²⁵⁴ Maria Berenice Dias esclarece essa distinção de termos jurídicos no que se refere à LMP: "Desistência é o gênero que compreende espécies: a renúncia e a retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade, como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás do que foi dito. Na esfera penal, **renúncia** significa não exercer o direito, abdicar do direito de representar. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já a **retratação** é posterior, é desistir da representação já manifestada. Retratação é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização. A Lei Maria da Penha utiliza a expressão 'renúncia' de forma equivocada, uma vez que a renúncia é causa de extinção da punibilidade e se dá antes do oferecimento da queixa-crime ou da denúncia. [...] Enquanto o CP e o CPP admitem a retratação até o **oferecimento** da denúncia, a Lei Maria da Penha permite a retratação até o recebimento da denúncia pelo juiz (LMP, art. 16). A partir do momento em que o juiz recebe a denúncia, é **ineficaz** qualquer tentativa da ofendida de retirar a manifestação de vontade" (DIAS, 2019, p. 128-129. Grifos da autora). Nos limites dessa tese, tendo em conta o recorte de pesquisa, empregar-se-á o termo "**desistência**" com a finalidade de abranger os dois termos (renúncia e retratação), pois o objetivo é problematizar a autonomia das mulheres e o direito legal de escolha, que pode ser a elas conferido, de interferir no andamento do processo penal, dentro de limites legais estabelecidos. Na atual sistemática, esse direito de escolha é limitado a crimes como ameaça (art. 147 do C.P), perigo de contato venéreo (art. 130 do C.P.) e dano (art. 163, *caput* e parágrafo único, IV do C.P.) e outros, para os quais a LMP condiciona que a renúncia à representação (retratação) seja admitida somente perante o juiz, em audiência específica para tanto, chamada de audiência de retratação. No caso de lesão corporal, seja leve, grave ou gravíssima, conforme o art. 129, §9° do C.P. e demais incisos, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, as mulheres não têm o poder legal de interferir no curso da ação penal (incluindo o inquérito policial), não havendo possibilidade de suspensão ou interrupção da mesma.

poder de decisão ou implica em ampliar um direito que pode resultar no agravamento da violência, reforçando a espiral da violência? Para além disso, quais os limites da interferência do Estado nas relações privadas, no âmbito doméstico, em relações de afeto? A atualidade do debate, que ainda permanece vivo nos estudos feministas, certamente implica em reflexos no âmbito jurídico, visto que é correlato à decisão legal ou judicial de conceder às mulheres o direito decidir sobre o início ou continuidade da ação penal, o que remete à questão da condicionalidade da ação penal.

A análise que se propõe nesse momento gravita em torno da autonomia das mulheres em decidir sobre o grau de interferência do sistema de justiça criminal em situações de violência doméstica, por ser essa uma decisão que afeta sua vida privada, suas escolhas de vida. Por outro lado, opõe-se o dever do Estado brasileiro de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, compromisso assumido nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, tais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, bem como na Constituição Federal de 1988, em seu §8º, art. 226²⁵⁵. Para tanto, o Estado assumiu o dever de intervir nos casos de violência doméstica contra mulheres, inclusive em relações de conjugalidade, para garantir o direito a uma vida livre de violência. Diante dessa divergência, a ideia que se apresenta nessa tese é propor um modelo que proporcione mais espaços para que as mulheres avancem em seu direito à autonomia perante o Estado, o qual deve permanecer incumbido do dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, de intervir na esfera privada e de garantir o direito a uma vida livre de violência, enquanto direito humano e fundamental.

Em pesquisa sobre o tema, realizada entre os anos de 1995/1996, ainda na vigência da aplicação da Lei nº 9.099/95 (JECrim) para os delitos de violência doméstica contra as mulheres, Elaine Reis Brandão (2006) traz algumas conclusões interessantes. A autora reputa que o ato de desistência de continuidade dos inquéritos, chamada então de suspensão da queixa ou arquivamento do inquérito policial, não pode ser compreendido sob a perspectiva unilateral de uma decisão da mulher, mas é imprescindível levar em consideração a dinâmica institucional da "relação policial-vítima". Nesse caso, a "[...] 'submissão', 'não-consciência dos direitos de cidadania', 'dependência financeira', 'falta de informação' ou 'medo' " (BRANDÃO, 2006, p. 209), mesmo sendo fatores importantes na leitura de gênero, precisam ser inseridos na estrutura institucional que lhes dá suporte, ou seja, a percepção de

²⁵⁵ "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988).

que a discriminação baseada em estereótipos de gênero também orienta a atividade dos/as agentes do sistema de justiça criminal. Portanto, no momento em que as mulheres demandam perante o sistema de justiça, aqui expresso nas delegacias especializadas de atendimento às mulheres, como porta de entrada, há o acionamento de um dos instrumentos disponíveis para "gerenciar a crise conjugal e familiar que subjaz o delito denunciado" (BRANDÃO, 2006, p. 210).

Devido a carência de recursos para atender ao volumoso número de registros, é comum entre os/as policiais que atuam nas delegacias as práticas de naturalização da violência doméstica contra as mulheres. Diante dessa naturalização e da fragilidade probatória apresentada em vários registros de violência, muitos/as policiais julgam que é ineficaz ou desnecessária a atuação do sistema de justiça criminal nesses casos. Com base nisso, constata-se que a possibilidade legal de renúncia ou de retratação dada às mulheres coexiste com os mecanismos institucionais que servem de estímulo para o não registro ou interrupção e arquivamento dos feitos em andamento. Isso funciona como uma causa interna do próprio sistema de justiça criminal, que acaba por motivar o não acionamento/arquivamento da intervenção estatal para as situações de violência doméstica contra mulheres, em relações de conjugalidade. Conclui Brandão (2006, p. 219-220) que:

A cada "suspensão", o discurso policial que anuncia "são todas iguais" e "sempre voltam atrás" é então reforçado. Trata-se de um jogo perverso, pois se há uma crítica enfática à atitude da vítima que se posiciona espontaneamente favorável à "suspensão" da queixa, destituindo-a de credibilidade e generalizando sua conduta às demais mulheres que acionam a DEAM, tal crítica convive com mecanismos mais ou menos sutis que orientam outras para o mesmo caminho.

Ou seja, mesmo tendo o aparente "direito de escolha", considera-se que na prática as decisões das mulheres sofrem diversas interferências, inclusive dos servidores do Estado, que atendem as ocorrências de violência doméstica e que deveriam ter uma postura mais protetiva às mulheres, ampliar o acesso à informação sobre os direitos que elas possuem, mas sem interferir na escolha que é delas, para não incorrer em prática de violência institucional. E essa não é uma realidade ainda superada dentro do sistema de justiça criminal, como atesta pesquisa recente produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2019, a qual constata a falta de padronização nos procedimentos das audiências relativas à LMP, incluindo as do art. 16, chamada de audiência de retratação, bem como nos demais casos de ação penal pública incondicionada. Em ambas as audiências os procedimentos são "adaptados" em cada unidade judiciária, algumas com maior aderência aos objetivos e letra da LMP e outras nem tanto,

seguem a via oposta. No relatório "O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres"²⁵⁶, mesmo nos casos onde não é cabível legalmente a retratação (ações penais públicas incondicionadas), em alguns juízos ou unidades judiciais²⁵⁷ tanto o juiz quanto o representante do ministério público entram em acordo para permitir que as mulheres em situação de violência "manifestem sua vontade de desistir do processo", ainda durante a audiência, depois de serem advertidas pelo ministério público sobre a grande probabilidade do processo resultar em arquivamento por falta ou fragilidade de provas. Assim, as mulheres que querem desistir podem alegar que não querem falar sobre o caso, o que fica registrado no processo, advindo em seguida a absolvição do réu (BRASIL, 2019).

Há também mulheres que, cientes de que não podem interromper o processo, empregam outro artifício: mudam a versão sobre os fatos ao serem ouvida judicialmente ou alegam que já retomaram os relacionamentos com os autores, fornecem o endereço errado para não serem intimadas, entre outros, tudo na tentativa de alcançar a absolvição dos mesmos. Observa-se também que há unidades que seguem com o processo, independente da vontade das mulheres, para punir os agressores e as alertam sobre os riscos de reatar a relação e manter o relacionamento. Há ainda outras unidades que, mesmo em casos de cabimento de retratação, promovem um momento de reuniões em grupo de mulheres, para que todas possam sanar as dúvidas sobre seus direitos e receber informações sobre os perigos que envolvem as retratações, pois estas podem alimentar o ciclo da violência. Somente depois dessas reuniões e interações é que as mulheres são chamadas para serem ouvidas individualmente sobre a vontade de se retratar e extinguir o feito processual (BRASIL, 2019). Constata-se, portanto, que entre a letra da lei e as práticas do sistema de justiça há um emaranhado de outros caminhos que são traçados para adaptar os ditames legais à motivação dos agentes públicos e sua adesão aos princípios que orientam a LMP e a defesa dos direitos das mulheres. Tomam parte direta dessa decisão os atores e atrizes da cena penal (juiz/a, promotor/a, defensor/a, advogado/a), que podem se empenhar em cumprir a LMP ou

²⁵⁶ A pesquisa está assim apresentada no Relatório: "O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), e o Ipea, mediante a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc/Ipea), firmaram termo de cooperação técnica para desenvolverem conjuntamente o projeto de pesquisa O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em linhas gerais, o projeto visa **avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**, especialmente no que diz respeito ao seu caráter multidisciplinar e integral" (BRASIL, 2019. Grifo nosso).

²⁵⁷ Os juízos nessa pesquisa publicada são designados como unidades judiciais ou unidades de justiça e podem ser os seguintes: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM), varas especializadas e varas criminais comuns com competência para atuar em casos da LMP.

simplesmente achar que é uma "perda de tempo" dar suporte às mulheres, conforme o que determina a norma.

Nesse relatório há narrativas de casos de mulheres que decidiram suspender as medidas protetivas, outra possibilidade para qual a LMP dá às mulheres o direito de escolha, que resultaram em feminicídio tentado e consumado. Portanto, as pesquisadoras concluem que muitas mulheres não têm o entendimento de sua real condição de vítima, devido a naturalização da violência e os sentimentos de culpa que emergem da situação vivida: "estes casos demonstram a complexidade das situações de VDFM [violência doméstica e familiar contra mulheres], que opera entre dependências, afetividades e riscos. Nesse sentido, **a linha entre a autonomia da mulher e a sua proteção muitas vezes é tênue**" (BRASIL, 2019, p. 109. Grifo nosso). Ou seja, muitas mulheres não acionam os mecanismos protetivos da LMP porque não se consideram em situação de risco, têm como tolerável as práticas de violência no âmbito doméstico, em relações de conjugalidade.

É difícil vislumbrar uma possível autonomia das mulheres no curso do processo penal, pois não há informação suficiente sobre seus direitos, os poucos espaços de fala durante as audiências não se constituem como espaços de escuta, mesmo porque não é preocupação do poder judiciário prover o atendimento das demandas das mulheres, mas unicamente cumprir a lei, punir o agressor, preferencialmente de forma rápida e eficiente (BRASIL, 2019). Por tudo isso, resta a consideração de que os atos praticados no curso de um processo penal, mesmo que corrigidos e adaptados, dificilmente poderiam se configurar em espaços de autonomia para as mulheres. Nesse sentido, a incondicionalidade da ação penal nos casos de violência doméstica contra mulheres, em relações de conjugalidade, pode representar vários benefícios:

A incondicionalidade à representação criminal tem, por assim dizer, um efeito paradoxal na capacidade de autonomia das mulheres vítimas. Por um lado, impede as mulheres de decidirem sobre a continuidade, ou não, do processo criminal, o que pode provocar atitudes como mudanças de teor nos depoimentos, não comparecimento às audiências, informação de endereço errado, entre outros. Por outro, esta tutela do Estado, além de garantir a continuidade do processamento e, com isso, a possível proteção da vítima, permite mais um dispositivo de argumentação delas frente aos acusados. É, ainda, o reconhecimento de que o dano causado é tão grave que o Estado não pode deixar de dar continuidade ao processo judicial (BRASIL, 2019, p. 105).

Com efeito, percebe-se que a incondicionalidade da ação penal traz alguns benefícios para as mulheres em situação de violência, que acabam por obter uma proteção a mais do sistema de justiça contra as ameaças que podem ser feitas pelos agressores. Na

impossibilidade de desistirem da ação penal, não podem ser coagidas a extinguir o feito. Mesmo diante dos subterfúgios que podem ser elaborados pelas mulheres para obter a absolvição dos agressores, a vedação legal de desistência acaba por prover maior proteção e o reconhecimento do Estado de que esse tipo de violência não é tolerável. Ao registrar a violência na delegacia, as mulheres já obtêm a prevenção, mesmo que temporária, de novas agressões, a par da tutela das medidas protetivas de urgência, servindo esse ato de mecanismo intimidatório para boa parte dos agressores. Mas, há outros que não se inibem nem com as medidas protetivas, suscitando a necessidade de decretação de prisão preventiva, especialmente nos casos de descumprimento de medidas protetivas. Contudo, observa-se que o instrumento que melhor previne e inibe a violência é o educativo, mas seus resultados são visíveis somente a médio e longo prazo, o que não descarta a necessidade de centros de reeducação e reabilitação de agressores, ao lado de outras políticas públicas voltadas para a assistência e proteção das mulheres, como determina a LMP, em seu art. 35.

A discussão sobre a incondicionalidade da ação penal para os crimes de lesão corporal de natureza leve, grave ou gravíssima praticado contra mulheres no âmbito doméstico, familiar ou em relações de afeto foi objeto de julgamento pela ADI 4.424, proposta perante o Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, em maio de 2010, tendo em vista a divergência sobre a incondicionalidade da ação penal nos crimes de lesão corporal de natureza leve. Recebida pela corte, a ADI 4.424 foi relatada pelo Ministro Marco Aurélio e julgada procedente em 9 de fevereiro de 2012. O STF julgou pela interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 12, I; 16 e 41 da LMP, determinando que os crimes de lesão corporal de natureza leve se processam mediante ação penal pública incondicionada²⁵⁸. A seguir serão analisados alguns pontos do acórdão, para atender ao recorte de pesquisa.

No conjunto de alegações explanadas na inicial, o Procurador-Geral da República argumenta sobre a necessidade de afastar a aplicação da Lei n° 9.099/95 para os casos de violência doméstica contra mulheres, devido a sua ineficiência para esse fim, conforme prescreve o conteúdo da LMP, em seu art. 41. Aludiu sobre os compromissos firmados pelo Estado brasileiro perante os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, bem como as recomendações endereçadas no caso Maria da Penha Maia Fernandes, que implicam na necessidade da criação e aplicação de medida efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres no âmbito doméstico. A par disso, indicou que a "necessidade de

²⁵⁸ A decisão não foi unânime, houve um voto divergente do Ministro Cezar Peluso.

representação da ofendida poderá configurar obstáculo à punição do agressor”, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e se configura desproporcional aos efeitos nocivos que isso gera afetando o direito à igualdade e a determinação do §8º, do art. 226 da CF. O risco de sofrer novas violência é ampliado quando há a extinção da punibilidade do agressor, em decorrência da ausência de representação ou de retratação da mesma (BRASIL, 2012).

Dentre as alegações proferidas em defesa da condicionalidade da ação penal para os crimes de lesão corporal contra mulheres, decorrente de relações domésticas, familiares ou de afeto, o Senado Federal foi autor dos argumentos mais enfáticos. Na ocasião, considerou que o art. 41 teve o poder de afastar apenas os mecanismos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, sem atingir a necessidade de representação da mulher nos casos de prática de crime de lesão corporal. Sobre a autonomia das mulheres em situação de violência, o Senado Federal "aduz que a opção legislativa mostra-se consentânea com a proteção dos interesses da vítima, pois cabe à mulher buscar a intervenção estatal na vida privada", ou seja, há uma valorização da esfera privada em detrimento do dever do Estado de intervir nas relações domésticas e familiares. Outro argumento interessante do Senado Federal é direcionado a assinalar que mesmo em crimes mais graves do que a lesão corporal, como o estupro, a ação penal é condicionada à representação²⁵⁹, logo, argui pela obrigatoriedade da condicionalidade da ação penal (BRASIL, 2012, p. 4).

Ao refletir sobre os indicadores de renúncia à representação, que podem alcançar até 90% dos casos, o relator Ministro Marco Aurélio assim aduz em seu voto:

Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima (BRASIL, 2012, p. 2. Grifo nosso).

Nesse trecho acima, o Ministro relator apresenta a imagem das mulheres que renunciam à representação como iludidas, ingênuas, enganadas e que erram ao administrar suas decisões pessoais, colocando-se em risco. Será mesmo adequada essa leitura? Apesar dessa situação ser bastante apontada nas pesquisas sobre violência doméstica em relações de

²⁵⁹ Recentemente, a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, modificou a redação do art. 225 do Código Penal e definiu que todos os crimes contra a liberdade sexual, bem como todos os crimes sexuais contra vulneráveis se tornaram de ação penal pública incondicionada. A condicionalidade da ação penal para os crimes de estupro deixou, portanto, de existir.

conjugalidade, sua definição aqui parece sedimentada e essencializada. As mulheres são caracterizadas como não aptas a tomar uma decisão acertada que impacte em sua vida livre de violência. Observa-se que em seu voto, o relator Ministro Marco Aurélio reafirma que a LMP atende aos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e que estabelece direitos para compensar as desigualdades firmadas historicamente na sociedade entre homens e mulheres. Porém, mesmo afirmando a capacidade das mulheres de decidir, o Ministro relator reputa que essa capacidade é afetada por diversos fatores sociais que inferiorizam as mulheres, em uma definição de relações de gênero. Observa-se que esse é dos poucos trechos do acórdão em que a violência de gênero ganha algum significado para o deslinde da questão, no qual a representação da fragilidade e incapacidade das mulheres em situação de violência se repete:

Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. [...] Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela **violência de gênero** à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão (BRASIL, 2012, p. 5-6. Grifo nosso).

As desigualdades de gênero são empregadas como motivo para negar a condicionalidade da ação penal, haja vista que a submissão, as pressões sociais e econômicas implicam em macular sua manifestação da vontade, que deixa de ser livre. Contudo, todas as pessoas formam sua opinião e tomam escolhas diante dos dilemas morais de vida a partir de referenciais próprios, elaborados em meio a diversas pressões sociais, coerções diversas e inter relações que nos constituem. Como bem observa Laura Carneiro de Mello Senra (2018, p. 753): "[...] questões acerca de da agência individual e da sua constituição social não se resumem a um dualismo entre polos antagônicos - ilustrados ora por indivíduos oprimidos sem agência, ora livres segundo um critério legal e abstrato". Assim, não há um determinismo social que condiciona a escolha das pessoas, apesar dos inegáveis influxos recebidos do meio, há outros fatores que perpassar a tomada de decisão livre e autônoma e que não deixa de ser livre por conta disso. Nesse contexto, seria melhor empregar o termo de graus de autonomia, em vez de dosá-la entre o tudo e o nada (SENRA, 2018).

Por outro lado, na literalidade do acórdão é expresso que o dever de proteção das mulheres e de punição dos agressores, conforme indica a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra as mulheres) deve se sobrepor a autonomia das mulheres, enquanto dever do Estado em garantir a vida livre de violência. Nas entrelinhas do voto do Ministro relator fica subentendido que as mulheres não têm atualmente a capacidade de decidir livremente sobre suas vidas, pois essa decisão permanece eivada de vícios externos que prejudicam a expressão da autonomia da vontade. Ao acompanhar o voto do ministro relator, o Ministro Ricardo Lewandowski considera que há um vício da vontade que afeta da livre disposição das mulheres, devido a "permanente coação moral e física que sofrem, e que inibe a sua livre manifestação da vontade". O citado Ministro chega a comparar o discernimento das mulheres em situação de violência como estando sob coação moral irresistível, logo, para ele a "mulher não representa porque sua vontade é viciada" (BRASIL, 2012, p. 68).

Vários outros ministros e ministras acompanham o voto do relator, considerando a necessidade de que o crime de lesão corporal seja de ação penal pública incondicionada. Destaque as palavras da Ministra Rosa Weber, que assim se manifestou em seu voto:

Por outro lado, a concepção segundo a qual indevida, por se tratar de interferência em “questão privada”, a tutela estatal nos casos de violência contra a mulher, se mostra incompatível com a obrigação constitucional do Estado de assegurar positivamente à mulher vítima de violência a plena fruição de seus direitos. A esse respeito, vale mencionar que é iterativa a jurisprudência dos mecanismos regionais de proteção internacional dos direitos humanos – tanto no sistema europeu quanto no sistema interamericano – no que admitem a intervenção na vida privada ou familiar dos indivíduos, desde que necessária para proteger a saúde e outros direitos igualmente importantes ou para prevenir a consumação de ato criminoso (BRASIL, 2012, p. 9).

O argumento da Ministra ressalta a necessidade de politização do espaço privado, indicando a conveniência da intervenção e regulação estatal nos casos de violência contra as mulheres, sem dúvida uma alegação pertinente e imperativa para vencer as amarras do patriarcado e reconhecer a necessidade de proteção das mulheres. Todavia, o que se discute nesse espaço são os limites dessa intervenção e até que ponto ela privilegia a autonomia e a cidadania das mulheres, ou se configura mesmo em um mecanismo de silenciamento, motivada na incapacidade das mulheres de exercerem sua cidadania e seu acesso à justiça.

O Ministro Cezar Peluso, que presidiu a sessão de pleno do STF que julgou a ADI 4.424, ressaltou a necessidade da interpretação da LMP atender a proteção da "condição de vulnerabilidade da mulher", expressão que se harmoniza ao conteúdo jurídico da categoria

violência de gênero, pois invoca a fragilidade do sexo feminino, como comentado no item anterior desse capítulo.

Por fim, destaca-se o voto do Ministro Celso de Mello, que em uma argumentação mais ponderada, alude à questão de gênero como fundamento da desigualdade imposta às mulheres. Ao trazer a abordagem dos direitos humanos como inalienáveis e indivisíveis, considera dever do Estado intervir para o enfrentamento da violência contra as mulheres no espaço público e privado, ofertando o acesso à justiça livre de estereótipos de gênero. O Ministro rememora os compromissos assumidos pelo Brasil em diversos tratados internacionais de direitos humanos, que reafirmam que os direitos das mulheres são direitos humanos. Logo, as práticas de violência são inadmissíveis, porque "traduzem abuso de poder", haja vista que impedem a fruição de outros direitos e liberdades fundamentais. Nesse contexto, a igualdade de gênero seria o princípio básico de reação do ordenamento jurídico brasileiro contra situações de opressão das mulheres, como o caso da violência.

Diante dos argumentos dos ministros na decisão sobre a incondicionalidade da ação penal nos crimes de lesão corporal de natureza leve, cometido contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, cuida-se agora de analisar as críticas feministas à questão da autonomia, especialmente no modelo liberal, de forma a trazer fundamentos teóricos distintos para o debate. Tendo em vista a eleição da teoria feminista da perspectiva como lente metodológica dessa tese, cumpre examinar se a decisão sobre a incondicionalidade da ação penal no caso citado, que primou sobre a necessidade de intervenção do Estado para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, teve como efeito reproduzir a concepção de que as mulheres em situação de violência são incapazes de tomar decisões livres e conscientes sobre sua vida privada. Nesse sentido, analisar-se-á o argumento de que se fosse dado às mulheres em situação de violência o direito de tomar a decisão sobre a continuidade da ação penal, essas seriam eivadas de vício, expressas em um ambiente coercitivo, intimidatório e, portanto, sem valor como expressão de liberdade. Em resumo, os argumentos da decisão atestam a submissão das mulheres e sua opressão social, para nisso fundar a necessidade interventiva do Estado, que lhe tomou das mãos a decisão sobre a punição do agressor em nome da imperativa proteção da vida e da integridade física. Diante desse prisma, para melhor orientar a reflexão que se apresenta, importa compreender as nuances da autonomia diante das críticas feministas.

A concepção liberal moderna de autonomia se apoia na ideia de uma moral erigida sobre a autodeterminação, que é própria de um indivíduo que realiza a escolha dos princípios

que devem guiar sua vida e sua visão de mundo. Essa é a matriz da liberdade individual, que privilegia a razão em detrimento de qualquer forma de dominação externa ou paixões, indicada como a "capacidade de estabelecer as leis morais sob as quais se vive e à capacidade de estabelecê-las como leis morais universais. Essas capacidades são a matéria de que consiste a dignidade [...]" (BIROLI, 2012, p. 10). Importa assinalar que esse ideal de autonomia serve de fundamento para os direitos individuais, relacionado à agência e responsabilidade, presentes de forma geral em todo o Direito enquanto "capacidade de agência moral", regendo o plano de direitos e deveres perante a ordem jurídica. A autodeterminação imprime no indivíduo o agir livre, sem qualquer traço de coerção ou jugo e demarca sua independência e igualdade, que se restringe unicamente para preservar a liberdade alheia. Portanto, para garantir a autonomia importa implementar mecanismos de controle social, que propiciem as condições adequadas para que todas as pessoas exerçam sua autonomia, sem que haja opressão de outras pessoas (BIROLI, 2012).

A crítica dos feminismos se direciona para questionar a reticência dessa concepção de autonomia, que não enfrenta a situação dos indivíduos que elaboram suas preferências e internalizam seus valores em contextos sociais de opressão, como os produzidos por hierarquias de gênero, o que certamente propicia que essas opressões permaneçam. Importa assim examinar o risco teórico de se assumir que as decisões e preferências das mulheres não são orientadas por valores individuais, livremente formados, mas seriam guiadas pelo referencial dos homens e que emergem das relações sociais de opressão. Daí resulta a percepção que esse raciocínio se traduz como "[...] um reforço à visão de que as mulheres não são política, moral e eticamente competentes" (BIROLI, 2012, p. 12). De fato, são profundos os efeitos das hierarquias sociais de gênero, pois há uma restrição e diferenciação de acesso aos bens culturais, bem como do próprio reconhecimento e valorização social, que são calcadas na alegada diferença sexual e que implicam em discriminação de gênero, por vezes não expressas, mas simbólicas. Esses padrões estereotipados e opressivos são internalizados de forma lenta no processo de socialização e estabelecem as desigualdades de gênero, o que pode interferir seriamente na autonomia dos indivíduos (BIROLI, 2012). Em síntese, considera-se que a autonomia não pode ser concebida como um alinhamento de condições livres de decisão, mas como algo que se associa intimamente a partir de nossas vivências e que traduz nossos valores, práticas e dimensões individuais, que moldam a visão de mundo a partir da posicionalidade, tomando em conta a interação dos marcadores sociais de discriminação como classe e raça/etnia:

O foco nas hierarquias e relações de poder assimétricas faz com que as escolhas sejam vistas não apenas como um fator da interação entre o indivíduo e as alternativas socialmente disponíveis mas como um desdobramento complexo dos padrões de socialização, das relações nas quais os indivíduos estão posicionados e de como, dados esses padrões e essa posição, configuram-se suas ambições, o horizonte das possibilidades que lhes parecem possíveis e, de modo mais geral, sua capacidade de autodeterminação (BIROLI, 2012, p. 16).

Nesse sentido, é possível mapear dois diferentes tipos de abordagens sobre a autonomia: a procedimental e a substantiva. A abordagem procedimental prima pela visão neutra acerca do conteúdo das decisões e preferências adotadas, exigindo apenas que os procedimentos que envolvem a tomada de decisão sejam livres de qualquer mecanismo coercitivo e que as ações escolhidas sejam coerentes e harmônicas aos valores livremente desenvolvidos pelo indivíduo. Ou seja, a autonomia pelo viés procedimental postula que o indivíduo deve ter ampla liberdade para eleger o conjunto de valores que orientará sua visão de mundo, diante da análise e reflexão sobre as concepções existentes, para assim elaborar suas convicções, que guiarão suas escolhas autodeterminadas. Assim, inicialmente, importa que se apresente um contexto social repleto de alternativas, livres de coações, que permite a esse indivíduo a livre formação de suas preferências. Em seguida, sem que haja qualquer impedimento, o indivíduo deve exercer a sua autonomia, que significa agir de acordo com suas convicções, em harmonia com seus valores e convicções. Contudo, as críticas a versão procedimental da autonomia se dirigem ao fato de que ela não permite a análise das influências dos "mecanismos de dominação e opressão nas sociedades contemporâneas", presentes inclusive nas condições de socialização do indivíduo. Isso porque exclui a intersubjetividade que compõem as relações sociais, ao se referir ao processo de escolha dos valores como algo totalmente individual e auto reflexivo. Outra crítica constata que a visão da autonomia procedimental não desvela as amarras sociais que impedem o acesso do indivíduo a todas as alternativas possíveis. Por fim, critica-se o fato dessa abordagem ignorar o fato de que muitos valores podem ser internalizados de forma a naturalizar as desigualdades sociais (BIROLI, 2012).

Já a abordagem substantiva da autonomia se direciona para o conteúdo das decisões, ou seja, o que foi decidido pelo indivíduo revela muito mais sobre seu grau de autonomia do que o procedimento então adotado, de livre de decisão. Portanto, para essa vertente, o conteúdo do que foi decidido pela pessoa é capaz de expor a existência de mecanismos opressores que atuaram no momento da internalização de normas e valores, resultante dos processos de socialização. Esses mecanismos impedem que a pessoa possa

avaliar de forma livre os valores e convicções que farão parte de seu conjunto de preferências, permitindo que ela acabe adotando valores que a mantêm oprimida. Portanto, de maneira hipotética, quando uma mulher em situação de violência **decide manter um relacionamento violento**, mesmo que mediante um procedimento livre de todas as coerções sociais, inclusive as que poderiam ser advindas do agressor, ela possivelmente não está agindo de forma autônoma, porque internalizou padrões opressivos que a fizeram aceitar essa relação, mesmo considerando que é uma relação que a prejudica e a coloca em risco, por ser violenta. Contudo, os padrões de internalização de valores pela qual ela passou em sua socialização podem indicar que ela deve tolerar "as pequenas" violências praticadas por seu companheiro, pois isso faz parte da vivência conjugal e a manutenção da família e dos filhos deve se sobrepor a isso. O risco dessa abordagem substantiva é prejudicar a adoção da autonomia como "horizonte normativo", desqualificando-a devido a forte influência da socialização do indivíduo e das formas de opressão que vão demarcar suas escolhas. Afinal, nesse sentido, nenhuma mulher poderia ser completamente autônoma, pois vivemos em uma sociedade de valores definidos pelo universo masculino, advinda do patriarcado que estrutura as instituições e valores sociais. Portanto, as mulheres sempre careceriam de ações paternalistas por parte do Estado e de outras instituições, pois incapazes de exercer uma agência autônoma, o que afastaria a ideia de atuarem de forma autodirigida (BIROLI, 2012).

Para responder a essa crítica, as perspectivas teóricas sobre o tema preferem adotar a autonomia em graus, para substituir a visão do tudo ou nada, mesmo porque todas as ações realizadas autonomamente e as agências individuais sofrem constrangimentos de inúmeras ordens no meio social. Tanto a visão procedimental quanto a substancial não podem ser tomadas de forma integral para não recair em uma visão idealizada sobre a autonomia e agência autônoma e, assim, pressupor a existência real de um agência perfeita, sem influência da socialização e das relações de poder que perpassam os corpos. Os graus de autonomia podem ser estabelecidos quando há a interferência, por exemplo, de questões culturais, as quais servem de constrangimento para as pessoas e afetam diretamente o exercício de sua autodeterminação. Assim, há também as preferências adaptativas quando, por exemplo, uma mulher está em forte dependência econômica e vivenciando uma relação violenta, por não ter meios de romper com essa situação, ela se acomoda diante das injustiças, adaptando-se a elas. Nesse caso, não há um mínimo grau de autonomia e as preferências adaptativas emergem como um instrumento de sobrevivência, diante do quadro severo de opressão e das poucas alternativas de decisão. Podem ser chamadas de "preferências reativas e socialmente

orientadas" (BIROLI, 2012). Nem todas as mulheres em situação de violência se encontram nesse grave contexto de violência, mas certamente há muitas que assim estão.

Considero que a autonomia individual, bem como as agências e preferências, não podem ser pensadas fora do contexto de internalização de valores que todos os indivíduos estão submetidos, alguns mais e outros talvez menos, nem às alternativas reais de decisão que as pessoas podem ter. A irregularidade de agência não pode ser vista como um desvio, mas como algo esperado de todas as pessoas, separado dos estereótipos que podem cercar sua autonomia a partir, por exemplo, da naturalização de características designadas como femininas. O que aparenta ser para uma pessoa uma alternativa, para outra não será, devido aos riscos envolvidos e da baixa capacidade de ruptura com a ordem estabelecida. Contudo, isso não pode servir de justificativa aberta para ações paternalistas do Estado e do sistema de justiça, que devem ser sopesadas diante dos bens jurídicos envolvidos na decisão. Se não for bem avaliada, a decisão pode reforçar a submissão aos padrões discriminatórios de gênero como estáticos e não possíveis de serem superados. Por outro lado, há uma clara oposição entre a autonomia pautada em autodeterminação e a autonomia regulada pela obediência, que pode se mascarar sob as diferenças construídas a partir da suposta natureza dos sexos.

Como foi dito nessa tese, boa parte das mulheres em situação de violência não estão em situação livre, pois se encontram em uma relação opressiva. Por mais que se reconheçam como livres, o esvaziamento de opções reais de escolha e as ameaças diretas e simbólicas que as cercam retiram das mesmas a agência de escolha. Contudo, como foi reafirmado também no terceiro capítulo, as relações de poder coexistem com táticas de resistência, brechas que são abertas e que permitem uma outra existência, mais consciente de si, mobilizada em diversos sentidos pelos movimentos feministas. No entanto, o diagnóstico da situação da autonomia das mulheres como agência imperfeita, assim como todas as pessoas, lança luzes sobre essa questão. Nas palavras de Flávia Biroli (2012, p. 29):

No caso específico das mulheres, um desdobramento dessa incorporação pode ser a reprodução *ativa* da posição que lhes é reservada numa sociedade machista, isto é, a transposição das categorias organizadoras das hierarquias de gênero para a gramática “própria” dos seus desejos e expectativas. O ponto de vista da dominação é considerado, em algumas abordagens, sistêmico e hegemônico. Ele definiria, amplamente, o significado de “mulher” para as próprias mulheres, que apreenderiam a realidade em seus termos [...] o ponto de vista masculino constitui a perspectiva “universal” do Estado, das leis e da indústria cultural, a mulher seria privada dos referenciais que possibilitariam que se construísse como um *self*. Há contextos nos quais falta aos indivíduos a própria noção de que algo vai errado quando há abuso e exploração, assim como o conceito de si como indivíduo portador de direitos que não podem ser violados [...].

Pensando a questão por um outro vértice, cumpre também examinar uma premissa anterior a autonomia das mulheres, qual seja: sua condição de pessoa, de sujeito de direito, dotada de dignidade humana. Retomando a análise teórica apresentada de forma breve no final do primeiro capítulo, a obra de Carole Pateman (1993), problematiza o assunto do consentimento dado pelas mulheres no casamento e de sua participação de fato no contrato social²⁶⁰, importando em valioso instrumento de crítica ao direito das mulheres. A autora analisa o contrato social, o contrato de trabalho e o contrato de casamento, e seus efeitos especialmente na questão da escravidão e da sujeição civil voluntária, com o intuito de avaliar a sujeição das mulheres aos homens no contrato social. Tanto o contrato de trabalho como o contrato de casamento exigem a hierarquização de poder, com a autoridade do patrão ou do marido, requisito para que a exploração seja realizada. Com efeito, a autora constata a "exclusão da participação das mulheres no ato que cria a sociedade civil" (1993, p. 40), e o silenciamento desse assunto na obra dos contratualistas modernos, como John Locke, é visível e reveladora. Segundo a autora, para Locke a noção de individualismo, tão central para a obra dos iluministas, era pautada em um indivíduo homem e burguês. A exclusão das mulheres do contrato social se dá pela submissão natural aos homens, pela ausência de racionalidade que lhe tornaria capaz. Isso funda a base do patriarcado moderno, como um contrato de casamento que oculta um acordo tácito de troca, onde as mulheres aceitam a sujeição aos homens, para que possam receber deles a segurança e os recursos necessários para seu sustento e se tornam subordinadas, para prover de forma gratuita seu corpo, incluindo prestações sexuais, reprodução dos filhos e o trabalho doméstico. Contudo, se por um lado as mulheres não podem fazer contratos porque não possuem as características de um indivíduo, paradoxalmente elas têm que assinar um contrato, como parte ativa, o contrato de casamento. Para esse contrato, como todos os demais, exige-se que seja assinado por uma *pessoa* e que tenha *capacidade* para tanto, que seu consentimento seja válido perante a ordem jurídica estatal. Logo, as mulheres se tornam parte do contrato sexual, onde a submissão patriarcal se

²⁶⁰ A expressão contrato social, nos termos dessa tese, pode ser brevemente resumida da seguinte forma: "as narrativas canônicas do contratualismo dos séculos XVII e XVIII contam que os seres humanos partiriam de um hipotético estado de natureza, em que não havia hierarquia e todos eram livres e iguais. No entanto, tal estado era ruim, impedindo que houvesse segurança e progresso (para Hobbes, Locke e Kant), ou instável, caminhando rumo à própria dissolução (para Rousseau). Assim, as pessoas no estado de natureza percebem que é necessário que elas se associem, formando uma comunidade e, dentro dela, estabelecendo formas de exercício da autoridade, de uma maneira que varia de pensador para pensador. Para todos eles, porém, as mulheres estão ausentes do pacto de associação, seja em razão de sua inferioridade natural (segundo Locke, Rousseau e Kant), seja por motivos circunstanciais (segundo Hobbes, para quem, originalmente igual ao homem, a mulher se fragiliza ao assumir a responsabilidade pelos filhos)" (MIGUEL, 2017, p. 6).

revela sob o domínio do poder conjugal, exercido pelos homens por serem homens. Sua incapacidade é transmutada em capacidade civil e liberdade de contratar, para que possa assinar e consentir com o contrato de casamento. Se a família patriarcal é a que dá suporte às relações sociais, o patriarcado e a sociedade são engendrados por idêntico processo. Por outro lado, a construção do indivíduo é o cerne do contrato sexual, pois esse indivíduo designado como chefe de família, também é o que possui as qualidades para ser o trabalhador na economia capitalista, de forma que o patriarcado moderno guarda estreitas relações como as relações econômicas capitalistas (PATEMAN, 1993).

Observa-se que, mesmo sendo aparentemente revolucionária a ideia de liberdade e igualdade para todos os indivíduos, ela oculta o estratagema da subordinação civil *voluntária* de uns para com outros, de forma que os teóricos do contrato construíram, na verdade, a base da sujeição civil moderna. A noção geral e universalizada de indivíduo incluía as mulheres, mas ao mesmo tempo as invisibilizava e as inferiorizava, porque as diferenças sexuais estão ausentes do contrato social. Com efeito, estabelece-se nessa abordagem teórica o paradoxo das mulheres serem, ao mesmo tempo, tanto o objeto de troca e de propriedade, como também pessoas, de forma que "[...] diz-se que as mulheres têm e não têm as aptidões necessárias para fazer contratos - e o contrato exige que sua feminilidade seja negada e afirmada" (PATEMAN, 1993, p. 93). Nega-se a feminilidade para poder *consentir* livremente com o contrato de casamento, adquirindo instantaneamente a capacidade racional para tanto e, ao mesmo tempo, afirma-se a feminilidade para se tornar subordinada à autoridade do marido, uma sujeição baseada na natureza. Questiona-se qual seria a liberdade que de fato as mulheres têm ao decidir por assinar o contrato de casamento, haja vista a existência de diversos empecilhos, sejam os propriamente materiais ou mesmo simbólicos, que resultam na falta de alternativas, de reais escolhas para as mulheres. Nesse sentido, sobre o contrato de casamento:

Se as mulheres foram forçosamente submetidas pelos homens, ou se elas não têm as aptidões dos "indivíduos", elas também não tem a condição e as aptidões necessárias para participar do contrato original. Mas os teóricos do contrato social insistem que elas são capazes de participar, na verdade elas têm que participar de um contrato, ou seja do contrato de casamento. Os teóricos do contrato negam e supõem ao mesmo tempo que as mulheres podem fazer contratos (PATEMAN, 1993, p. 86).

Essa aparente contradição está na base do pacto político da sociedade moderna, que se transfere para os dias de hoje. Ecoa a afirmação de que as mulheres não participaram do contrato social de forma direta, mas apenas pelo contrato de casamento, que institui formalmente a subordinação das mulheres aos homens, com apelo a natureza da inferioridade.

Pateman (1993) observa que para John Stuart Mill, qualquer forma de contrato que versasse sobre a escravidão de uma das partes era nula e inaceitável, pois uma pessoa não pode ter liberdade para escolher não ter liberdade, pois isso afronta ao próprio princípio da liberdade. Essa razão pode, por analogia, estender-se também para o contrato de casamento, que implica tacitamente na sujeição das mulheres, de seu corpo e de sua vontade, aos maridos, mas não é assim referida pelos teóricos do contrato social. Nesse caso, elas precisam ser livres para optar pela não liberdade, pela submissão. A autora reputa que Jean Jacques Rousseau também tomava por inaceitável o contrato de escravidão, pois não há bilateralidade nesse tipo de contrato, mas para o contrato de casamento essa desigualdade das partes ou mesmo o fato de que uma das partes é *inferior* a outra, não tornava esse contrato nulo, pelo contrário, era aceitável. Logo, observa-se que a incapacidade das mulheres é eminentemente política: "[...] de acordo com os teóricos do contrato, elas são por natureza deficientes quanto à capacidade especificamente *política*, de criar e manter o direito político. As mulheres têm que ser submetidas aos homens porque elas são naturalmente subversivas à ordem política masculina" (PATEMAN, 1993, p. 145).

Diante desse contexto, e tendo em vista o referencial teórico sobre a leitura feminista da separação entre os espaços público e privado, é demanda dos movimentos feministas que haja o reconhecimento de que o privado é também um espaço político, com o intuito de estipular o dever do Estado de regular as relações privadas, que não mais pertencem ao modelo patriarcal. Entretanto, conforme Carole Pateman (1993) o contrato sexual é a base do patriarcado moderno, que constitui o próprio contrato social. O contrato social estabeleceu a igualdade *entre* os homens, os quais teriam esse *status* recebido pela natureza, com a respectiva sujeição de todas as mulheres. Portanto, a diferença sexual é sobretudo política e pauta a sujeição das mulheres, de forma que seus corpos se configuram como o objeto do contrato. A autoridade dos homens sobre as mulheres, que produz a subordinação feminina, tem origem na própria ideia de contrato social e tem como principal efeito tornar as escolhas femininas eivadas, incompletas, marcadas pelo símbolo da dominação. Nesse sentido, a liberdade e as escolhas das mulheres, como titulares de direitos, mesmo que pareça plena e eficaz não o é, pois, de forma sutil e velada, as decisões não são tomadas com autonomia completa e, logo, não possuem o mesmo *status* das que são exercidas pelos homens. Ressalta-se também que o poder dos homens sobre as mulheres se funda no matrimônio, que gera a natural submissão individual da mulher que assinou o contrato de casamento, uma submissão

à ordem patriarcal. Essa base estrutural afeta o Estado, a legislação e as demais estruturas de poder na sociedade, o que também interfere nas relações sociais, que estão a elas interligadas.

Luis Felipe Miguel (2017), em análise desses conceitos da obra de Pateman (1993), aponta que ainda na teoria política tradicional a inclusão das mulheres é vista como algo de simples resolução, pois bastaria remover a cláusula de exclusão das mulheres do contrato social e manter todas as demais cláusulas. Isso permitira às mulheres terem acesso à **cidadania** plena, mas não teria o condão de modificar as demais cláusulas do contrato social, que permaneceria intacto, cunhado por homens e para os homens, trazendo as mulheres para uma igualdade formal, a qual nunca se completou como igualdade material. Mesmo que atualmente se considere os avanços legislativos que promoveram a igualdade entre homens e mulheres na constância da sociedade conjugal, ambos com os mesmos direitos e deveres, sem que haja uma chefia masculina, a base de todo o contrato social que funda a sociedade na teoria política e nas normas estatais estabelece a subordinação, a inferiorização das mulheres. Tal questão permanece como **um problema que ainda não foi resolvido**, mas que permanece latente e irradia consequências igualmente problemáticas no meio social e na ordem (ou desordem) jurídica.

Portanto, o problema teórico a que se refere subsiste de forma oculta, sustenta o contrato social, o qual se justifica na inferioridade das mulheres, em sua não capacidade contratual (a não ser para o casamento), em sua não capacidade para tomar livres escolhas, em sua não dignidade, porque as mulheres não são **indivíduos** com plena capacidade e tudo isso afeta a concepção jurídica atual de dignidade humana e de cidadania para as mulheres. Tal concepção se estrutura na letra da lei, em uma ordem jurídica que proclama a igualdade formal, a liberdade e a autonomia, a capacidade de consentimento, de realizar escolhas livres de vida, mas é assolada por uma realidade que nega essa inscrição artificial de direitos. Essa realidade que desmascara a igualdade formal é a que se revela no cotidiano brasileiro, sob o formato de violência contra as mulheres, praticada em relações de conjugalidade por quem lhes devia prover segurança e sustento financeiro, como trocas instituídas pelo contrato de casamento. E essa violência é, antes de tudo, uma **violência de gênero**, que se estabelece sobre crenças na inferioridade e submissão das mulheres, que se pauta em estereótipos, nega às mulheres o direito fundamental a uma vida livre de violência e as mantém aprisionadas no modelo de patriarcado moderno. As fraturas desse modelo de patriarcado, que se atualiza historicamente e se transveste de diferentes formas, têm se ampliado na resistência das mulheres, inclusive para aquelas que transgridem a esse pacto fixado como contrato de

casamento, por meio de um corpo desobediente, que nega a reprodução ou os afazeres domésticos gratuitos, também quando promovem seu próprio sustento financeiro, quando atuam no âmbito político, nos assuntos públicos. Não somente as que transgridem o pacto implícito no matrimônio estão sujeitas a vivenciarem situações de violência, mas também aquelas que se adequaram a ele, possivelmente as violência se conformam como instrumento de reafirmação do poder dos homens, que sempre circula por meio das relações sociais. Então as explicações dos homens autores de violência doméstica sobre as razões de suas práticas, como já foi visto, se expressam em: ciúmes, irritação, perda de autocontrole (ou seria mecanismo de retomada do controle?), não aceitação da decisão das mulheres de ruptura do relacionamento. A violência doméstica se configura como uma ação que envolve as disputas de poder nos relacionamentos, de mulheres que insistem em ter vontades próprias, alheias ao seu dever de submissão e de homens que pretendem reafirmar seu poder, retomar o controle e, por vezes, corrigir os corpos rebeldes. A desconsideração das mulheres como indivíduos plenos de capacidade assim declaradas desde o contrato social, mesmo que subentendida e não expressa mais na legislação, revela-se nas práticas de violência doméstica. Por isso, as atitudes violentas contra as mulheres também não são interpretadas pelos homens como atos criminosos ou reprováveis, mas por vezes como reação corretiva aos comportamentos desajustados das mulheres.

Além de estar conectadas às práticas de violência, as considerações de Pateman (1993) trazem outros elementos para se pensar a violência de gênero. O sujeito de direitos, entendido aqui como o indivíduo dotado de direitos e deveres na ordem estatal, sofre intensa influência do patriarcado moderno, o qual alcança de forma inexorável o reconhecimento e o exercício pleno dos direitos positivados para as mulheres nas sociedades ocidentais contemporâneas. As mulheres, como sujeito de direitos, não são completamente livres, nem tomam com autonomia suas decisões, porque para elas a igualdade não passa de um discurso que oculta a submissão feminina, que não exerce uma livre escolha (MIGUEL, 2017).

Partindo dos elementos teóricos até aqui examinados, sobre autonomia, agência e capacidades das mulheres, importa considerar que a autonomia das mulheres (assim como de todas as pessoas), se perfaz em graus, conforme o influxo de diversos fatores individuais e situacionais e não podem ser tomados como um todo, de forma coletiva para todas as mulheres. Há fatores estruturais, como os que decorrem do patriarcado moderno, que afetam todas as mulheres de forma diferenciada, a par da intersecção com outros marcadores sociais de discriminação, como classe e raça/etnia, que se inscrevem nos corpos das mulheres de

forma particular em suas vivências. Em cada situação, a posicionalidade das mulheres, engendrada pelas influências da socialização, da dependência financeira, do contexto cultural, bem como da intensidade da agressividade do autor, entre outros fatores, pode demarcar seu horizonte de escolhas. Tais mecanismos podem implicar, inclusive, na prática de preferências adaptativas, que expressam a ausência de autonomia, tomadas de forma reativa e socialmente orientadas. Com efeito, a agência imperfeita não pode ser vista como um desvio das mulheres, seja coletivo ou individual, mas como uma irregularidade pertinente a todas as pessoas.

Por outro lado, o problema não resolvido da participação das mulheres no contrato social não pode ser suprido pela mera inclusão dos direitos e garantias para as mulheres na constituição e nas demais legislações estatais, nem pela simples remoção da cláusula de exclusão das mulheres. Tal problema se configura como central para a compreensão do padrão sistemático de violência contra as mulheres no Brasil, especialmente em relações de conjugalidade, o qual se fundamenta, em parte, na permanência da visão de inferioridade natural das mulheres, com a respectiva negação de *status* de pessoa, com igualdade e liberdade. Uma das consequências é que essa ideia permanece subjacente no meio social, por vezes de forma velada e simbólica e de outras, de maneira mais explícita e se configura como um dos fatores que explicam as práticas de violência, como instrumento para subjugar as mulheres, de mantê-las sob o controle do poder do agressor e confirmar sua inferioridade física, emocional, financeira, além de contribuir para a naturalização da violência doméstica. Sobre esse assunto, assim se manifesta Flávia Biroli, (2014, p. 113. Grifo nosso):

As mudanças na legislação convivem com a manutenção de formas cotidianas de violência representada, entre outras, pelo alto número de estupros e de assassinatos de mulheres por homens com quem elas tiveram relações afetivas (mesmo que se considere como positivo o maior registro das denúncias). Há assim, indícios, de que essas formas de violência são, em algum grau, **toleradas socialmente**, mantendo-se como uma "possibilidade constante no horizonte imaginário social vigente". A violência contra a mulher pode ser entendida como uma prática social e não individual [...].

Além disso, e aqui se sublinha a relevância do tema para a presente tese, a sujeição das mulheres e sua exclusão do contrato social, com simultânea subordinação aos homens por meio do contrato de casamento, que estabelece o patriarcado moderno, culmina por afetar a autonomia das mulheres em situação de violência. As teorias feministas da perspectiva, como instrumental teórico crítico das instituições liberais, aludem a esse problema na configuração do consentimento voluntário e de escolha, certificando a validade dos contratos que resultam na perda da autonomia voluntária de uma das partes, impondo

contratualmente a subordinação hierárquica. Assim, quando as mulheres em situação de violência recebem o poder de escolha para não representar contra os agressores ou mesmo de se retratar da representação efetuada, impedindo a intervenção do sistema de justiça, elas demandam contra si mesmas. Explica-se. Se essa escolha é acompanhada da decisão de manter os relacionamentos que já se mostraram violentos, as mulheres acabam causando prejuízo a si mesmas, pois vão **consentir** em perder parte de sua autonomia e permanecer em relacionamentos que podem resultar em lesões de direitos, afetando suas vidas e integridade física e psicológica. Mesmo quando os relacionamentos são rompidos, somada a escolha da mulher em não representar contra os agressores, excluindo a possibilidade de intervenção do sistema penal, as mulheres correm riscos, pois não houve nenhuma responsabilização do agressor pelos atos cometidos. As pesquisas estudadas no decorrer dessa tese revelam que boa parte das violências domésticas praticadas contra as mulheres tem como causa a não aceitação por parte do agressor do término da relação. Ou seja, em qualquer dos casos, a decisão de não representar contra o agressor não se traduz em um exercício de liberdade, mas em perda gradual da autonomia. Essas condições de consentimento não conduzem a abstração da autonomia perfeita, pelo contrário, apresentam as instabilidades relacionadas a concepção de autonomia, que é sujeita às questões estruturais econômicas e sociais. A proposta de tese que se apresenta, como se verá logo adiante, aponta para a necessidade de investir no enfrentamento das questões estruturais, como mecanismo para incrementar os graus de autonomia das mulheres, inclusive das que estão em situação de violência.

O conflito sobre a condicionalidade da ação penal se estabelece pela constatação de que ao Estado foi dado o poder de falar em nome das mulheres, de intervir de forma punitiva contra os agressores, mesmo quando elas não consentem, mesmo quando já retomaram os relacionamentos rompidos e querem afastar a continuidade do processo. Ao falar em nome das mulheres, em representar seus interesses e sua proteção, já que ela é considerada como não sendo capaz de fazer isso com ampla liberdade de escolha, o Estado, enquanto sistema de justiça, subalterniza as mulheres. Essa subalternidade é confirmada nas pessoas dos/as policiais, delegados/as, representantes do ministério público, juizes/as, de retirar das mulheres em situação de violência o poder de decisão dentro do processo. Sua fala de certa forma é silenciada em nome da proteção estatal, que ao mesmo tempo gera o controle das relações, bem como a sua tutela.

De outra banda, é difícil admitir um grau razoável de autonomia das mulheres em contextos de subordinação, especialmente as que decorrem de relações de conjugalidade, para

as quais se impõem fortemente as diretrizes do patriarcado moderno, que afetam a socialização das mulheres, impõem mecanismos de constrangimentos sociais e, assim, condicionam a produção de suas preferências. Quais alternativas reais que as mulheres têm de escolha quando vivenciam relacionamentos violentos e ainda guardam dependência financeira com os agressores? As falhas na implementação das políticas públicas previstas na LMP são notáveis, especialmente com o desmonte da Secretaria de Políticas para as Mulheres e com a contenção drástica de recursos para investir na prevenção e no enfrentamento da violência de gênero nos últimos anos. Nesse sentido, a falta de investimento para a aplicação real da LMP afeta as estruturas institucionais de atendimento às mulheres em situação de violência, que são poucas no Brasil e não atendem as carências regionais, resultando na falta de assistência social, psicológica, médica e jurídica. Sem esse suporte multidisciplinar, que deve atuar em rede, pouco sobra para as mulheres em situação de violência que decidem romper com os relacionamentos que as marcam de forma violenta e recorrer ao sistema de justiça. Ainda que precária e falha, a proteção dada pela norma penal, combinada com as medidas protetivas de urgência, constituem-se na única alternativa de proteção estatal para as mulheres em situação de violência. Por isso, se ainda for dado a essas mulheres "a escolha" de representar ou não contra o agressor, o que de fato ela estará escolhendo? Permanecer em um relacionamento que a torna cada vez mais vulnerável, ao alimentar a espiral de violência, na expectativa que ele mude e se torne um companheiro mais gentil e amoroso? Não há escolhas reais para serem feitas por essas mulheres. A autonomia procedimental é prejudicada, pois as ameaças para não representar podem ser diretas, vindas do agressor, como indiretas e simbólicas, por pressões familiares e de cuidado com os filhos. A autonomia pelo viés substancial também é marcada pela socialização comprometida a que estão submetidas desde a infância, devido as desigualdades de gênero que permeiam o ambiente social, o que afeta a escala de valores das mulheres e influencia suas decisões.

A opção de permanecer em relacionamentos violentos pode, no mais das vezes, significar que essas mulheres desenvolvem as **preferências adaptativas**, ainda mais se há a presença de discriminação interseccional, como classe social e raça/etnia. A discriminação interseccional, quando atuante na vivência de mulheres em situação de violência, produz as vulnerabilidades, como foi visto no segundo capítulo dessa tese, questão presente na Convenção de Belém do Pará²⁶¹. Portanto, as preferências adaptativas são de fato "reativas e

²⁶¹ Conforme o art. 9 da Convenção de Belém do Pará: "Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da **mulher vulnerável a violência** por sua raça,

socialmente orientadas" e servem "[...] como dispositivos para acomodar conflitos e reproduzir, com baixo custo, as relações de poder." (BIROLI, 2014, p. 115). A desistência de representar contra o agressor, mesmo que independente da decisão de manter ou romper o relacionamento conjugal, implica em gerar vulnerabilidade nas mulheres, que estarão mais suscetíveis a sofrer novas violências. Isso porque, nesse caso, as mulheres em situação de violência chancelam sua submissão aos comandos dos agressores, que mesmo tendo praticado violências não sofreram nenhuma forma de responsabilização, situação que reflete a ideia de que essa atitude foi tolerada, não implica em violação grave da lei. Some-se a isso a fictícia ideia que pode ser alimentada pelas mulheres, de que elas exerceram seu direito de liberdade e que sua autonomia da vontade existe e é prevalente sobre a ordem jurídica estatal.

Conclui-se, portanto, que a condicionalidade da ação penal para os crimes de violência doméstica não equivale, nos moldes atuais de implementação da LMP, a um dispositivo de reconhecimento de autonomia das mulheres em situação de violência, pois não se apresenta como uma alternativa real de escolha. Apresenta-se a seguir **três argumentos** que fundamentam essa conclusão. Em primeiro lugar, constata-se as precárias estruturas ofertadas pelos municípios brasileiros para promover a assistência e proteção às mulheres previstas na LMP, como por exemplo a existência de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres (art. 35, I da LMP)²⁶², que promovem o atendimento integrado e humanizado e que poderiam trazer maior inclusão social, encaminhamento das mulheres para projetos de geração de renda ou empregos, atendimento psicológico suficiente para propiciar maior estabilidade emocional, assistência jurídica para ter completa ciência de seus direitos, dentre outros. Em segundo lugar, observa-se que o processo de socialização que molda as preferências das mulheres no Brasil é voltado para a absorção dos estereótipos, o que contribui para reproduzir as desigualdades de gênero. Isso pode ser observado até pelo padrão decisórios do poder judiciário, examinados em uma amostragem nessa tese, que reproduz termos estranhos ao conteúdo jurídico da categoria violência de gênero e acaba por

origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (OEA, 1994. Grifo nosso).

²⁶² A título exemplificativo, no estado de Santa Catarina "[...] há 02 (dois) Centros de atendimento à mulher (CRAMV), um localizado em Florianópolis e outro em Dionísio Cerqueira. Há 13 (treze) Centros de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CREMV), dos quais 10 (dez) atuam junto aos CREAS." (SANTA CATARINA, 2018, p. 14). Registre-se que os Centros de Referência voltados para atender as mulheres em situação de violência não possuem estrutura própria, mas funcionam junto aos CREAS, o que em regra significa dizer que há o compartilhamento de servidores/as e restrição de espaço para um atendimento adequado. Por fim, observa-se que estado de Santa Catarina possui 295 municípios, o que revela a estrutura insuficiente para atender as determinações da LMP.

reforçar os estereótipos de gênero. Se desembargadores/as empregam essa linguagem significa que ela é apreendida no processo de socialização vigente.

Em terceiro lugar, ao remeter para **o argumento central da tese**, verifica-se que o **conteúdo jurídico da violência de gênero**, elaborado com base nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, determinam o dever do Estado brasileiro de enfrentar essa violência com diversas ações de intervenção que não se limitam a esfera punitiva. Ao deixar em aberto a possibilidade de responsabilização do agressor, nem que seja pela via punitiva, oportunizando para as mulheres em situação de violência a possibilidade de não representar, a legislação brasileira abre um vácuo interventivo nos casos de violência, que pode se configurar em negligência do Estado brasileiro em relação ao cumprimento dos deveres estabelecidos pelos tratados. Isso porque, como observado, a estrutura de assistência e proteção às mulheres em situação de violência é precária e na maioria dos municípios inexistente, restando para as mulheres a via punitiva e as medidas protetivas, que em alguns poucos juízos que se tem notícia, já estão sendo deferidas independente da representação das mulheres para que a ação penal tenha andamento. Apesar das medidas protetivas caracterizarem um importante instrumento de proteção e prevenção da violência de gênero no âmbito doméstico, isoladamente elas pouco podem fazer para cumprir os fins que se direcionam. Mesmo porque elas têm prazo determinado e nem sempre contam com estrutura de fiscalização, em geral realizada pelas polícias militares estaduais.

Diante dessas considerações, considero que a decisão do STF, no caso da ADI 4.424, que foi antes examinada, foi acertada ao interpretar a LMP (arts. 12, I; 16 e 42) e o CP (art. 129, §9º), afirmando a incondicionalidade da ação penal nos casos de lesão corporal contra as mulheres praticadas no âmbito doméstico, familiar ou em relações de afeto. Além da decisão primar pela melhor técnica interpretativa, o resultado atende aos preceitos da LMP, sublinhando a gravidade da violência física e a obrigatória intervenção do sistema de justiça punitiva nesses casos, o que também contribui simbolicamente para a desnaturalização dessa modalidade de violência. Contudo, a linha argumentativa empregada pelos ministros reforça os estereótipos de gênero, em elementos que repisam a inferioridade, a submissão e a incapacidade das mulheres de decidir. Por mais que essas questões estejam presentes na realidade brasileira, como antes foi aqui examinado, o desenho das mulheres em situação de violência esboçado nas linhas é estático e sem possibilidade de mudança. Portanto, a decisão não abre perspectivas para se repensar a criação de instrumentos hábeis com o fim de incrementar os graus de autonomia das mulheres em situação de violência. O essencialismo

que emerge dos argumentos empregados ecoam e demandam contra as possibilidades de se contemplar outro horizonte para as mulheres. E como o direito produz gênero, mais uma vez foi possível a partir da decisão emitida, ler as desigualdades entre homens e mulheres reconhecidas e gravadas.

Registre-se que **não se defende** nessas linhas a modificação legislativa para determinar a incondicionalidade da ação penal para diversos crimes praticados contra mulheres, enquanto violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, que hoje estão definidos no CP como de ação penal pública condicionada, como o crime de ameaça, por exemplo. Defender isso seria um retrocesso punitivo, uma iniciativa que credita ao poder punitivo muito mais do que ele pode ofertar. Contudo, sublinha-se aqui, como antes comentado, que a insuficiência de políticas públicas, bem como os exíguos espaços institucionais do Estado disponíveis nos municípios para promover a prevenção e a assistência às mulheres em situação de violência, a par da condicionalidade da ação penal são fatores que podem gerar muitos casos de total ausência de intervenção do Estado em episódios de violência de gênero no âmbito doméstico. Isso aprofunda as desigualdades de gênero, afeta negativamente a autonomia das mulheres, naturaliza a violência de gênero contra as mulheres e agrava o risco de intensificar a espiral de violência.

Tendo em vista a conclusão dessa tese, abre-se espaço nesse momento para a formulação de uma proposta que pretende contribuir para ampliar a autonomia das mulheres em situação de violência. Diante dos índices de feminicídios, agressões e demais formas de violência de gênero contra as mulheres nas conjugalidades, como foi visto no terceiro capítulo, importa estruturar uma proposta que possa conciliar as visões sobre a necessidade de se politizar o espaço privado, dando poder ao Estado para intervir nas relações violentas, com ações de prevenção e instrumentos de assistência para as mulheres, bem como para punir os agressores, com o intuito de proteger as mulheres. Contudo, urge também promover o reconhecimento da necessidade de se ampliar os espaços de autorrepresentação, para que as mulheres não sejam subalternizadas. Ao se refletir sobre essa questão, pretende-se propor um modelo de intervenção que combine ações estatais aos movimentos feministas e de mulheres, voltados para a prevenção da violência doméstica e a educação em gênero, que possa de fato considerar as falas das mulheres e seu direito a autorrepresentação, sem deixar de ampliar a politização do espaço privado.

Pensar alternativas para possibilitar a maior autonomia das mulheres em situação de violência se apresenta como uma iniciativa que assume o projeto feminista de

transformação da sociedade, a partir da crítica aos mecanismos estruturais e de poder social que impõe a desigualdade de gênero para as mulheres. As teorias feministas do direito apontam que o direito produz gênero em suas normas e atividades, como demonstrado no decorrer dessa pesquisa. Nesse sentido, ampliar a autonomia das mulheres significa dotá-las de conhecimento e de espaço para que possam se valer dos instrumentos de cidadania e obter mais acesso à justiça, permitindo que possam de fato enfrentar as desigualdades de gênero. Mais do que isso, ao expandir o grau de autonomia das mulheres, reforça-se o reconhecimento das mulheres como indivíduos, dotados da capacidade de realizar escolhas para efetivar seu projeto de vida e de felicidade.

Todavia, a proposta em tela se insere em uma realidade na qual essa autonomia não é validada, mas se fragmenta mediante os constrangimentos sociais, em complexas redes de interação que modelam a construção de preferências. Flávia Biroli (2014, p. 119) aponta para os riscos de não se vislumbrar os horizontes de ampliação da autonomia das mulheres: "O risco é, assim, ignorar as perspectivas das próprias mulheres, desconsiderando-as como indivíduos capazes de definir suas preferências e de realizar escolhas legítimas. Em outras palavras, existe o risco de ampliar o peso das relações de opressão e dominação." Portanto, a proposta que se apresenta parte da teoria feminista da perspectiva, do projeto político dos feminismos de transformação da realidade social, para ampliar a autonomia das mulheres. O indicativo para a proposta emerge da constatação que:

Uma das alternativas é o entendimento que a recuperação da experiência das mulheres dependeria de uma **consciência compartilhada da dominação**, das desvantagens e dos sofrimentos implicados em sua posição social. Poderiam assim, ressignificar suas experiências - daí as apostas nos **grupos de mulheres** (BIROLI, 2014, p. 119. Grifos nossos).

Sem dúvidas, um dos mecanismos mais poderosos para desenvolver uma "consciência compartilhada da dominação" é a educação, a união de mulheres em torno do mesmo propósito. A ideia de fomentar a criação de espaços de partilha de experiências femininas deve ser combinada a instrumentos pedagógicos de educação igualitária e que propicie a disseminação de conhecimentos, a troca de saberes, a construção de novas perspectivas que instrumentalize a transformação social. Um projeto educacional de mulheres e para mulheres, que privilegie espaços e ações dos movimentos feministas, engajados com a transformação social e para uma consciência compartilhada, deve partir das mulheres e para as mulheres. Para esse modelo a ser proposto, importa incluir demais instituições que compõem o espaço público não estatal, tais como universidades, escolas, sindicatos,

associações de moradores, ONG's comprometidas com um saber libertador e participantes diretas na luta contra as desigualdades sociais, com uma maior participação da sociedade sobre a questão da violência de gênero, sem abrir mão do sistema de justiça, que deve ser parceiro a participar, se possível, de algumas ações de integração.

A proposta é ancorada na perspectiva da categoria jurídica de gênero, que reconhece que a violência doméstica, especialmente em relações de conjugalidade, é estrutural e altamente complexa, emerge das assimetrias de poder e carece de uma leitura inteseccional, que tome em consideração as vivências corporais marcadas pelas questões de classe social, raça/etnia e outras. Mais do que isso, entende-se a importância de se valorizar a experiência das mulheres em movimentos sociais organizados, notadamente nos movimentos feministas e de mulheres, que proporcionam um saber localizado e mais plural. Nesse sentido, apontam Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018, p. 264) que:

Os novos grupos feministas, LGBT e antirracismo que surgiram no Brasil nos últimos 15 anos, no âmbito da pesquisa e extensão universitárias, ampliaram essas lutas e são aliados importantes no enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres. Os projetos de educação jurídica popular das Promotoras Legais Populares e os núcleos especificamente dedicados à implementação da Lei Maria da Penha ocupam uma posição privilegiada para facilitar o diálogo entre mulheres, comunidades e o sistema de justiça. Os serviços especializados das redes de atendimento a mulheres em situação de violência, especialmente os centros de referência, são também interlocutores que podem aprender com os grupos comunitários de mulheres e com os núcleos universitários de pesquisa e extensão com enfoque na Lei Maria da Penha.

Para que tal proposta possa ser melhor desenvolvida, importa ser somada ao comprometimento do Estado, especificamente dos municípios, em promover e fomentar a abertura dos espaços públicos estatais e não estatais para a criação de grupos de mulheres, bem como o financiamento de projetos de estruturação dos grupos, desde que esses estejam alinhados teoricamente aos objetivos da LMP e dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres. Com efeito, os projetos devem ser executados mediante o emprego de metodologias inclusivas e dialogadas, engajadas com a promoção do conhecimento e com a troca de experiências. A construção de uma "consciência compartilhada da dominação", como expressa Biroli (2014) só pode emergir de um projeto amplo de elaboração de novos saberes, que se origine nas mulheres e seja direcionado pela perspectiva feminista, com a participação do poder judiciário, defensorias públicas, ministério público, delegacias, por meio de palestras e rodas de conversa, haja vista a necessidade de incorporar em suas práticas de aplicação da LMP os saberes e críticas que emergem das mulheres que são as destinatárias do serviço público ali ofertado. As atividades com os servidores que atuam nesses espaços do sistema de

justiça é peça central para que haja a troca de saberes e o alinhamento dos serviços prestados às demandas apresentadas pelas mulheres. Por isso, a proposta de formação de grupos de mulheres, orientados pela perspectiva feminista e voltados para a formação crítica, é de produzir conhecimentos, aproximar realidades e promover a maior cidadania e inclusão social, com a conscientização sobre os direitos, para desnaturalizar as violências de gênero e disseminar os valores de uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclui-se, por fim, depois de tantas linhas e argumentos expostos nessa tese, que a proposta apresentada se configura apenas como o esboço de uma construção que também se pretende coletiva, confiando no potencial imenso da educação para a prevenção das violências e para prover a formação de uma consciência coletiva sobre as opressões vivenciadas pelas mulheres. Esse é um dos caminhos possíveis para ampliar a autonomia das mulheres, para também permitir o enfrentamento dos estereótipos de gênero que permeiam as relações de poder na sociedade e nas conjugalidades. É uma trilha aberta, que precisa ser percorrida coletivamente pelas mulheres, orientada pelas perspectivas feministas e que pretende a transformação social, a efetivação do direito a uma vida livre de violência de gênero.

6 CONCLUSÃO

A questão da violência contra as mulheres, como expressão de uma das formas mais severas de discriminação com base em gênero, representa um grave problema social, jurídico e político que afeta as mulheres de forma significativa, porque está relacionada às relações sociais que geram desigualdade. O principal efeito desse problema é que ele serve de obstáculo para que as mulheres tenham a garantia de uma vida livre de violência. Em específico, importa destacar que essa modalidade de violência ocorre no espaço privado, praticado por pessoas da família, com quem as mulheres dividem a confiança e a intimidade, em relacionamentos afetivos. O modelo vigente de conjugalidade, presente no âmbito das relações sociais, é pautado no gênero, em relações de poder que produzem masculinidades e feminilidades. A relação idealizada e harmônica, tida como conjugalidade ideal, heteronormativa, é orientada por uma moralidade que oculta outras conjugalidades que são ali construídas. As relações conjugais violentas se constituem em um modelo que escapou do padrão normativo social e encontram nas representações jurídicas, notadamente nas decisões judiciais, um reforço das masculinidades e feminilidades hierarquizadas, que produzem sujeitos discursivos.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) se concretizou como uma conquista dos movimentos feministas, que não apenas obtiveram do Estado o reconhecimento da gravidade e da reprovabilidade das práticas violentas cometidas em relações familiares, conjugais e afetivas, como também firmaram no texto da lei o gênero como marcador social que explica as nuances das violências contra as mulheres nesse espaço. Todavia, a inserção da categoria de violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu antes da positivação da LMP, por meio da ratificação de dois importantes tratados de direitos humanos das mulheres: a CEDAW, a qual inclui o conteúdo das Recomendações Gerais, e a Convenção de Belém do Pará. No interior desses documentos internacionais, frutos da intensa ação de *advocacy* dos movimentos feministas na esfera internacional dos direitos humanos, a categoria violência de gênero obteve uma construção própria, em parte absorvendo a produção teórica das feministas acadêmicas, que no contexto da pesquisa nas ciências sociais avançavam na sofisticação da categoria, e por outra parte desenvolvendo elementos próprios, direcionados a uma instrumentalização jurídica no direito internacional dos direitos humanos.

Diante do argumento central de tese acima problematizado, considera-se que o objetivo geral proposto foi cumprido. Alguns pontos serão a seguir apresentados como

resultados obtidos, a par da proposta de tese. Em primeiro lugar, assevera-se que a longa trajetória da inserção da categoria violência de gênero no campo jurídico foi tecida de forma paulatina desde a década de 1970 e alcançou no Brasil seu ápice com a aprovação da LMP. Todavia, as interpretações da Lei pelo poder judiciário, assim como o desenvolvimento da compreensão da categoria de violência de gênero pela doutrina jurídica brasileira, não acompanharam o mesmo passo desenvolvido na seara internacional, nos tratados que foram incorporados na legislação nacional. Trilhando outro percurso, a jurisprudência catarinense (a partir da amostra selecionada e como modelo da jurisprudência brasileira, mas que não pretende configurá-la como um todo, mas ilustrá-la) e a doutrina jurídica por ela incorporada na argumentação dos acórdãos, expressou o significado da categoria violência de gênero como sinônimo de vulnerabilidade e hipossuficiência, reproduzindo textualmente a fragilidade das mulheres como uma diferença essencializada, centrada no sexo e não no gênero. Dessa forma, a aplicação da LMP tem se fundamentado em argumentos que, em vez de afastar e rejeitar os estereótipos de gênero, acabam contribuindo para reforçá-los e reiterá-los também na esfera judicial. A LMP tem sido muito aplicada pelo poder judiciário brasileiro. Segundo o levantamento de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, o estado de Santa Catarina apresenta uma alta litigiosidade de processos de violência doméstica contra as mulheres, com 15,6 processos a cada 1.000 mulheres residentes no estado²⁶³, ocupando o **9º lugar do país** no ano de 2017 (BRASIL, 2017). Contudo, a eficiência numérica e a rapidez das respostas do sistema de justiça, apesar de serem indicadores louváveis, não traduzem a adesão ao grau de desenvolvimento da categoria de violência de gênero no interior dos tratados internacionais, especialmente das Recomendações Gerais do Comitê CEDAW e das aplicações teóricas da Convenção de Belém do Pará.

Mesmo que a CEDAW, aprovada em 1979, não tenha empregado a expressão "gênero", haja vista que o desenvolvimento da categoria se deu nas ciências sociais somente a partir da década de 1980, seu texto lançou sólidos alicerces para que as Recomendações Gerais, elaboradas pelo Comitê CEDAW, pudessem avançar nesse ponto. As Recomendações possuem o mesmo *status* normativo do tratado de que derivam, portanto, seu conteúdo é igualmente válido para os Estados partes. Inicialmente, a Recomendação Geral 19, de 1992, reconheceu literalmente que a violência contra as mulheres é baseada no gênero, que viola os

²⁶³ No mesmo ano o Brasil teve uma média de 11 processos a cada 1.000 mulheres residentes. Apesar de alta litigiosidade, comparado aos demais tribunais dos estados da federação, o Poder Judiciário catarinense apresenta rapidez na resolução das demandas, com uma taxa de congestionamento de apenas 31% (BRASIL, 2018).

direitos humanos das mulheres. Já a Recomendação Geral 28, que foi emitida em 2010, efetuiu a separação conceitual entre sexo e gênero, remetendo o sexo à biologia, de conteúdo fixo e imutável, e o gênero como construção histórica e social que definem culturalmente homens e mulheres. O gênero, no teor dessa Recomendação Geral, está associado às relações de poder na sociedade, apresentando as hierarquias que impõem as desigualdades para as mulheres. Nesse contexto, a violência de gênero passa a ser resultante das desigualdades sociais e que reproduz a discriminação vivenciada pelas mulheres. Também a Recomendação Geral 28 incorpora a interseccionalidade como um fator de aprofundamento das desigualdades sociais, impondo aos Estados a obrigação de agir para enfrentar essas situações, com medidas apropriadas. Por fim, a Recomendação Geral 35, de 2017, também foi elaborada para tratar especificamente da violência contra as mulheres, com base em gênero. Essa Recomendação reconhece a existência da "erosão dos marcos legais e dos programas de ação" (ONU, 2017), bem como estabelece o dever dos Estados de proverem medidas efetivas para eliminar os padrões culturais discriminatórios, entendidos como estereótipos de gênero. Inclusive, essa diretriz é detalhada também para o poder judiciário, que não deve promover procedimentos que contenham interpretações jurídicas discriminatórias, que exprimem estereótipos de gênero.

Da mesma forma, o Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, produzida pelo MESECVI, que é de 2014, menciona que a violência com base em gênero remete aos estereótipos de gênero, que devem ser combatidos pelos Estados partes, pois reinteram formas de discriminação contra as mulheres. A Convenção de Belém do Pará, que é de 1994, reconhece que a violência contra as mulheres, baseada em gênero, permeia todos os âmbitos sociais e pode também se concretizar na forma de violência institucional. Assim sendo, cumpre ao Estado ofertar o acesso à justiça para as mulheres, que deve ser aplicada sob a perspectiva de gênero. É no texto da Convenção que o termo "vulnerabilidade" é citado, contudo sempre relacionado a situações de discriminação interseccional, quando o gênero está combinado a outros fatores de opressão, como a raça/etnia, orientação sexual, nacionalidade, condição jurídica e outras que, combinadas, tornam as formas de violência contra as mulheres mais severas em seus efeitos. Exemplo da situação de vulnerabilidade, conforme a Convenção de Belém do Pará, é a mulher indígena em situação de violência, que além das questões de gênero, enfrenta também o dever de respeitar as tradições culturais de seu grupo étnico. Portanto, a expressão vulnerabilidade nos limites da Convenção de Belém do Pará, que esta inclusa no ordenamento jurídico

brasileiro, relaciona-se com os corpos marcados por situações de discriminação, que se combinam na vivência de algumas mulheres e aprofundam a gravidade das violências sofridas.

Quando parte da doutrina jurídica brasileira e, de forma mais sistemática, o conteúdo interpretativo dado pelos acórdãos dos tribunais de justiça, como de forma exemplificativa a do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, emprega a associação entre gênero e vulnerabilidade ou hipossuficiência econômica ou social das mulheres, acaba por usar uma expressão que é estranha a toda a construção jurídica da violência de gênero, conforme visto nos tratados internacionais sobre o tema. Como os tratados internacionais citados acima fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, o conteúdo dos julgados não apenas ignora os dispositivos legais, como, por vezes, viola esses dispositivos, notadamente quando reforça a fragilidade das mulheres, sua hipossuficiência e vulnerabilidade, como condição para obter a tutela da LMP. Ao excluir a aplicação da LMP para mulheres que sofrem a violência no âmbito doméstico ou familiar, em processos judiciais nos quais as provas constituídas não configuraram essa fragilidade das mulheres, considerada então como liame lógico interpretativo relacionado à violência de gênero, os/as desembargadores/as obstam o acesso à justiça e a fruição das proteções estipuladas em Lei para as mulheres em situação de violência. Tal interpretação da violência com base em gênero robustece os estereótipos vigentes e discrimina as mulheres.

Carol Smart (2000) considera que o direito produz gênero, o que certamente pode ser conferido na análise dos acórdãos selecionados na amostra dessa tese. Ao definir o conteúdo da categoria de gênero como baseada em conceitos como vulnerabilidade e hipossuficiência, que indicam expressamente a fragilidade das mulheres, o direito amplia a força social dos padrões heteronormativos, que estabelecem as hierarquias de poder. O sujeito de direito é ali produzido e reproduzido, objetificando a produção discursiva que promove um sujeito ficcional, pois as interpretações judiciais excluem muitas mulheres em situação de violência da tutela da LMP, as quais são sujeitos de carne e osso.

Constata-se, portanto, que as conquistas dos movimentos feministas ainda não foram incorporadas de fato no meio jurídico, que permanece enclausurado em seu saber, abrindo poucas brechas que permitem a porosidade necessária para sua atuação atender a proteção das mulheres. Contudo, há pontos positivos. Um deles é a valorização das palavras das mulheres em situação de violência, nos limites do processo penal instaurado, desde que coerentes e harmônicas durante o curso processual. Ao dar crédito a versão dada pela mulher, o poder judiciário não opera a famigerada inversão do ônus da prova, que em casos de

medidas protetivas impõe às mulheres o dever de constituir prova do conteúdo alegado para obter a proteção da LMP.

Por fim, outro ponto a se concluir como resultado dessa tese é a constatação de que a luta dos movimentos feministas do Brasil, desde fins da década de 1970, foi direcionada para o reconhecimento por parte do Estado, em particular do sistema de justiça, que a violência contra as mulheres é um problema social grave, que deve ser enfrentado com políticas públicas e não apenas com medidas de excesso punitivo. Desde a criação das delegacias da mulher, passando também pela competência dada aos JECrim's para o julgamento dos casos de violência de gênero contra as mulheres, especialmente em contexto doméstico e familiar, as pesquisas realizadas por feministas acadêmicas criticavam a reprivatização dos conflitos e a ótica familista que orientava as práticas do sistema de justiça. Foi com base nessas críticas que se delineou a necessidade de se criar uma legislação que tratasse das situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres como violência de gênero, como a LMP, exatamente para excluir as vertentes familistas, que preveem a prioridade de manutenção da família em relação à proteção das mulheres em situação de violência, como modelo sistemático de resolução dos conflitos violentos. A expectativa dos movimentos feministas com a aprovação da LMP, que repeliu a aplicação dos instrumentos conciliatórios previstos na Lei 9.099/1995, a Lei que institui os JECrim's, era banir completamente a lógica familista das práticas do sistema de justiça nos casos de violência de gênero, especialmente as decorrentes de relações conjugais e familiares.

Contudo, como ficou demonstrado nessa tese, a Lei mudou, trouxe um novo paradigma no trato do sistema de justiça em relação àquela modalidade de violência, mas ainda não foi capaz de implantar os novos padrões culturais que evoca. O programa "Justiça pela Paz em Casa", criado e conduzido pelo CNJ, órgão do poder judiciário brasileiro, apesar de não prever expressamente as modalidades conciliatórias de justiça para os casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, entendida como violência com base em gênero, contribui para divulgar valores como "paz" e "casa", que privilegia o ideal de família harmônica e feliz como meta para tais casos, em explícitas ideias de pacificação dos conflitos familiares pelo viés que privilegia uma visão familista, em franca desconsideração pela primazia dos direitos das mulheres em situação de violência.

As ações do CNJ, tais como esse programa e a própria Política Judiciária (Resolução CNJ n. 254/2018), em que pese preverem expressamente em diversos momentos que adotam a perspectiva de gênero, incluem a categoria jurídica de forma vazia, lacunosa,

que permite ser usada quase como uma "palavra mágica", que teria o condão de tornar os atos normativos alinhados à LMP e aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Todavia, o conteúdo da Política Judiciária resulta em autorizar, de forma subliminar, a realização de procedimentos conciliatórios, como a justiça restaurativa e a mediação penal, especificamente o §1º, do art. 9º, o qual veda a "[...] participação de juízes como mediadores, facilitadores ou qualquer outro tipo de atuação similar, nos processos em que atuem como julgadores [...]" (BRASIL, 2018, p. 8). Se está vedada a participação dos/as juízes/as nessas tarefas, ligadas aos procedimentos conciliatórios, significa então um consentimento tácito para que outras pessoas possam conduzir esses procedimentos voltados à LMP.

Disso emerge a ambiguidade do discurso do poder judiciário brasileiro, que por um lado, nomeado enquanto STF, recusa de forma reiterada a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.099/95 (JECrims) para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que mantém a integridade textual da LMP. Por outro lado, o CNJ (também poder judiciário) deixa implícita em sua Política Judiciária a adesão aos métodos consensuais de resolução de conflitos, que pertencem ao mesmo padrão dos aplicados no JECrims.

Outra questão analisada nessa tese se refere a (in)condicionalidade da ação penal para os crimes praticados contra mulheres, no âmbito da LMP, especialmente em relações de conjugalidade. O intuito foi repensar o modelo atual de intervenção estatal nas relações conjugais violentas e a autonomia dada às mulheres para dar continuidade ou desistirem da ação penal, no que é chamado de representação. Tanto a renúncia ao direito de representação como a retratação das representações ofertadas, implicam em considerar que as mulheres têm o poder de decisão sobre o encaminhamento da ação que pretende punir o agressor, pessoa com quem mantém uma relação conjugal. Esse direito é visto por algumas pesquisadoras como um instrumento de poder que deve estar nas mãos das mulheres em situação de violência, pois serviria de moeda de barganha para negociar a relação, constranger os companheiros agressores para que se contenham e não pratiquem mais a violência. Viabilizar uma maior liberdade e autonomia das mulheres em situação de violência, para que possam ter o controle da continuidade da ação penal do que hoje é permitido pela LMP, é a demanda apresentada por algumas vertentes teóricas, especialmente as jurídicas e as das defensoras da justiça restaurativa, que consideram como limitada e excessivamente interventiva a legislação de enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Contudo, as abordagens teóricas analisadas no decorrer dessa tese problematizam as nuances da autonomia das mulheres em meio a relações sociais assimétricas, que disseminam valores que inferiorizam as mulheres e afetam a socialização das mesmas, que incorporam esses valores em sua esfera de decisão. Assim, mesmo que as decisões das mulheres sejam tomadas com exercício de autonomia, atendendo os preceitos procedimentais, ou seja, livre de interferências e coerente com seus princípios, essa decisão não será fruto de sua autonomia e liberdade, pois por vezes vai reproduzir os padrões de discriminação. Isso se aprofunda quando há a presença dos marcadores sociais de discriminação, como classe, raça/etnia e gênero, dentre outros. Conclui-se que a autonomia não pode ser lida de forma absoluta, mas em graus, a partir de preceitos que podem levar à obediência ou à autodeterminação. As mulheres em situação de violência, quando decidem manter os relacionamentos violentos e não punir os agressores, especialmente quando suas vivências acumulam dependência econômica, emocional e fortes padrões opressores de discriminação interseccional, não exercem uma escolha autônoma, mas em geral expressam as preferências adaptativas, que são "reativas e socialmente orientadas". Dessa forma, há uma adaptação ao relacionamento violento, para tolerar as agressões e sobreviver, o que nem sempre é o que ocorre.

Também pela leitura de Carole Pateman (1993), foi possível desvendar os efeitos do patriarcado moderno para definir o *status* das mulheres no contrato social, que determina a inferioridade, a baixa ou ausente racionalidade das mulheres para lhes excluir desse contrato. É o contrato de casamento que vai operar como instrumento do patriarcado moderno, onde as mulheres passam a ter capacidade para assinar "livremente" o contrato e assim entregarem seus corpos, seu trabalho doméstico gratuito e a submissão aos homens. Portanto, as mulheres não foram incluídas no pacto político social, não foi a elas definido o caráter de sujeitos de direitos, de cidadãs, de indivíduos dotados de racionalidade, autonomia e liberdade. Esse problema, apesar de aparentemente ser superado pelas recentes legislações que reconhecem direitos para as mulheres, posição de igualdade dentro do casamento, com dignidade e autonomia, permanece como um incômodo não resolvido e que emana seus efeitos na desumanização das mulheres por meio da violência e da desigualdade no mercado de trabalho, entre outros aspectos.

Portanto, é problemático admitir que as mulheres têm de fato autonomia decisória para exercer com liberdade o direito de representação contra os agressores, notadamente em

relações conjugais permeadas por ameaças e outras formas de violência, que pretendem o controle dos corpos das mulheres.

A proposta de tese se direciona para esboçar uma alternativa de ampliação da autonomia das mulheres. A ideia se assenta na criação de grupos de mulheres, que desenvolvam a "consciência coletiva de opressão", ao trocar vivências que revelam o amplo espectro de discriminações que ainda submetem as mulheres a uma posição de inferioridade social, que implica inclusive nas práticas de violência. Portanto, tais grupos de mulheres devem ser orientados pela perspectiva feminista e interseccional, desenvolvidos mediante metodologias inclusivas e dialogadas, e que sejam realizados em espaços públicos, promovidos pelo Estado, que deve incentivar e financiar projetos alinhados a essa perspectiva. Assim, em escolas, universidades, sindicatos, associação de moradores, clubes e com o apoio de ONG's comprometidas com a transformação social será possível avançar no projeto de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Importa que esses grupos contem com a participação dos atores do sistema de justiça, para que haja um alinhamento entre os serviços prestados e as demandas das mulheres, com a formação de saberes que inclua as mulheres e enfrente de forma educativa os estereótipos de gênero.

Conclui-se, finalmente, que o direito é um campo aberto de lutas e que persiste o desafio de implementar a LMP de forma mais completa, principalmente no poder judiciário. A ideia não é tornar o direito mais eficiente e ordenado, mas entendê-lo como espaço de poder e de resistências, do qual não se pode abrir mão, para criticar suas estruturas de reprodução social de discriminação de gênero, de classe, de raça/etnia e outros. Ressalta-se que o poder judiciário, aqui se referindo aos magistrados/as, não é um corpo homogêneo em posturas e decisões, pelo contrário, agrega certa pluralidade de posicionamento. Contudo, registra-se práticas contraditórias, argumentos que difundem estereótipos de gênero e a insuficiência de capacitação dos/as magistrados/as sobre a perspectiva de gênero, que possa abrir possibilidades para que a LMP seja interpretada pela abordagem metodológica da teoria feminista da perspectiva. Portanto, importa propor modelos para aprimorar a aplicação da LMP, ampliando o conteúdo dos direitos humanos das mulheres e em espaços apropriados nso grupos de mulheres, para fomentar a "consciência coletiva das opressões".

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**. Uma crítica à verdade na ética e na ciência através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Intervenções feministas: pós-colonialismo, poder e subalternidade. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 689-700, ago. 2013.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000200019&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 jan. 2019.

ALVAREZ, Sonia E.. Engajamentos ambivalentes, efeitos paradoxais: movimentos feminista e de mulheres na América Latina e/em/contra o desenvolvimento. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 57-77, jan.-abr. 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30021/17755>. Acesso em: 23 ja. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e efficientismo. A crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência**, Florianópolis, n. 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 23 jul. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, Rio de Janeiro, v. IX, n. 1, p. 49-63, jan-jun, 2006.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3765/376534571004.pdf>. Acesso em: 28 jan, 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, jul. 2019. p. 1-28. Disponível em:

https://www.academia.edu/39986181/Medidas_protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha_natureza_jur%C3%ADdica_e_par%C3%A2metros_decis%C3%B3rios. Acesso em: 01 ago. 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O discurso universal e a construção de categorias teóricas de gênero: uma análise elementar do direito brasileiro sob o viés da epistemologia feminista. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. (Coord.) **Direito e feminismos**. Materialidades que confrontam discursos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 199-217

BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 659-688, mai-ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000200018/25791>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 458-463, jul. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 11, p. 89-117, ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 jan. 2019.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos subalternos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1035-1054, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n3/1806-9584-ref-25-03-01035.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 18 jul. 2019.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000100020&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 23 nov. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: EdUnB, 1999, p. 356-357.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.19-80.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma estratégia bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

BARTHOLO, Letícia; PASSOS, Luana; FONTOURA, Natália. Bolsa família, autonomia feminina e equidade de gênero: o que indicam as pesquisas nacionais?. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 55, e195525, 2019. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332019000100514&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BATISTA, Carla Gisele; MOTTA, Alda Britto da. Velhice é uma ausência? Uma aproximação aos feminismos e à perspectiva geracional. **Revista Feminismos**, Salvador, v.2, n.1, p. 37-46, jan/abr.2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30019>. Acesso em: 15 mai. 2015.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1-20. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2 v. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. *E-book*.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar - art. 8°. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006**. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Especial 4. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v 4. *E-book*.

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 9, p. 07-38, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000300001&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 10 fev. 2020.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p.109-122.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v.20(2), p. 133-184, jul./dez., 1995.

BRANCAGLIONI, Bianca de Cássia Alvarez; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Violência por parceiro íntimo na adolescência: uma análise de gênero e geração. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 69, n. 5, p. 946-955, out. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672016000500946&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 ago. 2019.

BRANDAO, Elaine Reis. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 16, n.

2, p. 207-231, 2006. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312006000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Biblioteca da Presidência. **Fernando Henrique Cardoso**. Disponível em:
<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/fernando-henrique-cardoso/fernando-henrique-cardoso>. Acesso em: 26 mai. 2019A.

BRASIL. Biblioteca da Presidência. **Itamar Franco**. Disponível em:
<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/itamar-franco/nome-do-presidente>. Acesso em 26 mai. 2019B

BRASIL. Biblioteca da Presidência. **Luiz Inácio Lula da Silva**. Disponível em:
<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/luiz-inacio-lula-da-silva/biografia>. Acesso em 26 mai. 2019C.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. **Pesquisa sobre os Institutos e saiba mais sobre suas atuações**. Um dos maiores Programas de Ciência e Tecnologia do Brasil. Disponível em: <http://inct.cnpq.br/institutos/> Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>> Acesso em: 3 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA). **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas-2-2/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n° 15, de 8 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. 2017. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_15_08032017_10032017184034.pdf. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 284, de 5 de junho de 2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de

crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_284_05062019_13062019144703.pdf. Acesso em 23 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto 1.993, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 04 mai 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 6 de mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de**

2016. Brasília-DF, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Parecer em Mandado de Segurança 30.320** - Distrito Federal. Rel. Mi. Marco Aurélio. Impetrante: Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS e outro. Impetrado: Conselho Nacional de Justiça. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO PROLATADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [...]. Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4155294&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 726/2016**. Sumário Executivo de Medida Provisória. Diário Oficial da União, 12 mai. 2016. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/125733>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Projeto de Lei 4459**. Publicado em 3 de dezembro de 2004. Apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AB09D9334DFF041B6E117E704703DE9C.proposicoesWebExterno1?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres** - DEAM's. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-norma-tecnica-de-padronizacao/at_download/file. Acesso em: 5 mai 2019.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado Institucional. **Sobre o DataSenado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/sobre> Acesso em: 24 jul. 2019D.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas anotadas**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Terceira seção. Publicada em 15 jun. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub..](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub..) Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n. 27.262**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Juiz de Direito do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 14 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312027866&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2020.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**. Teorias da sujeição. São Paulo: Autêntica, 2017. *E-book*.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". **Cad. Pagú**, São Paulo, v. 11, p. 11-42, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634457/2381>. Acesso em: 19 set. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil**: o conflito entre punir e libertar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAMILA, CAMILA. Compositores: Carlos Eduardo Filippin Stein, Sady Jr. Homrich, Thedy Rodrigues Correa Filho. Intérprete: Nenhum de Nós. *In*: Nenhum de Nós. Plug/RCA Vitor. 1987. Vinil/LP, Faixa 2.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil. Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 23 fev. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jun. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 jan. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: a necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev/mar, 2017b. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/23>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Rev. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (edição especial), p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf Acesso em: 08 out. 2015.

CAMPOS, Luiz Augusto. Multiculturalismos: essencialismo e antiessencialismo em Kymlicka, Young e Parekh. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 18, n. 42, mai/ago 2016, p. 266-293. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v18n42/1517-4522-soc-18-42-00266.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A consolidação da capacidade processual do indivíduo na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. (org.). **Seminário Direitos Humanos no Século XXI**. Fundação Alexandre Gusmão. Rio de Janeiro, 10 e 11 set. 1998. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf. Acesso em: 24 mar. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coords.) **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2 ed. Brasília: FUNAG, 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, e00101417, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000303001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 ago. 2019.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 mar. 2013.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito**. O constructivismo lógico semântico. 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 104, p. 279-303, set./Out. 2013.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira/Portugal, n. 29, p. 39-53, 2014. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602014000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, ano 26, p. 1-26, ago/2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37564472/Criminal_justice_system_and_gender_perspective_Autores. Acesso em: 20 nov. 2018.

CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento hierárquico. In: CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Edit.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Serie Encuentros. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguecastrogomez.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2018.

CATÃO, Yolanda. Pesquisa de vitimização: notas metodológicas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 2, 2008. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/2_anuario_2008.pdf Acesso em 24 jul. 2019.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luíza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COHEN, Stanley. Control de la comunidad: ¿desmitificar o reafirmar? **Delito y Sociedad - Revista de Ciencias Sociales**, n. 9-10, 1997, p. 99-104. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/DelitoYSociedad/article/download/5774/8581/>. Acesso em: 7 set. 2019.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W.. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, abr. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026X2013000100014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 30 jan. 2020.

CORREA, Mariza. **Morte em família**. Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 ago. 2019.

COBO, Rosa. Política feminista y democracia paritaria. In: **Leviatán**. Madrid: 2000. p. 85-99. Disponível em: <http://www.hugoperezidiart.com.ar/sigloXXI-cl2012/cobo-politica-feminista.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

COLLIN, Françoise. Diferença dos sexos (teorias da). In: HIRATA, Helena *et al.* (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 59-66.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**. Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. 2 ed. Nova Iorque: Routledge, 2000.

COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. In: MORENO, Renata (org.). **Reflexões e práticas de transformação feminista**. Coleção Sempre Viva. São Paulo: SOF, 2015. p. 13-42. Disponível em: <http://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2016/01/reflex%C3%B5esepraticasdetransforma%C3%A7%C3%A3ofeminista-1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legais transnacionais. Bogotá: Profamilia, 2010. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/reprohealth/estereotipos-de-genero.pdf. Acesso em: 5 mar. 2019.

COSTA, Claudia de Lima. Feminismos e pós-colonialismos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 655-658, ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000200017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 set. 2018.

COSTA, Claudia de Lima. O tráfico do gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 11, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634468/2392> Acesso em: 25 jul. 2018.

COSTA, Claudia de Lima; ÁVILA, Eliana. Gloria Anzaldúa, a consciência mestiça e o "feminismo da diferença". **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 691-703, dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000300014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 abr. 2016.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 117-134, fev. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mai. 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-

188, jan. 2002. Disponível em
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 set. 2016.

CURIEL, Ochy. **Gênero, Raza y Sexualidad**. Debates Contemporâneos. Conferencia magistral en el marco de la Especialización Maestría de Estudios de la Mujer. Universidad Autónoma Metropolitana Xochimilco, México. 2011. Disponível em:
<https://www.urosario.edu.co/Subsitio/Catedra-de-Estudios-Afrocolombianos/Documentos/13-Ochy-Curiel---Genero-raza-y-sexualidad-Debates-.pdf> Acesso em: 10 jul. 2019.

CURIEL, Ochy. Um diálogo decolonial na cidade de Cachoeira-BA. Entrevista com Ochy Curiel. Entrevista concedida a Analba Brazão Teixeira, Ariana Mara da Silva e Angela Figueiredo. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 03, n. 4, p. 106-120, out./dez. 2017. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/24674/15431> Acesso em: 10 jul. 2019.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G.. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.11, supl. p. 1163-1178, 2006 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jan. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Entulho autoritário. Como nos velhos tempos. In: KOUTZII, Flávio (org.). **Nova república: um balanço**. Porto Alegre: L&PM, 1986. p. 155-167.

DATASENADO. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência. Secretaria de Transparência. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado. jun. 2017. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 30 jul. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em:
<https://coletivoanarquistalutadeclassse.files.wordpress.com/2010/11/mulheres-raca-e-classe-angela-davis.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2019.

DEBERT, Guita; GREGORI, Maria Filomena. Violência de gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. Bras. de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008. disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**. Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

DINIZ, Débora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 451-462, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2019.

FACIO MONTEJO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. **Pensamiento Jurídico Feminista**. Reconstruir el derecho, repensar el mundo, San José da Costa Rica, v. 1, nov. 2004, p. 33-53.

FACIO, Alda. **La responsabilidad estatal frente al derecho humano a la igualdad**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2014. Disponível em: https://justassociates.org/sites/justassociates.org/files/alda_facio_finalsin.pdf Acesso em: 25 fev. 2019.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEMENIAS, María Luisa. Esbozo de un feminismo latinoamericano. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 11-25, abr. 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 ago. 2017.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 46, p. 269-278, ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2010000200014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 jun. 2019.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife-PE. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 15 out. 2019a.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Histórico**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/historico.php>. Acesso em 15 out. 2019b.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). DataFolha. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 28 jul. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault uma trajetória filosófica**. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena *et al.* (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. Tradução de Vivian Aranha Saboia. São Paulo: UNESP, 2009. p. 144-149.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, ago. 2007.
Disponível em:

FREDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo/Elefante, 2017. Disponível em: http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2019/09/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB-1.pdf. Acesso em: 4 dez. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Camilla de Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. **Rev. Eletr. do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v.14, n.3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35279/pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite. O Iluminismo no banco dos réus: direitos universais, hierarquias regionais e recolonização. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 277-293, jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000100277&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 fev. 2019.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher. Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em: 31 jul. 2019.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: CÍRCULO Palmarino. **Caderno de formação política do círculo palmarino**. Batalha de ideias. n. 1 Brasil: s/e, 2011. p. 12-20

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. *et al.* Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. **Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS, n. 2, p. 223-244, 1983.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. O *Risorgimento*. Notas sobre a história da Itália. v. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROSS, Elizabeth. ¿Que és la teoria feminista? **Debate Feminista**, Ciudad de Mexico, año 6, v. 12, p. 85-105, out. 1995. Disponível em: <http://debatefeminista.cieg.unam.mx/index.php/category/vol-12/> Acesso em: 16 jan. 2019.

GROSSI, Mirian. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, n. especial, p. 473-483, out. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16179/14730>. Acesso em: 21 abr. 2019.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução à filosofia e à epistemologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GUILHERME, Alexandre Anselmo; PICOLI, Bruno Antonio. Escola sem Partido - elementos totalitários em uma democracia moderna: uma reflexão a partir de Arendt. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 23, e230042, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782018000100234&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 out. 2019.

HAYASHI, Maria Cristina Piumbato Innocentini *et al.* Indicadores da participação feminina em Ciência e Tecnologia. **Transinformação**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 169-187, ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-37862007000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 jan. 2019.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, jun. 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 11 jun. 2018.

HARDING, Sandra. Gênero, democracia e filosofia da ciência. **Revista Eletrônica de Comunicação e Informação em Saúde**. Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 163-168, jan-jun., 2007.

HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Madri: Ediciones Morata, 1996.

HARDING, Sandra. Introduction: Standpoint theory as a site of political, philosophic, and scientific debate. In: HARDING, Sandra. (Edit.) **The feminist standpoint theory reader**. Intellectual and political controversies. New York: Routledge, 2004.

HARDING, Sandra. **Objectivity and diversity**. Another logic of scientific research. Chicago: The University Chicago Press, 2015. Disponível em: http://naturalezacienciaysociedad.org/wp-content/uploads/sites/3/2016/02/Sandra_Harding_Objectivity_and_Diversity_AnotheBookZZ.org-1.pdf Acesso em: 10 jan. 2019.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 22-87. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRAO, Denise. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. *In*: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (Coords). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2008. v.2. p. 753-764.

HIRATA, Helena; KEERGOAT, Daniele. A classe operária tem dois sexos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 93-100, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16291/14832>. Acesso em: 24 jul. 2018.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**. Da coação psicológica à agressão física. São Paulo: Bertrand Brasil, 2006.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O IPEA - Quem somos**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226&Itemid=68. Acesso em: 30 jul. 2019.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência**. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 7 ago. 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**. O papel do Poder Judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume; FAPESP, 1998.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. *In*: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. A questão social no novo milênio, 2004, Coimbra **Anais** [...]. Coimbra: CES, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 20 ago, 2019.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In*: SANTAMARÍA, Ramilo Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. (Comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Quito: Ministério de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 103-136. Disponível em: http://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf. Acesso em: 23 fev. 2019.

KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal**. Para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*.

KELLER, Evelyn Fox. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? **Cad. Pagu**, Campinas, n. 27, p. 13-34, dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000200003&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 23 jan. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LARA, Juliane Rocha. **deGENEROU: A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora-MG, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/8269/1/julianerochalara.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

LARRAURI, Elena Pijoan. **Criminología crítica y violencia de género**. Madri: Trotta, 2007.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-241. Disponível em: <http://marcoarelios.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; BITTAR, Daniela Borges. Violência contra a mulher e suas implicações na saúde materno-infantil. **Acta paul. Enferm.**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 524-529, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002012000400007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 ago. 2019.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da *advocacy*. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 207-222, ago. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936/11202>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000300013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 mai 2018.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**. Uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: De Plácido, 2017.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas, criminalizar violências. Dilemas das delegacias da mulher. **Série Antropologia**, Brasília, n. 319, 2002. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie319empdf.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**. Parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1979.

MEDEIROS, Luciene Alcinda. "Quem Ama Não Mata". A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**, ANPUH. São Paulo, julho 2011.

Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf. Acesso em 23 abr. 2019.

MEDRADO, Benedito; LEMOS, Anna Renata; BRASILINO, Jullyane. Violência de gênero: paradoxos na atenção a homens. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 471-478, set. 2011.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000300014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 ago. 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juízes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, abr., 2018.

Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5147/3720>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?. **Rev. econ. contemp.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, abr. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482009000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 jan. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=categoria>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Colección Razón Política. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. Disponível em:

<https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/mignolo-walter->

desobediencia-epist3a9mica-buenos-aires-ediciones-del-signo-2010.pdf Acesso em: 25 dez. 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 32, n. 93, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000100503&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jan. 2019.

MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de occidente. Academia feminista e discurso colonial. In: Liliana Suárez Navaz y Aída Hernández (Edit.). **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgene**. Madrid: Cátedra, 2008. p. 112-161. Disponível em: https://sertao.ufg.br/up/16/o/chandra_t__mohanty__bajo_los_ojos_de_occidente.pdf Acesso em 23 ago. 2018.

MÔNICA. Compositora e intérprete: Angela Ro Ro. *In: Eu Desatino. Intérprete Angela Ro Ro*. Polydor, 1985. LP, Faixa 9.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. In: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Boitempo, 2016.

MORAIS, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 37-58, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000500003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 ago. 2019.

MOREIRA, Gustavo Carvalho *et al.* Programa Bolsa Família e violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 46, n. 4, p. 973-1002, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612016000400973&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jan. 2020.

MPSP. Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do feminicídio em SP: é possível evitar a morte**. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf. Acesso em 07 ago. 2019.

Mulheres de Atenas. Intérprete: Chico Buarque de Holanda. Compositores: Chico Buarque de Holanda e Augusto Boal. *In: Meus Caros Amigos (LP)*. Intérprete: Chico Buarque de Holanda. Philips, 1976. LP, faixa 2.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-42, ago. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>. Acesso: em 26 set. 2018.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1995.

OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha. **Quem somos**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/quem_somos. Acesso em 01 out. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIM. Comissão Interamericana de Mulheres. **Guía para la Aplicación de la Convención Intramericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 38/02**. Admissibilidade. Petição 12.237. Damião Ximenes Lopes e Brasil. Publicado em 9 out. 2002. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Ximenes-Lopes-v.-Brasil.pdf>. Acesso em: 24 mar.2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Ratificações da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm>. Acesso em 03 abr. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes e Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 28 mai.2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Nono Período Ordinário de Sessões, La Paz, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 17 mar.2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Estatuto de la Comisión Interamericana de Mujeres**. Aprovado na XXIX Assembleia de Delegadas da CIM. 18 nov. 1998. Disponível em: <http://www.oas.org/es/CIM/docs/CIMStatute-2016-ES.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019b.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Historia en breve de la Comisión Interamericana de Mujeres**. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cim/docs/BriefHistory\[SP\].pdf](http://www.oas.org/es/cim/docs/BriefHistory[SP].pdf) Acesso em: 2 abr. 2019c.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 jan. 2015.

OLIVEIRA, Cristina. Espiral de violência. *In*: ALVES, Schirlei *et. al.* Reconhecendo a violência: a agressão física nunca é o primeiro sinal no ciclo da violência doméstica. **ND+**,

Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/reportagem-especial/depoimento-de-uma-sobrevivente-entenda-o-ciclo-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. O feminismo desconstruindo e re-construindo o conhecimento. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 229-245, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000100021&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2019.

ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General Recommendation** N°. 12. 8 th. session, 1989. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/INT_CEDAW_GEC_5831_E.pdf. Acesso em: 02 mar. 2019.

ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General Recommendation** N°. 19. 2 th. session, 1992. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/INT_CEDAW_GEC_3731_E.pdf. Acesso em: 26 fev. 2019.

ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General Recommendation** N°. 28. 47 th. session, 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/472/60/PDF/G1047260.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 fev. 2019.

ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General Recommendation** N°. 35. 67 th. session, 2017. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/35&Lang=en. Acesso em: 03 mar. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf Acesso em: 26 fev. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ONU. **Treaty Collection**. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en Acesso em 26 fev. 2019.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **O que é criminologia?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento *et al.* Naturalização, reciprocidade e marcas da violência conjugal: percepções de homens processados criminalmente. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 71, n. 1, p. 178-184, fev. 2018. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672018000100178&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 ago. 2019.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais:** mulheres, violência e acesso à justiça. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais, ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais. 2004. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf> . Acesso em: 9 mai. 2019.

PASINATO, Wânia. Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar e a Rede de Serviços de Cuiabá, Mato Grosso. **Relatório Final**. São Paulo, 2009. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/PASINATO_EstudodeCasoJVDFM2010.pdf. Acesso em: 23 jun. 2018.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Pagu, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. p. 8-20.

PEDRO, Joana Maria. Relações de gênero como categoria transversal na historiografia contemporânea. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 270-283, jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2011000100270&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jul. 2018.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, Franca, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jul. 2018.

PÉREZ OROZCO, Amaia. **Perspectivas feministas en torno a la economía:** el caso de los cuidados. 2006. Disponível em: <https://porunavidavivable.files.wordpress.com/2012/09/perez-orosco.pdf> Acesso em: 23 jan. 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Experiências e Desafios:** Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) - relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cedaw.pdf>. Acesso em 23 jul. 2016.

PIMENTEL, Silvia. Gênero e direito. *In*: PIMENTEL, Silvia. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-38.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. "Legítima Defesa da Honra". Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *In*: CORREA, Mariza; SOUZA, Renata de (org.). **VIDA em família:** uma

perspectiva comparativa sobre "crimes de honra. Campinas, SP: UNICAMP/PAGU, 2006. (Encontros). Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=50807>. Acesso em: 18 jul. 2019. p. 65-134.

PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. As mulheres e os direitos humanos. *In: O progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM/ Ford Foudation/ CEPIA, 2006. p. 14-31. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.

POOLE, Linda J. Génesis de la Convención de Belém do Pará: Educar y promover el rechazo a la violencia. **Suplemento Todas**, Instituto Nacional de Mujeres de México (INMUJERES), out. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/CIM/docs/Poole_Todas.pdf. Acesso em 2 abr. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral e parte especial. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-70.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indig.**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em 20 dez. 2018.

RAGO, Margareth. Descobrimos historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, n. 11, 1998, p. 89-98. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465/238>. Acesso em: 22 jan. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Nina. **As coletividades anormais**. Edições do Senado Federal v. 76. Brasília: Senado Federal, 2006.

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência**. A ciência moderna. v. 2. 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1020-Historia_da_Ciencia_-_Vol.II_Tomo_I_-_A_Ciencia_Moderna.pdf Acesso em 02 jan. 2019.

RUSSELL, Diana E. H; CAPUTI, Jane. Femicide: Speaking the Unspeakable. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide**: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres**. Série Estudos Ciências Sociais, FLASCO-Brasil, jun. 2009. Disponível em:

http://flasco.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf. Acesso em: 12 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. p. 183-215.

SALDANHA, Nelson. Epistemologia jurídica. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SALGADO, Gisele Mascarelli. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e seu Protocolo Facultativo: impacto no direito brasileiro. *In*: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (Coords). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2008. v.2. p. 765-774.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual de Direitos da Mulher. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Bancada Feminina. **Pacto Estadual Maria da Penha do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://www.santacatarinaporelas.sc.gov.br/ajuda/quero-conhecer/legislacao/6-pacto-estadual-maria-da-penha/file>. Acesso em: 16 fev. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei n° 15.806, de 16 de abril de 2012**. Obriga o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/15806_2012_lei.html. Acesso em: 23 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0002651-80.2015.8.24.0019**. Apelação criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º, CP). Incidência da Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. [...]. Apelante: G.C.B. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Antônio Zoldan da Veiga, 2 de maio de 2019a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0001549-50.2017.8.24.0052**. Violência doméstica. Lesão corporal (art. 129, §9º, do CP), ameaça (art. 147 do CP) e vias de fato (art. 21 do Decreto-lei n. 3.688/19410). Sentença condenatória. Inconformismo do réu. [...]. Apelante: J. C. A.. Apelado: Ministério Público do Estado de

Santa Catarina. Relator: Des. José Everaldo Silva, 11 de julho de 2019b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0002050-38.2016.8.24.0052**. Apelação criminal. Crimes de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ameaça (art. 129, §9º, e art. 147, ambos do CP) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Dec-lei 3.688/41). [...] Apelante: C.G.A. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Antônio Zoldan da Veiga, 27 de junho de 2019c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0001971-13.2015.8.24.0014**. Apelação criminal. Violência doméstica. Crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal) com a incidência da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06). Sentença condenatória. Recurso da defesa. [...] Apelante: M. A. B. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, 23 de julho de 2019d. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0003349-35.2015.8.24.0036**. Apelação criminal. Lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), caracterizadora de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei n. 11.340/06. [...]. Apelante: M.C. e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Sidney Eloy Dalabrida, 14 de março de 2019e. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0000529-76.2015.8.24.0025**. Apelação criminal. Crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e crime de ameaça (art. 129, § 9º, e art. 147 c/c art. 61, ii, "f", todos do Código Penal). [...]. Apelante: L. M. dos S. e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Antônio Zoldan da Veiga, 15 de agosto de 2019f. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal 0002800-59.2018.8.24.0023**. Apelação. Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Sentença que impôs medidas protetivas de proibição de aproximação e contato com a vítima (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da lei n. 11.340/06). [...] Apelante: A.A.D. Apelada: L.A.B.. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, 18 de julho de 2019g. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Circunscrições**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/circunscricoes>. Acesso em: 20 out. 2019h.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Conflito de Jurisdição 0014233-32.2018.8.24.0000**. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó em face do juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da referida Comarca [...]. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Chapecó. Relatora: Desa. Hildemar

Meneguzzi de Carvalho, 4 de abril de 2019i. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 2 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID**. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid>. Acesso em 19 out. 2019j.

SANTIAGO, Danice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra a mulher. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). DataFolha. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 28 jul. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil, **Oficina do CES**, Centro de Estudos Sociais, 301 (março), 2008. Disponível em:
https://www.academia.edu/34743921/DA_DELEGACIA_DA_MULHER_%C3%80_LEI_MARIA_DA_PENHA_LUTAS_FEMINISTAS_E_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_SOBRE_VIOL%C3%8ANCIA_CONTRA_MULHERES_NO_BRASIL_Oficina_do_CES_Mar_2008_. Acesso em: 20 mar. 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em:
<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 23 ago. 2013.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Rev. Bras. de Ciênc. Crim.**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, ago. 2018. Disponível em:
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/80908/1/Punir%20restaurar%20ou%20transformar.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

SANTOS, Cleverson Lucas. "Camila, Camila" Memórias e marcas que insistem em não desaparecer. **Linguagem**, São Carlos, v. 23, n. 1, p. 1-13, 2015. Disponível em:
<http://www.linguagem.ufscar.br/index.php/linguagem/article/view/63/100>. Acesso em 20 jul. 2019.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Violências, América Latina: a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 8, p. 16-32, dez. 2002. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2017.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Caleidoscópio de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Mediações Revista de Ciências Sociais**, Londrina. v. 20, n. 2, p. 56-96, jul-dez, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24125/Caleidosc%C3%B3pios%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista? In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Feminismo, Ciência e Tecnologia**. Salvador: NEIM/UFBA: REDOR, 2002. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/feminismociencia.pdf> Acesso em 29 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. **Ex Aequo**, Lisboa/Portugal, n. 31, 2015, p. 45-60. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/31-desconstituindo-genero-no-poder-judiciario>. Acesso em: 06 jun. 2018.

SCHULER, Margareth A.; THOMAS, Doroty Q. **Direitos humanos das mulheres passo a passo**. Guia prático para o uso do direito internacional dos direitos humanos e dos mecanismos para defender os direitos humanos das mulheres. Rio de Janeiro: CEPIA, 1997.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Rev. Educação e Realidade**. Porto Alegre, v.20(2), p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 20 jan. 2017.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 749-780, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200749&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 fev. 2020.

SHOATH, Ella; STAM, Robert. Brasil, estudos pós-coloniais e contracorrentes análogas: entrevista com Ella Shohat e Robert Stam. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 701-726, ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000200020&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 dez. 2018. Entrevista concedida a Emanuelle Santos e Patricia Shor.

SILVA, Júnia Denise Alves; COMIN, Fábio Scorsolini; SANTOS, Manoel Antônio dos. Conjugalidade e casamentos de longa duração na literatura científica. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n.1, p. 32-50, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2016.91.03/5365>. Acesso em: 17 jun. 2019.

SILVA, Samira do Prado; MARIANO, Silvana. Violência contra a mulher: investigação entre beneficiárias do Programa Bolsa Família. *In: Anais [do] IX Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas*. Londrina: UEL, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/arqtxt/PDF/samirapsilva.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In: BIRGIN, Haydée (comp.). El Derecho em el Género y el Género en el Derecho*. 1 ed. Buenos Aires: Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Género, 2000. p. 31-72.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 jul. 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade**: aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 2016. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI). Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20%c3%a0%20realidade.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

SOUZA-LOBO, Elizabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 2 ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

SOZZO, Maximo. Entrevista a Maximo Sozzo: “Que es el populismo penal?”. *Revista Urvio*, Quito, Equador, p. 117-122, mar. 2012. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/3974/1/RFLACSO-11-U11-Gomez.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STEINER, Leslie Morgan. **Por que as vítimas de violência não vão embora?** TED/RAINIER. 2012. Disponível em: https://www.ted.com/talks/leslie_morgan_steiner_why_domestic_violence_victims_don_t_leave?language=pt-br. Acesso em: 08 ago. 2019.

STOLKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 77-105, ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 jul. 2018.

STOPPINO, Mario. Violência. *In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política*. 9 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. 2 v.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017.

TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord.). **Histórias das mulheres no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1997. p. 401-442.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (org.). **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013. Disponível em: [https://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](https://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf). Acesso em: 26 mar. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos**. A magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. A epistemologia jurídica da modernidade. v.II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. Informe sobre Eco-ciudadania, Género y Derecho - Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico. Joaçaba: UNOESC, 1996.

WARAT, Luis Alberto. **Pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: UFSC, 1983.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico** - Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZEHER, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

APÊNDICE A – Dados dos acórdãos judiciais

SITUAÇÃO	CASO	NÚMERO DO ACÓRDÃO	COMARCA	TIPO DE RECURSO	TIPO PENAL	RELACIONAMENTO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR
1	1	0000173-20.2019.8.24.0000	Balneário Camboriú	Conflito de Jurisdição	217-A 218-A	Familiar - agressor pai da vítima, menor de 14 anos
	2	0000336-90.2019.8.24.0067	São Miguel do Oeste	Apelação Criminal da defesa	- 129, §9°; - 163, parágrafo único, III; - 331	Conjugal - Ex-companheiros
	3	0000529-76.2015.8.24.0025	Gaspar	Apelação Criminal da defesa	- 129, § 9°; - 147 combinado art. 61, II, "f"	Conjugal - Ex-companheiros
	4	0000546-51.2019.8.24.0000	Capital	Conflito de Jurisdição	129, § 9°	Familiar - Mulher que agrediu os filhos de seu companheiro
	5	0000827-43.2016.8.24.0022	Curitibanos	Apelação Criminal da defesa	129, § 9°	Conjugal - Ex-companheiros
	6	0001082-89.2018.8.24.0067	São Miguel do Oeste	Apelação Criminal da defesa	21 da Lei das Contravenções Penais	Conjugal - casamento
	7	0001549-50.2017.8.24.0052	Porto União	Apelação Criminal da defesa	- 129, § 9°; - 147 - 21 da Lei das Contravenções Penais	Conjugal - Ex-companheiros e Familiar - filhos e enteada
	8	0001556-87.2017.8.24.0037	Joaçaba	Apelação Criminal da defesa	129, § 9°	Conjugal - companheiros
	9	0001726-33.2015.8.24.0036	Jaraguá do Sul	Apelação Criminal da defesa	129, § 9°	Conjugal - casamento
	10	0001968-24.2016.8.24.0014	Campos Novos	Apelação Criminal da defesa	129, § 9°	Conjugal - Ex-companheiros
	11 (12)	0001971-13.2015.8.24.0014	Campos Novos	Apelação Criminal da defesa	147	Conjugal - Ex-casados
	12 (13)	0002044-35.2014.8.24.0041	Mafra	Apelação Criminal da defesa	129, § 9°	Conjugal - Ex-companheiros
	13 (14)	0002050-38.2016.8.24.0052	Porto União	Apelação Criminal da defesa	- 129, § 9°; - 147 - 21 da Lei das Contravenções Penais	Conjugal - Ex-companheiros
	14 (15)	0002411-40.2019.8.24.0023	Capital	Apelação Criminal da defesa	- 129, § 9° - 140	Familiar - Filha agrediu mãe
	1	15 (17)	0002534-13.2015.8.24.0012	Caçador	Apelação Criminal da defesa	129, § 9°

	16 (18)	0002651- 80.2015.8.24.0019	Concórdia	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Conjugal - companheiros
	17 (19)	0002800- 59.2018.8.24.0023	Capital	Apelação Criminal da defesa	- 140 -147	Familiar - primos
1	18 (20)	0002816- 74.2016.8.24.0090	Capital	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Familiar - mãe agrediu filha adolescente
	19 (21)	0003181- 41.2016.8.24.0022	Curitiba	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Conjugal - companheiros
	20 (22)	0003349- 35.2015.8.24.0036	Jaraguá do Sul	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Conjugal - casamento
1	21 (23)	0003549- 85.2016.8.24.0075	Tubarão	Apelação Criminal da defesa	217-A, caput, combinado com 226, II	Familiar - avô e neta
2	22 (24)	0003634- 23.2017.8.24.0015	Canoinhas	Recurso em sentido estrito	121, § 2º, I, IV E VI, combinado com § 2º-A, I, combinado com 14, II.	Conjugal - Ex- companheiros
	23 (25)	0003907- 06.2018.8.24.0067	São Miguel do Oeste	Apelação Criminal da defesa	- 24 da Lei 11.340/2006 - 147	Conjugal - Ex- companheiros
	24 (26)	0004028- 42.2014.8.24.0045	Palhoça	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Conjugal - companheiros
1	25 (27)	0004062- 52.2011.8.24.0035	Ituporanga	Apelação Criminal da defesa	136, §3º	Familiar - mãe agrediu filha criança
	26 (28)	0004440- 02.2016.8.24.0045	Palhoça	Apelação Criminal da defesa	- 129, § 9º; - 147	Familiar - homem agrediu sua irmã e sua filha.
	27 (29)	0009096- 83.2016.8.24.0018	Chapecó	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Familiar - homem agrediu sua irmã
	28 (31)	0009596- 03.2013.8.24.0036	Jaraguá do Sul	Apelação Criminal da defesa e da acusação	129, § 9º	Familiar - irmão agrediu sua irmã
	29 (33)	0014233- 32.2018.8.24.0000	Chapecó	Conflito de Jurisdição	99 e 102 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03)	Familiar - filho contra mãe idosa
	30 (34)	0014328- 47.2014.8.24.0018	Chapecó	Apelação Criminal da defesa	129, § 9º	Conjugal - Ex- companheiros
2	31 (35)	0017155- 74.2018.8.24.0023	Capital	Recurso Em Sentido Estrito	121, § 2º, I, IV e VI, combinado com 14, II	Conjugal - Ex- companheiros
	32 (36)	0017954- 89.2018.8.24.0000	Capital	Conflito de Jurisdição	129, §9º	Familiar - filha contra mãe
1	33 (37)	0018047-	Chapecó	Conflito de	217-A	Familiar - agressor/a

		52.2018.8.24.0000		Jurisdição		contra vítima menor de 14 anos
1	34 (38)	0018059-66.2018.8.24.0000	Chapecó	Conflito de competência	217-A	Familiar - agressor/a contra vítima menor de 14 anos
	35 (39)	0018418-16.2018.8.24.0000	Capital	Conflito de Jurisdição	129	Familiar - esposa do enteado contra companheira do sogro
1	36 (40)	0018478-17.2018.8.24.0023	Capital	Apelação Criminal da defesa	217-A	Familiar - Pai contra filho menor de 12 anos
1	37 (41)	0018788-92.2018.8.24.0000	Chapecó	Conflito de Jurisdição	217-A	Familiar - vítima menino menor de 14 anos
1	38 (42)	0018802-76.2018.8.24.0000	Chapecó	Conflito de Jurisdição	217-A	Familiar - vítima menina com 15 anos
	39 (43)	0019590-90.2018.8.24.0000	Joinville	Conflito de Jurisdição	213 combinado com 14, II	Conjugal - companheiros
1	40 (44)	0019665-32.2018.8.24.0000	Balneário Camboriú	Conflito de Jurisdição	217-A	Familiar - tio contra sobrinha de 9 anos
1	41 (45)	0019760-62.2018.8.24.0000	Chapecó	Conflito de Jurisdição	217-A	Familiar - pai contra filha de 13 anos
1	42 (46)	0019777-98.2018.8.24.0000	Balneário Camboriú	Conflito de Jurisdição	217-A	Familiar - ex-padrasto das vítimas de 11 e 13 anos
1	43 (47)	0019799-59.2018.8.24.0000	Capital	Conflito de Jurisdição	129	Familiar - mãe contra filha de 4 anos

Situação 1: caso excluído por se tratar de discussão sobre a categoria de gênero incidir sobre meninas, menores de 18 anos, em crimes cometidos no espaço doméstico ou familiar, geralmente crimes sexuais, como o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Situação 2: caso excluído por se tratar de feminicídio tentado ou consumado, que abrange outra abordagem teórica.